ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil 200 ANOS IMPRENSA NACIONAL Imprensa Nacional

Ano LXXXIII Nº 171

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de setembro de 2008

Sumário

PÁGINA

Conselho Nacional de Justiça 1
Tribunal Superior Eleitoral 5
Tribunal Superior do Trabalho 25
Conselho Superior da Justiça do Trabalho 205
Ministério Público da União 205
Tribunal Regional Federal
- 2ª Região 216
- 5ª Região 285
Tribunal Regional Eleitoral 292
Tribunal Marítimo 294
Justiça Desportiva 295

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

69ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 09 de setembro de 2008 (terça-feira), a partir das 14 horas. Ao final da Sessão, subsistindo processos a serem julgados, fica desde já designado o dia 10 de setembro de 2008 (quarta-feira), a partir das 09 horas, para o prosseguimento dos trabalhos de julgamento dos processos referidos, ficando os interessados intimados da suspensão da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Vista Regimental

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001471-5
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Bahia
Interessados: Saul Quadros Filho - OAB/BA 2550 - Presidente OAB/BA e Cézar Britto - OAB/SE 1190 - Presidente Ordem dos Advogados do Brasil
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 3/2008/TJBA - Adoção horário Expediente externo/interno - Alegações - Sobrecarga Vias de acesso fórum Ruy Barbosa - Inexistência Espaço físico cartórios serventuários - Cerceamento direitos Advogados - Ofensa Lei 8.906/94 art.7 VI, art.172/CPC - Liminar.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001216-0
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Associação dos Advogados Grapiúnas - ADAGA
Interessada: Elisabeth Teixeira - OAB/BA 6800
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Turno serviço TJBA - Alegações - Horário funcionamento TJBA 12h às 18h contraria EC 45/2004 art. 93/CF incisos XII - XIII - XIV - XV - CPC art. 172 - Resolução nº36/2007/CNJ - Funcionamento turno matutino fórum Ruy Barbosa.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001312-7
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ipiaú
Interessada: Maria da Glória dos Santos Alves
Requeridos: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Análise de Caso - Ofício nº 087/2008 - OAB/BA - Insatisfação Turno único - TJBA - Alegações - Prejuízo Advogados e Jurisdicionados - Juízes não residentes Comarca.
(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1461
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Moreira Chagas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Resolução 30 - CNJ Definição - Requisitos - Aposentadoria compulsória - Vencimentos proporcionais - Disponibilidade - Cálculo Proventos - Tempo de contribuição - Idade
(Vista Regimental ao Conselheiro Antonio Umberto)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000569-6
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Pedro Luiz Pozza
Advogada: Carla Katia Antoni Pozza - OAB/RS 39528
Requerido: Corregedoria Geral do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Expediente administrativo Corregedoria Geral TJRS - Magistrado diretor presidente SICREDI - alegações - averiguação atividade privada -Desacordo CF - Exercício atividade gratuita - Interesse Magistrados - Suspensão expediente - autorização exercício função diretor presidente cooperativa sem percepção vantagens - Resolução n.18/2007 CNMP - Liminar.
(Vista Regimental ao Conselheiro Mairan Maia)

Remanescentes da última sessão

6) REVISÃO DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2008.20.00.000732-5
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Conselheiro Técio Lins e Silva
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Revisão do Enunciado Administrativo Nº 11 - PCA 2007.10.00.000393-2 - Vista Autos - CNJ - Advogados

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001056-4
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG
Advogados: Humberto Lucchesi de Carvalho - OAB/MG 58317; Bernardo Rocha Siqueira - OAB/MG 77304; Rodrigo Menezes de Carvalho - OAB/MG 72326; Guilherme Versiani Gusmão Fonseca - OAB/MG 97884; Thiago Alves Figueiredo - OAB/DF 25381; Antonio Carlos Ferreira - OAB/MG 37356; Otávio Augusto Dayrell de Moura - OAB/MG 81814
Interessado: Sandra Margareth Silvestrini Souza
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Análise de Caso - Crédito suplementar - Alegações - Irregularidades distribuição valores pagos magistrados e servidores autorizado Lei estadual 17448/08 - Valor divergente do Decreto de 09/05/08 - Violação princípios igualdade moralidade impessoalidade razoabilidade proporcionalidade - Nova distribuição razoável proporcional

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000802-8
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
Requerido: Superior Tribunal Militar
Assunto: Análise de Caso - OFÍCIO Nº. 129/08-PJM/SM - Plantão judiciário previsto art.93 XII/CF - Alegações - Ausência plantão judiciário - Justiça especializada - Militar - Pedido - CNJ recomende STM providências efetivação plantão judiciário - Medida liminar.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001275-5
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Guilherme de Gusmão Bandeira de Mello
Advogados: Eduardo de Souza Gouvêa - OAB/RJ 67378; Luiz de Souza Gouvêa - OAB/RJ 99873; Luciana Gusmão de Souza Gouvêa - OAB/RJ 71085; Cristiano da Costa de Moraes - OAB/RJ 125293; Andreia Cristina Ribeiro - OAB/RJ 102326; Barbara Mauro Rizzo - OAB/RJ 133529; Guilherme Luiz da Veiga Paduano - OAB/RJ 146097; Paula Regina dos Santos Chaves Barros - OAB/RJ 107890 e Talita de Brito Portilho Dias - OAB/RJ 126369
Requerido: Superior Tribunal de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Notas taquigráficas STJ - Alegações - Requerente solicita 2ª seção julgamento STJ certidão notas taquigráficas julgamento embargos divergência em RESP nº 759.682-RJ (Proc. 2006/0094975-0) - Ministra nega notas taquigráficas argumento prematuridade pleito - Determinação secretaria 2ª seção julgamento STJ forneça certidão inteiro teor notas taquigráficas julgamento embargos divergência em RESP nº759.682-RJ (Proc. 2006/0094975-0).

10) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000410-2
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ministério Público do Rio Grande do Sul
Interessado: João Barcelos de Souza Júnior - 2ª Promotoria da Justiça Militar de Porto Alegre
Requeridos: Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul; Pedro Osório Rosa Lima e Elisane Vivan
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Nepotismo - TJM-RS - Alegações - Diretor geral comissionado - Relação união estável assessora - Subordinação hierárquica - omissão funcionário mais antigo - Desrespeita resolução n.07/2005 CNJ - Requer - Afastamento diretor geral.

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001468-5
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA VIII
Interessados: Marco Antônio de Freitas e Gabriel Napoleão Velloso Filho
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso - Ajuda de custo - Remoção a pedido - Alegações - Não pagamento - Descumprimento alguns TRES - Determinação TRT 4ª R e TRT 8ª R cumpram decisão PP 200710000007809 - Pagamento ajuda de custo - Esclarecimentos.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001209-3
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Afonso Celso Bretas de Vasconcelos
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Análise de Caso - Proibição instalação serventia outro distrito dentro limites município - Alegações - Tabelião titular 2º ofício notas comarca Sabará/MG - art.9º Lei 8.935/94 garante livre atuação dentro limites município - TJMG negou recurso processo n.º 1.000.07.457476-5/000 - Instalar cartório Distrito Carvalho de Brito comarca município Sabará/MG.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/9/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

13) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001969-1
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Helen Lirio Rodrigues
Interessado: Maria Idália de Oliveira Santana Batista
Advogada: Taís de Oliveira Souza - OAB/BA 24751
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Procedimento administrativo n.24293/2007 - Alegações - Serventuária justiça ocupante cargo suboficial registros públicos pretensão obter acesso outra comarca - Ausência concurso público - Pleito procedimento administrativo aceito - Acesso inconstitucional - Remoção requerente outro distrito - Extinção processo administrativo 24293/2007 - Requerente seja mantida titularidade cargo - Medida liminar.

14) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000120-4
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Gilberto Duarte de Almeida
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - TJES - Ato especial 1259/2007 - Coloca magistrados à disposição Corregedoria Geral de Justiça - Alegações - ato viola artigo 37 CF - Exclusão magistrados

15) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000478-3
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Vastí Maria de Jesus
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Nomeação juízes - TJES - Corregedores - alegações - Parentesco nomeados - Corregedor - Proibição - Qualificação correta - Juízes entrância especial - pedido - CNJ anule nomeações.

16) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001213-1
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Anselmo Mendes Maranhão Filho - OAB/TO 4043
Requerido: Comarca de Goiânia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Foro comarca Goiânia portaria 306/2007 - Declara nulidade investiduras oficiais de justiça - Ausência concurso público - alegações - Descumprimento portaria - Afronta art 37 CF - Lei 8745/93 - Aprovados concurso público aguardando nomeação - CNJ determine regularização do quadro - Exoneração servidores irregularidades
(Apenso aos PCA´s 2007.10.00.001443-7 e 2008.10.00.000326-2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

17) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001443-7
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás
Interessado: Fernando Aurvalle Krebs
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Integração - Servidores - Quadro provisório - Ausência concurso público - Resolução 036/1992 TJGO - Decretos 1290, 1291, 1299, 073, 188, 590, 656, 1039, 1580 - Servidores sem concurso público - Ofensa princípios legalidade, publicidade, moralidade, eficiência - Desconstituição - Atos ilegais - Investidura Cargos - Provimento ausência concurso público - Exoneração - Servidores.
(Apenso aos PCA´s 2007.10.00.001213-1 e 2008.10.00.000326-2)

18) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000326-2
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Interessado: Fernando dos Santos Carneiro - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ofício N. 009/GABPGC-2008 - TJGO - Ingresso servidor provimento derivado - Aposentadoria proporcional - Concessão Decreto Judiciário. 579/2003 - Alegações - Nulidade provimento derivado - Afronta art. 37, §2º CF - CNJ - Declaração - Nulidade
(Apenso aos PCA´s 2007.10.00.001213-1 e 2007.10.00.001443-7)

19) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001129-5
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Alexandre Valadares
Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB/ES 11026
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Frederico Guilherme Pimentel - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ato 661/2008 - Designação responsável Serventia Comarca Cachoeiro de Itapemirim/ES - Ato 660/2008 - Cessação - Efeitos Ato 1470/2006 - Alegações - Ofensa direito líquido e certo substituto legal - Cessação Ato 661/2008 - Manter requerente exercício titularidade até provimento definitivo por concurso público - Liminar

20) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001168-4
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Kenia Mara Felipetto Malta Valadares
Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB/ES 11026
Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Frederico Guilherme Pimentel - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Atos administrativos N° 660/2008 e 661/2008 - TJES - Ausência - Motivação - Cessação designação provisória requerente responsabilidade serventia extrajudicial - Alegação - Ofensa - Princípio da Segurança - Eficiência.

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001257-3
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Marcelo Mohallem Chucre
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Resolução 11/2006/CNJ - ADI 3460 - Alegações - Cargo público auditor fiscal - Incompatibilidade exercício - Advocacia - Possibilidade - Cômputo - Atividade Jurídica

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001411-5
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: José Milton Bispo - Juiz de Direito/ PE
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva - OAB/CE 6031
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Processos Disciplinares 011/03-SEJU, 040/03-SEJU e 073/03-SEJU - Magistrado sofre sanção administrativa - Disponibilidade - alegações - Inobservância Preceitos Processuais - Contraditório - Nulidade Absoluta

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000950-1
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Ricardo Sávio de Oliveira
Interessados: Zulma Edmea Oliveira Ozório e Góes - 1ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas
Advogados: Geraldo Hamilton de Menezes - OAB/MG 22241 e Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes - OAB/MG 62246
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconstituição de Ato administrativo - Nepotismo - TJMG - Alegações - Contratação Estagiário - Mãe - Magistrada titular - Ilegalidade / Atendimento ao Enunciado administrativo nº 07

24) REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 832
Relator: Conselheiro MAIRAN MAIA JUNIOR
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo
Requerido: José Ribamar Oliveira - Desembargador do TJPI
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo - Processo Nº. 02.001587-9 - Liminar

25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000700-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Interessado: João Ramalho Alves da Silva - Presidente SINJEP
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Interessado: Eduardo Faustino Diniz - Representante TJPB
Assunto: Análise de Caso - TJPB - Aprovação Projeto de Lei - Criação Cargos comissionados assessor de juiz - Livre nomeação - Exoneração - Alegações - Ilegalidade - Ofensa artigo, 37 CF - Pedido - CNJ - Suspensão Contratações - Liminar.

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000809-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ministério Publico do Estado de Mato Grosso - Núcleo de Ações de Competência Originária
Interessados: Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior; Suzana Guimarães Ribeiro; Eliezer Meira Araújo e Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
Assunto: Nepotismo - OF. Nº 058/2008-NACO/PGJ de 18/3/2008 - MP/MT - Resolução 7/2005/CNJ - Alegações - Agente de segurança Esposo Magistrada.

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001523-9
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Interessado: José Artêmio Barreto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - OFÍCIO N. 309/2008 GP/TJ - Parágrafo único artigo 128 LOMAN - Proibição - Cunhados - Participação conjunta - Julgamento - Processos Administrativos - Composição lista tríplice Remoção - Promoção e Acesso - Juízes critério - Merecimento

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001352-8
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA
Interessados: Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Presidente AMMA e Ailton Castro Aires
Advogados: Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues - OAB/DF 13725; Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Junior - OAB/DF 12233; Fabio de Oliveira Rodrigues - OAB/DF 12239; Janaína Cordeiro de Moura - OAB/DF 16381; Faberi Travassos Ribeiro - OAB/DF 26209 e Viviane da Silva Bernardes Rodrigues - OAB/DF 18123
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Permuta juízes TJMA - Alegações - Descumprimento Decisão CNJ PCA nº 319 - Argumento Nova alteração regimental - Ausência - Vigência - Resolução nº22/2007/TJMA - Art.159 Regimento Interno - Suspensão Efeitos - Liminar.

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001706-6
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício nº 415/2008-GP - Processo Administrativo nº 00218-2003 -895-15-00-6 TRT 15ª Região - Proposta regulamentação - Avaliação periódica Atos Aposentadoria Magistrados - Aposentadoria por invalidez - Decreto nº 3644/2000.

30) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001295-0
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Interessado: Roberto Winder
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício GP/SGP nº 692/08 - Resolução 7/2005/CNJ - Enunciado 1/CNJ - Alegações - Dúvida - Alcance subordinação hierárquica - Cargos - Justiça eleitoral

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000804-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região
Interessada: Maria Edlene Costa Lins - Procuradora Chefe
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 13a. Região
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Resolução Administrativa nº. 082/2007 - TRT 13ª Região - Criação Turmas Compostas Três Magistrados - Alegações - Ofensa Princípio da legalidade art. 37 caput/CF - Lei 9.784/99, art.2º caput § 2º- Regimento interno Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Pedido - CNJ declaração nulidade

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000981-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Carlos Henrique Nunes Barbosa; Aloysio Cavalcanti Lima; Marina Costa Assad
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Edital nº 01/2007-2008 Concurso público Provimento Cargos Juiz Substituto - TJPR - Alegações - Cópia provas OAB/PR - Ofensa princípio da isonomia - Pedido - Anulação prova objetiva - 1ª fase concurso - Liminar

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001031-0
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN; Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Resolução 014/2006/TJRN - Remoção - Permuta Magistrados - Inobservância - Constituição - Resolução nº 32/2007/CNJ - Pedido - Determinação - TJRN - observação - Alternância antiguidade merecimento - Remoções - Alteração Resolução 014/2006/TJRN - Liminar

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001368-1
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerentes: Rossidélio Lopes da Fonte; André Luiz Nicolitt; Alexandre Carvalho Mesquita; Paulo Roberto Correa; Regina Célia Moraes de Freitas; Daniela Brandão Ferreira; Lindalva Soares Silva; Maria Luiza Obino Niederauer; Ledir Dias de Araujo
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Assunto: Revisão de ato administrativo - Descumprimento Resolução nº 21.009/2002/TSE - Resolução nº689/2008/TER/RJ - Alegações - Ausência Realização Rodízio Eleitoral Biênio findos - Ausência - Votação - Edital - CNJ determinação votação - Edital 26/08/TER/RJ - Determinação TER/RJ critérios Resolução nº21.009/2002/TSE e Resolução nº689/2008/TER/RJ - Medida liminar.

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001436-3
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerentes: Ministério Público Federal - MPF-ES e Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Interessados: Fabrício Case; Frederico Lugon Nobre; Carlos Fernando Mazzoco; Helder Magno da Silva; Nadja Machado Botelho; Paulo R. Berenger A. Carneiro; Marcelo Zenkner e Gustavo Senna Miranda
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital nº 1/2006/TJES - Concurso Cargo - Juiz substituto - Alegações - Paralisação Concurso - Recusa - Reabertura - Inscrições - Cerceamento - Acessibilidade Interessados - Ofensa princípios administração pública - Determinação - Reabertura inscrições - Revisão - Critérios Edital - Resolução nº11/2006/CNJ - Liminar.

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001466-1
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Jovaldo dos Santos Aguiar
Advogadas: Karina S. de Castro - OAB/AM 3780 e Maria do Carmo S.L. de Albuquerque - OAB/AM 4039
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Nulidade Ato Administrativo - Eleição Presidência TJAM - Decisão Sessão ordinária Plenário TJAM 05/06/08 - Antiguidade - Alegação preterição - Liminar

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 1422
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Edson de Oliveira Cavalcante - Técnico Judiciário
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
Assunto: Pedido - Cumprimento - Lei Estadual 12.177/2005 - TJSP - Revisão - Vencimentos - Proventos - Servidores.

Novos Pedidos

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2007.10.00.001499-1
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerentes: Caio Otávio Regalado de Alencar; Maria Célia Alves Smith; Aécio Sampaio Marinho e Aderson Silvino de Souza
Advogados: Erick Wilson Pereira - OAB/DF 20519 e Emanoel Campelo Pereira - OAB/DF 20756
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Decisões - CNJ - PCA 436 e PCA 441 - Pagamento gratificação Desembargador Presidente Câmara - Extensão efeitos TJRN.

39) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.001378-0
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: J.R.B.P
Requerido: V.M.
Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Processo 131/2006 CRE/AP - Alegações - Decisão contrária provas - Revisão - Decisão

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 584
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Maurício Andrade de Salles Brasil - Titular da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
Requeridos: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Telma Britto - Desembargadora TJBA e Irany Francisco de Almeida - Desembargador - TJBA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sindicância nº. PA 43197/2006 - Alegações - Requerente -Testemunha - CNJ - Coação ilegal - Arquivamento Sindicância - Nulidade ato instrução - Liminar.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001496-0
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Domingo Pietrangelo Ritondo
Advogado: Mauricio Moreira Mendonça de Menezes - OAB/RJ 96640
Requeridos: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público de provas e títulos - Ingresso atividade notarial e registro -TJES - Edital 1/2006 - Alegações - Aplicação indevida - Critérios - Títulos - Desconsideração títulos apresentados requerente - Discriminação candidatos que já tenham ou não prestado serviços específicos ao Poder Judiciário - Ofensa Princípio Isonomia e Lei 9394/96 - Suspensão Alíneas d,e,f item 6.1 edital - Realização novo julgamento títulos candidatos aprovados - Liminar.

42) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001812-5
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Procuradoria da República no Distrito Federal
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: PA Nº 1.16.000.001800/2007-15 - Edital 1/2007 - IX Concurso Público - Provimento - Juiz Federal Substituto 5ª Região - Representação candidato - Apuração ausência reserva vagas candidatos portadores deficiência - Precedente PP 935/2006 CNJ.

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001464-8
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Gilmar Antonio Seger
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 2/2004 - Concurso Público - Serviços Notariais Registro TJRS - Alegações - Audiência escolha serventias - Incluídas Serventias inexistentes edital abertura - Edital nº 2/2008 - 2ª audiência - Falta inclusão vacância serventias por meio exoneração aposentadoria falecimento - Desconstituição - Edital nº 2/2008 - Publicação - Total - Vagas.

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001493-4
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerentes: Sidnei Hofer Birmann e Elieser Geter Gerlach dos Santos
Advogados: Vladimir Spíndola Silva - OAB/ DF 15625 e Adriane Donadel - OAB/DF 25482
Requeridos: Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público - Ingresso - Serviços notariais e de registro - Edital nº 2/2004/CP-CIRSNR - TJRS - Edital nº 2/2008/CPCIRSNR - Alegações - Lista publicada 25/06/2008 não conformidade edital abertura - Ofensa Princípios - Legalidade - Igualdade - Imediata suspensão audiência pública de escolha serventia dia 10/7/2008 - Exclusão serventias vagas após 1ª audiência pública estabelecida Edital nº 2/2008/CPCIRSNR - Liminar.

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001521-5
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerentes: Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC e Marcelo Valli da Fontoura
Advogados: André Macedo de Oliveira - OAB/DF 15014 e Hector Ribeiro Freitas - OAB/DF 22909
Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Serviços Notariais e de Registro - Edital nº 2/2008-CP-CIRSNR - TJRS - 2ª Audiência Pública - Escolha Serventias Designada 10/7/2008 - Pedido - Inclusão Serventias vagas - Estado do Rio Grande do Sul - Escolha - Audiência - Aplicação do parágrafo 3º do art. 236 da Constituição Federal - Informações do Presidente do TJRS comprovando a existência de serventia vagas nos autos do PP 2008-3500 (Ofício 262/2008-SECPRES, de 27 de junho de 2008).

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001535-5
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Marcelo Valli da Fontoura
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de Ato administrativo - Concurso Público - Ingresso e Remoção - Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 2/2004/CPCIRSNR - TJRS - Edital nº 1/2008/CPCIRSNR - Alegações - Lista publicada não conformidade edital abertura - Ofensa Princípios - Legalidade - Igualdade - Suspensão Edital 1/2008 - Nulidade audiência pública de escolha serventia dia 10/7/2008 - Liminar.

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001520-3
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerentes: Clóvis Alberto Limberger Hahn; Gerson Tadeu Astolfi Vivan e Cyriaco Tacely Dornelles Junior
Advogados: Paulo Evandro de Siqueira - OAB/DF 13702 e Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - OAB/DF 24048
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Luiz Felipe Brasil Santos
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público - Ingresso - Serviços Notariais e de Registro - Edital nº 2/2004/CP-CIRSNR - TJRS - Edital nº 2/2008/CPCIRSNR - Alegações - Lista candidatos convocados elencados desobedece lista classificação - Canditatos excluidos lista que já manifestaram sua opção - Ofensa regras certame - Princípio - Isonomia - Sustar audiência opção designada 10/7/2008 - Assegurada à requerente escolha ordem correspondente à sua classificação - Liminar.

48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001570-3
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Alfredo Maria Lazzarotto
Advogado: Dilson Paulo Oliveira Peres Júnior - OAB/RJ 62485
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 02/2007 oferta serventias vagas audiência marcada dia 31/10/2007 - Edital 2/2004 alegações - Candidatos que fizeram opção e assumiram serventia impedidos participar nova audiência - Serventias oferecidas candidatos menor pontuação requerente - ADI 3830-3 - Sustação audiência escolhas serventias vagas até julgamento ADI 3830-3 - Participação requerente nova audiência - Liminar.

49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001364-4
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Aécio Lucio Sousa Santos
Advogados: Marcelo Gregol - OAB/DF 18914, Frederico Henrique Viegas de Lima - OAB/DF 6448, Suzana Borges Viegas de Lima - OAB/DF 15452, Augusto Henrique Nardelli Pinto - OAB/DF 1193 e Dixmer Vallini Netto - OAB/DF 17845
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Concurso Público - Provas e títulos - Ingresso na titularidade dos serviços Notariais e de Registro - TJPA - Efetivação requerente Comarca Tucumã - Requerente designado mediante Portaria exercer titularidade serventia extrajudicial Comarca Tucumã - Disponibilização Comarca Concurso Público - Efetivação titularidade Comarca baseado Lei Estadual n.6881/2006 - Retirada escolha serventia

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001473-9
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Paulo Roberto Tondolo Conteratto
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 2/2004/CP-CIRSNR - TJRS - edital nº 2/2008/CPCIRSNR - Alegações - Lista publicada 25/06/2008 desconformidade Edital nº2/2004/CPCIRSNR - Princípios - Legalidade - Igualdade - Declaração Nulidade lista publicada - Edital nº 02/2008 - Liminar.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001557-0
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Alair Luiz Gassen
Requeridos: Comissão Permanente de Concursos de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul e Jorge Luís Dall Agnol - Desembargador Corregedor
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Audiência 31/10/2007 - Escolha Serventia - Edital 01/2007 - Concurso Público - Ingresso Serviços Notariais Registro RS - Edital Segunda Audiência Pública - Concurso de ingresso aberto pelo Edital 02/2004 - Alegações - Escolha Serventias remanescentes preferência candidatos - Lista classificação candidatos desistentes - Item 8 - 8.1 - Comissão Concurso regra não prevista edital - Pedido - Suspensão audiência 31/10/2007 - Comissão elaborar lista candidatos desistentes última posição - Liminar
(Apensado ao PCA 2008.10.00.001118-0)

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001118-0
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Leonel Assmann
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 2/2004-CPCIRSNR - Concurso Público - Ingresso para os serviços notariais e de registros- TJRS - Requerente aprovado concurso - Escolha serventias - Desistência opção realizada - Solicitação manutenção lista espera dentro ordem classificação - Pedido indeferido comissão concurso nos termos previstos item 8.2 edital - Requerente mantido lista espera na ordem classificatória.
(Apensado ao PCA 2007.10.00.001557-0)

53) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.000931-8
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Reclamante: J.F.L.
Advogado: José Fabiano Lima OAB/CE 7331
Reclamado: M.A.F.V.E.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Magistrada - Liminar

54) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATICO Nº 2008.10.00.002028-4
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: Cristina Carneiro Ferreira de Queiroz
Advogados: Rudi Meira Cassel - OAB/DF 22256 e Ricardo Quintas Carneiro - OAB/DF 1445
Interessado: Carmem Sylvia Pombo Tocantins
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 1291/2008 - GP - 8/7/2008 - TJPA - Ofensa artigo 37 CF/88 - Suspensão efeitos - Aprovação - Edital Concurso Público - Provas títulos ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro TJPA - Prorrogação instalação - Serventia 2º ofício notas - Paragominas/PA - Julgamento - Mandado Segurança 2007.3.000449-3 - Liminar.

55) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001323-1
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Marcelo Silva Porto
Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e João Ghisleni Filho
Assunto: Remoção Magistrado - 3ª Vara Trabalho Sapiranga/RS - TRT 4ª Região - Indeferimento pedido pagamento ajuda custo - Alegações - Ofensa Resolução nº 461/2005/CJF - Decisões CNJ - Pagamento benefício.

56) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 391
Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Reclamante: J.M.B.M.
Reclamados: R.N.C.A.; L.G.B.C.; E.M.F.C. e G.C.F.C.N.
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

57) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001190-8
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Ernani Veloso de Oliveira Lino
Advogado: Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17275
Interessado: Willian Fabian de Oliveira Ramos
Advogados: Daniel Fonseca Roller - OAB/DF 17568; José Balduino de Souza Décio - OAB/GO 7910; João Ubaldo Ferreira Filho - OAB/GO 16596 e Lucio Ricardo de Aguiar Duarte - OAB/DF 20898
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Desembargadores - Pedidos remoção/promoção - Magistrados/GO - Sessão Extraordinária - Alegações - Requerente - Requisito exigido art.2º Resolução nº1/2006 - Alegações - Manifesta ilegalidade - Ofensa direito líquido certo - Remoção - Comarca Inhumas - Sustação decreto nº 598/2008 - Confronto art.2º - Resolução nº1/2006 TJGO - Medida liminar

58) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000626-3
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG
Advogado: Sérgio Alves Antonoff - OAB/MG 61560
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - TJMG - Resolução 720/08 -Reembolso - Oficiais de Justiça - Obrigatoriedade - Cumprimento Mandados Justiça Eleitoral - Alegações - Ausência Previsão Legal - Ausência Contraprestação - Pedido CNJ - Suspensão Utilização Oficiais de Justiça Avaliadores - Cumprimento Mandados Justiça Eleitoral - Medida Liminar

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001081-3
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Washington Juarez de Brito Filho
Interessado: Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogados: Rodrigo Formiga Sabino de Freitas - OAB/MG 89198 e Annibal Sabino de Freitas - OAB/MG 10524
Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Processos Administrativos 2004.02.01.0102815 e 2005.02.01.0064788 - Afastamento - Juiz Federal - Alegações - - Quorum Sessão - Maioria Absoluta - Desrespeito LOMAN - Constituição - Sustação - Arquivamento - Processos Administrativos - Liminar

60) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001302-4
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SIND-JUSTIÇA
Advogados: Jorge Álvaro da Silva Braga Júnior - OAB/RJ 72994 e Carla Véras Monteiro Brame - OAB/RJ 100201
Requeridos: Presidente Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Ato Normativo Nº 03/2007 ART. 2º § 3º - Benefício - Ato normativo - Alegações - Decreto Lei nº 220/75 - TJRJ - Extensão Benefícios - Auxílio alimentação - Servidores - Período férias - Licenças - Efetivo Exercício - Desconstituição Ato normativo - Liminar.

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001724-8
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Luiz Tadeu Roque
Advogado: Ederson Luiz Leal - OAB/SC 22578
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - PAD Nº 0220/2006/CGJSC - Portaria nº 170/2007/CGJSC - Irregularidades formais - Afronta Art. 37/CF - Suspensão - PAD - Liminar.

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000683-4
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: João Batista Perígolo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Resolução CGJ 06/2008 - Concurso Público - Atividades Notariais e Registrais - TJRJ - Alegações - Ofensa coisa material Julgada - MS 410/2006 - Atos praticados posteriormente suspensão Concurso - Convocação - Candidatos - Ato Nulo - Nulidade Resolução CGJ 06/2008 - Imediata Convocação - Candidatos Aprovados - Realização nova escolha - Liminar.

63) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000784-0
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Interessados: Carlos Alberto de Sales e Antonia Amália de Souza Monteiro
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Recurso Administrativo N.191/2005 TJAM - Alegações - Usucapião - Terras Devolutas União - Particulares - Efetuação Correição Extraordinária - Ilegalidades - Usucapião - Acolhimento - Recurso - Decisão Correição - Revalidação - Matrículas Imóveis Usucapidos - Ofensa Lei Federal 6739/79 - Anulação - Decisão - Conselho Magistratura - Acolhimento Recurso - Provimento 01/2002.

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001763-7
Relator: Conselheiro JOÃO ORESTE DALAZEN
Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Assunto: Descumprimento Resolução Nº 6/2005/CNJ

65) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001478-4
Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR
Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição; Sé Supermercados LTDA. e Novasoc Comercial LTDA.
Advogados: Ednus Ascari Junior - OAB/SP 66402; Tatiana Maria Mello de Lima - OAB/DF 15118 e Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Alegações - Penhora múltipla - Contas Bancárias existindo uma conta única indicada penhora - Ausência previsão pré cadastramento contas contrato assinado STJ e BACEN - Requer - CNJ crie solução para não prejudicar sociedade e judiciário não atue arbitrariamente
(Proposta de Resolução)

66) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001166-0
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Marcos Alves do Bonfim
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Ausência publicação - Editais - Preenchimento - Juízes Titulares desde 2006 - TJBA - Varas Juizado Especial - Ausência - Juiz titular - Alegações - Afronta Art. 83 LOMAN - Prejuízo à sociedade - Proibição Indenização Não gozo férias - Publicação Editais - indenização férias magistrados indispensáveis atividade jurisdicional - pedido liminar.

67) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000699-8
Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná
Interessados: José Roberto Pereira - Coordenador Geral do SINDJUS - PR e Antonio Marcos Pacheco - Presidente da ASSOJEPAR
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: TJPR - Pagamento 11,98% - Conversão URV - Alegações - Tribunais Estaduais - Superiores - Decisões reconhecem prejuízo sofrido - Pedido - CNJ determine reajuste 11,98% - Servidores - Poder Judiciário - Paraná - Ressarcimento valores devidos.

68) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001157-0
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Carlos Augusto Franzo Weinand
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Público - Provimento -Cargos - Carreira - Assessor Jurídico - TJPR - Edital 1/2007 - Alegações - Acesso Provas demais candidatos negado - Não divulgação - Espelho prova - Arbitrariedades Julgamento recursos - Ofensa Princípio Publicidade - Acesso às provas e espelho - Suspensão concurso - Liminar.

69) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.000949-5
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA
Advogados: Pedro Duailibe Mascarenhas - OAB/MA 4632; Diego Soares Costa - OAB/MA 7976 e Perla Maria Fernandes Ribeiro - OAB/MA 7250
Interessado: Aníbal da Silva Lins - Presidente do SINDJUS - MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Assunto: Portaria 2842/2007 - Alegações - Estabelecimento - Portaria Assiduidade/habitualidade Funcionários - Privilégios - Funcionários cargo comissão ou função gratificada - Não aferição frequência - Apresentação - Comprovantes Freqüência - Local trabalho desde início vigência portaria.

70) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001598-7
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerentes: Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito/BA; Eduardo Augusto Leopoldino Santana - Juiz de Direito/BA e Jonny Maikel dos Santos - Juiz de Direito/ BA
Interessado: Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogados: Rodrigo Formiga Sabino de Freitas - OAB/MG 89198 e Annibal Sabino de Freitas - OAB/MG 10524
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Quinto sucessivo lista antiguidade - Decisão CNJ conexos pedido providência 200710000008000 e 2007100000010730 - Todos Tribunais de Justiça devem seguir orientações quinto constitucional.

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001625-6
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerentes: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e Orlando Adão Carvalho - Presidente TJMG
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ofício Nº 663/GERMAG/08 - PP Nº 1282/CNJ - Consignação Termo Inicial - Contagem Tempo Mínimo 5 Anos - Cargo Efetivo - Ingresso - Carreira - Divergência - Comissão Administrativa - TJMG - Orientação emanada do Julgamento PP.

72) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001845-9
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Washington Luiz Damasceno Freitas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Eleição - Presidente TJAL - Exercício - Prazo inferior 4 anos - Vice-Presidente - Corregedor - Art. 102 LOMAN - Criação - Restrição - Interpretação CNJ - Pronunciamentos majoritários - Divergência - Critério restritivo - PP 2007.10.000518-7 - PP 1184 - Termo final - Fixação.

73) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.000361-4
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Elza Rosa Machado Novaes
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Portaria 75/06 e 71/06 - Requerente substituta mais antiga serventia - Titularidade concedida outra pessoa - Revogação - Ausência fundamentação - Nomeação titularidade outra pessoa - Ofensa Art. 39 § 2º Lei 8935/94 - Serventia atualmente desativada - Reativação serventia - Nomeação requerente preenchimento - Realização concurso - Suspensão Concurso 1/2006 e 1/2007 - Concurso ingresso atividade Notarial Registral/PR - Exclusão serventia edital concurso - Liminar.

74) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001033-3
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN
Interessado: Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Sessão Processo Administrativo Disciplinar n.º 9139/2007 - Desfavor Magistrado TJRN - Alegações - Presidente AMANRN - Retirar-se recinto sessão julgamento processo sigiloso - Contraria CF - LOMAN - Autorização - Presidente AMARN presença - Sessões Administrativas Disciplinares Magistrados

75) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001831-9
Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ
Requerente: Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Despesas - Conduções - Oficiais justiça - Mandados - Expedição - Juizado Especial Cível - TJSC - Responsabilidade pagamento - Diligências - Circulares 138/1998 29/2008 CGJSC - Liminar

76) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001940-0
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia - Promotoria de Justiça da Comarca de Esplanada
Interessado: Aurimar Silva - Promotor de Justiça
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Ofício N. 418/07 - Corregedor Geral TJBA - Edita Provimento 14/2007 - Determinação - Presídio Ruy Penalva - Abrigo Presos Sentenciados Regime Fechado - Semi-Aberto - Apenados - Ambos Sexos - MPBA Instaura Inquérito Civil Público - Inconstitucionalidade - Provimento - Impossibilidade Cumprimento - Condições Impróprias Presídio

77) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 822
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Uniformização de Procedimentos - Estágio Probatório - Período três anos

78) PROCEDIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.10.00.001375-9
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerentes: Paulo Conforto e Gilvan Antônio Dal Pont
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de Abertura Concurso - Provimento - Cargo - Escrivão Cível - Comarca de Fazenda Rio Grande/PR 12/2/2004 - Alegações - TJPR Publicação - Edital - Provimento - Cargo Vago - Escrivão da Serventia Cível Foro Regional de Fazenda Rio Grande - Banca Examinadora - Maioria Votos - Provas - Concurso - Indícios - Violação - Sigilo Provas - Ausência Publicação Decisão Banca - Suspensão Concurso - Liminar.

79) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2008.10.00.001191-0
Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE
Requerente: Carmencin Marques Cavalcante
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Lei estadual nº 6.480/2002 - Alegações - Divisão Corregedoria Geral de Justiça - Comarcas da Região Metropolitana de Belém - Comarcas Interior - Competência exercida dois Desembargadores - Consulta CNJ - Desembargador exerceu duas funções cargo Corregedor durante dois anos - Poderá concorrer cargo administração Poder Judiciário Estado do Pará

80) PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.001282-2
Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: F.C.A.R.
Requerido: S.F.S.J.
Advogados: Antônio Candido Barra Monteiro de Britto - OAB/PA 3961, Antônio Candido Monteiro de Britto - OAB/PA 646, Edmée Barra de Britto - OAB/PA 742 - OAB/PA 742 e Samuel Teixeira da Silva - OB/PA 5265
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar - Ofício nº0462/CNJ/COR/2008 - Representação avocação processo administrativo nº 00256-2006-000-08-00-7/TRT 8ª região - Sindicância CNJ 200710000012246

ALVARO CIARLINI
Secretário-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 9/2008-CGE

Acrescenta o § 4º ao art. 2º do Provimento nº 6/2006-CGE, que disciplina o acesso aos dados do cadastro eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965,

considerando a necessidade de padronizar o processo de atendimento a solicitações de dados cadastrais dos eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º do Provimento nº 6/2006-CGE passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Quando não se tratar de eleitor sob sua jurisdição, a zona ou corregedoria eleitoral demandada deverá encaminhar o pedido, respectivamente, à zona ou corregedoria regional a que pertença a inscrição, para atendimento."

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 51/2008 - CPADI

PROTOCOLO Nº 21.367/2008 - SÃO PAULO-SP
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, ADVOGADO

DECISÃO

Por intermédio de Petição de Protocolo nº 21.367/2008, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL esclarece que houve "deferimento do pedido formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para que a Embratel providencie os sinais para veiculação de propaganda eleitoral gratuita nos dias 26 de fevereiro de 2009 e 20 de agosto de 2009, por 5 minutos cada (...)".

Sustenta que, "embora ainda não apreciada a questão acerca da inexistência de obrigatoriedade legal para que a Embratel preste gratuitamente os serviços de tráfego de sinais de rádio e televisão, inúmeros têm sido os ofícios de diversos Tribunais Regionais (docs. 4, 5 e 6) e mesmo desse Eg. Tribunal, como no caso, determinando a imediata liberação do sinal necessário à transmissão da propaganda eleitoral, alguns, inclusive, em algumas ocasiões, com advertência expressa que a recusa configura crime de desobediência".

Requer seja submetido "(...) ao plenário, em sessão administrativa, questão de ordem acerca do assunto em pauta, seja para propor a alteração do inciso VI do artigo 6º da Resolução 20.034/97, já que a Requerente não é a única empresa a prestar o serviço, seja, igualmente para que o Tribunal esclareça quem será o responsável pelo pagamento dos serviços solicitados".

Decido.

Na sessão de 28.8.2008, o Tribunal, apreciando a Petição nº 1.381, relator Ministro Eros Grau, entendeu que "é dever da Embratel a transmissão de programas eleitorais".

Demais disso, apreciando a Petição nº 2.871, de minha relatoria, formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), o Tribunal "concedeu medida cautelar para determinar que é dever da Embratel o serviço de transporte de sinais de rádio e televisão necessário à veiculação da propaganda eleitoral".

Em face dessas decisões, tenho que o presente pedido formulado pela EMBRATEL encontra-se prejudicado.

Arquive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2.008.

Ministro Arnaldo Versiani - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 161/2008 - CPADI

PROTOCOLO: 17852/2008 BRASÍLIA-DF
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PSTU
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES, DELEGADO NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 4-5, arquive-se o presente protocolo.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 166/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1619 - BRASÍLIA - DF
RELATOR: JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL
PROTOCOLO
DESPACHO

1. Intime-se o diretório nacional do Partido Popular Socialista, para que cumpra as exigências relacionadas no Item 19 da Informação nº 855/2008 da Coepa/SCI (fls. 248-257), no prazo de 20 dias (art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004).

2. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da mencionada informação.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 162/2008 - CPADI

PROTOCOLO: 17853/2008 BRASÍLIA-DF
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES - PSTU
AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES, DELEGADO NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações de fls. 6-7, arquive-se o presente protocolo.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 163/2008 - CPADI

PROTOCOLO: 17365/2008 BRASÍLIA-DF
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC)
JOSÉ MARIA EYMAEL, por seu Presidente.

DESPACHO

Defiro o pedido, nos termos da manifestação de fls. 6-7.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 164/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2819 BRASÍLIA-DF
REQUERENTES: JOÃO ARNOLFO C. OLIVEIRA E OUTROS
MINISTRO MARCELO RIBEIRO
PROTOCOLO: 7916/2008

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para que providencie a formação de três autos suplementares de idêntico teor desta Petição, distribuindo-os aos Ministros Relatores das Prestações de Contas nºs 1.606, 1.855 e 2.629, a fim de que decidam sobre o cabimento dos pedidos aqui formulados.

2. Mantenham-se os originais em Secretaria, até decisão final dos relatores.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 165/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 1.856 - BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - NACIONAL
ADVOGADO: FERNANDO GUIMARÃES MENDES
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 5.537/2006

Defiro o pedido de fl. 867.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 225/2008/SEPROC1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3625 AREIA BRANCA-RN
32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO AREIA BRANCA PARA TODOS (PFL/PT/PSB/PTB/PTN/PV)
ADVOGADOS: SANDRA MARIA DE PAULA BRASIL e Outro
AUTORIDADE COATORA: JOSÉ GERARDO GROSSI, Ministro do TSE
LITISCONSORTE PASSIVO: MANOEL CUNHA NETO
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO BAETA NEVES e Outros
LITISCONSORTE PASSIVO: ADERBAL GEORGE DOS SANTOS SOUZA
LITISCONSORTE PASSIVO: RUIDENBERG FERREIRA SOUTO
ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA e Outros
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 13002/2007

DESPACHO

O caso é este: Manoel Cunha Neto impetrou mandado de segurança perante esta Casa de Justiça para suspender acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão que lhe cassara o mandato de prefeito por suposta captação ilícita de sufrágio. A ação mandamental, autuada sob o nº 3.620, foi a mim distribuída durante o recesso do mês de julho de 2007, tendo sua liminar deferida pelo Ministro Gerardo Grossi[1], que estava no exercício da Presidência. Contra esta decisão, impetrou-se o presente mandado de segurança (MS nº 3.625), requerendo-se sua cassação.

2. Bem vistas as coisas, tenho que incumbe ao Ministro sucessor, no caso, o Min. Eros Grau, prestar as informações no presente writ, haja vista que Sua Excelência me sucedeu como Ministro oriundo do Supremo Tribunal Federal.

3. Com estas considerações, encaminhem-se os autos ao Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECLAMAÇÃO Nº 540 VÁRZEA GRANDE-MT
RECLAMANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - ESTADUAL
ADVOGADO : VILSON PEDRO NERY
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21110/2008

DECISÃO
Não consta instrumento de mandato nos autos.
O artigo 37 do Código de Processo Civil só abre exceção para o advogado praticar atos reputados urgentes sem instrumento de mandato nos autos se protestar pela juntada no prazo de 15 dias. Não há protesto neste sentido na inicial. Precedente: REspe n. 26.660, rel Min. Gerardo Grossi, DJ 24-10-06.
A reclamação é inexistente (Súmula n. 115 do STJ). Precedentes: PET 2.787, rel Min. Caputo Bastos, DJ 15-5-2008; RO n. 1.513, rel. Min. José Delgado, DJ 14-4-08, REspe n. 26.578, rel Min. Ayres Britto, DJ 9-11-06; AgRREspe nº 26.481, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS 10-10-06; AgRREspe n. 25.200, Min. Cesar Rocha, DJ 7-4-06; MS n. 3.276, rel Min. Marco Aurélio, DJ 12-8-05; Rcl n. 289, rel Min. Gilmar Mendes, DJ 29-10-04.
Extingo o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2762 ALEGRETE DO PIAUÍ-PI
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro
LITISCONSORTE ATIVO: CELSO PEREIRA RAMOS
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21758/2008

DECISÃO
O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Estadual propôs ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo de Celso Pereira Ramos, vereador do Município de Alegrete do Piauí/PI (fls. 140-147).
Argúi, inicialmente, a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para a propositura do referido processo, assinalando que foi ajuizada no egrégio Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086, na qual se pleiteia a suspensão da Res.-TSE nº 22.610/2007. Invoca, ainda, a decisão proferida nas Ações Cautelares nos 2.571 e 2.620.
Alega que a desfiliação partidária assentou-se em grave discriminação pessoal sofrida pelo vereador, "(...) por parte da direção do partido, tudo no intuito de prejudicá-lo politicamente" (fl. 15).
Em razão da ausência ocasional do eminente Ministro Eros Grau, relator do feito, os autos me foram encaminhados para apreciar o pedido de liminar (fl. 232).
Decido.
Inicialmente, observo que a Corte de origem rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público suscitada pelo requerente (fl. 144).
Ressalto que, no voto-vista proferido pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento da Ação Cautelar nº 2.424, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 19.6.2008, foi proposta questão de ordem no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender que o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo.
Acerca dessa questão, deferi pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2.571, em 28.7.2008, nos seguintes termos:
O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.
Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.
Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a argüição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo. (grifo nosso).
No mesmo sentido, a decisão por mim proferida na Ação Cautelar nº 2.578, de 28.7.2008, bem como as decisões monocráticas do eminente Ministro Caputo Bastos proferidas nas Ações Cautelares nos 2.623, 2.625 e 2.626, de 6.8.2008.
Anoto que, embora essa matéria não tenha sido suscitada no recurso especial, pactuo do entendimento de que "as matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição"
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.372, Relator Ministro Caputo Bastos, de 2.10.2007).
Assim, considerada a relevância da questão, defiro a cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o vereador requerente permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.
Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Não se faz necessário citar a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Petição nº 2.662, Relator Ministro Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.656, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(Art. 16, § 5º, RITSE)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2757 BURITI ALEGRE-GO
AUTOR: CÁSSIO EVANGELISTA BORGES
ADVOGADAS: JULIANNA MACHADO ARANTES MORETTO e Outra
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21650/2008

DECISÃO
Cássio Evangelista Borges, vereador do Município de Buriti Alegre/GO, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 101-120) interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, por unanimidade, julgou procedente pedido de perda de seu cargo eletivo (fls. 63-76).
Alega que foi indeferido pedido de produção de provas devidamente requerido, evidenciando-se o cerceamento de defesa.
Argumenta que, na espécie, houve desvio reiterado do programa partidário.
Sustenta, ainda, grave discriminação pessoal sofrida, tendo sido excluído das deliberações partidárias e, inclusive, impedido de formar chapa para a eleição do diretório municipal.
Defende que o PTB, partido ao qual se filiou, tornou-se um novo partido, com a incorporação do PAN.
Em razão da ausência do eminente Ministro Eros Grau, relator do feito, os autos me foram encaminhados para apreciar o pedido de liminar (fl. 126).
Decido.
Observo, inicialmente, que não impressiona a alegação de cerceamento de defesa.
Quanto ao tema, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do aresto regional (fl. 70-71):
Analiso, inicialmente, o requerimento formulado pelo representado e juntado aos autos às fls. 240/243, com pedido para que esse juízo oficiasse ao Diretório Regional do PSDB requerendo documentos que se encontram em seu poder, referentes ao processo administrativo-partidário aberto em 12/05/2008 em desfavor do então presidente do Diretório Municipal do Partido em Buriti Alegre/GO, José Antônio Rodrigues de Rezende, ora representante.
Destaco que nos termos do que prescreve o art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007, Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunha, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.
Ocorre que como bem esclarece a norma acima transcrita, o requerimento desta natureza deve ser formulado juntamente com a resposta à representação constituindo ônus da parte requerida. No presente caso, além do requerimento ter sido formulado já depois de apresentadas as alegações finais, visa a solicitação de documentos que, a meu ver, são irrelevantes para o deslinde do feito, eis que se referem aos originais do processo administrativo instaurado pelo partido contra o representante, então presidente do Diretório Municipal do partido, sendo que várias cópias já encontram-se no processo (fls. 244/263), das quais pode-se extrair o teor do procedimento administrativo mencionado. No mais, penso que a juntadas dos documentos originais do processo aos autos nenhuma influência poderá causar na análise do presente feito, especificamente, quanto às causas justificadoras da desfiliação partidária do representado.
Isto porque informa a referida documentação sobre a deliberação do Diretório Regional do PSDB, em 23 de junho passado (23/06/2008), sobre a dissolução do Diretório Municipal de Buriti Alegre/GO com o afastamento do representante da sua presidência, fato que não tem o condão de comprovar justa causa para a desfiliação partidária do representado, ainda que tenha sido ele o responsável pelas notícias encaminhadas à direção regional de que o representante estava dando apoio à administração municipal do PT, tendo inclusive assumido cargo na Prefeitura.
De outra parte, não há falar em justa causa para a migração partidária, ao argumento de que o partido ao qual ingressou, no caso, o PTB era um partido novo. Ademais, ocorreu uma incorporação do PAN ao PTB, não tendo sido fundada uma nova legenda.
A esse respeito, bem se pronunciou o relator no Tribunal a quo (fls. 73-74):
O representado aduz, ainda, que estaria amparado pela justa causa prevista no inciso II do artigo 1º, § 1º, da resolução, qual seja, a criação de novo partido, já que teria deixado o PSDB e, posteriormente, filiou-se ao PTB na localidade, partido que acabava de incorporar o PAN em seus quadros, o que demonstraria o surgimento de uma nova legenda partidária.
Ora, tal tese merece de plano ser refutada, pois a incorporação ocorrida do PAN ao PTB não significa que outro partido foi criado. O PTB continua o mesmo partido, com a única diferença de que além de seus filiados de sempre passou também a contar com os antigos filiados ao PAN, que passaram a dividir a mesma bandeira e compactuar das mesmas idéias e projetos, não havendo que se falar em criação de novo partido a justificar a transferência do representado de modo a não ser atingido pela infidelidade que praticou ao deixar o seu partido de origem.
No mais, a tese de incorporação de partidos políticos a ensejar a justa causa refere-se ao eventual abandono da legenda, objeto da incorporação, por filiado seu e não para justificar a migração de filiado de outro partido para a agremiação incorporada ou incorporadora.
O que restou demonstrado no processo é que o representado desfiliou-se do PSDB, legenda pela qual foi eleito nas eleições proporcionais de 2004, após o dia 27 de março de 2007, data a partir da qual a Resolução TSE nº 22.610/07 considera como infidelidade partidária as desfiliações sem justa causa, sendo que dos autos constam documentos noticiando que ele próprio encaminhou, em 19 de setembro de 2007, pedido de desfiliação ao Presidente do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Buriti Alegre/GO.
No que tange à mudança substancial do programa partidário, entendeu a Corte de origem (fl. 73):
Primeiro, porque a sustentada mudança substancial do programa partidário pelo fato do Presidente do PSDB daquele município ter passado a integrar a administração direta municipal a cargo do PT, vez que é o Secretário Municipal de Turismo, não prospera.
Como o próprio representado informa nos autos, por mais de uma vez encaminhou ofício ao Diretório Regional do PSDB narrando todos os acontecimentos no município e em nenhum deles obteve resposta, o que demonstra, a meu ver, que a cúpula regional da agremiação estava de acordo com os fatos noticiados e ocorridos em Buriti Alegre/GO, eis que manteve até o dia 23 de junho passado o representante, José Antônio Rodrigues de Rezende, como presidente do diretório municipal daquela municipalidade. Portanto, afasto essa alegação de justa causa para a desfiliação partidária.
Por fim, com relação à discriminação pessoal, o TRE entendeu que "(...) o afastamento do representado do partido deu-se por questão pessoal, seja porque tinha interesse em assumir o diretório municipal e não teve sucesso, seja porque estava insatisfeito com os rumos adotados pelo PSDB, o que não pode ser admitido como justa causa" (fl. 76).
Ante esse contexto, tenho que para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu ausente justa causa para a migração partidária do requerente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Por isso, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani

AÇÃO CAUTELAR Nº 2756 BURITI ALEGRE-GO
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL
ADVOGADO: LELIO AUGUSTO NETO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21651/2008

DECISÃO
O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 67-79) interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que, por unanimidade, julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo de Cássio Evangelista Borges (fls. 63-66).
Sustenta cerceamento de defesa, ao argumento de que o PTB não teria sido citado para apresentar defesa.
Aduz que "(...) a ausência de citação do litisconsorte necessário gera a nulidade do feito desde o momento em que devia ser chamado a compor a lide, ou seja, no presente caso, desde o momento em que determinada à (sic) citação do Vereador Representado e da irregular citação do Partido Requerente" (fl. 9).
Alega que, não tendo integrado a relação processual, está sendo privado de algo que lhe pertence sem o devido processo legal.
Defende estar presente o periculum in mora, pois "(...) o requerente está preste a ter seu representante imediatamente afastado de seu cargo (...)" (fl. 11), bem como "(...) já foi determinado que seja expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Buriti Alegre-GO, para fins de dar execução imediata ao acórdão regional" (fls. 12-13).
Em razão da ausência do eminente Ministro Eros Grau, relator do feito, os autos me foram encaminhados para apreciar o pedido de liminar (fl. 85).
Decido.
Observo que o requerente opôs embargos de declaração no Processo TRE/GO nº 1.656, alegando a nulidade do referido feito por falha na sua citação.
Sobre essa questão, assim se pronunciou o relator no Tribunal a quo (fls. 64-65):

Analisando os embargos opostos pelo Diretório Municipal do PTB de Buriti Alegre/GO do qual costa a alegação de existência de omissão caracterizada pela falta de sua citação válida destaco que não merece prosperar, pois ainda que tenha sido dirigida à Prefeitura Municipal não seria crível que o partido desconhecesse o ajuizamento da presente representação, tendo em vista as seguintes circunstâncias: 1) o Município é de pequeno porte: 2) a possibilidade da perda do cargo do Vereador, único que integra o PTB, em regra, é matéria amplamente veiculada e discutida, tanto na imprensa, como pela, como pela população interessada; 3) membros do diretório foram testemunhas no processo prestando depoimentos nos autos como o 2º Vice-Presidente do partido, DIVINO BERALDO DA SILVA (fls. 202/203) e JEAN FLAVIO FARIA GOMES (fls. 204/205).
Ademais, tal nulidade só veio a ser suscitada após a decretação da perda do cargo do representado, o que revela, a meu ver, indício de má-fé.
Ademais, examinando a decisão regional que decretou a perda de mandato eletivo do parlamentar Cássio Evangelista Borges, observo que se consignou no relatório que "o Diretório Municipal do PTB de Buriti Alegre não apresentou defesa, apesar de devidamente citado no processo (fls. 25/26), razão pela qual foi decretada a sua revelia à fl. 172" (fl. 33).
Em face desse contexto, não vislumbro plausibilidade das alegações de cerceamento de defesa e nulidade do processo.
Por isso, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani

AÇÃO CAUTELAR Nº 2666 PORTO CALVO-AL
AUTORES: **MARIA DA APRESENTAÇÃO OMENA PRADO e Outro**
ADVOGADOS: **ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL e Outros**
RÉ: **MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA**
RÉU: **JOSÉ ALVES DA SILVA**
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 19245/2008

Ação cautelar. Liminar. Indeferimento. Interesse na continuidade do feito. Manifestação. Ausência. Decurso de prazo para recurso. Arquivamento.
DECISÃO
1.Em 16.08.2008, indeferi a liminar pleiteada por Maria da Apresentação Omena Prado, vereadora, e José Carlos dos Santos Silva, segundo suplente de vereador, que pretendiam concessão de eficácia suspensiva a recurso especial admitido na origem.
Concluí não haver razoabilidade jurídica nas alegações e, ao final, determinei aos autores manifestarem-se quanto ao interesse na continuidade do feito (fls. 71).
A secretaria deste Tribunal certifica às fls. 76 que decorreram os prazos legais para recurso e manifestação dos autores acerca do prosseguimento da cautelar.
2.Por essa razão, determino o arquivamento do feito.
Brasília, 31 de agosto de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3956 IGUATU-CE
IMPETRANTE: **RICARDSON ROLIM RICARTE**
ADVOGADO: **VICENTE AQUINO**
AUTORIDADE COATORA: **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**
Ministro Eros Grau
Protocolo: 21095/2008

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, decisão que decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, em razão da ausência da comprovação de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07 a justificar sua desfiliação.
O pedido de perda do mandato foi ajuizado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007.
Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 11-14), ainda pendentes de julgamento.
Requer o deferimento de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no Processo n. 11.292 que tramita no TRE/CE, até publicação da decisão que julgar os embargos de declaração a ele opostos.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar estão presentes.
O periculum in mora está evidente em decorrência do envio da comunicação da decisão (fl. 16) ao Presidente da Câmara Municipal de Iguatu, para os fins determinados no acórdão.
A plausibilidade do direito está na oposição de embargos de declaração que podem levar a modificação do julgado. A prudência recomenda aguarde-se o julgamento do acórdão a ser proferido nos declaratórios para que a execução se proceda.
Defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido no Processo n. 11.292, que tramita no TRE/CE, mantendo ou reintegrando, se for o caso, Ricardson Rolim Ricarte no cargo de vereador, até a publicação da decisão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante.
Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e ao Presidente da Câmara Municipal de Iguatu/CE, com a urgência que o caso requer.
Solicitem-se informações ao órgão coator.
Após a apresentação das informações, colha-se o parecer do Ministério Público.
Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 184/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3699 ACARÁ-PA 87ª Zona Eleitoral (CONCÓRDIA DO PARÁ)
IMPETRANTE: **JOÃO CUNHA DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS: **INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros**
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**
LITISCONSORTE PASSIVO: **NEWTON DE LIMA VAZ**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 1635/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Cunha de Oliveira visando à atribuição de efeito suspensivo a v. acórdão regional que decretou a perda do cargo eletivo de vereador em razão de desfiliação partidária sem justa causa.
O e. TSE deferiu o pedido liminar para suspender a execução imediata do v. acórdão nos termos da seguinte ementa (fl. 140):
"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO.
1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o Processo de Perda de Cargo Eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.
2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, §1º, da citada Resolução.
3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA."
Conforme se infere das certidões de fls. 180 e 185, decorreu o prazo legal sem que o litisconsorte passivo e a União oferecessem recurso.
Determinei o apensamento do presente mandamus aos autos do Recurso Ordinário nº 1.551/PA (fl. 187).
Às fls. 190-191, a Secretaria Judiciária indaga sobre a necessidade de se proceder ao julgamento de mérito ou à remessa do feito para o arquivo.
Relatados. Decido.
Verifico que este mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo de ação cautelar.
Assim, julgado o processo principal, configura-se a perda de objeto do acessório. Incidência, mutatis mutandis, do seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.
1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.
(...).
4. Agravo desprovido"
(MC 1623/PR, Rel. Min, CARLOS AYRES BRITTO, DJ de 21.5.2007).
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2368 BELÉM-PA
AUTOR: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL**
ADVOGADOS: **INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros**
RÉU: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10424/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do Município de Belém/PA, por seu Presidente, visando a obter efeito suspensivo a recurso ordinário (fls. 281-295) interposto contra acórdão que cassou o diploma de José Antônio Coelho da Rocha, vereador eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Município de Belém/PA.
Na decisão de fls. 299-301 indeferi a liminar e neguei seguimento à cautelar.
A Comissão Provisória do PMDB interpôs agravo regimental às fls. 305-313, pugnando pela reforma da decisão.
Às fls. 350-353 reconsiderei a decisão e concedi a liminar para suspender a eficácia do acórdão recorrido até o julgamento do recurso interposto.
Determinei à fl. 378 o apensamento da presente ação aos autos do Recurso Ordinário nº 1.555/PA.
À fl. 381, a Secretaria Judiciária informa que o Recurso Ordinário nº 1.555/PA transitou em julgado em 21.8.2008, tendo sido desapensados os autos da presente ação cautelar. Indaga sobre a necessidade de se proceder ao julgamento de mérito ou à remessa do feito para o arquivo.
Relatados. Decido.
Verifico que houve a perda de objeto da presente ação cautelar, uma vez que transitou em julgado o processo principal. Incidência, mutatis mutandis, do seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.
1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.
(...).
4. Agravo desprovido"
(MC 1623/PR, Rel. Min, Carlos Ayres Britto, DJ de 21.5.2007).
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3963 GUARULHOS-SP 176ª Zona Eleitoral (GUARULHOS)
IMPETRANTE: **MARIA APARECIDA RODRIGUES**
ADVOGADO: **LEANDRO CAMPOS MATIAS**
AUTORIDADE COATORA: **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Juiz Membro do TRE**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21620/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança contra decisão do
e. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, membro do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado na instância a quo.
O impetrante afirma, em suma, que "(...) o fundamento jurídico apresentado pelo Eminente Desembargador, em que pese seu notável conhecimento jurídico, que serviu como alicerce para o indeferimento da inicial, estampa, data vênia o abuso de autoridade, atacado pelo presente mandamus" (fl. 4).
O pedido liminar está fundamentado na assertiva de que
"(...) no momento que teve certificado o trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu seu pedido, do qual edital não teve acesso no cartório, não tendo como recorrer" (fl. 6). Pugna, nesse sentido, seja determinado à autoridade apontada como coatora "(...) conhecer do mandamus e deferir o registro da candidatura à vereadora (...)" (fl. 22).
No mérito, requer confirmação da liminar.
Relatados, decido.
Incabível o presente mandamus.
Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal, tratando-se de decisão monocrática, proferida por membros dos TREs, não se pode falar em competência do c. TSE para conhecimento da ordem.
Nesse sentido, destaco:
"Agravo regimental. Mandado de Segurança. Negativa. Seguimento. Decisão Monocrática. Possibilidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência. Violação. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não-cabimento. Impetração. Ação mandamental. Tribunal Superior. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Corte de origem.
1. É facultado ao relator neste Tribunal, com base na regra do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, negar seguimento a mandado de segurança.
2. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que não é cabível nesta instância mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, cuja competência para exame e julgamento dessa ação mandamental é da própria Corte de origem. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento, declinando-se a competência para exame do mandamus ao Tribunal de origem" (g. n.) (MS 3281/SP, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 9.9.2005);
"Mandado de segurança. Atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento liminar. Ausência de competência. Tribunal Superior. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação.

1. Esta Corte Superior não tem competência para julgamento de mandado de segurança contra os atos de membros de Tribunal Regional Eleitoral.
2. O mandamus não é cabível contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, não se prestando, portanto, para atacar liminar concedida por Tribunal Regional.
Agravo regimental a que nega provimento. (g. n.) (MS nº 3.159/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004).
Do exposto, indefiro a inicial (art. 8º, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Comunicações necessárias.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2768 SABARÁ-MG
AUTOR: MAURÍLIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS: LUCIANO PORTILHO MATTOS e Outro
RÉU: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21929/2008

DECISÃO
Trata-se de ação cautelar proposta por Maurílio Barbosa da Silva, objetivando conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, a fim de paralisar os efeitos do v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, julgando procedente pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, determinou o afastamento do autor do cargo eletivo de vereador do Município de Sabará e a posse do suplente.
Afirma o autor, em síntese, que:
a) a comissão provisória Municipal do PSB não possui legitimidade para propor ação de perda de mandato eletivo;
b) "a alteração de partido do ora recorrente se deu em agosto de 2007, antes, portanto, da resolução 22.610" (fl. 10);
c) seria prejudicial à carreira política do autor se viesse a ser afastado do cargo enquanto não decidida a questão pelo Tribunal Superior Eleitoral. O eleitorado não distingue o parlamentar cassado por quebra de decoro ou cometimento de infração inafiançável daquele que perdeu o cargo em virtude de infidelidade partidária, pois no "inconsciente coletivo" ambos seriam "maus políticos" ou "políticos corruptos" (fl. 8).
Requer a concessão de liminar para sustar a posse do suplente até o julgamento do agravo por este Tribunal.
Relatados, decido.
O fumus boni juris nas ações cautelares propostas com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recursos não dotados desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso. Tal circunstância deverá ser verificada com o exame do próprio recurso, bem como da decisão da qual se recorre.
Verifico que a documentação juntada aos autos é insuficiente para a análise do êxito do recurso, tendo em vista a ausência de peças essenciais, a saber:
a) inteiro teor do acórdão do e. Tribunal a quo, pois, nos autos, consta apenas a ementa desse julgado (fls. 38-39);
b) cópia do próprio agravo de instrumento, ao qual se pretende conferir efeito suspensivo.
A jurisprudência desta Corte Superior assentou que a medida cautelar deve ser instruída com todas as peças necessárias ao exame da controvérsia.
Nesse sentido:
"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, necessita ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula nº 288/STF)" . (MC nº 1.793/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006);
"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, daí necessitar ser instruído com as peças essenciais à sua análise." (MC nº 1.832/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29.5.2006).
Diante do exposto, indefiro a liminar e nego seguimento à própria ação cautelar.
P. I.
Brasília, 31 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27439 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: JAQUELINE MARIA RORIZ
ADVOGADO : HERMAN BARBOSA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21302/2006

DECISÃO
Decisão
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Jaqueline Maria Roriz (fls. 64-83), com fulcro no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo TRE/DF assim ementado (fls.):
"PROPAGANDA POLÍTICA. INSCRIÇÃO EM MURO. DIMENSÕES. PROPRIEDADE PARTICULAR.
I - Constatada a inscrição em muro de propriedade particular de propaganda cujas dimensões extrapolam o limite de 4m2, deve o beneficiário, em caso de desobediência quanto a retirada, arcar com o pagamento da multa, ainda que não seja, pelo que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 11.300/06), mas, pela regra do art. 461, § 4º do CPC, que permite sua fixação em valor mais razoável.
II - Representação procedente."
Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 2-5) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Jaqueline Maria Roriz, com fundamento no art. 10 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pela realização de pintura em muro particular superior a 4m2.
O acórdão de fls. 54-62 julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa, nos termos da ementa acima transcrita.
Irresignada, Jaqueline Maria Roriz interpôs recurso especial eleitoral, alegando violação aos seguintes dispositivos legais:
- Da Constituição Federal
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"
- Da Lei nº 9.504/97
"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(...)
§ 2º - Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.
(...)
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)
§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"
- Da Res.-TSE nº 22.261/2006:
Art. 10. Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que
não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).
§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.
- Do Código de Processo Civil:
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
(...)
§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, que:
a) "(...) inexiste qualquer norma, seja legal ou regulamentar desse c. TSE, que tenha fixado - ou orientado - a DIMENSÃO DE 4m2 PARA INSCRIÇÃO EM MURO DE CASA PARTICULAR, com autorização do proprietário" (fl. 67);
b) a Consulta TSE nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, apenas estabeleceu o limite de 4m2 para a propaganda eleitoral em placas, e não para a inscrição em muro particular;
c) o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 apenas impõe a pena de multa para a propaganda eleitoral irregular realizada mediante outdoor e não para a pintura em muro particular;
d) "(...) restou evidenciada a real impossibilidade de invocar-se o disposto no § 4º, do art. 461, do CPC, para se impor qualquer multa à recorrente no caso sob exame, eis que inaplicável à espécie" (fl. 78).
Afinal, requer o provimento do apelo para "(...) que seja reformado o v. acórdão recorrido, no sentido de que seja julgada improcedente a Representação" (fl. 83).
Foi conferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 85-87.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 91-100.
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls.104-108) pelo não-provimento do apelo.
Relatados, decido.
O recurso especial eleitoral merece provimento.
Na espécie, o apelo especial insurge-se contra r. acórdão regional que impôs ao recorrente a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sanção motivada pela pintura de propaganda eleitoral em muro particular, com dimensão superior a 4m2, referente ao pleito de 2006.
Sucede que, para as eleições que se realizaram em 2006, o TSE não fixou, expressamente, limite máximo para a propaganda eleitoral realizada por meio de pintura em muro particular, sendo, portanto, indevida a aplicação de multa.
Nessa esteira, confira-se a atual jurisprudência do e. TSE:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M2. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.246/2006. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA JÁ FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006.
(...)
2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta e. Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m2 não configura propaganda eleitoral irregular nos termos da Resolução-TSE nº 22.246/2006.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido."
(REspe nº 28.450/PA, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 22.4.2008)
"O nome do candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m2" (AAg nº 8.105/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 22.11.2007);
"Conforme recentes precedentes deste Tribunal Superior, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que exceda quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular" (Respe nº 27.443/DF, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007).
Menciono, ainda, recentes decisões monocráticas: REspe nº 27.450/DF,
Rel. e. Min. Cezar Peluso, DJ de 2.4.2008; REspe nº 27.433/DF, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.4.2008; REspe nº 27.703/DF, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 10.12.2007.
Descabe, nessa linha, interpretar extensivamente a proibição fixada pelo e. TSE na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, Rel. o e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.7.2006, para ampliar o conceito de outdoor, encampando as pinturas em muros particulares.
Nesse sentido, cito o seguinte precedente do e. TSE:
"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. DIMENSÕES. OFENSA AO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.
1. A Corte Regional aplicou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em consórcio com o art. 461, § 4º do CPC, para cominar à recorrente pena de multa pela veiculação de propaganda eleitoral consistente em inscrição, à tinta, no muro da residência do então candidato ao Senado Federal Joaquim Roriz.
2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.
3. Na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m2. No mesmo sentido: AgRg na Rp nº 1.274, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo:
(...)
5. Recurso provido para reformar o acórdão regional e afastar a penalidade aplicada à recorrente."
(REspe nº 27.447/DF, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2007)
Isto posto, dou provimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28737 SERRINHA-BA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ESTADUAL
ADVOGADOS : AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outro
RECORRIDO: FLÁVIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ADEMIR ISMERIM MEDINA
RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS : SAUL CARNEIRO BALDIVIESO e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 13546/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 509-523) interposto pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC) contra v. acórdão do
e. TRE/BA que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de perda de cargo eletivo ajuizada em desfavor de Flávio Ferreira Gomes, vereador do Município de Serrinha/BA. O referido acórdão encontra-se sintetizado na seguinte ementa (fl. 486):
"Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Resolução TSE
nº 22.610/2007. Argüição de inconstitucionalidade. Infidelidade partidária. Previsão de hipótese de perda de cargo eletivo. Artigo 121, da Constituição da República. Incompetência do TSE para legislar sobre matéria reservada à lei complementar. Inconstitucionalidade formal. Prejudicialidade do pedido. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do
art. 267, inciso VI, do CPC, de aplicação supletiva no caso.
Disciplinando a Resolução TSE nº 22.610/2007 acerca da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os casos de infidelidade partidária, matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do artigo 121, da Carta Magna, impõe-se a declaração incidenter tantum da sua inconstitucionalidade formal, extinguindo-se, por conseguinte, o feito, sem Resolução do mérito" .

Consta nos autos que Flávio Ferreira Gomes (recorrido) foi eleito vereador do Município de Serrinha/BA, no pleito de 2004, sob a legenda do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e, em 19.9.2007, migrou para o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).
Diante disso, o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) ajuizou Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo em desfavor do citado vereador, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, sob fundamento de inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
Nas razões do apelo especial (fls. 509-523), o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) alega a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o e. Tribunal a quo entendeu ser inconstitucional a Resolução-TSE
nº 22.610/2007, divergindo, assim, do entendimento adotado por outros Tribunais Regionais, por esta c. Corte Superior Eleitoral e pelo Pretório Excelso.
Pelas razões expostas, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para reformar o v. acórdão impugnado e devolver o feito ao Tribunal a quo para que julgue o mérito da questão (fl. 523).
Contra-razões às fls. 555-563, nas quais Flávio Ferreira Gomes sustenta que a Res.-TSE nº 22.610/2007 viola princípios constitucionais. Alega que o art. 2º da citada resolução é inconstitucional, pois atribui competência aos tribunais regionais eleitorais para julgar ação de perda de cargo eletivo sem que haja previsão legal neste sentido. Afirma, ainda, que a competência para o julgamento da mencionada ação pertence ao juízo de primeiro grau, pois a este compete diplomar e empossar os detentores de cargo eletivo. Nestes termos, pugna pela manutenção do v. aresto impugnado.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso em parecer assim ementado (fls. 568):
"RECURSO ESPECIAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2004. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.610/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.
- O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou pela legalidade e constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007, haja vista dar estrito cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS nº 26.602, 26.603 e 26.604.
- Atribuição da Justiça Eleitoral o julgamento dos processos de perda de cargo eletivo.
Parecer pelo provimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso ante a existência de dissídio jurisprudencial acerca da constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007.
Com efeito, a jurisprudência desta c. Corte Superior Eleitoral entende constitucional a referida resolução, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS
nos 26.602, 26.603 e 26.604 em 4.10.2007. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE
nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.
1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE
nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.
2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.
Agravo regimental a que se nega provimento"
(MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).
Destaco, por pertinente, excerto do voto do e. Min. Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 26.603:
"Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE
nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta."
Nesse contexto, o entendimento adotado no v. acórdão impugnado - que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 - importa, de forma indireta, desrespeito à determinação do Excelso Pretório.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a devolução do feito ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para dar seguimento ao processo conforme entender de direito.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1554 BREU BRANCO-PA 40ª Zona Eleitoral (TUCURUÍ)
RECORRENTE: **ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros**
RECORRIDO: **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL**
ADVOGADOS : **ELANE CHAVES DE LACERDA e Outro**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 7716/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de recurso ordinário interposto por Antônio Ribeiro dos Santos contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará assim ementado (fl. 103):
"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE E CABIMENTO. MÉRITO. DESFILIAÇÃO APÓS 27 DE MARÇO DE 2007. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CASSAÇÃO DO MANDATO.
Existentes nos autos prova da desfiliação partidária imotivada do demandado, e verificando o relator que o fundamento invocado pela defesa como justa causa, não se inclui entre os elencados no § 1º do artigo 1º da Resolução 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral, sendo o fato alegado irrelevante ao deslinde da causa, mostra-se totalmente desnecessária a realização da instrução processual, razão pela qual plenamente admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que permite, expressamente, o artigo 6º da Resolução 22.610/2007.
2. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o mandato pertence ao Partido, e demonstrado, nos autos, que o requerido deste se desvinculou de forma imotivada, ou seja, praticou ato de infidelidade partidária ensejadora da perda do cargo para o qual se elegeu, tendo em vista não estarem presentes quaisquer dos fatores que autorizariam a desvinculação, a ação é de ser julgada totalmente procedente, cassando-se seu mandato e comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente".
Consta nos autos que o recorrente foi eleito vereador do Município de Breu Branco/PA, no pleito de 2004, sob a legenda do Partido dos Trabalhadores (PT) e que, em 21.9.2007, o recorrente migrou para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Diante desses fatos, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Breu Branco/PA ajuizou ação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa em desfavor do recorrente, a qual foi julgada procedente, conforme v. acórdão transcrito.
O v. acórdão recorrido foi publicado em 30.1.2008, consoante certidão de fl. 114, e, em 31.3.2008, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário, no qual alega, em síntese:
a) violação aos arts. 130, 300, 330, 332, II, 400 e 410 do Código de Processo Civil;;
b) afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante o cerceamento de defesa e a ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que o Tribunal a quo denegou o pedido de produção de prova para julgar antecipadamente a lide;
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 165-167).
É o relatório. Decido.
O recorrente interpôs recurso ordinário contra aresto proferido em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, sob alegação de desrespeito a dispositivos de lei federal e da Constituição da República.
Sobre a matéria, é assente nesta c. Corte Superior Eleitoral que as decisões proferidas com base na Resolução-TSE nº 22.610/2007 desafiam recurso especial eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, e não recurso ordinário, instrumento recursal utilizado pelo recorrente.
Ademais, esta C. Corte, em homenagem ao princípio da fungibilidade, já firmou a possibilidade de recebimento do recurso ordinário como especial, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade.
Entretanto, na espécie, a aplicação do citado princípio não é admissível porquanto não preenchido o requisito da tempestividade do recurso especial eleitoral.
Conforme consta dos autos, embora o v. acórdão recorrido tenha sido publicado em 30.1.2008 (certidão de fl. 114), o recorrente protocolou o recurso em apreço somente em 31.3.2008 (fl. 117), ou seja, mais de dois meses depois. Evidente, pois, a intempestividade do apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 31 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28875 NOVO TRIUNFO-BA
RECORRENTE: **PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - MUNICIPAL**
ADVOGADO : **JOSÉ NAÉCIO DE MATOS**
RECORRIDOS: **MANOEL MESSIAS DE SANTANA e Outro**
ADVOGADOS : **ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outros**
RECORRIDO: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL**
RECORRIDO: **LUIS CARLOS OLIVEIRA DOS REIS**
RECORRIDO: **DENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**
RECORRIDO: **JOSÉ RENATO DE SANTANA**
RECORRIDO: **JOSÉ CARLOS PRAXEDES**
RECORRIDO: **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL**
RECORRIDO: **DANIEL MANOEL DE MATOS**
ADVOGADOS : **ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS e Outro**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17600/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 118-132) interposto pelo Partido da República (PR) contra v. acórdão do e. TRE/BA que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de perda de cargo eletivo ajuizada em desfavor de Manoel Messias de Santana e outros. O referido acórdão encontra-se sintetizado na seguinte ementa (fl. 113):
"Recurso. Agravo regimental. Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade Partidária. Extinção do processo sem resolução do mérito. Não provimento.
Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender impossível a apreciação do pedido da causa, tendo em vista que esta Corte Eleitoral declarou, em Sessão de 12.03.2008, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal do instrumento normativo embasador do pedido, qual seja, a Res. TSE nº 22.610/2007" .
Consta nos autos que Manoel Messias de Santana foi eleito vereador do Município de Novo Triunfo/BA, no pleito de 2004, sob a legenda do Partido da República (PR), e que, juntamente com seus suplentes, migrou para o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com exceção do 3º suplente que migrou para o Partido Progressista (PP).
Diante disso, o Partido da República (PR) ajuizou Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo em desfavor do vereador e de seus suplentes, bem como dos partidos para os quais aqueles migraram, mas a ação foi extinta, sem resolução do mérito, sob fundamento de inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
Nas razões do apelo especial (fls. 118-132), alega-se violação ao art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o e. Tribunal a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entendeu inconstitucional a Resolução-TSE nº 22.610/2007, divergindo, assim, do entendimento adotado por outros Tribunais Regionais, por esta c. Corte Superior Eleitoral e pelo Pretório Excelso. Pelas razões expostas, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para que seja decretada a parda do mandato do vereador e o direito a suplência dos demais recorridos.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso em parecer assim ementado (fls. 140):
"AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. PELO PROVIMENTO.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso ante a existência de dissídio jurisprudencial acerca da constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007.
Com efeito, a jurisprudência desta c. Corte Superior Eleitoral entende constitucional a referida resolução, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS
nos 26.602, 26.603 e 26.604 em 4.10.2007. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE
nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.
1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE
nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.
2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.
Agravo regimental a que se nega provimento"
(MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).
Destaco, por pertinente, excerto do voto do e. Min. Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 26.603:
"Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE
nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta."
Nesse contexto, o entendimento adotado no v. acórdão impugnado - que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 - importa, de forma indireta, desrespeito à determinação do Excelso Pretório.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a devolução do feito ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para dar seguimento ao processo conforme entender de direito.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7954 MACEIÓ-AL
AGRAVANTE: **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros**
AGRAVADO: **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**
ADVOGADOS : **JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA e Outros**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19795/2006

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-7) interposto por João José Pereira de Lyra contra decisão (fls. 100-104) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 91-98), por considerar não violados os preceitos legais apontados e por vislumbrar a pretensão de revolvimento de fatos e provas.
O recurso especial obstado enfrenta v. acórdão de seguinte ementa (fl. 58):

"Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de solenidade de interesse dos meios de comunicação para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento.
Consta nos autos que Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato a Governador de Alagoas nas eleições de 2006, ajuizou representação (fls. 9-16) contra João José Pereira de Lyra, também candidato ao mesmo cargo, no mesmo pleito, por propaganda eleitoral antecipada, realizada no período de 15 a 21 de maio, por meio do jornal ALAGOAS EM TEMPO, aproveitando-se, segundo o representante, de cerimônia em que recebera o título de "cidadão arapiraquense" .
Requereu o representante fosse aplicada ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
Regularmente notificado (fls. 25-26), o representado ofereceu defesa às fls. 29-32, alegando inexistência de propaganda antecipada.
Em manifestação às fls. 35-37, o d. MPE opinou pela procedência da representação.
A r. sentença de fls. 39-41 julgou procedente a representação, entendendo caracterizada a conduta do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).
Contra a sentença o representado interpôs recurso inominado (fls. 43-49).
Às fls. 52-56, o recorrido ofereceu contra-razões.
O v. acórdão de fls. 58-62 negou provimento ao recurso nos termos da ementa supra.
A essa decisão João José Pereira de Lyra opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 65-69).
Contra-razões do embargado às fls. 77-80.
O v. acórdão de fls. 82-88 rejeitou os embargos.
João José Pereira de Lyra interpôs recurso especial eleitoral (fls. 91-98), alegando violação aos seguintes dispositivos:
a) art. 275, II, do Código Eleitoral;
b) art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
c) arts. 19 e 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006.
Juízo negativo de admissibilidade do apelo às fls. 100-103.
Às fls. 108-114, o recorrido ofereceu contra-razões pugnando pelo improvimento do recurso.
Interpôs, então, o recorrente este agravo de instrumento.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 122-125) pelo conhecimento e desprovimento do agravo.
Neste agravo de instrumento, em que se reiteram as razões expendidas no recurso especial, alega-se, em suma que:
a) o v. acórdão regional violou o art. 275, II, do Código Eleitoral ao não apreciar questão suscitada nos embargos de declaração, qual seja, a incidência, no caso concreto, do
art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
b) ofendeu-se o próprio art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, uma vez que a fala do recorrente, proferida em solenidade restrita, foi repassada para o público, sem que disso o recorrente tivesse conhecimento;
c) vulneraram-se os arts. 19 e 14, § 3º, da Resolução-TSE
nº 22.261/2006, já que o citado art. 19 permite aos pré-candidatos a participação em entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição. Já o § 3º do art. 14 declara que a divulgação pela imprensa escrita de opinião favorável a candidato, desde que não seja matéria paga, não caracteriza propaganda eleitoral;
d) há possibilidade de requalificação jurídica da questão como matéria jornalística em substituição ao entendimento do e. TRE, que a considerou propaganda eleitoral antecipada.
Ao fim requer o provimento do agravo de instrumento.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 122-125) pelo conhecimento e desprovimento do agravo.
É o Relatório. Decido.
O agravo não merece prosperar.
Com base nos fatos e provas coligidas nos autos, o e. TRE/AL concluiu que se realizaram entrevista e encontro dos quais participou o candidato, com a presença da imprensa, resultando em divulgação de propaganda eleitoral antecipada. Confira-se do v. acórdão regional:
"A entrevista ou encontro em que participe pré-candidato, não pode ter conteúdo de campanha eleitoral, quer seja, não pode apresentar lançamentos de candidatura, nem planos de administração, promessas e pedido de votos, ainda que de forma velada, em propaganda subliminar."
(...)
Como se pode observar, o discurso no encontro e a matéria jornalística teve o objetivo de revelar ao eleitorado o plano de governo que o então pré-candidato tinha para a região do agreste, tudo isso de forma antecipada ao prazo eleitoral do dia 5 de julho." (fl. 60).
Sendo esta a moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional, decidir contrariamente, diante da alegação de que se cuida de solenidade restrita em que o ora agravante desconhecia a participação da imprensa, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Quanto à alegação de ofensa aos arts. 19 e 14, § 3º, da Resolução nº 22.261/2006, não tem razão o agravante.
Embora permita o citado art. 19 a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros, estão vedados eventuais abusos e excessos.
Diz o mencionado artigo: "Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição
(Res.-TSE nº 21.072, de 23.4.2002)."
Entendo, contudo, aplicável ao caso, a ressalva contida no item 2 da Resolução-TSE nº 21.072/2002:
"1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.
2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei." (grifo nosso)
Assim, oportuna, também a advertência posta no final do texto do § 3º do art. 14, da Res.-TSE nº 22.261, ao declarar:
"Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90." (g. n.)
Depreende-se das anotações ora consignadas, que a mens legis proíbe os ocasionais exageros e extrapolações.
É entendimento do c. TSE: "A jurisprudência desta Corte não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição; o que a lei veda são eventuais abusos e excessos" (AgRg/AI nº 7.696/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 19.3.2008). (g. n.)
Ainda, quanto à pretensão de reenquadramento jurídico da conduta impugnada, considero correto o parecer da d. PGE, que assim se manifestou (fl. 124):
"Quanto à possibilidade de novo enquadramento jurídico dos fatos, cumpre ressaltar que o acórdão regional assim ementou a dinâmica do ocorrido:
'Recurso eleitoral contra sentença condenatória de aplicação de multa. Caracterizada a propaganda eleitoral realizada fora do prazo legal. Utilização de solenidade de interesse dos meios de comunicação para apresentar candidatura e plano de governo. Recurso conhecido e, por unanimidade, que se nega provimento.'
Desta forma, foi correto o enquadramento jurídico da conduta no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entendimento distinto apenas poderia prevalecer caso ocorresse o confrontamento dos fatos descritos no acórdão, o que implicaria, necessariamente, no reexame do contexto fático-probatório, algo impossível na via extraordinária, conforme inteligência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF."
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1902 PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
RECORRENTE: **EUFRÁSIA CRONEMBERGER MARTINS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outro**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20351/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 274-295) interposto por Eufrásia Cronemberger Martins, com pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, contra v. acórdão regional que decretou a perda do seu mandato eletivo por infidelidade partidária (fls. 234-245).
Conforme despacho de fl. 274, a Presidência do Tribunal a quo recebeu o citado recurso especial eleitoral como recurso ordinário.
Nos termos da informação de fl. 313, a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) sugeriu o encaminhamento do feito à minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.
É o Relatório. Decido.
Primeiramente, cumpre observar que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no e. TSE, "o acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário" (AgRg na MC nº 2.305/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.5.2008).
No caso vertente, considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para se receber o presente recurso ordinário como recurso especial eleitoral, pois na exordial do apelo alega-se violação a dispositivos de lei federal e existência de dissídio jurisprudencial.
Ademais, em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática (RO nº 1.821/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5.8.2008):
"Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). Sendo assim, exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.
A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (cf. REspe no 21.690,
Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2004)" .
Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação:
"A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral."
(Ag nº 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008)
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 185/SEPROC2/CPRO/SJD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20026 IPIXUNA-AM 45ª Zona Eleitoral (IPIXUNA)
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20839/2008

DESPACHO
Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas submete à análise do c. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, XII, do Código Eleitoral, solicitação de tropa federal, com objetivo de assegurar a normalidade das eleições no Município de Ipixuna/AM, pertencente à 45ª Zona Eleitoral.
O Juiz Eleitoral da 45ª ZE justifica o pedido em razão de ZE estar localizada em área de fronteira internacional e por ter entre seus eleitores população indígena, além das seguintes ocorrências nas eleições municipais de 2004:
a) tentativa de invasão ao cartório eleitoral;
b) tentativa de agressão aos servidores e ao Juiz Eleitoral;
c) confronto entre indígenas e policiais militares;
d) morte de indígena.
Recentemente, esta c. Corte, ao apreciar casos análogos, converteu os julgamentos em diligência para solicitar a manifestação dos Governadores de Estado e posteriormente dos e. Tribunais Regionais Eleitorais (Processos Administrativos nos 19.912/AM, Rel. Min. Felix Fischer, Sessão de 17.6.2008, 19.908/PA, Rel. Min. Eros Grau e 19.930/AM, Rel Min. Joaquim Barbosa, Sessão de 5.8.2008).
Ante o exposto, oficie-se ao e. Governador do Estado do Amazonas, para que se manifeste. Após, ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Cumpra-se com urgência.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20025 AUTAZES-AM 35ª Zona Eleitoral (AUTAZES)
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20835/2008

DESPACHO
Vistos etc.,
O e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas submete à análise do c. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, XII, do Código Eleitoral, solicitação de tropa federal, com objetivo de assegurar a normalidade das eleições no Município de Autazes/AM, pertencente à 35ª Zona Eleitoral.
O Juiz Eleitoral da 35ª ZE justifica o pedido em razão:
a) da ocorrência em eleições passadas de "perniciosa e afrontosa atuação do poder econômico e do poder político em detrimento da liberdade do sufrágio" (fl. 2);
b) de que o Comando da Polícia Militar naquele município é exercido por filiado a partido político, o mesmo do Prefeito atual.
Recentemente, esta c. Corte, ao apreciar casos análogos, converteu os julgamentos em diligência para solicitar a manifestação dos Governadores de Estado e posteriormente dos e. Tribunais Regionais Eleitorais (Processos Administrativos nos 19.912/AM, Rel. Min. Felix Fischer, Sessão de 17.6.2008, 19.908/PA, Rel. Min. Eros Grau e 19.930/AM, Rel Min. Joaquim Barbosa, Sessão de 5.8.2008).
Ante o exposto, oficie-se ao e. Governador do Estado do Amazonas, para que se manifeste. Após, ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Cumpra-se com urgência.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28982 CORUMBATAÍ-SP 245ª Zona Eleitoral (RIO CLARO)
RECORRENTE: ISAURA SALLES BORTOLIN
ADVOGADOS : REGIANE CALDEIRA e Outra
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 17615/2008

DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 35/2008/SEPROC 2/CPRO/SJD (Fl. 132), determino que seja desconsiderada a intimação da parte recorrida.
Cumpra-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Felix Fischer

AÇÃO CAUTELAR Nº 2761 PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
AUTORA: EUFRÁSIA CRONEMBERGER MARTINS
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outro
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21756/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por EUFRÁSIA CRONEMBERGER MARTINS, vereadora eleita em 2004 pelo Partido DEMOCRATAS (DEM), visando a atribuir efeito suspensivo ou a concessão de tutela antecipada em recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/PI, o qual decretou, em Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo, a perda de seu mandato, em decorrência de desfiliação partidária.
O v. acórdão ora atacado restou assim ementado (fl. 255):
"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO APÓS 27.3.2007. PRELIMINARES REJEITADAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO MINISTERIAL PROCEDENTE.
1. Inatividade de diretório municipal não é causa justificadora de desfiliação partidária.
2. Se o vereador requerido não empreende qualquer esforço para reativar a representação do seu partido no município, não é de se admitir que tenha sido abandonado ou discriminado pelo referido partido político.
3. Pedido ministerial procedente."
Alega a requerente que:
a) o d. Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade ativa para a ação de perda de mandato eletivo em razão de a Procuradoria-Geral da República ter ajuizado Ação declaratória de inconstitucionalidade contra a Resolução-TSE 22.610/2007;
b) a irresignação não se restringe à discordância com o entendimento do e. TRE/PI, "mas também pelo fato da equivocada especificação de quem realmente deve ser empossado no lugar do (a) vereador (a) que, permissa vênia, em nosso modesto entendimento, seria o suplente do partido, e não o da coligação ou o que estiver na vez como vem sendo equivocadamente determinado pelo TRE/PI" (fl. 9);
c) o periculum in mora materializa-se no fato de que "mesmo antes do trânsito em julgado do ato decisório pelo TSE, teve empossado em seu lugar suplente de vereador" (fl. 12);
d) "restou evidente a grave discriminação pessoal contra a pessoa do(a) vereador(a), nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV da Resolução TSE nº 22.610, razão pela qual o mesmo é merecedor da permanência no cargo de vereador do Município de Pajeú do Piauí" (fl. 14).
Ao fim, requer a concessão de providência de natureza cautelar, para determinar a sustação dos efeitos da decisão do TRE/PI, preservando o mandato do requerente até a decisão do recurso especial.
Relatados, decido.
Inicialmente, ressalto que o recurso ao qual a autora pretende atribuir efeito suspensivo foi recebido pelo e. TRE/PI como recurso ordinário (RO nº 1.902). No entanto, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebi o apelo como recurso especial, determinando a remessa ao d. Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.
A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente no momento do julgamento definitivo do mandamus.
Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITTO
(MS nº 26415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" .
O fumus boni juris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.
No caso, as alegações de ilegitimidade ativa do d. Ministério Público e de "equivocada especificação de quem realmente deve ser empossado no lugar do(a) vereador(a)" não foram aduzidas nas razões do apelo especial. Sendo assim, não se prestam a demonstrar a possibilidade de êxito do recurso.
Ademais, verifico, em exame perfunctório, que o recurso especial não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que a recorrente limitou-se à simples transcrição de ementas, não demonstrando a alegada interpretação divergente.
Isto posto, indefiro a liminar e nego seguimento à própria cautelar.
P. I.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29126 MACAÚBAS-BA
RECORRENTES: MÁRCIA OLIVEIRA MEIRA SILVA e Outra
ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG
RECORRIDOS: ROBERTO PAULO DE JESUS BARROS e Outro
ADVOGADOS : MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros
RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19916/2008

Vistos, etc.
Márcia Oliveira Meira Silva e Ernestina Rosa Pereira interpõem recurso especial eleitoral (fls. 175-185) contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/BA assim ementado (fl. 126):
"Ação de decretação de perda de cargo eletivo. Resolução do TSE de nº 22.610/2007. Argüição de inconstitucionalidade formal do art. 2º. Necessidade de Lei Complementar para disciplinar a competência da Justiça Eleitoral. Inobservância, pelo TSE, do princípio da reserva legal. Decretação da inconstitucionalidade formal. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
Acolhe-se a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade formal da Resolução do TSE nº 22.610/2007 e, por conseguinte, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, ao entendimento de que a referida Resolução, ao atribuir, em seu art. 21º, competência à Justiça Eleitoral para processar e julgar pedido relativo a mandato eletivo, malferiu o art. 121 da Constituição Federal que reservou à Lei Complementar o disciplinamento da matéria."
Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, proposta por Márcia Oliveira Meira Silva e Ernestina Rosa Pereira contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Aloysio do Rego Pereira e Roberto Paulo de Jesus Barros, vereadores eleitos no pleito de 2004 pelo Democratas (DEM).
Aloysio do Rego Pereira (fls. 54-61) e Roberto Paulo de Jesus Barros (fls. 27-34) apresentaram defesa alegando, preliminarmente, a conexão entre os feitos e a inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e, no mérito, a grave discriminação pessoal.
O Partido Socialista Brasileiro (PSB), não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 81.
Seguiu-se a expedição de carta de ordem para o Juiz Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral do Município de Macaúbas/BA, devidamente cumprida e devolvida conforme termo de remessa de fl. 156.
Passando ao julgamento, o e. TRE/BA julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos da ementa acima transcrita.
Márcia Oliveira Meira Silva e Ernestina Rosa Pereira interpuseram, então, recurso especial, com pedido de antecipação de tutela, alegando violação aos arts. 1º, 2º e 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.
Em suas razões, aduz, em síntese, que:
a) a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 tem sido reafirmada por decisões reiteradas do TSE e dos demais TREs;
b) o e. TRE/BA é o único tribunal eleitoral brasileiro que tem decidido pela inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007;
c) "(...) em que pese a não previsão expressa da perda de mandato por infidelidade partidária no art. 55 da Constituição da República, da sistemática constitucional pátria se pode extrair, como fez o STF, que o mandato eletivo pertence aos partidos políticos e não aos candidatos por eles eleitos" (fl. 182);
d) "(...) a fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada em todo arcabouço leal e constitucional pátrio à luz da hermenêutica produzida pelos Colendos TSE e STF, desde a edição da Resolução TSE nº 22.526/2007 e do julgamento dos MS nº 26.602, 26.603 e 26.604" (fl. 184);
e) o periculum in mora evidencia-se pelo perecimento do direito invocado, haja vista a brevidade do mandato;
Afinal, requer o provimento do recurso e a concessão de liminar antecipatória dos efeitos da tutela determinando ao e. TRE/BA a apreciação da ação originária.
Foi conferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 187.
Aloysio do Rego Pereira e Roberto Paulo de Jesus Barros apresentaram contra-razões de fls. 189-192.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso ante a existência de dissídio jurisprudencial acerca da constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007.
Com efeito, a jurisprudência desta c. Corte Superior Eleitoral entende constitucional a referida resolução, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 em 4.10.2007. Nesse sentido, o seguinte julgado:
"Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE
nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.
1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.
2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.
Agravo regimental a que se nega provimento"
(MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).
Destaco, por pertinente, excerto do voto do e. Min. Celso de Mello, proferido no Mandado de Segurança nº 26.603:
"Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta."
Mais recentemente, o e. TSE tem reafirmado a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007. Confira-se:
"No recente julgamento da Consulta nº 1.587, concluído em 5.8.2008, esta Corte, por maioria, reafirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, embora se reconheça que a questão esteja submetida ao exame do STF, em face do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade."(AgRg na AC 2.504/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 21.8.2008)
Nesse contexto, o entendimento adotado no v. acórdão impugnado - que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 - importa, de forma indireta, desrespeito à determinação do Excelso Pretório.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a devolução do feito ao e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para dar seguimento ao processo conforme entender de direito.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 31 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9533 SABARÁ-MG
AGRAVANTE: MAURILIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANO PORTILHO MATTOS e Outro
AGRAVADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS : MARINA PIMENTA MADEIRA e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21928/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurílio Barbosa Da Silva (fls. 46-57) contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 45-57).
O apelo obstado enfrenta acórdão proferido pelo e. TRE/MG assim ementado (fl. 39):
"Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Resolução n. 22.610/2007/TSE.
Preliminares.
1-Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Rejeitada.
Resolução editada para disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária com amparo no art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral e na observância de decisões do Supremo Tribunal Federal. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para , por meio de resoluções regulamentar o Código Eleitoral e as leis extravagantes. Resolução material mente constitucional. A legislação eleitoral vigente preserva, em plena sintonia com os princípios constitucionais, a vaga obtida pelo sistema proporcional na titularidade do partido político, não havendo incorporação à esfera pessoal do parlamentar eleito. Necessidade de preservação da bancada parlamentar na composição numérica efetuada por ocasião das eleições. Estabelecimento de critérios para que os partidos políticos possam exercer o direito estabelecido no art. 17, § 1º, parte final, da Constituição da República. Preenchimento de todos os requisitos exigidos no direito positivado.
2 - Ilegitimidade ativa da Comissão Provisória Municipal. Rejeitada.
Legitimidade ativa dos órgãos partidários municipais para velar pelos interesses locais, notadamente o mandato de edis. A Resolução n. 22.610/2007/TSE confere legitimidade ao partido competente para ajuizar a ação. Não-cabimento de restrições pelo intérprete onde a norma não restringe.
Mérito.
Não-demonstração da ocorrência de grave discriminação pessoal. Retirada do edil para outra agremiação para candidatar-se a Prefeito, já que o partido pelo qual foi eleito já possuía candidato. Mandato pertencente ao partido e não ao parlamentar. Necessidade de manutenção da bancada parlamentar do partido que abrigou o requerido na disputa eleitoral. Não-configuração de justa causa. Decretação de perda de mandato eletivo. Determinação de comunicação ao Presidente do Órgão Legislativo competente para o cumprimento do disposto no art. 10 da resolução n. 22.610/2007/TSE.
Procedência do pedido.
Na espécie, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), ora agravado, propôs ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa de Maurílio Barbosa da Silva (fls. 20-26), ora agravante, vereador eleito no Município de Sabará/MG pelo partido requerente.
O pedido foi julgado procedente pelo e. TRE/MG no termos da ementa acima transcrita.
Contra esta decisão, Maurílio Barbosa Da Silva interpôs recurso especial eleitoral (fls. 45-57), ao qual o Tribunal a quo negou seguimento conforme decisão de fls. 60-63.
Seguiu-se, então, a interposição de agravo de instrumento, com pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo ao apelo (fls. 2-12).

Nos termos da informação de fl. 69, a CPADI sugeriu o encaminhamento do feito a minha relatoria sem a emissão do parecer ministerial.
É o Relatório. Decido.
Em caso análogo, o c. TSE tem compreendido que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de efeito suspensivo. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática
(RO nº 1.821/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5.8.2008):
"(...)
Este feito trata de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Res. TSE nº 22.610/2007). Sendo assim, exige deslinde rápido, célere, razão pela qual não se mostra razoável apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo antes de o Ministério Público Eleitoral manifestar-se.
A parte recorrente, se assim desejar, poderá requerer o efeito suspensivo por meio da via adequada (cf. REspe no 21.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.8.2004).
(...)"
Por sua vez, colhe-se das decisões monocráticas do e. Ministro Ari Pargendler a determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer:
"A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido. À douta Procuradoria-Geral Eleitoral."
(Ag nº 9.365/MT, julgado em 1º.8.2008)
Ante o exposto, indefiro o pedido incidental e determino o envio dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1610 AUTAZES-AM
RECORRENTE: **DJALMA JACAÚNA NEVES PEREIRA**
ADVOGADOS : **LUCIANA GRANJA TRUNKL e Outro**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10980/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de recurso ordinário interposto por DJALMA JACAÚNA NEVES PEREIRA (fls. 75-85) contra acórdão proferido pelo e. TRE/AM assim ementado (fl. 46):
"PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMOCRACIA INTERNA NO PARTIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO.
I- Não caracteriza grave discriminação pessoal a alegada falta de democracia interna do partido, a uma porque atinge indiscriminadamente a todos os filiados e a duas porque constitui matéria interna corporis do partido, que escapa à competência da Justiça Eleitoral.
II- É indispensável para comprovar a grave discriminação pessoal, como justa causa de natureza subjetiva para a desfiliação do partido pelo qual foi eleito, a oitiva de testemunhas em audiência, sob o crivo do contraditório, sendo insuficiente a mera juntada na contestação de declarações escritas. Precedente do Tribunal (Ac n. 50, de 4.3.2008, rel. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa)."
Tratam os autos de ação de perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, em desfavor de Djalma Jacaúna Neves Pereira, ora recorrente, vereador eleito no Município de Autazes/AM pelo Partido Popular Socialista (PPS), em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.
O recorrente alega, em síntese, que:
a) houve violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, 55 e 121 da Constituição Federal e 23 e 35 do Código Eleitoral; uma vez que a Resolução nº 22.610/2007 estabelece competência jurisdicional privativa de lei, extrapola o poder regulamentar, desrespeita a tripartição de poderes e cria atribuição ao
d. Ministério Público não prevista na Constituição Federal;
b) a sua eleição é ato jurídico perfeito, não podendo ser atingida por uma nova interpretação jurídica;
c) o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois não houve a citação de todos os partidos que faziam parte da coligação que o elegeu;
d) houve violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil pelo e. Tribunal a quo, uma vez que todos os suplentes que concorreram pelo PPS ao mandato de vereador no município nas eleições de 2004 desfiliaram-se do partido. Assim, não há meios "de dar cumprimento à decisão exarada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito" (fl. 83);
e) "o recorrente foi compelido a sair do PPS em razão da profunda mudança na forma de atuação do partido, impedindo que seus filiados, dentre eles o ora recorrente, participassem das decisões e das atividades políticas do Diretório Municipal" (fl. 84).
A fim, requer:
a) sejam acatadas as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ilegitimidade do d. Ministério Público Eleitoral, de ausência de citação dos partidos político coligados e do ato jurídico perfeito para extinguir o processo com julgamento do mérito;
b) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007;
c) seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido e ausência das condições da ação, considerando que não há suplente filiado ao PPS para ser empossado na vaga do recorrente;
d) ultrapassadas as preliminares, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão que cassou o mandato do ora recorrente.
Foram oferecidas contra-razões pelo d. Ministério Público Eleitoral às fls. 98-117.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:
"RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE MANDATO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MANDATO MUNICIPAL. VEREADOR. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. NECESSÁRIO MESMO QUE SE CUIDE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 386 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
Pelo não conhecimento do presente recurso" . (fl. 123)
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, cumpre observar que segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no e. TSE, "o acórdão que decreta a perda de mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário" (AgRg na MC nº 2.305/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.5.2008)
No caso concreto, entretanto, considero possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para se receber o recurso ordinário como recurso especial, uma vez que na exordial do apelo há alegação de ofensa a dispositivo de lei federal. Nesse sentido cito o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUMUS BONI JURIS.
- Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.
(...)
- Agravo regimental desprovido."
(AgRg na MC nº 2.308/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008)
Assim, passo à análise da insurgência como recurso especial eleitoral.
O recorrente alega violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, 55 e 121 da Constituição Federal e 23 e 35 do Código Eleitoral aduzindo que a Resolução nº 22.610/2007 estabelece competência jurisdicional privativa de lei, extrapola o poder regulamentar, desrespeita a tripartição de poderes e cria atribuição ao Ministério Público não prevista na Constituição Federal, devendo, por isso, ser declarada inconstitucional.
Sobre esse ponto, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral entende constitucional referida resolução, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 em 4.10.2007.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
"Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.
1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.
2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.
Agravo regimental a que se nega provimento" (MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).
Destaco, por pertinente, excertos do voto do e. Min. Celso de Mello, proferido no MS nº 26.603:
"Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta."
Nesse contexto, eventual declaração de inconstitucionalidade da resolução pelo c. TSE importa, de forma indireta, desrespeitar a determinação do Excelso Pretório. Fica, portanto, inviável ao c. TSE, sob pena de inobservar autoridade de decisão do c. STF, apreciar legalidade ou inconstitucionalidade desta resolução.
Quanto ao mais, verifico que não houve pronunciamento do e. TRE/AM acerca das demais questões suscitadas nas razões recursais, o que obsta o conhecimento do apelo especial em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 282 do c. STF).
Por fim, no tocante à justa causa para a desfiliação partidária, o e. Tribunal a quo entendeu que "não houve discriminação de caráter pessoal, como justa causa para a desfiliação do partido pelo qual o Requerido foi eleito" (fl. 52)
Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional sobre a existência ou não de justa causa para a desfiliação demandaria, in casu, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como recurso especial eleitoral e nego-lhe seguimento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2177 SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB
40ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DE PIRANHAS)
AUTOR: **JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro**
RÉ: **COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO**
RÉU: **JOAQUIM LACERDA NETO**
ADVOGADOS : **RENATTA LIMA DE OLIVEIRA e Outros**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 4466/2007

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Ferreira de Carvalho visando a obter efeito suspensivo a acórdão no qual se cassou o diploma do autor, prefeito do Município de São José de Piranhas, nos autos de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
O e. Ministro José Delgado deferiu o pedido liminar para suspender a execução imediata do v. acórdão até o julgamento definitivo da presente cautelar (fls. 130-131).
Joaquim Lacerda Neto interpôs agravo regimental às fls. 140-153, pugnando pela reforma da decisão.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da medida cautelar (fls. 163-167).
Determinei o apensamento da presente ação aos autos do Recurso Especial nº 28.531/PB (fl. 174).
À fl. 178, a Secretaria Judiciária informa que o Recurso Especial nº 28.531/PB transitou em julgado em 18.8.2008, tendo sido desapensados os autos da presente ação cautelar. Afirma, ainda, que se encontra pendente de julgamento o agravo regimental interposto nos autos da presente ação cautelar.
Relatados. Decido.
De fato, verifico que não foi julgado o agravo regimental interposto às fls. 140-153.
Ocorre que houve a perda de objeto da presente ação cautelar, uma vez que transitou em julgado o processo principal. A propósito, colaciono o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA. PRECEDENTES.
1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.
2. (...).
3. (...).
4. Agravo desprovido" (MC 1623/PR, Rel. Min, CARLOS AYRES BRITTO, DJ de 21.5.2007).
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PROTOCOLO Nº 17048/2008 SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e Outros
ADVOGADOS: NEY BATISTA LEITE FERNANDES e Outro

Conforme sugerido à fl. 6, apense-se a Rcl 488 aos autos da Rcl 486.

Brasília 01 de setembro de 2008.

Ministro FELIX FISCHER

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 186/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3754 SANTANA DO LIVRAMENTO-RS
RECORRENTE: **CÉSAR SISSON MACIEL**
ADVOGADO : **OLAVO SALDANHA DO PRADO LIMA**
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 8719/2008

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 135):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se receber como agravo regimental embargos declaratórios com nítido efeito infringente quando interpostos contra decisão monocrática.
2. Não se vislumbrando teratologia na decisão, a utilização de ações incidentais, para dar efeito suspensivo a recurso especial, exige a comprovação de que o recurso foi admitido na origem, o que não ocorre na espécie.
3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."
2. O recurso merece seguimento, pois é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Como sabido, tratando-se de recurso ordinário, não cabe, por ocasião do juízo de admissibilidade, profunda incursão sobre o mérito da causa. É que ao referido recurso aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade, tão-só aqueles concernentes ao recurso de apelação, nos termos do artigo 540 do Código de Processo Civil.
3. Por outro giro, quanto ao pedido de efeito suspensivo, tenho que não assiste razão ao recorrente. É que a concessão de efeito suspensivo, tal como pretende o recorrente, consiste em verdadeira antecipação de tutela ao recurso ordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal. Tutela antecipatória que, no caso, confunde-se com o próprio mérito do mandado de segurança, denegado à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Com estes fundamentos, admito o recurso, emprestando-lhe apenas o efeito devolutivo.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PETIÇÃO Nº 2876 CAJAMAR-SP 354ª Zona Eleitoral (CAJAMAR)
REQUERENTE: COLIGAÇÃO CAJAMAR NO RUMO CERTO (PSDB/PSB/PV/PMDB/PRTB/PMN/DEM/PPS/PR/PSC/PC do B), por seu Delegado
ADVOGADOS : CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR e Outro
REQUERIDO: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 21457/2008

DESPACHO
Inviável o pedido. Digo isso porque não incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução de julgado atinente a processo que já se encontra no Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília/DF, 29 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9009 RIBEIRÃO PRETO-SP
RECORRENTE: **WALTER GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO e Outro**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 21587/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 268):
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.
1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.
2. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE" .
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 282):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.
1. É remansosa a jurisprudência desta c. Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. (Precedentes: AgRg no AG nº 8.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado no DJ de 25.2.2008; AgRg no AI nº 8.413/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007; AgRg no REspe nº 26.451/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.9.2007).
2. Na espécie, o v. acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição" .
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o inciso XXXV do art. 5º, bem como os inciso I e II do § 4º do artigo 121, todos da Constituição Federal de 1988.
4. Bem vistas as coisas, penso que o recurso extraordinário é de ser admitido. É que o apelo extremo não se refere ao cabimento do recurso especial eleitoral em concreto, mas em tese. É dizer: das decisões regionais que analisam prestação de contas de candidatos ou partidos cabe o recurso previsto nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Carta de Outubro? Questionamento, esse, que necessita de uma análise detida do Supremo Tribunal Federal. Até porque, como sabido, a jurisprudência da Suprema Corte, em casos semelhantes, tem admitido "recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no exame do cabimento de recurso especial, assenta proposição contrária em tese ao disposto no art. 105, III e alíneas da Constituição Federal" (RE-STF nº 153.831/SP, rel. Min. Ellen Gracie)[1].
5. Com estes fundamentos, admito o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2466 RIO PRETO DA EVA-AM 52ª Zona Eleitoral (RIO PRETO DA EVA)
AUTOR: **NELSON AZEVEDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 14119/2008

DECISÃO
Tendo em vista o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário nº 3.729/AM (fls. 198), do qual esta cautelar é acessória, julgo prejudicada a presente medida cautelar (§ 6º do art. 36 do RITSE).
Publique-se.
Brasília/DF, 12 agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 261 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: **CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS**
RECORRIDO: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 6970/2008

DECISÃO
O recurso é manifestamente incabível. Como sabido, as hipóteses de interposição de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal são taxativas, resumem-se àquelas previstas no inciso II do artigo 102 da Constituição Federal[1]. Circunstância, essa, não identificada no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o RHC/STF nº 79.785, rel. Min. Sepúlveda Pertence:
"[...] III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (grifei)
2. Como se não bastasse, observo que o recorrente deixou de ratificar o recurso após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, juntado às fls. 170-175. À guisa de ilustração, confiram-se, entre muitos outros, o AI-AgR/STF nº 502.494/RJ, de minha relatoria, e o AI-AgR/STF nº 649.613, rel. Min. Ellen Gracie:
"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior (Súmula 281/STF). Agravo desprovido" (grifei).
"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido em grau de agravo regimental em agravo de instrumento, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (grifei).
3. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2740 MORTUGABA-BA 92ª Zona Eleitoral (JACARACI)
AUTOR: **GESIVALDO CARVALHO SOUZA**
ADVOGADOS : **DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21316/2008

DECISÃO
No caso, a prudência recomenda que se aguarde o julgamento do recurso a que se busca emprestar efeito suspensivo, tendo em vista o que decidido nas Ações Cautelares nos 2.568, Min. Arnaldo Versiani, 2.654 e 2.656, Ministro Felix Fischer, 2.655, 2.657 e 2.658, Ministro Henrique Neves, todas procedentes do mesmo município.
Defiro, por isso, a cautelar para sustar os efeitos do Acórdão no 1.130/2008 até o julgamento do Agravo de Instrumento já interposto na instância a quo (fl. 14).
Comunique-se com urgência.
Intime-se.
Brasília, 1° de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2741 MORTUGABA-BA 92ª Zona Eleitoral (JACARACI)
AUTORA: **MARIA NILZA CERQUEIRA DOS SANTOS ALVES**
ADVOGADOS : **DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA e Outros**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21318/2008

DECISÃO
No caso, a prudência recomenda que se aguarde o julgamento do recurso a que se busca emprestar efeito suspensivo, tendo em vista o que decidido nas Ações Cautelares nos 2.568, Min. Arnaldo Versiani, 2.654 e 2.656, Ministro Felix Fischer, 2.655, 2.657 e 2.658, Ministro Henrique Neves, todas procedentes do mesmo município.
Defiro, por isso, a cautelar para sustar os efeitos do Acórdão no 1.139/2008 até o julgamento do Recurso Especial no 29.089/BA.
Comunique-se com urgência.
Intime-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120 CAJAMAR-SP 354ª Zona Eleitoral (CAJAMAR)
RECORRENTE: **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**
ADVOGADO: **MESSIAS MARQUES RODRIGUES**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20992/2008

DECISÃO
Não é o caso de medida liminar. Abra-se vista a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26403 SALVADOR-BA
RECORRENTE: **JOSÉ EDUARDO VIEIRA RIBEIRO**
ADVOGADAS: **ANHAMONA SILVA DE BRITO e Outras**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 14827/2006

DECISÃO
José Eduardo Vieira Ribeiro interpôs recurso especial porque fora condenado, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, a pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral extemporânea (artigo 36, § 3o, da Lei no 9.504/97).
O acórdão foi assim ementado (fl. 52):
Representação. Propaganda extemporânea. Configuração. Art. 36, § 3o da Lei 9.504/97. Precedente. Procedência.
Configura propaganda eleitoral extemporânea, impondo-se a aplicação da multa determinada no § 3o do art. 36 da Lei no 9.504/97, a veiculação de mensagem de felicitação dirigida aos munícipes, por meio de engenho publicitário conhecido como busdoor, donde se extrai o deiderato eleitoreiro do Representado, em violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, indispensável à lisura e à legitimidade do processo democrático. (grifo no original)
Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 84-87).
Nas razões do recurso especial, sustenta que o acórdão recorrido contrariou os artigos 5o, inciso IV, da Constituição Federal e 36, § 3o, da Lei no 9.504/97, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal. Destacam-se os seguintes trechos (fl. 74-75):
O caso em exame encontra-se ainda agasalhado no quanto previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal, que é um dos dos [sic] fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, o que compreende divulgar seus ideários partidários vinculados ao exercício parlamentar.
[...]
É de se resgatar que a propaganda guerreada não mencionou o ano eleitoral, nem mesmo de modo subliminar; não atrelou a imagem do Recorrente a feito da Administração Pública; não foi ampliada de forma a desequilibrar o pleito; não contém pedido de voto; não induziu a realização de eventual candidatura; foi veiculada com a finalidade de congratular a passagem do aniversário da cidade, conforme já foi batidamente decidido por esta Corte.
Foram apresentadas contra-razões (fl. 94-100).
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fl. 104-109).
Inicialmente, tenho como inexistente a alegada contrariedade ao artigo 5o, inciso IV, da Constituição Federal. A esse respeito, assim se manifestou o Juiz Relator do aresto impugnado (fl. 56):
Não merece guarida, ademais, o entendimento perfilhado pelo Representado de que a propaganda sub examine teria sido veiculada com base na liberdade de expressão e no direito à livre manifestação do pensamento, porquanto, conforme já deixei aqui assentado em outras oportunidades, os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto, devendo-se, em uma aparente colisão entre normas de envergadura constitucional, gozar de primazia, diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5o, caput), que visa a resguardar, na esfera eleitoral, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no prélio, indispensável à lisura e legitimidade do processo democrático.
Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5o, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada [...] (EDclAgRgAg no 7.501/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007).
No mérito, prevaleceu no acórdão regional o entendimento de que houve propaganda eleitoral antecipada. A propósito, transcrevo (fl. 54-55):
Consta dos autos que o Representado veiculou mensagem de felicitação dirigida aos munícipes pelo transcurso do aniversário natalício desta Capital, por meio de engenho publicitário conhecido como busdoor (painel afixado em ônibus), no qual se observa, outrossim, referência ao mandato de Deputado Federal exercido pelo Representado, o símbolo da agremiação partidária a que é filiado, bem como estampada, com destaque, sua fotografia.
Exsurge da conduta sub examine, pois, que o Representado, sob o pálio da intenção de felicitar a população local, vale-se do artifício da propaganda subliminar com vistas a angariar a simpatia do eleitorado e, assim, embora não faça pedido direto de votos visando às próximas eleições, lança previamente seu nome, sai na frente dos demais candidatos antes do período destinado às campanhas, ocasionando, pois, indevido desequilíbrio de oportunidades no pleito que se avizinha, máxime em vista do significativo alcance do meio publicitário utilizado, dado o seu caráter itinerante.
Decidir diferentemente implicaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância (Súmulas 7/STJ e 279/STF).
No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre o recorrente, pois, conforme assentou o Ministério Público, na pessoa do Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fl. 107-108),
É patente a ausência de similitude entre o caso em análise e os julgados apresentados por José Eduardo Vieira Ribeiro. No Acórdão no 5.275/05, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, não se configurou ofensa à lei das eleições por conter "mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido sem referência a eleições, candidaturas ou votos", quanto ao Acórdão no 16.426 da relatoria do Min. Fernando Neves, a não caracterização da propaganda extemporânea foi em função da "Ausência de menção à eleição ou à plataforma política". No fato em questão, o meio utilizado para congratular o município pelo seu aniversário continha o nome, o cargo, dizeres insidiosos de felicitação, o partido o [sic] qual pertencia e o número que o candidato concorreu ao pleito, o que se faz manifesta a pretensão de promover-se politicamente, por estar em ano eleitoral, gerando desequilíbrio ao pleito.
Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6º, RITSE).
P.I.
Brasília, 1º de setembro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 187/SEPROC2/CPRO/SJD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20020 APUÍ-AM 67ª Zona Eleitoral (APUÍ)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20838/2008

DESPACHO
Requisitem-se informações ao Governador do Estado do Amazonas.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8442 UBERLÂNDIA-MG
AGRAVANTE: REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE e Outros
AGRAVADO: LEONÍDIO HENRIQUE CORRÊA BOUÇAS
ADVOGADOS: FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 315/2007

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, assim ementado (fl. 11):
Veiculação de opinião contrária a candidato, por emissora de televisão, dentro do período vedado pela legislação eleitoral. Pena de multa. Valor mínimo legal.
A veiculação de opinião contrária a candidato, por emissora de televisão, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, tem por conseqüência a imposição de pena de multa. O valor mínimo imposto pela lei é elevado o suficiente para coibir a prática de novas condutas no mesmo sentido.
Nega-se provimento a ambos os recursos.
Insiste a agravante na ocorrência de afronta aos artigos 45, V, da Lei das Eleições e 15, V, da Res.-TSE nº 22.261/2006, além de dissídio jurisprudencial. Consoante as razões de agravo de instrumento (fl. 5), [...] o que se demonstrou através do Recurso Especial é que os fatos reputados ofensivos ao candidato Agravado caracterizaram-se como matéria de cunho eminentemente jornalístico a qual visava trazer informação aos cidadãos de Uberlândia acerca dos fatos noticiados em Boletim de Ocorrência Policial.
Contra-razões às fls. 38-53.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.
As razões de recurso especial afirmam ocorrência de afronta ao artigo 45, V, da Lei nº 9.504/97, porque (fl. 23-24):
[...] no presente caso não houve por parte da Recorrente qualquer descumprimento aos mandamentos da Lei 9.504/97 e muito menos aos ditames da Resolução do TSE nº 22.261/06, vez que a matéria veiculada não divulgou propaganda política, e nem opinião contrária ao Recorrido, mas apenas noticiou os fatos narrados pelo Boletim de Ocorrência e pelas testemunhas nele arroladas.
O Tribunal a quo, todavia, decidiu que (fl. 16):
O conteúdo dos programas impugnados revelou-se ofensivo, pois o candidato foi acusado de crime por pessoa que se escondeu sem a menor necessidade. O intuito verdadeiro da divulgação foi prejudicar o candidato e reduzir-lhe votos. Não procede a alegação do representado de que os programas foram justos e tiverem função meramente informativa.
Noto que os apresentadores emitiram juízo de valor sobre Leonídio Bouças, identificando-o pelo nome e conclamando a população a não votar nele, o que, inegavelmente, caracteriza a situação vedada pelo art. 45, III, da Lei 9.504/97. Não procede a alegação da representada de que os programas foram justos e tiverem função meramente informativa.
Nesse caso, não se está mais diante de uma questão federal, porque já não se trata da qualificação jurídica daqueles fatos, e sim de apuração de fatos diversos daqueles reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Assim, a conclusão do acórdão recorrido não pode ser afastada sem o revolvimento do acervo probatório. Incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF.
Já a divergência jurisprudencial apontada com acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e do acórdão deste Tribunal não ficou demonstrada, porque não foi realizado o cotejo analítico para a demonstração da similitude fática.
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento.
P.I.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8122 OSASCO-SP 213ª Zona Eleitoral (OSASCO)
AGRAVANTE: DÉLBIO CAMARGO TERUEL
ADVOGADOS: EDÚ EDER DE CARVALHO e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22762/2006

DECISÃO
Nos autos de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 10), o Juiz Auxiliar do TRE/SP Dr. Percival Nogueira julgou procedente o pedido (fl. 61) para condenar o agravante ao pagamento de multa (artigo 39, § 8o, da Lei no 9.504/97).
O Tribunal a quo negou provimento ao recurso interposto. Lê-se na ementa do acórdão (fl. 101):
'OUTDOOR'. COMITÊ DE CANDIDATO. INADMISSIBILIDADE. ART. 8o, INC. I, DA RES. TSE 22261/06. INAPLICABILIDADE AO CASO, POR SE REFERIR O DISPOSITIVO LEGAL A SEDES E DEPENDÊNCIAS DE PARTIDOS E NÃO DE CANDIDATOS. BURLA DA LEI QUE PROIBIU O USO DE TAIS ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS NA CAMPANHA ELEITORAL, PERMITINDO INCLUSIVE O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO FACE AO MAIOR PODERIO ECONÔMICO DE ALGUNS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO.
Inadmitido o especial (fl. 164), seguiu-se o presente agravo de instrumento, de cujas razões se extrai, verbis (fls. 5-6):
[...] ao contrário do constante na r. decisão que negou seguimento ao Especial, não se quer o revolvimento de provas; a questão conflitante está clara: há ofensa ao artigo 8o, inc. I da Res. TSE 22261/06, na medida em que a decisão cria restrição à propaganda em comitê que a Lei não previu? Os acórdãos paradigmas apresentados, especialmente do TRE-PE, trataram da mesma questão, donde as propagandas, por meio de grandes placas, estavam em comitês eleitorais e foram tidas como regulares.
[...]
Assim, o v. Acórdão guerreado, viola à evidência, o art. 39, da Lei no 9.504/07 [sic], por considerar outdoor a placa colocada na sede do único comitê eleitoral do candidato, bem como o artigo 8o, I, e 10º [sic] da Resolução TSE 22.261/06 que assegura aos partidos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei no 9.504/97, art. 39, §§ 3o e 5o; Código Eleitoral, art. 244, I e II) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer bem como afixar placas em bens particulares, contrariando, ainda, a orientação desse Tribunal, exposta na Resolução no 22.261 (artigo 13, § 8o), no que tange ao conceito de outdoor, onde, para os efeitos da referida Instrução, considera-se outdoor os engenhos publicitários explorados comercialmente.
Dissentiu, ainda, o v. Acórdão, do entendimento dado tanto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco como pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação ao fato [sic] que nos comitês eleitorais a colocação de placas não configura propaganda eleitoral (do TRE-PE: RR 732 e RR 724; do TSE: RP 1059, RP 985, Rcl 424).
Por fim, apesar da ordem inversa da colocação, a nulidade alegada em preliminar estava patente, pois a abusividade na fixação da multa imposta foi objeto de recurso e não houve manifestação do Regional ao entendimento de que faltou argumento da defesa para sustentar o pedido. Mas, ainda assim, deveria o Tribunal se manifestar a respeito da condenação, tendo em conta ter sido ela aplicada acima do mínimo; essa ausência ofende ao artigo 93, inc. IX, da Constituição da República, bem como do art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil, o que gera a nulidade do v. acórdão.
Houve contra-razões, tanto ao agravo de instrumento quanto ao recurso especial (fls. 172-180).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fls. 184-191).
Em 11 de março de 2008, neguei seguimento ao recurso (fl. 194); reconsidero essa decisão para declarar bem formado o agravo de instrumento.
Preenchidos os pressupostos recursais e considerando estar o recurso especial (fl. 107) devidamente contra-arrazoado passo a sua análise.
Primeiramente, sobre a preliminar de nulidade do acórdão, por não ter abordado "[...] todas as questões suscitadas no recurso, em especial a abusividade na fixação da multa" (fl. 110), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem assentou ser (fl. 187):
[...] totalmente descabida e sem respaldo a sobredita pretensão [...], em sede de recurso especial, na medida em que indicou como dispositivos violados, em suas razões, o art. 93, inciso IX, da Carta Magna e o art. 458 do Estatuto Processual Civil. Como bem acentuou o Parquet, às fls. 175/176 dos autos, os embargos de declaração, perante o Juízo que proferiu o decisum, constituem a via adequada e o momento oportuno para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade e contradição, operando-se, doravante, a preclusão consumativa.
Todavia, no mérito, penso que razão assiste ao recorrente, uma vez que "O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato" (REspe no 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1o.2.2008).
Por isso, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada ao recorrente (artigo 36, § 7o, do RITSE).
Reautue-se na classe de recurso especial.
Intime-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER - RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8342 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI
ADVOGADO: DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 26546/2006

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial, este manejado contra acórdão que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Ricardo Alvarenga Tripoli, por prática de propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de multa, com base no artigo 37 da Lei no 9.504/97.
O acórdão regional está assim ementado (fl. 12):
PROPAGANDA IRREGULAR. PROIBIDA A MANUTENÇÃO DE CAVALETE EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADA) ARTEFATO IMOBILIZADO EQUIVALENTE A COISA IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1o, Lei No 9.504/97. COMO SE TRATA DE UMA PLACA, NADA IMPEDE A FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL [...].
O agravante, insurgindo-se contra a aplicação da multa, sustenta ofensa aos artigos 37 da Lei no 9.504/97, com redação dada pela Lei no 11.300/2006, e 9o, §§ 3o e 4o, da Res.-TSE no 22.261/2006.
Alega que "[...] se a propaganda era móvel, como admitiu o próprio v. acórdão, e não estava fixada, não poderia ter emprestado à lei, dada sua clareza, o entendimento ora guerreado, aplicando multa" (fl. 5).
Foram apresentadas contra-razões (fls. 29-33).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou "pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial" (fls. 37-40).
Por objetivar desconstituir decisão que inadmite recurso especial, o agravo deve voltar suas razões contra os fundamentos dessa, sob pena de subsistirem as conclusões da decisão atacada (Enunciado 182/STJ).
Da leitura das razões do presente agravo de instrumento, constata-se que o agravante não se desincumbiu desse ônus. Nada traz de novo que possa demonstrar o desacerto da decisão que negou seguimento ao especial, esta embasada nos fundamentos de ausência de demonstração de ofensa ao artigo 37 da Lei no 9.504/97 e de pretensão de reexame fático-probatório.
De fato, está no voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fl. 13):
[...] conquanto o artefato seja móvel por natureza, no caso em exame foi encontrado fixado, o que o torna ilegal, na medida em que deixado em local público.
O texto legal acenou com a possibilidade dos candidatos se utilizarem de propagandas móveis, desde que preservadas as características primárias, ou seja, manterem-se em constante movimento. Quando deixados imobilizadas, conforme se infere da foto, perde essa condição, tornando-os proibidos.
Para infirmar essa conclusão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, consoante os Enunciados Sumulares 7/STJ e 279/STF.
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6o, do RITSE.
P. I.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8060 SÃO LUÍS-MA
AGRAVANTE: **RAIMUNDO NONATO JAIRZINHO DA SILVA**
ADVOGADA: **EDNA EVERTON DE ALMEIDA**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21820/2006

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial à consideração de não haver correlação entre o dispositivo legal tido por violado e a conduta praticada, bem como de não haver demonstração da divergência jurisprudencial.
Eis a ementa do acórdão (fl. 62):
RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APRESENTADOR DE PROGRAMA DE TV. REFERÊNCIA A QUALIDADES DE BENEFICIÁRIO TENDENTES A INFLUENCIAR O ELEITOR EM SEU VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. MULTA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1.O desvirtuamento da conduta do representado em órgão de comunicação social, antecipando candidatura, realizando promoção pessoal com desígnio de sugestionar o eleitor à [sic] dar o seu voto a um terceiro beneficiário caracteriza propaganda eleitoral antecipada, passível de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso Conhecido e Improvido. (Grifo no original.)
Em razões de agravo, sustenta o agravante que teria ocorrido divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedentes deste Tribunal.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 86-91).
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 98-103).
O agravo de instrumento não merece prosperar.
Os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão impugnada. Vejamos (fls. 78-79):
Examinando as razões recursais quanto à admissibilidade do recurso especial, verifico que a mencionada ofensa ao artigo 16, § 3º da Resolução Nº 22.158/2006 do TSE não resta caracterizada, posto que a citada norma trata do caso de "divulgação de opinião favorável a candidato por meio da imprensa escrita" , situação totalmente distinta da que se cuida no presente recurso, pois neste a propaganda irregular deu-se através de programa jornalístico veiculado pela televisão (fls. 56).
[...]
Por outro lado, como também se percebe, inexiste o dissenso jurisprudencial alegado, uma vez que a matéria levantada na jurisprudência trazida aos autos não guarda relação fático-jurídica nem possui pertinência temática com aquela discutida no acórdão de que se recorre.
Por esses motivos não admito o apelo especial.
O agravante alega que "Violada a lei, merece que sobre ela se detenha essa Corte Especial a teor do que dispõe o art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral" (fl. 7) e, para tanto, transcreve ementas de julgados do TSE.
Entretanto, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, para a configuração do dissídio, faz-se necessária a demonstração de similitude fática, além do indispensável cotejo analítico; devem ser confrontados os acórdãos tidos como divergentes, pois não basta, para suprir a falha, a mera transcrição de ementa ou de decisão, salvo quando se tratar de divergência notória (REspe nos 26.207/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.2.2007; 27.568/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.3.2007, entre outros).
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.
P.I.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8241 ALEGRETE-RS 5ª Zona Eleitoral (ALEGRETE)
AGRAVANTES: **JOÃO NICANOR PRESTES SOBROSA e Outro**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BOHRER PAIM e Outros**
AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24668/2006

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 140):
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de placa na lateral de prédio particular. Caracterização como outdoor, cuja conceituação deve ser interpretada a partir do disposto no art. 13, parágrafo único, da Resolução 22.261/06 com a Resolução 22.246/06, que expressamente inclui no seu conceito as placas com mais de 4m2 fixadas em propriedade particular. Responsabilidade solidária do partido ainda que a legenda não conste na placa em afronta ao art. 4º, caput, da Resolução nº 22.261/06. Aplicação do art. 241 do Código Eleitoral. Elementos suficientes nos autos a apontar a autoria.
Provimento negado.
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 155-157).
Os agravantes afirmam que o acórdão teria afrontado o artigo 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, "[...] visto que considerou outdoor uma placa que não constitui engenho publicitário explorado comercialmente [...]" (fl. 05).
Além disso, alegam inexistir nos autos prova de seu prévio conhecimento quanto à propaganda irregular (fl. 05) - não obstante a afirmação de que a teriam retirado após a intimação (fl. 09) -, o que infringiria o artigo 65, parágrafo único, da Resolução supracitada.
Alegam também afronta ao artigo 241 do CE, pela condenação solidária do Partido Progressista (PP), que deveria ser excluído do pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que ateste sua participação na irregularidade imputada (fl. 12).
Por fim, entendem caracterizada divergência jurisprudencial entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e precedentes do TSE.
Foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 233-235) e ao recurso especial (fls. 237-242).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 247-253).
A decisão da Corte a quo está em consonância com o entendimento do TSE, senão vejamos:
POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.
A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
Só não caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².
À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².
O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.
Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição. (grifo nosso)
(Cta nº 1.274/DF, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 31.7.2006)
No que tange à alegação de afronta aos artigos 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e 241 do CE, também não destoa da jurisprudência do TSE, que assenta:
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. PROVA. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.
I-A propaganda realizada mediante outdoor, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.
II-Há solidariedade entre os partidos políticos e seus candidatos no tocante à realização da propaganda eleitoral destes.
III-Não se conhece de alegação de afronta que padece de prequestionamento.
IV-Não é o recurso especial meio próprio para revolvimento de fatos e provas.
V-A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e as dos paradigmas. (grifo nosso)
(REspE nº 21.418, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 21.6.2004)
Nesse mesmo sentido, o AgRgAg nº 6.788/MG, DJ de 5.10.2007 e REspe nº 26.262/MG, DJ de 1º.6.2007, relatados pelo Ministro Carlos Ayres Britto.
Logo, não merece prosperar o inconformismo de quem não conseguiu se desincumbir do ônus de infirmar a decisão agravada que se fundou em argumento suficiente para negar trânsito ao especial.
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 36, § 6º, RITSE.
P.I.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 544 PATROCÍNIO-MG
RECLAMANTE: **ROBERTO MITSUO YAMAUCHI**
ADVOGADO : **ROMULO DE OLIVEIRA RESENDE**
RECLAMADO: **SILVIO DE ABREU, Juiz Membro do TRE**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21726/2008

DECISÃO
A reclamação é instituto destinado a preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral ou a autoridade de suas decisões.
As decisões cuja autoridade deve ser restabelecida são aquelas que, proferidas em caso concreto, vêm a ser desacatadas por juízes ou tribunais eleitorais, v.g., negando-lhes a execução.
O ato de juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral que deixa de aplicar ou aplica mal norma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral está sujeito ao recurso próprio naquela instância.
Indefiro, por isso, liminarmente o processamento da reclamação.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 543 PARNAÍBA-PI
RECLAMANTE: **JOSEF ANTON DAUBMEIER**
RECLAMADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21595/2008

DECISÃO
Não conheço da reclamação; falta ao subscritor do pedido capacidade postulatória (art. 133 da Constituição Federal, art. 36 do Código de Processo Civil e arts. 3º e 4º da Lei 8.906/94).
Arquive-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 58/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29376 JOÃO PESSOA-PB
RECORRENTE: **EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA**
ADVOGADOS: **TAINÁ DE FREITAS e Outros**
RECORRIDO: **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**
ADVOGADOS: **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros**
RECORRIDA: **COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB, PFL, PT DO B, PL, PTB, PP, PTN E PTC)**
ADVOGADOS: **IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros**
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 2314/2007

Fica intimada a Recorrida, COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB, PFL, PT DO B, PL, PTB, PP, PTN E PTC), por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral n.º 29376.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 59/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2760 PAES LANDIM-PI
AUTOR: **IDELBRANDO BORGES PEREIRA**
ADVOGADOS : **MYLLENA LIMA FALCÃO e Outros**
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 21737/2008

Fica intimada a advogada do autor, Myllena Lima Falcão, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor:
"Intime-se a subscritora da ação para que regularize a representação processual, bem como para que junte aos autos cópia do recurso a que se pretende atribuir efeito suspensivo e da certidão de publicação do acórdão nº 1.274-A, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a fim de demonstrar a tempestividade daquele.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Ari Pargendler
Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 291/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27593 BELO HORIZONTE-MG
RECORRENTE: **ELZA AGUIAR VIANA CRUZ**
ADVOGADO : **PAULO DINIZ CRUZ**
RECORRENTE: **WANDERSON HUDSON ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 22480/2006

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Wanderson Hudson Antônio dos Santos, então candidato a deputado estadual, no pleito de 2006, e dos jornais "Vespasiano em Notícias" , "O Grito", "No Foco da Notícia" e "Agora - O Jornal Metropolitano" , por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada (fls. 2-9).
O juiz eleitoral auxiliar julgou improcedente a representação (fl. 111).
Dessa decisão, o MPE interpôs recurso (fls. 115-118).
O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, deu provimento ao recurso e condenou, tão-só, os dois primeiros representados ao pagamento de multa, julgando improcedente a representação em relação aos demais representados. O acórdão foi assim ementado (fl. 195):
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Candidato a Deputado Estadual e outros. Eleições 2006. Improcedência.
Reportagem divulgada em jornal com foto e declarações prestadas pelo primeiro representado. Propaganda realizada seis meses antes do início da propaganda eleitoral e nove meses antes das eleições. Influência do jornal na região onde é editado e distribuído. Ponto de partida para desvantagem eleitoral. Caracterização de propaganda extemporânea. Aplicação de multa no mínimo legal.
Recurso a que se dá provimento.
Opostos embargos de declaração (fls. 221-222), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 225-231).
Wanderson Hudson Antônio dos Santos e Elza Aguiar Viana Cruz, representante do jornal "Vespasiano em Notícias" , interpuseram recurso especial, em peças distintas, às fls. 234-240 e fls. 242-246, respectivamente.
Wanderson Hudson Antônio dos Santos, nas razões recursais de fls. 234-240, alega violação à Lei nº 9.504/97 e à Constituição Federal.

Sustenta que, além de não conter pedido de voto ou menção ao número de candidatura, não houve o prévio conhecimento da matéria impugnada, fato esse também reconhecido na defesa e nas razões recursais apresentadas pelo jornal "Vespasiano em Notícias" , que a veiculou.
Assevera, também, que não se trata de propaganda eleitoral extemporânea, mas, tão-somente, de matéria jornalística, cujo conteúdo fora retirado de uma entrevista concedida em 2005, manifestação essa que se encontra protegida pelo art. 220 da CF.
Aduz que, se a referida matéria fosse tratada como entrevista, por aplicação analógica do art. 19 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, que entende pertinente ao caso, os trechos atribuídos ao ora recorrente, como pré-candidato, são apenas comentários sobre as carências de uma região, não podendo, assim, ser intitulados como propaganda eleitoral extemporânea.
Colaciona como paradigmas, para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos no REspe nº 25.601/SP e no AgR-Rp nº 916/SP.
Elza Aguiar Viana Cruz, por sua vez, nas razões de fls. 242-246, alega que (fl. 245):
[...] não se tratando de matéria paga, não tendo o 'candidato' ou seu pai dado qualquer entrevista ou informação ao Jornal; não tendo havido conhecimento do 'candidato' de que a matéria seria publicada, não está configurado qualquer tipo de propaganda eleitoral [...].
[...] Trata-se de um texto baseado na opinião popular e assim, não há de se cercear a Imprensa que tem o seu direito de opinar, de informar e expressar o desejo da população. Em contrário, seria a antidemocrática "mordaça" e a democracia não admite o autoritarismo ou a censura. É livre a manifestação do pensamento [...].
Defende que, nos termos do art. 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006, é permitido aos órgãos da imprensa escrita divulgar opinião favorável a candidato, partido político ou coligação, sem que isso configure propaganda eleitoral, desde que a matéria não tenha sido paga.
Os recursos especiais foram admitidos pelo ilustre presidente do TRE/MG, nos termos das decisões de fls. 248-249 e 250-251.
Apresentadas contra-razões às fls. 255-258.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento dos recursos.
É o relatório.
Decido.
Os recurso especiais não têm como prosperar.
Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.
Observo que as alegações dos recorrentes são convergentes, razão pela qual aprecio ambos os recursos em conjunto.
Não se sustenta a aventada violação ao art. 220 da CF, pois no que tange à liberdade de expressão, este Tribunal entende que as "[...] limitações legais impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de informação, que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (CF, arts. 1º e 14)" (Ac. nº 19.311/GO, DJ de 22.2.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Ainda, não merecem prosperar as alegações relativas à ausência de prévio conhecimento e de que, no presente caso, não se trata de propaganda extemporânea e sim de divulgação de matéria jornalística, de interesse geral, o que se coadunaria com o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.261/2006.
Conforme se depreende do acórdão recorrido, considerando que o recorrente concedeu a entrevista veiculada pelo jornal, o Tribunal Regional entendeu improcedente a alegada ausência de prévio conhecimento de sua divulgação e, ainda, analisando o conteúdo de todo o texto, as peculiaridades do caso concreto e o contexto da divulgação, concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.
Com efeito, destaco do acórdão recorrido trecho do voto do ilustre Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues (fls. 208):
O eminente Relator afirma, categoricamente, que houve propaganda extemporânea, que o jornal extrapolou na sua missão informativa e fez escancarada propaganda eleitoral. Só não concluiu com a multa, acolhendo a exculpação como isenção de pena, invocando um marco temporal, pois, na visão do Relator e do Juiz Tiago Pinto, propaganda, ainda que tipificada como extemporânea, escancaradamente propaganda, se realizada no mês de janeiro, não alcançaria o objetivo de propaganda eleitoral.
Todavia, o TSE fixou na Representação nº 875, do Distrito Federal, ao aplicar a multa ao candidato à presidência da República, que "o prazo temporal era no ano da eleição [...]" .
Entendo que a conduta é vedada, não existe crime sem pena e a exculpação temporal não encontra eco no Tribunal Superior Eleitoral e, em conseqüência, com a devida vênia [...] dou provimento ao recurso para aplicar a pena no mínimo legal.
Elucidativo, também, o voto de desempate proferido pelo eminente Presidente da Corte Eleitoral Mineira, Desembargador Nilo Schalcher Ventura (fls. 213-216):
Discute-se o cabimento da aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, em face da realização de propaganda eleitoral extemporânea pelo referido jornal em benefício de Wanderson Hudson Antônio dos Santos.
É unânime nesta Corte que o teor da matéria caracteriza propaganda eleitoral. A divergência se instala quanto ao fator temporal.
[...]
Igualmente, não prospera a alegação dos recorridos de que a qualquer momento a imprensa escrita pode divulgar opinião favorável a candidato, nos termos do § 3º do art. 14 da Resolução TSE nº 22.261.
[...]
Interpreto o citado parágrafo considerado o período em que é permitida a propaganda eleitoral. É lícita a opinião favorável veiculada dentro do período em que a lei permite a divulgação de propaganda eleitoral, ou seja, após o dia cinco de julho do ano da eleição [...].
No tocante à alegada ausência do prévio conhecimento do candidato, verifico da reportagem em análise que há expressa menção ao que dito pelo recorrido e pelo seu pai, Prefeito da cidade, com a transcrição dos trechos. O jornal, ao citar as falasentre aspas, demonstra que o recorrido e seu pai concederam a entrevista àquele veículo da imprensa. É expresso na Resolução TSE nº 22.261 (art. 65, parágrafo único), e amparado pela jurisprudência (Ag nº 4.797/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 8.10.2004), que fica afastada a necessidade de intimação do beneficiário se dos fatos é possível aferir o seu prévio conhecimento.
Ante o exposto, acompanho a divergência, aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal, individualmente [...].
Correta a decisão regional que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).
É assente, também, na jurisprudência que "[...] o desvirtuamento da conduta nos jornais e demais veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 [...]" (Ac. nº 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins).
Quanto ao prévio conhecimento, verifica-se no acórdão recorrido que o recorrente concedeu a entrevista veiculada pelo jornal e, sendo assim, não há que se falar em ausência de prévio conhecimento quanto à sua possível divulgação.
Ademais, para afastar, no caso concreto, o entendimento da Corte de origem, de que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme o Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.
Determino à Secretaria Judiciária que proceda à correção na autuação, para que Wanderson Hudson Antônio dos Santos conste também como recorrente, tendo em vista o despacho de admissibilidade de fls. 248-249.
Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília-DF, 30 de junho de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.
*Republicado por determinação judicial

PETIÇÃO Nº 2873 CIDELÂNDIA-MA
INTERESSADA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIDOS VENCEREMOS DE NOVO COM APOIO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO e Outras
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 21180/2008

Encaminhe-se ao Colendo TRE/MA para as providências que julgar adequadas.
Brasília, 29.08.2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 292/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2880 PORTO ALEGRE-RS
REQUERENTES: COLIGAÇÃO CIDADE MELHOR, FUTURO MELHOR (PMDB/PDT/PTB/PSDC) e Outro
ADVOGADOS : PAULO RENATO GOMES MORAES e Outros
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21810/2008

DECISÃO
A Coligação Cidade Melhor, Futuro Melhor e José Fogaça, candidato a prefeito de Porto Alegre/RS, apresentam petição questionando publicidade atualmente veiculada pela Justiça Eleitoral.
Afirmam que, na propaganda veiculada, aparece, ao fundo, a imagem do prédio da Prefeitura de Porto Alegre.
Sustentam que "a inserção assume ares de verdadeira propaganda eleitoral de candidato de oposição, quando se constata que, em Porto Alegre, o atual Prefeito - José Fogaça é candidato à reeleição" (fl. 4).
Argumentam que a propaganda é visivelmente irregular, requerendo "(...) liminarmente seja suspensa a divulgação da referida inserção na mídia do Rio Grande do Sul (...)" e "após, seja definitivamente cancelada sua divulgação" (fl. 5).
DESPACHO.
Solicitem-se informações à Assessoria de Comunicação do Tribunal (ASCOM).

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 293/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7672 CAMPO GRANDE-MS
AGRAVANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 14070/2006

DESPACHO
A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu representação em desfavor de Raul Martines Freixes, deputado estadual, candidato à reeleição, e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sustentando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2006.
O MM. Juiz Auxiliar julgou procedente a representação e condenou os representados, em caráter solidário, à multa no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), pela realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante divulgação de adesivos, placas e outdoors, contendo a seguinte inscrição: "SOU RAUL FREIXES - FEZ, FAZ E FARÁ" (fls. 90-95).
Dessa decisão, Raul Martines Freixes e o PTB interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), que manteve a sentença (fls. 143-146).
Opostos embargos de declaração pelo Diretório Regional do PTB (fls. 148-158), foram rejeitados pelo TRE/MS (fls. 161-166).
Em seguida, Raul Martines Freixes (fls. 170-185) e o Diretório Regional do PTB (fls. 189-206) interpuseram recursos especiais.
O presidente do TRE/MS não admitiu os recursos, assentando a incidência no caso concreto da Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fls. 209-212).
Daí o presente agravo de instrumento interposto pelo PTB.
O agravante aduz que o TRE/MS reconheceu que o "[...] recurso especial "[...] 'preenche os requisitos gerais de admissibilidade, inclusive no que tange ao prazo para seu ajuizamento, bem assim, quanto ao prequestionamento' (fl. 196), entretanto, negou seguimento ao REsp" (fl. 6).
Alega a ocorrência de usurpação de competência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que o presidente do Tribunal a quo examinou questão essencialmente meritória, não se atendo à realização de mero juízo de admissibilidade.
Assevera ainda que o Enunciado de Súmula aplicado contraria as normas de direito processual constitucional, inscritas nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal de 1988.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 223-230, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e, no tocante ao recurso especial, pronunciou-se pelo não-provimento.
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 235-242).
É o relatório.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
Entendo que no caso concreto não se configurou usurpação de competência desta Corte Superior.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao presidente do Tribunal Regional a avaliação da razoabilidade da ofensa a texto legal e que esse juízo envolve o exame da existência, ou não, da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DE 2004. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. [...]
2. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal" (Ag nº 6.254/PR, rel. Min. Gerardo Grossi).
[...]
(AgR-AI nº 7059/BA, DJ nº 8.4.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto)
De todo modo, correta a interpretação regional quanto à matéria posta em apreciação.
No que diz respeito à alegação de que a retirada da propaganda resultaria na não-aplicação da multa, não se sustenta o argumentado pelo recorrido.
No caso de propaganda eleitoral extemporânea, mediante outdoor, a sua retirada não elide a aplicação de multa. Precedente:
Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la.
Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. (grifo nosso)
(AgR-REspe nº 25.584/DF, DJ de 4.12.2006, rel. Min. Cezar Peluso)
No que tange à suposta violação ao art. 241 do Código Eleitoral, tenho que essa não se caracterizou.
Nesse particular, transcrevo excerto do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao qual me filio (fl. 241):

16. [...] o dispositivo dispõe que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhe solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos." Da simples leitura da norma, denota-se claramente que a responsabilização solidária da agremiação política é taxativa. De fato, o legislador intencionou atribuir aos partidos políticos uma responsabilidade maior pela propaganda eleitoral, de modo que estes não só respeitem a legislação eleitoral, como também, prezem e fiscalizem que seus candidatos, filiados e adeptos também façam o mesmo.
Também não merece guarida a argumentação relativa ao desconhecimento por parte do Partido da propaganda.
Tratando-se de propaganda realizada em outdoor, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que, considerando as suas características, infere-se o seu prévio conhecimento. Nesse sentido:
[...] 4. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Prévio conhecimento. Agravo desprovido. Precedentes. A propaganda realizada mediante outdoor, devido às suas características, conduz à presença do prévio conhecimento pelo beneficiário.
(AgR-AI nº 6544/RJ, DJ de 23.4.2008, rel. Min. Cezar Peluso)
[...] I- A propaganda realizada mediante outdoor, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.
II- Há solidariedade entre os partidos políticos e seus candidatos no tocante à realização da propaganda eleitoral destes. [...]
(grifo nosso.)
(REspe nº 21.418/RS, DJ de 21.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins)
Entendimento diverso quanto à essas questões, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória incabível em sede de recurso especial, a teor dos Verbetes nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9328 SÃO PAULO-SP 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)
AGRAVANTE: **RUBENS PINHEIRO COSTA**
ADVOGADOS : **RENATA MARTINS DOMINGOS e Outros**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 17301/2008

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) desaprovou a prestação de contas da campanha de Rubens Pinheiro Costa, candidato a vereador nas Eleições de 2004, em acórdão assim ementado (fls. 115-122):
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2004. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A essa decisão, Rubens Pinheiro Costa opôs embargos de declaração (fls. 124-126).
Os declaratórios foram rejeitados (fls. 127-129).
Rubens Pinheiro Costa interpôs recurso especial (fls. 131-137).
Alegou em síntese violação aos arts. 121, §4º, I e 5º, XXXV, da Constituição Federal.
O recurso não foi admitido (fl. 138). Assentou o presidente do TRE/SP o não-cabimento do recurso especial contra acórdão que julga prestação de contas.
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-9).
Aduz que "[...] não há qualquer dispositivo legal que VEDE A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DECISÃO QUE JULGOU CONTAS ELEITORAIS, NEM TAMPOUCO QUE A CONSIDERE DE CUNHO ADMINISTRATIVO" (fl. 8).
Sustenta, ainda, que "[...] mesmo as matérias de cunho administrativo são passiveis de reanálise" (fl. 9).
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 150-152).
É o relatório.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
O agravante não ataca o despacho agravado de modo a infirmar suas conclusões.
De todo modo, correta a decisão agravada.
Com efeito, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza administrativa.
Nesse sentido: REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007; REspe nº 25.399/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.12.2006; AgRgAg nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007.
Esta Corte, no REspe nº 28.060/SC, bem examinou a questão e reafirmou o entendimento.
Colho, no precedente citado, trecho do voto do e. Min. Marco Aurélio:
O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.
Ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:
Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:
(...)
II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]
Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: "I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral." Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.
Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: "(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É como voto, Senhor Presidente" .
Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.
Há mais: o inciso II do artigo 276 remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.
Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial, a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?
A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja, se estritamente administrativa.
Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.
Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.
O tema foi exposto da tribuna, com percuciência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte, sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.
Não é possível a jurisdicionalização da decisão por meio do recurso especial, que exige que a decisão recorrida seja de natureza judicial.
Assim, diante da inadequação da via eleita, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais, os quais, de todo modo, não possibilitam, nem impõem a apreciação de recurso incabível.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28967 CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
RECORRENTE: **JOÃO EVARISTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DE SOUZA e Outros**
RECORRIDO: **LOURIVALDO ALVES BATISTA**
ADVOGADOS : **INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR e Outros**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 9879/2008

DESPACHO
Lourivaldo Alves Batista ajuizou ação de perda de mandado eletivo em desfavor de João Evaristo da Silva, eleito vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, em 2004, e contra cinco suplentes da referida legenda, sob alegação de suposta infidelidade partidária em virtude de desfiliação sem justa causa.
O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º suplentes, para excluí-los da lide.
No mérito, à unanimidade, decretou a perda do cargo de vereador ocupado por João Evaristo da Silva e determinou que o presidente da Câmara de Vereadores daquele Município empossasse o suplente eleito pelo PDT que estivesse na vez (fls. 415-422).
Em face dessa decisão, o recorrente apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido em razão da alteração do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
Interpôs, assim, recurso especial com pedido de tutela antecipada (fls. 466-474).
Sustentou que o TRE/PA, ao julgar antecipadamente a lide, violou a garantia da ampla defesa por (fl. 472).
[...] vedar a produção da prova testemunhal, o r. Julgado, decidindo teratologicamente, afirmou que o recorrente "não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova" , concluindo que "cumpre ao requerido juntar prova documental, arrolar testemunhas ou requerer requisição de documentos em poder de terceiros" .
Requereu, ao final, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista a ocorrência de decisão teratológica, e, no mérito, pediu a anulação do acórdão impugnado por manifesto cerceamento de defesa e a reintegração do recorrente ao cargo anteriormente ocupado.
O recurso especial não foi admitido pelo TRE/PA (fls. 485-488).
Adveio, então, agravo de instrumento (fls. 2-5).
Em 23 de junho de 2008, dei provimento ao agravo, determinando a abertura de vista ao agravado-recorrido para apresentar contra-razões ao recurso especial (fls. 516-519).
O prazo transcorreu in albis (fl. 520).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 508-514).
É o relatório.
Decido.
João Evaristo da Silva, em sua contestação, alegou que sofreu grave discriminação pessoal, e (fl. 295):
[...] a fim de que tais discriminações sejam melhor decifradas, em nome do constitucional princípio do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas em anexo [...].
Verifico que foi apresentado rol de testemunhas à fl. 296.
Depreende-se do acórdão ora impugnado que a Corte Regional julgou antecipadamente a lide por entender desnecessária a dilação probatória. Nesse sentido, extraio da decisão impugnada (fl. 420):
Por outro o lado, os argumentos esposados na resposta do sr. João Evaristo da Silva além de "vazia" , revela-se insubsistente para justificar dilação probatória com a oitiva de testemunhas, uma vez que sequer é demonstrado o que exatamente se pretende provar ou demonstrar com a colheita dessa prova.
Ademais, em razão do princípio da economia processual e celeridade, esta com fundamento na nova garantia constitucional implantada com a EC nº 45, resta cediço que a dilação probatória só deve ser instaurada quando de fato houver elementos a serem provados, não se justificando como meio de cumprir formalidades processuais.
[...]
Como se afirmou alhures, o requerido não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 22.610 do TSE cumpre ao requerido juntar prova documental, arrolar testemunhas ou requerer requisição de documentos em poder de terceiros.
In casu, o réu limitou-se a afirmar que sofreu grave discriminação [...].
No entanto, constato que no aresto impugnado desvelam-se assertivas contraditórias, pois, ao tempo em que se indefere o pedido de oitiva de testemunhas, afirma-se que o requerido não se desincumbiu do ônus da prova.
Noto, ainda, que, apesar da celeridade processual dar a tônica dos procedimentos eleitorais, não se justifica o sacrifício da ampla defesa.
Precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO ESPECIAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLAUSIBILIDADE.
- Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.
- No processo de perda de cargo eletivo, por infidelidade partidária, há de ser resguardado o direito de ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para comprovar a existência de justa causa para a desfiliação (art. 1º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007).
- Plausibilidade da alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide pela Corte Regional.
- Agravo regimental desprovido.
(AC nº 2363/PA, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro)
Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-AI n º 6.241/SP, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos)
Isso porque, no caso concreto, a produção da prova requerida parece não constituir mera "formalidade processual" , e sim elemento essencial para o deslinde do feito, caracterizando a sua negativa cerceamento de defesa.
Do exposto, dou provimento ao recurso para anular o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgar o feito como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).
Brasília-DF, 29 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1911 PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI
RECORRENTE: **MIGUEL ABREU DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outro**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20347/2008

DESPACHO
Miguel Abreu do Nascimento interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que decretou a perda de seu mandato de vereador em razão de desfiliação partidária sem justa causa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Alega que houve justa causa para o desligamento, em razão de grave discriminação pessoal, pois foi abandonado e perseguido pelo partido.
Argumenta que os depoimentos, tanto do recorrente, quanto das demais testemunhas ouvidas, confirmaram a perseguição sofrida pelo recorrente. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais eleitorais e do próprio TRE/PI.
Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Breve o relato, decido.
Observo que o recorrente interpôs recurso especial que foi recebido como ordinário (fl. 141).

No caso, tratando-se de mandato eletivo municipal, correta a interposição do apelo como especial.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).
Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.
Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional.
No caso, além do pedido haver sido formulado no próprio recurso, os pressupostos para a concessão da liminar não foram demonstrados, não sendo posta argumentação nesse sentido.
Observo, ainda, que o autor propôs, nesta Corte, a Ação Cautelar nº 2.755/PI, também visando empregar efeito suspensivo ao presente recurso, sendo que, em despacho de 29.8.2008, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris, a ela neguei seguimento.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1904 LAGOA DO SÍTIO-PI
RECORRENTE: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL**
ADVOGADOS : **MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20349/2008

DESPACHO
Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que decretou a perda do mandato de vereador de Antonio Benedito de Moura em razão de desfiliação partidária sem justa causa (fls. 230-249).
Os autos me vieram conclusos para apreciar o pedido de efeito de efeito suspensivo ao recurso (fl. 265).
Breve o relato, decido.
Em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).
Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.
No caso, além do pedido haver sido formulado no próprio recurso, os pressupostos para a concessão da liminar não foram demonstrados, não sendo posta argumentação nesse sentido.
Observo, ainda, que o recorrente propôs, nesta Corte, a Ação Cautelar nº 2.751/PI, também visando empregar efeito suspensivo ao presente recurso, sendo que, em despacho de 29.8.2008, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris, a ela neguei seguimento.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1900 JOCA MARQUES-PI
RECORRENTE: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL**
ADVOGADOS : **MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outro**
RECORRENTE: **ONOFRE SILVA MARQUES**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20250/2008

DESPACHO
O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Onofre Silva Marques interpuseram recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que decretou a perda do mandato de vereador do segundo recorrente, em razão de desfiliação partidária, sem justa causa, do Democratas (DEM).
Alegam que na defesa suscitaram a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do processo; a impossibilidade jurídica do pedido; a inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, bem como a justa causa para o desligamento, em razão de grave discriminação pessoal e extinção do PFL no município com a criação do DEM, sem consulta prévia ao vereador.
Argumentam que os depoimentos, tanto do recorrente, quanto das demais testemunhas ouvidas, confirmaram que o vereador não era convocado para reuniões do partido. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais eleitorais e do próprio TRE/PI.
Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Breve o relato, decido.
Observo que os recorrentes interpuseram recursos especiais, que foram recebidos como ordinários (fl. 339).
No caso, tratando-se de mandato eletivo municipal, correta a interposição do apelo como especial.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral).
Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.
Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional.
No caso, além do pedido haver sido formulado no próprio recurso, os pressupostos para a concessão da liminar não foram demonstrados, não sendo posta argumentação nesse sentido.
Observo, ainda, que o recorrente propôs, nesta Corte, a Ação Cautelar nº 2.750/PI, também visando empregar efeito suspensivo ao presente recurso, sendo que, em despacho de 29.8.2008, por não vislumbrar a presença do fumus boni iuris, a ela neguei seguimento.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
À d. Procuradoria-Geral Eleitoral.
Publique-se.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2008.
Ministro MARCELO RIBEIRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 294/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2772 SERTANÓPOLIS-PR
AUTOR: **ANTONIO TADEU RAFAELI**
ADVOGADOS : **SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS e Outro**
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 22077/2008

DESPACHO
Traga o autor, no prazo de três (3) dias, cópia da petição inicial da ação de perda de mandato eletivo, da sua defesa, do acórdão recorrido, dos embargos de declaração e respectivo acórdão regional, caso eventualmente opostos na Corte de origem, das certidões de publicação das decisões regionais, e do recurso especial, sob pena de indeferimento liminar.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19427 FLORIANÓPOLIS-SC
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**
REQUISITADO: **VALQUÍRIA GOMES EVANGELISTA**
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 6584/2005

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à fl. 114, solicitando a prorrogação da requisição de Valquíria Gomes Evangelista, datilógrafa do quadro permanente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, a fim de continuar prestando serviços na Secretaria daquele Tribunal.
Instada a se manifestar, a Seção de Informações Processuais (SEINP), com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), manifestou-se nos seguintes termos (fls. 117-118):
2. A requisição do servidor foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 4 de agosto de 2005 (fls. 25-29). Em 15 de agosto de 2006, foi solicitada a prorrogação da requisição, a qual foi deferida até 31.12.2006, em decisão proferida na sessão de 3 de agosto de 2006 (fls. 67-70), fundamentada na Resolução TSE n.º 22.334/2006, que suspendeu os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, in fine, e 14 da Resolução TSE n.º 20.753/2000.
3. Posteriormente, em 29 de outubro do mesmo ano, o TRE-SC solicitou uma nova prorrogação a partir de 1º de janeiro de 2007, informando que a servidora ocupava a função comissionada de Auxiliar Especializado do Setor de Acompanhamento e Fiscalização de Serviços Terceirizados, FC - 01, da Coordenadoria de Apoio Administrativo (fls. 75).
4. Com o novo instituto da remoção, foi suspensa a movimentação dos servidores no âmbito da Justiça Eleitoral e, desta maneira, em 26 de junho de 2007, esta Corte, por unanimidade, suspendeu a movimentação da servidora Valquíria Gomes Evangelista (fls. 107).
5. Importa salientar que o instituto da requisição, no âmbito da Justiça Eleitoral, é disciplinado pelas disposições constantes da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982. O Tribunal Superior Eleitoral, por força da Resolução nº 20.753, de 7 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 22.207, de 30 de maio de 2006, prescreve as instruções para a aplicação do citado diploma legal.
6. As requisições para a Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais não poderão ser prorrogadas, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, conforme se depreende do art. 14 da Resolução TSE nº 20.753/2000, que estabelece o seguinte:
Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidos os ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei nº 6.999, art. 4º; Lei n.º 9.421, arts. 9º, parágrafo único e 11).
Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser requisitado novamente após o decurso de um ano (Lei n.º 6.999, art. 4º, parágrafo único).
7. Ocorre, porém, que em 13 de novembro de 2007, esta Corte, nos autos do Processo Administrativo nº 18.207, suspendeu os efeitos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 da Resolução TSE nº 20.753, de 2000, prorrogando a permanência dos servidores requisitados nos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais até 31.12.2008, em virtude da proximidade das eleições municipais. Nesses termos é a ementa da Resolução TSE 22.630, de 2007, expressis verbis:
Ementa: Requisição. Servidor. Lotação. Tribunais Regionais Eleitorais. Secretarias e cartórios eleitorais. Arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000. Efeitos. Suspensão. Término. Pleito. Eleições 2008.
- Em consonância com precedentes da Corte e tendo em vista a carência de servidores e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito dos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais desta Justiça Especializada nas próximas eleições municipais, suspende-se, até 31.12.2008, os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, suspender os efeitos da resolução, na forma do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
8. Consoante ofício colacionado à fl. 115, o órgão de origem aquiesceu como o pedido de prorrogação do servidor no regional solicitante.
9. Da análise dos autos, conclui-se não haver óbice, sob o aspecto legal, donde se propõe que a prorrogação da requisição seja deferida até 31.12.2008.
10. Prestadas as informações, em atenção ao disposto no artigo 25, §5º, IV do Regimento Interno desta Corte, submeto o presente feito administrativo à consideração superior.
Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral assim se pronunciou (fl. 120):
O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina encaminha, para apreciação da Corte, pedido de permanência da servidora Valquíria Gomes Evangelista, Datilógrafa do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para continuar prestando serviço na Secretaria daquele Regional, folha 114.
Conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 20.753, de 2000, quando o servidor for de órgão situado em outra Unidade da Federação, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.
Encontra-se juntada aos autos a anuência do órgão de origem, folha 115.
A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa que o pedido de requisição da servidora foi deferido por esta Corte em 4.8.2005, sendo autorizada em 13.9.2006 a sua prorrogação até 31.12.2006, folha 117. Posteriormente, em 29.10.2006, o Regional informou que a servidora foi designada para exercer a função comissionada de FC-1 e solicitou a prorrogação da requisição a contar de 1º [de] janeiro de 2007, folha 75. Em 26.6.2007, esta Corte suspendeu a movimentação da servidora por até 30 dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção, folhas 107 a 110.
A SGP esclarece que a prorrogação deve observar o disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução TSE nº 20.753.
Salienta que este Tribunal, nos autos do Processo Administrativo nº 18.207, suspendeu os efeitos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 da Resolução TSE nº 20.753, prorrogando a permanência dos servidores requisitados nos cartórios eleitorais e secretarias dos Tribunais até 31.12.2008, em virtude do pleito municipal.
Por fim, a SGP, conclui pela inexistência de óbice legal, motivo pelo qual sugere o deferimento do pleito até 31.12.2008.
Decido.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina justifica o pedido de prorrogação em virtude da experiência da servidora, que "(...) vem prestando relevantes serviços a esta Justiça especializada, realizando com grande capacidade e zelo as atividades que lhe são confiadas" (fl. 114).
Em face da concordância do órgão de origem e das manifestações favoráveis existentes nos autos, defiro a prorrogação da requisição da servidora Valquíria Gomes Evangelista, datilógrafa do quadro permanente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação, até 31.12.2008, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PETIÇÃO Nº 2874 MACAÉ-RJ
REQUERENTES: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL e Outro**
ADVOGADOS : **AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outro.**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21306/2008

DECISÃO
O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual e Municipal encaminha requerimento - já submetido à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RJ - sobre propaganda eleitoral gratuita no Município de Macaé/RJ.
A agremiação requereu à Corregedoria Regional autorização para que, enquanto a TV Planície de Goytacazes/RJ (Rede Globo) transmitisse a propaganda eleitoral dos candidatos daquela localidade, a Rede Record de Televisão do mesmo município veiculasse a propaganda eleitoral dos candidatos do Município de Macaé/RJ.

A ilustre Corregedora Regional Eleitoral indeferiu o pedido ao fundamento de que o prazo máximo previsto pela Res.-TSE n.º 22.718, para pedidos de tal ordem, seria o dia 6.7.2008 (fl. 65).
O partido requerente afirma que "(...) a fixação da data tende a impedir um direito que é garantido aos partidos políticos e que serve, na verdade, para instrumentalizar o próprio exercício de cidadania, garantindo, a todos, acesso às informações que servirão para formar a convicção de cada um dos cidadãos" (fl. 3).
Decido.
Conforme consta à fl. 11, a eminente Corregedora Regional Eleitoral indeferiu a pretensão ora formulada, nos seguintes termos:
Nada a prover, em razão da previsão legal no sentido de que tais solicitações sejam feitas pelos órgãos regionais da maioria dos partidos políticos participantes do pleito até o dia seis de julho próximo passado.
Na espécie, não é possível que, por meio de um novo pedido dirigido a esta Corte Superior, possa ser reexaminada a questão que, aliás, nem sequer foi submetida ao colegiado daquele TRE.
Tenho que compete aos requerentes, por intermédio das vias que entenderem cabíveis, buscar eventual reconsideração ou mesmo o pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria.
Por essa razão, indefiro o pedido.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator
.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2749 MONSENHOR GIL-PI
AUTORA: **LUCIMAR DE SOUSA BISPO**
ADVOGADOS : **MARCELLO VIDAL MARTINS e Outro**
LITISCONSORTE ATIVO: **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL**
TERCEIRO INTERESSADO: **AGOSTINHO DA CUNHA MACHADO NETO**
RÉU: **FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ BATISTA**
RÉU: **MANOEL LUÍS DA SILVA PASSOS**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21598/2008

DECISÃO
Lucimar de Sousa Bispo, vereadora do Município de Monsenhor Gil/PI, e o Partido Renovador Trabalhista Nacional (PRTB), na condição de litisconsorte passivo, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial (fls. 333-352) interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, julgou procedente pedido de perda de seu cargo eletivo (fls. 285-292).
Alegam que a decisão regional, contrariando as provas dos autos, além de cassar o mandato da autora, determinou fosse empossado suplente que também mudou de partido.
Sustentam que a mudança de partido assentou-se em justa causa, porquanto "O PTB, partido do qual fazia parte os vereadores ora Requeridos acolheu o Partido dos Aposentados da Nação - PAN (...)", encontra a migração partidária respaldo no art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610.
Aduzem, ainda, a ilegitimidade do segundo suplente de vereador para requerer a decretação de perda de cargo eletivo.
Defendem, ainda, configurada a perseguição pessoal do requerente.
Decido.
No caso, não impressiona a tese de ilegitimidade do segundo suplente suscitada pelo requerente, dada a peculiaridade do caso concreto.
Assentou a Corte de origem que, "se é requerida a decretação de perda de cargo eletivo de dois vereadores, restam legitimados ativos o primeiro e segundo suplentes, em face da inércia do partido político a quem cabia promover a ação em primeiro lugar" (fl. 285).
Além disso, a alegação de que o suplente, a quem reverteria a vaga, também já teria mudado de partido, em nada interfere na decretação da perda de mandato eletivo.
Por outro lado, este Tribunal já decidiu:
Agravo regimental. Mandado de segurança. Processo. Perda de cargo eletivo. Vereador. Preterição. 1ª suplente. Assunção. Vaga. Determinação. Posse. Segundo suplente. Agremiação. Deferimento. Liminar. Ofensa. Princípio. Devido processo legal.
1. Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo Tribunal Regional Eleitoral.
2. Assim, não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária.
3. Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.736, rel. Min. Caputo Bastos, de 8.5.2008).
Com relação à alegação de justa causa em face de incorporação, observo que os requerentes sustentam que pertenciam ao partido incorporador, qual seja, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fl. 12).
Ocorre que, no que tange à matéria, esta Corte, em resposta à Consulta nº 1.587, apreciada em 5.8.2008, decidiu que a justa causa para a desfiliação, de que trata o art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007, só se aplica aos filiados que deixaram o partido incorporado.
Por fim, com relação à discriminação pessoal do requerente, o voto condutor do acórdão regional consignou (fl. 291):
(...) A prova testemunhal, exclusivamente ela, relata generalidades ouvidas nas ruas; os depoentes não testemunharam um fato concreto sequer, visto, presenciado ou com a participação delas testemunhas. Assim sendo, os Requeridos, nos termos do art. 8º, da Resolução 22.610/TSE, não se desincumbiram do ônus de provar o que alegaram. Vale dizer, não trouxeram para os autos a comprovação de qualquer fato grave perpetrado contra as suas pessoas. (grifo nosso).
Na espécie, tenho que para afastar a conclusão da Corte de origem, que entendeu não-evidenciada a grave discriminação pessoal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Por essas razões, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 31 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2771 MILHÃ-CE
AUTOR: **AIRES FERREIRA DE MESQUITA**
ADVOGADOS : **WILSON DA SILVA VICENTINO e Outro**
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 22046/2008

DESPACHO
Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Aires Ferreira de Mesquita, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que, julgando procedente pedido apresentado pelo Ministério Público, decretou a perda do seu mandato de vereador, por infidelidade partidária decorrente de desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sem justa causa (fls. 3-25).
Informa o requerente que o acórdão do TRE/CE já foi executado, tendo sido empossado o primeiro suplente, eleito pelo PSDB.
Defende o fumus boni juris em razão da violação dos arts. 19 e 21 da Lei nº 9.096/95, 1º, § 1º, IV, e 13 da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sustenta que apresentou o pedido de desfiliação ao partido em 15 de janeiro de 2007, antes da data fixada na Res.-TSE nº 22.610/2007, não tendo sido feita a comunicação à Justiça Eleitoral.
Argumenta que, ao contrário do que entendeu a Corte Regional, "A comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral não possui efeito constitutivo, revestindo-se do caráter de mera formalidade administrativa, objetivando assegurar o direito do filiado" (fl. 15).
Alega que "[...] não obstante a desfiliação ocorrida em 15.01.07, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em atitude desidiosa (ou quiçá por má-fé), não retirou o nome do Promovente nas listas enviadas em abril e outubro de 2007 à Justiça Eleitoral" (fl. 19).
Assevera que houve justa causa para a desfiliação, decorrente de discriminação pessoal e mudança substancial do programa partidário.
Sustenta o perigo da demora, tendo em vista que "[...] o exercício do mandato eletivo se dá por tempo determinado, e a sua subtração (por menor tempo que seja) importa em incalculável prejuízo ao Promovente - que estará podado (como já está) do exercício do mandato eletivo que lhe fora democraticamente outorgado pelo povo" (fl. 25).
Requer a concessão da medida liminar "[...] para determinar o imediato restabelecimento do mandato eletivo de vereador do Promovente , mantendo-o no exercício do aludido múnus público até o julgamento final do Recurso Especial interposto ou até a publicação do decisório acerca do juízo de admissibilidade [...]" (fl. 26).
A presente cautelar foi direcionada à Presidente do TRE/CE, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial. Em despacho proferido em 20.8.2008, a e. Presidente do Tribunal Regional declinou da competência para esta Corte, em razão da admissão do recurso especial pelo juízo a quo.
É o relatório.
Decido.
O requerente informa que se desligou do PSDB no dia 15 de janeiro de 2007, antes, portanto, do prazo final previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007.
O Tribunal a quo, não obstante considerar tal fato, concluiu que o desligamento deveria ser comunicado à Justiça Eleitoral. Destaco do acórdão regional (fls. 136-137):
Quanto à tese de que já se encontrava devidamente desfiliado do partido da Social Democracia Brasileira - PSDB desde 15 de janeiro de 2007, entendo que melhor sorte não assiste ao requerido.
O Requerido deu entrada em uma Carta de desfiliação ao Presidente do PSDB de Milhã, entretanto não efetivou a comunicação à Justiça Eleitoral como determina a Lei dos Partidos Políticos.
[...]
Nos depoimentos acima discorridos verificamos que o Presidente do PSDB realmente recebeu a comunicação de desfiliação, mas, também, ficou claramente assentado que o requerido tinha pleno conhecimento de que teria de comunicar a Justiça Eleitoral sua desfiliação e não o fez, logo não se pode alegar em proveito próprio a sua torpeza. (grifamos)
Entendo que, no caso do autos, está presente o fumus boni juris.
Como se sabe, a data limite fixada pelo Supremo Tribunal Federal como inicial em relação à infidelidade partidária foi fixada em 27 de março de 2007.
Na hipótese dos autos, ao que parece de uma análise provisória, tendo ocorrido a expressa manifestação do requerente junto ao partido ao qual era filiado, a exigência de comunicação ao juiz eleitoral soa excessivamente rigorosa.
No caso, se houve a manifestação meses antes da data em questão, difícil falar em infidelidade partidária quando da mudança de partido.
Registre-se que o acórdão afirma que o Presidente do PSDB realmente recebeu a comunicação de desfiliação.
Em uma análise preliminar, penso que não se pode, em casos de infidelidade partidária, especialmente diante de circunstâncias como as dos autos, exigir o mesmo rigor aplicável aos casos de dupla filiação.
Noto, por fim, que o partido do qual o requerente se desfiliou não reclamou o mandato na justiça, pois se trata de representação proposta pelo Ministério Público.
Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar o imediato retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Milhã/CE, até o julgamento do recurso especial interposto.
Intimem-se, publique-se e comunique-se com urgência.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2759 POÁ-SP
AUTOR: **WAGNER MANTARANO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO BELLINI FERREIRA**
RÉU: **ARLINDO FRANCISCO FILHO**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21728/2008

DESPACHO
Traga o autor, no prazo de três dias, cópia integral do acórdão recorrido, da petição inicial da ação de perda de mandato eletivo, da sua defesa, dos embargos de declaração, das certidões de publicação das decisões regionais, sob pena de indeferimento liminar.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PETIÇÃO Nº 2879 CARIACICA-ES
REQUERENTE: **MARCOS SENNA MIRANDA**
ADVOGADO : **WILLIAN GURGEL GUSMÃO**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21800/2008

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória incidental com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcos Senna Miranda "(...) visando a declaração de ocorrência de fato jurídico relevante, qual seja DECADÊNCIA, cuja matéria é de ORDEM PÚBLICA (...)" (fl. 2).
Afirma que esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 28.604, assentou que o termo final do prazo para propositura de pedido de perda de cargo eletivo seria 28.11.2007, fluindo o referido prazo a partir da publicação da Res.-TSE nº 22.610.
Sustenta que esse entendimento também foi adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
Requer a declaração de decadência do pedido de perda de cargo eletivo formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) em 29.11.2007 (fls. 10-12).
Alega que a tutela antecipada se justifica em razão da declaração, em primeira instância, da perda do mandato eletivo do requerente, o que estaria lhe causando prejuízo.
Decido.
Não é possível, por meio de ação declaratória incidental dirigida a esta Corte Superior, suscitar questão atinente à eventual extemporaneidade de ação de perda do mandato eletivo proposta contra o requerente, o que deve ser objeto de análise no próprio feito.
Ademais, verifico no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal que já se encontra em trâmite nesta Corte Superior o Recurso Especial nº 29.110, em que Marcos Senna Miranda figura como recorrente, feito que se refere a pedido de perda de cargo eletivo.
Esses autos encontram-se atualmente na Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer.
Por essas razões, nego seguimento ao pedido, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20017 FORTALEZA-CE
53ª Zona Eleitoral (SANTANA DO CARIRI)
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**
REQUISITADA: **MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20542/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.017 - FORTALEZA - CEARÁ
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Requisitada: Maria da Penha Ribeiro de Souza
Trata-se de pedido formulado pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 2), que solicita a requisição de Maria da Penha Ribeiro de Souza, Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, para que preste serviço no Cartório da 53ª Zona Eleitoral daquele estado, situado na referida localidade.

Instada a se manifestar, a Seção de Informações Processuais (SEINP), com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), manifestou-se nos seguintes termos (fls. 27-28):
O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio do Ofício nº 5832, de 19 de agosto de 2008, submete à apreciação desta Corte a requisição extraordinária de Maria da Penha Ribeiro de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, para prestar serviço junto ao Cartório da 53ª Zona Eleitoral, sediada naquele município.
2. No âmbito da Justiça Eleitoral, o instituto da requisição é disciplinado pelas disposições constantes da Lei nº 6.999/82. O Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução nº 20.753, de 2000, com as alterações dadas pela Resolução nº 22.207, de 2006, prescreve as instruções para a aplicação do instituto.
3. O art. 4º da Resolução veda a requisição de servidor que esteja submetido à sindicância, a processo administrativo disciplinar ou esteja em estágio probatório, salvo, em relação à última hipótese, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis, 8, 9 e 10, transformadas, respectivamente, em CJ-2, 3 e 4 pela Lei n 10.475/2002. Em atendimento a tal preceito, a Prefeitura Municipal de Santana do Cariri esclarece que a servidora não está submetida à sindicância, a processo administrativo disciplinar, tampouco se encontra no período de estágio probatório, consoante noticiado às fls. 6 e 13, constando anuência com a presente requisição, à fl. 19.
4. As requisições destinadas a cartórios eleitorais deverão observar as exigências do art. 8º da mencionada regulamentação, cujos pedidos serão acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos:
- formulário de requisição de servidor constante do Anexo I, devidamente preenchido, constando a justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral;
- relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral;
- informação sobre o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, sobre o número de funcionários do cartório eleitoral e se esse já conta com servidores requisitados e, em caso afirmativo, o respectivo quantitativo; e
- anuência do órgão cedente.
5. É de se ver que no presente caso o formulário de requisição encontra-se preenchido com a justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório, decorrentes do elevado volume de serviço no período, resultantes das Eleições Municipais de 2008 (fl. 3). Mediante o Ofício-Circular de 8 de agosto de 2008, cópia à fl. 20, a Chefe do Cartório da 53ª Zona Eleitoral procedeu ao cotejo em relação às atividades realizadas pela servidora no órgão de origem e as atividade (sic) a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral, conforme o disposto no inciso I da alínea "a" do art. 8º, donde se vislumbra serem compatíveis com as atividades do pleito eleitoral.
6. Ressalte-se que o presente pedido de requisição deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, pois o quantitativo de servidores requisitados já atingiu o limite estabelecido no art. 10 daquela instrução, enquadrando-se, portanto, na requisição extraordinária a que se referem o § 2º do art. 10 e art. 11, que dispõem, verbis:
Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral" (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).
§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no caput deste artigo somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º).
Art. 11. Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, observado o disposto no art. 10 destas instruções (Lei nº 6.999, art. 3º).
7. O TRE/CE, mediante o documento de fl. 2, informa que os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004 encontram-se providos.
8. Ante o exposto, concluímos que o pedido está de acordo com as normas que regem a matéria, razão pela qual, sob o aspecto legal, opina-se por seu deferimento.
Por sua vez, a Diretoria-Geral assim se pronunciou (fl. 30):
A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará submete à apreciação desta Corte o pedido de requisição extraordinária da servidora MARIA DA PENHA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, para prestar serviço no Cartório da 53ª Zona Eleitoral daquele estado, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.999/1982, e dos arts. 10, § 2º, e 11 da Resolução TSE nº 20.753/2000, folha 2.
Justifica o pedido no aumento do volume de trabalho por ocasião do pleito vindouro, folha 3.
Dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.999/1982:
"Art. 3º. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.
§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.
Anuência do órgão de origem à folha 19.
O Regional destaca que a 53ª Zona Eleitoral possui 28.835 eleitores inscritos, conta com três servidores requisitados e que já foram providos os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, folha 2.
A Secretaria de Gestão de Pessoas ressalta que o quantitativo de servidores requisitados naquele Cartório já atingiu o limite estabelecido no artigo 10 da Resolução TSE nº 20.753/200, enquadrando-se, portanto, na hipótese de requisição extraordinária prevista no § 2º do artigo 10 e 11 da mencionada Resolução.
Salienta que a situação da servidora não se enquadra na vedação contida no artigo 4º da mencionada Resolução, considerando as informações prestadas pelo órgão de origem (folhas 6 e 13), no sentido de que a servidora foi admitida em 2º.2.1998, e que não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância.
A SGP procedeu ao cotejo em relação às atividades realizadas no órgão de origem e as atribuições a serem desempenhadas pela servidora no Cartório Eleitoral (folha 20), vislumbrando a compatibilidade com as atividades do pleito eleitoral.
Ressalta o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º e demais exigências contidas na Resolução TSE nº 20.753, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, folha 28.
Decido.
Conforme apontado pela Diretoria-Geral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará justifica a requisição com base "(...) no aumento do volume de trabalho por ocasião do pleito vindouro (...)" (fl. 30).
Em face da concordância do órgão de origem (fl. 19) e das manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, defiro, com base no art. 25, § 5º, IV, do Regimento Interno do TSE, a requisição de Maria da Penha Ribeiro de Souza, Auxiliar Administrativo, para que preste serviços no Cartório da 53ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará (Santana do Cariri/CE), pelo prazo de seis meses.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19630 FORTALEZA-CE
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
REQUISITADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU
REQUISITADA: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA COSTA
REQUISITADA: ANTÔNIA SILVÂNIA PAIXÃO
REQUISITADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORAES
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 11801/2006

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pela Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 81), que solicita a requisição de Francisca Bezerra da Silva Costa, Maria da Conceição Abreu e Antônia Silvânia Paixão, ocupantes do Cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Moraújo, para que prestem serviço no Cartório da 64ª Zona Eleitoral daquele estado, situado no Município de Coreaú/CE, pelo período de seis meses.
Instada a se manifestar, a Seção de Informações Processuais (SEINP), com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 122-124):
O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio do Oficio nº 4.938, de 10 de julho de 2008, submete à apreciação desta Corte Superior, a requisição extraordinária de Francisca Bezerra da Silva Costa, Maria da Conceição Abreu e Antônia Silvânia Paixão, ocupantes do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura de Moraújo/CE, para prestar serviço na 64ª Zona Eleitoral do Ceará, sediada no município de Coreaú/CE, fl. 81.
2. De início, importa salientar que o instituto da requisição, no âmbito da Justiça Eleitoral, é disciplinado pelas disposições constantes da Lei nº 6.999/82. O Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução nº 20.753, de 2000, com as alterações realizadas pela Resolução TSE nº 22.207, de 2006, ministra as instruções para a aplicação do citado diploma legal.
3. A matéria encontra-se regulamentada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.999/82, in verbis :
Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.
§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.
Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.
§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.
§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.
4. No mesmo sentido dispõem os artigos 10 e 11, da Resolução nº 20.753, de 07.12.2000:
Art. 10. As requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável, e não excederá a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral" (Lei nº 6.999, art. 2º, § 1º).
§ 2º Os limites quantitativos estabelecidos no caput deste artigo somente poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão ao qual deverão ser submetidas as solicitações, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devidamente instruídas com as justificativas pertinentes (Lei nº 6.999, art. 3º, 1§) (grifo nosso)
Art. 11 Quando ocorrer acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral, poderão ser requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, observado o disposto no art.10 destas instruções. (Lei nº 6.999, art.3º)
§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem (Lei nº 6.999, art. 3º, § 2º).
§ 2º. Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido um ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. (Lei nº 6.999, art.3º, § 3)"
5. O art. 4º daquela regulamentação aduz que é vedada a requisição de servidor que esteja submetido a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, salvo, em relação à última hipótese, quando requisitado para ocupar funções comissionadas de níveis 8, 9 e 10, transformadas, respectivamente, em CJ-2, 3 e 4 pela Lei nº 10.475/2002.
6. Em atenção ao acima transcrito, informo que as servidoras não estão submetidas a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório, consoante noticiado à fl. 110.
7. Por se tratar de requisição destinada a cartório eleitoral, deverão ser atendidas a exigências do artigo 8º da Resolução TSE nº 20.753/2000, que dispõe o seguinte:
Art. 8º Os pedidos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral deverão ser acompanhados, obrigatoriamente:
a) de formulário de requisição de servidor constante do Anexo I, devidamente preenchido, devendo dele constar:
I) - justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no seu órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral;
II) - informação sobre o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral, sobre o número de funcionários do cartório eleitoral e se este já conta com servidores requisitados e, em caso afirmativo, o respectivo quantitativo;
b) da anuência do órgão cedente.
8. Informo que às fl. 82/84, estão os formulários de requisição, devidamente preenchidos, com a justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório, decorrentes do acúmulo de serviços por ocasião do fechamento do cadastro e trabalhos eleitorais das Eleições 2008. Em resposta ao Ofício nº 4174/2008, desta Corte (fl. 121), o Senhor Juiz Eleitoral por meio do Ofício nº 100/2008 informou as atividades desenvolvidas pelas servidoras no órgão de origem e as atividades cartorárias a serem desempenhadas no pleito municipal de 2008, onde verifica-se que podem ser enquadradas como de apoio administrativo.
9. No que se refere ao quantitativo daquele juízo, o número de eleitores inscritos é 23.232 (vinte e três mil, duzentos e trinta e dois), há 2 (dois) servidores requisitados e 2 (dois) servidores efetivos, prestando serviços na referida zona eleitoral, fl. 82/85 e 115.
10. Ressalte-se que, apesar de o município de Moraújo ser vinculado ao de Coreaú, sede da 64ª Zona Eleitoral, o presente pedido de requisição deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral, pois o quantitativo de servidores requisitados já atingiu o limite estabelecido no art. 10 daquela instrução.
11. À fl. 87, está colacionada a Declaração, pelo qual o órgão de origem manifestação anuência com a requisição das servidoras.
12. À fl. 81, o TRE/CE informa que os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004 para a zona eleitoral em comento, encontram-se providos.
13. Ante o exposto, concluímos que o pedido está de acordo com as normas que regem a matéria, razão pela qual, sob o aspecto legal, não há óbice ao deferimento.
Por sua vez, a ilustre Diretoria-Geral assim se manifestouu (fls. 125-126):
A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará submete à apreciação desta Corte o pedido de requisição extraordinária das servidoras Antônia Silvânia Paixão, Francisca Bezerra da Silva Costa e Maria da Conceição Abreu, todas Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Moraújo, para prestar serviço no Cartório da 64ª Zona Eleitoral daquele Estado, com sede no município de Coreaú, pelo período de seis meses, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.999/1982, e dos arts. 10, § 2º, e 11 da Resolução TSE nº 20.753/2000, folha 81.
Justifica o pedido no acúmulo de serviços por ocasião do fechamento do cadastro e dos trabalhos eleitorais do pleito vindouro.
Dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.999/1982:
Art. 3º. No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.
§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.
§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.
A Secretaria de Gestão de Pessoas ressalta à folha 123 que aquela Zona Eleitoral possui 23.232 eleitores inscritos e conta com dois servidores requisitados.

Informa que à folha 87 o órgão de origem declara manifestação de anuência com a requisição das servidoras.
Aponta à folha 123 que as servidoras não se encontram em estágio probatório e não estão submetidas a sindicância ou processo administrativo disciplinar.
Registra à folha 124 que os cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004 para o Cartório Eleitoral já foram providos.
Observa à folha 123 que o Juiz Eleitoral informou as atividades desenvolvidas pelas servidoras no órgão de origem e as atividades cartorárias a serem desempenhadas no pleito municipal de 2008, onde se verifica que podem ser enquadradas como de apoio administrativo.
Informa à folha 124 que o pedido atende as exigências da Resolução-TSE nº 20.753/2000.
Decido.
Conforme apontado pela Diretoria-Geral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará justifica a requisição com base "(...) no acúmulo de serviços por ocasião do fechamento do cadastro e dos trabalhos eleitorais do pleito vindouro (...)" (fl. 125).
Em face da concordância do órgão de origem (fl. 87) e das manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, defiro, com base no art. 25, § 5º, IV, do Regimento Interno do TSE, a requisição de Francisca Bezerra da Silva Costa, Maria da Conceição Abreu e Antônia Silvânia Paixão, ocupantes do cargo de Agente Administrativo, para que prestem serviço no Cartório da 64ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará (Coreaú/CE), pelo prazo de seis meses.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 295/2008 - SEPROC3

AGRAVO REGIMENTAL NO PROTOCOLO Nº 6481/2008 URUBURETAMA-CE
AGRAVANTE: JOSÉ GIUVAN PIRES NUNES
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e Outros
Ministro Carlos Ayres Britto
Referência: Recurso Especial Eleitoral nº 25677

DECISÃO
Nada há a reconsiderar. Digo isso porque a decisão proferida no REspe nº 25.677 transitou em julgado em 6.2.2006, e os autos foram remetidos ao TRE/CE, em 8.2.2006.
Arquive-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1346 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDO: **JOSÉ MARIA EYMAEL**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA EYMAEL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 25849/2006

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 36):
"Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada após a realização das eleições.
1. A representação por descumprimento da regra do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual.
2. Representação não conhecida."
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 54):
"Embargos de declaração. Representação. Propaganda antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento. Propositura após a eleição. Falta de interesse de agir. Contradição e obscuridade. Ausência.
- Já decidiu esta Corte que a '[...] questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições' (Ac. Nº 1.247/SP, DJ de 24.4.2007, rel. Min. Caputo Bastos.
- Embargos rejeitados.
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o artigo 2º, os incisos II e XXXV do artigo 5º, o inciso I do artigo 22, bem como os artigo 127 e 129, todos da Constituição Federal de 1988.
4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, não apresentou contra-razões ao recurso (certidão de fls. 70).
5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação infraconstitucional de regência, concluiu que a representação fundada no artigo 36 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Incide, portanto, o óbice do enunciado sumular nº 636 do Supremo Tribunal Federal
6. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1345 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDA: **COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)**
ADVOGADOS: **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros**
RECORRIDO: **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**
ADVOGADOS: **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 25809/2006

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 76):
"Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada após a realização das eleições.
1. A representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual.
2. Representação não conhecida" .
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 95):
"Embargos de declaração. Representação. Propaganda irregular. Bens públicos (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento. Propositura após a eleição. Falta de interesse de agir. Contradição e obscuridade. Ausência.
- Já decidiu esta corte que a '(...) questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições' (Ac. nº 28.066/SP, DJ de 14.3.2008, rel. Min. Carlos Britto).
- Embargos rejeitados" .
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o artigo 2º, o inciso II do artigo 5º, bem como os arts. 127 e 129, todos da Constituição Federal de 1988.
4. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, apresentou contra-razões ao recurso (fls. 111-114).
5. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação infraconstitucional de regência, concluiu que a representação fundada no artigo 37 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Incide, portanto, o óbice do enunciado sumular nº 636 do Supremo Tribunal Federal.
7. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8886 SÃO PAULO-SP
RECORRENTE: **JOÃO JORGE FADEL FILHO**
ADVOGADOS: **HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO e Outros**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 15657/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 107):
"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
- A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.
- O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente tem cabimento contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional.
- Agravo regimental desprovido."
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração ficou assim sintetizado (fls. 121):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.
- Embargos rejeitados"
3. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão deste Tribunal Superior vulnerou os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, bem como o inciso I do § 4º e o § 3º do artigo 121 da Constituição Federal de 1998.
4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso extraordinário não merece seguimento. Digo isso porque, publicado o acórdão em 5.6.2008 (fls. 126), o apelo extremo foi interposto intempestivamente, mediante fac-símile, em 16.6.2006 (fls. 128). Como sabido, em matéria eleitoral, "o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como lex specialis - não foi derrogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes"[1].
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE
[1]AI-AgR/STF nº 371.643/MG, rel. Min. Celso de Mello.

PETIÇÃO Nº 2867 SILVES-AM 39ª Zona Eleitoral (SILVES)
REQUERENTE: **ALZIRA CILDRA BRITO ANDRADE**
ADVOGADA: **MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO**
REQUERIDA: **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO RESGATE DA DIGNIDADE DO POVO DE SILVES (PT/PPS/PDT)**
ADVOGADOS: **DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros**
REQUERIDA: **COLIGAÇÃO UNIDOS POR SILVES (PMDB/PTB/PFL/PC DO B/PSC/PV/PRTB/PL)**
ADVOGADOS : **DANTE GLAUS ROCHA DE CASTRO e Outros**
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 20110/2008

DESPACHO
Comunique-se ao TRE/AM o resultado do julgamento proferido por esta Corte Superior nos autos do REspe nº 26.278/AM, encaminhando-se-lhe cópia do respectivo acórdão.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1898 JOCA MARQUES-PI
RECORRENTE: **EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outro**
RECORRENTE: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL**
ADVOGADOS: **MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO e Outros**
RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20200/2008

DECISÃO
O Ministério Público Eleitoral formulou pedido de perda de cargo eletivo em face de Edilberto Aguiar Marques Filho, vereador de Joca Marques/PI, e do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PTB).
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou procedente o pedido (fls. 254-267).
Foram opostos embargos de declaração por Edilberto Aguiar Marques Filho (fls. 273-279) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fls. 280-287), ambos rejeitados pelo acórdão de fls. 291-294.
Os requeridos interpuseram recurso especial (fls. 298-319 e fls 320-339, respectivamente), ambos recebidos como recurso ordinário pela ilustre Presidente da Corte de origem (fls. 298 e 320, respectivamente).
Em razão do expresso pedido de efeito suspensivo contido nos recursos em comento (fls. 319 e 338, respectivamente), os autos me vieram conclusos, conforme informação de fl. 361.
Decido.
Na espécie, verifico que o presente feito foi ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2-7).
Ressalto que no voto-vista proferido pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.424, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 19.6.2008, foi proposta questão de ordem no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender que o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo.
Acerca dessa questão, deferi pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2.571, em 28.7.2008, nos seguintes termos:
O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.
Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.
Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a arguição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo. (grifo nosso).

No mesmo sentido, cito a decisão por mim proferida na Ação Cautelar nº 2.578, de 28.7.2008, e as decisões monocráticas do Ministro Caputo Bastos nas Ações Cautelares nos 2.623, 2.625 e 2.626, de 6.8.2008.
Desse modo, considerada a relevância da questão, defiro o pedido formulado pelos recorrentes, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o vereador requerido permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.
Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

PROTOCOLO Nº 19144/2008 SALVADOR-BA
INTERESSADO: ROQUE ARAS
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
Referência: Mandado de Segurança nº 3890
Ministro Carlos Ayres Britto

DESPACHO
Tendo em vista a tempestividade do agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Arnaldo Versiani, no Mandado de Segurança nº 3.890 (Protocolo nº 19.144), bem como a informação de que os autos já foram encaminhados ao TJDFT e encontram-se distribuídos ao Juízo da Terceira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (fls. 8-10)[1], oficie-se o respectivo Juízo para que: a) devolva o processo a este Tribunal Superior para apreciação do presente recurso; b) determine o cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE
[1] Informação nº 54/2008/SEPROC3/CPRO/SJD
(...)
Com base na determinação de remessa imediata e a pendência de análise de pedido liminar, os autos foram remetidos, incontinenti, para expedição àquele Tribunal de Justiça - inclusive previamente à publicação da decisão, ocorrida em 7.8.2008 (cópia anexa; observe-se que esta Corte, como regra, não realiza publicações durante recessos forenses).
Contudo, o impetrante, sr. Roque Arras, interpôs, em 10.8.2008, Agravo Regimental contra a referida decisão.
(...) observa-se que os autos foram lá distribuídos em 30.7.2008 ao d. Juízo da Terceira vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, sendo autuados sob o nº 2008.01.1.096124-2 (...).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3964 CARIRIAÇU-CE
IMPETRANTE: **JOSÉ BENÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADOS: **RENATO ESMERALDO PAES e Outro**
ÓRGÃO COATOR: **TRIBUNAL REGIONAL ELITORAL DO CEARÁ**
LITISCONSORTE PASSIVO: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21796/2008

DECISÃO
José Benício Ferreira de Araújo, vereador do Município de Caririaçu/CE, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que julgou procedente pedido de perda de seu mandato eletivo.
Informa que, não obstante a oposição dos declaratórios com efeitos infringentes, "(...) o Egrégio Regional Eleitoral do Estado do Ceará determinou, equivocadamente, data vênia, a expedição de comunicação à Presidência da Câmara Municipal de Caririaçu para que proceda a convocação do Suplente para assumir o cargo de vereador (...)" (fl. 5).
Invoca a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a decisão somente poderá ser executada após a apreciação dos declaratórios.
Decido.
No caso em exame, o impetrante ajuizou o mandamus, a fim de "(...) determinar a suspensão da execução do Acórdão exarado nos autos do Expediente sem Classificação nº 11.268 (CLASSE 14), que tramita no TRE/CE, até a efetiva publicação da decisão que vier a julgar os embargos de declaração (...)" (fl. 12).
Não obstante, destaco que o Tribunal atualmente tem entendido incabível o ajuizamento de mandado de segurança com o objetivo de suspender a execução de acórdão regional que decreta a perda de mandato eletivo, sob o fundamento de que foram opostos embargos de declaração, em face do que expressamente prevê o art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.
Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão do Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.829, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 26.6.2008:
Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Perda de cargo eletivo. Vereador. Infidelidade partidária. Execução imediata de decisão. Teratologia. Ausência. Mudança de entendimento. Possibilidade.
1. Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
2. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente.
3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
4. Desprovimento.
No entanto, é possível o eventual recebimento do mandamus como ação cautelar.
Na espécie, os requeridos alegaram omissão no acórdão regional, uma vez que o TRE "(...) olvidou de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro de Caririaçu (fls. 58 destes fólios), - dando seqüência ao feito que culminou com a decretação da perda de mandato eletivo exercido pelo embargante José Benício Ferreira Araújo" (fl. 329).
Em face dessa questão, tenho que se recomenda, em princípio, aguardar-se o pronunciamento do Tribunal a quo.
Desse modo, recebo o mandado de segurança como medida cautelar, devendo ser procedida a reautuação do feito.
Considerada a relevância da questão, defiro o pedido cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, conforme postulado pelo requerente, devendo o vereador requerente permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.
Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Não se faz necessário citar a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Petição nº 2.662, Relator Ministro Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.656, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2763 JOCA MARQUES-PI
AUTORES: **EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO e Outro**
ADVOGADOS: **ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS e Outros**
RÉU: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 21757/2008

DECISÃO
Edilberto Aguiar Marques Filho, vereador do Município de Joca Marques/PI e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) propõem ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, julgou procedente pedido do Ministério Público Eleitoral para decretar a perda do seu cargo eletivo (fls. 270-284).
Argúem, inicialmente, a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para a propositura do referido processo, assinalando que foi ajuizada no egrégio Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086, na qual se pleiteia a suspensão da Res.-TSE nº 22.610/2007. Invoca, ainda, a decisão proferida nas Ações Cautelares nos 2.571 e 2.620.
Aduzem estarem presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pleiteada.
Alegam que a desfiliação partidária decorreu da falta de expectativa com relação ao DEM e tendo em vista "(...) a ameaça de não mais ser candidato do partido nas próximas eleições (...)" (fl. 14).
Anoto que os recursos interpostos pelos requerentes já se encontram em trâmite nesta Corte (Recurso Ordinário nº 1.898).
Decido.
Inicialmente, observo que a Corte de origem rejeitou preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 (fls. 275-277).
Ressalto que, no voto-vista proferido pelo Ministro Caputo Bastos no julgamento da Ação Cautelar nº 2.424, relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 19.6.2008, foi proposta questão de ordem no sentido da revogação do § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, por entender que o Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para ajuizamento de pedido de perda de cargo eletivo.
Acerca dessa questão, deferi pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2.571, em 28.7.2008, nos seguintes termos:
O processo que deu origem à perda do cargo do Autor foi requerido apenas pelo Ministério Público Eleitoral.
Está em julgamento perante este Tribunal caso em que se poderá afirmar a falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, inclusive com a própria revogação do dispositivo da Resolução nº 22.610, que lhe atribuiria essa legitimidade. Aliás, na ação direta de inconstitucionalidade citada pelo Autor, o próprio Procurador-Geral da República, que também é o Procurador-Geral Eleitoral, questiona, especialmente, a constitucionalidade do dispositivo da resolução que confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral, para requerer a perda de cargos eletivos por infidelidade partidária.
Sendo assim, reveste-se de plausibilidade a arguição de falta de legitimidade do Ministério Público Eleitoral, a que se soma o requisito do dano irreparável, através da perda imediata do cargo eletivo. (grifo nosso).
No mesmo sentido, a decisão por mim proferida na Ação Cautelar nº 2.578, de 28.7.2008, bem como as decisões monocráticas do eminente Ministro Caputo Bastos proferidas nas Ações Cautelares nos 2.623, 2.625 e 2.626, de 6.8.2008.
Anoto, contudo, que, pactuo do entendimento de que "as matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 28.372, Relator Ministro Caputo Bastos, de 2.10.2007)
Assim, considerada a relevância da questão, defiro a cautelar, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso por este Tribunal, devendo o vereador requerente permanecer no exercício de seu mandato. Caso já tenha sido afastado, determino a recondução do parlamentar ao referido cargo.
Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
Não se faz necessário citar a parte contrária, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis contra esta decisão, por entender que se aplica às ações cautelares perante o Tribunal Superior Eleitoral a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Petição nº 2.662, Relator Ministro Celso de Mello) e do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.656, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), no sentido de que a ação cautelar se esgota na própria decisão liminar, tanto positiva, quanto negativa.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de agosto de 2008.
Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 296/2008 - SEPROC3

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20030 TABATINGA-AM
36ª Zona Eleitoral (TABATINGA)
INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20837/2008

DESPACHO
O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) encaminha, para apreciação desta Corte, decisão de 20.8.2008 (fls. 5-8), que deferiu requisição de força federal para o Município de Tabatinga/AM, visando garantir a normalidade das eleições municipais de 2008.
Este Tribunal, na sessão de 5.8.2008, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.930, que também trata de requisição de força federal para o Estado do Amazonas, converteu o julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Governador do Estado.
A mesma decisão vem sendo tomada nos Processos Administrativos que se referem à requisição de força federal. Cito entre outros: PA no 19.908/pa, rel. Min. Eros Grau, e PA nº 19.912/AM, rel. Min. Felix Fischer.
Ante o exposto, determino seja ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, no prazo de 48 horas, a fim de que esta Corte possa examinar o pedido de requisição de força federal.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PROTOCOLOS: 19214/2008 E 19215/2008 ABELARDO LUZ-SC
INTERESSADO: JACKSON DI DOMENICO
INTERESSADA: JAQUELINE ALBA DI DOMENICO
Ministro Carlos Ayres Britto

DESPACHO
Adoto a manifestação de fls. 2-5. Encaminhem-se as petições ao Supremo Tribunal Federal.
Brasília/DF, 20 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PROTOCOLO: 18358/2008 MACEIÓ-AL
INTERESSADO: HENRIQUE NEVES DA SILVA
Ministro Carlos Ayres Britto

DESPACHO
Tendo em vista a informação de fls. 6, arquive-se o presente protocolo.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PROTOCOLOS: 14960/2008 E 14970/2008 SÃO PAULO-SP
INTERESSADO: HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO JÚNIOR
INTERESSADA: TATIANA TEREZA PACÍFICO
Ministro Carlos Ayres Britto

DECISÃO
O recurso é manifestamente incabível. Digo isso porque a requerente pretende, em última análise, rediscutir os fundamentos da decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8.376/SP. Decisão, essa, transitada em julgado em 16.6.2008.
2. Com este fundamento, não conheço do pedido.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1565 BRAGANÇA-PA 13ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA)
RECORRENTE: **FERNANDO ALEXANDRE DE SOUZA NAVARRO**
ADVOGADOS: **LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e Outros**
RECORRIDO: **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL**
ADVOGADOS: **HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e Outro**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 8322/2008

RECURSO ORDINÁRIO N° 1.565 - BRAGANÇA - PARÁ
Recorrente: Fernando Alexandre de Souza Navarro
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal
DECISÃO
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, acatou preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes e do Partido Progressista (PP), por unanimidade, rejeitou preliminar de ilegitimidade do Diretório Municipal e, por maioria, julgou procedente o pedido, para decretar a perda do cargo do vereador Fernando Alexandre de Souza Navarro.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 337):
PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPLENTE. ACATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIRETÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO.
1. Porque não são detentores de cargos eletivos, os suplentes não têm legitimidade passiva para responder aos pedidos de perda de cargo por infidelidade partidária previstos na Resolução 22.610 do TSE.
2. É legítimo o Diretório Municipal do partido para requerer a perda do cargo por infidelidade partidária.
3. Não restando provado nos autos qualquer dos justos motivos permitidos para a desfiliação partidária, impõe-se a decretação da perda do cargo eletivo.
Foi interposto recurso ordinário (fls. 370-396), no qual Fernando Alexandre de Souza Navarro, inicialmente, alega que o Juiz Rubens Leão, diante de todo "envolvimento com o mandatário maior do PMDB, que é parte no presente processo (...) deveria ter argüido de ofício o seu impedimento" (fls. 374-375).
Aduz que a sua migração partidária estaria respaldada em justa causa, qual seja, a prevista no inciso II do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.
Sustenta afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o fato de que o recorrente "(...) saiu do PMDB porque vítima de grave discriminação pessoal por parte desta agremiação partidária em função da postura independente que assumiu enquanto vereador e, que, neste contexto, migrou para o PR, que é um Partido novo" (fl. 377).
Aduz que a grave discriminação de que o recorrente fora vítima estaria plenamente comprovada nos autos pela prova testemunhal.
Foram apresentadas contra-razões (fls. 404-408).
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso contrário, pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 412-420).
Decido.
No caso em exame, observo que o recorrente apresentou recurso ordinário (fls. 370-396) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo.
Na espécie, cabível o recurso especial.
A esse respeito, cito precedentes:
Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Cabimento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.
1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria; Medida Cautelar nº 2.305, rel. Min. Ari Pargendler), cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte Superior. (grifo nosso).
(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.369, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004).
Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, examino o apelo como recurso especial.
Inicialmente, entendo que não procede a preliminar contida no parecer ministerial, no sentido de que o diretório municipal seria parte ilegítima para propor processo de perda de cargo eletivo (fls. 419-420).
Observo que essa preliminar foi rejeitada pelo Tribunal a quo (fl. 341), entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
A esse respeito, asseverou o eminente Ministro Carlos Ayres Britto na decisão que proferiu no Mandado de Segurança nº 3.677, de 19.12.2007:
Ora bem, nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao "partido político interessado" pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfiliou imotivadamente? O Diretório Municipal, ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.
7. Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores. É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal 'fiscalização', essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional.
8. De se ver, portanto, que a interpretação sistemática da Res.Tse nº 22.610/2007, conjuntamente com a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95 ("os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição"), relativiza a regra contida na Lei dos Partidos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais. Grifo nosso.
No mesmo sentido, cito a decisão monocrática do Ministro Marcelo Ribeiro na Ação Cautelar nº 2.436, de 10.6.2008.
Examinando o apelo, não vislumbro plausibilidade com relação à pretendida violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
As questões atinentes à eventual existência de partido novo, a indicar a justa causa, e ao impedimento do Juiz Rubens Leão, na hipótese dos autos, não foram enfrentadas no Tribunal a quo, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Sobre essa questão, consignei na decisão monocrática proferida na Ação Cautelar nº 2.323, de 14.4.2008:
(...) não se reveste de plausibilidade jurídica a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ou de cerceamento de defesa, à falta de oportuno prequestionamento, também sendo certo que não se argüiu, pela via própria, o impedimento, ou a suspeição, de qualquer juiz perante o Tribunal a quo.
No que diz respeito à argumentação de que o acórdão regional seria contrário às provas dos autos, igualmente consignei na referida decisão monocrática, verbis:
(...) não obstante o esforço do Autor, para procurar demonstrar que o acórdão recorrido teria sido proferido contra a prova dos autos, não se indica qualquer dispositivo legal que tenha sido contrariado, tudo se cingindo, pois, em princípio, especialmente neste juízo preliminar, à revisão de matéria de fato ou de prova, revisão a que é infenso o recurso especial.
Ainda que, em face das alegações desenvolvidas pelo Autor, se pudesse extrair da petição de recurso implícita violação às normas que permitem a caracterização de justa causa para desfiliação partidária, como a de grave discriminação pessoal, ou mesmo a de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (incisos IV e III, do § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 22.610), vê-se do acórdão recorrido que todas aquelas alegações foram confrontadas com a prova dos autos, inclusive com o cotejo da prova testemunhal com a documental, conforme sintetizado no voto vencedor, a fls. 482, para se concluir que "não restou provado nos autos qualquer dos motivos permitidos para a desfiliação partidária por justo motivo (...).
Com essas considerações, recebo o recurso ordinário como especial, devendo ser procedida a reautuação do feito.
Por outro lado, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8294 SÃO LUÍS-MA
AGRAVANTE: **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA**
ADVOGADO : **ALMIR CAMPOS CANTANHEDE**
AGRAVADA: **COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO**
ADVOGADO: **MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO**
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 25516/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.294 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
Agravante: Rádio TV do Maranhão Ltda.
Agravada: Coligação Maranhão: A Força do Povo
DECISÃO
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, não conheceu, por intempestivo, de recurso interposto contra a decisão do Juízo Auxiliar que julgou procedente representação ajuizada em face da Rádio TV do Maranhão Ltda., condenando a emissora à pena de multa.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 82):
RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO DO TSE. Nº 22.142/06.
1. A regra inserta no artigo 9º da Resolução 22.142/06 TSE consagra o prazo de 24 horas, para interposição de recurso de decisão em representação, da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, conforme artigo 9º da Resolução 22.142/06 TSE.
2. Hipótese em que a decisão foi publicada em secretaria no dia 21/09/2006 às 17hrs, e o recorrente protocolizou sua irresignação no dia 23/09/2006 às 08:00, portanto, manifestamente fora do prazo.
3. Recurso não conhecido.
Opostos embargos de declaração (fls. 87-88), foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 90-93.
Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 95-99), ao qual o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 102-103).
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 1-6), no qual a agravante sustenta que no especial não se cogita de dissídio jurisprudencial, mas sim de violação a preceito legal.
Aduz que a decisão que julgou procedente a representação foi publicada em secretaria em 21 de agosto de 2006, sem observar os requisitos exigidos para os atos de intimação.
Argumenta que, o Juízo, no intuito de reparar o equívoco assinalado, procedeu a notificação da agravante "(...) via fax-símile, em 22.09.06, às 18:44 horas, de sorte que somente desta se pode falar em regular intimação do julgado, possibilitando a interposição do recurso cabível, o que foi feito às 08:00 horas, do dia 23 de setembro, dentro do prazo previsto no art. 9º, Resolução nº 21.142 - TSE" (fl. 5).
Aduz que o não-conhecimento do apelo pelo Tribunal a quo implica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 108).
Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 115-123).
Decido.
No caso em exame, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 84-85):
Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 36/40) foi publicada em 21/09/2006 às 17hrs, conforme certidão de fls. 40-v.
Por sua vez, o presente recurso foi interposto somente no dia 23/09/2006 às 08:00, conforme selo de protocolo nº 17812/2006 ultrapassando, assim o prazo recursal, em 15h (quinze horas).
Destaque-se que não procede a alegação do recorrente de que chegou no protocolo do tribunal às 19:01 do dia 22/09, quando já encerrado o protocolo, não sendo recebido o recurso, pois o prazo da Resolução nº 22.1412/2006 - TSE conta-se em hora, e não em dia.
De igual forma não merece acolhida o argumento que apenas foi notificada da sentença via fac-símilie no dia 22/09/06 às 18hrs44min, haja vista que, consoante artigos 8º e 9º da Resolução Nº 22.142/2006-TSE as decisões prolatadas na Comissão de Juízes Auxiliares são publicadas mediante afixação na secretaria Judiciária, contando a partir daí o prazo de 24 h para a interposição de recurso.
Na espécie, nos embargos de declaração, a representada apenas alegou que, de qualquer forma, teria sido encaminhada uma notificação da decisão do Juízo Auxiliar, defendendo a tempestividade do apelo, considerada a contagem do prazo recursal a partir dessa intimação.
Vê-se que a recorrente não suscitou, perante a Corte de origem, a questão atinente à violação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a publicação da decisão em secretaria teria ocorrido sem o nome do patrono da parte (fl. 97).
A matéria, portanto, carece de prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Desse modo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28569 SÃO RAFAEL-RN 64ª Zona Eleitoral (SÃO RAFAEL)
EMBARGANTE: **ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA**
ADVOGADOS: **AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES e Outro**
EMBARGADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 5947/2008

DESPACHO
Rosalba Marinho de Macedo Souza opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 232-237), em face do acórdão de fls. 226-230, alegando que a decisão omitiu-se no tocante às alegadas violações aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tendo em vista o caráter modificativo pretendido nos embargos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28050 JACAREÍ-SP 62ª Zona Eleitoral (JACAREÍ)
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDOS: **ADRIANO DONIZETI DE FARIA e Outro**
ADVOGADAS: **FÁTIMA NIETO SOARES e Outras**
RECORRIDOS: **PEDRO DE ALCANTARA MOTTA e Outro**
ADVOGADO: **JOÃO BOSCO LENCIONI**
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 3358/2007

DECISÃO
Cuida-se de recurso extraordinário, manejado contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão assim ementado (fls. 277):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS EQUIPARADAS A OUTDOOR. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, I e II, 127 e 129, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 72, PAR. ÚNICO e 77, PAR. ÚNICO, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO. OFENSA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
- A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes.
- O entendimento firmado por esta Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. Precedentes.
- É incabível o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não tratada pela decisão impugnada.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
2. Pois bem, no apelo extremo, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão desta nossa Corte Superior vulnerou o artigo 2º, os incisos II e XXXV do artigo 5º, o inciso I do artigo 22, bem como os artigos 127 e 129, todos da Constituição Federal de 1988.
3. Prossigo neste relato para informar que o recorrido, regularmente intimado, não apresentou contra-razões ao recurso (certidão de fls. 298).
4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não merece seguimento. É que o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar a legislação infraconstitucional de regência, concluiu que a representação fundada no artigo 39 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de falta de interesse de agir. Pelo que as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Incide, portanto, o óbice do enunciado sumular nº 636 do Supremo Tribunal Federal.
5. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20024 JAPURÁ-AM 48ª Zona Eleitoral (JAPURÁ)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 20841/2008

DESPACHO
O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) encaminha, para apreciação desta Corte, decisão de 20.8.2008 (fls. 12-15), que deferiu requisição de força federal para o Município de Japurá/AM, visando garantir a normalidade das eleições municipais de 2008.
Este Tribunal, na sessão de 5.8.2008, no julgamento do Processo Administrativo nº 19.930, que também trata de requisição de força federal para o Estado do Amazonas, converteu o julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Governador do Estado.
A mesma decisão vem sendo tomada nos Processos Administrativos que se referem à requisição de força federal. Cito entre outros: PA no 19.908/PA, rel. Min. Eros Grau, e PA nº 19.912/AM, rel. Min. Felix Fischer.
Ante o exposto, determino seja ouvido o Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas, no prazo de 48 horas, a fim de que esta Corte possa examinar o pedido de requisição de força federal.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20029 MAUÉS-AM 5ª Zona Eleitoral (MAUÉS)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Ministro Arnaldo Versiani
Protocolo: 20847/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.029 - MAUÉS - AMAZONAS
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
DECISÃO
O Juízo da 5ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, por meio do ofício de fl. 2, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado o envio de tropas federais para o Município de Maués/AM, visando a tranqüilidade das eleições na citada localidade.
A Corte de origem deferiu o pedido de envio de forças federais (fls. 4-7).
Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Diretoria-Geral se manifestado às fls. 15-16.
Decido.
No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas entendeu necessária a requisição de força federal para o Município de Maués/AM, apontando, à fl. 5, os motivos que ensejaram essa solicitação.
Compulsando os autos, verifico que não houve a oitiva do Governador do Estado do Amazonas.
Destaco que, ao apreciar os Processos Administrativos nos 19.908, relator Ministro Eros Grau, e 19.912, relator Ministro Félix Fischer, de 17.6.2008, bem como o Processo Administrativo nº 19.930, relator Ministro Joaquim Barbosa, de 5.5.2008, esta Corte Superior entendeu conveniente converter o feito em diligência, a fim de ouvir o Chefe do Poder Executivo Estadual.
Tendo em vista essa orientação, determino que seja ouvido o Governador do Estado do Amazonas, no prazo de 48 horas, e, após essa manifestação, seja ouvido o Tribunal Regional Eleitoral, em igual prazo, para que esta Corte possa, afinal, examinar o pedido de requisição de força federal.
Brasília, 1º de setembro de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7780 ARACAJU-SE
AGRAVANTES: MARCELO DÉDA CHAGAS
ADVOGADO : CLÓVIS BARBOSA DE MELO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 16307/2006

DESPACHO
O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Marcelo Déda Chagas e do Partido dos Trabalhadores (PT), por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, por meio da propaganda partidária do PT, veiculada no rádio e na televisão, no dia 7.6.2006, para autopromoção do candidato a governador Estado de Sergipe, Marcelo Déda Chagas (fls. 17-22).
Alega que "[...] resta inconteste, nas supra transcritas inserções, a intenção de transmitir ao eleitor a idéia de que os projetos e ideais anunciados serão executados pelo pré-candidato, caracterizando típica propaganda eleitoral em horário reservado à propaganda partidária, em afronta ao art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95, por caracterizar desvio de finalidade" (fl. 20).
O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) julgou procedente a representação, além disso, aplicou multa aos representados, em acórdão assim ementado (fl. 36):
REPRESENTAÇÃO DA AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. INSERÇÕES ESTADUAIS. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
- As inserções, nos moldes em que foram propostas, levam ao entendimento de uma verdadeira campanha eleitoral antecipada e irregular feita por pré-candidato natural em programa partidário gratuito levado ao ar pelas emissoras de televisão no horário de divulgação programática de partido ao qual é filiado.
- A mensagem, denota a intenção e aspirações do pré-candidato de assumir o cargo de Governador do Estado de Sergipe, pois a imagem do Sr. Marcelo Déda associada à mensagem de necessidade de mudança transmite a idéia de que o mesmo seria o mais apto ao desempenho da função pública em comento.
Opostos embargos de declaração (fls. 52-53), foram rejeitados.
Marcelo Déda Chagas e o PT interpuseram recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 67-76).
Sustentaram a nulidade dos acórdãos recorridos por violação ao art. 96, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, em vista do julgamento direto pelo plenário.
Argumentaram que "[...] foi a ordem processual subvertida, sendo suprimida uma instância, ou seja, a decisão do juízo singular" (fl. 71), pois a juíza auxiliar decidiu, não por decisão monocrática, mas diretamente pelo Pleno do TRE.
Salientaram que não se pode prescindir do julgamento monocrático, como previsto no art. 12 da Resolução-TSE nº 22.142/2006.
Alegaram que não puderam fazer sustentação oral no julgamento ante a não-notificação da sua realização, o que violou o princípio constitucional da ampla defesa.
Sustentaram que em momento algum infringiram o art. 36 da Lei nº 9.504/97, "[...] uma vez que a inserção veiculada teve como objetivo a propaganda partidária, mais especificamente a do Partido, que está preparado para comandar um processo de mudança no Estado de Sergipe" (fl. 74).
Ressaltaram que "Para que houvesse a propaganda extemporânea, haveria necessidade de a mensagem ser objetiva em relação às eleições e ao pretenso candidato. O candidato tem que ser claro na sua intenção de concorrer a um cargo público. Terá que haver compatibilidade entre o cargo que ele concorre e o ano da eleição" (fl. 74).
Aduziram ainda violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, pois a propaganda teria sido somente partidária.
O recurso não foi admitido (fls. 78-80).
Seguiu-se o agravo de instrumento (fls. 2-14). Reiteram os mesmos argumentos do recurso especial de fls. 67 a 76, quais sejam, violação ao art. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 45, III, da Lei nº 9.096/95, bem como supressão de instância pela ausência da decisão de um juiz singular.
Acrescentam que demonstraram no recurso especial "[...] a ofensa, por parte dos Acórdãos atacados, do art. 96, § 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 45, III, da Lei nº 9.096, de 1995" (fl. 5) e que "[...] não foi colacionado jurisprudência divergente do entendimento atacado porque o Recurso Especial teve como base a alínea a do art. 276, do Código Eleitoral, e não a alínea b desse mesmo dispositivo" (fl. 5).
Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 87-94).
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 99-106).
É o relatório.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
Os argumentos expostos não infirmam o despacho agravado, pois não trouxeram os agravantes elementos suficientes para modificar a decisão impugnada.
Em suas razões recursais, repetem os mesmos argumentos do recurso especial, acrescentando apenas que demonstraram a ofensa aos dispositivos legais citados e que "[...] não foi colacionado jurisprudência divergente do entendimento atacado porque o Recurso Especial teve como base a alínea a do art. 276, do Código Eleitoral, e não a alínea b desse mesmo dispositivo" (fl. 5).
Ademais, é inviável o recurso especial, pois não ficou evidenciada violação aos arts. 96, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e 45, III, da Lei nº 9.096/95.
No que tange à questão da supressão de instância, correto o despacho agravado ao assentar que (fl. 79):
"O Rito das representações eleitorais se encontra definido na Resolução nº 22.142 do TSE, que tem força de lei, nos precisos termos dos artigos 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, ambos do Código Eleitoral.
(...)
O art. 12 da supracitada Resolução dispõe que "o relator poderá levar a reclamação ou a representação diretamente em plenário" .
Sendo assim, o julgamento realizado neste feito se deu em conformidade com a faculdade descrita no mencionado diploma normativo, não se podendo, desta forma, falar em nulidade do julgado.
Nem se diga que houve prejuízo para os representados, já que é permitia a sustentação oral após a leitura do voto do relator, ou seja, oportuniza-se às partes a possibilidade de, não concordando com o voto proferido, apresentar na própria sessão as razões de seu inconformismo, que serão, de pronto, apreciadas pelos demais julgadores" .
A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois é ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (Acórdãos nos 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves).
Do exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3780 OLHO D'ÁGUA DAS FLORES-AL
IMPETRANTE: JORGE LUIZ ABREU DUARTE
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
ADVOGADA : CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 11422/2008

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.780 - OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - ALAGOAS
Impetrante: Jorge Luiz Abreu Duarte
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Litisconsorte passivo: Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual
DECISÃO
Jorge Luiz Abreu Duarte impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Acórdão nº 4.951), que decretou a perda do seu mandato de vereador do Município de Olho D'Água das Flores/AL (fls. 147-154).
Por decisão de fls. 190-191, deferi a liminar pretendida pelo impetrante.
O Partido Popular Socialista apresentou contestação às fls. 204-208.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 212-218.
Decido.
Na espécie, a liminar foi deferida a fim de suspender a execução da decisão regional até a publicação do acórdão que julgasse os embargos de declaração opostos na Corte de origem.
Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual do TSE, o acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos na Corte de origem foi publicado em 17.6.2008.
A liminar, portanto, esgotou seus efeitos.
Não obstante, conforme asseverou o Ministro Marcelo Ribeiro na decisão monocrática no MS nº 3.808, de 9.6.2008, "continua, é certo, aberta a via da medida cautelar para esta Corte. Deverá o requerente, contudo, demonstrar que o recurso especial a que se pretende emprestar efeito suspensivo é viável; em outras palavras, o fumus boni iuris deve ser demonstrado em relação ao recurso" .
Desse modo, o mandado de segurança encontra-se prejudicado, por perda de objeto, motivo pelo qual lhe nego seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2008.
Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 009/2008 - SEPROC3

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, Relator da Lista Tríplice nº 545 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, da classe jurista, em face do término do primeiro biênio do Dr. Francisco Reginaldo Joca, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:
FRANCISCO REGINALDO JOCA
JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA
ALCIDES SOUZA DE ASSUNÇÃO
No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, Relator da Lista Tríplice nº 560 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, da classe jurista, em face da nomeação do Dr. Flávio Luiz Yarshell ao cargo de juiz efetivo daquela Corte de origem, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:
PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO
KALIL ROCHA ABDALLA
No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 357/2008.

DESPACHO

Protocolo: 19654/2008 FAZENDA RIO GRANDE-PR
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
AIRTON SÁVIO VARGAS, ADVOGADO

DESPACHO
Indefiro o pedido. Digo isso porque é incabível vista fora do cartório após iniciado o julgamento do feito. Julgamento, esse, interrompido com pedido de vista do Min. Ari Pargendler em 12.8.2008.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 352/2008

RESOLUÇÃO

22.891 - PETIÇÃO Nº 2.857 - CLASSE 24ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente	José Gomes Temporão, Ministro da Saúde.

Ementa:
PETIÇÃO. MINISTRO DA SAÚDE. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE E RUBÉOLA. AUTORIZAÇÃO.
1. A vedação da divulgação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, VI, *b*, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
2. Divulgação autorizada, com a ressalva de que não deve constar referência aos entes municipais e de que deve ser observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir a divulgação da Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e Rubéola do ano de 2008, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1306, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Aprova o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **resolveu:**

Aprovar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"**REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA DO TST**

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho estabelece a estrutura e a organização dos seus serviços auxiliares, fixa a competência administrativa dos respectivos órgãos e dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções comissionadas. Também normatiza os institutos da legislação de pessoal, a conduta dos servidores, os atos oficiais administrativos e a gestão estratégica.

Art. 2º Além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Tribunal Superior do Trabalho observarão as seguintes diretrizes:

I - planejamento estratégico, coordenação, descentralização e controle de suas atividades, em todos os níveis hierárquicos;

II - realização de serviços adequados, assim considerados os prestados com qualidade, regularidade, continuidade, economicidade, cortesia no atendimento e efetividade;

III - gestão da qualidade, da informação, do conhecimento e das competências.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho tem a seguinte estrutura administrativa básica:

I - Tribunal Pleno;
II - Órgão Especial;
III - Presidência;
IV - Vice-Presidência;
V - Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
VI - Gabinetes de Ministros;
VII - Comissões Permanentes;
VIII - Secretaria-Geral da Presidência;
IX - Secretaria do Tribunal;
X - Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º As competências do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, dos Ministros, do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Comissões Permanentes de Ministros constam do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º A Secretaria-Geral da Presidência, unidade de assistência direta e imediata ao Presidente do Tribunal, é integrada pelas Assessorias Especial, Parlamentar e de Comunicação Social; pelas Secretarias de Tecnologia da Informação e do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Dissídios Coletivos, pelo Cerimonial e pela Ouvidoria.

§ 1.º O Gabinete da Presidência é dirigido pelo Secretário-Geral; as Assessorias, excetuada a Especial, por Assessor-Chefe; as Secretarias, por Secretário; o Gabinete do titular da Presidência por Chefe de Gabinete; o Cerimonial, a Ouvidoria e as Divisões, por Chefe.

§ 2.º Os Assessores lotados na Assessoria Especial reportam-se ao Secretário-Geral da Presidência.

Art. 6º À Secretaria-Geral da Presidência compete:

I - desenvolver as atividades de apoio administrativo à execução das funções do Ministro Presidente;

II - prestar assessoria ao Ministro Presidente no planejamento e fixação de diretrizes para a administração do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno, inclusive no que concerne às funções de representação oficial e social do Tribunal;

III - supervisionar os serviços de informática e de apoio às sessões de julgamento.

Art. 7º À Assessoria Especial compete prestar assessoramento à Presidência na análise jurídica e administrativa de assuntos que lhe sejam submetidos.

Art. 8º À Assessoria de Comunicação Social compete desenvolver os serviços de comunicação social, formular proposta de integração com todos os meios de comunicação e prestar assessoramento à Presidência e aos Ministros nos contatos com a mídia, assegurando a boa imagem institucional do Tribunal perante a sociedade.

Parágrafo único. A Divisão de Imagem e Rádio integra a Assessoria de Comunicação Social com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 9º À Assessoria Parlamentar compete prestar assessoramento à Presidência em assuntos de interesse da Justiça do Trabalho nos Poderes e Órgãos Federais e acompanhar a tramitação de matérias de interesse do Tribunal.

Art. 10 Ao Cerimonial da Presidência compete prestar assessoramento à Presidência nas atividades de cerimonial, de relações públicas e de apoio à Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 11 À Ouvidoria compete registrar as manifestações dos interessados e dar-lhes encaminhamento, atuando como canal de comunicação entre os jurisdicionados e a instituição e entre os servidores e a administração do Tribunal.

SEÇÃO I

Da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial
e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Art. 12 À Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, diretamente subordinada à Secretaria-Geral da Presidência, compete planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar a execução dos serviços de apoio judiciário aos Órgãos Judicantes e de registros taquigráficos, bem como executar as atividades inerentes à realização das sessões solenes e de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e tarefas relativas à tramitação dos processos judiciais e administrativos de competência desses Colegiados.

Art. 13 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 14 À Divisão de Apoio e Registros Taquigráficos integra a Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SUBSEÇÃO I

Das Coordenadorias das Subseções Especializadas
em Dissídios Individuais

Art. 15 Às Coordenadorias das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais incumbe realizar as tarefas relativas ao processamento dos feitos judiciais que nelas tramitam, promovendo a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

SUBSEÇÃO II

Das Coordenadorias das Turmas

Art. 16 Às Coordenadorias das Turmas incumbe realizar as tarefas relativas ao processamento dos feitos judiciais que nelas tramitam, promovendo a divulgação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO II

Da Secretaria de Tecnologia da Informação

Art. 17 A Secretaria de Tecnologia da Informação, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência, tem por finalidade prover soluções de tecnologia da informação, automação de processos, comunicação eletrônica e armazenamento de dados.

Art. 18 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 19 À Assessoria de Planejamento e Projetos compete promover a estratégia de Tecnologia da Informação, elaborando planos, coordenando projetos e prestando apoio técnico em gerência de projetos.

Art. 20 À Assessoria Técnica compete apoiar a direção da Secretaria e as Coordenadorias nas questões técnicas, administrativas e financeiras.

Art. 21 À Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas compete desenvolver e manter atualizados os sistemas aplicativos e gerenciais utilizados na automação de rotinas de trabalho no Tribunal e na produção de conhecimento, bem como implementar e manter os sistemas de informação apoiados em bases de dados, de conhecimentos e em tecnologias da Internet.

Art. 22 À Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica compete administrar os recursos computacionais centralizados requeridos pelas aplicações corporativas do Tribunal e aplicações nacionais da Justiça do Trabalho.

Art. 23 À Coordenadoria de Normatização e Controle compete definir políticas, normas e padrões para arquitetura de dados, sistemas e segurança da informação, bem como exercer o controle direto e indireto dos procedimentos adotados.

Art. 24 À Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários compete prover suporte operacional aos usuários na utilização dos recursos e serviços disponibilizados pela Secretaria, abrangendo os sistemas e equipamentos colocados a sua disposição.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE CONTROLE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 25 À Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON, órgão integrante do Sistema de Controle Interno da Justiça do Trabalho, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e decidir quanto às atividades de controle interno do Tribunal Superior do Trabalho bem como auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão central do sistema, nas atividades de controle interno;

II - acompanhar e controlar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - verificar a utilização regular e racional dos recursos e bens públicos pelos administradores;

IV - apresentar sugestões que visem à racionalização da despesa e à eficiência da gestão;

V - apoiar o controle externo em sua missão institucional;

VI - fornecer subsídios e informações que visem ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, orçamento e programação financeira;

VII - coordenar e executar o programa de auditoria do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e avaliar os resultados;

VIII - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual; e

IX - comprovar a legalidade, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho, e certificar as contas dos ordenadores de despesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON, é integrada pelo Gabinete, pela Coordenadoria de Controle de Conformidade - CCONF, pela Coordenadoria de Auditoria e Inspeção - CAUDI, e pela Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão - CCMG.

Art. 26 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho de seu expediente, assim como preparar os despachos de expediente da Presidência, referentes às atividades de responsabilidade da Secretaria.

Art. 27 À Coordenadoria de Controle de Conformidade (CCONF) compete planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir a execução das atividades relacionadas à análise da documentação de despesa, visando comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando demandado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28 À Coordenadoria de Auditoria e Inspeção (CAUDI) compete planejar, coordenar, acompanhar e controlar a execução das atividades de auditoria, em especial as estabelecidas no Plano Anual de Atividades de Auditoria (PAAA), visando comprovar a legalidade e a legitimidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

Art. 29 À Coordenadoria de Controle e Monitoramento da Gestão (CCMG) compete acompanhar e monitorar a execução das atividades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mormente no que se refere aos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária e de recursos humanos.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 30 À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ordenar e executar os serviços de acordo com as regras do Regimento da Corregedoria-Geral e as determinações do Ministro titular.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 31 A Secretaria do Tribunal, órgão de direção superior, tem por finalidade executar os serviços administrativos do TST, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Ministro-Presidente e as deliberações do Tribunal.

Art. 32 A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral; o Gabinete do Diretor-Geral, por Chefe de Gabinete; as Assessorias, por Assessor-Chefe; as Secretarias, por Secretário; as Coordenadorias, por Coordenador; e as Divisões, por Chefes.

SEÇÃO I
Das Unidades de Apoio e Assessoramento
ao Diretor-Geral da Secretaria

Art. 33 Ao Gabinete do Diretor-Geral da Secretaria compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente e a elaboração de relatórios.

Art. 34 À Assessoria Jurídica compete apoiar o Diretor-Geral na análise de assuntos jurídicos que lhe sejam submetidos, bem como examinar e aprovar minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e outros ajustes, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 35 À Assessoria de Gestão Estratégica compete apoiar o planejamento estratégico do Tribunal; propor e coordenar a elaboração dos planos de ação da Secretaria do Tribunal; assessorar a organização de sua estrutura administrativa e processos de trabalho; acompanhar a gestão das unidades para atingir as metas estabelecidas; propor ações institucionais, com vistas à valorização do servidor e ao aprimoramento da gestão, bem como elaborar o relatório de gestão e prestação de contas, na forma do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 À Comissão Permanente Disciplinar (CPD) compete instruir sindicância e processo disciplinar para apurar desvios de conduta e irregularidades administrativas que lhe sejam submetidas.

Art. 37 A Divisão de Apoio aos Ministros integra a Secretaria do Tribunal com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SEÇÃO II
Da Coordenadoria de Saúde

Art. 38 À Coordenadoria de Saúde, subordinada à Diretoria-Geral, compete executar as atividades de medicina do trabalho, de enfermagem, de assistência psicossocial e nutricional, em caráter preventivo e assistencial; executar as atividades de assistência odontológica, bem como administrar o Programa de Assistência Médica Complementar - TST Saúde dos servidores, ministros, dependentes, pensionistas e beneficiários especiais, de conformidade com o regulamento próprio, e desenvolver perícias na área de saúde.

Parágrafo único. As Divisões Médica, Odontológica e de Saúde Complementar integram a Coordenadoria de Saúde com as atribuições definidas no Manual de Organização.

SEÇÃO III
Da Secretaria Judiciária

Art. 39 À Secretaria Judiciária (SEJUD), subordinada à Diretoria-Geral da Secretaria, compete gerenciar os serviços de apoio judiciário concernentes ao processamento do feito, desde a sua entrada no Tribunal, compreendendo as fases de protocolo, registro do conteúdo processual, autuação, classificação, distribuição, encaminhamento dos processos e prestação de informações referentes àqueles que se encontrem sob a responsabilidade da Secretaria que tenham sido baixados ou remetidos a outros órgãos; executar a gestão de conhecimento judiciário, mediante controle das informações estatísticas, jurisprudenciais e documentais.

Art. 40 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 41 À Coordenadoria de Cadastramento Processual compete executar as atividades referentes ao recebimento, remessa e encaminhamento dos processos judiciais, protocolar e encaminhar petições, bem como prestar informações às partes sobre o andamento dos feitos.

Art. 42 À Coordenadoria de Registro do Conteúdo Processual compete coordenar, planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades relativas à triagem de processos em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 43 À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos compete classificar, autuar e distribuir as ações originárias ajuizadas no Tribunal Superior do Trabalho e os recursos encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. As Divisões de Classificação e Autuação de Processos, e de Distribuição integram a Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 44 À Coordenadoria de Recursos compete controlar e dirigir as atividades relativas ao recebimento, processamento e encaminhamento dos recursos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 45 À Coordenadoria de Estatística compete a coleta, a consolidação, a análise e a publicidade dos dados da Justiça do Trabalho em seus três graus de jurisdição; prestar informações ao TST, ao CSJT, à ENAMAT, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça, observadas as orientações do Presidente; e instruir processos por determinação da autoridade competente.

Art. 46 À Coordenadoria de Jurisprudência compete prestar apoio à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e à de Documentação; atuar nas salas de sessões dos órgãos judicantes, pesquisando a jurisprudência e legislação relativas às matérias em julgamento, repassando-as aos Senhores Ministros; desenvolver as atividades de análise temática da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de armazenamento das informações jurisprudenciais em base de dados, bem como a sua recuperação; organizar, confeccionar e distribuir o caderno de Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 47 À Coordenadoria de Documentação compete gerenciar o acervo bibliográfico, planejar, implementar e coordenar a captação, o armazenamento, o tratamento, a recuperação e a disseminação das informações e documentos necessários ao atendimento dos objetivos do TST, do CSJT e da ENAMAT; assessorar a Comissão de Documentação no registro e no controle dos repositórios autorizados de jurisprudência, na publicação da Revista do TST, bem como na atualização, preservação e divulgação da documentação técnica e histórica do Órgão.

Art. 48 À Coordenadoria de Gestão Documental compete planejar, coordenar, controlar, orientar e realizar atividades relacionadas à preservação, arquivamento e desarquivamento de documentos e processos físicos ou eletrônicos sob sua guarda, encaminhados pelas unidades do TST, pelo CSJT e pela ENAMAT, organizando-os sistematicamente, e assessorar a Comissão de Documentação na elaboração, implementação e divulgação da política de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem como prestar consultoria técnica ao CSJT.

SEÇÃO IV
Da Secretaria de Gestão de Pessoas

Art. 49 À Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGPES), subordinada ao Diretor-Geral, compete elaborar e manter os planos de capacitação e de desenvolvimento gerencial; gerenciar os registros funcionais; realizar estudos e pareceres sobre direitos e deveres do servidor; elaborar a folha de pagamento e os atos dela decorrentes.

Art. 50 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo ao titular da Secretaria e o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 51 À Assessoria de Legislação de Pessoal compete assessorar os titulares das unidades da Secretaria na aplicação da legislação, dos regulamentos e da jurisprudência pertinente aos magistrados e servidores ativos e inativos e aos pensionistas.

Art. 52 À Coordenadoria de Informações Funcionais compete executar atividades de atualização cadastral, lotação e mobilidade funcional, bem como as referentes a benefícios, aposentadorias e pensões e executar as atividades relacionadas ao pagamento de Ministros, servidores, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. A Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal integra a Coordenadoria de Informações Funcionais com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 53 À Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas compete executar as atividades relacionadas ao recrutamento e seleção, ao plano de cargos e salários, aos programas de capacitação, à gestão do desempenho funcional e clima organizacional, à elaboração e manutenção do Manual de Descrição e Especialização de Cargos e assuntos correlatos.

SEÇÃO V
Da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças

Art. 54 À Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, subordinada ao Diretor-Geral, compete desenvolver atividades de logística, licitações, contratações e aquisições; orçamento e finanças, segurança, transporte; projetos, manutenção e conservação predial.

Art. 55 Ao Gabinete compete executar as atividades de apoio administrativo ao titular da Secretaria, bem como o preparo e despacho do seu expediente.

Art. 56 À Coordenadoria de Licitações e Contratos compete realizar e coordenar os procedimentos de licitação pública e as atividades necessárias à preparação, acompanhamento, registro e formalização dos contratos, bem como proceder às aquisições em geral.

Art. 57 À Coordenadoria de Material e Logística compete executar as atividades relativas à gestão de bens permanentes e de consumo, bem como gerenciar os contratos diretamente vinculados a sua unidade e supervisionar a gestão contratual de bens e serviços de interesse das demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. A Divisão de Apoio Administrativo integra a Coordenadoria de Material e Logística com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 58 À Coordenadoria de Orçamento e Finanças compete realizar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Tribunal, compreendendo toda a despesa a ele consignada no Orçamento Geral da União, observadas as regras emanadas dos órgãos centrais de administração orçamentária e financeira, bem assim analisar os registros contábeis dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetuados pelas unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A Divisão de Contabilidade integra a Coordenadoria de Orçamento e Finanças com as atribuições definidas no Manual de Organização.

Art. 59 À Coordenadoria de Manutenção e Projetos compete elaborar projetos, respectivos orçamentos e acompanhar a execução de obras, reformas e instalações; de manutenção e conservação predial, de sistemas e equipamentos; de arquitetura, paisagismo e sinalização.

Art. 60 À Coordenadoria de Segurança e Transporte compete planejar e coordenar ações inerentes à gestão do transporte e à segurança patrimonial e pessoal nas instalações do TST, bem como a segurança pessoal de Ministros.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DAS DIVISÕES E DAS SEÇÕES

Art. 61 A descrição das atribuições das divisões e das seções vinculadas às unidades previstas neste Regulamento e os organogramas gerais e parciais da estrutura orgânica do Tribunal constam do Manual de Organização do TST aprovado pelo Presidente, elaborado e mantido atualizado pela Assessoria de Gestão Estratégica, com participação das unidades.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I
Do Secretário-Geral da Presidência

Art. 62 São atribuições do Secretário-Geral da Presidência:

I - exercer a coordenação e supervisão das unidades que integram o Gabinete da Presidência;

II - submeter ao Presidente as matérias sujeitas a sua deliberação ou despacho;

III - corresponder-se, por ordem do Presidente, com órgãos e autoridades da Administração Pública;

IV - representar, quando indicado, a Presidência do Tribunal em atos, solenidades e eventos;

V - receber, acompanhado ou não de Ministro ou servidor designado, autoridades nacionais e estrangeiras em visita oficial ao Tribunal;

VI - manter contatos com autoridades de igual nível, dos demais Poderes e Tribunais Superiores, sempre que necessário e em decorrência de suas atividades funcionais;

VII - relacionar-se com as unidades administrativas do Tribunal para encaminhamento de assuntos de interesse da Presidência;

VIII - preparar e controlar a agenda diária de audiências, reuniões e despachos do Presidente, de acordo com as diretrizes recebidas;

IX - elaborar a agenda de representação oficial e social do Presidente, tornando-a compatível com a agenda diária de audiências;

X - recepcionar e assistir pessoas com audiência marcada;

XI - articular-se com a unidade competente na execução dos trabalhos de segurança e transporte do Presidente;

XII - atender partes e advogados quanto a informações de processos da competência do Presidente;

XIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente e do Tribunal;

XIV - executar, em geral, os atos e medidas relacionados com a finalidade e o nível de assessoramento da Secretaria-Geral da Presidência;

XV - aprovar a realização de toda e qualquer despesa relativa ao Gabinete do Presidente e às Assessorias que o integram;

XVI - desempenhar outras funções decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam atribuídas pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Do Diretor-Geral

Art. 63 São atribuições do Diretor-Geral da Secretaria:

I - supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas e judiciárias da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria do Tribunal;

III - relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

IV - elaborar diretrizes e planos de ação no âmbito da Secretaria do Tribunal;

V - analisar, quando determinado, qualquer matéria levada a exame e decisão do Presidente;

VI - lotar servidores nas unidades do Tribunal e promover remanejamentos, observada a orientação da Presidência;

VII - aprovar a escala de férias dos servidores lotados no Gabinete;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente e do Tribunal;

IX - representar, quando indicado, a Presidência do Tribunal em atos e solenidades;

X - assessorar o Presidente e demais Ministros em assuntos da competência da Secretaria do Tribunal;

XI - dar posse a candidato aprovado em concurso público e nomeado para cargo efetivo, bem como baixar os atos de exoneração;

XII - praticar atos de gestão de pessoal, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, a saber:

a) autorizar alterações no detalhamento de despesas, relativo aos créditos orçamentários consignados ao Tribunal, observada a orientação da Presidência;

b) expedir portarias, ordens de serviço e outros atos equivalentes, bem como aprovar planos de ação das unidades da Secretaria;

c) designar titulares e substitutos de funções comissionadas FC1 a FC6, bem como baixar os atos de dispensa, observada a solicitação da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos gabinetes de Ministros, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, e da Secretaria-Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

d) dar posse aos servidores nomeados para cargo em comissão, observada a competência do Presidente;

e) autorizar o afastamento de servidores para participar de cursos realizados no Distrito Federal, custeados ou não pelo TST;

f) elogiar servidores e aplicar penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta dias, submetendo ao Presidente aquelas que excederem a esse período;

g) cancelar os registros de penalidades de advertência e de suspensão, observado o disposto na alínea anterior;

h) proferir decisão final, em grau de recurso, sobre questões suscitadas em processo administrativo cujo objeto seja a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

i) conceder progressão e promoção funcional aos servidores;

j) constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, bem como designar seus membros;

k) designar membros para constituir junta médica do TST, excetuada a hipótese de verificação de invalidez de ministro;

l) determinar a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial;

m) autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das respectivas obrigações;

n) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios até o limite previsto para a modalidade convite;

o) autorizar, homologar, anular ou revogar, total ou parcialmente, procedimentos licitatórios até o limite previsto para a modalidade convite;

p) ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas nos artigos 17, 24 e 25 do referido diploma legal, declaradas pelo Secretário de Administração e Finanças, até o limite previsto para a modalidade convite;

q) celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e termos aditivos, bem como rescisões e distratos, no interesse da Administração, observada a orientação da Presidência;

r) reconhecer dívida de exercícios anteriores com base em apuração em processo específico, quando envolver gastos acima do limite fixado em lei para a modalidade de convite;

s) autorizar alienação, cessão, transferência e outras formas de desfazimento de bens, observada a orientação da Presidência;

t) autorizar a saída, do Distrito Federal, de veículos de serviço;

u) conceder a servidor as licenças previstas na legislação, bem como afastamento para participar de curso ou programa de formação decorrente de aprovação preliminar em concurso público para provimento de outro cargo na administração pública federal;

v) conceder a servidor indenização, gratificação, adicional e outros direitos e vantagens previstos em lei ou regulamento.

XIII - submeter ao Presidente:

a) propostas de abertura de concurso público e de criação de comissão respectiva, incumbida de coordenar a elaboração dos editais, a realização do certame e a divulgação dos resultados, após homologação;

b) atos relativos a provimento de cargos públicos, bem como a concessão de aposentadorias e pensões;

c) propostas plurianual e orçamentária anual, pedidos de créditos adicionais e emendas aos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos prazos legais;

d) assuntos que ultrapassem os limites de sua alçada decisória e os que por sua natureza ou implicações mereçam orientação superior.

XIV - desempenhar as atribuições de ordenador de despesas;

XV - aprovar os padrões de contratos, acordos, demais ajustes e respectivos aditamentos;

XVII - exercer outras funções decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam atribuídas pela autoridade superior.

Parágrafo único. O Presidente, sempre que entender necessário, poderá praticar os atos de gestão elencados nas alíneas do inciso XI deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Assessores-Chefes

Art. 64 São atribuições dos Assessores-Chefes:

I - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular;

II - assinar documentos afetos à Assessoria, observado o limite da sua atribuição;

III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

IV - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais da Assessoria, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

V - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos à unidade, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

VI - elaborar o relatório semestral das atividades de sua Assessoria;

VII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

SEÇÃO IV

Dos Assessores da Presidência, Vice-Presidência,
Corregedoria-Geral e dos Ministros

Art. 65 Aos Assessores compete:

I - examinar os processos recebidos no Gabinete, preparando-os para decisão;

II - elaborar as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais solicitadas;

III - prestar assessoramento em matéria jurídica e administrativa;

IV - propor a adoção de medidas internas que visem ao aumento de produtividade.

SEÇÃO V

Dos Chefes de Gabinete do Ministro Presidente,
do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e dos Ministros

Art. 66 Aos Chefes de Gabinete compete:

I - dirigir, coordenar e orientar os trabalhos do Gabinete, segundo as determinações do Ministro;

II - distribuir, entre os servidores lotados no Gabinete, as tarefas a eles pertinentes;

III - rever e conferir os expedientes a serem assinados pelo Ministro;

IV - remeter às Secretarias e Coordenadorias dos órgãos judicantes e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis, os processos nos quais o Ministro haja colocado o seu visto, ou exarado despacho;

V - registrar a freqüência dos servidores lotados no Gabinete;

VI - opinar sobre os pedidos de licença especial, ou para tratar de interesses particulares, dos servidores lotados no Gabinete;

VII - elaborar a escala de férias dos servidores no Gabinete, encaminhando-a à Coordenadoria de Informações Funcionais;

VIII - apresentar, mensalmente, a estatística dos trabalhos do Gabinete e o relatório anual das atividades desenvolvidas, quando determinado pelo Ministro;

IX - encarregar-se das audiências e da correspondência do Gabinete.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Art. 67 São atribuições comuns dos Secretários:

I - dirigir as atividades da respectiva Secretaria;

II - assistir as autoridades superiores, em assuntos relacionados a sua área de atuação;

III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Secretaria, conforme as diretrizes por ela estabelecidas;

IV - assinar documentos afetos à Secretaria, observado o limite da sua atribuição;

V - aprovar, em sua área de atuação, os projetos básicos que orientam as aquisições e os processos licitatórios;

VI - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

VII - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal, do Presidente e da autoridade imediatamente superior;

IX - aprovar a escala de férias e controlar a freqüência dos servidores lotados no Gabinete da Secretaria;

X - delegar competência aos Coordenadores, Assessores, Chefes de Divisão e Supervisores de Seção para a prática de atos que lhe são pertinentes, sem prejuízo de sua deliberação;

XI - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Secretaria, comunicando ao setor competente a ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - realizar, periodicamente, reuniões com os dirigentes das unidades vinculadas;

XIII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 68 São atribuições específicas do Secretário Judiciário:

I - zelar pelo cumprimento das normas processuais e regimentais pertinentes;

II - prestar informações às autoridades e entidades públicas sobre o andamento de feitos no Tribunal;

III - despachar com o Ministro Presidente os expedientes relativos à Secretaria Judiciária;

IV - encaminhar aos Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros petições, processos, ofícios e outros documentos judiciais;

V - promover nas Coordenadorias próprias o controle dos processos registrados e dos pendentes de registro, dos processos autuados e dos que esperam autuação ou distribuição, bem como o recebimento e controle dos agravos providos;

VI - atualizar, por determinação superior, a tabela de inclusão de Ministros nos Órgãos Julgadores, visando a distribuição de processos;

VII - supervisionar a atividade de classificação, autuação e distribuição de processos;

VIII - preparar e supervisionar o Plantão Judiciário no recesso forense, outros feriados e finais de semana, respondendo pela publicação dos expedientes da Presidência nesse período;

IX - providenciar o cumprimento de despachos proferidos pelo Presidente em petições avulsas e em processos não autuados;

X - acompanhar os trabalhos das Coordenadorias, buscando garantir os recursos necessários para atingir as metas traçadas pela Administração;

XI - determinar o arquivamento e o desarquivamento dos processos ou documentos judiciários;

XII - manter cadastro de estagiários credenciados pelos escritórios de advocacia.

Art. 69 São atribuições específicas do Secretário do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

I - dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos serviços judiciários a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;

II - examinar, previamente, os processos, petições e outros documentos que devam ser submetidos ao Ministro Presidente, afetos ao Gabinete do Secretário, apresentando minuta de despacho, exposição de motivos ou informação;

III - analisar os pedidos incidentes formulados nos processos já distribuídos que estejam na competência da Presidência;

IV - corresponder-se, por determinação do Presidente do Tribunal, com órgãos da Administração Pública, sobre assuntos afetos à Secretaria;

V - secretariar as sessões solenes do Tribunal Pleno, providenciando a lavratura dos termos de posse dos Ministros e proceder à sua leitura no ato solene;

VI - secretariar as sessões de julgamento e de deliberações administrativas do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

VII - secretariar as sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e as audiências de conciliação e instrução;

VIII - despachar o expediente da Secretaria com o Presidente e demais Ministros integrantes do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, conforme o caso;

IX - despachar o expediente das Coordenadorias das Seções Especializadas com o Presidente do Tribunal;

X - determinar o arquivamento de processos originários findos;

XI - acompanhar os trabalhos das Coordenadorias, buscando garantir os recursos necessários para atingir as metas traçadas pela Administração;

XII - delegar competência no âmbito da Secretaria.

Art. 70 São atribuições específicas do Secretário de Administração, Orçamento e Finanças:

I - acompanhar a tramitação e votação no Congresso Nacional dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, dos créditos adicionais e de outras matérias orçamentárias de interesse do Tribunal, propondo emendas ao Diretor-Geral quando necessário;

II - submeter ao Diretor-Geral as propostas plurianual e orçamentária anual, bem como as de alterações no anteprojeto da LDO e os pedidos de abertura de créditos adicionais;

III - apresentar o relatório de gestão fiscal e subsídios ao relatório de gestão e seus demonstrativos para instruir a Tomada de Contas Anual;

IV - submeter ao Diretor-Geral propostas de abertura, revogação ou anulação de licitação, bem como de contratos, convênios, acordos e demais ajustes e suas revisões e aditamentos, quando compreenderem valores acima de sua alçada decisória;

V - propor ao Diretor-Geral a alienação e baixa de material e bens móveis inservíveis, antieconômicos ou ociosos;

VI - praticar os seguintes atos de gestão, até o limite de gastos fixado em lei para licitação na modalidade convite:

a) declarar, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas em seus artigos 17, 24 e 25;

b) assinar contratos, convênios, acordos, outros ajustes e seus aditamentos, bem como suas rescisões e distratos, inclusive aqueles decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, ratificadas pelo Diretor-Geral;

c) autorizar a substituição de garantia exigida nos processos licitatórios e nos contratos, bem como a liberação e restituição, quando comprovado o cumprimento das obrigações;

d) reconhecer dívida de exercícios anteriores com base em apuração em processo específico;

e) autorizar ressarcimentos diversos, mediante manifestação conclusiva da área correspondente;

f) autorizar o pagamento de multas de trânsito, sem prejuízo da posterior ação regressiva.

VII - aplicar penalidades a licitantes, fornecedores e prestadores de serviços, excetuada a prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;

VIII - designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

IX - designar comissão de recebimento de material, obras e serviços conforme as exigências dos arts. 15, § 8.º e 73 da Lei n.º 8.666/93;

X - designar comissão para alienação e desfazimento de documentos bibliográficos, encaminhados pela Coordenadoria de Documentação.

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá, sempre que entender necessário, praticar os atos de gestão elencados nos incisos de VI a X deste artigo.

Art. 71 São atribuições específicas do Secretário de Gestão de Pessoas:

I - declarar a vacância de cargo de provimento efetivo, em decorrência de posse em outro cargo público inacumulável;

II - interromper, mediante solicitação, férias e licenças de servidor;

III - conceder auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, licença à adotante e licença-paternidade;

IV - autorizar consignação em folha de pagamento, mediante solicitação do interessado;

V - homologar resultado final de avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

VI - autorizar:

a) revisão de vantagens, direitos e benefícios concedidos a servidor;

b) averbação de tempo de serviço, mediante solicitação de servidor;

c) inclusão e exclusão de dependentes em assentamentos funcionais.

VII - propor alterações quanto aos benefícios sociais e promover sua permanente atualidade;

VIII - autorizar a inclusão e a exclusão de beneficiários no Programa de Assistência a Pessoas com Necessidades Especiais e Programa de Assistência Pré-escolar;

Parágrafo único. As atribuições contidas no inciso VI, bem como no inciso VIII, poderão ser delegadas, delimitando-se especificamente o limite de abrangência da delegação.

Art. 72 São atribuições específicas do Secretário de Tecnologia da Informação:

I - propor à Presidência soluções de tecnologia de informação para melhor e pronto atendimento das necessidades identificadas ou demandadas no âmbito do Tribunal;

II - promover permanente ajuste nos sistemas aplicativos do Tribunal, para melhor racionalidade administrativa, otimização dos recursos e plena satisfação das necessidades dos usuários;

III - promover a integração dos sistemas informatizados do Tribunal para melhor utilização dos recursos computacionais e efetivo atendimento das necessidades do serviço;

IV - manter intercâmbio com as áreas congêneres dos tribunais superiores e tribunais regionais, com vistas a identificar as melhores soluções para os problemas comuns aos órgãos do Poder Judiciário da União;

V - aprovar a concessão de senhas de acesso ao hardware disponível e às suas bases de dados, controlando sua utilização;

VI - submeter à aprovação da Presidência padrões de hardware e software a serem adotados nas estações de trabalho do Tribunal;

VII - submeter à aprovação da Presidência normas de acesso às áreas sensíveis da Secretaria, criando padrões de fiscalização;

VIII - emitir parecer nas solicitações de compra de equipamentos de informática a serem utilizados no Tribunal, bem como de desenvolvimento ou contratação de software;

IX - zelar pela segurança dos acessos às informações residentes nas bases de dados do Tribunal.

Art. 73 São atribuições específicas do Secretário de Controle da Justiça do Trabalho:

I - zelar pelo cumprimento das normas que regem a administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;

II - propor medidas a serem observadas pela unidade gestora, visando à sua conformidade com as normas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria;

III - responder pela exatidão das contas e pela oportuna apresentação aos órgãos competentes de balancetes, balanços, demonstrativos e informações sobre atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - apresentar ao Presidente do Tribunal, nos prazos legais, os processos de Tomada de Contas dos gestores e responsáveis por bens e valores públicos, com os respectivos relatórios, certificados e pareceres de auditoria;

V - determinar providências indispensáveis ao resguardo do interesse público e à probidade na aplicação do dinheiro ou na utilização de bens públicos, caso sejam constatadas irregularidades;

VI - acompanhar a apreciação e o julgamento das contas dos gestores, efetuados pelo Tribunal de Contas da União, determinando providências para atendimento tempestivo das diligências solicitadas;

VII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria;

VIII - propor a realização de auditorias nas unidades gestoras do Tribunal, com indicação da equipe responsável em cada uma delas;

IX - recomendar a instauração de inquérito administrativo sempre que os relatórios de auditoria revelarem situações anormais, as providências indicadas aos gestores não forem oportunamente tomadas ou justificadas, ou ainda quando as evidências de irregularidades aconselharem tal medida;

X - comunicar às autoridades competentes os resultados apurados nas auditorias, encaminhando os respectivos processos e certificados;

XI - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, a relação dos responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, comunicando, trimestralmente, as alterações verificadas;

XII - impugnar, mediante representação, quaisquer atos de gestão sobre os quais incidam proibições legais, dando disso ciência ao Diretor-Geral;

XIII - representar o Tribunal junto aos órgãos de controle interno e externo da União.

SEÇÃO VII

Dos Coordenadores

Art. 74 São atribuições comuns aos Coordenadores:

I - realizar a supervisão das atividades da Coordenadoria;

II - assistir as autoridades superiores em assuntos de sua competência;

III - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

V - assinar documentos afetos à Coordenadoria, observado o limite de suas atribuições;

VI - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

VII - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal, do Presidente, do Diretor-Geral e do Secretário;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Coordenadoria, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - controlar a freqüência dos servidores da Coordenadoria;

XI - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na Coordenadoria;

XII - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XIII - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XIV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

Art. 75 São atribuições específicas dos Coordenadores dos Órgãos Julgadores:

I - secretariar as sessões de julgamento;

II - prestar informações necessárias à expedição de certidões e outros fins, atender partes, advogados e demais interessados;

III - zelar pelo cumprimento das normas processuais e regimentais pertinentes;

IV - providenciar a comunicação das decisões;

V - despachar os expedientes relativos às Turmas com os respectivos Presidentes;

VI - coordenar a execução dos serviços de citação, notificação e intimação;

VII - providenciar o cumprimento de despachos e decisões monocráticas proferidas pelo Presidente em petições avulsas.

Art. 76 São atribuições específicas do Coordenador de Saúde:

I - conceder:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença à gestante;

c) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

II - autorizar a inclusão e a exclusão de beneficiários no Programa de Assistência a Pessoas com Necessidades Especiais;

III - propor alterações quanto ao Plano de Assistência à Saúde e promover sua permanente atualização.

Art. 77 Outras atribuições específicas dos Coordenadores serão descritas no Manual de Organização do Tribunal.

SEÇÃO VIII

Dos Assessores da Diretoria-Geral e Secretarias

Art. 78 São atribuições dos Assessores:

I - instruir processos administrativos que lhes sejam submetidos;

II - elaborar minutas de despachos;

III - propor ao dirigente da unidade estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos e à racionalização dos trabalhos;

IV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

SEÇÃO IX

Dos Presidentes das Comissões e do Pregoeiro

Art. 79 São atribuições do Presidente da Comissão Permanente Disciplinar:

I - assinar documentos afetos à Comissão Disciplinar, observando o limite de suas atribuições;

II - designar servidor para atuar como secretário da Comissão, podendo a indicação recair em um de seus membros;

III - denegar pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

IV - expedir mandado de intimação de testemunhas;

V - expedir mandado de citação do servidor indiciado para apresentar defesa escrita no prazo legal;

VI - solicitar a nomeação de defensor dativo após a lavratura do termo de revelia;

VII - submeter ao Diretor-Geral da Secretaria o processo disciplinar com o relatório conclusivo da Comissão;

VIII - manter sigilo sobre o objeto do processo disciplinar, bem como das informações e fatos apurados;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais da Comissão, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - determinar e controlar o suprimento de materiais necessários à execução das tarefas de sua área de atuação;

XI - elaborar o relatório anual das atividades de sua Comissão;

XII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior.

Art. 80 São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro:

I - analisar processos relativos a pedidos de aquisições de bens ou de prestação de serviços, oriundos de unidades do Tribunal;

II - diligenciar para obter esclarecimentos, dos licitantes ou das unidades do Tribunal, visando à eliminação de eventuais falhas ou imperfeições constantes dos processos licitatórios;

III - retificar editais, ouvida a Assessoria Jurídica, e promover correções ou adendos em virtude de imperfeições detectadas;

IV - encaminhar à Imprensa Oficial e aos jornais de grande circulação, para publicação, documentos relativos a licitações;

V - manter contatos com o público interno e externo respondendo ou formulando consultas, bem como prestando informações com o objetivo de solucionar questões relativas a licitações;

VI - assinar documentos afetos à sua atribuição;

VII - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

VIII - determinar o suprimento de materiais necessários à execução das tarefas de sua área de atuação;

IX - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO X

Dos Chefes de Divisão

Art. 81 São atribuições dos Chefes de Divisão:

I - realizar a supervisão das atividades da Divisão;

II - assistir as autoridades superiores em assuntos de sua competência;

III - controlar os prazos de vigência dos contratos relativos às unidades vinculadas, providenciando, tempestivamente, as renovações e aditivos;

IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

V - assinar documentos afetos à Divisão, observado o limite de suas atribuições;

VI - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

VII - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões dos superiores hierárquicos;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Divisão, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - controlar a freqüência dos servidores da Divisão;

XI - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na Divisão, quando for o caso;

XII - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XIII - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XIV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO XI

Dos Chefes do Cerimonial e da Ouvidoria

Art. 82 São atribuições dos Chefes do Cerimonial e da Ouvidoria:

I - realizar a supervisão das atividades da unidade;

II - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos;

III - assinar documentos afetos à unidade, observado o limite de suas atribuições;

IV - promover o desenvolvimento dos servidores em exercício na unidade;

V - avaliar os resultados das atividades realizadas, com vistas a subsidiar o superior hierárquico na definição de diretrizes;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões dos superiores hierárquicos;

VII - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da unidade, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

VIII - controlar a freqüência dos servidores da unidade;

IX - aprovar a escala de férias dos servidores lotados na unidade, quando for o caso;

X - fiscalizar o uso de material de consumo, instalações e equipamentos;

XI - receber, distribuir, informar e despachar processos;

XII - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

SEÇÃO XII

Dos Supervisores de Seção

Art. 83 São atribuições dos Supervisores de Seção:

I - distribuir tarefas aos subordinados, bem como orientar e supervisionar sua execução;

II - assistir o superior imediato em assuntos de sua atribuição, mantendo-o informado quanto ao andamento dos serviços da Seção;

III - controlar a tramitação de processos e documentos;

IV - informar à autoridade superior, com a antecedência necessária, a necessidade de renovação dos contratos geridos pela Seção;

V - manter organizado e atualizado o arquivo de toda a documentação necessária à sua área de atuação, observadas as regras de gestão documental;

VI - sugerir a adoção de procedimentos que visem à melhoria na execução das atividades da Seção;

VII - assegurar o cumprimento das normas emanadas da Administração do Tribunal;

VIII - zelar pelo constante aperfeiçoamento dos servidores lotados na Seção;

IX - zelar pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à disposição da Seção, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;

X - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam designadas pela autoridade superior.

TÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 84 O Quadro de Pessoal da Secretaria é composto de cargos efetivos, organizados em carreiras, cargos em comissão e funções comissionadas, criados por lei.

Art. 85 Será fixada em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas nas unidades componentes da estrutura orgânica do Tribunal.

Art. 86 As atribuições dos cargos efetivos e das funções comissionadas constarão de Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

TÍTULO V

DOS INSTITUTOS DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

Art. 87 Os servidores do Quadro de Pessoal, ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União e, no caso dos que não têm vínculo efetivo com a União, também ao Regime Geral da Previdência Social ou ao regime próprio de previdência.

Art. 88 Subsidiariamente, serão regulamentados pelo Presidente, por proposta do Diretor-Geral, os diversos institutos da legislação de pessoal e outros assuntos pertinentes à gestão de pessoas.

Art. 89 Na ausência de norma própria, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, concernentes a pessoal, serão observados na Secretaria, salvo se o Tribunal der interpretação diversa às leis regulamentadas.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Art. 90 A Secretaria do Tribunal funcionará de segunda a sexta-feira e atenderá ao público externo no horário estabelecido em Resolução Administrativa de iniciativa do Presidente.

Art. 91 O expediente diário dos servidores deverá ser cumprido no período compreendido entre 7 e 20 horas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade justificada de serviço, poderá ser fixado horário de expediente diverso do estabelecido no caput.

Art. 92 Os servidores cumprirão expediente fixado em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de:

I - quarenta horas, para os servidores ocupantes de cargo em comissão, níveis CJ-1 a CJ-4 e de função comissionada, nível FC-6, no horário das 9 às 19 horas;

II - trinta e cinco horas, para os demais servidores.

§ 1.º A duração do expediente dos servidores que exerçam profissão regulamentada e que não estejam investidos em função comissionada subordina-se à jornada estabelecida na respectiva legislação.

§ 2.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e os exercentes de função comissionada poderão ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 93 O horário do pessoal dos Gabinetes dos Ministros será o fixado nos termos do art. 293 do Regimento Interno.

Art. 94 A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma disciplinada em ato do Presidente do Tribunal.

§ 1.º Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho, não passível de compensação, estabelecida em ato próprio.

§ 2.º Observar-se-á o limite de duas horas diárias, quarenta e quatro horas mensais e cento e trinta e quatro horas anuais, podendo ser excedidos os limites com autorização prévia do Presidente.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FÉRIAS

Art. 95 São substituídos nos impedimentos, afastamentos e ausências eventuais:

I - o Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário-Geral da Presidência, por Secretário, Chefe de Gabinete ou Assessor designado pelo Presidente;

II - os Chefes de Gabinete, por servidor indicado pelo Ministro respectivo;

III - os Secretários, por ocupante de cargo em comissão;

IV - os Coordenadores, Assessores-Chefes, Chefes de Divisão, Chefe do Cerimonial da Presidência e Chefe da Ouvidoria, por ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada;

V - os Supervisores de Seção, por servidor designado pela autoridade superior.

Parágrafo único. Os servidores serão previamente designados para as substituições a que se refere este artigo.

Art. 96 O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, efetuando-se o pagamento respectivo na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 1.º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa;

§ 2.º Após os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

Art. 97 Os servidores gozam férias anuais de trinta dias, preferencialmente nas épocas correspondentes às férias coletivas dos Ministros, sendo-lhes facultado parcelá-las, em até três períodos de no mínimo dez dias.

§ 1.º Na organização da escala de férias, ter-se-á em vista a necessidade do funcionamento permanente de todas as unidades, com o mínimo de um terço de sua lotação.

§ 2.º Caso o servidor opte por parcelar suas férias, um dos períodos deverá, preferencialmente, recair em janeiro ou julho, meses correspondentes às férias coletivas dos Ministros.

§ 3.º É vedado ao titular de qualquer unidade, de qualquer nível hierárquico, e ao seu substituto formalmente designado utilizar férias no mesmo período.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica a servidor enquadrado no artigo 79 da Lei n.º 8.112/1990.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE CONDUTA

SEÇÃO I

Dos Princípios Éticos

Art. 98 Será instituído por ato próprio um conjunto de princípios e valores objetivando:

I - estabelecer os deveres fundamentais dos servidores e as condutas vedadas;

II - preservar a imagem e a reputação do servidor que se conduz em conformidade com as normas éticas.

Art. 99 A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a preservação do patrimônio, da honra e da tradição dos serviços públicos e a conduta ética devem ser observados pelos servidores do Tribunal com vistas ao atendimento do princípio da moralidade da Administração Pública.

Art. 100 O servidor deve atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa.

Art. 101 Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético.

Art. 102 O servidor não pode omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária à pessoa interessada ou à Administração Pública, sendo condenável a prática da opressão, da mentira e do erro.

SEÇÃO II

Da Ética para a Alta Administração

Art. 103 Os servidores nomeados ou designados para o exercício dos cargos em comissão de níveis CJ-3 e CJ-4, tendo em vista a natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das normas gerais de conduta ética.

Art. 104 No exercício de suas funções, as autoridades investidas no TST deverão pautar-se por padrões especiais de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à transparência e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesse.

Art. 105 A autoridade não poderá receber qualquer remuneração, benefício, vantagem ou favor de particular, que possa gerar dúvida sobre sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 106 É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 107 É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

Art. 108 As negociações que envolvam conflito de interesses, bem como as propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade ao superior hierárquico, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 109 A violação das normas de conduta ética acarretará aplicação das penalidades de censura ou advertência, cabendo, se houver fato novo, a interposição de pedido de reconsideração.

TÍTULO VI

DO MANUAL DE ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 Será estabelecido por ato do Presidente manual próprio destinado a estabelecer, com base nos conceitos deste Regulamento, padrões de forma e de fundo aos atos oficiais administrativos do Tribunal e a dar caráter dinâmico à comunicação institucional, servindo de roteiro para a redação de atas, portarias, ofícios, memorandos, instruções normativas e despachos, entre outros documentos.

§ 1.º O Manual de Atos Oficiais Administrativos exporá, de forma clara e concisa, além dos padrões de emissão dos principais documentos oficiais utilizados no Tribunal, os critérios mínimos a serem atendidos no ato de sua elaboração, trazendo, em relação a cada tipo de documento, sua definição, sua estrutura, os requisitos mínimos de forma e o modelo respectivo.

§ 2.º O manual será mantido atualizado pela Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 111 A redação de atos oficiais deve obedecer a princípios elementares de estruturação de texto, válidos também para qualquer tipo de escrita que privilegie a transparência e a comunicabilidade, a simplicidade, a objetividade, a concisão e a clareza da exposição.

TÍTULO VII

DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 112 A Administração deverá atuar de modo estratégico e empreendedor, de forma que a gestão se caracterize por ações proativas e decisões tempestivas, com foco em resultados e na satisfação de jurisdicionados e usuários, a par da correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 113 As ações serão estruturantes e sinérgicas e deverão ensejar a construção de novos paradigmas, a agregação de valores e a fundamentação das atividades nos aspectos relevantes da qualidade, na cultura da eficiência e na disseminação de práticas bem-sucedidas de gestão.

Art. 114 Dever-se-á aproveitar o patrimônio intelectual interno e as contribuições externas relevantes, de modo responsável, transparente e ético.

Art. 115 Deverá ser designada comissão permanente de planejamento estratégico integrada pelo Secretário-Geral da Presidência, Diretor-Geral da Secretaria, Secretário-Executivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, um representante dos Gabinetes: da Vice-Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Ministro mais antigo que ainda não tenha integrado a Administração Superior.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116 As alterações que se fizerem necessárias no Regulamento dar-se-ão por meio de Ato Regulamentar baixado pelo Presidente, decorrente de sua decisão ou de deliberação do Órgão Especial do Tribunal.

§ 1.º Alterações redacionais de simples denominação, remissão à norma legal ou outras que não impliquem modificação de conteúdo poderão ser introduzidas no Regulamento pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O Diretor-Geral apresentará ao Presidente, no primeiro semestre do exercício, versão atualizada deste Regulamento.

Art. 117 São substituídos por este Regulamento e ficam conseqüentemente revogados os atos normativos que versem sobre matéria nele regulada e quaisquer disposições em contrário."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1307 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Referenda Ato da Presidência do Tribunal que autorizou o afastamento do País dos Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **resolveu:**

Referendar o ato da Presidência que autorizou o afastamento do País dos Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos para participarem do Congreso Iberoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, a realizar-se na cidade de León, Espanha, no período de 5 a 13 de setembro do corrente ano, sem ônus para este Tribunal.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1308 DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Referenda ato administrativo praticado pela Presidência.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **resolveu:**

Referendar o ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 525, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF. SEGPES. GDGSET.GP.Nº 525 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 35 do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, e do Processo Virtual nº 502.606/2008-2, RESOLVE - Alterar a Área/Especialidade de 2 (dois) cargos vagos de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, do Quadro de Pessoal desta Corte, originários das vacâncias dos cargos ocupados por EULINA BRAGA AIRES e MARIA OZANA SENA SARAIVA, para Técnico Judiciário, Área Administrativa."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1309, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Concede férias ao Ex.mo Sr. Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando o Processo Administrativo nº TST-502989/2008-6, **resolveu:**

Conceder férias ao Ex.mo Sr. Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos períodos de 22 de setembro a 1º de outubro e de 13 a 17 de outubro do corrente, acumuladas por não haver delas usufruído à época das férias coletivas dos Senhores Ministros.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-192676/2008-000-00-00.6

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS E DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADA	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA

REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Junte-se.

Por meio da petição de nº 109220/2008-0, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA requer "sua intervenção no feito na qualidade de amicus curiae (aplicação subsidiária da Lei nº 9.868/98, art. 7º), sucessivamente, na condição de assistente, ou ainda na condição de terceiro interessado".

Argumenta a aludida instituição, no particular, que "foram violadas as prerrogativas dos magistrados que vierem a atuar no processo da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0 (do TRT/8ª Região - Pará), tendo em vista que eles foram cerceados no seu direito de condução do processo".

A partir de então, a Peticionante passa a impugnar o teor da v. decisão de fls. 873/880, por meio da qual deferi liminar em favor da Companhia Vale do Rio Doce, com fundamento no artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "a fim de que o juiz que presidir o processo da ação civil pública nº 00685-2008-114-08-00-0, em caso de virtual condenação, abstenha-se de emitir ordem imediata de bloqueio antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, bem assim abstenha-se de determinar a liberação de qualquer numerário em favor dos empregados substituídos".

Nesse ponto, em extenso arrazoado, a Peticionante pretende demonstrar suposto desvirtuamento da atuação administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Infundada, todavia, a pretensão da ora Peticionante.

Em primeiro lugar, não há qualquer previsão, legal ou regimental, a autorizar o ingresso da ANAMATRA no feito, quer na condição de amicus curiae, quer não condição de assistente ou terceiro interessado.

De um lado, a admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99, traduz faculdade dirigida apenas no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao Relator de processos relativos a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, na fiscalização abstrata da constitucionalidade dos atos normativos.

De outro lado, inexiste interesse jurídico da ANAMATRA na solução da presente reclamação correicional, circunstância que, por si só, desautoriza a sua intervenção no feito, como assistente ou terceiro interessado.

De toda sorte, os argumentos lançados na presente petição serão efetivamente examinados no julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em sessão que se realizará, perante o Eg. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/8/2008.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-20216/2006-000-02-00.4

RECORRENTE	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADO	:	:DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR. JURANDIR PAES

D E S P A C H O

Por meio de petição protocolizada nesta Corte, em 14/8/2008, sob o nº Pet-103099/2008.5, e subscrita pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, "na qualidade de representante das empresas existentes em sua área inorganizada em sindicatos", nos termos do art. 611, § 2º, da CLT, requer o seu ingresso, como terceira interessada, no presente dissídio coletivo, ajuizado pelo SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ante o exposto, determino à parte suscitante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de inclusão no feito, considerando-se a não-manifestação como concordância com o ingresso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-890/2002-002-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 120/122, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-61271/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE	:	RODENEI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-691419/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	DRS. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E RICHARD FLOR
EMBARGADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS	:	DRS. BRAZ PESCE RUSSO E ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO	:	JOSÉ ENÉAS MAZOTTI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-806053/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO	:	EDMAR BOLES
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1090/2003-034-01-00.9

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª TATIANA IRBER
EMBARGADO	:	RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR - 724915/2001.2

EMBARGANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
EMBARGADO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	**DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO**
EMBARGADO	:	**RITA DE CÁSSIA FREITAS ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES**

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROCESSO - E-AIRR e RR - 780.638/2001.4

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
EMBARGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
EMBARGADO	:	LUIZ EDUARDO MOTA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 536, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília,28 de agosto de 2008

Rider de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 710/2004-007-10-00.1

EMBARGANTE	:	LOURENÇO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 317, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 28 de agosto de 2008

Rider de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 33.217/2002-900-10-00.5

EMBARGANTE	:	LEILA APARECIDA DO NASCIMENTO VALADÃO
ADVOGADO	:	DRA. VALKIRIA MAIA ALVES
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 420, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília,28 de agosto de 2008

Rider de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 575.215/19999.6

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	DEMÉTRIO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 416, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 28 de agosto de 2008

Rider de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 650.895/2000.4

EMBARGANTE	:	AGOSTINHO PEREIRA REBELLO FILHO
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
PROCURADOR	:	DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 236, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 28 de agosto de 2008

Rider de Brito
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 689.048/2000.8

EMBARGANTE	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO	:	BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 495, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único,do RITST.

Brasília, 28 de agosto de 2008

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-198058/2008-000-00-00.2

AUTORA	:	**NILDA AGOSTINHO MAIA**
ADVOGADO	:	**DR. JUSCELINO CUNHA**
RÉU	:	**ANTÔNIO CARLOS MENDES**

NILDA AGOSTINHO MAIA, qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto nos autos do Proc. nº MS-000559/2007-000-10-00.0, com pedido de liminar, objetivando que se oficie à Autoridade dita coatora, o MM. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que se "DETERMINE O IMEDIATO DESBLOQUEIO DO SALDO INTEGRAL DA CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, Ag. 1606-3, c/c 12.703-5, bem como, a suspensão de qualquer determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Autora no Banco do Brasil S/A, Ag. 1606-3, c/c 12.703-5 ou no Banco Itaú S/A, agência 1528, c/c 20.207-8, determinando, inclusive, a devolução dos valores que foram penhorados no Banco do Brasil S/A para a Recorrente e se encontrem bloqueados ou a disposição do Juízo Trabalhista de 1ª Instância, bem como, que esse Tribunal encaminhe ofício para o Banco Itaú S/A, agência 1528 localizada na CRS, Quadra 504, Bloco 'B', Loja 61, W/3 Sul, Brasília - DF, CEP: 70.295-020 e Banco do Brasil S/A, Agência 1606-3, localizada no SBS - Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco 'A', Lote 23, Brasília - DF, CEP: 70.070-110, para desbloqueio das contas correntes", nos autos da reclamação trabalhista nº 01087/2006-016-10-00.7, movida por Antonio Carlos Mendes em face da empresa Audição - Aparelhos Auditivos Ltda. (fls. 14/15).

Sustenta, em resumo, que a concessão parcial da segurança pelo TRT, a fim de determinar o desbloqueio de 50% da quantia penhorada e de limitar as penhoras mensais a serem efetivadas a 30% de sua remuneração, até que se complete o valor da execução (R$32.949,47), viola as disposições dos arts. 5º, "caput", 7º, X, da Carta Magna, 649, II e IV, do CPC e 48 da Lei nº 8.112/90 e, em conseqüência, direito líquido e certo seu, pois, de um lado, as quantias depositadas em suas contas bancárias são provenientes dos seus rendimentos mensais como servidora pública e da pensão recebida do IPERJ, como filha de policial militar, e, de outro, os vencimentos de servidores públicos, entre outros bens, são absolutamente impenhoráveis.

Acrescenta a Autora que mesmo a concessão parcial da segurança compromete sensivelmente sua vida financeira, ainda aduzindo que a impenhorabilidade de salário não se restringe ao valor mínimo necessário à sobrevivência do trabalhador.

Diz, assim, caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando a declaração de pobreza de fl. 18.

Os fatos relatados na inicial revelam, contudo, que o intuito da Autora é, na verdade, o de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido em sede do mandado de segurança manejado. Corrobora essa conclusão o pedido formulado na inicial do "mandamus", em que a Parte postulou o imediato desbloqueio de suas contas correntes (fls. 31/32).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse de agir, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC e da O.J. 113/SBDI-2/TST.

Custas pela Autora, no importe de R$658,98, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$32.949,47, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-141/2007-000-04-00.5

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO**
RECORRIDO	:	**NEVITON ALVES SIMON E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. GASPAR PEDRO VIECELI**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-17) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS) e o acórdão da 2ª Turma do 4º TRT, nos autos da RT-942/2004-030-04-00.0 (redistribuído para a 1ª Vara do Trabalho, sob o número 1.153/2005-001-04-00.1), que estendeu aos inativos e pensionistas o pagamento de "auxílio-alimentação" e "cesta-alimentação" (fls. 169-186 e 193-207).

O **4º TRT julgou improcedente a ação rescisória** por entender que não houve violação de lei apta ao corte rescisório e que a matéria é de interpretação controvertida no âmbito dos tribunais (fls. 300-307).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 310-324).

Admitido o recurso (fl. 329), foram apresentadas contrarazões (fls. 333-351), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 342-346).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 308 e 310), tem representação regular (fls. 24-25), foram recolhidas as custas processuais (fl. 325) e efetuado depósito recursal (fl. 326), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda juntada aos autos não está autenticada (fl. 217v.).

Isso porque apenas o **anverso** do documento foi autenticado e nele consta a certidão de publicação do acórdão rescindendo (fl. 217), sendo que a autenticação nele presente certifica que o documento é cópia fiel da fl. 460 do processo 1.153/2005-001-04-00.1.

Ocorre que a certidão de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista se encontra à fl. 217v. da presente ação e 460v. do processo principal e nela **não há nenhuma autenticação.** Como se trata de documentos distintos, aplicável, na espécie a Orientação Jurisprudencial 287 da SBDI-1 do TST "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Nesse contexto, a **falta de** autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 287 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, todas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-150/2007-000-24-00.7

RECORRENTE	:	MARIA HELENA TAVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 11, apresentada no original, as demais peças que instruem a inicial (fls. 12/166) encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Observo que, a despeito de constar, na inicial, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/10).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 9, feita pela advogada que assina a petição inicial, não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pela advogada.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, a Recorrente providencie a autenticação das peças que julgar essenciais ao julgamento da ação rescisória, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-157/2006-000-08-00.5

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce S.A., com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo nº 01959-2000-114-08-00-0 (fls. 1846-1859), pelo qual a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa e deu provimento parcial ao recurso da empregada, reformando a sentença e concluindo pela improcedência do inquérito para apuração de falta grave. O autor indicou violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, inc. II, da Constituição Federal, bem como alegou ter sido a decisão rescindenda fundada em erro de fato.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 2119-2123, julgou improcedente o pedido rescisório da reclamada, por entender não-configurada a hipótese de rescindibilidade invocada.

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 2128-2157), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fl. 2161), foram apresentadas contrarazões às fls. 2166-2171.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 2178-2181).

À análise.

Verifica-se nos autos que as cópias da decisão rescindenda (fls. 1846-1859) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1949) não estão devidamente autenticadas.

A falta de autenticação das cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado por este Colegiado no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2: TST-ROAR-12233-3005-000-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/09/2007, TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 03/12/2004; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 04/03/2005; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 04/03/2005.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (§ 3º do artigo 267 e § 4º do artigo 301 do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e §3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-189/2007-000-05-00.8

RECORRENTE	:	EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
RECORRIDO	:	AMILTON OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA

D E S P A C H O

J. Diga a parte contrária, em 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-196/2005-000-24-00.4

RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO	:	VALDIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. VALDIRA GALLO

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 97995/2008-7, JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA requer a juntada de substabelecimento, que todas as publicações processuais sejam feitas em nome do advogado João Estenio Campelo Bezerra e vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista.

À Coordenadoria da SBDI-II para que proceda as alterações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-263/2008-000-03-00.8

RECORRENTE	:	GILSON JEREMIAS BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ELÍDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 66/71, que denegou a ordem de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Gilson Jeremias Borges em decorrência de sua intimação para apresentar o veículo de que fora nomeado depositário ou depositar o valor da avaliação no prazo de 48 horas sob pena de prisão, nos termos da decisão proferida na Carta Precatória nº 90184-2006-058-03-00-6, da Vara do Trabalho de Formiga.

À fl. 79, o recorrente reiterou o pedido de concessão de liminar de salvo-conduto até o julgamento do apelo.

Interposto o recurso em 11/4/2008, o processo foi distribuído no âmbito desta Corte e os autos vieram conclusos a este Relator somente nesta data.

Considerada essa circunstância e a argumentação expendida sobre a impossibilidade de apresentação do bem, por ter sido objeto de furto, e, sobretudo, por estar em jogo o transcendental direito de ir e vir, **concedo o efeito suspensivo requerido,** na forma do art. 558 do CPC, para que seja emitido em favor do recorrente salvo-conduto ou, se for o caso, alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo, até ulterior deliberação.

Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Formiga/MG, para ciência desta decisão e a fim de que S. Exa. informe se já foi efetuada a entrega do bem de que o paciente fora nomeado depositário ou se foi efetuado o depósito do valor da avaliação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-335/2006-000-18-00.3

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PORTELA NACENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS - SINTEGO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Coordenadoria da SBDI-II para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-498/2005-000-01-00.8

RECORRENTE	:	MARCO ANTONIO LINDOSO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	DRª LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 342/344, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório de sentença substituída por acórdão. O Autor foi dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 344).

Pelas razões de fls. 349/357, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, VII, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório, em face de documento novo. Diz que, ao mencionar que a sentença foi confirmada por acórdão, por conseqüência lógica, também postulou a rescisão do acórdão regional.

Admitido o recurso a fl. 359.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 363/372.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 380/381).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 10, a sentença rescindenda (fls. 75/78), a certidão de trânsito em julgado (fl. 141), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 11/74, 79/140 e 142/147, encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 9), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/9).

Ressalte-se que também não há declaração de autenticidade de tais peças, feita por advogado, o que, de toda forma, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 25.2.2005).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Por outra face, a pretensão de corte rescisório dirige-se, expressamente, a sentença proferida nos autos do processo nº 485/2001, da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 8).

Como exposto no acórdão recorrido, a única decisão indicada como rescindenda foi substituída por acórdão regional que a confirmou, situação que atrai a aplicação do óbice da Súmula 192, III, desta Corte. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, na Súmula 192, III, desta Corte e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV, VI e § 3º, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-951/2006-000-01-40.1

AGRAVANTE	:	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADA	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora da rescisória contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.

Constata-se que o instrumento está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a agravante não providenciou o traslado da decisão rescindenda, peça indispensável ao imediato julgamento do recurso ordinário na hipótese de provimento do agravo.

Não é demais lembrar que o procedimento é de exclusiva responsabilidade da parte, em razão das disposições contidas no referido dispositivo e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e no inciso III da IN 16/99 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1573/2006-000-15-41.0

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA - COOLVAP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado pela Impetrante.

A Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento, eis que demonstrada sua tempestividade (fls. 2/7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, com preliminar de não-conhecimento, por deficiência de traslado (fls. 16/19), e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 20/25) apenas pelo Ministério Publico do Trabalho (certidão de fl. 9).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (RI/TST, art. 83).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, das procurações da Agravante e do segundo Agravado, da inicial do mandado de segurança, do acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação, dos embargos de declaração (fac-símile e original), da certidão de publicação do acórdão proferido em sede dos declaratórios, do extrato de conta telefônica a que alude o item 4.2.1 do agravo, da certidão mencionada no item 4.2.2 do agravo e do recurso ordinário interposto, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Cabe ressaltar, por oportuno, que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Noto, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, quanto à possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, publicado no DJU de 25.3.2003 e republicado no DJU de 7.5.2003, cabendo observar que o agravo foi protocolizado em 5.10.2007.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.619/2004-000-01-00.5

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
RECORRIDO	:	ADILSON AFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada no inciso V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1.090 do antigo CC e 5º, II e XXXVI e buscando desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma do 1º TRT, em 25/11/97, na RT-206/93, que reconheceu o direito do Reclamante à complementação de aposentadoria integral (fls. 67-69 e 73-74).

O **1º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que:

a) em relação aos dispositivos constitucionais supostamente violados a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST;

b) a alegação de que foram desrespeitadas as Orientações Jurisprudenciais 19, 20, 21 da SBDI-1 atrai a incidência da OJ 25 da SBDI-2 desta Corte, pois as súmulas ou orientações jurisprudenciais não têm natureza normativa e não podem ser conceituadas como lei, e quanto à violação de norma interna (circular FUNCI 444/64) do Reclamado, se acaso houvesse, esta seria apenas de forma indireta ao que preceituava o art. 1.090 do antigo CC, afastando o rigor exigido pelo art. 485, V, do CPC, que trata da violação da lei em sua literalidade;

c) a alegação de erro de fato não foi demonstrada e se confunde com a tese de violação de lei, não havendo como prosperar o pedido do Reclamado diante do óbice da OJ 109 da SBDI-2 do TST, que foi convertida na Súmula 410, e do § 2º do art. 485 do CPC, em face da controvérsia estabelecida nos autos e do pronunciamento judicial a respeito (fls. 129-133).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando, em essência, os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 144-150).

Admitido o apelo (fl. 144), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-160), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 165-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 134, 142 e 144), tem representação regular (fls. 136 e 137) e foram recolhidas as custas (fl. 152).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamado reiterou, em essência, os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto aos óbices supracitados (OJs 25 e 97 da SBDI-2 e Súmula 410, todas do TST).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2654/2003-000-01-00.3

RECORRENTE	:	ERIVALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 344/347, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo com resolução de mérito porque operada a decadência (CPC, art. 269, IV).

Pelas razões de fls. 349/367, o Recorrente sustenta, em resumo, que o prazo decadencial não se consumou. Aduz que se faz presente a hipótese prevista no art. 485, inciso IX, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 368.

O Autor, no acórdão recorrido, foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 347).

Contra-razões a fls. 373/375.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Antônio Carlos Roboredo) no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 380/381).

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 16, da declaração de pobreza de fl. 17 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 177), apresentadas no original, as demais peças que instruem a inicial (fls. 18/171) encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Observo que, a despeito de constar, na inicial, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/15 e 17).

Ressalte-se que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelos advogados, o que não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 15.7.2003).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.641/2004-000-01-00.2

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
RECORRIDA	:	IRACEMA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo(RJ), proferido na RT-1.014/93, em sede de execução definitiva, que determinou o pagamento adiantado dos honorários periciais (fl. 110).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 278), o 1º TRT denegou a segurança, por entender que não houve ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora (fls. 288-290).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 293-297).

Admitido o apelo (fl. 307), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do provimento do recurso ordinário (fls. 313-314).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 292 e 293) e regular a representação (fl. 305), o apelo não merece conhecimento ante a falta de preparo.

Isso porque o recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a sua comprovação ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

"In casu", verifica-se que a **guia de** custas processuais foi juntada aos autos por meio de fac-símile (fl. 398), sendo que o original não foi juntado no qüinqüídio legal, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99.

Ademais, ressalte-se que **não há nos autos** nenhuma certidão do Regional registrando a juntada do original da guia DARF.

Desse modo, a ausência do documento original que comprova o pagamento das custas **é** irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, de modo que o presente recurso não merece conhecimento, por deserto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no art. 2º, da Lei 9.800/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3831/2003-000-01-00.9

RECORRENTE	:	JULIO CESAR MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA
RECORRIDO	:	BRADESCO SEGUROS S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 205/213 contra o acórdão regional de fls. 190/195, complementado às fls. 201/203, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 83/86 e 89, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 2).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4447/2006-000-01-00.6

RECORRENTE	:	VALDERIS OLIVO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO	:	RENATO COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CEZAR COUTINHO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 89/91 contra o acórdão de fls. 86/87, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 22.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 46/47, as quais seriam capazes, em tese, de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pelo impetrante, ora recorrido, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10054/2007-000-02-00.7

RECORRENTE	:	MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ANDRADE DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 151/155 contra o acórdão de fls. 146/150, que concedeu a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 97/98.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 133/135, as quais seriam capazes, em tese, de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1 º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas pela recorrente, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.742/2006-000-02-00.6

RECORRENTE	:	EVERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MAFFIA PIZZA BAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
RECORRIDA	:	MARIA THEREZA ALES LOPES LARANJEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que concedeu a segurança, para determinar a liberação da penhora sobre a conta salário da Impetrante, por entender que o ato coator violou o art. 649, IV, do CPC (fls. 208-212), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 213-219 e 220-226).

Admitido o apelo (fl. 227), foram apresentadas contra-razões (fls. 234-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 240-241).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 21v. e 213) e de não ter havido condenação ao pagamento de custas processuais (fl. 212), o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que a **procuração** que outorgaria poderes ao Dr. Wilson de Oliveira, único subscritor do recurso ordinário, não está autenticada (fl. 171), o que corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, o que denota a irregularidade de representação.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação mandamental.

Por fim, sinale-se que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10789/2004-000-02-00.8

RECORRENTE	:	MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição da rescisória foi instruída com cópia da decisão rescindenda desprovida de autenticação (fls. 58-61). In casu, ante os termos do art. 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, o recurso instruído nessas condições deve ser extinto sem julgamento de mérito, uma vez que o documento não autenticado é tido por inexistente.

Contudo, vencido no Tribunal Regional o voto do Relator que extinguia o processo sem resolução de mérito com fulcro no mencionado verbete (fls. 147-148) e proferido decisum superando o óbice da ausência de autenticação da decisão rescindenda (fls. 155-161), infere-se que não pode a parte ser surpreendida com a extinção do processo sem resolução de mérito na instância ad quem.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que, em dez dias, seja providenciada a autenticação das fotocópias da decisão rescindenda, em obediência ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. IV e §3º).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROMS-11961/2006-000-02-00.2

EMBARGANTE	:	NAIR CATITA LEONARDO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON CAETANO JÚNIOR

DECISÃO

A Impetrante opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 97, por meio da qual, com base nas Súmulas 164 e 383/TST e nos arts. 830 da CLT, 13 e 557 do CPC (irregularidade de representação decorrente da ausência de autenticação da procuraçãode fl. 16), neguei seguimento aos embargos de declaração apresentados contra a decisão monocrática de fls. 89/90, em que neguei seguimento ao recurso ordinário interposto pela Embargante, fazendo-o com respaldo na Súmula 415/TST e nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, por ausência de autenticação das peças apresentadas com a inicial do "mandamus".

A Embargante requer que se esclareça se, na hipótese de procuração não autenticada, deveria ocorrer sua intimação para regularização da representação processual, pois a matéria debatida nos primeiros declaratórios envolve, justamente, a dispensa de autenticação de peças diante de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial do "writ".

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Os embargos de declaração vêm assinados pelo Dr. WILSON DE OLIVEIRA (fls. 100/101).

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válidos nos autos, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 16 foi ofertado em cópia sem a devida autenticação, na forma exigida pelo art. 830 da CLT.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Ressalto que a assinatura de recursos e petições nos autos não caracteriza o chamado "mandato tácito".

Aplica-se, ainda, no caso concreto, a compreensão do Verbete Sumular 383, II, desta Corte, ao tratar da impossibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, independentemente do tema tratado no recurso interposto, não havendo que se cogitar de violação do art. 13 do CPC.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.986/2006-000-02-00.6

RECORRENTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO	:	JOSÉ CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **2ª Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-19) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 71 da Lei 8.666/93, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e a Súmula 331, IV, do TST e buscando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em 15/06/05, na RT-759/2005-049-02-00.0, que reconheceu a sua responsabilidade solidária junto com a empresa FRETRANS, condenando-as ao pagamento de verbas trabalhistas (fls. 94-97).

O **1º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria era de interpretação controvertida (Súmulas 83 do TST e 343 do STF), que a rescisória foi utilizada como sucedâneo de recurso e que os dispositivos legais não foram prequestionados (Súmula 298, I, do TST) na decisão rescindenda, porque, em relação à violação do:

a) dispositivo de lei municipal, além de não ter sido esgrimido na inicial, a Reclamada não providenciou a juntada do seu teor, na forma do art. 337 do CPC;

b) teor da Súmula 331, IV, do TST, incabível a rescisória calcada no inciso V, pois a parte deve esgrimir artigo de lei tido como violado, nos termos da Súmula 408 desta Corte;

c) art. 37, 6º, da CF, a Reclamada pretendeu imputar à empresa de ônibus a responsabilidade direta pelos débitos trabalhistas, enquanto o "decisum" rescindendo o aplicou sob o enfoque de ela ser gestora do sistema de transporte e, portanto, responsável pela terceirização da atividade operacional;

d) art. 173, § 1º, II, da CF, tem-se que esse diz respeito apenas ao regime jurídico de enquadramento das sociedades de economia mista, não fazendo remissão à questão da responsabilidade solidária;

e) art. 71 da Lei 8.666/93, apenas dispõe sobre a responsabilidade direta do empregador, nada estabelecendo sobre responsabilidade solidária da sociedade de economia mista;

f) art. 5º, II, da CF, a rescisória esbarra no óbice da OJ 97 da SBDI-2 do TST (fls. 182-188).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando, em essência, os mesmos argumentos expendidos na exordial (fls. 189-199).

Admitido o apelo (fl. 201), foram apresentadas contra-razões (fls. 202-204), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 209-211).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 188v. e 189), tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 200).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamada tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto aos óbices supracitados (OJ 97 da SBDI-2, Súmulas 83, 298, I, e 408, todas do TST, e Súmula 343 do STF), bem como o fato de a rescisória ter sido utilizada como sucedâneo de recurso.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12212/2005-000-02-00.1

RECORRENTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO	:	FERNANDO ROSSI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª SÔNIA REGINA NICOLI DOS SANTOS
RECORRIDA	:	QUATRO A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora contra o acórdão de fls. 191/199, que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 52/55) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 152) não estão autenticadas, tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial, na contramão do art. 830 da CLT.

Com efeito, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12953/2005-000-02-00.2

RECORRENTE	:	MARIO NELSON DE SANTI FILHO
ADVOGADA	:	DR.ª SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
RECORRIDA	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª BEATRIZ PERES POTENZA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor contra o acórdão de fls. 116/126, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 134/137, que julgou improcedente a ação rescisória, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 38/40), complementada pela dos embargos de declaração de fl. 45, bem assim da certidão de trânsito em julgado (fl. 87) não estão efetivamente autenticadas, tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial, na contramão do art. 830 da CLT.

A declaração firmada pela subscritora da exordial à fl. 14 e nos aludidos documentos, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos ou sua autenticidade, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST. Diante da declaração de pobreza firmada à fl. 16 e renovada à fl. 161, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12972/2005-000-02-00.9

RECORRENTE	:	WILIANE SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDA	:	MALHARIA SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRIDO		JOÃO IUNES DE SIQUEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 104/107, contra o acórdão de fls. 99/102, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou a segurança, com base no art. 5º, I e II, da Lei nº 1.533/51, por entender que o ato atacado, por meio do qual restou indeferido o pedido de redirecionamento da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1758/97 contra dito sócio oculto, ora segundo Recorrido, comporta impugnação por meio de remédio jurídico próprio previsto no art. 897, "a", da CLT.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que resta configurada a existência de direito líquido e certo e de que a decisão atacada comporta o manejo de mandado de segurança. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de pobreza (fls. 105 e 107).

Não há contra-razões.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Regional do Trabalho Eneas Bazzo Torres) no sentido do não-conhecimento do recurso, por deserção, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 112/113).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 15), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 7/14 e 16/35), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham aquela peça, o que não ocorreu, conforme revela sua leitura (fls. 2/6).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, no verso de cada uma das peças que acompanham a exordial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Litisconsortes, da Autoridade Coatora ou do Ministério Público do Trabalho.

Por outra face, o ato atacado, decisão proferida em fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 1758/97, comportava o manejo de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte, para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para a interposição de agravo de petição, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequado o manejo do "writ".

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Custas pela Impetrante, no valor de R$12,00, calculadas sobre R$600,00, dispensadas, em face da concessão à Impetrante dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.012/2005-000-02-00.6

RECORRENTE	:	ADÃO ANGELO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDA	:	JARDIM NOGUEIRA IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-7) calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, XXXVI, da CF e buscando desconstituir a sentença da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida na RT-218/2004-036-02-00.5, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, em face da revelia (fls. 76-77), desconsiderando a sentença prolatada anteriormente pela 64ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), na RT-1.688/2003-064-02-00.4, com tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), que não reconheceu o liame laboral (fls. 123-124).

O **2º TRT** julgou procedente o pedido e desconstituiu a decisão rescindenda, por entender que ofende a coisa julgada material a sentença proferida em nova reclamação trabalhista que reconhece o vínculo empregatício entre as partes, ignorando a solução dada ao caso por sentença proferida em ação trabalhista ajuizada anteriormente e que transitou em julgado (fls. 193-198).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 200-203).

Admitido o apelo (fl. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 206-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 215).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 198v. e 200), tem representação regular (fl. 149) e o Reclamante está isento do pagamento de custas (fl. 204).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente pugnou pela improcedência da rescisória, porquanto a decisão rescindenda foi pautada na confissão ficta oriunda da revelia (Súmula 74 do TST), tendo sido interposto recurso ordinário (que não foi conhecido, por deserto), mas não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva à caracterização da ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) da segunda ação trabalhista, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes (decisão rescindenda), desconsiderando a primeira reclamatória (com tríplice identidade), que não reconheceu o liame laboral.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13205/2007-000-02-00.9

RECORRENTE	:	CARMOSINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SÓCRATES SPYROS PATSEAS
RECORRIDA		HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 72/76, contra a decisão monocrática de fl. 65, complementada por decisões em embargos de declaração de fls. 69 e 71, por meio do qual o MM. Juiz Relator extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que não há direito líquido e certo à suspensão preventiva de determinação constante em ata de audiência objetivando, em face de exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela Ré, a emenda à inicial da ação trabalhista ajuizada pelo ora Impetrante.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 77.

Não há contra-razões (fl. 73-verso).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Regional do Trabalho Eneas Bazzo Torres) no sentido do não-conhecimento do recurso ordinário, por incabível, e da devolução à origem para que aprecie a possibilidade de seu processamento como agravo regimental (fl. 81).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 57), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 6/56 e 58/63), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial não isenta o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham aquela peça, o que não ocorreu, conforme revela sua leitura (fls. 2/5).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do Regional sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Litisconsorte, da Autoridade Coatora ou do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Custas pelo Impetrante, no valor de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, dispensadas, em face da concessão ao Impetrante dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROMS-13205/2005-000-02-00.7

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
EMBARGADO	:	DAUER ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela litisconsorte passiva contra a decisão monocrática de fls. 238/239, que extinguiu o processo na forma do art. 267, IV, do CPC.

Conforme registrado na decisão embargada, o processo foi extinto sem julgamento do mérito ao fundamento de que o impetrante Dauer Alves da Silva não providenciara a autenticação das fotocópias juntadas com a inicial.

Dessa forma, mostra-se incompreensível a alegação feita nas razões em exame de que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação das cópias reprográficas.

Convém lembrar que, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, **a parte sucumbente foi o impetrante e não a Fundação.**

Daí decorre logicamente a ausência de lesividade a ensejar a interposição dos declaratórios.

Do exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios, dada a ausência de lesividade da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-170.441/2006-000-00-00.2

AUTOR	:	ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
RÉU	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou a presente ação rescisória (fls. 2-11), calcada no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da SBDI-2 do TST, proferido em sede de ação rescisória, no processo TST-ROAR-29.002/2002-900-21-00.0 (fls. 387-392).

Em observância ao disposto nos arts. 282, 283 e 284, "caput", do CPC, foi exarado **despacho** determinando a intimação do Reclamante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando a juntada aos autos de cópia autenticada da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e dos demais documentos que julgasse relevantes para o julgamento da ação rescisória, como exigido pela Súmula 299, I, e pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2, ambas do TST, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC (fl. 829).

Em atenção à petição de fl. 833, foi **deferido** o pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos devidamente autenticados, pelo período de 10 (dez) dias (fl. 835), o qual decorreu "in albis", conforme certidão de fl. 836.

Por meio de petição de fl. 838, o **Reclamante requer, novamente, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2) segue no sentido de que a falta de autenticação de documentos essenciais à lide rescisória corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT.

"In casu", verifica-se que foi **concedido ao Reclamante** o prazo total de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos devidamente autenticados, sendo que a prorrogação de 10 (dez) dias decorreu "in albis" (fl. 836).

Observa-se, também, que o **Reclamante** não apresentou nenhum motivo que justificasse a necessidade de prorrogação do prazo, tendo apenas alegado que se encontrava em dificuldade para obter os documentos (fls. 833 e 838).

Nesse contexto, **não há fundamento fático ou jurídico** para o deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, ressaltando-se que foi concedido ao Reclamante o prazo legal do art. 284 do CPC (10 dias) e a prorrogação do prazo por 10 (dez) dias (fls. 829 e 835). Assim, deixando fluir "in albis" o prazo para oferecimento dos documentos, veio o Autor a incorrer na preclusão para a prática do próprio ato de peticionar, requerendo dilação de prazo somente após o transcurso do que já lhe havia conferido em acréscimo.

Portanto, como o Autor **não atendeu as razões de emenda à petição inicial**, contida no despacho de fl. 829, visando a instruir a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), restaram demonstrados o total desinteresse pelo prosseguimento da ação e o desrespeito à determinação judicial, razão pela qual impõe-se o indeferimento da exordial da presente ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o valor mínimo previsto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-188015/2007-000-00-00.6

AUTORA	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
RÉU	:	DAUER ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, objetivando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região no MS nº 13205/2005, que concedera a segurança requerida para determinar a imediata reintegração do impetrante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, desde a dispensa ocorrida em 16/2/2005.

O recurso ordinário ao qual se refere a presente cautelar (proc. RXOF e ROMS-13205/2005-000-02-00) já foi objeto de decisão publicada no DJ do dia 14 do corrente, na qual este Relator julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias, constata-se que o impetrante não interpôs recurso contra essa decisão.

Considerando que a presente cautelar foi ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão que concedera a segurança e que ele não mais subsiste, diante da decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, conclui-se pela ausência de interesse de agir superveniente.

Do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, providencie-se o apensamento do feito aos autos principais na forma do art. 809 do mesmo Código.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-188135/2007-000-00-00.0

AUTOR	:	ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Por se tratar de ação rescisória calcada em violação de dispositivo de lei, não há provas a produzir; portanto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo a se iniciar pelo Autor, nos moldes do que prevê o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 83, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao final, voltem os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-191735/2008-000-00-00.7

AUTORA	:	MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
RÉ	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO MARMO MARTINS E MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 83, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-192.116/2008-000-00-00.1

AUTORA	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RÉUS	:	MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-194036/2008-000-00-00.8

AUTOR	:	FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
RÉ	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória em que este Juízo constatou a ausência da necessária autenticação das cópias dos documentos que a instruem, considerados indispensáveis à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Por isso, concedi prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providenciasse a emenda de sua inicial, carreando ao feito as cópias autênticas de todas as peças que compõem os autos, de modo a fornecer os elementos de convicção suficientes à solução da demanda, na forma dos arts. 830 da CLT e 284, caput e parágrafo único, do CPC (vide o despacho de fl. 178).

Ocorre que a parte, conquanto devidamente advertida acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da determinação judicial, deixou de cumprir a ordem a ela dirigida.

Tendo sido ofertada a oportunidade para a parte interessada sanar a irregularidade processual em tela, **indefiro** a exordial e, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, de cujo recolhimento fica isento, a teor do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194636/2008-000-00-00.0

AUTORA	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉU	:	ISAAC ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora às fls. 648/659 e 660/671 contra o despacho de fl. 646, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial desta ação rescisória, sob o entendimento de que não demonstrado de modo convincente o fumus boni iuris.

Requer a parte a reconsideração da decisão agravada, para suspender a execução em curso nos autos originários até o julgamento do mérito da demanda rescisória. Sustenta ser evidente a violação aos preceitos de lei ordinária e constitucional indicados, além de ser iminente a ocorrência de dano de difícil reparação ao seu patrimônio. Cita precedentes do E. STF e alega ser aplicável a Súmula Vinculante nº 4/STF.

Melhor examinando o processado, observo que, realmente, mostra-se razoável paralisar o curso da execução do acórdão rescindendo de fls. 341/345, que, em princípio, incorreu na proibida vinculação do salário do réu a múltiplos do salário mínimo, ofendendo, em tese, o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo a respeitável única interpretação possível conferida pela Corte Suprema, guardiã-mór da Carta Política, ao mencionado dispositivo constitucional, nos termos de sua Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado público.

O periculum in mora também se afigura presente, tendo em vista a fase avançada em que se encontra a execução promovida no feito subjacente, o que poderá comprometer o resultado útil do provimento jurisdicional a ser conferido nestes autos, no caso da provável procedência da ação, tornando inviável a devolução do expressivo valor eventualmente recebido pelo reclamante.

Logo, sendo plausível o pedido de rescisão e havendo perigo na demora na entrega da jurisdição, **reconsidero** a decisão monocrática de fl. 646, a fim de deferir a medida acautelatória pleiteada, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2398/2002-906-06-00-8, que tramita perante a 12ª Vara do Trabalho de Recife/PE, até a decisão final a ser proferida pela SBDI-2 do TST neste processo.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Recife/PE, inclusive via fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194877/2008-000-00-00.0

AUTOR	:	DERIVALDO JOSÉ DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Derivaldo José de Barros Filho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 284 do Código de Processo Civil, art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e Súmula nº 299 do TST).

2. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-195778/2008-000-00-00.0

AUTOR	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LEONARDO MARTINS FORNARI, E ANDREA PASTUCH CARNEIRO
RÉU	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte nos autos do Processo nº TST-RR-624.323/2000.1 (fl. 04), trazido em fotocópia a fls. 804-806. Fundamenta a Autora a pretensão desconstitutiva na alegação de que, na decisão rescindenda, ficou configurada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e 896, b, da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 65 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Reportando-se ao teor da Súmula nº 405, I, do TST, a Autora requer a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista da qual oriunda a decisão rescindenda, de modo a sustar a liberação de quaisquer valores à Exeqüente "até a manifestação desse C. Tribunal acerca do mérito da presente ação rescisória" (fls. 19).

À análise.

A 2ª Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-624.323/2000.1, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a sentença no que tange ao deferimento do seu pedido de reintegração no emprego. Consignou aquele Colegiado a seguinte fundamentação:

"1- CRITÉRIOS DE DEMISSÃO PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR - REVOGAÇÃO EFEITOS

1.1- CONHECIMENTO

Alega o reclamante que o v. acórdão recorrido; acolhendo a tese patronal, de validade da despedida ocorrida após a revogação da Rotina de Serviço 002/89; incorreu em contrariedade ao Enunciado 51/TST.

Diz que essa revogação, além de unilateral, foi prejudicial ao empregado, ora recorrente, sendo nula de pleno direito.

Aduz que a consideração do e. Quarto Regional, de que, sendo criada a mencionada Rotina pela própria empresa, por mera liberalidade, poderia ser extinta a qualquer momento, não gerando direitos a fim de reintegrar o empregado após sua revogação, também caracterizou violação do artigo 468, in fine.

O e. Tribunal, pela maioria dos votos, assim se manifestou:

'A Turma julgadora, no entanto, por maioria de votos, decidiu por dar provimento ao recurso interposto pela reclamada, nesta parte. Isto porque a Resolução nº 002/89, editada pela empregadora e dirigida aos empregados que exerciam as funções de gerente, foi revogada em 08.02.90. E, considerando que o reclamante foi despedido em 02.11.92, posteriormente à revogação da referida legislação, os seus efeitos não surtirão efeitos em relação à rescisão contratual do reclamante. Além do mais, a Resolução nº 002/89, editada pela Direção-Geral da reclamada, por ter sido criada pela própria empresa, por mera liberalidade, poderá ser extinta a qualquer momento, não gerando direitos a fim de assegurar a reintegração do empregado, após a sua revogação' (fl. 678).

Trata-se, pelo visto, de norma reguladora da rescisão do contrato de emprego, com 'rotinas' verdadeiramente restritivas do direito potestativo do empregador. Rotinas que foram descumpridas, segundo constatação pericial. Tudo relatado pelo acórdão revisando, à fl. 677.

Havia uma vantagem, que a recorrente teve por revogada, ao que a reclamante contrapõe o Direito Pretoriano.

Com efeito, dispõe o Enunciado 51/TST que: 'As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento'.

Consignados pela v. decisão recorrida os fatos cronológicos e a conclusão do laudo pericial contábil, de que a empresa não observou as disposições contidas na Resolução nº 002/89, por ocasião da despedida do reclamante, tem-se que efetivamente, a decisão recorrida, ao retirar o empregado da égide da referida Resolução, incorreu em contrariedade ao Enunciado 51/TST, uma vez que o fundamento do julgado não foi a contratação do autor em data posterior à revogação.

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado 51/TST.

1.2- MÉRITO

Dou provimento, portanto, ao recurso de revista para restabelecer a sentença, no particular. Prejudicada a análise do recurso quanto ao pedido sucessivo" (fls. 804-806).

Dessa conclusão a Reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 822-825), indicando ofensa aos arts. 896, b, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Os embargos não foram conhecidos ao seguinte fundamento:

"Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 760/763.

Alega que o v. acórdão embargado, ao conhecer do recurso de revista da reclamante, ofende o artigo 896, b, da CLT, na medida em que interpreta a norma regulamentar de alcance restrito ao TRT da 4ª Região.

Pondera que a revista não poderia ter sido conhecida por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, visto que a Rotina de Serviço nº 002/89 foi revogada dois anos antes da demissão do reclamante, e não havia nenhuma norma em vigor garantindo o emprego ou impedindo a demissão sem justa causa. Que as normas internas da empresa devem se adaptar a novas situações e conjunturas do mercado de trabalho e não asseguram o direito adquirido dos empregados.

Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, 896, b, da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Sem razão a reclamada.

Ressalte-se, preliminarmente, que não está prequestionada a tese da reclamada, de que a revista não deve ser conhecida, em face do óbice da alínea b do artigo 896 da CLT.

Com efeito, a e. Turma não examinou o cabimento da revista à luz do referido dispositivo, e a reclamada não opôs embargos de declaração, de forma que o direito está precluso.

Igualmente, não prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST.

Por fim, não há contrariedade à Súmula nº 51 do TST, visto que o quadro fático consignado pela Turma é o de que as alterações da norma regulamentar prejudiciais ao reclamante não lhe alcançam.

Confira-se:

'(...)'

Nesse contexto, em que na vigência do contrato de trabalho do reclamante existia norma regulamentar limitando o direito potestativo da reclamada, de extinguir o contrato de trabalho, e considerando que essa norma foi revogada antes da aposentadoria do reclamante, está absolutamente correta a aplicação da Súmula nº 51 do TST pela e. Turma.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos" (fls. 860-862).

Essa decisão transitou em julgado em 11/5/2007, conforme certidão de fls. 1.067.

Conforme relatado, a pretensão rescisória se dirige contra o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte por ocasião do julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Ocorre que essa decisão foi substituída por aquela proferida em sede de embargos à SDI, uma vez que nesse recurso a então Reclamada, ora Autora, devolveu à apreciação daquele Colegiado o exame da matéria alusiva à aplicabilidade ao Reclamante da alteração das cláusulas regulamentares contratuais. Assim, a SDI-2, ao consignar, em sede de embargos, que a decisão da Turma se mostrava em consonância com os termos da Súmula nº 51 desta Corte, proferiu decisão de mérito, uma vez que se pronunciou sobre a lide.

Tem pertinência, pois, o teor do item II da Súmula nº 192 do TST, in verbis:

"II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material **ou decidindo em consonância com súmula de direito material** ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Ante o exposto, revelando-se juridicamente impossível o pedido desconstituição da coisa julgada, nos termos em que formulado, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 295, I, parágrafo único, III, e 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R$ 211,46 (duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-197.021/2008-000-00-00.2

IMPETRANTE	:	GABRIEL DINIZ
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DINIZ DA COSTA
PACIENTE	:	MARISANI REGINA JUNG
AUTORIDADE COATORA	:	1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante, com urgência, para EMENDAR a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, visando a acostar aos autos as cópias da certidão de trânsito em julgado do aresto regional (que julgou o "habeas corpus") ou do eventual recurso ordinário interposto pelo Impetrante e o respectivo despacho de admissibilidade, a fim de verificar a competência do TST para apreciar e julgar o presente "habeas corpus" originário, em face do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC e das Súmulas 634 e 635 do STF.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-197138/2008-000-00-00.2

AUTOR	:	JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR
RÉU	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

D E S P A C H O

João da Silva ajuizou ação rescisória (fls. 02/05), com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-RR-749347/2001.7. Fundamentou a pretensão desconstitutiva do seguinte modo:

"Com efeito, o v. Acórdão rescindendo louva-se no art. 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação da Lei nº 9.528/97, a qual foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, por v. Acórdão prolatado em 11/10/2006, publicado em 01/12/2006 e hoje transitado em julgado.

Ante todo o exposto acima, pede-se a decretação da admissibilidade da presente AÇÃO RESCISÓRIA, fulcrada no art. 485, Caput e inc. V, do Código de Processo Civil, assim entendidas as disposições do art. 1º Parágrafo Único e art. 5º, inc. LIV, ambos da Constituição Federal." (fl. 04).

Verifica-se, no entanto, que, à exceção do instrumento procuratório acostado em sua versão original (fl. 25), da declaração de pobreza (fl. 26) e da certidão (fl. 28), todas as demais peças, que constituem cópias da documentação original, encontram-se desprovidas de autenticação.

Especificamente quanto ao processo do trabalho, existe norma específica dispondo acerca da questão e prevendo a necessidade de autenticação dos documentos apresentados (art. 830 da CLT).

Ressalte-se, ainda, que não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento.

Logo, intime-se o autor, a fim de que emende a petição inicial da rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-197598/2008-000-00-00.1

AUTOR	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR.ª THAYSA LIMA
RÉ	:	LILIANE SANTANA CUNHA GAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Município de Belém, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de suspender o curso da execução processada na reclamação trabalhista que originou a decisão rescindenda, até o julgamento final da ação rescisória.

A orientação contida na Súmula nº 405 desta Corte é no sentido de que **"Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda. O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória".**

Nesse passo, o autor sustenta a viabilização da pretensão rescindente em suposta violação dos arts. 197, 198, III, e 199, § 1º, da Constituição; 18, X, e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90, perpetrada no acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº RR-2006/2005-007-08-00.5, o qual deu provimento ao recurso da reclamante para, restabelecendo a sentença, declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém, na forma do inciso IV da Súmula nº 331/TST.

Pois bem, conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraodinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, é imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda.

Como escreve Coqueijo Costa, à pág. 180 da sua obra Ação Rescisória, escorado no ensinamento de Sérgio Rizzi, malgrado seja desnecessário o aludido prequestionamento da norma tida por violada, "**é preciso pôr em relevo que não é própria na rescisória por violação de lei a argüição de novas questões de direito não esgrimidas no processo onde foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito às normas aplicadas de ofício, que independem de alegação das partes**".

Reportando-se à decisão rescindenda, verifica-se ter sido reconhecida a responsabilidade subsidiária do autor da rescisória, mediante a seguinte fundamentação:

A Súmula 331, IV, deste Tribunal consagra entendimento no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho há muito vem se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, ante a falta de fiscalização, desde que aquele conste da relação processual e do título executivo judicial, o que é o caso dos autos.

Mediante a Resolução n° 96/2000, que interpretou o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o Colendo TST deu a seguinte redação ao item IV da Súmula nº 331, verbis:

[...]

A orientação contida nessa súmula procurou assegurar a garantia de adimplemento das obrigações trabalhistas relativas ao empregado, não excluindo, assim, da relação processual o tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

A única condição para que a responsabilidade seja reconhecida é que elas tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial.

No caso dos autos, conforme delimitação do julgado, a reclamante, ora recorrente, foi contratada pela primeira reclamada, COMISSÃO DE BAIRRO DE BELÉM, tendo prestado serviços relacionados à área de saúde. Consta, ainda, do julgado, que a prestação dos serviços de saúde foi decorrente de convênio firmado entre o Município de Belém e a primeira reclamada, convênio esse autorizado nos termos da legislação infraconstitucional.

De tal forma, a celebração do convênio ocorrida em razão do Programa Família Saudável ocorreu em razão de interesse comum das partes, sendo que o município recorrente, inclusive, se beneficiou da prestação de serviços, uma vez que a saúde insere-se dentre as atividades essenciais da Administração Pública, sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (Art. 23 da CF/88), o que importa, ao contrário do decidido pelo Eg. TRT, na sua inequívoca responsabilidade pelas conseqüências jurídicas decorrentes do convênio firmado, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, conforme o entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST, que, aliás, ao contrário do entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional para afastar sua aplicabilidade à situação ora em julgamento, não exige que a prestação de serviços tenha fins lucrativos.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública reparar os danos que seus agentes, como prestadores de serviços públicos, causarem a terceiros. O caput do referido artigo é expresso ao vinculá-la aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ela prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ela contratados.

De tal forma, o dano por aqueles experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela referida súmula de jurisprudência desta Corte.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença, determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém pelos créditos trabalhistas reconhecidos, nos termos consagrados pela Súmula 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, em face da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços prestados quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora e real empregadora por ele contratada.

Dessa reprodução, constata-se que o Colegiado desta Corte orientou-se precipuamente pelo item IV da Súmula 331 do TST, não tendo cotejado a orientação ali consagrada com as normas dos arts. 197, 198, III, e 199, § 1º, da Carta Política, nem com as dos arts. 18, X, e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90.

Desse modo, conclui-se não ter a decisão rescindenda emitido objetivamente tese a partir da qual se pudesse concluir pela vulneração literal e direta das normas trazidas à colação, pelo que, em sede de juízo sumário, não se vislumbra o requisito da aparência do bom direito, estando de resto afastado o do perigo da demora, considerando que a execução contra o autor haverá de sê-lo por meio de precatório, a teor do artigo 730 do CPC.

No mais, não se mostra relevante a circunstância de haver outras decisões, oriundas deste Tribunal, nas quais tenha sido consagrada a tese de o autor, nessas mesmas condições, não se enquadrar no item IV da súmula 331, visto que a ação rescisória não se presta à uniformização da jurisprudência.

Do exposto, não ficando evidenciada, em princípio, a existência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, **indefiro** a liminar. À Secretaria para que proceda à citação da ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-197.618/2008-000-00-00.0

AUTORA	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉUS	:	JOSÉ ANTÔNIO AVELEIRA DE BUSTAMANTE COSTA E OUTROS

D E S P A C H O

De plano, determino à **CSBDI-2** desta Corte que proceda à reautuação do presente processo, para que conste como RÉUS José Antônio Aveleira de Bustamante Costa e Outros.

Após, **intime-se a Autora** para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, apontando concretamente a decisão que pretende rescindir.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-197.798/2008-000-00-00.2

AUTORA	:	MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RÉUS	:	VICENTE LENZI JÚNIOR E OUTRA

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para EMENDAR a petição inicial, visando a juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada, bem como as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial da ação rescisória, a decisão rescindenda, a certidão de trânsito em julgado, a decisão recorrida do 1º TRT (que julgou procedente o pedido da ação rescisória), o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, conforme o disposto no art. 830 da CLT e nas Súmulas 634 e 635 do STF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar incidental à ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Incabível também a declaração com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC,** porque estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-197978/2008-000-00-00.4

AUTORA	:	MARISA BORGES E SILVA
PROCURADOR	:	DR. ODORICO ANTONIO SILVA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marisa Borges e Silva, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão reproduzido às fls. 118/123, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista, por desfundamentado.

Não é demais lembrar que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.

Reportando à decisão rescindenda, constata-se que a conclusão pelo não-conhecimento do recurso de revista, no tópico referente ao desvio de função, decorreu dos seguintes fundamentos:

"... A Corte Regional, com base no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e na Súmula 339 do STF, deu provimento à remessa oficial, justificando que a decisão judicial não pode desprezar os princípios da legalidade e da moralidade que regem a administração pública. O Reclamante, em suas razões de recurso, limita-se a argumentar que acórdão recorrido deve ser reformado, porque, se prevalecer o entendimento por ele adotado, estar-se-á privilegiando o locupletamento ilícito do Município que forma ilícita, estaria recebendo a prestação de serviços mais cara, por um preço inferior, em cima do trabalho do seu Servidor, o que fere todos os princípios da lei e da moral. (fl. 150). Entretanto, a irresignação da reclamante não logra prosperar, eis que o seu recurso de revista não está fundamentado em nenhuma da hipóteses constantes do artigo 896 da CLT. Por desfundamentado, não conheço do recurso de revista." (fl. 122).

Constatado que o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, conclui-se que a decisão rescindenda revestiu-se de conteúdo meramente processual**,** insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido, indutora do indeferimento da inicial.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Custas pela autora, **isenta,** por ser beneficiária da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes, no prazo legal.

PROCESSO	:	**ROAR - 193/2005-000-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	:	VALMIR PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PIONTI
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
PROCESSO	:	**ROAR - 202/2005-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
RECORRIDO	:	JAIRO LAMOUNIER MIRANDA
ADVOGADA	:	DRª. IVONE TÉGE ALVES
PROCESSO	:	**ROAR - 204/2005-000-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO	:	JOSÉ HUMBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. VALDIRA GALLO
PROCESSO	:	**ROAR - 213/2005-000-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO	:	ONOFRE FLORES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRª. VALDIRA GALLO
PROCESSO	:	**ROAR - 245/2005-000-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDA	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	**ROAR - 6135/2006-909-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	:	EDSON PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDA	:	TEREZA TOMAZETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDVINO JASKOWIAK
RECORRIDO	:	FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Brasília, 01 de setembro de 2008

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-14/2007-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO AGUINALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO TATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-25/2005-312-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-29/1993-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRATA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
AGRAVADO(S) : ADELMA RAMALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVADO(S) : MARIA ELVIRA GONÇALVES DA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-42/2002-003-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÁDER DE MOURA FIÚZA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BELÉM PERES
AGRAVADO(S) : SALINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS BOTELHO

PROCESSO : AIRR-50/2006-666-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

PROCESSO : AIRR-59/2006-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
ADVOGADA : DR(A). CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

PROCESSO : AIRR-83/2005-657-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO WOELLNER

PROCESSO : AIRR-97/2006-102-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-97/2007-089-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARZA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). THAÍS SOARES ALVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-108/1999-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TATIANA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RICARDO FOOD SHOP COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEDROSO BARROS

PROCESSO : AIRR-109/2005-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-111/2007-053-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-112/2005-999-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA DA SILVA SINÉSIO
ADVOGADO : DR(A). VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2005-0

PROCESSO : AIRR-112/2005-999-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA DA SILVA SINÉSIO
ADVOGADO : DR(A). VALTER BELO AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2005-7

PROCESSO : AIRR-118/2003-611-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOLSA DO AUTOMÓVEL DE CRUZ ALTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINA ENY DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). NAIR VIEIRA SOARES

PROCESSO : AIRR-120/1996-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODIVAL QUARESMA
ADVOGADO : DR(A). ODIVAL QUARESMA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-142/2007-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ORLIVALDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-147/2006-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CUNZOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

PROCESSO : AIRR-162/2005-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REPÚBLICA PARK HOTEL - EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURINDO MITSUO OYAMA

PROCESSO : AIRR-165/2006-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSANA TOBAR RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-170/2007-821-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOAO CARLOS COUTINHO PFINGSTAG

PROCESSO : AIRR-176/2006-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CASTRO DE BEM
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-184/2007-096-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALÚRGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : CÍCERO NUNES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-186/2004-003-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANACLETO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.

PROCESSO : AIRR-186/2007-071-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTÉ FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE BARROS CURADO

PROCESSO : AIRR-210/2005-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-215/1998-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FABIO MAZONI MERENDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA

PROCESSO : A-AI-215/2002-119-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA FERNANDES FORTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACI DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FRANCISCO COUTO

PROCESSO : AIRR-230/2005-008-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDECIRA PEREIRA RAVIZZINI
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-248/2004-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELO MEDINA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-253/2006-054-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : CLEIDIOMAR CASSIANO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR-261/2007-003-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALMI OLÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES

PROCESSO : AIRR-278/2003-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : WALDIVINO DE PAULA REGO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

PROCESSO : AIRR-281/2000-111-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVÂNIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

PROCESSO : AIRR-285/2006-383-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : VANDIR ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR-290/2006-561-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : SIRLENE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MORIGI
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-294/2006-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TERENCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-305/2005-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GASPARINO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-306/2002-008-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDEBRANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-311/2007-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEIDE GOMES TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO : DR(A). ORIVALDO RUIZ

PROCESSO : AIRR-318/2005-081-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

PROCESSO : AIRR-320/2006-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DE PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

PROCESSO : A-AIRR-328/2004-053-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORBERTA NEIDE PEREIRA BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL EVANGELICO GOIANO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON LOURENÇO DIAS

PROCESSO : AIRR-340/2000-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MONTEIRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-343/2007-122-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ROOSEVELT DO AMARAL CARVALHO

PROCESSO : AIRR-347/2006-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - TAGUATUR
ADVOGADO : DR(A). MITCHAEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSEMAR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANÍSIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-349/2007-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ABILIO PEDRO BITELLO

PROCESSO : AIRR-355/2005-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUFRÂNIO BORGES GONDIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-362/2006-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : RIO CARGA E DESCARGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME ANGELO NONATO FUSCO

PROCESSO : AIRR-372/2005-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROMÃO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-377/2004-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

PROCESSO : AIRR-379/2004-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SACHES
AGRAVADO(S) : CARLOS DEMETRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-382/2003-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSINA CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

PROCESSO : AIRR-390/2006-381-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ TATSCH
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VALDERI SOARES

PROCESSO : AIRR-419/2006-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE KAPAKIAN
AGRAVADO(S) : OLIVAN PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR GEO LOPES

PROCESSO : AIRR-438/2007-802-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DONATO VICENTE BORIN

PROCESSO : AIRR-448/2006-031-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARA GRAÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-464/2000-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANIA DE ARAUJO FERNANDES FORMIGONI
ADVOGADO : DR(A). WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-464/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LARIOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : AIRR-467/2005-042-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS ALVES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CAMPOS LAUTON

PROCESSO : AIRR-467/2007-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : PATRIZIA RUSSO SANTIAGO DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO LEMES

PROCESSO : AIRR-472/2005-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

PROCESSO : AIRR-482/2004-016-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EVERALDO ALVARES COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA

PROCESSO : AIRR-485/2004-017-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA AZEVEDO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA

PROCESSO : AIRR-500/2005-088-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DEIVISON SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-504/2007-191-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS ALMEIDA FRAZÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO BARCELOS

PROCESSO : AIRR-505/2007-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : JÂNIO SILVA RORIZ
ADVOGADO : DR(A). OLIVIER PEREIRA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-508/2007-121-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-511/2007-007-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-512/2006-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARCIO DANIEL CORREA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI

PROCESSO : AIRR-514/2004-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : AIRR-518/2007-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ERONIDES JULIÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-529/2004-252-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2004-4

PROCESSO : AIRR-529/2004-252-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2004-7

PROCESSO : AIRR-538/2005-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-542/2006-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 542/2006-6

PROCESSO : AIRR-542/2006-003-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SANTOS FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 542/2006-3

PROCESSO : AIRR-545/2004-119-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SILVESTRE
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI

PROCESSO : AIRR-546/2004-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VENANCIO FARIA
ADVOGADA : DR(A). ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS GUZZO

PROCESSO : AIRR-549/2005-121-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEP TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADA : DR(A). NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR-550/2005-055-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : AIRR-553/2002-005-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VARGAS MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : AIRR-554/2005-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI VIANNA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-558/2003-461-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR ZABAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO MENEGON

PROCESSO : AIRR-562/2003-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BASEBALL ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOPES RAMOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES SELLA
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO : AIRR-562/2005-018-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHES FERMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-565/2005-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONCES SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON MANOEL RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

PROCESSO : AIRR-582/2002-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DURVAL SANTANA BORGES
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE
AGRAVADO(S) : GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI

PROCESSO : AIRR-586/2001-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA PAIVA

PROCESSO : A-AIRR-596/2002-029-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RIVELINO SIMOLIN
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI VITORINO

PROCESSO : AIRR-596/2005-001-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PECONICK
ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

PROCESSO : AIRR-597/2002-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ATERPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANELISE A. A. MAZZETTI
AGRAVADO(S) : PAULO DE FÁTIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

PROCESSO : AIRR-597/2004-001-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-603/2007-089-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE AGOSTINIS MENDES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MUNHOZ

PROCESSO : AIRR-608/2004-012-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : KELNNER PORTELA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-619/2004-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA DROGALONS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH

PROCESSO : AIRR-624/2006-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

PROCESSO : AIRR-636/2005-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE DE PIETRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLEM COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS DO COUTO

PROCESSO : AIRR-651/2006-096-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S) : BETÂNIA MOURA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-664/2006-003-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-668/2005-005-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASQUINHA DE SIRI DRINQUES E TIRAGOSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA

PROCESSO : AIRR-669/1991-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODILON NISKIER
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-680/2006-447-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-0BRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-688/2001-002-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : LÍGIA FERREIRA GARCÊS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-695/2006-225-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIMEÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-699/2005-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-704/2003-004-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ZILDEMAR SOARES

PROCESSO : AIRR-705/2004-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-709/1998-332-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO RETAMAL BENDER
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CARLOS KLOPPENBURG

PROCESSO : AIRR-709/2005-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO LEME DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-721/2005-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : AIRR-725/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-731/2006-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO PEDRO ROSANELI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). ANDREI DE OLIVEIRA RECH

PROCESSO : AIRR-732/2007-003-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRAU ALVES LOPES

PROCESSO : AIRR-733/2007-192-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-737/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VAGNER BATISTA FAMELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

PROCESSO : AIRR-740/2005-431-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BAIXO SUL DA BAHIA - IDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CARVALHO FACCIOLLA
AGRAVADO(S) : MARCOS FABRÍCIO MATO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-756/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR-758/2007-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUIS OTÁVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-779/2005-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CRISTINA ALVES LUCAS DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-782/2002-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDIR MOURA CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-784/2003-010-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-795/2001-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES

PROCESSO : AIRR-797/2007-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ZÊNIA CHAVES ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA KIÚSKA SEABRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-829/2002-014-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELES PILAR VICENT CANDAME

Complemento: Corre Junto com AIRR - 829/2002-9

PROCESSO : AIRR-829/2002-014-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 829/2002-6

PROCESSO : AIRR-836/2003-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA CUNHA CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO

PROCESSO : AIRR-839/2007-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OLIVIO VIEGAS DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-844/2002-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSIVELT JOSÉ DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-845/2003-224-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA ROSA GOMES

PROCESSO : AIRR-861/2006-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOUZA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ROMILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-874/2002-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE BOLLETTA - ME
ADVOGADA : DR(A). KARLA ANDREA BOLLETTA

PROCESSO : AIRR-881/2002-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVANO PIRES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : AIRR-881/2004-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILTON XAVIER DA SILVA

PROCESSO : AIRR-889/2001-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CARLOS COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

PROCESSO : AIRR-897/2007-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-903/2004-021-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA GONÇALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S) : RAUL GRIGOLETTI

PROCESSO : AIRR-910/2006-086-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : LUCI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI

PROCESSO : AIRR-916/2006-011-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

PROCESSO : AIRR-919/2004-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MONTI HENKIN
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR LUIZ DE CENÇO

PROCESSO : AIRR-921/2004-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MUNARETO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR(A). ALEXANDRA CRISTINA GIACOMET PESSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 921/2004-8

PROCESSO : AIRR-921/2004-018-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MUNARETO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 921/2004-5

PROCESSO : AIRR-928/2006-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADA : DR(A). CAMILLA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCAS DE HOLANDA
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-929/2006-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MOACYR MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLASSER ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-937/2006-006-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO WERNER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA

PROCESSO : AIRR-939/2004-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERRAZ LEPESTEUR
ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-942/2004-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR
AGRAVADO(S) : JAIDETE SIQUEIRA BONZOUMET
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-947/1994-669-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MATTIUZZI
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : AIRR-948/2006-003-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERIVAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : LEMON BANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

PROCESSO : AIRR-957/2005-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : ALLAN ALVES DANTAS
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR(A). EMERSON CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR-974/1996-005-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : INALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-979/2002-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSMAR BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-980/2007-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCIO RIBEIRO MARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). JAMES CORRÊA CALDAS

PROCESSO : AIRR-981/2006-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-982/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR-997/2005-002-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO PARDO
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-005-23-41-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CED - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - COOSERV

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-012-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : CELSO DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENGER
AGRAVADO(S) : GEORGINA FRANCO GROHE
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO CURTINAZ

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PROENÇA
ADVOGADO : DR(A). SILMA REGINA PRENHOLATTO

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-105-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA MÁRCIA SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL REZENDE VALÉRIO TROCA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL STEC TOLEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.058/2006-104-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CELIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANDERSON JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORDIN

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-012-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : EUFRÁSIO PAULINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.072/2000-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : RENNÉ TEREZINHA COBANCHINI
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1072/2000-4

PROCESSO : AIRR-1.072/2000-025-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : RENNÉ TEREZINHA COBANCHINI
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1072/2000-1

PROCESSO : AIRR-1.091/1998-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ALVES IRMÃO
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DR(A). JANE NUNES

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : ELKIS E FURLANETTO - LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS NÉLSON MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSIRIS CIPRIANO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INEZ MARIA PEDROZA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CRISTINA JORGE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.115/2007-341-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO ROQUE BACKES

PROCESSO : AIRR-1.119/1999-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ALFREDO DELCEU DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE NUNES TRAPAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-024-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SIQUEIRA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1121/2003-8

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LEMES POLINI DOLORES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : FELIPE MACIEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

PROCESSO : AIRR-1.142/1998-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDEREZ TEREZINHA DE AGUIAR BRUM
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-224-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COSME INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES

PROCESSO : AIRR-1.161/2006-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO LIMA PESSOA
ADVOGADA : DR(A). OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO MARIA LUIZA PONTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.170/2007-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HYELES ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRVULO ANTÔNIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS

PROCESSO : AIRR-1.202/2005-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TAXI AÉREO PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ULISSES J. DELLAMATRICE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALVALCANTI SILVA
ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.212/2006-021-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES, NAS BASES DE VALORES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.225/2005-311-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : ARLINDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-047-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.245/2006-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONNY ANDRÉ RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS AUGUSTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DORNELLAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.279/2007-095-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.295/2002-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : NILSON ZANZIM
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.304/2005-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DALTRO RONI PFEIFFER CAIRUGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI
AGRAVADO(S) : GR BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SAMPAIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Complemento: Corre Junto com RR - 1314/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.323/2006-080-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILCEU ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDUIR AGNALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PEDREIRA KAHWAGE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BENÍCIO DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-001-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : BENEDITO OSÉAS MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ADEMILDA MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-001-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

PROCESSO : AIRR-1.410/2006-006-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AFONSO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAN SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.424/2001-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO NETTO
AGRAVADO(S) : OSCAR HENRIQUE DURÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-069-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO NOVO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AUTO LANCHES PANTERA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.446/1998-089-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIARO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : MAGALI DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.465/2006-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICTORINO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA

PROCESSO : AIRR-1.503/2003-049-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAZ DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-003-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS CURSO DE INGLÊS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FAUSTO ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI MÉIER
AGRAVADO(S) : GEORGE JERONYMO DAHL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.541/2000-005-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.547/2005-009-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.549/2005-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ALMIR AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : MARLY PEREIRA DE SOUZA MARINS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.573/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-058-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MASSELLI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : IVAM MOURA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1577/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-058-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS MASSELLI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAM MOURA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1577/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.581/2005-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARUALDO AZZOLINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ORESTES LUIZ FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.624/1996-031-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELI DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1624/1996-2

PROCESSO : AIRR-1.624/1996-031-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELI DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1624/1996-5

PROCESSO : AIRR-1.642/1990-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : HUGO BAZÍLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISIDORO ALOISE

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-007-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO AILTON REBELLO

PROCESSO : AIRR-1.665/1988-032-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALDA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIA DE NEGRI

PROCESSO : AIRR-1.669/1998-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
AGRAVADO(S) : EVALDO CAMPOLINO CIRILO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-1.705/2001-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIZZAMAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : SILVANA BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.728/2007-002-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : NELSON WOLLICK
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-1.797/2006-007-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PRO-BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SICAR OSORIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.799/1998-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROMOALDO CEDREZ MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.801/2001-011-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RIKER REIS DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.806/1993-021-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILENO FELIX

PROCESSO : AIRR-1.847/2000-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR-1.867/2001-059-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ZILLMANN
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.884/2000-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR(A). VIVYANNE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBRÓSIO

PROCESSO : AIRR-1.895/2004-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : GRACILMA BRANDÃO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON LUCENA RAMALHO

PROCESSO : AIRR-1.901/2003-462-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.943/2005-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO(S) : GUARACI DA COSTA LAGE
ADVOGADO : DR(A). DANILO FERREIRA MOSCARDINI

PROCESSO : AIRR-1.947/2004-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : PIZZARIA LA FAVORITA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.959/2000-262-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.012/2005-481-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RAMALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : AIRR-2.057/2005-382-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : FOGÃO DE MINAS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.127/2002-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDECIO GALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.127/2006-333-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : MATEUS FLORIANO BEUREN
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TONELLO

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-313-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GISLENE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.221/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LIMÃO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDO DIAS DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO TRANSMONTE

PROCESSO : AIRR-2.246/2005-049-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO GONÇALVES RUFFO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BANZATTO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.269/2006-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.291/2000-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

PROCESSO : AIRR-2.293/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CITY GUSA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : AÍLTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES

PROCESSO : AIRR-2.366/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMADOR COSTA LOPEZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

PROCESSO : AIRR-2.446/1998-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-2.456/2000-016-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MACHADO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-2.472/1998-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALBERTO CARTAXO MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.473/1997-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SYLVESTRE
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA
AGRAVADO(S) : NIVALDO GRACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S) : TECHTON SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AÇÃO RH LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.487/2002-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WALDIR TSUGUNAO USHIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

PROCESSO : AIRR-2.508/2004-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HARO LANCHES LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

PROCESSO : AIRR-2.549/2000-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN ROJAS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA VILAR T. BENEVIDES

PROCESSO : AIRR-2.586/1999-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES
AGRAVADO(S) : MARILU IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.691/2001-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

Complemento: Corre Junto com RR - 2691/2001-8

PROCESSO : AIRR-2.693/2004-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FRANGO FRITO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.745/2003-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIM SANCHES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A2 CONSTRUTORA E OPERADORA EM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉBORA GROSSO LOPES

PROCESSO : AIRR-2.801/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA HERONDINA NASCIMENTO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

PROCESSO : AIRR-2.912/2004-262-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURO COELHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EPIFANIO NETO
AGRAVADO(S) : JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO

PROCESSO : AIRR-2.925/2005-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

PROCESSO : AIRR-3.073/2003-024-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-3.262/2005-008-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-3.274/2006-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S) : JUVENTINA BORCHARDT
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

PROCESSO : AIRR-3.364/2005-003-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-3.441/2006-080-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : DANILO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.787/2005-513-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON DE JESUS FURQUIM
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RUMIATO
AGRAVADO(S) : LUFT LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-4.075/2006-083-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO

PROCESSO : AIRR-4.525/2006-195-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEDRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HONORINDO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOMES CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-5.421/2006-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES MARTINS PERES
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-5.661/2000-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTÔNIO FORMIGHERI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99910/2003-4

PROCESSO : AIRR-5.830/2006-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABRICIO KUPCZIK
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG

PROCESSO : AIRR-6.710/2004-007-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-8.296/1999-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORROZEVELT RAMOS ALBERTÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

PROCESSO : AIRR-8.461/2005-007-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : EDIOMAR FERNANDO DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS HEINZEN

PROCESSO : AIRR-12.166/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-15.987/2006-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA SANTANA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
AGRAVADO(S) : ROSILDA NAOMI SAKAMOTO LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VALENTE

PROCESSO : AIRR-18.958/2003-011-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

PROCESSO : AIRR-19.608/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRINEU PARREIRA DE AMORIM E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

PROCESSO : AIRR-21.171/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIRCÉIA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-22.429/2004-008-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SORBAN
ADVOGADO : DR(A). CAUBY RIBEIRO FONSÊCA

PROCESSO : AIRR-24.969/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-26.088/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANE BUSINI POTRICH
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIKUSKA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). GERSON WISTUBA

PROCESSO : AIRR-27.365/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMACTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRITO TRAVI

PROCESSO : AIRR-27.406/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDSON LEITHOLD DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-31.687/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

PROCESSO : AIRR-33.915/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS BENEDITO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

PROCESSO : AIRR-40.470/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDGAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COTIANA DE EDUCAÇÃO

PROCESSO : AIRR-42.341/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS SÁ TAMER
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LEÃO PRADO

PROCESSO : AIRR-42.417/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-50.558/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALUISIO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'AVILA

PROCESSO : AIRR-57.281/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NAIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

PROCESSO : AIRR-63.632/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

PROCESSO : AIRR-66.126/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). ADRIANO RAPHAEL A. NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-80.245/2002-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO AUGUSTO MADALOZZO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADALOZZO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

PROCESSO : AIRR-83.444/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : AIDENI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-83.696/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : VÁLTER ROGÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI

PROCESSO : AIRR-88.844/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSEMAR DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDISON MARTINS
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-97.707/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BORDIGNON PECCIN
ADVOGADA : DR(A). MARILIA AFFONSO

PROCESSO : AIRR-98.655/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : BERTOLINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

PROCESSO : AIRR-98.885/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOARES VIANA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

PROCESSO : AIRR-99.910/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTÔNIO FORMIGHERI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5661/2000-1

PROCESSO : AIRR-802.114/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRIS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : DR(A). FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

PROCESSO : RR-26/2007-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERISON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

PROCESSO : RR-99/2003-008-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ENÉIAS LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : RR-99/2005-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ARES LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN CLEMENTINO

PROCESSO : RR-129/2001-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÍGIA BARNABÉ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRINO DE JESUS

PROCESSO : RR-148/2006-132-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TORRES
RECORRIDO(S) : IRANI SERRATE BASTOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). AROLDO GASPAR PORCARI

PROCESSO : RR-164/2006-004-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRIO MUNHOZ MOYA

PROCESSO : RR-178/2006-302-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA NOSS PACHECO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR MAUSA
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ KUNZLER

PROCESSO : RR-189/1992-037-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAUTO RODRIGUES PERSON
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY ROMÃO

PROCESSO : RR-200/2006-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DA COSTA

PROCESSO : RR-258/2005-035-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES SA SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO GALHARDO TORRES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NELO TAVARES

PROCESSO : RR-266/2007-076-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALDIR TORGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA

PROCESSO : RR-272/2003-041-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA BUENO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-274/2006-401-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CLADEMIR SMIDERLE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA DOS SANTOS BISCAGLIA
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

PROCESSO : RR-280/2006-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE GONZAGA MATSUMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA VASCONCELLOS DECOURT
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO

PROCESSO : RR-282/2003-126-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDITE DE MOURA TESSARI
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR(A). REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA

PROCESSO : RR-298/2005-246-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RW DE ICARAÍ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TORRES REIS
RECORRIDO(S) : SAMIRA PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : RR-329/2001-044-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DEVICEMTE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : CITROLIMPA LTDA.

PROCESSO : RR-344/2006-010-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES
RECORRIDO(S) : F.F BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIELA QUEIROZ DA CRUZ

PROCESSO : RR-374/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMÉRITO DIAS LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-446/2005-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIS RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN

PROCESSO : RR-470/2007-016-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES BELÉM
ADVOGADA : DR(A). ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-518/2001-102-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : GUACIRA CARDOSO ARENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ADÃO NUNES LESSA

PROCESSO : RR-532/2002-027-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NARCISO PEIXOTO NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-540/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DEW SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-652/2004-013-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARA MANRUBIA TRAMA
ADVOGADO : DR(A). OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSLAU DE ANDRADE QUINTO

PROCESSO : RR-652/2007-084-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : NEO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO REGIS MARTINS
RECORRIDO(S) : HIDEAR HAIBARA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO

PROCESSO : RR-659/2006-022-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : GENALDO DONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : RR-667/2005-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEITE DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-670/2005-066-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : RR-690/2003-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA BISPO
ADVOGADA : DR(A). LUIZA SUMITOMO
RECORRIDO(S) : ESCOLA ALFA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-724/2005-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADIVALDO PORTO VIANA
ADVOGADO : DR(A). WILSON APARECIDO DE MOURA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

PROCESSO : RR-745/2004-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

PROCESSO : RR-780/2003-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DR(A). GRASIELI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : RR-831/2003-040-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO : RR-832/2006-492-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CILNO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOLTENI NETO
RECORRIDO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-842/2006-331-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY
RECORRIDO(S) : JANETE KUHN MEYER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : RR-864/2006-009-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA ALVES BERTOLDO E SILVA
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FREIRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PAES ANDRADE

PROCESSO : RR-870/2003-047-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA VENDRAMEL GALHIARDI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

PROCESSO : RR-931/2000-022-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES

PROCESSO : RR-937/2007-008-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTONIA MARLÚBIA MELO SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-960/2006-008-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS BARROS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

PROCESSO : RR-1.026/2003-035-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLOVIS ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : RR-1.081/2004-222-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLETE GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : GILSON CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BRITTO DE FRANÇA

PROCESSO : RR-1.090/2003-083-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEBER ANTÔNIO ROSSI ROSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BONOCCHI

PROCESSO : RR-1.095/2007-024-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO NOJEKOVSKI
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : PRODUMEX MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FABRÍCIO ROSÁ

PROCESSO : RR-1.160/2006-005-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

PROCESSO : RR-1.296/2006-101-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PORTELA

PROCESSO : RR-1.314/2003-461-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1314/2003-7

PROCESSO : RR-1.372/2006-040-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SERPA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

PROCESSO : RR-1.403/2005-019-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILO LUIZ DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR-1.431/2004-070-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILLIAM SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO REZENDE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

PROCESSO : RR-1.440/1991-015-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

PROCESSO : RR-1.500/2006-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : CELSO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

PROCESSO : RR-1.501/2006-066-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). GÉRSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARQUES CANAVEZES
ADVOGADO : DR(A). JIANCARLO LEOBET
RECORRIDO(S) : G.E. MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CANAN

PROCESSO : RR-1.637/2007-039-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ROSSI
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

PROCESSO : RR-1.649/2005-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ADERBAL DE CAMPOS BROTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : RR-1.688/2005-066-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DIONÍSIO SANTILLI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CAROLINA ALBERES

PROCESSO : RR-1.734/2001-056-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS SARMENTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO : RR-1.875/2003-074-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU JUNQUEIRA BERENGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR-1.879/2006-246-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

PROCESSO : RR-2.068/2004-074-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO MADEIRO
ADVOGADO : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : RR-2.116/2005-046-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALERIA SIFERT SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

PROCESSO	:	RR-2.239/2004-074-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LÍDIA ZALEVSKI
ADVOGADO	:	DR(A). FABÍOLA LEITE ORLANDELLI
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR-2.285/2005-002-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BEBIDAS ZARLING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FONSECA PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	RR-2.319/2004-372-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO(S)	:	MOGI TUBOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BUENO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ICATU METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTONIO PEÑA
PROCESSO	:	RR-2.330/1997-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	KIKUO TAMADA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	RR-2.342/2004-022-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	HELENA JOSEFA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR-2.366/2004-019-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	:	RR-2.639/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDENIZIA CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.657/2006-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR	:	DR(A). RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SHEILA ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
PROCESSO	:	RR-2.691/2001-433-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2691/2001-2

PROCESSO	:	RR-2.804/2004-042-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	DÁCIO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
PROCESSO	:	RR-4.173/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ELIENE BRITO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.759/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL AMADEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.923/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CÍCERA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-6.950/1992-009-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RECORRIDO(S)	:	EVANI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	:	RR-13.632/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LAÍS PAROLIM CECCATTO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO	:	RR-17.397/2005-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ZACARIAS MAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-23.181/2000-012-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARLENE PIETROSKI
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	RR-23.815/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO GOMES SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). OSMA VIANA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-28.750/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA JUSTINO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	RR-31.242/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NESTOR FROLICH
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO	:	RR-37.702/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
PROCESSO	:	RR-44.901/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	:	DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ROBERT BRANDÃO LAGO
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
PROCESSO	:	RR-79.039/2006-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANDREASSA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ ANDREASSA
PROCESSO	:	RR-79.041/2006-026-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
ADVOGADA	:	DR(A). MANUELA ROSA DE CASTILHO
PROCESSO	:	RR-739.635/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S)	:	WALTEMIR PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	:	RR-760.098/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO	:	RR-800.795/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S)	:	ROSANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BELOTTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 14h00

PROCESSO	:	**AIRR-20/2005-028-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	LANCHES 345 LTDA. - ME
PROCESSO	:	**AIRR-39/2007-115-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AMAZONPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
PROCESSO	:	**AIRR-45/2007-028-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MINAS PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE SILVA FARES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BERNARDES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA
PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GEFFERSON ALVES CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA WALSH MENDONÇA
PROCESSO	:	**AIRR-67/2007-106-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**AIRR-99/2005-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ELISEU LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-106/2006-049-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
ADVOGADO : DR(A). WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENZO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-108/2006-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GISELLE RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

PROCESSO : AIRR E RR-112/2002-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : JAIME FERNANDO DA SILVEIRA VIANA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-129/2005-342-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA DE BARROS SOARES

PROCESSO : AIRR-131/2004-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KENNEDY REGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : METALNAVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

PROCESSO : AIRR-145/2007-861-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ILTON JOSÉ SIMON

PROCESSO : A-AIRR-149/2004-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS CABRAL
ADVOGADO : DR(A). FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-159/2003-053-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDILENE GOMES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPERIA PIPELINE LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-167/2003-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ANTÔNIO PAVIANI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT

PROCESSO : AIRR-167/2006-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : AIRR-178/2006-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAURINALDO COSTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

PROCESSO : AIRR E RR-191/1996-161-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WILSON RAYMUNDO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-252/2006-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDISON JACOB
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ALINE ROSSIGALI DO PRADO

PROCESSO : AIRR-261/2006-069-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : AIRR-262/2003-018-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-270/2004-011-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : RENATA COSTA DE OLIVEIRA CERVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2004-6

PROCESSO : AIRR-270/2004-011-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATA COSTA DE OLIVEIRA CERVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2004-3

PROCESSO : AIRR-277/2005-018-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-283/2007-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : ZÊNIA CHAVES ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA KIÚSKA SEABRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-291/2006-101-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ÁUREA KAFLER HOLZ

PROCESSO : AIRR-300/2005-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DENISE CRISTINA RABELO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LÍMPIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-317/2005-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ LUNARDI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-344/2006-111-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NELMA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO

PROCESSO : AIRR-347/2002-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-387/2005-003-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NINCK DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-397/2005-253-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DJALMA DA SILVA JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-415/2006-021-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ELIZABETH TELLES COUTINHO

PROCESSO : AIRR-428/2004-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADRIANA SALDANHA PONTES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COSEPA COOPERATICA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.

PROCESSO : AIRR-443/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-447/2003-046-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SAAVEDRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-510/2006-303-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSANA DA SILVA ALMEIDA BEVILAQUA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). MARCELO CESAR MACIEL

PROCESSO : AIRR-527/2005-028-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-537/2002-058-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
AGRAVADO(S) : ASSIS BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-564/2000-121-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE CERQUEIRA PRAZERES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : AIRR-568/2005-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ROBINSON DUTRA SCHENATO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO BECKER
AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-594/2006-013-21-42-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 594/2006-1

PROCESSO : AIRR-594/2006-013-21-41-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 594/2006-4

PROCESSO : AIRR-597/2007-047-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLACIMEIRE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELE-MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

PROCESSO : AIRR-632/2006-037-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). HUGO OTONI NEIVA FILHO
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA SPERANDIO VENTURA

PROCESSO : AIRR-645/2004-205-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANILCE DOS SANTOS JUNQUEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR E RR-649/2001-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUVENAL JACOMINI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA

PROCESSO : AIRR-649/2005-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO

PROCESSO : AIRR-711/2007-058-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : MESSIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.

PROCESSO : AIRR-728/2006-221-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIVINA FERREIRA AQUINO MENDES
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-730/2006-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MASSASHI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR(A). DALMIRO FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-737/2006-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANDERSON PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 737/2006-0

PROCESSO : AIRR-737/2006-014-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 737/2006-7

PROCESSO : AIRR-744/2006-018-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELIANE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LINHARES

PROCESSO : AIRR-763/2005-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-764/2006-702-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HECKLER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-788/1999-005-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-789/2004-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS EXIBIDORAS E DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

PROCESSO : AIRR-791/2006-003-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELOISA ELENA SALLES PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MELO
AGRAVADO(S) : PAULO TAUFI MALUF JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). SEMI ANIS SMAIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 791/2006-4

PROCESSO : AIRR-791/2006-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO TAUFI MALUF JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). SEMI ANIS SMAIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA ELENA SALLES PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 791/2006-7

PROCESSO : AIRR E RR-800/2002-026-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO BOAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-816/2006-322-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ROCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANGELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-827/2003-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-861/2005-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARCIA RENATA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO

PROCESSO : AIRR-882/2005-102-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS GUERRA

PROCESSO : AIRR-897/2004-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVELINA PERPÉTUA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PENIDO DE ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-901/2006-025-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : HELIOMAR LINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEDIS LIBERATO SILVA
AGRAVADO(S) : PACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

PROCESSO : AIRR-918/2005-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

PROCESSO : AIRR-922/2005-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ALVES BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR-982/1994-241-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

PROCESSO : AIRR-985/2004-022-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TOTAL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-987/2005-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DA BULGÁRIA
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDIRENE RODRIGUES MACÊDO DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO

PROCESSO : AIRR-990/2004-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-056-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERIVALDO TELES NETO
ADVOGADO : DR(A). LÉO MENEZES FARRULLA

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : JAMIL PAGANI SIMOES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MOYSES FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-1.077/1998-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANTANA BOPP

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-005-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ÂNGELA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
AGRAVADO(S) : ARRUDA E MELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.112/2006-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THAYS ALBERTIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-116-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA NAPOLEÃO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-403-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : CARLOS ODON CAMARGO MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN

PROCESSO : AIRR E RR-1.133/2000-025-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-1.208/2006-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-051-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EVELYN CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FELIPE BURGEL
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-125-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA COSTA MELO

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALAN DE CARVALHO BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-066-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ROVARIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO C. MELGAREJO DE VARGAS

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-009-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BEZERRA & SOBRAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL BARROS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JUAN CARLOS MERCENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

PROCESSO : AIRR-1.403/2006-103-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ÉRICA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROSA
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.440/1992-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDY PETROIANU E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.465/2006-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSWALDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES

PROCESSO : AIRR-1.510/2005-003-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANOR VIANA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORDAN
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM MIRASOL
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUAVE CAMINHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

PROCESSO : A-AIRR-1.541/2004-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.595/2004-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : A-AIRR-1.606/2004-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSINO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.627/2001-043-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

PROCESSO : AIRR-1.718/1999-106-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : HAYRTON FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.749/2002-046-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES MOREIRA HOTEL - ME
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.785/2004-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON KAORU HARA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

PROCESSO : AIRR-1.800/2005-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA CARDOZO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOHANES BRAHMS
ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA

PROCESSO : AIRR-1.831/2005-008-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1831/2005-3

PROCESSO : AIRR-1.831/2005-008-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1831/2005-6

PROCESSO : AIRR-1.881/2004-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DÉBORA DE PAULO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.908/2004-009-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAUL BRITO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.908/2004-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO
AGRAVADO(S) : PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.932/2006-070-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
AGRAVADO(S) : IRENE RICI XAVIER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MANFREDI BARONGENO

PROCESSO : AIRR-2.272/2002-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : PIAZZA POMPÉIA PIZZAS E PANQUECAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE

PROCESSO : AIRR-2.353/2004-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLELSON ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.353/2005-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURICO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE ALVES DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-2.485/2003-028-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURICIR CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI
AGRAVADO(S) : PATRICK BUSS
AGRAVADO(S) : TECHTON SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.523/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MOZART DORNELAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.526/2003-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GERALDO MADALENO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.535/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS CANDIDO BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.772/1997-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.783/2003-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSEILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : AIRR-2.876/2001-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI
AGRAVADO(S) : MARTA INÊS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.008/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOEL LEANDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CÂNDIDA BORGES

PROCESSO : AIRR-3.656/2005-016-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA

PROCESSO : AIRR-3.921/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIO TAVARES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : AIRR-4.079/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : AIRR-4.173/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.434/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CANTO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

PROCESSO : AIRR-8.391/2005-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIANA FRAINER
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI

PROCESSO : AIRR-12.749/2001-006-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITÁLIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO O. CARVALHO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS STAMBUK
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : AIRR-14.653/2003-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MORAES HAUBMANN
ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS

PROCESSO : AIRR-19.096/2003-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : NILTON SLOBODZIAN
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO BOVO

PROCESSO : AIRR-19.308/2003-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU
AGRAVADO(S) : LÚCIO AURÉLIO BRUMATTI
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO : AIRR E RR-27.114/1999-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO KARPINSKI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-78.015/2005-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). CONRADO LUIZ ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-80.869/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM

PROCESSO : AIRR E RR-83.321/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DILON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR E RR-85.343/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRANI BATISTA TORMA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : AIRR E RR-87.069/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRTOSALÉM TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : AIRR E RR-90.656/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CRISTIANO ROBERTO LAMB
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO DE PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR E RR-93.726/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REINALDO REIS VARGAS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR E RR-96.945/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO BARBOSA JARDIM
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

PROCESSO : RR-50/2006-007-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NATALIA SCHNAIDER SERRO
RECORRIDO(S) : NEFI PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN

PROCESSO : RR-51/2003-013-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : ROSANE LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-53/2004-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JAILSON ROBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-60/2005-191-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
RECORRIDO(S) : ALTAMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-135/2005-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADSON ADRIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-144/2006-082-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE(S) : CÉLIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN
ADVOGADA : DR(A). EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-150/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : BERNARDO CORTEZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : RR-154/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

PROCESSO : RR-172/2005-016-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ABRANTES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-179/2004-043-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ALVES PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARINA JUNQUEIRA NEVES

PROCESSO : RR-196/2002-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RODARTE RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-210/2005-401-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

PROCESSO : RR-230/2006-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : RR-235/2004-501-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVALDO ANGELO MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). JUREMA MENDES BARBOZA

PROCESSO : RR-261/2006-050-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MEGAESTAMP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

PROCESSO : RR-262/2004-044-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALKÍRIA MENEZES BATALHA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-276/2003-101-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA

PROCESSO : RR-279/2004-040-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO DE EDUCAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CASSOL
RECORRIDO(S) : ELY DA LUZ DARADA
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL PEDRASSANI

PROCESSO : RR-312/2005-654-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JONAS STRUGALA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
RECORRIDO(S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ

PROCESSO : RR-319/2003-030-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL DORNELES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

PROCESSO : RR-322/2001-005-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATTOS TRAPNELL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CORNÉLIO
ADVOGADO : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO

PROCESSO : RR-327/2003-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LEANDRO LOBE

PROCESSO : RR-327/2005-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-358/2005-102-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ENI SANTANA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : RR-397/2006-322-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVOLINO CAMPARIN DE LARA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO SIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES

PROCESSO : RR-407/2004-666-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO IZIDORO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
RECORRIDO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR-411/2002-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DORIVAL APARECIDO JÚLIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : RR-429/2002-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-431/2002-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : RR-465/2001-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LAURO
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES
RECORRIDO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA

PROCESSO : RR-472/2003-013-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLARICE DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

PROCESSO : RR-473/2004-231-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : WILSON LUÍS CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-485/2004-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMARILDO JOÃO SPENAZZATTO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-500/2000-004-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : AMAIR BUARQUE DE ARAÚJO AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VASCONCELOS

PROCESSO : RR-513/2002-118-15-01-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ANDRIOLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PELISSER

PROCESSO : RR-598/2003-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NORTON GOMES MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-619/2002-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA NILVA PONCE LEAL
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROCESSO : RR-647/2002-043-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR BOSCHINI
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES

PROCESSO : RR-707/2004-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-717/2002-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILDA MADUREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA NUCCI

PROCESSO : RR-720/2005-021-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADY DE OLIVEIRA MORAES
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-759/2005-011-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUTIERREZ PIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANDERSON DO CARMO PINTO
ADVOGADA : DR(A). ELMARA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR-762/2005-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC BASTOS ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA

PROCESSO : RR-773/2005-008-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMARILDO FRANCISCO CANDIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-774/2001-351-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA STHAL TENIER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-788/2005-010-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA DOURADO MAFRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR-792/2005-461-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELMA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : DR(A). EVERTON MACÊDO NETO

PROCESSO : RR-798/2004-463-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSINO ISAQUE DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-806/2006-101-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EUZA HELENA DE ARAÚJO AMORIM

PROCESSO : RR-829/2003-038-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES COMBAT
ADVOGADA : DR(A). MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

PROCESSO : RR-867/2001-071-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-868/2004-013-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVETE KOCK
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

PROCESSO : RR-887/2004-531-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : LUCIMAR TOBIAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

PROCESSO : RR-888/2002-075-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : JULIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-894/1997-035-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÂNDIDO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ALBANO DA ROSA

PROCESSO : RR-907/2003-064-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARNALDO OLÍMPIO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-937/2005-121-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LINDINALVA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA

PROCESSO : RR-938/2003-004-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WÁLTER MATOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR-981/2002-036-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GUACHO AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ALTAIR VALENTIM PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO

PROCESSO : RR-985/2004-381-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA EDI DE OLIVEIRA FOSS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-995/2003-008-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JOSÉ MARCON
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : RR-1.017/2000-741-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CENAIR SOARDI
ADVOGADO : DR(A). SALEH NIHAD ALAWI

PROCESSO : RR-1.042/2005-231-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : GRAZIELA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.047/2003-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIBELI
ADVOGADA : DR(A). JERÔNIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

PROCESSO : RR-1.049/2002-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA MENDES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : RR-1.105/2003-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SARTORI GATTIBONI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR-1.145/2004-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S) : ORDÁLIA MAIRA VIANA NUNES
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA MACIEL
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO

PROCESSO : RR-1.150/2001-011-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCAP

PROCESSO : RR-1.194/2006-101-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDIRA HOLZ SCHRODER

PROCESSO : RR-1.231/2002-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : NARCISO LUCAS DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLEI THOMÉ KERN

PROCESSO : RR-1.242/2006-101-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
RECORRIDO(S) : RUTILENE GOMES DE AZEVEDO MARTINUSSO

PROCESSO : RR-1.255/2002-021-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMARILDO VIEIRA SOARES
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.258/2004-112-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.270/2002-053-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEKSANDRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR

PROCESSO : RR-1.271/2001-041-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.292/2006-005-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRIDO(S) : ADRIANO GONZAGA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

PROCESSO : RR-1.320/2001-028-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA SALMA TAVARES SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARTA OTONI M. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA

PROCESSO : RR-1.322/2002-005-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LOIDE VIEGAS VARGAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER

PROCESSO : RR-1.357/2002-010-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIDAL PIAZZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-1.371/2006-006-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACELINO DE CARVALHO COSTA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOACIL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LERY OLIVEIRA REIS

PROCESSO : RR-1.410/2004-010-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

PROCESSO : RR-1.436/2000-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA LIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-1.439/2003-069-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

PROCESSO : RR-1.452/2002-013-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS
ADVOGADO : DR(A). REMACLO FERNANDO DE SOUSA

PROCESSO : RR-1.466/2003-018-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARCELO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE
RECORRIDO(S) : INAILSON NOGUEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.480/2004-071-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR DALTIO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

PROCESSO : RR-1.573/2006-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA NAPOLEÃO

PROCESSO : RR-1.598/2002-382-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AROLDO ELVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.609/2003-052-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIZETE FURRIEL PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

PROCESSO : RR-1.720/2001-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU

PROCESSO : RR-1.758/2005-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : TAQUARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARTINS

PROCESSO : RR-1.774/2004-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DONATO RAULINO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-1.802/1998-382-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
RECORRIDO(S) : AVELINO SÉRGIO PETRY
ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.813/2004-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : AILTON BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

PROCESSO : RR-1.843/2001-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRENO MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : PROINTERNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.857/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : RR-1.953/2004-074-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : SALVADOR BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR-1.962/2002-003-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GUITTI

PROCESSO : RR-1.987/2006-081-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : SIDNEI ALESSIO BORGANI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NUZZI

PROCESSO : RR-2.189/2003-002-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TATIANA FLORÊNCIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GARUTTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : NMD EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRLENE AMARILIS G. GOMES

PROCESSO : RR-2.346/2003-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUIA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO : RR-2.364/2005-372-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RECAPAGENS BUDINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO MARRANO
RECORRIDO(S) : RAMON SOARES SERAPHIM
ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

PROCESSO : RR-2.379/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIA LÚCIA DAS CHAGAS MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO : RR-2.466/2001-046-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GASPARINA APARECIDA DA SILVA LAVOURA BORTOLANÇA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ÁLVARES BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : RR-2.709/2003-003-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARILENE VEDRAMINI SAVI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ

PROCESSO : RR-2.919/2000-074-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BELLINTANI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-3.100/2001-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

PROCESSO : RR-3.110/2001-021-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SIRSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : RR-3.328/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLI DOMINGOS PRESCILIANO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ENGENHO SACAMBÚ (EDUARDO JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

PROCESSO : RR-3.481/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BANXARD FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.279/2002-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIZETE GOULART EBERTZ
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

RECORRIDO(S)	:	ORCALI - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
RECORRIDO(S)	:	ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES

PROCESSO	:	**RR-4.562/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	**RR-5.295/2001-026-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELESC CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S)	:	CARLA PATRÍCIA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO	:	**RR-5.784/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ARNO FÁBIO SALUM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA

PROCESSO	:	**RR-6.604/2004-034-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TÁRCIO XUDRÉ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO	:	**RR-8.864/2001-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ROSELI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO	:	**RR-9.617/2001-001-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	WERTHER MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO	:	**RR-31.800/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	:	SILVIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	**RR-76.092/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DA SILVA TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO	:	**RR-85.487/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	LEVINO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO	:	**RR-87.909/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO WOLFART
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO	:	**RR-98.160/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO AFONSO NAUJORKS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

PROCESSO	:	**RR-99.290/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	TÂNIO BIERHALS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO	:	**RR-129.436/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PLÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

PROCESSO	:	**RR-136.497/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MURILO FREITAS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO	:	**RR-183.619/2007-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS ALBINO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE

PROCESSO	:	**RR-679.666/2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EURICO CÂNDIDO REZENDE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADA	:	DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 161/2003-020-04-40.1
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 210/2003-221-04-40.9
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDÍLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO HAASE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 298/2004-441-02-40.1
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 303/2006-102-06-40.9
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Alberto Bresciani e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LOMEL - LOCADORA E MONTAGEM DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	NOREMBERG GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 548/2004-253-02-40.7
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 832/2003-291-04-40.8
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 858/2003-103-03-40.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUZIANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 872/1997-101-04-40.7

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÁCIA RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 917/1999-261-01-40.3

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CRISAFULLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RIMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	FERPAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1044/2005-551-04-40.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	MARINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANE MANFRIN DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1091/2003-032-15-40.9

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1293/2003-016-04-40.1

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	FLORINDO SILVEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1469/2004-007-02-40.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RILCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2030/2001-431-01-40.0

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO CRUZ DA ROCHA DUMAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 13093/2003-013-09-40.5

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	STELLA MARIS FIERLI BOBROFF FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99657/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ALCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 107097/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3ª Turma
3ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 785999/2001.3
CERTIFICO que a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Bresciani, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DJAIR MICHEL SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 13h30

PROCESSO	:	AIRR-7/1997-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	:	DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	:	DÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU
PROCESSO	:	AIRR-11/2001-013-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO GURGEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO WAISROS
PROCESSO	:	AIRR-13/2005-003-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ARAQUEM COUTO OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-21/2000-381-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA ILHA DA VÁRZEA (JOSÉ RORIZ LUSTOSA JÚNIOR)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-28/2007-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ESMARILDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO FELIPE MIOTTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEAL S. JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-29/2007-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR VIEIRA MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S)	:	ELCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S)	:	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
PROCESSO	:	AIRR-35/2007-384-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI
PROCESSO	:	AIRR-40/2007-008-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDAPER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FORMIGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO CARRAPE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALENCAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-49/2007-011-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-61/2000-064-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-62/1992-044-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA PERASSO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	AIRR-68/2006-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES MAIA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-76/2007-081-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO (FAZENDA AMÁILIA)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
AGRAVADO(S)	:	ALLISSON PEDRO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR-82/2007-003-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	NEVELSON TEIXEIRA FALEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA P. SALAZAR COSTA
PROCESSO	:	AIRR-84/2003-069-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-92/2001-121-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MATHEUS INÁCIO FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR-99/2007-057-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA PEREIRA ÁLVARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-107/2002-918-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VALTER VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-107/2007-047-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MELIM GOMES
PROCESSO	:	AIRR-124/2005-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PITASI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	:	AIRR-125/2004-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	HILTON VAGNER SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SAKAE TATENO
AGRAVADO(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA GISELLA DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	:	IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-148/2007-056-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JERFFERSON FIDELIS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-185/2007-022-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	DANIELLE DE LOURDES SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	CASTELO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVINO CRISANTO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-187/2007-071-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	BERTÉ FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE BARROS CURADO
PROCESSO	:	AIRR-188/2005-301-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA HILÁRIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
PROCESSO	:	AIRR-188/2007-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPALMA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S)	:	COOTDENPA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-202/1998-243-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADERBAL LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-208/2005-088-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA ALVES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 208/2005-4

PROCESSO	:	AIRR-215/2006-020-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	NARA ADRIANA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-217/2007-001-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE SEABRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	:	EDSON SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JORGE HAGE NETO
PROCESSO	:	AIRR-219/2003-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓLIDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE LAZARI
ADVOGADA : DR(A). ELIANE KOCHI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA SILVA

PROCESSO : AIRR-221/2006-071-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA DA ROSA HAAS

PROCESSO : AIRR-230/2007-098-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DIVINOPOLIS CHASSIS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-233/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

PROCESSO : AIRR-236/2007-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : RANIERI OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 236/2007-7

PROCESSO : AIRR-236/2007-009-18-41-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : RANIERI OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 236/2007-4

PROCESSO : AIRR-251/2005-471-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA MACEDO
AGRAVADO(S) : GISELE MALAFAIA DE OLIVEIRA VELASCO
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

PROCESSO : AIRR-254/2007-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO(S) : SONOHELANE VALERIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

PROCESSO : AIRR-262/2004-003-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES

PROCESSO : AIRR-267/2007-082-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCIDES SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL GOMES MARÇAL

PROCESSO : AIRR-277/2006-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLAUDIO PARREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-281/2005-003-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTANNA TAVARES

PROCESSO : AIRR-316/2005-041-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NILMA APARECIDA RUIZ
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 316/2005-0

PROCESSO : AIRR-316/2005-041-14-41-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NILMA APARECIDA RUIZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 316/2005-8

PROCESSO : AIRR-322/2006-079-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA KHADER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). EMERSON FACCINI RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-327/2006-013-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE MELO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-337/2007-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR CANSAN
ADVOGADO : DR(A). TATIANA CASSOL SPAGNOLO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR BRITTO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO SAMPAIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-356/2004-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-367/2006-106-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MICHELLE DA CUNHA PAVAN HIPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-373/2006-014-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR MEDINA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE

PROCESSO : AIRR-384/1994-049-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ROTISSERIE VIA REGGIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REGIS RONCHETTI VIANA
AGRAVADO(S) : ELCIO APARECIDO STAFF
AGRAVADO(S) : MILTON OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARILEUSE NASCIMENTO STAFF

PROCESSO : AIRR-399/2007-132-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDNEI CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES

PROCESSO : AIRR-410/2004-656-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BASTOS DE MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-413/2006-016-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓ-VOAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA AMARAL SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LENAURA FEITOSA ARAGÃO MENEZES
AGRAVADO(S) : FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

PROCESSO : AIRR-413/2006-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : DANILO DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEX UCHÔA SARAIVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-418/2006-006-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-419/2007-009-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PESQUISAS, PERICIAIS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO : DR(A). CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CGC - COBRANÇA GERAL E CADASTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

PROCESSO : AIRR-444/2006-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALIBERTTI
ADVOGADO : DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO(S) : CARMIGNANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZUNKELLER JUNIOR

PROCESSO : AIRR-446/2007-004-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY
ADVOGADO : DR(A). IRINEU DOMINGOS MENDES

PROCESSO : AIRR-447/1998-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENI SOUZA PORTO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE FERNANDA SANT'ANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.

PROCESSO : AIRR-447/2007-005-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
AGRAVADO(S) : JANAINA NAYARA DIAS PINTO
ADVOGADA : DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-450/2007-121-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RUBER DE ASSIS CARDOSO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-451/2005-019-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEOGENI GUIMARÃES LEMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA

PROCESSO : AIRR-464/2007-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BUENO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FRANCISCA DE OLIVEIRA PAGANELLI
AGRAVADO(S) : ROGRA TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-470/2003-670-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARILZA FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-2

PROCESSO : AIRR-470/2003-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MARILZA FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-2
Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-5

PROCESSO : AIRR-470/2003-670-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MARILZA FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA SIMONE TESSARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 470/2003-5

PROCESSO : AIRR-473/2005-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KIVIA NUNES CASTRO CORREIA

PROCESSO : AIRR-476/1994-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : VILMAR SCHERER
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-476/2005-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELMA ROVANNI DE MELO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : A.P.A. BRAZ & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

PROCESSO : AIRR-481/2001-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MICHEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2001-5

PROCESSO : AIRR-481/2001-221-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVERSON TAROUCO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MICHEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 481/2001-2

PROCESSO : AIRR-487/2005-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NICOLAU PIRES MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : AIRR-513/2005-482-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NELI FERREIRA DA SILVA GERALDINO
ADVOGADA : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

PROCESSO : AIRR-538/2005-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLACIVAL BERNARDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). WILHIAM ANTÔNIO DE MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ODVINO PETRY
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-545/2005-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : GAMA E BENICHIO RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-555/1990-054-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HELENA PEDRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

PROCESSO : AIRR-555/2007-008-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN

PROCESSO : AIRR-556/2005-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO : AIRR-562/2000-068-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO LTDA. - CASUL
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : SANDRA SOARES DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-563/2003-016-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : KLEBER BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-572/2003-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B - FABIANO OLIVEIRA DA SILVA LTDA.
AGRAVADO(S) : DIONE LUCAS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-578/2007-092-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRACCARO
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GENECI ALVES APOLINÁRIO

PROCESSO : AIRR-587/2007-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCER
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-591/1999-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBSON DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OLGA PINTO BOTELHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SANTANA, MATIAS E BOTELHO LTDA.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL BEACH STAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-593/1999-271-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL HELENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-603/2007-004-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

PROCESSO : AIRR-609/2006-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORG
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-611/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : MARINO CANGUÇU PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-611/2006-075-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

PROCESSO : AIRR-633/2005-027-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PLANALTO VOTUPORANGA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERGÍLIO DUMBRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-646/2006-099-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARLON LARA TOMAS
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA

PROCESSO : AIRR-648/2007-139-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ISOTAL ISOLAMENTOS TÉRMICOS ACÚSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE RAFAEL
AGRAVADO(S) : HAILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

PROCESSO : AIRR-651/2003-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TIRSON BENEDITO BENTO
ADVOGADO : DR(A). WENDEL MOLINA TRINDADE

PROCESSO : AIRR-651/2007-005-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIRANDA E OUTRA
AGRAVADO(S) : LEANISSON GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 651/2007-7

PROCESSO : AIRR-651/2007-005-14-41-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SETAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIRANDA E OUTRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : LEANISSON GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 651/2007-4

PROCESSO : AIRR-652/2004-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : ALCILÉIA DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS

PROCESSO : AIRR-663/2001-037-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-664/2006-081-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVA MARIA DA SILVA DIAS - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIENNE VINHAL

PROCESSO : AIRR-665/2007-104-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOTA DUARTE

PROCESSO : AIRR-684/2006-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SAMARA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : JAIME MARCELO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-707/2007-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELIESER RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRA

PROCESSO : AIRR-716/2003-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA SÉRGIA GUERREIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-716/2007-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CELSO MIRANDA BARCELLOS

PROCESSO : AIRR-719/2004-022-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : SILAS ANTÔNIO MORAES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRIAS E CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-737/1992-203-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : AGUINALDO FONTES DE FREITAS BALDEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMARGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-738/2007-702-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO DALLA FAVERA

PROCESSO : AIRR-739/2005-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CARNEIRO DA LUZ

PROCESSO : AIRR-741/2007-101-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA MOTTA SOUSA
AGRAVADO(S) : HELIS MARCOS FERNANDES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS

PROCESSO : AIRR-743/2003-201-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE ARMANI MACCARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRANCO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-761/2006-192-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-765/1994-872-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LICCE
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON FONTINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETTE SIMÕES
AGRAVADO(S) : JACOMOSSI - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : THERMASA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO
AGRAVADO(S) : SIT - SISTEMA INTEGRADO THERMAS (GRUPO JACOMOSSI)
AGRAVADO(S) : THERMAS DE MARINGÁ

PROCESSO : AIRR-774/2005-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-787/2006-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILSON PIRES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-793/2005-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO PACHECO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA
AGRAVADO(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO SIMAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-797/2006-077-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : WILTON MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : AIRR-801/2006-007-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DATASUPRI SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : RUTE VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-803/2006-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE ROLANDO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO

PROCESSO : AIRR-807/2006-013-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO BRASIL UBERTI
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : AIRR-814/2005-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANET
AGRAVADO(S) : SIMONE HOSPODAR DE ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-815/2005-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BURIGOTTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUERREIRO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : AIRR-831/2006-007-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO ALVES DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

PROCESSO : AIRR-831/2007-007-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NILSON MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-848/2003-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FATTOR
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-863/2006-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY ADÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-870/2005-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). MARCONI IBIAPINA DO MONTE

PROCESSO : AIRR-882/2005-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAERJ
ADVOGADA : DR(A). MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUJI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - YAKULT
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-907/2007-082-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO CAETANO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS

PROCESSO : AIRR-909/2001-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
AGRAVADO(S) : REGINA MARTHA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

PROCESSO : AIRR-910/2006-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

PROCESSO : AIRR-912/2004-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-914/2003-371-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FÁTIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ GERHADT
AGRAVADO(S) : CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE MARMITT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-924/2007-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-962/2001-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-964/2003-110-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS CIRILO REIS SOARES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-983/2002-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : NEVIANE CARLOS REIS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-1.002/2000-118-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.014/2006-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS NÓBREGA

PROCESSO : AIRR-1.036/2006-053-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-024-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MORALES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARCONDES MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1043/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-024-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MORALES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FAGUNDES VIANNA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1043/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ADEMIR SPATINI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-018-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : ANGELA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-466-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : VAGNER DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS MERCÊS DE MEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRAVADO(S) : ELISANGELA FRANCISCO
ADVOGADA : DR(A). EURLI FURTADO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.079/2006-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : VALDENICE BORGES DO COUTO
ADVOGADA : DR(A). ELISA AMERICANO

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-032-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS AFONSO
ADVOGADO : DR(A). ELIÉSER MACIEL CAMILIO

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-003-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.102/2006-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GADELHA CAMPELO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORDEIRO LOUBACK

PROCESSO : AIRR-1.120/2006-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : DELTA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-1.125/2001-004-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1125/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.125/2001-004-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1125/2001-1

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : LUZARTE DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-1.136/2006-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DIAS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

PROCESSO : AIRR-1.138/2007-012-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ANDRE ROBERTO CORREA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.175/2006-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MENESES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR(A). NILSON XAVIER

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-021-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : WALSON GOMES DE SALES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.181/2002-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-012-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FABIANE RENATA FISHER GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-221-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IBRAME - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-461-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.250/2000-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE FRANCO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VITAL PIRES
ADVOGADA : DR(A). ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCIA BRITO MAGNAN
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.272/2005-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : JAIRO AMARO MATTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : AIRR-1.282/2002-005-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA EMILIANO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CHEIN GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOPEMINAS
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MONTEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : OSEIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BRANDÃO E DZIERVA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LIAMARA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CORBETTA TONIN

PROCESSO : AIRR-1.318/2007-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-391-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROMANTINI & PICCHE DENOBILE ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA L. G. ALVES DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.349/2006-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SHINITI SAWATANI
ADVOGADA : DR(A). CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.369/2007-005-18-41-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2007-2

PROCESSO : AIRR-1.369/2007-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1369/2007-5

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SILVA BUENO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI APARECIDO DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU PORRAZ LOBATO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.384/1999-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-1.390/2007-011-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S) : RODRIGO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DENIR FURLANETE
ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ DA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EULIMAR DOFINY DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

PROCESSO : AIRR-1.416/2006-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TERUO WATANABE
ADVOGADO : DR(A). LILIAN SANAE WATANABE

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO CÔRTES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.427/2006-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-015-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WORLDWIDE ASSISTENCE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PERSONALIZADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KARINE FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : LABORO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA

PROCESSO : AIRR-1.444/2005-383-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
ADVOGADA : DR(A). KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SCALCON
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-111-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADÃO DONIZETE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.456/2007-065-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SECONCRETE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EM CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO BRABOSA
ADVOGADO : DR(A). EWERTON BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PAULISTA ENTULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.473/2006-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : VALDIR JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : AIRR-1.483/2005-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-1.491/2006-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORRÊA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.495/2000-058-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MILTON VAIFRO RIZZINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

PROCESSO : AIRR-1.508/2006-039-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : MIGUEL TOMASELLI FILHO
ADVOGADA : DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : FERMIX S.A.

PROCESSO : AIRR-1.513/2006-002-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR-1.514/2002-046-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRAS DE SERVS TERC

PROCESSO : AIRR-1.528/2001-019-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-1.539/2006-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : PLÍNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.556/2006-007-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SAUL GIROTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1556/2006-8

PROCESSO : AIRR-1.556/2006-007-24-41-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GENTIL PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SAUL GIROTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1556/2006-5

PROCESSO : AIRR-1.560/2007-039-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : LUIZ DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.562/1995-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : NERI PERETO
ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.575/2005-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MOURA PEDRO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA

PROCESSO : AIRR-1.579/2006-009-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CONRADO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.582/1998-013-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDMARCOS CONRADO DIAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NIVIO SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.584/2006-132-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : KAMYLLA DE ABREU RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.584/2006-086-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDIANE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OSELKA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-047-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RONNI GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.594/2006-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMARO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE LEÃO CAIUBY
AGRAVADO(S) : DARC LEPRES SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.617/1998-048-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-131-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ALVES MARETO
ADVOGADO : DR(A). CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

PROCESSO : AIRR-1.628/2004-044-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO AMPARO BATALHA
AGRAVADO(S) : SANDRO EDUARDO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

PROCESSO : AIRR-1.662/2006-082-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REGYANE FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
ADVOGADO : DR(A). CAREN SILVANA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-008-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : CÍCERO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

PROCESSO : AIRR-1.696/2005-446-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : IDRENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO

PROCESSO : AIRR-1.698/2004-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARLUCIA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VALENTE RICARDO

PROCESSO : AIRR-1.701/2005-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.711/2006-263-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PINTO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUTE SOARES MALAQUIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S) : RICHARD HUGH TIPLADY
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-1.732/2002-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CUNEGUNDES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). YVONNE NUNCIO DE BENEVIDES
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS 11 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HARILDES OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DAMASCENO

PROCESSO : AIRR-1.754/2005-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
AGRAVADO(S) : VÁLTER PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.769/2004-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.772/2006-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : BAR REI DA CATARINA LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.787/2006-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUZELAINE PAULA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S) : BUFFET PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI

PROCESSO : AIRR-1.834/2005-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSINALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : AIRR-1.852/2006-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIANA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PÁRIS ANDRADE KÔMEL

PROCESSO : AIRR-1.864/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA CM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON CUNHA DE SENA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO DUARTE VELOSO

PROCESSO : AIRR-1.875/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

PROCESSO : AIRR-1.896/1999-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RUY BASSANI CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR-1.905/2006-271-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA BENFICA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.925/2005-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : ALMIR AFONSO BUBNIACKI
ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ DEIP

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.970/2001-023-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSELITO DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

PROCESSO : AIRR-2.006/2000-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBESIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.042/2001-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY

PROCESSO : AIRR-2.074/2006-144-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
ADVOGADO : DR(A). ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : RAPHAEL LINS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENÇA FREITAS

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SIND DOS TRAB EM EMPRESAS DE TRANSP METR
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

PROCESSO : AIRR-2.118/2003-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : AVELAR MAOZITA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

PROCESSO : AIRR-2.134/2001-025-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.168/2002-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO VASCONCELOS PATRICIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-2.227/1998-022-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : ÁUREA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

PROCESSO : AIRR-2.236/2000-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALGANDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER

PROCESSO : AIRR-2.239/2001-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIA MÁRCIA COMOTTI SOARES
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR-2.292/2005-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTIN GEORGES KAPOTAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

PROCESSO : AIRR-2.305/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAIRES DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.399/2003-015-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
AGRAVADO(S) : PAULO DI PALMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUROKI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.453/1991-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CERQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES

PROCESSO : AIRR-2.477/2004-432-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MEDECORP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

PROCESSO : AIRR-2.552/2000-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : R T P MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

PROCESSO : AIRR-2.615/2001-012-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OZIEL VIEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.621/2005-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA

PROCESSO : AIRR-2.660/1995-049-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLARISMUNDO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

PROCESSO : AIRR-2.663/2003-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANDERSON KUBICA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE DE TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.725/2000-003-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE KELLY COSTA FELDBERG
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PROCESSO : AIRR-2.880/1995-077-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.950/2006-026-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LAURI STECA LOSS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI ROBERTO BALAN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA

PROCESSO : AIRR-3.019/2003-261-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EMERSON DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-3.109/1998-317-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS
AGRAVADO(S) : ORLANDO MANOEL PRUDENCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LOBO FELIPE

PROCESSO : AIRR-3.125/1999-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MÉRCIO ANTONIO CHIODELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR MARIUZZO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-3.165/2000-005-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TIEMANN
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MARINHO

PROCESSO : AIRR-3.338/2000-513-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LAURO DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR-3.583/2005-145-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ISSÍDE CONCEIÇÃO BONINI VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO REINALDA DE SOUZA DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BOCALETTO
AGRAVADO(S) : ITP ITATIBA TRANSFORMADORA DE PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.754/2005-008-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO C. GUERREIRO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-3.962/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRINEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENÇA FREITAS

PROCESSO : AIRR-4.099/2006-022-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IARANDU TADEU TOMAZELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALEXANDRE ORTIZ
AGRAVADO(S) : SEGALA'S ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MEDINA PASQUALI

PROCESSO : AIRR-5.700/2007-019-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TECNOLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO
AGRAVADO(S) : CELI MARIA NOÉ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

PROCESSO : AIRR-6.051/2007-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GRACELI SARRAZIM GOES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA

PROCESSO : AIRR-6.090/1999-037-12-41-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
AGRAVADO(S) : ELI SANTILINO RIBEIRO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6090/1999-1

PROCESSO : AIRR-6.090/1999-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELI SANTILINO RIBEIRO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
AGRAVADO(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6090/1999-4

PROCESSO : AIRR-12.439/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAZZARINI
AGRAVADO(S) : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-13.050/2004-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ZARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PALÁCIOS
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN

PROCESSO : AIRR-13.213/2005-144-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RESENDE LEAL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO REICHLE
ADVOGADA : DR(A). SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI

PROCESSO : AIRR-16.725/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MARCOS TACHINARDI SIMONELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-21.072/2006-002-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NERICLEO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE SANTOS

PROCESSO : AIRR-21.677/2006-005-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO : DR(A). LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
AGRAVADO(S) : RÔMULO E JOANA CECÍLIA GRANJEIRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-23.050/2006-014-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES

PROCESSO : AIRR-25.004/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGIANE SANDRA KLINCZAK E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-25.454/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-25.476/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : EDIMAR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). SURAMA VILAS BOAS

PROCESSO : AIRR-25.991/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-26.407/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : WILSON PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26410/2002-2

PROCESSO : AIRR-26.410/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON PACHECO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26407/2002-9

PROCESSO : AIRR-28.771/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-29.452/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELCY LEAL GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PORTO GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO

PROCESSO : AIRR-29.612/2006-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO ANDERSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-38.678/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES NETTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-45.104/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESPEDITO REINALDO DE SOUSA E OUTRO (A)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-59.486/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAINT CLAIR DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AIRR-64.115/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO RICARDO SABBI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ABIMAEL DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

PROCESSO : AIRR-68.233/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVARISTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-69.591/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-70.361/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-71.153/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO OSMAR LANES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

PROCESSO : AIRR-79.506/2006-094-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : LAURI MARQUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-83.149/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PROTASIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-87.201/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE O. MATTOS

PROCESSO : AIRR-88.020/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SAINT CLAIR CORREA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : AIRR-89.268/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DA SILVA MONTE
ADVOGADO : DR(A). EZIO DA SILVA ELIZEU
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-93.312/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : AIRR-96.426/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON GALASSI NEVES

PROCESSO : AIRR-96.430/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

PROCESSO : AIRR-98.252/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-100.274/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-705.307/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : TÂNIA HELENA PHILIPPSEN
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-708.460/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER MARTINS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

PROCESSO : AIRR-721.681/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROBERTO DE TORRES E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR-721.716/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTO
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES

PROCESSO : AIRR-721.763/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO BAZILA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

PROCESSO : AIRR-730.830/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : AIRR-737.023/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENATO OTTONI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SILVANO POZZATO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PALASSI

PROCESSO : AIRR-738.408/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LÉA BLANCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA

PROCESSO : AIRR-738.606/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE BARROS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA

PROCESSO : AIRR-739.426/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO J. MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-742.712/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DENTAL CAMPINAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-743.243/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JACOB SEINER
ADVOGADO : DR(A). PERITIZ EJNESMAN
AGRAVADO(S) : ÓTICAS DIMENSÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : AIRR-746.314/2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

PROCESSO : AIRR-748.012/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALVES MOTA
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

PROCESSO : AIRR-752.468/2001-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO
ADVOGADO : DR(A). SELMA M. LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-757.127/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA

PROCESSO : AIRR-758.215/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FEITOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

PROCESSO : AIRR-766.066/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO BENHUR CAVALCANTE SCHERER
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-770.937/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : NILMA PERES WERNECK
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

PROCESSO : AIRR-771.594/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARLOS NUNES
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS

PROCESSO : AIRR-774.857/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ROBERTO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-777.297/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-781.164/2001-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA STELA PENALVA COSTA
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO DIAS JUCHUM

PROCESSO : AIRR-782.078/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

PROCESSO : AIRR-783.856/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI

PROCESSO : AIRR-785.966/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE REGINA KARAZIAKI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : ESCOLA INFANTIL MUNDO MÁGICO S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO

PROCESSO : AIRR-787.869/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DILCE TEREZINHA RODRIGUES BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FALCÃO CHAISE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-798.833/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANILO ARAÚJO QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-801.421/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : LUÍS SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

PROCESSO : AIRR-806.527/2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-11/2006-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : DROGA LEO DE JANDIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA E SILVA

PROCESSO : RR-29/2005-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO OSNI DE ÁVILA ALENCASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KUNZ

PROCESSO : RR-72/2007-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GONSALVES
RECORRIDO(S) : VIRTUAL SERVICE EMPRESA SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCELO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-116/2004-039-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S) : GERALDO SARDINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

PROCESSO : RR-161/2005-107-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VITÓRIO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO MASSARO

PROCESSO : RR-172/2005-006-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VALDECI PEDROSO THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-175/2006-042-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO

PROCESSO : RR-177/2006-076-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CÉLIO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-197/2005-008-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JUSTINO ANTENOR GOLFE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

PROCESSO : RR-208/2005-088-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 208/2005-9

PROCESSO : RR-209/2006-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-211/2005-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES BESSEGATO
ADVOGADO : DR(A). WALTER SILVA

PROCESSO : RR-255/2001-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : RR-264/2006-093-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DENILSON JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). SAULO ROBERTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SELLETA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

PROCESSO : RR-276/2005-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CARMINEIDE DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRITO FILHO

PROCESSO : RR-279/2006-056-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : NELSON FAVARETTO
ADVOGADO : DR(A). WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR

PROCESSO : RR-284/2005-034-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). FRED MORALES LIMA
RECORRIDO(S) : FREDERICO SÉRGIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ

PROCESSO : RR-354/2006-022-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ POTRICH
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI

PROCESSO : RR-398/2007-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MIGUEL SINÁRIO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO

PROCESSO : RR-402/2004-101-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RECORRIDO(S) : MARIA DE PAULA GORDO SOARES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA

PROCESSO : RR-404/2004-193-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DIFEL DISTRIBUIDORA FEIRENSE DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL FREITAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ÂNGELO SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS BELO PINA

PROCESSO : RR-469/2003-012-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : WILSON HELMUTH LUERSEN
ADVOGADO : DR(A). CINTHIA BESS

PROCESSO : RR-475/2006-002-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE

PROCESSO : RR-508/2005-141-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : RR-624/2006-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOANA TELMA HERCEG DIAS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA REGINA CINELLI RUZZI
RECORRIDO(S) : FARMA FÓRMULAS DE SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

PROCESSO : RR-715/2004-039-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : RR-718/2005-043-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : RR-754/2005-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO SCHEVENIN
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-786/2004-451-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO CEZIMBRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA

PROCESSO : RR-791/2000-341-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : ADÃO LAURENTINO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-810/2004-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RACKEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO

PROCESSO : RR-896/2005-211-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : GRINALVA DE SANTANA BARBOSA

PROCESSO : RR-914/2005-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRIDO(S) : FELICIANO DAS DORES PASCOAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA

PROCESSO : RR-916/2005-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FSG CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA KARINA BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ROBERTA ROVITO

PROCESSO : RR-960/2003-321-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA PESTANA DUARTE

PROCESSO : RR-973/2004-003-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERNANDA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
RECORRIDO(S) : A. H. SCARPINI, JÓIAS E RELÓGIOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

PROCESSO : RR-980/2004-003-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALBERTO ZYNGER
ADVOGADO : DR(A). ELSON BOTELHO PRATA

PROCESSO : RR-980/2006-009-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : JAVICKYSS MANUTENÇÃO DE TELHADOS

PROCESSO : RR-995/2005-241-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : LINDOVAL GUEDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
RECORRIDO(S) : L. B. DA SILVA TRANSPORTE - ME

PROCESSO : RR-1.025/2003-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERGATU MARINE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : JAMES CARLOS NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NADIM LASCANI JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.027/2006-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : DANIELA MARA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : RR-1.051/2003-444-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADHEMARIO FLORÊNCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : RR-1.071/2005-003-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

PROCESSO : RR-1.126/2006-107-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

PROCESSO : RR-1.127/2003-446-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

PROCESSO : RR-1.130/2005-561-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : ALFREDO MARANGON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : NELSON NÉLIO PETRY
ADVOGADO : DR(A). SILVIANE ESTERY LOESCH

PROCESSO : RR-1.213/2005-002-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
RECORRIDO(S) : ERNANDE MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-1.309/2006-125-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : CASEMIRO JOSÉ ARAÚJO LIMA

PROCESSO : RR-1.369/2004-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALAN CONRADO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.386/2003-023-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ RONDINO
ADVOGADO : DR(A). LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN

PROCESSO : RR-1.394/2005-661-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : CVI - REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS FELÁRIO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROBERTO SARTURI

PROCESSO : RR-1.409/2005-136-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE GODOY RANZONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA PORTO SINOTTI

PROCESSO : RR-1.450/2004-311-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DANIEL REIS PRADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO

PROCESSO : RR-1.495/2006-191-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MILBRATZ FIOROT
RECORRIDO(S) : UÉLITON DOS SANTOS DURVAL
ADVOGADA : DR(A). EVA MARIA VENTURINI
RECORRIDO(S) : MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SABLYNA CORREIA DE PAULA DUTRA

PROCESSO : RR-1.555/2005-070-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : GENTIL DESIDÉRIO BOTTEGA
ADVOGADO : DR(A). JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

PROCESSO : RR-1.580/2006-086-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MELLONI
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : RR-1.616/2004-017-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADELSON NUNES SENA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS

PROCESSO : RR-1.624/2006-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUÍS GUILHERME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS

PROCESSO : RR-1.640/2004-006-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO WITTLICH
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.666/2005-332-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DUNKER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE

PROCESSO : RR-1.818/2004-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ISABEL APARECIDA FRANCISCA PAULA CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : RR-1.823/2002-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO EURIDES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.902/2005-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PERLATTO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : RR-1.910/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOHNMARIO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.008/2005-002-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : LINDALVA ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : RR-2.011/2005-034-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DUARTE PERES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LAMAISON MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ZILTON VARGAS

PROCESSO : RR-2.039/2005-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VILSON BECKER FAVARO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

PROCESSO : RR-2.168/2005-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GIRLEIDE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). PAULA MARIA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : ELCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MARCHETTI

PROCESSO : RR-2.191/2003-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

PROCESSO : RR-2.232/2003-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WILSON GENERALI FLORENZANO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.301/2006-099-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : C. Z. AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.395/2004-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ADALTON MERISIO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA

PROCESSO : RR-2.432/1994-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARIA HELOISA WOLFF REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

PROCESSO : RR-2.492/2004-005-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PIMENTEL DE MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES BORGES
ADVOGADA : DR(A). JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

PROCESSO : RR-2.515/2003-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO
RECORRIDO(S) : MARCOS CAVALCANTI VIEIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BICUDO DE MORAES

PROCESSO : RR-2.576/2001-244-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO TORRES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES

PROCESSO : RR-2.621/2005-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS SOARES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARCEL BANDEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

PROCESSO : RR-2.672/2006-020-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-2.739/2003-018-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE N. L. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GALEMBECK
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA BENEDITO BEOZZO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE LDR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : RR-2.882/2003-047-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : RR-3.491/2004-018-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOÃO IVO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-4.126/2005-129-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : RENATA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALFARO

PROCESSO : RR-4.264/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IZIELI BENTES TRAVASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.444/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIRCINHA MENEZES MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.633/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIANE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

PROCESSO : RR-4.703/2003-016-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : RAMILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR-5.465/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA

PROCESSO : RR-5.717/2005-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO OTÁVIO MELIN PASSONI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALFREDO COELHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

PROCESSO : RR-8.329/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEO CARLOS BELEM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-10.951/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLEMENTINO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-20.547/2005-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MARÇAL CERCONDE

PROCESSO : RR-22.255/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF
RECORRIDO(S) : SUMAIA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BERTONI

PROCESSO : RR-29.362/2004-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS
RECORRENTE(S) : NIURA MARIA FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-32.377/2005-002-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

PROCESSO : RR-32.505/2005-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ROSANA DA CUNHA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TERÇO FALCÃO

PROCESSO : RR-620.876/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE HILÁRIO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

PROCESSO : RR-639.746/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOÃO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-642.114/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-642.116/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-642.353/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN CALDEIRA BRANT
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : RR-663.192/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-663.229/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : GILBERTO DIAS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA

PROCESSO : RR-679.911/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BASÍLIO GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR-701.695/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

PROCESSO : RR-745.217/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AILTON DOMINGOS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

PROCESSO : RR-749.064/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA CARDOSO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JAIRE FERREIRA DO CARMO

PROCESSO : RR-762.204/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR KALINIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR KALINIEWICZ

PROCESSO : RR-762.280/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMARILDO JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUES

PROCESSO : RR-768.371/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JACIETE PEREIRA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

PROCESSO : RR-768.372/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

PROCESSO : RR-775.063/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LUCÍRIO DELABARI SOARES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-783.098/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

PROCESSO : RR-783.782/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI OSCAR BECKER

PROCESSO : RR-785.099/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

PROCESSO : RR-791.406/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBILAR DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA

PROCESSO : RR-803.906/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HEITOR DA SILVA

PROCESSO : RR-805.109/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO , DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : RR-805.382/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : IVONILSON MORAIS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

PROCESSO : RR-805.418/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LUCINDA RIBEIRO MONTEZUMA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-810.415/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

PROCESSO : AIRR E RR-479/2003-255-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VICENTE NUNES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : AIRR E RR-1.526/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-1.849/2004-017-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLITO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO : AIRR E RR-2.543/2004-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERNESTO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 6078/1988-015-04-00.6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINERGISUL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : VICTOR HUGO LAITANO
PROCESSO : E-RR - 842/1993-010-10-85.5
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO KUWAIT
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALDENEI DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1144/1998-001-07-00.4
EMBARGANTE : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO : E-AIRR - 1786/1999-261-04-40.5
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO
PROCESSO : E-ED-RR - 2588/2000-432-02-40.5
EMBARGANTE : MILTON MARTINI
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR E RR - 682078/2000.7**
EMBARGANTE	:	MARIA ILCA ROCHA BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1943/2001-008-02-40.3**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1149/2002-463-02-00.0**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	IVAN ROBERTO LEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 2302/2002-053-02-40.1**
EMBARGANTE	:	SOLANGE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	RESP REDE EDUCACIONAL SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO FERRES LOPES
EMBARGADO(A)	:	EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO FERRES LOPES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO FERRES LOPES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 394/2003-092-09-00.6**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURO DALARME
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 671/2003-025-09-00.9**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	:	ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-AIRR - 2369/2003-241-01-40.9**
EMBARGANTE	:	NEWTON BORGES DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 209/2004-671-09-00.2**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CELSO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILSON CEREZINI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 709/2004-031-12-00.0**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO MONGUILHOTT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 791/2004-463-02-00.4**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGANTE	:	JOSÉ DOS PASSOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 1683/2004-006-03-41.3**
EMBARGANTE	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGANTE	:	USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-AIRR - 778/2005-031-23-40.9**
EMBARGANTE	:	PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DALILA COÊLHO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A.
PROCESSO	:	**E-RR - 5910/2005-011-09-00.6**
EMBARGANTE	:	SOELI IERE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	**E-RR - 3/2006-005-08-00.5**
EMBARGANTE	:	IZABELA LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO DR(A)	:	THAYSA LIMA
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 867/2006-107-03-00.5**
EMBARGANTE	:	ELIZÂNGELA BATISTA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	DARLI DOMINGOS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	BRASCONSULT BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-2/2004-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	:	IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VINÍCIUS FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO S. DE SOUZA & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-24/2006-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR BASSO
ADVOGADO	:	DR(A). CLICIANE BASSO
AGRAVADO(S)	:	NERCI HAAS DE CASTILHOS
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN
PROCESSO	:	AIRR-43/2005-006-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2005-6

PROCESSO	:	AIRR-43/2005-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43/2005-9

PROCESSO	:	AIRR-45/2003-008-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SOUSA FIUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-64/2002-291-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FRANCISCO DE AZAMBUJA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY PAULO THOMAZ
PROCESSO	:	AIRR-66/2005-206-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-67/2005-141-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDES BUENO MONSÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/2005-9

PROCESSO	:	AIRR-67/2005-141-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDES BUENO MONSÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 67/2005-1

PROCESSO	:	AIRR-73/2004-302-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S)	:	SILVANA VOLPATO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-83/2007-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	OLIVAR RIBEIRO NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM ALVES GOUVEIA NUNES
PROCESSO	:	AIRR-88/2006-037-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MEIRIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO FAHEL FILHO
PROCESSO	:	AIRR-94/2006-036-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IONE SENA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-105/2007-111-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RÔNEY SENESTRO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA RIBEIRO MACEDO ABÍLIO
PROCESSO	:	AIRR-115/2003-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	MARILANE PEREIRA DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-124/2006-382-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	NOERCI ANTÔNIO PIBER SAUL
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR BONNES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-130/2006-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETROSTAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-133/2007-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MARIA DIVINO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PROCESSO	:	AIRR-163/2006-072-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOMOV S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON VAZ ELIAS
ADVOGADA	:	DR(A). JOSELI VAZ ELIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-168/2004-701-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BERTILO STEFFEN
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-171/2007-131-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HILDA CARVALHO MACHADO

PROCESSO : AIRR-175/2005-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIZAURA DIAS CERNICCHIARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

PROCESSO : AIRR-211/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ABCE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR PINHO DE LEMOS NETTO
AGRAVADO(S) : ELENITA FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : AIRR-218/2005-116-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EBENÉZER MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER

PROCESSO : AIRR-231/2006-003-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCESSO : AIRR-243/2007-113-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUILHERME ALBIS PINTO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

PROCESSO : AIRR-251/2005-003-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VALDELÍCIA GUEDES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-258/2004-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO QUEIROZ PINHO
ADVOGADO : DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

PROCESSO : AIRR-263/2002-010-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-264/2005-251-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

PROCESSO : AIRR-275/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDELICE DOS SANTOS PINHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 275/2003-5

PROCESSO : AIRR-275/2003-255-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : VALDELICE DOS SANTOS PINHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 275/2003-2

PROCESSO : AIRR-275/2006-039-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA PERPÉTUO SOCORRO PIRES DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIMAR MEDEIROS ABELIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE COUTO FRANCA

PROCESSO : AIRR-283/2005-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JUVENAL NERIS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

PROCESSO : AIRR-285/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-286/1993-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR-291/2006-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : F. C. ELETRO INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA PEDRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRIS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO

PROCESSO : AIRR-305/2004-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO EVERTON BERTOL REMIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL COSTA LANG
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 305/2004-1

PROCESSO : AIRR-305/2004-002-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : JÚLIO EVERTON BERTOL REMIÃO
ADVOGADA : DR(A). ISABEL COSTA LANG
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 305/2004-9

PROCESSO : AIRR-315/2005-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO RAPHAEL A. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-318/2007-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEIDIANE GEMAQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FARID BASTOS SALMAN
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : AIRR-319/2005-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍVIO BAUM
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-326/2005-373-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : THIAGO HAMPEL
ADVOGADO : DR(A). JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

PROCESSO : AIRR-342/2006-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MOISÉS

PROCESSO : AIRR-351/2004-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DE ANTÔNIO SERRA
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROVENZAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO AMÉRICO DE CAMPOS ALDUÍNO

PROCESSO : AIRR-356/2005-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARTINS LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELMIRO ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-360/2006-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO ROCHA SARMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROCESSO : AIRR-371/2007-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIRCEU BUENO

PROCESSO : AIRR-378/2006-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL - FPE
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ SABINI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-384/2004-013-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OZIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-385/2001-003-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RÉGIO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-385/2006-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINEZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : CHAMACOS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FRAMARIN

PROCESSO : AIRR-390/2005-701-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : RAUL NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBIN

PROCESSO : AIRR-394/2006-029-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSMAR MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-438/2004-501-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-449/2004-061-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WALNIR CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BOATTO

PROCESSO : AIRR-453/2005-471-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUNIR MEDEIROS VICENTE

PROCESSO : AIRR-455/1997-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR-458/2002-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ERINALDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : KIM - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-470/2004-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : ADAILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

PROCESSO : AIRR-486/2003-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRNEI APARECIDO CAVEQUI
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JUNIOR

PROCESSO : AIRR-487/2004-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR(A). JARBAS FRANCO

PROCESSO : AIRR-494/2005-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 494/2005-1

PROCESSO : AIRR-494/2005-090-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : AIRTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 494/2005-9

PROCESSO : AIRR-505/2006-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALOISIO LEITE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-543/1997-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA

PROCESSO : AIRR-554/2006-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO(S) : IVANILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-559/2005-051-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDION ROSALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LAMIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

PROCESSO : AIRR-570/2003-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ISAAC SOARES LIMA
ADVOGADO : DR(A). DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

PROCESSO : AIRR-593/2006-301-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA S. S. ABREU
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN
AGRAVADO(S) : JORGON GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-598/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILOURDES NEVES COTIA MENEZES
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-598/2006-271-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

PROCESSO : AIRR-604/2007-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ELTON EUCLIDES FERNANDES

PROCESSO : AIRR-605/2002-016-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON DELDUQUE FRANKINI
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER

PROCESSO : AIRR-639/2007-601-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ DRIEMEYER

PROCESSO : AIRR-650/2006-333-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VAZ DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ONEIDE SMIT

PROCESSO : AIRR-652/2006-119-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAZ
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNALVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-669/2006-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KELLYNE ALVES DOS SANTOS BELÉM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-682/2006-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMILTON COELHO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NUNES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-683/2005-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : LAURY VAZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE GUARDA

PROCESSO : AIRR-684/2003-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ZACHARIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-695/2005-022-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-696/2004-021-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSEFA ZILDA FONSÊCA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : AIRR-699/2004-016-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-713/2005-106-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANOEL VICENTE SOARES
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

PROCESSO : AIRR-720/2005-041-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO : AIRR-738/2006-069-03-42-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANIEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 738/2006-2

PROCESSO : AIRR-738/2006-069-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR(A). PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 738/2006-5

PROCESSO : AIRR-743/2006-021-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-758/2005-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BENEDITO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FREETRANS FRETAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-764/2005-012-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER DOS SANTOS COSTA

PROCESSO : AIRR-765/2004-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO MENDES PACHECO
ADVOGADA : DR(A). ÉLIA MACHADO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-771/2000-013-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PONS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-777/2002-302-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CESAR ROMERO MATTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : AIRR-790/2004-103-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSA TOMOKO SAKATA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-794/2002-022-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUSMAN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-795/2005-068-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MEDEIROS REIS

PROCESSO : AIRR-797/2001-022-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 797/2001-2

PROCESSO : AIRR-797/2001-022-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 797/2001-0

PROCESSO : AIRR-812/2002-002-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-821/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-823/1996-002-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR-830/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

PROCESSO : AIRR-836/2006-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEON ANGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR-858/2000-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO FACCIN
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 858/2000-2

PROCESSO : AIRR-858/2000-035-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RICARDO FACCIN
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 858/2000-0

PROCESSO : AIRR-869/2005-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-886/1998-016-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : RAQUEL ELIANE LINS DOS ANJOS VALES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-889/2005-077-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : NILVAN NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PRATES BITENCOURT
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-895/2005-013-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JORGE BARBOSA LOBATO

PROCESSO : AIRR-904/2005-382-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-925/2004-001-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DOMINGAS ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 925/2004-6

PROCESSO : AIRR-925/2004-001-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DOMINGAS ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 925/2004-9

PROCESSO : AIRR-944/2001-325-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR SANTELLO
ADVOGADO : DR(A). ALDO HENRIQUE ALVES

PROCESSO : AIRR-951/2006-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BELO MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONZALEZ

PROCESSO : AIRR-956/2005-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S) : MARIA PACHECO AYRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VIDO
AGRAVADO(S) : ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-957/2005-201-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S) : CLEIDMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARISTOTELES DANTAS FORMIGA
AGRAVADO(S) : MIC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-960/2005-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLICHEFLEX REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

PROCESSO : AIRR-960/2005-015-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-980/1999-103-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

PROCESSO : AIRR-982/2005-321-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VERISSIMO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-985/2006-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR-992/2003-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELMA IGNÁCIO DO PRADO

ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

PROCESSO : AIRR-1.007/2006-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : RENAN DE MACEDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HIGOR DE CARVALHO GONDIM

PROCESSO : AIRR-1.020/1999-034-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDREIA MACIVIERO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LUIS GROSSI DIAS

PROCESSO : AIRR-1.021/2004-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARQUIDIOCESE CATÓLICA APOSTÓLICA ORTODOXA ANTIOQUIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLOTHARIO GONCALVES
AGRAVADO(S) : GILBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA RODRIGUES REIMER

PROCESSO : AIRR-1.026/2007-206-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE ROCHA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.029/2006-114-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUIAMAN MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : LUIZ ASTÉRIO MASCARENHAS HORTA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-1.055/2006-029-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELA SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MELO SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.057/1996-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-1.069/2006-105-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : KLEBER MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.072/2006-014-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE JOANA D'ARC DINIZ
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-012-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE)
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : VALDECY SEBASTIÃO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

PROCESSO : AIRR-1.092/2005-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
Complemento: Corre Junto com RR - 1092/2005-6

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.110/2006-114-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : KLÊNYO RODRIGO MENDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ELISABETH FREDRICH MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.127/2006-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ELIAS ASSUNÇÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-013-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : NÉLSON MOREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LOIVA TERESINHA MORAES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL

PROCESSO : AIRR-1.168/2005-004-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.181/2006-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR COTTA MARES
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-031-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-137-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : PLANTEL CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.252/2006-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELDOENES JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.274/2000-661-04-42-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO(S) : RUDIMAR DE BORTOLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - AFBDMG
ADVOGADO : DR(A). CYNTIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DIMAS FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-292-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO BORGES AMADOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARNEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.296/2006-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.345/1991-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ALDO RONI PINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-1.352/1996-044-03-42-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDNA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DJAIR FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.356/1998-670-09-42-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDERQUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ORACY PAULA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALESKA CORRÊA SEBASTIAO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-1.367/2000-036-03-42-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 808082/2001-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-0

PROCESSO : AIRR-1.367/2000-036-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : DÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 808082/2001-3
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-2

PROCESSO : AIRR-1.391/1994-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS REIS FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JARA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.402/2004-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AILTON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.429/2006-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JURANDIR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PASSOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-331-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN
AGRAVADO(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ

PROCESSO : AIRR-1.502/2005-461-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : DIONISIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

PROCESSO : AIRR-1.546/1991-110-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SEIXAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

PROCESSO : AIRR-1.548/2007-125-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : KLEBER GUIMARÃES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-009-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JESUS ALVES
ADVOGADO : DR(A). BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA BRASILINA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.581/2004-203-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : HARLAN MACIEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). OTON SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-059-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.604/2001-091-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THELMA VITOLS CIARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENCE PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.645/2005-075-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO GONÇALVES VILELA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO KERSUL
AGRAVADO(S) : OLAVO HENRIQUE DE ALMEIDA CANARIM - ME
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NAVARRO DIAS

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-002-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS MARTINS FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELSO BRAGA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

PROCESSO : AIRR-1.657/2001-001-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOREL LOPES DE ALMADA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CASA TRIÂNGULO FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MENICUCCI S. FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS MODESTO STARLING
AGRAVADO(S) : GUILHERME BERNARDES STARLING SOARES

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER

PROCESSO : AIRR-1.685/2005-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : VALDIR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DO EMBOGUAÇU
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BOCKMANN
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO NÚCLEO RESIDENCIAL JARDIM SAMAMBAIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SÃO VICENTE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA GUADALUPE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA GUARANI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA EUFRASINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA PARAÍSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DA ESTRADINHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DIVINEIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PORTO DOS PADRES

PROCESSO : AIRR-1.711/2005-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ VALDIR GALHARDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO DURAN COMINATO
AGRAVADO(S) : RENATO MUSZKAT
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NUZZI

PROCESSO : AIRR-1.716/2005-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : IÊDA MARIA RIBEIRO TRIBUZY
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

PROCESSO : AIRR-1.794/2002-006-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ SCHAFFER

PROCESSO : AIRR-1.847/2001-105-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
AGRAVADO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.879/2005-137-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS TORRES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO : AIRR-1.937/2006-007-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.944/2005-137-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO : AIRR-1.972/2006-092-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARANGONI TREAD LATINO AMERICA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JAILSON DOS SANTOS PEGO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-2.009/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CUSTÓDIO DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : AIRR-2.042/2004-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JEREMIAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALNEI DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN

PROCESSO : AIRR-2.081/2004-016-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO LABONIA
ADVOGADO : DR(A). NOBUO TAKAKI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MACCOOL FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARCONDES RANGEL

PROCESSO : AIRR-2.118/2003-012-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : AURENIR TERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2118/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.118/2003-012-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : AURENIR TERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2118/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.151/2004-302-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ALBERTO CANOVES
AGRAVADO(S) : CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PRISCILLA COLHADO FERRAROTTO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - CNEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO

PROCESSO : AIRR-2.163/2004-006-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA LUZ MONTENEGRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

PROCESSO : AIRR-2.208/2006-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-2.215/1991-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADORA : DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALICE RIVERA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO

PROCESSO : AIRR-2.257/2005-316-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.283/1991-044-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO BELO PIRES
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

PROCESSO : AIRR-2.293/2006-082-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : H F DOURADO PANIFICADORA E LANCHONETE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CÂNDIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELICIANO FRANCO MAMEDE

PROCESSO : AIRR-2.331/2006-047-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SASSE
ADVOGADO : DR(A). IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-2.337/1999-060-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JACKSON SILVA TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : AIRR-2.421/2001-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA
AGRAVADO(S) : CLÉLIO JOSÉ REBELATTO
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN

PROCESSO : AIRR-2.424/2001-025-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2424/2001-1

PROCESSO : AIRR-2.424/2001-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA SÃO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2424/2001-4

PROCESSO : AIRR-2.539/2001-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMMANOEL DINIZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

PROCESSO : AIRR-2.554/2003-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CROSCATO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.592/2005-733-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : CLENI PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : NEW LIFE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.593/2001-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS DA FRANCA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRHL - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MODA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CESAR DE SOUZA BASTOS

PROCESSO : AIRR-2.598/2003-017-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEONARD GEORGE HIGGINS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.767/1996-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA

PROCESSO : AIRR-2.891/2003-017-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). PABLO RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S) : EDUARDO APARECIDO QUINTINO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA PREITE
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINVIS SISTEMAS INTREGADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.188/1998-678-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ DAVI SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

PROCESSO : AIRR-3.723/2006-035-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO ROUSSENQ

PROCESSO : AIRR-4.015/2006-050-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PAULO ZANATTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENAN SCHWENGBER

PROCESSO : AIRR-4.800/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-6.425/1999-020-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALDEIRARIA BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CEZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN

PROCESSO : AIRR-7.071/2002-906-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGIA LUCIA JACÓ
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-7.082/2003-001-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ROUZE
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN

PROCESSO : AIRR-8.008/2005-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SAÍLE BÁRBARA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TAMMY FORTUNATO FRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO JANNIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IVO BORCHARDT

PROCESSO : AIRR-15.750/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : LEAR SEATING INESPO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

PROCESSO : AIRR-17.913/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MYRIAN MUCCILO ATHAYDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-19.036/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-21.723/2004-002-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 21723/2004-5

PROCESSO : AIRR-21.723/2004-002-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 21723/2004-8

PROCESSO : AIRR-22.521/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-25.500/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETEC/MG E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA

PROCESSO : AIRR-37.061/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MARCELO CALABRO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

PROCESSO : AIRR-49.816/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-62.590/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSUÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS SARIAVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO ED. TITAN PRINCESA ISABEL
ADVOGADO : DR(A). MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES

PROCESSO : AIRR-63.350/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ALVES LOBÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR-84.174/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO NUNES NETO
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO

PROCESSO : AIRR-88.560/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR DOS SANTOS ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR-91.158/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-98.458/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CHARLES TOVAR DA SILVA ACOSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

PROCESSO : AIRR-99.543/2005-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROZANE CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI

PROCESSO : AIRR-110.979/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARAPENDI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

PROCESSO : AIRR-122.812/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : EVA GESSI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-18.062/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLAUDIO MAVES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MARCELLOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-19.228/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARILDO POÇA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR-31.482/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONALDO ROMERSON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR E RR-53.799/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDNA ELVIRA BERTIN MAUERBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-58.952/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENISE PENHA BEOZZO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FROJUELLO COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SUELI FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR-808.082/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1367/2000-2

PROCESSO : RR-14/2006-312-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOGAYAR JÚNIOR

PROCESSO : RR-96/2002-669-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALZIRA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

PROCESSO : RR-132/2006-761-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : VERA CELENE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES

PROCESSO : RR-135/2002-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : ROMILDO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-140/2004-014-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA J. PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CENTRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : R. A. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

PROCESSO : RR-157/2006-351-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR(A). NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIANA KLÍSSIA MARREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS BATISTA

PROCESSO : RR-161/2005-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUILHERME DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECORRIDO(S) : TUY PRODUÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR-194/2006-251-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ILACILDA FERNANDES FRANCO

PROCESSO : RR-204/2006-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR(A). RAMIRES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : RR-245/2006-101-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA PIMENTEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MENDES JÚNIOR

PROCESSO : RR-255/2006-027-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : RR-314/2004-665-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIDNEY HILÁRIO BOIKO
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

PROCESSO : RR-324/2006-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ADAIR ANTONIO FELIMBERTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : RR-343/2007-020-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE PIECHNIK BARROS

PROCESSO : RR-365/2006-102-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DR(A). ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : WILK AMORIM LOPES
ADVOGADO : DR(A). KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

PROCESSO : RR-382/2006-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR MOREIRA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA DIB IZZO

PROCESSO : RR-390/2005-035-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : NÉLIO CÂMARA VALOIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES

PROCESSO : RR-404/2002-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BRUM
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

PROCESSO : RR-408/2004-666-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : EVERSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
RECORRIDO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MÜLLER CWIERTNIA

PROCESSO : RR-410/2004-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SAMSONAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND VEÍC AUTOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-415/2004-019-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SULTEPA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : LEONIR ANTÔNIO TURCATTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA

PROCESSO : RR-436/2002-641-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CAMINHONEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO G. CLASSMANN

PROCESSO : RR-460/2003-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : TREE PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL LISBOA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

PROCESSO : RR-460/2007-109-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBENILDA DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA
RECORRIDO(S) : PONTE IRMÃO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL

PROCESSO : RR-467/2007-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S) : MARIA VALNICE DE OLIVEIRA BERINO
ADVOGADA : DR(A). LORENA DE PAULA DA SILVA RÊGO

PROCESSO : RR-477/2004-068-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERRARQUES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KELLY REGINA P. VULPINI DE MORAES
RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES NOBRE
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS

PROCESSO : RR-514/2002-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-543/2004-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-568/2006-027-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

PROCESSO : RR-580/2006-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO
ADVOGADO : DR(A). HUGO PORTELA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

PROCESSO : RR-665/2003-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-714/2005-047-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : EDSON ALEXANDRE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-720/2004-023-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEANDRO CAUNETO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

PROCESSO : RR-739/2002-461-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : GASPAR EURÍPEDES MURILO
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : GEODEX COMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-746/2005-007-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-749/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

PROCESSO : RR-857/2005-005-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : RR-912/2006-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA

PROCESSO : RR-971/2000-007-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELIZIO SANTANA VENEGEROLES
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

PROCESSO : RR-1.030/2001-029-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FONSECA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCO A. R. DA SILVA

PROCESSO : RR-1.030/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : EDIVILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.048/2005-005-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARAL DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO

PROCESSO : RR-1.063/2004-103-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INHUMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA

PROCESSO : RR-1.081/2004-006-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCIO JULIÃO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

PROCESSO : RR-1.081/2005-513-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO

PROCESSO : RR-1.092/2005-014-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : MARILENE DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1092/2005-0

PROCESSO : RR-1.098/2004-341-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAUG
RECORRIDO(S) : JAIME LUIZ AGNES
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

PROCESSO : RR-1.127/2005-352-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARTESANATO DE MÓVEIS NOBREZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RECH
ADVOGADO : DR(A). CAMILO PORT

PROCESSO : RR-1.186/2006-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDVALDO MARTINS VIANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON AYRES MENDES LIMA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.202/2005-024-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÓVEIS RUDNICK S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO D'AVILA RUFINO
RECORRIDO(S) : CREUSA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DORIANA HAABEN GONÇALVES

PROCESSO : RR-1.202/2006-660-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : DANIEL ELIAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

PROCESSO : RR-1.218/2006-383-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIZA MEDINA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : RR-1.232/2006-063-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DANIEL ESTEVÃO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-1.292/2005-055-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARSEILLE
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE MANETTA
RECORRIDO(S) : ABEL SERAFIM DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.306/2006-047-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA BECKER MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DE MELO PACHECO

PROCESSO : RR-1.336/2003-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : RR-1.337/2003-092-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.369/2005-513-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : JOÃO LEITE
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

PROCESSO : RR-1.405/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ALESSANDRA SGARBI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GRECOV ANDREOTTI
RECORRIDO(S) : MONTE & RODRIGUES LTDA.

PROCESSO : RR-1.432/2005-064-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROANITO ASCENDINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONEL RAMOS

PROCESSO : RR-1.443/2004-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.446/2004-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : POSTO AGUAVERDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : ORANI OECHSLER
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO HACKBARTH

PROCESSO : RR-1.459/2006-052-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : LÚCIA FIAMONCINI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

PROCESSO : RR-1.603/2004-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S) : GRIJALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALCILENE DA SILVA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : LUCLAN 2000 ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR-1.608/2006-146-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BONINI
RECORRIDO(S) : LÁSARO DA SILVA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA

PROCESSO : RR-1.666/2002-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-1.733/2003-046-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : SERRALHERIA WI & AL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA NUNES BERNARDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRE PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.741/2005-004-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMEI ROQUE CALLEGARO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

PROCESSO : RR-1.824/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CIRILO ACACIO BARCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-1.926/2006-101-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DIOGGO BORTOLIN VIGANÔR

PROCESSO : RR-2.015/2001-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA PARMIGIANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-2.195/2005-434-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO AFONSO DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
RECORRIDO(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA

PROCESSO : RR-2.517/2001-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : GILSON FERNANDES GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA

PROCESSO : RR-2.774/2003-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GEANY MARY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN APARECIDA QUIRINO
RECORRIDO(S) : HYGINO TISO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

PROCESSO : RR-2.779/2004-074-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : AGILEU DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCINETE FARIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADENIAS ALVES PEREIRA

PROCESSO : RR-3.134/2006-088-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

PROCESSO : RR-3.269/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARILENA DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.317/1999-030-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	HERMES FREIRE CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO SANTOS ANTUNES
PROCESSO	:	RR-3.321/2005-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ZINILDA DA MAIA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	RR-3.400/2003-242-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARILENE DO AMPARO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	DIRMA CASTELO BRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-3.603/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	NILZILENY DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-3.973/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ISLANDIA KETMAN SCANTLEBURY TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	:	RR-4.108/2005-016-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE SOUSA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WLADIMIR FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
PROCESSO	:	RR-4.131/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-10.805/2003-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-21.137/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	RR-26.350/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA CRISTINA DOMINGOS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	RR-28.417/2005-002-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
PROCESSO	:	RR-92.224/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ADERSON JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	RR-92.226/2003-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HILDA ROCHA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	A-AIRR-552/2004-096-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PRAXEDES
ADVOGADA	:	DR(A). LÍLIA LEDO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VALDIR JOSÉ PRAXEDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO
PROCESSO	:	A-AIRR-952/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.604/2005-009-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SALOMÃO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AC-186.556/2007-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AUTOR(A)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RÉU	:	LUCIANO MALCHOW DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ANTÔNIO WALBER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1443/2005-003-07-00.1

EMBARGANTE	:	**MARIA ALTINA DA SILVA FRANCO**
ADVOGADA	:	DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA
EMBARGADO	:	**MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, **concedo** o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-155/2004-002-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ANTÔNIO LUIZ DUARTE DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADA	:	**DRª. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO**
EMBARGADA	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 226/229.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de junho de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-753/2000-055-03-40.0

EMBARGANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
EMBARGADO	:	**MARCOS NELSON DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1395/1992-002-10-40.8

EMBARGANTE	:	**UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	:	**TÉRCIA TELES DE CASTRO BUENO E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela União, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR-34.432/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**SYLVIO MOURA VALLE**
ADVOGADOS	:	**DRª ELIEN MARA FERRAZ HAZAN E DR. OTÁVIO MOURA VALLE**
EMBARGADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADOS	:	**DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 488/489.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2006-011-18-40.0

AGRAVANTE	:	**UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE JUNGMANN NETO**
AGRAVADO	:	**MANOEL JOSÉ LEANDRO**
ADVOGADA	:	**DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA**
AGRAVADO	:	**ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 94801/2008-1, **UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.,** requer a juntada de procuração e substabelecimento, que todas as publicações processuais sejam feitas em nome advogado Ursulino Santos Filho e vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista.

Determino a reautuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda a Unilever Brasil Alimentos Ltda., atual denominação social da Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

À Coordenadoria da 5ª Turma para que proceda as alterações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-193/2004-057-15-00.0 RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 64ª SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE VENCESLAU E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ**
RECORRIDO	:	**RODRIGO DIAS DE SOUZA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM E DR. ANTONIO CESAR CAMARGO JARDIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos das petições e cópias de fls. 482/487, julgou restauradas as **Petições 104.613/2007.9 e 104.614/2007.2**, extraviadas antes de serem juntadas aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada das aludidas petições a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-333/2005-015-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**REFRESCO GUARARAPES LTDA.**
ADVOGADOS	:	**DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER E DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
RECORRIDO	:	**EDMILSON JOSÉ DE MELO**
ADVOGADA	:	**DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos da petição de fls. 285, julgo restaurada a **Petição 104.380/2007.3**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-363/2005-023-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
ADVOGADOS	:	DRS. MANOEL MENDES DE FREITAS E MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA	:	KRISTIANE KESSLER DE MATTOS
ADVOGADOS	:	DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES E DR. CARLOS GONÇALVES DA CRUZ
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CEZAR FONTES FERREIRA
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERENCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos das petições e cópias de fls. 1.094/1.101 julgo restaurada a **Petição 104.488/2007.8**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, fazendo constar a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-502/2002-653-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO E DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO	:	JAMIL CÉSAR VENDRUSCULO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos da petição e cópias de fls. 561/564, julgo restaurada a **Petição 104.433/2007.7**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-981/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADOS	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN E IARA COELHO MOTA
ADVOGADOS	:	DRS. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO E IRANDY GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 46555/2008-1, PAULYANA BUHATEM RIBEIRO informa a renúncia ao Patrocínio do Município de Penalva.

Junte-se.

Não restou comprovada a cientificação do outorgante, assim **indefiro o pedido**.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabiveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.316/2004-662-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VANDERLEI APARECIDO TOZZO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO E DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos da petição de fls. 288/289 e dos documentos que instruem, julgo restaurada a **Petição 104.423/2007.2**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.429/2003-019-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE
RECORRIDO	:	MILTON MENEZES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos da petição de fls. 540 e dos documentos que a instruem, julgo restaurada a **Petição 104.497/2007.9**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-TST-AIRR-1709/2003-028-01-40.8

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADOS	:	OLDEMIL NETIS TELES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

D E S P A C H O

A agravante, por intermédio da Petição de nº 31928/2008-0, juntada aos autos às fls. 197/249, requereu sobrestamento do feito, com fundamento no despacho proferido no Conflito de Competência, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em despacho proferido a fls. 197, determinei que fosse dado ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, voltassem-me os autos conclusos. As partes não se manifestaram.

Decido:

1- Com amparo no artigo 102, I, "**o**", da Carta Magna, decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interferem no andamento dos feitos perante o Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.390/1994-131-17-00.5 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDA	:	FLECHA S.A - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. UARLEM DE ASSIS BARABOSA
RECORRIDO	:	NILTON RODRIGUES LISBOA
ADVOGADA	:	DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. SIGNIFICADO PROCESSUAL. A expressão "prejudicado o exame do recurso" é empregada na terminologia processual para exprimir que o recurso perdeu sua utilidade ou seu objeto.

D E S P A C H O

Mediante o acórdão de fls. 824/829, a SBDI-1 conheceu do Recurso de Embargos interposto pela reclamada por ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT e, anulando o acórdão regional, julgou prejudicado o exame dos temas de mérito do Recurso de Revista, consoante o seguinte dispositivo:

"ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 724/728, especificamente quanto ao auxílio moradia, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas de mérito, que sequer estão fundamentados no recurso de embargos, visto que não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco divergência jurisprudencial" (fls. 829 - in E-RR-499.623/1998-0).

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 839/843, deu provimento aos Embargos de Declaração para, sem efeito modificativo, sanar a omissão concernente ao "auxílio-moradia".

Mediante a petição de fls. 847/848, a reclamada requereu a remessa dos autos a esta Corte, para apreciação do mérito do seu Recurso de Revista.

Entretanto, no julgamento dos Embargos, a SBDI-1 **afirmou estar prejudicado o exame dos temas de mérito do Recurso de Revista** (fls. 829). Com esse entendimento restou esgotada a jurisdição desta Corte neste feito.

Não resta, pois, Recurso (nem tema) pendente de apreciação nestes autos. Assim é porque a expressão "prejudicado o exame do recurso" é empregada na terminologia processual para exprimir que o recurso perdeu sua utilidade ou seu objeto.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.448/2002-020-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO E DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO	:	ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante os termos das petições e cópias de fls. 263/268 julgo restaurada a **Petição 104.619/2007.0**, extraviada antes da sua juntada aos autos.

A Secretaria promoverá os registros necessários, consignando a juntada da aludida petição a estes autos.

Publique-se. Prossiga-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 57261/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

D E S P A C H O

Por meio da Pet-TST nº 59109/2008-7, RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL requer a juntada de substabelecimento e que todas as publicações processuais sejam feitas em nome da advogada Clarisse Mendes d'Avila.

Indefiro o pedido, pois a petição e o substabelecimento não se encontram devidamente assinados.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.275/2005-058-15-40.0

EMBARGANTES	:	VICENTE RIBEIRO GARCIA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
EMBARGADA	:	MARA IRANI GAIA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MEIRE MALDONADO MARQUES

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à reautuação dos presentes autos para que conste apenas a oposição dos embargos de declaração.

Mediante o despacho de fl. 190, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, ao fundamento de que ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Os reclamantes interpõem agravo (fls. 194-198) e embargos de declaração (fls. 205-210).

Em face do princípio da unirrecorribilidade, examino apenas os embargos de declaração, porquanto opostos antes do agravo, mediante fac-símile.

Os embargos de declaração são tempestivos e a representação processual encontra-se regular.

Os reclamantes sustentam, nas razões de embargos de declaração, que a decisão embargada é contraditória, porquanto violou os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 213-215).

A decisão embargada está assim fundamentada: "Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo. As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo. Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos" (fl. 190).

Todavia, não assiste razão aos embargantes, porque, a par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que estabelece: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Além disso, da mesma forma já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, mediante os seguintes precedentes: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA**. 1. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Súmula n. 288 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 664570/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/11/07, p. 106) e "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DATA ILEGÍVEL. TEM-

PESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. 1. A data constante da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso extraordinário, está ilegível, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 639 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 663613/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/11/07, p. 106).

Portanto, não há contradição para ser sanada na decisão embargada. Na realidade, os embargantes procuram utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de existência de vício.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº AG-RR-196/2006-003-13-00.4

AGRAVANTE	:	EDLEUZA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

D E S P A C H O

Com amparo na faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, **reconsidero** a decisão monocrática de fl. 181, restando prejudicado o exame do agravo interposto pela Reclamante às fls. 185-186.

À Coordenadoria da 5ª Turma, a fim de que tome as providências necessárias à reautuação do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2005-087-03-40.4

AGRAVANTE	:	TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO	:	GILIARD FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERNANE MARQUES DOS REIS
AGRAVADO	:	ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão de fls. 90, rejeitou embargos de declaração da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista de fls. 92/101.

Despacho de admissibilidade às fls. 103/104.

Contraminuta às fls.108/110 e contra-razões às fls. 111/116.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Não deve ser conhecido o recurso de revista, ante a intempestividade.

O acórdão recorrido foi publicado em 24/02/2006 (fl. 91), enquanto o recurso de revista foi protocolado em 09/03/2006 (fl. 92), o que não se admite, pois o prazo recursal teve início somente em 27/02/2006 (segunda-feira) e findou-se em 06/03/2006 (segunda-feira).

Ressalte-se que não consta nos autos certidão de suspensão ou prorrogação de prazo no âmbito do Tribunal regional.

Nos termos da fundamentação, e com base no art. 896, § 5º, da CLT (item III da IN nº 17/1998 do TST), nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490/2006-462-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**OSMAR DE JESUS OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO	:	**DISBAVE - DISTRIBUIDORA BAIANA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão interlocutória de fl. 29/30, prolatada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante, insurgindo-se quanto ao tema "prescrição - acidente de trabalho".

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a decisão que reconheceu a prescrição bienal em relação aos pedidos de declaração de interrupção do vínculo, depósito e liberação do FGTS, salário retido, 13º salário e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que não se consumou a prescrição declarada, porquanto ocorreu a interrupção do contrato de trabalho, em face do afastamento decorrente de acidente de trabalho.

O recurso de revista, porém, não está fundamentado. Com efeito, não cuidou o recorrente de alegar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, tampouco transcreveu arestos para confronto de teses, desatendendo ao art. 896 da CLT.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com base no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-559/2003-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MAURO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY PEREIRA PINTO
AGRAVADO	:	VÉSPER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

D E S P A C H O

O TRT da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 125/135), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de fls. 02/07.

A reclamada apresentou a contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 141/144, requerendo o não-conhecimento do recurso, por não constar declaração de autenticidade das peças processuais trasladadas. Contra-razões ao recurso de revista, a fls. 146/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo não deve ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as peças trasladadas, bem como as razões do recurso de revista, foram apresentadas em fotocópia não autenticada.

Não obstante tratar-se de autos de agravo de instrumento em recurso de revista, a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva forma-pública, ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Inexiste, ainda, nestes autos, declaração do próprio advogado do agravante que confira a necessária autenticação às peças, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidades, ou a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, conheço da preliminar suscitada e nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-612/2006-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	GUILHERME DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 225/229 e contra-razões a fls. 230/235.

O agravo não deve ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia completa das razões de recurso de revista. A indispensabilidade relativa à cópia integral das razões do recurso de revista decorre da possibilidade de provimento do agravo, para imediato julgamento do recurso de revista, inclusive para análise de seus pressupostos.

Verifica-se que o recurso de revista inicia-se a fls. 198 (fls. 195 dos autos principais), sem a "folha de rosto" do recurso, onde deveria constar a parte recorrente e o fundamento de cabimento do recurso de revista, o carimbo ou etiqueta de protocolo do recurso de revista, a fim de aferir-se seus pressupostos extrínsecos, tais como a tempestividade, legitimidade e regularidade de representação. Com a lacuna, impossível a análise do recurso de revista.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-824/2004-092-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	ELIZABETH APARECIDA SCREMIN
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O agravo não deve ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante de pagamento do depósito, referente ao complemento da condenação, ou mesmo do depósito recursal do recurso de revista, a fim de aferir-se a regularidade do preparo.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-960/2003-008-18-40.8

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SÔNIA MARIA DO VALE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, decisão de fls. 189/190, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto não consta cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 178/182).

Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal regional decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÀGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	IPUGICAN DE SOUZA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

A reclamada interpôs agravo de instrumento, a fls. 2/10, contra a decisão de admissibilidade de fls. 121, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 103/116, por ela interposto.

O agravo de instrumento não deve ser conhecido, devido à sua intempestividade.

Verifica-se que o despacho de admissibilidade a fls. 121, proferido pelo Vice-Presidente do TRT, foi publicado no Diário Oficial em 20/9/2007 (quinta-feira), nos termos da certidão de fls. 122. O prazo recursal para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 21/9/2007 (sexta-feira) e findou-se em 28/9/2007 (sexta-feira).

Portanto, o agravo de instrumento a fls. 2/10, interposto em 15/10/2007 não deve ser conhecido, porque intempestivo.

Ressalte-se que não consta nos autos certidão de suspensão de prazo da Justiça local, e que, a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3.9.1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se, por relevante, que, do mesmo modo, não consta nos autos alegação de prorrogação do prazo recursal, nem mesmo documento que demonstre suspensão ou interrupção de prazos pela Corte regional.

Dessa forma, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento, nego-lhe seguimento, nos termos dos art. 897 da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.246/1998-015-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO	:	**LUCIANO ANTÔNIO FRANCO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão denegatória de recurso de revista, em fase de execução.

O TRT, às fls. 94/97, não conheceu do agravo de petição adesivo interposto pelo executado, por entender que:

"O recurso adesivo destina-se àquelas situações em que a parte não demonstra nenhum interesse em recorrer da decisão, só o fazendo porque a parte contrária recorreu. Logo, tendo a parte manifestado interesse em recorrer autonomamente, não poderá mais veicular sua insurgência de forma adesiva, uma vez que, em tais situações, o recurso adesivo seira utilizado como simples meio para que a parte pudesse subtrair-se dos efeitos da intempestividade do recurso principal, em nítido desvio de sua finalidade e do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal." (fls. 97).

O executado interpôs recurso de revista (fls. 99/102), alegando violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República.

O juízo primeiro de admissibilidade, às fls. 103/104, denegou seguimento ao recurso de revista, por não satisfazer aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

O agravante, às fls. 01/03, alega que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 110/113 e contra-razões às fls. 114/117.

À análise.

O agravante não conseguiu demonstrar, neste caso, que o não-conhecimento do recurso adesivo afronta diretamente o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida calcou-se na interpretação de norma infraconstitucional de cunho processual.

O disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho restringe o cabimento do recurso de revista, no processo de execução, a uma única hipótese, qual seja, violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não autorizando o cabimento do recurso, sob nenhum outro fundamento.

Assim, afastando-se a possibilidade de violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, e, portanto, não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impossível seu conhecimento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, 5º da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2636/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DRS. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO E TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE APARECIDA GALUZZI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Katoen Natie do Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento (fls. 230/235) contra o despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, oriundo da 2ª Região (fl. 228).

Não houve apresentação de contraminuta, nem de contra-razões do reclamante, conforme certidão de fl. 239.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI-TST).

2. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento não deve ser conhecido, ante a irregularidade de representação processual.

A petição do recurso de revista (fl. 214) e a minuta de agravo de instrumento (fl. 230) foram subscritas pelos Drs. Geceler Zamperlini Martins Roda e Lúcio Klinger Santos Chaves, os quais não têm procuração nos autos, ressaltando que o caso não é de mandato tácito.

Aplica-se a Súmula nº 164/TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Não cabe a intimação da parte para regularização da representação, conforme o item II da Súmula nº 383/TST:

"II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, e com base nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-636077/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO	:	OSCAR REINALDO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão às fls. 513-516, devendo o recurso de revista interposto pela Reclamada ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71/2004-035-03-41.9

EMBARGANTES	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES JORGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência desta Corte, mediante despacho de fl. 604, negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada ao fundamento de que ausente a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial ao exame da tempestividade do apelo.

A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 605-607 (fac-símile) e 608-610 (originais), com fundamento no artigo 535, I e II, do CPC e 987-A da CLT, objetivando esclarecer questão que julga ser relevante ao deslinde de controvérsia.

Conheço dos embargos de declaração, porque regulares e tempestivos.

A reclamada aduz que há expressa menção de juntada da peça tida por faltante nos autos, bem como que o recebimento pelo servidor do Tribunal de origem, mediante protocolo da minuta de agravo, faz presumir, de forma absoluta, o efetivo recebimento de todas as peças descritas no rol do agravo de instrumento. Requer seja emitido juízo de valor quanto à ausência de vulneração dos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 172 e 547 do CPC, em observância ao disposto nos artigos 458, II, 535 do CPC, 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 153 do RITST.

Sem razão.

Conforme devidamente consignado no despacho agravado, a cópia da certidão de publicação do despacho agravado é peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do inciso II, parágrafo 5º, do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Decorre, portanto, da norma legal, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Assim a alegação da embargante de que no rol de peças que instruíram o presente agravo há referência à juntada da peça faltante sem, contudo, comprovar a localização da mesma nos autos, bem como que o protocolo pelo servidor presume o recebimento de todas as peças necessária, não supre a ausência física da certidão de publicação.

A embargante tenta, em verdade, se eximir de responsabilidade a ela inerente, no que toca à correta formação do instrumento, conforme disposto na Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X; até mesmo porquanto ciente de que não há conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não há, portanto, qualquer violação na decisão embargada, notadamente quanto aos artigos 172 e 547 do CPC, que embora tratem dos atos processuais e da ordem dos processos nos tribunais, não abrangem a hipótese examinada nos autos.

Finalmente, tem-se que o tratamento dado à parte recorrente que deixa de observar as normas processuais vigentes não pode ser transmudado em hipotética violação aos princípios norteadores da processualística trabalhista. Até mesmo porque, e independentemente de quem recorra, os dispositivos legais estão acima da suposições das partes. Incólume, portanto, o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 897-A da CLT, os embargos declaratórios cabem tão-somente quando houver obscuridade ou contradição no acórdão, for omitido ponto sobre o qual o Tribunal devia pronunciar-se ou houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - hipóteses que não se configuram no presente caso. **Rejeito.**

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-128/2005-068-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
RECORRIDO	:	JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 94/100, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para reconhecer a relação de trabalho e deferir o pagamento das indenizações trabalhistas, como se contrato válido houvesse.

O Estado do Paraná, a fls. 103/110, interpõe recurso de revista, sustentando que a contratação é nula e que não são devidas verbas rescisórias, além dos salários pactuados. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, da CF/88. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 112/113.

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 114.

Parecer do MPT, a fls. 117/118, opinando pelo provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS

A decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que é nula a contratação sem concurso público na vigência da atual Carta Magna, e não contempla, entre os efeitos da nulidade, o direito ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40%, tampouco à anotação em CTPS, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista, por contrariedade a súmula.

No mérito, como conseqüência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando-se que, em 10/11/2005, o Tribunal Pleno desta Corte rejeitou a hipótese de anotação em CTPS, sob o fundamento de que, dada a própria natureza jurídica do contrato nulo, não há como formalizá-lo.

Nos termos da fundamentação, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na IN nº 17/TST, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-9052/2006-006-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	:	MATEUS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 170/174, afastou a hipótese de nulidade contratual (reclamante admitido sem concurso público), reconheceu a fraude na admissão com base em lei de natureza administrativa e declarou a existência de vínculo de emprego, deferindo o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, depósitos do FGTS, multa de 40%, reflexos e anotação em CTPS.

O Município de Manaus interpõe recurso de revista, a fls. 176/186, sustentando que deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho em relação à matéria, porque se trata de contratação sob o regime administrativo. Alega que a contratação é nula, não sendo devidas verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 37, IX, 114, 173, §1º, II, da CF/88. Indica contrariedade à Súmula nº 363/TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 191/192.

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 195.

Parecer do MPT, a fls. 198/199, opinando pelo provimento do recurso.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida está em consonância com a O.J nº 205 da SDI-1 do TST:

"I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão é sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado.

A aplicação da OJ nº 205 da SDI-1 atrai a incidência da Súmula nº 333/TST.

A liminar proferida pelo STF na ADIn nº 3.395-6 diz respeito à suspensão dos processos nos quais haja típica relação jurídica administrativa, o que não é o caso dos autos.

Nego seguimento.

CONTRATO NULO

A decisão recorrida está em conflito com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que é nula a contratação sem concurso público na vigência da atual CF/88, e não contempla, entre os efeitos da nulidade, o direito ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40%, tampouco à anotação em CTPS, pelo que deve ser conhecido o recurso de revista, por contrariedade a súmula.

No mérito, como conseqüência lógica da aplicação da Súmula nº 363/TST, são improcedentes os citados pedidos, ressaltando-se que, em 10/11/2005, o Tribunal Pleno desta Corte rejeitou a hipótese de anotação em CTPS, sob o fundamento de que, dada a própria natureza jurídica do contrato nulo, não há como formalizá-lo.

Nos termos da fundamentação, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na IN nº 17/TST, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 14h00

PROCESSO	:	AIRR-6/2006-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	EDILBERTO JESUALDO CARVALHO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	AIRR-6/2007-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALÉCIO ALVICO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

PROCESSO	:	AIRR-7/2003-036-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO LEONE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-10/2007-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2007-5

PROCESSO	:	AIRR-10/2007-113-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2007-2

PROCESSO	:	AIRR-11/2005-024-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	WESLEY ALVARENGA AZALIM
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

PROCESSO	:	AIRR-14/2005-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	NORVIP PARAÍBA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SEVERO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PERIVALDO ROCHA LOPES

PROCESSO	:	AIRR-15/2007-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

PROCESSO	:	AIRR-20/2006-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	ALINE MEIRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ

PROCESSO	:	AIRR-26/2007-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FARMA CALL MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA SZLACHMAN DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO

PROCESSO	:	AIRR-27/2006-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ E BAR FLOR DO CARMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CÉSAR BORGES CIVES

PROCESSO	:	AIRR-29/2004-010-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILTON DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). SIBELE LOGELSO
AGRAVADO(S)	:	ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI

PROCESSO	:	AIRR-34/2006-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	KARLA DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GOMES BARACHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM

PROCESSO	:	AIRR-37/2005-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S)	:	KAREN REGINA TAURINO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO COLPO

PROCESSO	:	AIRR-37/2007-341-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPREITEIRA PAJOAN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUFINO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). NINA PERKUSICH

PROCESSO	:	AIRR-39/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	BENEDICTO FLÁVIO ANTONELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-50/2007-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	MIRES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	AIRR-58/2000-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	NEWTOY ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

PROCESSO	:	AIRR-59/2005-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FIDELIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO	:	AIRR-61/2007-006-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSENI APARECIDA FARINÁCIO
AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GAZZI

PROCESSO	:	AIRR-63/2003-222-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ABREU FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

PROCESSO	:	AIRR-63/2005-009-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-70/2005-021-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NÍLTON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BRISA EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). THAÍS FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO	:	AIRR-75/2005-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-83/2007-036-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSE TEREZINHA MOROTTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

PROCESSO	:	AIRR-86/2006-872-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S)	:	VALMIR MORELLO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

PROCESSO	:	AIRR-97/2007-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CAETANO CALDAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO	:	AIRR-99/1999-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-7

PROCESSO	:	AIRR-99/1999-052-01-42-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-4

PROCESSO : AIRR-99/1999-052-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ÉDSON MARTINS AREIAS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). RUI BERFORD DIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/1999-7

PROCESSO : AIRR-101/2007-054-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TAVARES BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). DILVA RIBEIRO BROM
AGRAVADO(S) : CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS MIZAEL
ADVOGADA : DR(A). RENATA BORBA ROCHA

PROCESSO : AIRR-105/2005-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : WHETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL LEMES
AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA
AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

PROCESSO : AIRR-106/2007-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA SILVEIRA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SAMPAIO DE M.JUNIOR

PROCESSO : AIRR-111/2007-005-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCIELLE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S) : KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
AGRAVADO(S) : ELCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELVINO ANDRÉ COUTO
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY LIMA LESSA

PROCESSO : AIRR-119/2006-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). FIVA KARPUK

PROCESSO : AIRR-123/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDICTO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-135/2007-008-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OSMARINA CANARIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSEMBLÉIA PARAENSE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

PROCESSO : AIRR-144/2004-066-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO(S) : NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHAVES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-152/1995-005-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO

PROCESSO : AIRR-154/2007-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR SOARES DA COSTA (FAZENDA MACAÚBA)
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA DAS GRAÇAS BELMIRO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-160/2006-001-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANDRADE & BRAGA LTDA. (HOSPITAL VETERINÁRIO PEQUENOS ANIMAIS)
ADVOGADO : DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

PROCESSO : AIRR-164/2002-023-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SCHEFFER FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 164/2002-3

PROCESSO : AIRR-164/2002-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SCHEFFER FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 164/2002-6

PROCESSO : AIRR-164/2006-332-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ FUGA S.A. - INDÚSTRIA DE COURO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO ISERHARD

PROCESSO : AIRR-167/2005-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA SALVI NICOLAO MATUELA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALEGARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

PROCESSO : AIRR-173/2007-821-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LEANDRO RIOS PILAR

PROCESSO : AIRR-191/2004-069-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-196/2005-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

PROCESSO : AIRR-203/2006-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MICHELLE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-204/2007-221-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : USINA MASSAUASSU S.A.

PROCESSO : AIRR-207/2003-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

PROCESSO : AIRR-207/2005-010-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARGUASA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARIA GILNETE NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-209/2006-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIG VENTURE HOLDINGS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ABRAHÃO NACLE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-214/2005-095-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FOZ GLOBAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

PROCESSO : AIRR-215/2005-028-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARLA RODRIGUES GREGÓRIO
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

PROCESSO : AIRR-218/2000-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SAUDINO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DE BRITTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-224/2006-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RUBEM CLIPES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). STEPHEN KÖRTING
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MAIA ADAMS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KARIN PALOMBINI GREHS
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FELKL SENGER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

PROCESSO : AIRR-229/2005-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CASSILHAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

PROCESSO : AIRR-231/2005-002-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURO ALMEIDA MONTENEGRO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-236/1986-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ARAUTO SOARES PETRIS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-238/1999-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASAKI KUBO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-243/2005-071-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S) : ADÃO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA SAD

PROCESSO : AIRR-254/2005-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ELMET ELEMENTOS MÉTÁLICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO

PROCESSO : AIRR-258/2005-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GISELLE CROSARA L. GRACINDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-260/2005-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

PROCESSO : AIRR-263/2007-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : VALDONEI CARLOS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MOREIRA

PROCESSO : AIRR-266/2006-084-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.

PROCESSO : AIRR-268/2007-137-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : JUSSARA FERREIRA TAVARES DE FRANÇA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

PROCESSO : AIRR-271/2006-733-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : JANAINA LAVOURAS
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

PROCESSO : AIRR-275/2006-046-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SANDIM CORRÊA
AGRAVADO(S) : ECLANÉSIO ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO PIRES MAFRA

PROCESSO : AIRR-288/2007-024-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : SAULO DE AGUIAR BARBOSA MAIA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-290/2006-004-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADM. IMÓVEIS E DE EDIF. EM CONDOMÍNIOS RES. E COM. DO CEARÁ - SECOVI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELLE VILLE
ADVOGADO : DR(A). JOAO BOSCO MEIRA BARBOZA

PROCESSO : AIRR-293/2005-026-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULO KASTL
ADVOGADO : DR(A). NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELIZABET NASCIMENTO POLLI

PROCESSO : AIRR-308/2005-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AIRR-311/2006-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE FRANÇA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-314/2005-052-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEVERINO SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR-318/2004-032-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Complemento: Corre Junto com RR - 318/2004-1

PROCESSO : AIRR-326/2006-153-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

PROCESSO : AIRR-328/2006-107-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : RUBENS D'AVILA MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-329/2005-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-331/2007-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MOSER

PROCESSO : AIRR-334/2006-026-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAMADA INDÚSTRIA DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO MELLO PERES
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS

PROCESSO : AIRR-335/2006-026-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : IRANI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

PROCESSO : AIRR-339/2006-343-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES TABORDA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-344/2006-152-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FABIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR-350/2007-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IDELFONSO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN

PROCESSO : AIRR-356/2006-002-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GISLANE NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAC VIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-358/1998-060-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORCELANA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRAVADO(S) : MARIA IRENE MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ NETTO

PROCESSO : AIRR-358/2007-113-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ORINALDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : AIRR-360/2007-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO COWAN BARBOSA MELLO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-380/2004-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ MOLETA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-380/2006-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : ADRIANA ZIMAL FOLSTER
ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN

PROCESSO : AIRR-383/2005-113-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JUREMA DURÃO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO CARVALHO
AGRAVADO(S) : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

PROCESSO : AIRR-389/2007-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN

PROCESSO : AIRR-390/2001-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MOACIR SCHMIDT PESSI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-393/2004-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANDREIA CRISTINA PASTUCHI
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-398/2006-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-398/2007-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA FARDIN
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ELAIR JOSÉ ZANETTI

PROCESSO : AIRR-399/2005-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RYGY COELI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VANETE DO CARMO MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

PROCESSO : AIRR-412/1996-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR PRADO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA DUTRA

PROCESSO : AIRR-417/2006-207-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : LUZIA GIOVANA REZENDE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-420/2001-056-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER CARLOS PESSÔA

PROCESSO : AIRR-421/2003-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-426/2004-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO GIGLIOLLI JOHANSEN
ADVOGADO : DR(A). ODONEL URBANO GONÇALES
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-430/2006-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : LETÍCIA SABINO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI

PROCESSO : AIRR-431/2007-132-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). BRUNA GOBBI
AGRAVADO(S) : ROSALI MACHADO DAL-CIN FRACAROLI
ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-435/2001-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO MESTRINER
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ORTIZ

PROCESSO : AIRR-437/1997-005-17-42-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ADÃO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 437/1997-1

PROCESSO : AIRR-437/1997-005-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALUÍSIO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 437/1997-4

PROCESSO : AIRR-438/2003-108-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSILENE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

PROCESSO : AIRR-439/2006-008-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : DALCÍDIO CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-443/2005-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : DANIELLE NUNES MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-444/2007-802-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : EUCLIDES BOAVENTURA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-445/2007-351-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : BERNARDINO DE ARAUJO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-446/2003-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RENATO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-450/2007-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE MELLO

PROCESSO : AIRR-459/2003-079-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO SIMON
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA

PROCESSO : AIRR-459/2007-102-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). CAMILA NUNES
AGRAVADO(S) : ASSIS FERNANDES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-462/2007-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARTINI
ADVOGADO : DR(A). CARLA REGIANE BALENSIEFER BERNARDO

PROCESSO : AIRR-474/2007-451-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALVINO FRANCISCO SERPA

PROCESSO : AIRR-478/2004-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ADRIANO PARANHOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES VOGEL

PROCESSO : AIRR-478/2006-522-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : CIDIONARA FÁTIMA BOGISCH
ADVOGADO : DR(A). ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-481/2003-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÍVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

PROCESSO : AIRR-486/2005-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL SOM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI

PROCESSO : AIRR-488/2000-004-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES , EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI

PROCESSO : AIRR-493/2004-015-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

PROCESSO : AIRR-503/2004-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : LISRET COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONINI NOVAIS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JUSTINIANO PROENÇA

PROCESSO : AIRR-513/2001-085-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO JESUS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA ANDREIA TARIFA

PROCESSO : AIRR-515/2006-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TECH ART SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO WAITZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-517/2001-461-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MURILO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOTA CONTRUTORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-517/2006-271-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAMOLEZ
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LEMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WALLACE & TIERNAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

PROCESSO : AIRR-523/2001-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA COSTA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS EFETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-528/2005-004-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA GRACIANO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON JAIR CASAGRANDE

PROCESSO : AIRR-529/2007-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGO SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA AYRES CAROCA

PROCESSO : AIRR-530/2007-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MOURA SANTANA

PROCESSO : AIRR-535/2006-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI

PROCESSO : AIRR-545/2003-313-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERMANO FAVARO

PROCESSO : AIRR-545/2007-005-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO PASSOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

PROCESSO : AIRR-548/2002-004-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-551/2002-013-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIONIZIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-561/2003-040-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LOPES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-562/2004-244-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GLAUCIENE DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : ALLIAGE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO

PROCESSO : AIRR-568/2003-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-571/2004-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP

PROCESSO : AIRR-576/2007-023-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S) : NARLEI GINDRI RIGOTTI

PROCESSO : AIRR-581/2006-203-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO SOMMER
ADVOGADO : DR(A). JEAN MARCEL ELIAS

PROCESSO : AIRR-582/2007-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DANIR FLORIANO MACHADO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-583/2004-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA BARBOSA VILLA VERDE ZAPPA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-592/2006-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES

PROCESSO : AIRR-594/2003-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUELI HATSUE WATABE IWASAKI
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-594/2004-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
AGRAVADO(S) : JUAN ALBERTO BASCUNAN ROMERO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

PROCESSO : AIRR-594/2004-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORBA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RIBAJOVILL - INSÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-601/2005-053-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO LAUREANO DIOS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-611/2004-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : AIRR-620/2007-541-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO VALMOR AULER FELDENS

PROCESSO : AIRR-621/2005-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : HELENO GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : AIRR-625/2002-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO

PROCESSO : AIRR-626/2006-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : MAUREEN SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

PROCESSO : AIRR-632/2003-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CANELLAS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : EMBRALOG - EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA ESPOSITO DE LIMA
AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE PAULA NEVES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ PORTELLA

PROCESSO : AIRR-651/2006-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA IVONETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). ALESANDRO FRANSOZI

PROCESSO : AIRR-652/2005-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOVAL DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-658/2007-191-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON GONÇALVES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-677/2007-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL D'ARC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

PROCESSO : AIRR-677/2007-892-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

PROCESSO : AIRR-684/2006-043-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DANILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-696/2005-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZAÍAS DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Complemento: Corre Junto com RR - 696/2005-7

PROCESSO : AIRR-705/2006-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-707/1999-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : ISNAR MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-708/2003-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALBERTO HORÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-712/2006-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ADEMIR RAFAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712/2006-0

PROCESSO : AIRR-712/2006-069-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR RAFAEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712/2006-7

PROCESSO : AIRR-714/2005-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARMORO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES

PROCESSO : AIRR-729/2006-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDECI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-733/2001-126-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAUL CÉSAR KASTEN

PROCESSO : AIRR-738/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RESENDE

PROCESSO : AIRR-738/2005-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

PROCESSO : AIRR-740/2005-002-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). LENA CLÁUDIA LOBATO DE ALEXANDRIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 740/2005-2

PROCESSO : AIRR-740/2005-002-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 740/2005-5

PROCESSO : AIRR-743/2006-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LENISE ASSIS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-745/2002-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA DRAGAGEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY
AGRAVADO(S) : LEDSON FONSECA MORENO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

PROCESSO : AIRR-745/2003-054-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S) : OSMILDO ALFREDO CANTOLINI
ADVOGADO : DR(A). LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

PROCESSO : AIRR-767/2001-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PATRÍCIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
AGRAVADO(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

PROCESSO : AIRR-770/2005-021-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MENEZES ROLIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : AMEDIC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

PROCESSO : AIRR-771/2006-255-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : AIRR-785/2003-039-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-785/2006-081-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IVAN TAKAO INOUÊ
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE MATÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO FERNANDES

PROCESSO : AIRR-786/2006-119-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CVL - COMPONENTES DE VIDRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA

PROCESSO : AIRR-788/2003-005-13-41-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOACY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-790/2007-097-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : C & R CARVOARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO DE BRITO

PROCESSO : AIRR-792/2005-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GILBERTO FREDERICO VELLEDA CORONEL
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA

PROCESSO : AIRR-797/2006-050-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONILDA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA

PROCESSO : AIRR-798/2007-271-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LDC BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOIA SABINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-803/2005-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DE ALENCAR VILELA
ADVOGADO : DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-809/2004-105-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : BWA LIGA LEVE LTDA.

PROCESSO : AIRR-812/2007-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TIAGO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

PROCESSO : AIRR-813/2004-013-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO

PROCESSO : AIRR-816/2006-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR OTTO KOHLER
ADVOGADO : DR(A). ELIANA DE OLIVEIRA FRANCÍLIO

PROCESSO : AIRR-825/2005-802-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NAIR RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAISE MACHADO MELO

PROCESSO : AIRR-827/2006-006-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : AIRR-828/2004-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ANTÔNIO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

PROCESSO : AIRR-833/2006-232-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LUIS CORREA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-843/1999-025-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO HÍPICO JUNIA RABELLO LTDA. - CENJUR
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

PROCESSO : AIRR-845/2005-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TINGITEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO TRENTO

PROCESSO : AIRR-852/2005-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBEM MOURÃO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA

PROCESSO : AIRR-855/2000-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ERNESTO MARTINEZ GALINDO
ADVOGADO : DR(A). WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO

PROCESSO : AIRR-859/2007-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : HELTON JOSÉ LEITE SALDANHA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SHOPPING CENTER IGUATEMI

PROCESSO : AIRR-861/2004-052-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES BARATA
ADVOGADO : DR(A). JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO

PROCESSO : AIRR-861/2006-024-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DR(A). MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO GRESCHECHEM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR-875/2007-601-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEBONI

PROCESSO : AIRR-877/1997-020-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-878/2000-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : WALTER FREIRE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-878/2005-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : FABIANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STAUB

PROCESSO : AIRR-883/2005-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S) : FABIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BRAGA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-885/2006-181-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEONICE MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). NÚBIA NOVAES TAVEIRA
AGRAVADO(S) : EUCRINE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDLENE GONÇALVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-886/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS

PROCESSO : AIRR-918/2006-053-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SONIA DE ALMEIDA LIMA LEITE
ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR(A). ELIAS LIMA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-944/2005-341-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-952/2005-071-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES

PROCESSO : AIRR-953/2006-049-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-957/2004-224-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GARCIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA VERA LÚCIA SARINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-960/2006-007-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS, MOTORIZADA OU NÃO, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS PORTO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-961/2006-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍNTIA NEIROS AXELRUD
ADVOGADO : DR(A). DEALMO ALFREDO ADAM
AGRAVADO(S) : CINRO AXELRUD S.A.
ADVOGADO : DR(A). TADEU HENRIQUE WEINERT

PROCESSO : AIRR-962/2000-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-965/2001-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA FIGUEIREDO BRITO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : AIRR-966/2005-551-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WESTPHALEN IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDECI ANTONIO MAGALSKI
ADVOGADA : DR(A). JANE MANFRIN DE MELO

PROCESSO : AIRR-968/2004-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDINEU DORNELAS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

PROCESSO : AIRR-970/2003-102-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IQT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TÂNIA LOURENÇO GIANNELLA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

PROCESSO : AIRR-970/2005-025-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON ANTUNES BANANEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MANTOVANI

PROCESSO : AIRR-974/2005-071-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA FERREIA FRANCO
ADVOGADA : DR(A). NÍCIA DA ROSA HAAS

PROCESSO : AIRR-982/2004-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DOS SANTOS ARAÚJO MENEGAT
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA

PROCESSO : AIRR-984/2006-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANICETO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-987/2004-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SÉRGIO DOS SANTOS SENA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : EAT UNION ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-988/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARLUCE VICENTE DE ARAÚJO COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA

PROCESSO : AIRR-989/2004-064-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S) : POTIGON SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO HOLZER
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ CASTRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SANTOS ALBANO

PROCESSO : AIRR-989/2006-034-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 989/2006-3

PROCESSO : AIRR-989/2006-034-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA FONSECA NAIME
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 989/2006-0

PROCESSO : AIRR-990/2003-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON PAFUMI ZILIO
AGRAVADO(S) : PANHAN MASTER SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-992/2001-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-994/2006-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : ADRIANO MENDES
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : AIRR-996/2007-007-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERRA LESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ELAINE MACHADO TRANCOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-1.008/2006-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
AGRAVADO(S) : DANYELLE RENATA DE LOURENÇO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-008-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDISON PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.015/2007-434-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MILTON FABIANO DE MARCHI
AGRAVADO(S) : NELSON BARBOSA SENA
ADVOGADO : DR(A). VIVIANE DE ALENCAR ROMANO

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-038-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZABEL MOUREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY DE FÁTIMA OLIVEIRA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.036/2006-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ASSIS PEDROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

PROCESSO : AIRR-1.038/1999-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KANUTTO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : NILDA AMARAL AIMAR FREIRES
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-035-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-017-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

PROCESSO : AIRR-1.047/2007-005-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVP
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SATHLER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.051/2007-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-009-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INADIMPLENTES MUTUÁRIOS, ENDIVIDADOS INDEVIDAMENTE - ANIMEI
ADVOGADO : DR(A). CROACI AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GRACIEMA SEDAN ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). DAVID COHEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR-1.073/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAPHAEL SANTOS SIMONI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDUVALDO BERNARDES BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : ACADEMIA APOLO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO BENITO FLORENZANO

PROCESSO : AIRR-1.076/2006-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSLÍQUIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BORGES AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.077/2007-702-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ROSAURO

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SOUTH SEA TERMINAL E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LUCIANO DE FELICE
AGRAVADO(S) : ETL - ENGENHARIA, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS KLAUCK
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANDRA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-1.112/2006-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FELICIO DAVID
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

PROCESSO : AIRR-1.123/1993-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDINILSON JOSÉ BERTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-055-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDUARDO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO LACINTRA
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

PROCESSO : AIRR-1.128/2000-004-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR - UCSAL
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSIRA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.140/2001-105-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL'ERBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDENI SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.141/1998-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : JOYCE CRISTINA GOMES BALTAZAR
ADVOGADO : DR(A). NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-015-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DIAS
AGRAVADO(S) : EDSON TORRES DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.160/2004-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.168/2003-045-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-066-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S) : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA APARECIDA DUTRA EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA MOREIRA DA SILVA NERY
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.227/2001-006-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S) : MARIO SERGIO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). RONNY MIRANDA DE OLIVEIRA Y ALONSO

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DE LIMA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-058-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). LEO MARCUS V. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PIONEIRA THOMSOM LEARNING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1236/2006-5

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-004-21-41-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1236/2006-2

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S) : WILIAM PAULO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-023-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALLAN PATRICK MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.247/2006-028-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : BENTA MIGUEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ WEISSHEIMER

PROCESSO : AIRR-1.247/2006-143-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JORGE SEBASTIÃO BELCHIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDES FERREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1247/2006-1

PROCESSO : AIRR-1.247/2006-143-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SEBASTIÃO BELCHIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1247/2006-4

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

PROCESSO : AIRR-1.258/2006-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA ANANDA PIZÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOSSA ESCOLA E & A COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO EDUARDO PESSINI

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETH PENZI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
Complemento: Corre Junto com RR - 1259/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUZIA ENÉIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
AGRAVADO(S) : MARSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCILINO MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-069-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ CRISPINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.274/2006-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMINTHAS BERNARDINO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA AMENDOLA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Complemento: Corre Junto com RR - 1278/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.281/2007-008-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). NAYARA BARBALHO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RODRIGUES BARATA PANTOJA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO HELMINSKY
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO ABILIO

ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.307/2006-143-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : AILTON LEOBINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO

PROCESSO : AIRR-1.308/2004-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GREGHI LOSANO
AGRAVADO(S) : FRANCISLEINE GALESCO
ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.308/2006-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALDETH LIMA COELHO

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-201-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO, MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DUARTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS

PROCESSO : AIRR-1.317/2004-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LISANDRA MORAES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA SOARES TEIXEIRA BOTTINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.326/2006-001-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2006-5

PROCESSO : AIRR-1.326/2006-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2006-8

PROCESSO : AIRR-1.328/2005-011-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : AIRR-1.331/2006-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORDON DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1339/2005-4

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-049-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1339/2005-1

PROCESSO : AIRR-1.347/2004-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO APARECIDO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.349/2005-002-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODOLFO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING

PROCESSO : AIRR-1.351/1996-012-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELCI VERIATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IRANY PERES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR-1.359/2005-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMUALDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO FERNANDES FURTADO

PROCESSO : AIRR-1.361/2006-771-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : ELCI ACÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.365/2007-201-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : ALEX FELGUEIRAS COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES
AGRAVADO(S) : GEOSERVICE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.389/2001-102-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR(A). VALTON PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.392/2005-032-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO F. MATOSINHO
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAMIRO ZANI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

PROCESSO : AIRR-1.401/2006-662-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE BARROSO CONFECÇÕES - ME E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DALTOÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RITA VIANA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALESSANDRO VICTOR

PROCESSO : AIRR-1.427/2005-122-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : ROBSON ROSSI FERNANDES BUENO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA BRAGA FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.443/2005-064-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETAPA ENSINO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) : ROGÊ NAIM TENN
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI

PROCESSO : AIRR-1.452/1999-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : WLADIMYR BARRETO ALVES
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

PROCESSO : AIRR-1.504/1993-252-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-047-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADI DOS SANTOS DE AZEREDO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.531/2001-263-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES TORRES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-1.536/1998-008-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CHÁCARA SACOPÃ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EVALDO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-009-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL NEVES DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO TERTO E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.550/2006-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE ROZANA GALVÃO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DA CUNHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.553/2006-130-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR FAGAN
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-055-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLEMIR VITORIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.562/2006-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE MORAES MODESTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.566/2001-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KND AUTOMOTIVO SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAUAGGE
AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-1.569/2001-011-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB
ADVOGADO : DR(A). NEY CACIM
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ SERRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARLETTA NERY

PROCESSO : AIRR-1.571/2002-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDALMO FURTADO ALMADA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SOARES

PROCESSO : AIRR-1.589/2005-203-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO ANTONIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PROCESSO : AIRR-1.591/1995-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALMIR QUIESI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

PROCESSO : AIRR-1.608/2006-445-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAKEM DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUY DE MELLO MILLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.611/1999-005-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-061-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HOSANA GOMES IDALINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TRIWAY COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FRANÇA

PROCESSO : AIRR-1.622/2000-131-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COLOMBIANO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-099-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. AGRO-AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDRESA MARA COLA BRUVERS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S) : PMT RH PROMOÇÕES E EVENTOS CPS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIME RODRIGUES PINTO

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NILO BATISTA
ADVOGADA : DR(A). CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.664/1997-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALCEMIR JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.664/2004-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : JORGE DE ARINELI BRAGA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.664/2006-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABIAMCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMETO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JAIME
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LARA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARCOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.685/2006-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-1.695/2004-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.722/1998-002-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DE FORTALEZA - E M L U R B
ADVOGADO : DR(A). NIRZA PORTELA MARTINS SAO THIAGO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.722/2002-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDNA MARÇAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE CASTRO PALMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-012-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1741/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-012-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1741/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.750/2005-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOEL RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

PROCESSO : AIRR-1.752/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NEUBI MARINES FONSECA GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-043-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA BASTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE MENEZES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.774/2005-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
AGRAVADO(S) : IVONETE TENÓRIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO VIDO
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DIOGE ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GERALDO DE JESUS

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

PROCESSO : AIRR-1.787/2006-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : RAESA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMONE NASTARI

PROCESSO : AIRR-1.788/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA FIGUEIRA GRITZ
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-079-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS REIS
ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-202-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEGAPETRO - PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO FLORINDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE NOVAIS FLÁVIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.812/2005-384-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ARMANDO GABAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DEUTSCH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

PROCESSO : AIRR-1.828/2002-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : AIRR-1.839/2006-138-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ROSILENE DAS DORES SIMÕES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-1.840/2005-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CREUZA AMARO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : AIRR-1.840/2006-109-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALINE GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS CORTEZ

PROCESSO : AIRR-1.844/2007-051-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : NÉLIA KLOCK
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-1.846/2005-021-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ROMEU DA PIEDADE DIAS
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MICHELE MATHIAS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.867/2000-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO TERUO KIRIHATA
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

PROCESSO : AIRR-1.871/2007-011-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FRISCHMANN AISENGART S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELIPE DURDYN
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARI CAMARGO PRUDLIK
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE SANTOS FÁVERO

PROCESSO : AIRR-1.898/2006-037-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : ELISETE ARNALDO TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : AM ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OCIMAR MARAGNO
AGRAVADO(S) : SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.900/2006-087-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : ELIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.907/2000-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCI FERREIRA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.911/2003-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FORTUNATO RODRIGUES MARANGONI
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.916/2005-011-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : CELSO ALEXANDRE CAMPOS DE SÁ
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DR(A). JACI MONTEIRO COLARES

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAETANO CHUVAS

PROCESSO : AIRR-1.929/2000-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : NACHILA CRISTINA EPHIGENIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

PROCESSO : AIRR-1.954/2003-077-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALBENES DE ROMA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S) : TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.959/2001-055-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.962/2004-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLAUDIO PALMEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE SA - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.984/1999-007-03-42-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : ELBERT FURTADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

PROCESSO : AIRR-1.986/2006-036-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.036/2003-003-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.050/2000-491-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BVC - BAHIA VENDAS AO CONSUMIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RESSURREIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-2.060/2001-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2060/2001-9

PROCESSO : AIRR-2.060/2001-021-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2060/2001-6

PROCESSO : AIRR-2.070/1999-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE MENEZES LIMA
ADVOGADA : DR(A). KARINA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO CASTELANI

PROCESSO : AIRR-2.071/2001-021-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS TORRES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MANOEL VAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA

PROCESSO : AIRR-2.077/2005-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUEÓRGUI WIAZOWSKI
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI

PROCESSO : AIRR-2.100/2004-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : JAIME RAMPIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARETA

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-001-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2109/2003-9

PROCESSO : AIRR-2.109/2003-001-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2109/2003-6

PROCESSO : AIRR-2.129/2006-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : DORIVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.132/2006-092-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : CATIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.188/2001-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EUMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NEILSON JOSÉ DE SOUZA SANTA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FRAGOSO MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.231/2004-071-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : DIRCEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA

PROCESSO : AIRR-2.249/2006-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : AGENOR DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.

PROCESSO : AIRR-2.256/2004-206-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ WILLIAN LODRÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.266/2004-079-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORATA MORENO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-2.274/2004-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO DAS MONTANHAS
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR-2.280/2006-117-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.283/1996-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : T&P - ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

PROCESSO : AIRR-2.285/2004-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO WERNEQUE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO : AIRR-2.296/2005-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PINA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-2.297/2002-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.310/1999-006-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATA NOGUEIRA DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-2.340/2004-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRAIDINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-2.352/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIANNA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELAMAR NUNES DA SILVA FLORÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.356/2002-006-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAMMOUTH CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.391/2005-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.393/2004-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CARDOSO MENEGASSI
AGRAVADO(S) : PAULO AZEVEDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUILAR
AGRAVADO(S) : TRANSTEL TRANSPORTES LOGÍSTICA RODO BAHIA LTDA
AGRAVADO(S) : ADELSON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RBT TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.450/2003-060-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE PROJETOS E OBRAS LTDA. - EPPO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRAVADO(S) : MIGUEL PIRES
ADVOGADO : DR(A). EDISON ANTÔNIO TOLEDANO
AGRAVADO(S) : CONSTRUMÁXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
AGRAVADO(S) : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

PROCESSO : AIRR-2.478/2005-129-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SIRIACO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO

PROCESSO : AIRR-2.487/1998-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILEIDE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-2.506/1989-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

PROCESSO : AIRR-2.542/2003-261-02-42-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.542/2003-261-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIVINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.542/2003-261-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S) : VALDIVINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2542/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.576/2005-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA DATTA
ADVOGADO : DR(A). IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES NETO
ADVOGADO : DR(A). ELAINE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.580/2003-451-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS ZECA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.599/2004-007-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : JOÃO IGINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). VANDA MARIA DA SILVA DUO

PROCESSO : AIRR-2.643/2003-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-2.698/2002-066-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERASMO ANTÔNIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). NILSON SARTOR DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.833/1999-038-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR-2.871/2002-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-3.045/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : HÉLCIO GOMES NEGRÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

PROCESSO : AIRR-3.254/2002-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MERCI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-3.254/2006-662-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S) : JURACI SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLAVIA MARIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EROS GIL PETERS

PROCESSO : AIRR-3.379/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON MORAES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DO RÊGO BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-3.475/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR(A). BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S) : NAIR DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

PROCESSO : AIRR-4.117/1998-009-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE INÊS VARNIER
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-4.174/2001-661-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DIVA PIRES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

PROCESSO : AIRR-4.300/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-4.636/2007-034-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : MARIA VIEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL SANTOS COELHO

PROCESSO : AIRR-4.683/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME LUIZ GAZZONI
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA COELHO

PROCESSO : AIRR-4.754/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GASPAR GASPARIAN FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO VETTORAZZO

PROCESSO : AIRR-4.911/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-5.285/2006-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMADEU DIAS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-5.699/2005-035-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERCI CORRÊA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA GONÇALVES MOSTARDEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : AIRR-5.723/2006-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAMES FRANCISCO KLANK
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-7.443/2005-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON BELÉM BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LEONDINA ALICE MION PILATI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO SASSO

PROCESSO : AIRR-8.340/2004-014-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIO POSSAMAI
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-9.309/2005-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : ELIANE CALIXTO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : AIRR-9.430/2006-028-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-16.233/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVANTE(S) : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDIMAR LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS

PROCESSO : AIRR-17.203/2005-006-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE MORAES CAMPOS
AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-18.873/2005-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTA FLAVIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALISSON ROGÉRIO GUERRA

PROCESSO : AIRR-20.455/2002-009-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO(S) : DARCI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20455/2002-4

PROCESSO : AIRR-20.455/2002-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20455/2002-7

PROCESSO : AIRR-20.461/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DALVA SANTOS DO AMARAL CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-23.171/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALBINO ANDREOLLI
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-31.170/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA BRAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : AIRR-34.134/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUCINDA HELENA ZIEBEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-41.008/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ NUNES VARGAS
ADVOGADO : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-41.074/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MILTON BOUFLEUR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

PROCESSO : AIRR-41.559/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA TENÓRIO DE MOURA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-42.804/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JONAS SANCHES DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-47.629/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-49.707/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR VARGAS OTÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR-51.963/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE

PROCESSO : AIRR-55.245/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : AIRR-58.394/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PAULINO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : SIACDOBRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ASSIS ALVES

PROCESSO : AIRR-60.240/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : REYNALDO FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-64.100/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADAIL DOS SANTOS GARCÊZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-66.588/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIZETE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

PROCESSO : AIRR-74.025/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : AIRR-77.005/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTINO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BATISTA DE SÁ

PROCESSO : AIRR-79.854/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA DALVA SILVA VITAL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA

PROCESSO : AIRR-80.300/2007-871-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROMANO BUSATO

PROCESSO : AIRR-83.402/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITACIR SOLIGO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

PROCESSO : AIRR-91.023/2006-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE FÁTIMA TAMBURUSSI BUENO - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

PROCESSO : AIRR-91.130/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : DJALMA DE CASTRO ALVES
ADVOGADA : DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

PROCESSO : AIRR-95.001/2003-020-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SANTANA SENA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-98.099/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-99.521/2005-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DO ROCIO KRAMER
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

PROCESSO : AIRR-750.854/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VICENTE ACÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR-753.799/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GENTIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com RR - 753800/2001-0

PROCESSO : AIRR-757.299/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CLÁUDIO BARBATI

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

PROCESSO : AIRR-760.930/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-794.286/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAMIL MORE
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : RR-1/2005-071-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAREN TATIANE EICHSTADT
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ELEANDRO BRUNHARA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES DE CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO DA FONSECA

PROCESSO : RR-37/2003-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO
RECORRIDO(S) : ONE CALL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

PROCESSO : RR-38/2003-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

PROCESSO : RR-41/2000-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARLENE BARBOSA SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : RR-41/2007-003-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

PROCESSO : RR-46/2004-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO YOSHINORI HIRAFUJI
ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PROCESSO : RR-62/2007-015-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADO : DR(A). MARTA ARAÚJO MAIA E SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIENE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA. - COMPROMSERV

PROCESSO : RR-91/2004-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE CAZELATO ABRÃO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI

PROCESSO : RR-109/2003-670-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HÉLIO PIRES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S) : METALUS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO

PROCESSO : RR-158/2006-044-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

PROCESSO : RR-203/2002-035-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA REIS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SOLANER JOSÉ TONASSI

PROCESSO : RR-220/2004-096-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARCELA CÂNDIDO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : RR-222/2004-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

PROCESSO : RR-225/2002-056-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES

PROCESSO : RR-238/2006-054-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
RECORRIDO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

PROCESSO : RR-281/2006-131-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ASSAD NETO
RECORRIDO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : RR-296/2004-013-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ISRAEL MESQUITA TENÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

PROCESSO : RR-297/2002-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-314/2003-020-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : TATIANA PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : RR-318/2004-032-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2004-6

PROCESSO : RR-332/2004-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA LÚCIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

PROCESSO : RR-340/2005-471-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IRES MARIA PAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NUNES RODRIGUES

PROCESSO : RR-367/2002-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : LEANDRO FABRICIO MAGGIO
ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

PROCESSO : RR-435/2001-040-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA APARECIDA PONTES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

PROCESSO : RR-472/2005-014-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : IBIRATAN MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-480/2003-015-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : ARTUR PEDREIRA DO COUTO FERRAZ NETTO
ADVOGADO : DR(A). JAMILE MELO HAGE

PROCESSO : RR-493/1999-118-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

PROCESSO : RR-509/2002-004-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VITOR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA

PROCESSO : RR-537/2002-040-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE PAPAZOGUI
ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS DUARTE TAVARES
RECORRIDO(S) : FLAVIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA AVELINO

PROCESSO : RR-538/2003-013-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VICTÒRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JODAURO NERY DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

PROCESSO : RR-542/2001-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MATIUZZI DIOGO
ADVOGADO : DR(A). VITORIO MATIUZZI

PROCESSO : RR-564/1994-241-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : AMANDA SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

PROCESSO : RR-567/2003-669-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-627/1998-008-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ BUENO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : HORACINA RODRIGUES DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE

PROCESSO : RR-636/2003-011-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO PINTO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-656/2004-221-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S) : JESIEL FERREIRA ARMESTO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCESSO : RR-677/2006-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO DO MEIO
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOÊMIA CAVALCANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ JOSÉ NOGUEIRA

PROCESSO : RR-691/2006-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). EGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIALDA SANTOS TOGNINI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONTEIRO PADIAL

PROCESSO : RR-696/2005-033-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN
RECORRIDO(S) : IZAÍAS DA SILVA GREGÓRIO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 696/2005-1

PROCESSO : RR-723/1998-003-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-736/2002-411-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GIVALDO PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORRÊA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI CORRÊA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-738/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S) : NILSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

PROCESSO : RR-772/2006-151-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR(A). GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : OLAIR ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SILVA LOUREIRO

PROCESSO : RR-782/2000-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMILDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

PROCESSO : RR-784/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DANIEL VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

PROCESSO : RR-789/2003-011-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PUPPIM MACEDO
RECORRIDO(S) : LUCIANO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA

PROCESSO : RR-790/2003-004-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BIANCA BORGES MONFORT
ADVOGADA : DR(A). MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ALERTA SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONDIM ROZOWYKWIAT

PROCESSO : RR-801/2006-007-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UBIRATAN MACHADO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

PROCESSO : RR-802/2001-030-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : RONALDO HERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CELSO CRUZ

PROCESSO : RR-803/2001-061-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA DIAS DE SENA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : RR-811/2002-003-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARCOS MAIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

PROCESSO : RR-833/2005-032-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : AMANDA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DIAS BARBIERO

PROCESSO : RR-856/2002-921-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GOMES DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : RR-926/2005-003-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-931/1999-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL CHIMIM
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON RENÊ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DIOGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA BASSETTI

PROCESSO : RR-975/2004-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURÍLIO CHEIB

PROCESSO : RR-1.000/2001-114-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

PROCESSO : RR-1.006/2001-511-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ATS - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANO CÂNDIDO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JÚLIA PIEDADE SPALLA PEREIRA

PROCESSO : RR-1.032/2004-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSIMAR CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUINTES FRANÇA

PROCESSO : RR-1.035/2004-015-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARINHO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

PROCESSO : RR-1.052/2002-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVAN ALVES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO

PROCESSO : RR-1.063/2005-281-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER

PROCESSO : RR-1.132/2006-021-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO USAI
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

PROCESSO : RR-1.151/2002-075-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO
RECORRIDO(S) : EWERTO ALBERT DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARTIDI FERNANDES DA COSTA

PROCESSO : RR-1.158/2003-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

PROCESSO : RR-1.159/2003-029-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GUIDO FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : POHLIG-HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI

PROCESSO : RR-1.199/2001-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GONÇALVES VIANNA
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.206/2000-445-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE S. SACCHI

PROCESSO : RR-1.232/2001-029-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : ESPEREMDEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.233/2002-001-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO ENRIQUE LUZ CARRERAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR-1.241/2000-012-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : GABRIEL PABLO BISIGNANO FOJO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

PROCESSO : RR-1.259/2004-015-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH PENZI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1259/2004-7

PROCESSO : RR-1.277/2002-009-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : RR-1.278/2004-070-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDA AMENDOLA ALVES
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). JANETE SANCHES MORALES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1278/2004-0

PROCESSO : RR-1.282/2001-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.300/2003-003-15-01-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HAMILTON LUIZ ALBIERO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

PROCESSO : RR-1.312/2001-069-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LORENI GECI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-1.342/2003-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO : RR-1.354/2006-009-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR(A). HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-1.414/1999-075-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINO BUCK
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LAMONATO CLARO

PROCESSO : RR-1.448/2004-008-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : SILVANDILHA ANDRADE DE MESQUITA CALDERAN
ADVOGADA : DR(A). VALDETE NAVE

PROCESSO : RR-1.470/2001-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JULIANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : RR-1.570/2001-301-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : RR-1.598/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.621/2005-402-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
ADVOGADO : DR(A). DANIELA CAGNIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR VICENZI

PROCESSO : RR-1.659/2000-271-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA EIVAS MENDES
RECORRIDO(S) : FREIAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

PROCESSO : RR-1.671/2005-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA CASSANIGA
RECORRIDO(S) : EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : RR-1.685/2001-008-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IOLANDA SOARES DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-1.708/2006-052-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : VALMIR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.717/2001-006-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANILDO LOBO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-1.730/2001-048-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLEBER MEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ

PROCESSO : RR-1.731/2003-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-1.775/2003-006-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : EDSON DE SÁ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

PROCESSO : RR-1.786/2003-004-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELSA SANTINELO GRAMULHA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : RR-1.863/2003-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : RICARDO ALMEIDA PONTUAL
ADVOGADO : DR(A). SELMA MARIA BATISTA NUNES

PROCESSO : RR-2.005/2001-031-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA AUGUSTO IGNÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

PROCESSO : RR-2.065/2005-001-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LUCIMARIA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECORRIDO(S) : FAST HAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SONIA A. R. SOARES

PROCESSO : RR-2.133/1991-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

PROCESSO : RR-2.170/2003-029-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

PROCESSO : RR-2.173/2002-006-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA RITA DE SANTANA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA

PROCESSO : RR-2.383/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.433/2004-244-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAY MARKET CENTER
ADVOGADO : DR(A). IGOR DE M. P. A. DE MATOS
RECORRIDO(S) : HUGO CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLARISSA COSTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BIG FORTE SERVIÇO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINA MARIA EVARISTO DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-2.548/1998-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). EDENCI COSTA

PROCESSO : RR-2.610/1999-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.803/2005-244-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). DÉBORAH S. S. ABREU
RECORRIDO(S) : ROMULO AMBROSIO BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULISTA DE MARICÁ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO JOSÉ PACHECO

PROCESSO : RR-2.851/2003-031-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS SUCATAS - ME
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTENOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCELO SPADARO

PROCESSO : RR-2.863/2003-038-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TUFFY MAHMUD ASSAD E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI
RECORRIDO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PACINI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-3.286/2002-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RISSO
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO

PROCESSO : RR-3.424/2005-009-11-01-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : DENIVAL CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

PROCESSO : RR-3.687/2003-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SARITA KLAVA VALENTE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB

PROCESSO : RR-4.242/2001-019-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NEUSA NORIKO TABUCHI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : RR-4.287/1990-018-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDAI DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

PROCESSO : RR-5.601/2002-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO IANKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-5.984/2001-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR-6.465/2003-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO BURATTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : RR-7.643/2001-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO III MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA CÉSAR SOARES
ADVOGADO : DR(A). MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : RR-9.817/2001-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME
RECORRIDO(S) : ÉMERSON BERLEZE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : RR-10.458/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CAMILO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

PROCESSO : RR-10.908/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WILLIAM RUEDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

PROCESSO : RR-12.271/2001-016-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HARUO IKEDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

PROCESSO : RR-14.214/2001-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : ANDRESSA ÁVILA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-14.733/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RITA HELENA ALENCAR PINTO

PROCESSO : RR-18.464/2003-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA ORIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APOEHA M. DA COSTA

PROCESSO : RR-20.609/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUFFET RISOTOLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S) : CACILDA DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BUDEL

PROCESSO : RR-21.711/2001-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GUTH DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU BOLLIS

PROCESSO : RR-23.783/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM

PROCESSO : RR-24.393/1999-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE JESUS LEME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO : RR-27.432/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - USIMINAS MECÂNICA
ADVOGADO : DR(A). GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : RR-27.585/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : FERNANDO DEL ROSARIO LEMA FIGUEROA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

PROCESSO : RR-28.947/1999-004-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR-31.981/1999-002-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MOSKO
ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

PROCESSO : RR-33.076/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LURDES ARAGONI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

PROCESSO : RR-38.694/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ORJANI MAIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LACAZ MARTINS

PROCESSO : RR-51.712/2002-025-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOAREZ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM

PROCESSO : RR-54.289/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOCHNIA STOCCO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR-54.931/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : RR-61.617/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : NEIMAR FANINI
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-63.822/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LOVATO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNO VARLEI MELLO BERGER

PROCESSO : RR-75.040/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

PROCESSO : RR-80.255/2003-211-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO SANTOS GOMES GERMANO
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA

PROCESSO : RR-85.529/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : CONSTELAÇÃO DIESEL VEÍCULOS PEÇAS SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-90.044/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA RÉGIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

PROCESSO : RR-98.146/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARI JOÃO ROSSO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELICEU WERNER SCHERER

PROCESSO : RR-118.751/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ILDO GILBERTO DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA KLEIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADA : DR(A). ARMINDA TAVARES DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-153.048/2005-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : CID CAUBY VIVEIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA

PROCESSO : RR-628.792/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ZANZINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-645.305/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA DA COSTA CERVIERI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO

PROCESSO : RR-660.256/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : LEON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ADVOGADO : DR(A). LEON RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : RR-666.645/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : ÉLCIO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON GIGLIO

PROCESSO : RR-712.638/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO PERESTRELLO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : RR-739.587/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : JORGINA RIBEIRO SALCEDO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : RR-739.602/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-743.903/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PASSARELA CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

PROCESSO : RR-752.054/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

PROCESSO : RR-752.795/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS

PROCESSO : RR-753.800/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GENTIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 753799/2001-8

PROCESSO : RR-776.373/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ELIAS GURATTI
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : RR-799.129/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEXSANDER CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-800.853/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL ADILSON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE JESUS
RECORRIDO(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-804.185/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : AKHIRO MARUKAWA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

PROCESSO : AIRR E RR-18.518/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR-760.224/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER

PROCESSO : AG-AIRR-828/2005-120-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA CUNHA

PROCESSO : AG-AIRR-1.407/2005-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-RR-1/2005-080-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LINDO LUCHESI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI ROSA FERNANDES

PROCESSO : A-AIRR-397/2006-051-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS E DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE BLUMENAU - CREDITÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADO(S) : JOELMA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

Complemento: Corre Junto com A-RR - 397/2006-0

PROCESSO : A-RR-397/2006-051-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOELMA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS E DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE BLUMENAU - CREDITÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 397/2006-5

PROCESSO : A-RR-1.350/2003-046-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
AGRAVADO(S) : SIKA S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

PROCESSO : A-RR-1.989/2003-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BASSETO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

PROCESSO : A-RR-120.277/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : NILZA PACHECO MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : RR - 60/1998-004-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ COTTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 149/2007-001-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NADIR RAMOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). AMANDA VILELA PEREIRA

PROCESSO : RR - 540/2006-224-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JARDIM DA SAUDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DA SILVA BENICIO
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 744/2005-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA

PROCESSO : RR - 832/2000-011-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S) : GERSON SEELIG MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : AIRR - 855/2000-023-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 855/2000-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : RR - 895/2006-149-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BERNARDO MORETTO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1035/2005-027-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : REGINA COELI GRIJO DE BRUGGEN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1257/2003-025-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1257/2003-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1257/2003-025-05-41.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1257/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1266/2004-001-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CLEONICE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1478/2003-063-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HORIA CONSTANTINESCU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS

PROCESSO : AIRR - 1533/2002-006-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RUBENS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1597/1990-018-15-41.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1597/1990-6

AGRAVANTE(S) : ISNALDO CERA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR - 1685/2002-481-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍSA HELENA CARDOSO CHAVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2203/1996-030-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2203/1996-5

AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA BARUD DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

PROCESSO : RR - 2346/2003-372-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

PROCESSO : RR - 2632/2005-013-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 3572/2000-481-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 8750/2002-906-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO PAES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS

PROCESSO : AIRR - 18996/2004-007-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARGRAPHICS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : MADALENA ROMANOWSKI
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : ARTE E SABOR RESTAURANTE NATURAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 46442/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 02 de setembro de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-13/2007-009-06-40.2

AGRAVANTE : VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO : EDSON DE SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MENEZES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 296, I/TST (fls. 50-51). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fl. 2-5). Foram apresentadas contra-

minuta ao agravo de instrumento (fls. 56-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I/TST). Ao contrário, aborda na minuta do agravo de instrumento enfoque diverso do que está consignado no despacho denegatório, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um recurso modelo padrão ou de outro feito em que parte, não se amoldando, pois, às peculiaridades constantes do presente caso, mormente quando se constata que o órgão a quo não utilizou a Súmula 126/TST ou o revolvimento de fatos e provas - fl. 4 - como fundamento para negativa de admissibilidade do recurso principal. Desfundamentado o agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência cristalizada desta Corte expressa na Súmula 422/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-45/2004-005-06-40.0

AGRAVANTE	:	**FASTER ROAD EXPRESS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES E DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU
AGRAVADO	:	**JOSÉ ADAUTO LINHARES**
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO	:	**ITD TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST(fl. 105). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-07). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração do agravante (fl. 63) não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-60/2005-116-15-40.1

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR	:	DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	**RONALDO RODRIGUES BENEDITO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO	:	**SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento na Súmula 331, IV/TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 96).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl. 103).

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado - ente público - quanto ao acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, analisando-se a certidão de publicação, acostada ao apelo pelo Reclamado (fl. 83), chegar-se-ia à conclusão de que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente, uma vez que a referida publicação ocorreu em 30/03/2007 e a interposição da revista apenas em 16/05/2007, quando já transcorrido o prazo legal.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-62/2007-004-22-40.6

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES E DR. BRUNO GALIANO**
AGRAVADO	:	**CLODOALDO LAUNE FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. FRANCÍLIO ALVES DE SOUZA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 297, I e II, e 422, todas do TST (fls. 140-142). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-32). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação das Súmulas 126, 297, I e II, e 422, todas do TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de ser parte ilegítima para figurar no presente feito, da impossibilidade de condenação de forma subsidiária por danos morais e da inviabilidade de pagamento da verba honorária, de atendimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-77/2000-662-04-40.6

AGRAVANTE	:	**SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	**DR. VALMOR ALBANI**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO SIGNOR**
ADVOGADO	:	**DR. AIRTON TADEU FORBRIG**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a intempestividade de sua apresentação (fl. 424). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista (fls. 431-437), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), bem como o de R$ 15,00 (quinze reais) às custas processuais (fl. 364). Não houve depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que o único recorrente foi o Reclamante (fl. 371-382). O acórdão regional acresceu o valor arbitrado à condenação em R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)(fls. 408 e 415). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R$ 750,00 (setecentos e quarenta reais) (fl. 422), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 294/03, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-79/2007-292-04-40.0

AGRAVANTE	:	**LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADOS	:	**DRS. FABRÍCIO SCHUMACHER FERMINO E ANITA SILVEIRA**
AGRAVADO	:	**COMPANHIA DE BEBIBAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH**
AGRAVADO	:	**MARCELO MERELLES RAMOS**
ADVOGADO	:	**DR. CÍCERO DECUSATI**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296, 338, I, todas do TST e art. 896, "a", da CLT (fls. 328-329). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado integral da cópia alusiva ao acórdão proferido em recurso de revista pelo Regional. Percebe-se que a última frase da folha 328 destes autos não tem seqüência lógica com a primeira da folha 329. Faltando parte do teor da decisão (segunda folha do despacho denegatório) não é possível se conhecer o inteiro teor dos argumentos dela constante, o que prejudica a compreensão da controvérsia.

Ademais, embora conste que a decisão fora firmada por assinatura digital, não houve o traslado da parte em que se confirmaria a legitimidade da autoridade prolatora da decisão negativa de admissibilidade, ora agrava.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.354/1986-039-02-40-3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 19/10/07; TST-AIRR-1.318/2005-029-03-40-0, Rel. Min. Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-AIRR-762/2005-023-03-40-0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 09/11/2007; TST-AIRR-556447/1999.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 5ª Turma, DJ de 05/11/1999; TST-AIRR-305/2004-017-05-40.2, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 30/04/2008.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT , 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-84/1999-231-04-40.2

AGRAVANTE	:	**ZIVI S.A. - CUTELARIA**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO TARTA**
AGRAVADA	:	**GLÓRIA DE OLIVEIRA MACHADO**
ADVOGADO	:	**DR. CID ROGÉRIO VIEIRA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Foi apresentada, apenas, contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.69), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Eis o entendimento da SBDI-1 sobre o tema:

"IRREGULARIDADE DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício do direito de ampla defesa. In casu , a guia de depósito recursal foi trasladada com a autenticação mecânica de maneira ilegível, impossibilitando a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade de seu Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ - 09/11/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A guia de recolhimento de depósito recursal trasladada encontra-se com a respectiva autenticação mecânica ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por máformação do traslado consona com o item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-119/2002-037-15-00-7

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO	:	MARTA VIEIRA SOTELO FURINI
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 342/348, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e autorizar a juntada dos recibos de pagamento na fase liqüidatória.

A certidão de fl. 479 noticia que a parte decisória do acórdão foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 18/07/2003, sexta-feira. Assim, o prazo transcorreu de 21/07/2003, segunda-feira, a 28/07/2003, segunda-feira.

O carimbo de protocolo estampado no recurso de revista (fl. 421) interposto pelo banco-reclamado indica a interposição do recurso em 12/08/2003, fora do prazo legal, portanto.

Releva notar, ainda, que é incumbência da parte a comprovação de qualquer situação que possa dar ensejo à prorrogação do prazo recursal ou fugir ao padrão da normalidade. Exegese da Súmula nº 385.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-129/2006-006-08-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADA	:	NEILA CÂNDIDA SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 251-252). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-6). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 257-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que se desincumbiu do ônus da prova, quanto às horas extras e reflexos pleiteados pela Reclamante, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-143/2006-014-10-40.8

AGRAVANTE	:	HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA E DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO	:	ELÁDIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 57-58).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Adiante, a decisão denegatória do processamento da revista, examinada pela Presidência do Regional, verbis:

"A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 78/81, manteve a decisão vestibular que aplicou a confissão ficta ao Réu, afastou a despedida por justa causa e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Consignou que as provas produzidas nos autos não lograram desconstituir a presunção de veracidade emprestada pela confissão ficta quanto aos fatos controvertidos. Assim, concluiu que não restou demonstrado o ato faltoso imputado ao Empregado que justificasse a despedida por justa causa. Dessa decisão recorre de revista o Reclamado. Alega que a confissão ficta não poderia retirar o valor das provas que apresentou acerca da justa causa aplicada ao Autor. Aponta violação dos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT. Acrescenta que não cabe a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que está em debate a modalidade de despedida. A esse respeito, colaciona arestos para o conflito pretoriano. **Não se reconhece a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que não se discute a distribuição do ônus da prova, mas sim a valoração desta**. No caso concreto, ante a confissão ficta aplicada, havia presunção de veracidade acerca das alegações do Autor e a Egr. Turma concluiu que os demais elementos probatórios produzidos nos autos não lograram elidir tal presunção. Rever a conclusão do Regional implica o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado por meio de recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a Egr. Turma decidiu ser devida em face do reconhecimento pela Reclamada da existência de verbas incontroversas referentes ao saldo de salário de 23 dias e férias vencidas, parcelas que deveriam ser pagas ao Autor ainda que fosse reconhecida a justa causa. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao preceito invocado. Por outro lado, os arestos colacionados com o intuito de demonstrar dissenso acerca do tema não se prestam ao fim colimado porquanto oriundos de Turma do TST, desatendendo ao disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 57-58) (g.n).

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes ao óbice da Súmula 126/TST para se revolver a discussão sobre a justa causa afastada, e a inespecificidade dos arestos em relação à aplicação do § 8º do art. 477 da CLT.

O Reclamado limita-se a renovar os argumentos expostos nas razões do recurso de revista, bem como a promover uma insurgência genérica, sob o argumento de infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indicando violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-159/2006-371-04-40.2

AGRAVANTE	:	SAINT- GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO	:	CLÓVIS PAULO KARLINSKI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS DA SILVA POLICENO
AGRAVADO	:	MOBERFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON JOSÉ NUNES

D E C i S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado (fl. 90-91). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 14 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-162/1998-001-01-40.6

AGRAVANTES	:	JOSÉ DO PRADO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CALDAS PINTO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 145, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-170/2007-001-24-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por deserto (fl. 559). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo. Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 550, não se constata a autenticação mecânica bancária, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST. Assim, a guia de depósito recursal juntada à fl. 10 não tem o condão de suprir o vício constatado, uma vez que os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-175/2006-001-19-40.8

AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES
AGRAVADA	:	POLLYANA THAIS PEREIRA VANDERLEI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 139, não se consegue visualizar o valor recolhido e, tampouco, a data em que foi realizado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-186/2006-571-04-40.1

AGRAVANTE	:	J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO	:	CIRO DUARTE SHMIT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	:	DRA. CHEILA APARECIDA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, J. M. Guimarães Empresa de Vigilância Ltda., por deserção (fl. 101). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o de R$ 300,00 (trezentos reais) às custas processuais (fl. 37). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), conforme fls. 45, 47, 54, 56 e 85, bem como procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fls. 46, 48, 55, 57 e 87). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R$ 5.088,00 (cinco mil e oitenta e oito reais), às fls. 86 e 98, o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 251/07 vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Incidência da Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-230/1997-058-01-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PORTEIRO CARDOSO.
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 183). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 188-190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 168 e 169 destes autos, evidenciando que a Reclamada deixou de trasladar folhas de suas razões de revista, pelo que é irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia das razões de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-238/2004-005-23-40.8

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA NOVIS NEVES FERREIRA LIMA
AGRAVADO	:	MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADA	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGATA
AGRAVADA	:	TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA	:	KSR LTDA.
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.

D E C I S Ã O

A Presidência do 23° Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 297/TST. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-54) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-58), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 62-64).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, constata-se que não houve o traslado da cópia alusiva ao instrumento de procuração que outorgou poderes aos advogados dos Reclamados Três Irmãos Engenharia Ltda. e Banco ABN Amro Real S.A., tampouco resta configurada a hipótese de mandato tácito, uma vez que o nome dos procuradores sequer constam do termo de audiência de fls. 11-28.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da referida peça é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-245/2000-651-05-40.4

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	ZILDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST e art. 896 da CLT (fls. 157-158).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-169 e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso ordinário, trasladada à fl. 47, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, prejudicando a visualização da data de sua interposição e, por conseqüência, a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-245/2000-651-05-41.7

AGRAVANTE	:	ZILDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial para a aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem.

Em que pese constar, expressamente, no Despacho denegatório de fls. 67-68 que o recurso está tempestivo - "o recurso é tempestivo(fls. 558 e 161 do Agravo de Instrumento anexo" -fl. 67, observe-se que não há a cópia autenticada da certidão de publicação da decisão recorrida. Imprescindível, portanto, saber a data da publicação do acórdão Regional para aferir a tempestividade do Recurso de Revista do Reclamante.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-246-2003-008-04-00.1

EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	NELBE TEREZINHA GUINDANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DRA. LUCIELE COSTA GALHO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-255/2004-018-10-40.2

AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA DE SOUZA BARROS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS
AGRAVADA	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ante a incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 337/TST (fls. 100/101). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117/127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107/116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugnou o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente ao óbice da Súmula 297/TST, suficiente, por si só, à manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-260/2005-044-15-40.5

AGRAVANTE	:	LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAMPIERI SANTINHO
AGRAVADO	:	**REOVALDO RODRIGUES DA DA CUNHA**
ADVOGADO	:	DR. CELSO DONIZETE DOS REIS

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 135). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Os embargos de declaração interpostos pela Reclamada contra a decisão regional proferida em recurso ordinário não foram conhecidos, em razão da intempestividade.

Consoante dispõe o art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se manifesta quando o referido recurso é válido. Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos, face a ausência de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, não interromperam o prazo recursal. Tendo sido publicada a decisão do recurso ordinário em 15/09/2006 (sexta-feira), conforme fl. 88, e o recurso de revista interposto somente em 15/06/2007 (fl. 105), o octídio legal não foi obedecido, razão porque o apelo encontra-se intempestivo.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque se prover o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-296/2004-018-02-40.2

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO	:	MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 137-138). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o Agravante não providenciou o traslado correto do inteiro teor da procuração do agravado - peça obrigatória -, tendo em vista que o documento acostado à fl. 37 está incompleto, pois trasladada apenas a sua primeira parte, faltando-lhe a página onde conteria a data e a assinatura do representante do outorgante, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC. Logo, não sendo trasladada por inteiro, não há como se considerar válida a respectiva procuração.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-300/2005-037-01-40.7

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO	:	**MAURÍCIO DO NASCIMENTO MARINHO**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES
AGRAVADA	:	**ACM SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 125). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 132).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, ACM Serviços Gerais Ltda., não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Note-se que não se trata de hipótese de mandato tácito, caso em que seria dispensada a juntada do instrumento procuratório, nos termos da OJ 286/SBDI-1/TST, uma vez que não consta na ata de audiência (fl. 58-63) o registro do nome do advogado (a) da 2º Agravada. Na verdade, ficou caracterizada, mesmo de forma implícita, a existência de mandato expresso nos autos, visto que restou consignado na ata a presença das partes - reclamante e reclamados - devidamente "assistidas", além da apresentação de contestações escritas. Ora, tais registros demonstram que a 2ª Agravante se encontra representada por advogado (a), tanto que foi regularmente notificada para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Agravante, conforme restou destacado pelo acórdão regional.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-300/2006-459-09-40.4

AGRAVANTES	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADA	:	ADRIANA CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO MAGNO C. ALCÂNTARA

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 108).

As Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões do recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos demais pedidos constantes da exordial, como entendesse de direito, inclusive a reconvenção (fls. 81-88).

Em suas razões de revista, às fls. 100-105, as Reclamadas sustentaram a inexistência de vínculo de emprego. Apontaram ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Contudo, não assiste razão às Reclamadas.

O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os demais pedidos constantes da exordial, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-302/2003-007-01-40.2

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS	:	DRAS. LAÍS HELENA ORLANDO E MAYRIS F. ROSA
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA CHARLES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 126 e 297/TST (fls. 126-127). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, relativos à incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na verdade, nota-se que o Agravante apenas renovou a argumentação suscitada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-315/2005-014-05-40.0

AGRAVANTE	:	SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FREDERICO PALMA PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. MIDIAN CALDAS RIBEIRO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - MULTICOOP

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Sul Empreendimentos e Serviços Urbanos Ltda., por deserção (fls. 5-6). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como o de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) às custas processuais (fl. 74). Quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado depositou R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze, conforme fl. 53, e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 54). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 36). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada nada depositou. Com efeito, inalterado o valor da condenação pelo Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal, em razão de o recolhimento realizado na oportunidade da interposição do recurso ordinário não corresponder ao valor total da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-318/1995-811-04-40.2

AGRAVANTE	:	JORGE FREITAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na OJ 177/SBDI-1/TST, Súmula 296 e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 68-69). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão recorrida foi publicada no DJE de 29/07/2002 (segunda-feira) (fl. 56). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 30/07/2002 (terça-feira), vindo a expirar em 06/08/2002 (terça-feira). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 30/09/2002 (segunda-feira) (fl. 57), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-320/2000-003-05-00.0

AGRAVANTES	:	AGAWAN COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
AGRAVADO	:	ANTÔNIO BARRETO SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUI PATTERSON

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, porquanto deserto (fl. 130). Inconformadas, as Reclamadas interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Pugnam pela nulidade do despacho denegatório, a fim de que se converta o julgamento em diligência, notificando-se as agravantes para complementar o depósito recursal para fins de recurso de revista (fls. 133-136). Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o de R$ 400,00 (quatrocentos reais) às custas processuais (fl. 38). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos)(fl. 13) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 14). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 111-113). Quando da interposição do recurso de revista, as Reclamadas não efetuaram o devido depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO GP 278/01, vigente naquele momento. Necessário se faz lembrar que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula 245/TST), não havendo que se falar em expedição de notificação para se efetuar a complementação do depósito devido. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-337/1998-062-15-40.9

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**EDUARDO JOSÉ RAMALHO**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

D E C I S Ã O

A Corregedoria no exercício da Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-08). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 225-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 227-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a autenticação mecânica da guia do depósito recursal do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.218), o que inviabiliza a necessária aferição do preparo do apelo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Eis o entendimento da SBDI-1 sobre o tema:

"IRREGULARIDADE DE TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício do direito de ampla defesa. In casu , a guia de depósito recursal foi trasladada com a autenticação mecânica de maneira ilegível, impossibilitando a verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade de seu Recurso de Revista. Recurso de Embargos de que não se conhece (TST-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9, DJ - 09/11/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL DEPÓSITO RECURSAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A guia de recolhimento de depósito recursal trasladada encontra-se com a respectiva autenticação mecânica ilegível, impossibilitando a aferição de pressuposto extrínseco do recurso de revista. O não-conhecimento do agravo de instrumento, pela Turma, por má-formação do traslado consona com o item IX da Instrução Normativa nº16/99 do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40.8, DJ - 05/10/2007).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-340/2005-341-01-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	JOÃO SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 162-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva à via original do recurso de revista (fls. 133-149), restando ausente as fls. 128, 130 e 134 dos autos principais, pelo que, irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia do recurso de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-379/2005-072-01-40.3

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	:	VANDERLEI RAMOS CAETANO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 82, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-390/2004-128-15-40.6

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 56). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva às razões de revista, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas do referido recurso, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 53 e 54 destes autos, evidenciando que a Reclamada deixou de trasladar folhas de suas razões de revista, pelo que é irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia das razões de revista é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-411/2006-004-23-40.3

AGRAVANTE	:	JERÔNIMO JOSÉ ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADA	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO GOMES CORDEIRO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 150-151). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 02-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Inadmissível, contudo, o agravo de instrumento, porquanto, como bem ressaltou a v. decisão ora agravada, os arestos colacionados no recurso de revista (fls. 143/148), único fundamento do apelo, revelam-se inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto são oriundos ou do mesmo Regional ou de Turma do TST, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT. Exegese da OJ 111, da SDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-420/2006-035-05-40.0
C/J TST-AIRR 420/2006-035-05-41.3

AGRAVANTE	:	**LUIZ CARLOS SENA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO	:	**SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 85-87). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista não preencheu nenhum dos pressupostos de cabimento, porquanto teve como fundamento a indicação apenas divergência jurisprudencial, demonstrada por um único aresto. Com efeito, inservível o aresto colacionado para cotejo de teses, porquanto o Reclamante não cuidou de indicar a fonte de publicação ou repositório oficial. Sendo assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 337, I/TST e no art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-420/2006-035-05-41.3
C/J TST-AIRR 420/2006-035-05-40.0

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CUNHA LIMA
AGRAVADO	:	**LUIZ CARLOS SENA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADO	:	**SISTEMA ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 104-105). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, o que inviabiliza a verificação do seu correto preparo.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da peça é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-423/2002-029-01-40.

AGRAVANTE	:	**CINOCRED - CENTRAL DE INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES AO CRÉDITO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. DULCINO ZORZANELI**
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE DE SOUZA ARGOLO**
ADVOGADO	:	**DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 80-81). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Públlco do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 21 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-472/2006-135-03-40.6

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ALIANÇA LTDA. E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO	:	**OSVALDO JOSÉ DE MATOS**
AGRAVADO	:	**RENATO MARCOS PADULA**
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 101-103). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 4-10). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 19 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Assim, o referido vício contamina o substabelecimento de fl. 11, que conferiria poderes à única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Evana Maria S. Veloso Pires. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-487/1996-007-04-40.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO	:	**CIRO PINTO BANDEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 101, 296 e 297/TST e não-configuração de contrariedade à Súmula 191/TST à espécie (fls. 87-88). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO RPEFERENCIAL - LEI 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO).

Sucede que o presente agravo de instrumento mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a saber: incidência da Súmula 101/TST no tocante à integração de diárias de viagem ao salário; e não-configuração de contrariedade à Súmula 191/TST e incidência das Súmulas 296 e 297/TST, quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração em horas extras". Na verdade, nota-se que a Agravante apenas renovou a argumentação suscitada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-492/2002-004-01-40.8

AGRAVANTE	:	**RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ**
AGRAVADO	:	**FRANCISCO JOSÉ LOPES DA FONSECA**
ADVOGADO	:	**DR. ALBERTO MOITA PRADO**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 75-76). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada não buscou, em momento algum, impugnar o fundamento adotado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, consistente na incidência da Súmula 126/TST. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a parte apenas renova os argumentos já lançados em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-542/2002-253-02-40.8

AGRAVANTE	:	**JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**
AGRAVADO	:	**GMC - SUL PAULISTA DE CONSTRUÇÕES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 102-103). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das procurações dos Agravados e não houve o traslado, na íntegra, da cópia alusiva ao acórdão que julgou o recurso ordinário, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Verifica-se, a fl. 85, que o Reclamante traslada apenas a primeira folha do referido acórdão.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado das procurações dos Agravados e da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-088-15-40.5

AGRAVANTE	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	**DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS**
AGRAVADOS	:	ANDRÉ LUIZ FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE DE CASTRO MACHADO**

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela sucessora da reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta (fls. 247-251) e contra-razões (fls. 252-257) foram apresentadas.

Autos remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, I, do RITST e devolvidos com manifestação, à fl. 261, pelo não-conhecimento do agravo de instrumento ante a falta de peça obrigatória para sua formação.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não foi juntada aos autos, não observando a exigência do art. 897, § 5º, I da CLT, o que inviabiliza por conseguinte, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-566/2003-068-02-40.0

AGRAVANTE	:	**LUIZ AURICCHIO**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO INNOCENTI**
AGRAVADO	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. PRICILA SABAG NICODEMO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS	:	**DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS E DRA. JANETE SANCHES MORALES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento nas Súmulas 221, II, 296, I, e 337 e na OJ 111/SBDI-1, todas do TST, no art. 896, "a", da CLT, bem como por não vislumbrar violação aos comandos de lei e da Constituição Federal elencados (fls. 140-143). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-151 e 193-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-179 e 201-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

O agravo encontra-se irregularmente formado. Com efeito, o protocolo da petição dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional mostra-se ilegível (fl. 113), tornando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista do Obreiro.

Nos termos da OJ 285/SBDI-1/TST:

"OJ 285. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ainda, não existe qualquer outra peça nos autos que supra a deficiência, permitindo o exame da tempestividade recursal.

Registre-se que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, III e X, do TST, cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não se podendo converter em diligência as omissões possivelmente verificadas, a fim de ver sanado o defeito posteriormente.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-584/2005-010-04-00.6

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO	:	**CHARLUI MÁRIO OLDONI**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E C I S Ã O

O Vice-Presidente do TRT da 4ª. Região, analisando minuciosamente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista (fls. 330-332), denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada.

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 339-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, conforme se demonstra a seguir.

O Vice-Presidente do Regional afastou a incidência da prescrição ao caso por força da Súmula 294/TST. No agravo de instrumento (fls. 4-5), quanto ao tema, a Reclamada invocou o art. 7º., XXIX, da CF, sem se referir à regra prescricional específica estipulada na referida Súmula.

Quanto ao tema das horas extras e compensação do valor pago a título de gratificação de função, foi denegado seguimento à revista em razão das disposições contidas nas Súmulas 296, 23, 337,I, 102, I, II e IV, do TST. No agravo de instrumento (fls. 5-13), a Reclamada não refuta tais fundamentos, limitando-se a argumentar que a situação do obreiro se enquadra na exceção do § 2º. do art. 224 da CLT, e que restou violado o princípio da isonomia previsto no art. 5º., II, da CF.

Por último, em relação aos reflexos das horas extras em licenças (prêmio e APIP), o recurso de revista não foi acolhido em virtude do que dispõem as Súmulas 296 e 51,II/TST. A Reclamada, no aspecto (fls. 13-15), limitou-se a alegar que a decisão "contraria a teoria do conglobamento" e que o direito discutido não possui natureza salarial, invocando a Súmula 186/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-588/2007-015-08-40.6

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA**
AGRAVADO	:	**RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS**

D E C I S Ã O

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção (fl. 111-v). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 96.766,96 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), bem como o de R$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) às custas processuais (fl. 77). Quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado depositou R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 92, e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 91). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 102). Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado nada depositou. Com efeito, inalterado o valor da condenação pelo Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria ao Reclamado proceder ao novo depósito no valor de R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), em razão de o recolhimento realizado na oportunidade da interposição do recurso ordinário não corresponder ao valor total da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-591/2006-051-23-41.3

AGRAVANTES	:	**ISOLETE CUNHA CANDIOTTO E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO CALETTI DEON**
AGRAVADO	:	**JOSÉ BACK**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCE JANE DE OLIVEIRA SESTARI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, porque deserto (fls. 394-395). Inconformados, os Reclamados interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como o de R$ 2.000,00 (dois mil reais) às custas processuais (fl. 206). Quando da interposição do recurso ordinário, os Reclamados depositaram R$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 261, e procederam ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 260). Às fls. 289-290, o Regional reduziu o valor arbitrado à condenação para R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Por ocasião do recurso de revista, os Reclamados depositaram o valor de R$ 5.187,56 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), fl. 353, o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 251/07, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-612/2007-191-18-40.3

AGRAVANTE	:	**CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
AGRAVADO	:	**CÉLIO VILELA RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL
AGRAVADA	:	**CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 8-9). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Construtora & Elétrica Saba Ltda., não compôs o traslado do apelo e não constam dos autos ata de audiência ou qualquer outro documento que possibilite aferir a existência de mandato tácito, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-640/2005-061-01-40.1

AGRAVANTE	:	**AZZURRA VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA**
AGRAVADO	:	**REINALDO PARANHOS MARTINS PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas limita-se a consignar ipisis literis os mesmos argumentos expedidos nas razões de recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653/2005-038-01-40.3
C/J AO TST-AIRR-653/2005-038-01-41.6

AGRAVANTE	:	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA
AGRAVADO	:	**CLÁUDIO RICARDO VILLAÇA DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADA	:	**TELERJ CELULAR S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Atento Brasil S.A. com fundamento nas Súmulas 126 e 296, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 162-163). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653/2005-038-01-41.6
C/J TST-AIRR-653/2005-038-01-40.3

AGRAVANTE	:	**TELERJ CELULAR S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO
AGRAVADO	:	**CLAUDIO RICARDO VILLACA DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADA	:	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telerj Celular S.A. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2003-052-02-40.0

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO	:	JOÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE

D E S P A C H O

Preliminarmente, verificado equívoco na numeração das folhas dos autos, determino à Secretaria da Sexta Turma que providencie a renumeração, a partir da fl. 2.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-6) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 114-122).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 125-127) e contra-razões (fls. 128-130), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 6, 16, 61 e 62), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

As peças acima enumeradas são de traslado obrigatório e essencial, uma vez que sem elas não será possível examinar os pressupostos de admissibilidade recursal - tempestividade do próprio agravo de instrumento e compreensão da controvérsia submetida a esta Corte.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675/2004-006-01-40.8

AGRAVANTE	:	CEASA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. EVANDRO E. DA SILVA E OSVALDO JOSÉ DE O. RIBEIRO
AGRAVADO	:	AMAURY DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEDEIROS

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 140). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como o de R$ 300,00 (trezentos reais) às custas processuais (fl. 82). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais), conforme fl. 97, e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 96). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), à fl. 136, o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 251/07 vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Incidência da Súmula 128, I/TST e da OJ 140/SBDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-055-03-40.6

AGRAVANTE	:	RENY JOSÉ PEDROSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA EFIGÊNCIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADA	:	COLETIVOS SANDRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls.02-06, contra o r. despacho às fls. 64-65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta às fls. 68-69, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

A peça omitida foi a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

A ausência da decisão originária, que julgou o recurso ordinário, não permite a compreensão da controvérsia, sendo, portanto, peça de traslado indispensável.

Por oportuno, frise-se que o acórdão trasladado às fls. 42-48, que trata do tema "incompetência da Justiça do Trabalho - argüição ex officio", não atende à exigência do aludido dispositivo consolidado porque é estranho àquele que o recurso de revista intenta infirmar, que diz respeito ao tópico: "indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho", sendo certo, ainda, que o traslado tão-somente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 55-56), não socorre o agravante, uma vez que este apenas complementa a decisão embargada, não a substituindo.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691/1999-023-02-40.2

AGRAVANTE	:	CHECKMATE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADA	:	RUTE DE LIMA GUILHERMENTE DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 71). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 17 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715/2005-017-09-40.2

AGRAVANTES	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO JACAREZINHENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CUSTÓDIO PAES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 9-10). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 12 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-739/2000-061-15-40.2

AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo nas Súmulas 23 e 221 do TST e art. 896, § 4º, da CLT (fl. 72). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual e preparo. Com efeito, o agravante não trouxe aos autos cópias da procuração e substabelecimento da Agravada, Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e comprovante do preparo - custas. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a cópia da procuração do Agravado é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-793/2005-051-23-40.1

AGRAVANTES	:	GOMAGRIL - GOTARDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADELIR ONETTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFONSO FRAGA

D E C I S Ã O

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 119-120). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 37 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-804/2005-021-15-40.5

AGRAVANTE	:	SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO	:	OSWALDO RITA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 89-90). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento,

sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 7 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-815/2005-019-06-40.8

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	FÁBIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 648). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-12). Não Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o Agravante não providenciou o traslado correto do inteiro teor da cópia das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia -, tendo em vista que o documento acostado às fls. 609-621, encontra-se incompleto, faltando a fl. 595 constante dos autos originais.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-849/2007-005-14-40.8

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO E OUTROS
AGRAVADO	:	FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:	JOPLIN SERVUÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 69-70). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a Agravante não providenciou o traslado correto do inteiro teor da procuração - peça obrigatória -, tendo em vista que o documento acostado à fl. 27 está incompleto, pois trasladada apenas a sua primeira parte, faltando-lhe a página onde conteria a assinatura do representante da outorgante. Logo, não sendo trasladada por inteiro, não há como se considerar válida a respectiva procuração.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-858/2005-012-20-40-2

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

D E C I S Ã O

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 48-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 37-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas ao recurso de revista, ao despacho denegatório, à certidão de publicação da decisão agravada. Também não consta a cópia do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Nessa esteira caminha a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, como ilustram os seguintes paradigmas: TST-A-AIRR-640/2005-007-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-A-AIRR-189/1996-055-01-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-92/1999-611-04-41, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-2368/1999-481-01-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-A-AIRR-1457/2004-068-01-40, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ de 15/02/08.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do recurso de revista, do despacho denegatório, da certidão de publicação da decisão agravada e da decisão recorrida são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-858/2005-012-20-41.5

AGRAVANTE	:	JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
AGRAVADA	:	CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126/TST, na OJ 111/SBDI-1/TST e na falta de indicação dos pressupostos específicos do recurso de revista, contidos no art. 896 (fls. 100-110). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-13). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Contudo, o presente agravo não merece admissibilidade, a teor da Súmula 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque o Reclamante não buscou, em momento algum, impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, consistentes na impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório dos autos (Súmula 126/TST), na apresentação de arestos provenientes de Órgão julgador não elencado no art. 896, "a", da CLT (OJ 111/SBDI-1/TST) e na falta de indicação dos pressupostos específicos do recurso de revista, contidos no art. 896. Na verdade, constata-se que, em agravo de instrumento, a Parte limita-se a rediscutir o mérito da questão, repetindo em sua literalidade as mesmas razões já expendidas quando da interposição do recurso de revista, que, como cediço, dirigem-se, ontologicamente, ao acórdão recorrido, e não ao despacho denegatório de seguimento do apelo.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-860/2005-129-15-40.9

AGRAVANTE	:	DAIMLER CHRYLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO	:	MOACIR LUIZ FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 114).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contra-razões do recurso de revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a prescrição reconhecida na sentença em relação aos pedidos de indenização por dano moral e patrimonial. Determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos aludidos pleitos, como entendesse de direito (fls. 99-101).

Em suas razões de revista, às fls. 103-112, a Reclamada sustentou a prescrição da pretensão do Reclamante. Apontou ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF; 8º da CLT; e 2.028 do CC. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao afastar a prescrição declarada em primeira instância e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação os pedidos relativos à indenização por danos morais e materiais, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-909/2006-060-02-40.9

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-** HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DRª REGIANE CRISTINA FRATA E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA
AGRAVADO	:	**PEDRO MORAES - ME**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato Autor (fls. 94-97). Inconformado, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a **data** e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Sucede que a procuração juntada à fl. 28, que outorga poderes a Dra. Regiane Cristina Frata, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista, não contém a data, deixando de preencher um dos seus requisitos, não tendo, dessa forma, como ser considerada válida. Ademais, em razão dessa ausência torna impossível aferir a validade dos substabelecimentos juntados às fls. 36, 40 e 93. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-917/1999-022-09-40.0

AGRAVANTE	:	INTERPORTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ALVES
AGRAVADO	:	ANTONINO DO ROSARIO.
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 22-23). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado, na íntegra, da cópia do acórdão em agravo de petição, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Embora corretamente numeradas as folhas da referida decisão, não se verifica seqüência inteligível entre as fls. 153 e 154 destes autos, evidenciando que a Reclamada deixou de trasladar folhas do acórdão em agravo de petição, pelo que é irregular o seu traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado da cópia do acórdão em agravo de petição é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-966/2006-050-01-40.6

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS SOTELLO FERREIRA
ADVOGADOS	:	DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 181, não se consegue visualizar a data de seu recolhimento, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-982/2002-371-04-40.4

AGRAVANTE	:	SAINT GLOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO	:	ANILDO ADRIANO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 307/SBDI-1/TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 205-206).Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5).Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, contudo, que a revista, fundada apenas em divergência jurisprudencial, revela-se inadmissível, porquanto o único aresto colacionado no recurso de revista revela-se inservível à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Exegese da OJ 111, da SDI-1/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1006/2006-008-08-40.0

AGRAVANTE	:	ART CORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOÃO DE JESUS ANTUNES MORAES
ADVOGADO	:	DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 147-148). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 38 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.025/2007-332-04-40.7

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADA	:	VALMIR DE OLIVEIRA BITELLO
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL COSTA LANG

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente ao único tema "prescrição - depósitos dos expurgos inflacionários - FGTS", qual seja, correta aplicação do art. 7º, XXIX, da CF e OJ 344/SBDI-1/TST. Ao contrário, aborda na minuta do agravo de instrumento enfoque diverso do que está consignado no despacho denegatório, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um recurso modelo padrão ou de outro feito em que parte, não se amoldando, pois, às peculiaridades constantes do presente caso, mormente quando se constata que o órgão a quo não utilizou a Súmula 297/TST como fundamento para negativa de admissibilidade do recurso principal. Desfundamentado o agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência cristalizada desta Corte expressa na Súmula 422/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.028/1999-005-19-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ VILAÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E C I S Ã O

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmulas 333/TST e na OJ 341/SDI-I/TST (fls. 122-123). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente não ataca a incidência da OJ 341/SDI-I/TST, que responsabiliza o empregador pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS, e a aplicação da Súmula 333/TST como razão do trancamento da revista. Limita-se a a transcrever, ipsis litteris, as razões constantes do apelo revisional, renovando a indicação de violação aos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Assim, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1032/2001-492-05-00.5

AGRAVANTE	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO	:	JOSÉ MARCOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 238-239). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 243-253). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 10 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1033/2001-026-07-40.5

AGRAVANTE	:	MARIA BARBOSA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 46). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando ainda dos autos nenhuma declaração nesse sentido.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.034/2004-025-05-40.7

AGRAVANTE	:	ETP CONTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RENAN VENTURA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 23 e 296/TST (fls. 176-177). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como o de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) às custas processuais (fl. 122). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos)(fl. 135) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 134). O acórdão proferido pelo Tribunal regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 159). Por ocasião do recurso de revista, contudo, a Reclamada não comprovou o depósito do recurso de revista. Assim sendo, erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.036/2007-141-14-40.7

AGRAVANTE	:	PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. ILÁRIO SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO	:	ANTONIO WASHINGTON DE LIMA PORTELA
ADVOGADO	:	DR. CHARLTON DAILY GRABNER

D E C I S Ã O

A Presidência do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 218/TST (fl. 249-250). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 254-257) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 258-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, complementado por embargos de declaração, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.045/2006-402-04-40.3

AGRAVANTE	:	METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO	:	ARISOLENE DOS SANTOS FOGAÇA
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 118-119). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 25 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ademais, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 116, não se consegue visualizar a autenticação mecânica bancária, não sendo possível a aferição da data, bem como do real valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1048/2001-008-18-40.1

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
AGRAVADO	:	MARCEUD DELFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fls. 302-303).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas tão-somente contra-razões ao recurso de revista fls. (fls. 313-315), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício com a primeira Reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no exame das demais matérias (fl. 252)

Em suas razões de revista, às fls. 277-299, a Reclamada sustentou, em síntese, ter ocorrido prescrição, inexistência dos elementos configuradores do vínculo de emprego e negativa da prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 3º, 442 e 818 da CLT, 5º, XX e 7º, XXIX-B, da CF, 193 do CC e Súmula 331/TST.

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame das demais matérias, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida Súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.049/2006-443-02-40.8

AGRAVANTE	:	ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por estar desfundamentado, visto que a parte não alegou violação a dispositivo de lei ou da CF e, tampouco, divergência jurisprudencial, nos termos preconizados pelo art. 896 da CLT. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 422/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que o Regional não apreciou corretamente a prova dos autos que corroboram a pretensão do Reclamante.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1063/2003-019-05-40.6

AGRAVANTE	:	FOGUE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO	:	ALEXANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 245-246). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 251-257), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 75 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.067/2005-511-04-40.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA	:	D & A REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO LUCAS DE ABREU
AGRAVADA	:	HOTEL POUSADA RENASCER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO LUCAS DE ABREU
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HERMÓGENES SECCHI

D E C i S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato Reclamado (fl. 97-98). Inconformado, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 27 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal, conseqüentemente, também inválidos os substabelecimentos de fls. 28 e 95, porquanto conferidos pelo Dr. Felipe Serra (OAB/RS 52.273), que foi nomeado por meio da procuração supra. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel.

Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1070/2005-121-05-40.4
CJ-AIRR-1070/2005-121-05-41.7

AGRAVANTE	:	**REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
AGRAVADO	:	**JUVENAL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS**
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 149-152). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 160-161).

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 26 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ademais, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 130, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1070/2005-121-05-41.7
CJ-AIRR-1070/2005-121-05-40.4

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS**
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
AGRAVADO	:	**JUVENAL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADA	:	**REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do 2º Reclamado (fls. 52-55). Inconformado, o 2º Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-16). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 63-64).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à procuração do 2º Agravado (Hospital Português).

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado das procurações dos Agravados é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.091/2006-008-19-40-6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE MACEIÓ**
PROCURADOR	:	**DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO**
AGRAVADA	:	**ZULEIDE TEIXEIRA DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DRA. ANDRESSA FIGUEIRÔA LIMA
AGRAVADA	:	**ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CIRCUITO DA VIDA**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 93-94). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 105).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Organização Não Governamental Circuito da Vida, não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Note-se que não se trata de hipótese de mandato tácito, caso em que seria dispensada a juntada do instrumento procuratório, nos termos da OJ 286/SBDI-1/TST, mas de mandato expresso, uma vez que consta da ata de audiência (fl. 24-25) que o Dr. Danclads Lins de Andrade juntou procuração aos autos originais.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.100/2005-016-01-40.0

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO	:	**MARCELO MOTTA DE AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADA	:	**FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 97). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-19). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-104), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fl. 108).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Free Port Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., não compôs o traslado do apelo. Além disso, não constam dos autos a ata da audiência inaugural ou qualquer outro documento que possibilite aferir a existência de mandato tácito, apenas constando a cópia da ata de audiência em que foi proferida a sentença pelo Juiz de 1º grau, quando ausentes as partes, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.104/2001-013-10-40.7

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU**
ADVOGADA	:	**DRA. GISELE DE BRITTO**
AGRAVADA	:	**MARIA DE LOURDES FERREIRA CÂNDIDO**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
AGRAVADA	:	**ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-19). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 291-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 267, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.105/2003-019-04-40.4

AGRAVANTES	:	**BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. SALIM DAOU JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**SALVADOR MEROLILO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI**
AGRAVADA	:	**BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4° Regional denegou seguimento ao recurso de revista das Reclamadas (flS. 159-163). Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta (fls. 170-175) e contra-razões (fls. 176-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, protocolizado o recurso de revista primeiramente mediante fac-símile, como atesta a cópia do termo de juntada de fl. 135, incumbiria às Agravantes providenciar o traslado da petição das razões do recurso de revista apresentada mediante fax, - peça imprescindível à aferição da tempestividade do apelo -, desservindo a esse fim apenas a cópia dos originais, constante de fls. 136-156 dos presentes autos.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.112/2006-081-15-01.7

AGRAVANTE	:	**BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. KARINE REGUERO PEREZ**
AGRAVANTE	:	**AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI**
AGRAVADO	:	**PEDRO DOMINGOS DE GAETANO**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base na Súmula 218/TST (fl. 466-467). Inconformadas, as Reclamadas interpõem os presentes agravo de instrumento, sustentando que suas revistas reuniam condições de admissibilidade (fls. 468-483 e 484-498). Foram apresentadas contraminutas aos agravos de instrumento (fls. 501-508 e 519-524) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 509-518 e 525-532), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que os presentes agravos não merecem seguimento, pois visam a destrancar recursos manifestamente inadmissíveis, uma vez que incabíveis, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, os recursos de revista, às fls. 443-451 e 452-464, que se objetivam destrancar foram interpostos contra acórdão regional proferido em agravos de instrumento (fls. 440-441), hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.119/2006-081-15-01.9

AGRAVANTE	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE	:	AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO MARTINELI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base na Súmula 218/TST (fl. 471-472). Inconformadas, as Reclamadas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas reuniam condições de admissibilidade (fls. 473-488 e 489-503). Foram apresentadas contraminutas aos agravos de instrumento (fls. 506-513 e 524-529) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 514-523 e 530-537), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que os presentes agravos não merecem seguimento, pois visam a destrancar recursos manifestamente inadmissíveis, uma vez que incabíveis, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, os recursos de revista, às fls. 447-459 e 460-469, que se objetivam destrancar foram interpostos contra acórdão regional proferido em agravos de instrumento (fls. 441-445), hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1123/1998-089-15-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO	:	JOSÉ ZANOTTI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na OJ 149 (atual Súmula 383/TST), arts. 37 e 254 do CPC, 654 do CCB e 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 129). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, às fls. 137-141 e 144-152, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 3º, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Irineu Mendonça Filho (OAB/SP 81.400). Ocorre que, como expressamente registrado na decisão recorrida, o instrumento de procuração (fl. 110) se apresenta em cópia sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST, não se havendo falar em qualquer afronta aos dispositivos legais apontados.

Esta Corte Especial possui entendimento consolidado no sentido de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST).

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1133/2003-019-01-40.8

AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS CASTANHEIRA THIAGO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, visto que "o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento", e, ainda, ante a incidência da Súmula 126/TST (fl. 78). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02/06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/91) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 92/97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente ao óbice da Súmula 126/TST, suficiente, por si só, à manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.140/2006-029-04-40.3

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. BERTHA STUMPF FERNANDES E DANTE ROSSI
AGRAVADA	:	ROSANA TERESINHA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-63), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladada à fl. 46, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado, mormente quando se faz necessário aferir a eventual complementação do depósito recursal efetuada no momento da interposição do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1151/1994-001-22-40.5

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NETO MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULINO RIBEIRO BRANDIM

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 179-180). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 501-508) e contra-razões à revista (fls. 509-516), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Constata-se que a certidão de publicação da decisão recorrida, constante do verso da fl. 181, não se encontra autenticada, incidindo, assim, o óbice contido na OJ 287/SBDI-1/TST.

Nos termos do arts. 830, § 2º, da CLT, 544, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças são obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.159/2005-033-15-40.8

AGRAVANTE	:	BOVIMEX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO	:	JAIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DAUN MONICI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 126 e 333, ambas do TST (fl. 99). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação dos óbices das Súmulas 126 e 333, ambas do TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT e consigna ipisis literis os mesmos argumentos expedidos nas razões de recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.174/2006-010-04-40.3

AGRAVANTE	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADA	:	ROSANE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLEOMAR GALON
AGRAVADA	:	INTERCLEAN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DAOU

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 51). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da procuração da 2ª Agravada, Interclean S.A., não compôs o traslado do apelo, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Note-se que não se trata de hipótese de mandato tácito, caso em que seria dispensada a juntada do instrumento procuratório, nos termos da OJ 286/SBDI-1/TST, mas de mandato expresso, uma vez que consta da ata de audiência (fl. 15) que a Dra. Michele Daou juntou procuração aos autos originais.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da procuração do agravado é obrigatório. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.175/2004-035-01-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO	:	JONAS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento nas Súmulas 296 e 333, ambas do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 177). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamado não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice das Súmulas 296 e 333, ambas do TST. Apenas renova, literalmente, o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e contrariedade à Súmula 287/TST, sem, contudo, sustentar que os arestos eram específicos ou, simplesmente, renová-los na minuta do agravo de instrumento.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.179/2005-003-20-40.0

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**
ADVOGADO	:	**DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES**
AGRAVADA	:	**MARIA JOSÉ MORAIS**
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR HUGO MOTTA**
AGRAVADA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

D E C I S Ã O

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento à revista do Reclamado com fundamento nas Súmulas 164 e 383, ambas do TST (fl. 107). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-14). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 121-122).

O agravo não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelos Drs. Thiago D'Ávila Fernandes e Patrick Cavalcante Coutinho, conforme o substabelecimento (fl. 27) passado pela Dra. Andréa Sobral de Carvalho. Contudo, o instrumento procuratório (fl. 26) e o referido substabelecimento foram anexados sem a indispensável autenticação. Constata-se que os advogados subscritores não têm capacidade postulatória. Logo, a inobservância deste pressuposto de admissibilidade conduz à inexistência jurídica do ato, já que a ausência de autenticação na fotocópia do instrumento de mandato eqüivale à inexistência de procuração. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-395/2003-073-09-40-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-399/2005-095-09-40.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ 21/09/2007.

Afasta-se a aplicação da OJ 52/SBDI-1/TST, que aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de mandato. A aplicação da citada OJ cinge-se aos agentes públicos detentores de cargo efetivo, não alcançando os demais servidores, tais como os que exercem cargo em comissão. Ademais, os advogados identificaram-se apenas com o número da OAB sem se fazer menção, pelo menos, à designação do cargo de procurador.

Diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente o agravo de instrumento (Súmula 164/TST).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.193/2001-027-04-40.7

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**
AGRAVADO	:	**GREGÓRIO VASCONCELOS OYARZABAL**
ADVOGADO	:	**DR. EYDER LINI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-179) e comntra-razões ao recurso de revista (fls. 180-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal, trasladada à fl. 164, não se consegue visualizar os dados constantes no original, porquanto a cópia está parcialmente ilegível, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1215/2006-028-12-40.6

AGRAVANTE	:	**WETZEL S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO**
AGRAVADA	:	**ANGELITA MARIA ORTEGA ANDRADE**
ADVOGADO	:	**DR. REINALDO JOÃO CORRÊA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 425-427). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, verifica-se, à fl. 422, que a cópia do comprovante de recolhimento das custas encontra-se sem autenticação bancária e a cópia do comprovante de pagamento bancário encontra-se parcialmente encoberta, não sendo possível a aferição do real valor recolhido, bem como da data da referida autenticação, tornando, deste modo, deserto o apelo e restando desatendidas as disposições contidas no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.225/2004-053-01-40.0

AGRAVANTE	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**DILCEMAR SOUZA DOMINGOS LOPES**
ADVOGADOS	:	**DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE C. S. CORTEZ**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 107, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.226/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
AGRAVADO	:	**OSMAR SERENO**
ADVOGADO	:	**DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração ou, ao menos, não se consegue identificar qualquer certidão, porquanto constam diversas datas soltas no verso da fl. 116, sem, contudo, possibilitar aferir se alguma diz respeito a aludida certidão de publicação.

Nos termos da OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." No mesmo sentido, a IN 16/99 do TST, item III.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, OJ 18 da SBDI-1 Transitória do TST, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-1278/2004-066-01-40.7

AGRAVANTE	:	**MARTA MARIA DE MEDEIROS**
ADVOGADO	:	**DR. JESUS DA SILVA COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI**
AGRAVADA	:	JAMYR VASCONCELLOS S.A
ADVOGADA	:	**DRA. VALÉRIA NAZARÉ FURTADO CHAVES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 100).

Apresentada apenas contraminuta às fls. 105-110. Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo ali aposto mostra-se ilegível (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.337/2002-023-03-40.6

AGRAVANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO	:	**JULIANE CÁSSIA DE CASTRO ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	**PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E PROSEGUR SISITEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO T. DE CASTRO MAIA E PAULO ROBERTO C. SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 98). O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Concluiu que o indeferimento da realização de prova oral importou em cerceamento do direito de defesa. Determinou o retorno dos autos ao juízo de origem e a reabertura da instrução para que fosse produzida a prova oral requerida.

Na revista, o Reclamado sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por cerceamento de defesa.

Sem razão o Reclamado.

O Regional, ao acolher o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que nova decisão seja proferida, como entender de direito, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.337/2006-005-13-40.3

AGRAVANTE	:	**SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO	:	**RAFAEL PASSOS SOUSA E SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame das cópias da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladadas às fls. 158 e 166, não se consegue visualizar o valor recolhido, e, tampouco, a data em que foi realizado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR- 1.340/2005-001-06-00.4

RECORRENTE	:	**MARCELA FONSECA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	**DRS. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E CLÁVIO VALENÇA FILHO**
RECORRIDA	:	**TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI E DR. HUGO LEONARDO P. BENÍCIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-14726/2008-3.

Defiro o pedido para que se altere os registros dos patronos da segunda Recorrida nos termos propostos.

Contudo, caso o(s) subscritor(es) não tenha(m) procuração nos autos ou não a esteja(m) juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1357/1992-142-06-40.4

AGRAVANTE	:	**OÁSIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO**
AGRAVADO	:	**EDILSON MANOEL FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. DJALMA DE BARROS**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Executada (fl. 41). Inconformada, a Executada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 13 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1389/2005-101-15-00.6

RECORRENTE(S)	:	**HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**
ADVOGADO(A)	:	**DR(ª)OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA**
RECORRIDO(A)	:	**MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA**
RECORRIDO(A)	:	**WAGNER DE ALMEIDA SOUZA**
ADVOGADO(A)	:	DR(ª)ADRIANA RODOLPHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-17042/2008-3.

Exige a regra do § 4º do art. 267 do CPC que a renúncia da ação após resposta da parte contrária esteja condicionada ao consentimento desta.

É pois, o caso dos autos em fase de recurso de natureza extraordinária, mais ainda porque é da Ré o Recurso de Revista.

Assino dessa forma o **prazo de cinco(5) dias para que a Recorrente (HIGIMIX) manifeste-se** acerca da referida renúncia.

Vindo expressamente o consentimento ou se consubstanciando este pelo silêncio, acolho, para homologar desde então a desistência do recurso e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação pelo Reclamante em relação a esta, devendo baixar os autos a origem para prosseguimento em face da outra Reclamada/Recorrida.

Certifique-se e Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.412/2006-011-06-40.6

AGRAVANTE	:	**KARNE E KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES**
AGRAVADO	:	**JOSÉ FELIPE SANTIAGO NETO**
ADVOGADO	:	**DR. VALDEMILSON PEREIRA FARIAS**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 141-142). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-18). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT e consigna ipisis literis os mesmos argumentos expedidos nas razões de recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2005-501-01-40.2

AGRAVANTE	:	**SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADA	:	MARTA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WILSON LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-09, pela Reclamada, contra o r. despacho à fl. 109, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta às fls. 116-117, sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 110), subscrito por advogado habilitado (fl. 104) e devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece processamento, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, in casu, o acórdão proferido em embargos declaratórios foi publicado no Diário da Justiça em 27.06.2007 (quarta-feira), começando a fluir o prazo de oito dias para a interposição do recurso e, consequentemente, para a comprovação do depósito em 28.06.2007 (quinta-feira). O referido prazo processual findou em 05.07.2007 (quinta-feira), data em que foi interposto o recurso de revista, tempestivamente aviado.

Entretanto, a recorrente solicitou a juntada de cópia da guia de recolhimento do depósito recursal e apresentou-a sem autenticação (fls. 94 e 103), em descompasso com o disposto no art. 830 da CLT.

Ademais, a guia original de recolhimento do depósito recursal somente foi apresentada em 10.07.2007, conforme se verifica da petição às fls. 105-107.

Vale ressaltar que a juntada extemporânea do referido comprovante, como ocorreu na hipótese, não se presta a comprovar o pressuposto extrínseco do preparo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70, o qual dispõe que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1.453/2002-109-15-40.1

EMBARGANTE	:	SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
EMBARGADO	:	**ALINE CAPELLINI PACHECO**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

D E C I S Ã O

Este relator, por meio de decisão monocrática, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de representação processual, diante da ausência da identificação e da qualificação do seu representante legal na procuração de fl. 59 (fl. 115). Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 124-126).

Os embargos, contudo, não preenchem o pressuposto extrínseco de admissibilidade quanto a representação processual, uma vez que subscrito por procurador não habilitado nos autos. Saliente-se que a Parte Recorrente deixou de sanar o vício apontado pela decisão embargada, mantendo, portanto, a irregularidade do instrumento de mandato já detectada.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 164 do TST, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1485/2004-071-01-40.7

AGRAVANTE	:	**SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO**
AGRAVADO	:	**VICTOR ROCHA NÓBREGA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ DA SILVA SALES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 129).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fls. 118 e 126), peça essencial à formação do instrumento, não contém a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da Mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegibilidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.494/2005-026-01-40.4

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO	:	**VALNEI DA SILVA CAVALCANTI**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADA	:	**COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE CHELLES

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal - recurso ordinário -, trasladada à fl. 77, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado, mormente quando se faz necessário aferir a eventual complementação do depósito recursal efetuada no momento da interposição do recurso de revista.

Ademais, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 132, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1504/2000-093-09-00.0

AGRAVANTE	:	**BELMIRO JOSÉ ANTUNES NETO**
ADVOGADA	:	**DRA. ÉLIDA BRAGA**
AGRAVADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. MARINA D'AMICO PEDRIALI**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na OJ 133/SBDI-1/TST. (fl. 277).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 280-282). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 284-290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação da OJ 133/SBDI-1/TST. Limita-se a renovar os argumentos expostos nas razões do recurso de revista, sob o argumento de violação do art. 458 da CLT e contrariedade à Súmula 241/TST.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.508/2003-090-15-40.4

AGRAVANTE	:	**SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA**
AGRAVADO	:	**DAVID GONÇALVES PAULA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO AURÉLIO UCHIDA**

D E C i S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 63). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 28 não constam a identificação e a qualificação do seu representante legal. São precedentes que corroboram tal entendimento: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.508/2005-028-01-40.2

AGRAVANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**
AGRAVADA	:	**YEDA MARIA CRUZ SORROCHE**
ADVOGADA	:	**DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333, ambas do TST (fl. 151). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 07/11/2007 (fl. 152). Assim, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 08/11/2007 (quinta-feira), vindo a expirar em 15/11/2007 (quinta-feira), porém, em razão do feriado nacional em comemoração ao dia da Proclamação da República, o prazo foi prorrogado para o dia 16/11/2007 (sexta feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 19/11/2007 (segunda-feira) - conforme carimbo constante da folha de rosto do referido agravo (fl. 2) - quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão ou interrupção do prazo recursal - no dia 16/11/2007.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.532/2006-659-09-40.6

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADA	:	**DRA. LORENA MORO DOMINGOS**
AGRAVADO	:	**RUDIMAR POLONI**
ADVOGADA	:	**DRA. FRANCIELLA TOLEDO FELCHAK**
AGRAVADO	:	**MATENG CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 4-21). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de custas processuais, trasladada à fl. 88, não se consegue visualizar o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.540/2004-047-01-40.5

AGRAVANTE	:	**SMART SOLUTIONS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO**
AGRAVADA	:	**UIRAPUAN DA COSTA ARAÚJO**
ADVOGADA	:	**DRA. HELENA VOLOCH KARBEL**
AGRAVADO	:	**MGI - MICROGRÁFIA NO GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há as violações apontadas e divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1541/2004-032-15-40.4

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANE PEDROSO**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO ARANTES DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	**DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porque desfundamentado (fl. 146). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 153-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, relativos à ausência de fundamentação do recurso. Na verdade, nota-se que a Agravante apenas reproduziu textualmente a mesma argumentação outrora suscitada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.567/2007-019-09-40.8

AGRAVANTE	:	**OVANY DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO
AGRAVADO	:	**MARCOS DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA

D E CI S Ã O

A Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 214/TST (fl. 19). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-17), sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões ao apelo, como certificado à fl. 108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

A decisão agravada consignou o caráter interlocutório da decisão agravada, já que o acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário interposto reformou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e julgamento do feito. Assim, foi aplicado o entendimento contido na Súmula 214/TST e do art. 893, § 1º da CLT, a fim de impedir a veiculação do apelo.

O Agravante, contudo, ao impugnar a decisão agravada reiterou simplesmente as teses lançadas no recurso de revista, alegando o não preenchimento dos requisitos caracterizadores do contrato de trabalho a permitir o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes. Assim sendo, as razões recursais, por não combaterem o fundamento determinante do julgado, demonstram falta de fundamentação, acarretando a impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Não há como ser conhecido o recurso, sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida. Nesse sentido, este Tribunal já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO . ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 214 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1628/2005-004-03-40.9

EMBARGANTE	:	LOCSOLO - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADA	:	**ALESSANDRA ADRIANE DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MOREIRA PRATES

D E C I S Ã O

Este relator, em decisão monocrática, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada por irregularidade de representação processual (fl. 131). A Reclamada interpõe os presentes embargos de declaração sustentando ter havido omissão na decisão embargada, tendo em vista que a hipótese é de mandato tácito (fls. 133-134 e 135-136).

Os embargos, manifestamente, não preenchem o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 35 não consta a qualificação nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Ademais, a alegação de que a hipótese é de mandato tácito não procede, ante a existência de mandato expresso nos autos (OJ 286 da SBDI-1 do TST).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1642/2005-060-01-40.1

EMBARGANTE	:	**JACYR DE SOUZA NOGUEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
EMBARGADO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ERICO CAVALCANTE DE SANTANA**

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1645/2002-049-01-41.8

AGRAVANTE	:	**NEUZA DE SOUZA FIGUEIREDO**
ADVOGADO	:	**DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO**
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA**

D E C I S Ã O

O Presidente do TRT da 1ª. Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante em face de estar ausente o "requisito intrínseco do destinatário", conforme art. 896, § 1º., da CLT (fl. 19).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 22-26) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 27-31)), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas às certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do seguimento da revista.

Nos termos da OJ/18/SBDI-1-Transitória: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Observe-se que não há, no despacho agravado (fl. 19), referência à data de publicação do acórdão. Ademais, a teor do § 5º., I, do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/TST/2000, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, 897, § 5º., I, da CLT, na OJ/18/SBDI-1-Transitória e na IN 16/2000, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.697/2003-016-02-41.9

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT**
AGRAVADA	:	**MARIA CRISTINA SANTOS LOPES**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO LEONETTI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto irregular a representação processual. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que subscreve o recurso de revista, Dra. Adriana Garcia Costa, não detinha, no momento da interposição do recurso de revista, mandado de procuração nos autos.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato (fl. 9), realizada somente por ocasião da interposição do agravo de instrumento e após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.709/2004-076-02-40.7

AGRAVANTE	:	**COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS**
AGRAVADO	:	**HEMERSON EMÍDIO SIQUEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE CASCIANO**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 150). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional reconheceu o vínculo de emprego do Autor com a Reclamada e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que nova decisão seja proferida, como entender de direito.

Na revista, a Reclamada sustenta, em síntese, a inexistência de vínculo empregatício.

Sem razão a Reclamada.

O Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego do Autor com a Reclamada e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que nova decisão seja proferida, como entender de direito, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.713/2006-003-20-40.9

AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA	:	**DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE**
AGRAVADA	:	**MARIA DE LOURDES MENEZES COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. JHONS CARLOS DE SOUZA NETO**
AGRAVADA	:	**MEG MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do 20° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 297, II, 333, 126, 331, IV, todas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista e o agravo de instrumento, manifestamente, não atendem ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato hábil em favor da advogada que assina os referidos recursos, Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade (OAB/SE 3.329). Verifica-se que, de fato, no momento em que firmado o substabelecimento (fls. 43 e 75) - 17/11/2005 -, pelo Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), esse advogado não detinha poderes para substabelecer, pois só veio a ter mandato constituído em data posterior, qual seja, 02/06/2006, conforme se observa do instrumento constante das fls. 42 e 74 destes autos (fls. 32 e 65 dos autos principais). Incide, à espécie, a Súmula 395, IV/TST.

Ademais, a Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga (OAB/SE 3.444), que assina os recursos juntamente com a Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade, não possui instrumento procuratório nos autos.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 395, IV, e 383, ambas do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.770/2004-001-02-40.1

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA	:	CÉLIA REGINA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPtrans, com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 115).

A SPtrans interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-120) e contra-razões do recurso de revista (fls. 121-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante. Reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e a CCTC, condenando, subsidiariamente, a SPtrans pelo débito trabalhista. Determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos demais pedidos derivados do contrato de trabalho reconhecido (fls. 97-101).

Em suas razões de revista, às fls. 103-112, a Reclamada defendeu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Apontou ofensa aos arts. 5º, II e LV, 30, V, 173, § 1º, II, da CF; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 1º e 9º, parágrafo único, da Lei 8.242/76; e 3º da Lei 11.037/91. Transcreveu arestos ao cotejo de teses.

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os pedidos deduzidos pela Reclamante, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1780/2005-022-23-40.4

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO	:	EVALDO SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PORTO SOUZA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 109-110). Inconformada, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-13). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, relativos à incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Na verdade, nota-se que a Agravante apenas renovou a argumentação suscitada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1826/1999-421-01-40.2

AGRAVANTE	:	PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADOS	:	SAMUEL LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DEIR ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro na Súmula 221/TST (fl. 123). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 129, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão regional foi publicado no DJ de 30/10/2001, terça-feira (fl. 60v). Assim, o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração ou oito dias para a interposição do recurso de revista iniciou-se em 31/10/2001 (quarta-feira) e sua contagem no mesmo dia. A Reclamada interpôs os embargos de declaração dentro do prazo legal, porém não foram conhecidos por irregularidade de representação, uma vez que o subscritor dos embargos de declaração não estava regularmente constituído nos autos (fls. 69-70).

Consoante dispõe o art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso é válido. Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos pela ausência de pressuposto de admissibilidade, não interromperam o prazo recursal. Tendo sido publicada a decisão do recurso ordinário em 30/10/2001 (fl. 60v) e o recurso de revista interposto somente em dia 9/12/2002 (fls. 71-81), o octídio legal não foi obedecido, razão porque o apelo encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.845/2005-122-06-40.2

AGRAVANTE	:	**VICUNHA TÊXTIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA	:	**EDNA PAIVA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame das cópias da guia de depósito recursal - recurso de revista -, trasladadas às fls. 233 e 249, não se consegue visualizar o valor recolhido e, tampouco, a data em que foi realizado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.857/2005-342-01-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	:	GILSON MAGALÃES BAPTISTA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296/TST (fl. 98). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto esse tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1895/2004-111-18-40.0

AGRAVANTE	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO	:	DIVINO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO SANTOS DE QUEIRÓS

D E C I S Ã O

A Presidência do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 402-404). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 414-416), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 7 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.902/2006-006-12-40.4

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção (fls. 264-265). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 270-275) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 276-283), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de sua atuação no presente feito como parte.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o de R$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais (fl. 203). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 214, 225 e 231) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fls. 215, 224 e 232). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 257). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada nada depositou. Com efeito, inalterado o valor da condenação pelo Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complementação do depósito recursal, em razão de o recolhimento realizado na oportunidade da interposição do recurso ordinário não corresponder ao valor total da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1926/2005-011-06-40.0

AGRAVANTES	:	ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO	:	JOSÉ ALBERTO COSTA RUFINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADA	:	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 86-87). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 50 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR-1996/2001-048-01-40.9

AGRAVANTE	:	**LEA GORDON KAUFFMANN E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO**
AGRAVADO	:	**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

Em face da notícia de acordo trazida aos autos por meio da petição de n.º 99061/2008-0 (fls.364/366) e não constando no referido documento, o nome das partes do processo em epígrafe, dou prazo de 5 dias para manifestação das partes.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.000/2003-003-02-40.8

AGRAVANTE	:	**LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. ADILSON SOUSA DANTAS**
AGRAVADA	:	**VEIGA SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-81) ou contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há as violações apontadas e divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.036/2006-039-12-40.0

AGRAVANTE	:	**WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR**
AGRAVADA	:	**CRISTINE ALVES DA CRUZ PICHLER KRETZER**
ADVOGADO	:	**DR. RAULINO FERREIRA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, o acórdão regional proferido em recurso ordinário foi publicado em 7/12/2007 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo de oito dias para interposição do recurso de revista iniciou-se em 10/12/2007 (segunda-feira) e o termo ad quem se deu em 17/12/2007 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente veio a ser interposto em 19/12/2007 (quarta-feira) quando já esvaído o octídio legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.039/2000-022-02-40.0

AGRAVANTE	:	**TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**
AGRAVADO	:	**CARLOS HENRIQUE SORIANI**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 336-338). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8A). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. A Reclamada, em sede de agravo de instrumento, alega ofensa dos arts. 5º, II, XXII, LIV, LV, e 6º da CF que não foram elencados nas razões do recurso de revista, incidindo em típica inovação recursal e, por fim, renova o argumento articulado no recurso de revista quanto à invalidade da citação, transcrevendo arestos ao cotejo de teses.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.041/2006-027-12-40.2

AGRAVANTE	:	**LADIR DE BONA**
ADVOGADA	:	**DRA. SILVIA REGINA RONSANI**
AGRAVADO	:	**MAZILDA ELIAS ALMEIDA**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE**

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fl. 177). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. O Reclamante, em sede de agravo de instrumento, alega ofensa ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF que não elencada nas razões do recurso de revista, incidindo em típica inovação recursal e, por fim, renova o argumento articulado no recurso de revista quanto à invalidade da penhora de imóvel, alegando violação dos arts. 593, II, e 1.046 do CPC, contrariedade à Súmula 84/STJ, bem como divergência jurisprudencial.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2044/2003-022-02-40.6

AGRAVANTE	:	**RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES**
AGRAVADO	:	**CLAYTON GRAMELICH**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE RICARDO MARCH**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante a não-configuração de negativa de prestação jurisdicional e com fundamento na OJ 115/SBDI-1/TST e na Súmula 126/TST (fls. 84-86). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

De fato, o presente agravo não merece conhecimento, a teor da Súmula nº 422/TST, pois manifestamente desfundamentado.

Isso porque a Reclamada valeu-se de fundamentação genérica, sem sequer impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista em relação a cada um dos temas que constituíram objeto do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2088/2002-361-02-40.2

AGRAVANTE	:	**TRW AUTOMOTIV LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES**
AGRAVADO	:	**RENATO BARNACK**
ADVOGADO	:	**DR. CELSO IVAN GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de intempestividade (fls. 142-143). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-4). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146/152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154/157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão proferido em recurso ordinário foi publicado no DOE-PJ de 06/6/2006 (terça-feira - fl. 127). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 07/6/2006 (quarta-feira), vindo a expirar em 14/6/2006. Entretanto, a revista somente foi interposta em 14/7/2006 (fl. 132), um mês após o transcurso do octídio legal.

Ademais, nos termos da Súmula 385/TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Preclusa, portanto, a oportunidade de a parte diligenciar, no presente agravo de instrumento, no sentido de comprovar o prenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, porquanto não o fez no momento da interposição do apelo.

Assim, como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.122/1999-263-01-40.2

AGRAVANTE	:	**PEPSICO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**ZILA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HOMERO SCHWARTZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por intempestivo (fls. 82-83). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo de instrumento preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se tempestivo.

Entretanto, o recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Os embargos de declaração interpostos pela Reclamada contra a decisão regional proferida em recurso ordinário não foram conhecidos, porque não comprovada sua legitimação (fls. 53-

54). Consoante dispõe o art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se concretiza quando o referido recurso é válido. Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos pela ausência de pressuposto de admissibilidade, não interromperam o prazo recursal. Tendo sido publicada a decisão do recurso ordinário em 28/07/2003 (fl. 115v) e o recurso de revista interposto somente em 14/11/2003 (fl. 131), o octídio legal não foi obedecido, razão porque o apelo encontra-se intempestivo.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há por que prover-se o agravo de instrumento. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557,

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2439/2001-011-05-40.7

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO BARBOZA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO	:	PRAIAMAR HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PEREIRA PIRES

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 296/TST (fls. 41-42). Inconformado, o Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-03). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 46-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede que o presente agravo mostra-se manifestamente desfundamentado.

Isso porque, ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, relativos à incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Na verdade, nota-se que o Agravante apenas renovou a argumentação suscitada em recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.585/1999-068-02-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	SIMONE SUGARONE CIQUINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fulcro nas Súmulas 126 e 297, ambas do TST e art. 896, "c", da CLT (fls. 259-261). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 265-267) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o correto traslado da procuração da Reclamada. Verifica-se, por oportuno, que a procuração de fl. 81 está incompleta, visto que foi trasladada apenas a primeira parte deste documento, pelo que, irregular o seu traslado. Nos termos, do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.654/2005-015-16-40.7

AGRAVANTE	:	MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL MATOS AGUIAR
AGRAVADO	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DRA. HELGA LETÍCIA DA SILVA FERNANDES

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-68), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento parcial e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 77-78).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 25, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.696/2003-007-02-40.8

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROMANA
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho à fl. 87, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o agravante que o referido despacho deve ser reformado para franquear o seu recurso de revista, porquanto demonstrara o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Tudo conforme minuta às fls. 02-12.

Regularmente notificado, o agravado deixou de apresentar contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 88v., sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

Com efeito, não há nos autos mandato válido conferindo poderes aos subscritores do recurso (Drs. Eucário Caldas Rebouças e Guilherme Henrique Ferrari) para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que o agravante não demonstrou que o subscritor do recurso o tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.717/1992-014-01-40.5

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLOS LÚCIO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-9). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e/ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 154, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2721/2000-017-05-40.1

AGRAVANTE	:	PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS	:	DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR E DR. PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	CÍCERO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR. MARCELO DÓRIA

D E C I S Ã O

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da Súmula 126/TST e porque os arestos transcritos, por inespecíficos, eram inservíveis à veiculação da revista (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 1-5).

O Agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-88) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal para a sua admissibilidade.

A sentença (fl. 41), em maio de 2001, arbitrou a condenação no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), quando, para o depósito recursal, vigorava o valor de R$2.957,81 (ATO.GP/TST-333/00). Quando da prolação do acórdão, quanto ao valor da condenação, foi definido pela Turma: "Em face do provimento parcial de ambos os recursos, deixo de arbitrar novo valor à causa para efeito de complementação de custas processuais" (fl. 54). Assim sendo, para interpor o recurso de revista, deveria a Reclamada complementar o valor do preparo, já que, à época (24.07.2002), o valor do depósito alcançava R$6.392,20 (ATO.GP/TST-278/01).

Contudo não vieram aos autos os comprovantes do recolhimento dos depósitos recursais (art. 897, § 5º., I, da CLT), situação que conduz à conclusão de deserção da revista.

Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º., I, da CLT, 557, caput, do CPC, e Súmula 128,I/TST, denego seguimento ao recurso de revista, manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2848/1999-074-15-00.1

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADA	:	TEREZINHA SANTINA DE OLIVEIRA ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento nos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 344). Inconformada, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 346-350). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 355-358) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 359-368), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os advogados que subscrevem o recurso de revista, Dra. Antônia Tancini Pestana e Dr. Régis Salerno de Aquino, não detêm procuração. Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, inexistente é o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Registre-se ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, haja vista que sua aplicação restringe-se ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2879/2000-031-12-40.0

AGRAVANTE	:	**MASSITA ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. EVELISE HADLICH**
AGRAVADA	:	**SALETE LOPES**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS GONZAGA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 113-120). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.296/2003-241-01-40.2

AGRAVANTE	:	**TNL CONTAX S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HABIB QUEIROZ
AGRAVADA	:	**KARLA MARIA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA
AGRAVADA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada TNL Contax S.A. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame das cópias das guias das custas processuais e do depósito recursal - recurso de revista -, trasladadas às fls. 116 e 117, não se consegue visualizar os valores recolhidos e, tampouco, a data em que foi feito os respectivos depósitos, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.765/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO	:	PAULO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 140). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo. Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 136, não se constata a autenticação mecânica bancária, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.955/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO	:	**GILSON DE OLIVEIRA AFONSO**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 92, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-4.210/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM**
AGRAVADO	:	**ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de depósito recursal trasladada, à fl. 122, não se consegue visualizar o valor depositado, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-4.347/2005-008-09-40.0

AGRAVANTE	:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO	:	**DR. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ**
AGRAVADA	:	**NELSON LUÍS RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. HAROLDO ALVES RIBEIRO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com fundamento nas Súmulas 23 e 126, ambas do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 172-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada não impugna o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referente à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Apenas renova o argumento articulado no recurso de revista, no sentido de que há as violações apontadas e divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

A jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 422) e a do STF (Súmula 283) são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 09.11.2007; e TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11.10.2007.

Ainda que assim, aborda na minuta do agravo de instrumento enfoque diverso do que está consignado no despacho denegatório, de modo a parecer, lamentavelmente, tratar-se de um recurso modelo padrão ou de outro feito em que parte, não se amoldando, pois, às peculiaridades constantes do presente caso, mormente quando se constata que o órgão a quo não utilizou a Súmula 297/TST como fundamento para negativa de admissibilidade do recurso de revista - conforme fundamento constante no presente agravo de instrumento (fl. 13).

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-4990/2003-028-12-40.0

AGRAVANTE	:	**UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA**
AGRAVADA	:	**EMÍLIA OLGA DE JESUS**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON REIMER**

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 126-158). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 24 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-6.062/2005-014-12-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO LOCKS**
AGRAVADA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES**
AGRAVADO	:	**TITO JOEL CANTO**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI**
AGRAVADO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE FLORIANÓPOLIS**

AGRAVADO	:	SUPORTE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA
AGRAVADO	:	DÉCIO SARDA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SENSATO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA
AGRAVADO	:	JEFFERSON ALEXEY SECCO
AGRAVADO	:	NETCOND - ASSESSORIA E GERÊNCIA DE CONDOMÍNIOS
AGRAVADO	:	ALFRED HEILMANN
AGRAVADO	:	CAPITAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
AGRAVADO	:	CONDOMINIUS.COM
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PEREIRA JORGE
AGRAVADO	:	PEREIRA JORGE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor (fls. 184-185). Inconformado, o Sindicato/Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 203-205). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, pois intempestivo (fls. 208-209).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado, além de intempestivo. Com efeito, as peças trasladadas ao instrumento não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Ademais, em face da decisão agravada, o Recorrente interpôs embargos de declaração, que são manifestamente incabíveis para impugnar decisão monocrática denegatória do seguimento de recurso de revista**,** razão pela qual não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, consoante julgados desta Corte e precedente da SBDI-l: E-A-AIRR-1957/2003-011-08-40.9, SBDI1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/11/2005. Assim sendo, publicado o mencionado despacho em 26/10/2006 (fl. 185), o protocolo do presente agravo feito em 28/11/2006, denota irremediavelmente a sua intempestividade.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-11.588/2002-003-20-40.1

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA GAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO
AGRAVADO	:	TELMO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Foram apresentadas contraminuta (fls. 85-87) e contra-razões (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC.

A propósito, todos as peças que acompanham a minuta do agravo de instrumento foram carimbadas com os dizeres "CONFERE COM O ORIGINAL", com mera rubrica, todavia não há indicação do nome do advogado subscritor do agravo de instrumento e o respectivo número de matrícula na OAB, o que desatente a exigência de autenticação das peças, razão pela qual resulta irregular a pretensa autenticação. Cito os seguintes precedentes: TST-AIRR-61784/2002-900-02-00.5, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, DJ de 10/10/2003 e TST-AIRR-1433/2001-014-02-40.8, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Relator Walmir Oliveira da Costa, DJ de 03/08/2007.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "b", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-14765/2003-003-09-40.2

AGRAVANTE	:	NAIRANA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADA	:	ELIZABETE BEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 106-107). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Não foram apresentadas contra-razões à revista ou contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 22 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-16.723/2004-012-09-40.8

AGRAVANTES	:	ROLL INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BOMFIM
AGRAVADO	:	JOÃO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas (fls. 70-71). Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche os pressupostos de admissibilidade. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como o de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) às custas processuais (fl. 43). Quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado depositou R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme fl. 68. Todavia, não há nos autos do agravo de instrumento as cópias do recolhimento das custas processuais, bem como do depósito recursal referente à interposição do recurso de revista, o que demonstra a flagrante deficiência de traslado.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando a cópia da guia de depósito recursal à fl. 68 como sendo a relativa à interposição do recurso de revista, seria necessário o traslado da guia de depósito recursal referente à interposição do recurso ordinário para averiguar a correta complementação do valor depositado no quantum atribuído à condenação, visto que o valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) não corresponde ao disposto no Ato.GP 493/08 de R$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos), vigente a partir do dia 1º de agosto de 2008. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado e porque visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-21038/2003-009-09-40.0

AGRAVANTE	:	BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ BOSCO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DRS. OLÍMPIO PAULO FILHO E NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 126-127). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contra-razões à revista (fls. 135-138) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 25 não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-71750/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDELEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS	:	DR. GILBERTO MORETTI

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos:

"Entendeu o v. acórdão regional que o intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

O entendimento consignado no v. acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 360, encontrando óbice no reexame pretendido no §4º do artigo 896 da CLT" (fl. 207)

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento(fls. 210-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, o Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 260/TST. Com efeito, o Reclamante limita-se a promover uma insurgência genérica - versando a respeito da aplicação imediata dos arts. 5º e 7º da CF, e a renovar as razões constantes do recurso de revista.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-74318/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S/A
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	:	DAMIÃO RUBEM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NILCEA VILELA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto deserto (fl. 291). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o juízo encontra-se garantido com o depósito inicial e, como o Regional não acresceu o valor da condenação, não há exigência de complementação (fls. 295-297). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o de R$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais (fls. 223-226). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R$ 2.802,00 (dois mil e oitocentos e dois reais)(fl. 238) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 239). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 261-267). Quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada não efetuou o devido depósito recursal no valor do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO GP 278/01, vigente naquele momento. Necessário se faz lembrar que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula 245/TST). Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-77566/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE	:	**NIDIAN DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA	:	**MARGARETHE MUNARETTI INSTITUO DE BELEZA**
ADVOGADOS	:	DRS. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E VANDER LOPES CARDOSO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob os fundamentos a seguir transcritos: "Salário pago por fora. Horas extras e reflexos. Pretende, a recorrente, a integração nas verbas contratuais e rescisórias dos valores pagos por fora. Pretende, ainda, o pagamento de horas extras e reflexos. Da análise do processado, constata-se que as matérias, tal como analisadas, estão assentes no conjunto fático probatório e não comportam reexame, nos termos do Enunciado 126 do C. TST" (fl. 74).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 77-81). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamante não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, referentes à aplicação do óbice da Súmula 126/TST. Limita-se a renovar os argumentos expostos nas razões do recurso de revista, bem como a promover uma insurgência genérica, sob o argumento de infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indicando violação do art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, não preenchido o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 514, II, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por não-atendimento ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-81444/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	**CRBS S/A**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**JUSTINO AGENOR FERREIRA FERNANDES**
ADVOGADO	:	**DR. ADEMIR BATISTA BRAGA**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos arts. 40 da Lei 8.177/91 e 899 da CLT (fl. 403). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 411-422). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal.

A Reclamada, por meio da petição nº 88224, datada de 16.07.2002 (fls. 407-410), requereu a juntada da guia de depósito recursal, ressaltando que o recolhimento ocorreu dentro do prazo, em 06.05.2002.

Em que pese as alegações da Reclamada, a juntada extemporânea da referida guia não a socorre, uma vez que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, conforme preconiza a Súmula 245/TST. Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 5.584/70 dispõe que a comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Resta, pois, caracterizada a deserção do seu apelo.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-82.758/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	:	**SÍLVIO PERES**
ADVOGADA	:	**DRA. LAÍDES CORRÊA FABRES**

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST (fl. 169). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 172-175). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por irregularidade de representação processual, uma vez que o substabelecimento conferido à subscritora do apelo foi outorgado em data posterior à validade da procuração.

Na revista, a Reclamada sustenta que o prazo fixado nos instrumentos particulares de mandato não representa, após a sua juntada aos autos, qualquer limitação de tempo em relação aos poderes outorgados. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

A Reclamada fundamenta sua revista apenas em divergência jurisprudencial. Contudo, o único aresto colacionado carece de especificidade, porquanto versa sobre cláusula condicional de validade do instrumento de mandato, hipótese diversa da tratada nestes autos. Incidência da Súmula 296,I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85409/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	**ARNALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
AGRAVADO	:	**SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO COSTA**
AGRAVADO	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 218/TST (fl. 420). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 422-424). Contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-90.443/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	**SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANA LEAL GALVÃO**
AGRAVADA	:	**MARIA CÍCERA CORREIA**
ADVOGADO	:	**DR. SILVIO DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 194). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 181-192). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. O Eg. TRT reformou a sentença no tocante à condenação fixando-a em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)(fl. 169). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R$ 2.958,00 (dois mil reais, novecentos e cinqüenta e oito centavos) (fl. 134) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 133). Entretanto, por ocasião do recurso de revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal, o que acarretou a deserção do apelo.

Destarte, apesar de a parte ter requerido na revista o benefício da justiça gratuita (o qual, a teor da OJ 269/SBDI-1/TST, pode ser pleiteado em qualquer tempo ou grau de jurisdição) tal benefício, ainda quando devido, não abrange o depósito recursal, eis que este visa à garantia do juízo, e, àquele alcança apenas as despesas processuais. Precedentes: (AIRR 1079/2000-005-17-01.6, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 14/12/2007) e AIRR 258/2007-003-03-40.8, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 16/5/2008).

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90733-2003-900-01-00-7

EMBARGANTE	:	**NADJA VIANNA BASTOS CARNEIRO DA CUNHA**
ADVOGADO	:	**DR. RENATO ALVES DA SILVA**
EMBARGADO	:	**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante às fls. 234-236, contra despacho que, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 230), por irregularidade de representação.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 239-240 e contra-razões às fls. 241-242, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Examinados. Decido.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista apresenta irregularidade de representação, pois, a recorrente não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Renato Alves da Silva, OAB/RJ nº 61.754 (fls. 217 e 227).

Por essa razão, o subscritor não se encontra habilitado nos autos, configurando a citada irregularidade.

Acrescenta-se que não se configura, na espécie, a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-99.518/2005-072-09-40.4

AGRAVANTE	:	**BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ RICARDO BERLEZE**
AGRAVADO	:	**MANOEL ATAIDES OLIVEIRA GAMA**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA**
AGRAVADA	:	**TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ RICARDO BERLEZE**

D E C I S Ã O

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., com fundamento na Súmula 214/TST (fl. 159).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-5). Foram apresentadas contra-razões do recurso de revista (fls. 166-169) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a coisa julgada declarada em primeira instância. Determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos do Reclamante como entendesse de direito (fls. 110-114).

Em suas razões de revista, às fls. 124-151, a Reclamada sustentou ofensa à coisa julgada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 831, parágrafo único, da CLT, 485, IV, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Contudo, não assiste razão à Reclamada.

O Regional, ao afastar a coisa julgada declarada na sentença, determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os pedidos deduzidos pelo Reclamante, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Não se verifica, outrossim, quaisquer das hipóteses excetivas previstas na referida súmula.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice imposto pela Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-122452/2004-900-04-00.3

AGRAVANTE	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADA	:	SIMONE XERXENESKY SCHMITT
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fls. 266-269). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 274-282). Não foram apresentadas contra-razões à revista e contraminuta ao agravo de instrumento, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 187, não consta a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-526223/1999.3

AGRAVANTES	:	ADEMAR ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento na Súmula 296/TST (fl. 252). Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 255-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da decisão recorrida é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	**AIRR-21/1992-662-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ VILAVERDE BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINNEU CRESCENTE
PROCESSO	:	**AIRR-33/2007-117-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	**AIRR-37/2007-049-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SESTARE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR
PROCESSO	:	**AIRR-41/2007-036-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MENEZES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	:	**AIRR-42/2007-010-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO	:	**AIRR-46/2007-018-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL
PROCESSO	:	**AIRR-54/2005-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE
AGRAVADO(S)	:	MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MADURO CARDOZO
PROCESSO	:	**AIRR-54/2006-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA MARIA DA SILVA PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI ANTUNES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
PROCESSO	:	**AIRR-72/2007-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MAURO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). SUELEM MODESTINA DIAS
PROCESSO	:	**AIRR-75/2007-021-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS BANDEIRA COELHO
PROCESSO	:	**AIRR-79/2007-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO(S)	:	AUTO CENTRO POSTO AGUIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES MARCIO GOMES
PROCESSO	:	**AIRR-89/2007-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
PROCESSO	:	**AIRR-92/2003-076-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S)	:	PLANOS E PLANOS EMPREITEIRA LTDA.
PROCESSO	:	**AIRR-98/2006-068-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	**AIRR-120/2007-033-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO
PROCESSO	:	**AIRR-122/2006-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LUÍS FERNANDES MARQUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 122/2006-6

PROCESSO	:	**AIRR-122/2006-001-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DINIZ
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 122/2006-3

PROCESSO	:	**AIRR-139/2007-373-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
PROCESSO	:	**AIRR-144/2007-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HELBERT PEREIRA FABBRI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA SANGLARD PIMENTA
PROCESSO	:	**AIRR-158/2006-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGINA ALVES MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ROBERTO MARCICANO
PROCESSO	:	**AIRR-168/2007-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO	:	DR(A). LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	ARNOUDO PONTES LISBOA
PROCESSO	:	**AIRR-179/2007-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	REMI JACINTO STEFFEN
ADVOGADA	:	DR(A). ESTER FRITSCH KOCH
PROCESSO	:	**AIRR-183/2003-062-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	**AIRR-186/2007-131-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ILSON TESSMER
PROCESSO	:	**AIRR-197/2007-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO HANEMANN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SERGIO RIBEIRO LIED
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK
PROCESSO	:	**AIRR-208/2006-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SERGIO GRASSO MOZART
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	QUALYGAS SERVIÇOS DE GÁS LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2006-252-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO	:	**AIRR-222/2006-252-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CICERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). NILZA COSTA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-228/2006-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). VALERIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	HELBA APARECIDA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO	:	**AIRR-230/2005-043-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	GLAUCIA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE FREITAS CHAVES

PROCESSO	:	**AIRR-244/2000-023-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSES FERREIRA MENDES

PROCESSO	:	**AIRR-278/2003-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VANDRÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WILLIAM DA SILVA VIANA

PROCESSO	:	**AIRR-287/2006-101-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA APARECIDA VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Complemento: Corre Junto com RR - 287/2006-4

PROCESSO	:	**AIRR-289/2006-054-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MANOEL MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO LUÍS TROVO

PROCESSO	:	**AIRR-293/2005-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VIANA DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2007-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ

PROCESSO	:	**AIRR-301/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO AUGUSTO FERREIRA PEDRÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROZATTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO

PROCESSO	:	**AIRR-303/1993-655-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON STUZATA
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO	:	**AIRR-305/2001-026-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LOURDES MAZUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S)	:	WALTER SASS
ADVOGADO	:	DR(A). STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
AGRAVADO(S)	:	CELSO SASS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

PROCESSO	:	**AIRR-309/2005-054-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE DEUS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). HARLEY LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2007-065-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALAYDE VICENTE ALICÍNIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO	:	**AIRR-314/2005-023-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO VITOI ZAGHLOUL
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO	:	**AIRR-318/2007-131-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ERMINIO BRAGA LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO CARDOZO

PROCESSO	:	**AIRR-319/2006-141-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTONIO BELTRAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO PERES DA SILVA

PROCESSO	:	**AIRR-322/2002-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GUIMARÃES TELES
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CAVALARO NETO

PROCESSO	:	**AIRR-339/2005-131-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO FREDERES S. A. - VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU FREDERES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GUILHERME VEIGA BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOMPARGS - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CASTRO ALVES

PROCESSO	:	**AIRR-339/2007-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA MARIA LISBOA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FARIAS

PROCESSO	:	**AIRR-342/2005-012-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AFONSO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON

PROCESSO	:	**AIRR-352/2006-022-13-41-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VITORINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2006-0

PROCESSO	:	**AIRR-352/2006-022-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VITORINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2006-2

PROCESSO	:	**AIRR-352/2006-431-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CFAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON ASSIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES MACHADO DOS SANTOS

PROCESSO	:	**AIRR-357/2002-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VIVAM MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEY SILVEIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2000-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CÍRIA ALEXANDRA PEZE PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ITACIR FORLIN

PROCESSO	:	**AIRR-365/2005-282-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL CABRAL LOBO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO LOPES GIANNINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

PROCESSO	:	**AIRR-367/2005-048-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JERSON VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	**AIRR-372/2001-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

PROCESSO	:	**AIRR-379/2007-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SETENG SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

PROCESSO	:	**AIRR-382/1997-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO BERBIGIER
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/1997-1

PROCESSO	:	**AIRR-382/1997-002-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO BERBIGIER
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 382/1997-9

PROCESSO : AIRR-391/2007-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : NELSON AZEVEDO DRUMOND DE MELLO

PROCESSO : AIRR-392/2007-104-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADAIR PRESTES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-395/2001-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OSMIR BATISTA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO : AIRR-401/2004-014-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 401/2004-3

PROCESSO : AIRR-401/2004-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 401/2004-6

PROCESSO : AIRR-402/2007-012-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 402/2007-8

PROCESSO : AIRR-402/2007-012-18-41-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 402/2007-5

PROCESSO : AIRR-410/2005-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSANIA DE SOUZA BRAZ

PROCESSO : AIRR-413/2006-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ONILDO ALMEIDA SOUSA

PROCESSO : AIRR-419/2006-004-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : SIMONE GOTARDO
ADVOGADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2006-6

PROCESSO : AIRR-419/2006-004-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMONE GOTARDO
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO HENRIQUE GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 419/2006-3

PROCESSO : AIRR-421/2006-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUCIANO GOMES

Complemento: Corre Junto com RR - 421/2006-0

PROCESSO : AIRR-424/2007-733-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ISIDORO ANTÔNIO OLIARI

PROCESSO : AIRR-429/2006-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DIVINO FOGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : EDIMILSON VALENTIM SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEX UCHÔA SARAIVA

PROCESSO : AIRR-431/2006-075-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO LANCHOTI
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ERVAS FABBRI

PROCESSO : AIRR-434/2007-052-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR KRUTZSCH
AGRAVADO(S) : ALZIRA IRENE LENZI DEMARCHI
ADVOGADO : DR(A). LILIAN DA SILVA

PROCESSO : AIRR-437/2004-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ELVIS NEY NORONHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-439/2006-384-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA MOLINARI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FARID SALIM KEEDI
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO II EXÉRCITO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE MOREIRA ROSA

PROCESSO : AIRR-445/2004-020-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CELSO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 445/2004-4

PROCESSO : AIRR-448/2007-120-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARRAL PANTOJA
ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-453/2007-046-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : EURIDES GONÇALVES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-454/2005-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LEAL COUPE
ADVOGADO : DR(A). JULIANA OLIVEIRA CURADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

PROCESSO : AIRR-461/2005-011-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 461/2005-7

PROCESSO : AIRR-461/2005-011-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 461/2005-0

PROCESSO : AIRR-470/2006-221-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NETO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PASCHOAL MOREIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

PROCESSO : AIRR-478/2006-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). GENAY RORATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO : AIRR-489/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : OTAIR BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-491/2007-104-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MIGUEL REIS FETTER

PROCESSO : AIRR-497/2006-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

PROCESSO : AIRR-501/1998-007-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO REUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA

PROCESSO : AIRR-503/1999-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : MARCOS CONCEIÇÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ENIO NAGEL

PROCESSO : AIRR-509/2000-067-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO BUENO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-509/2007-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : SEBRAS MONTAGEM NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-520/2007-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : JEOVANE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-525/2004-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LUIZ CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-529/2007-031-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA SOUSA & CIA LTDA
AGRAVADO(S) : SILANE GUEDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA E OUTRO

PROCESSO : AIRR-543/2006-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TATIANA THOMÉ DE OLIVEIRA CAPPELLARI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-557/2005-081-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ABADIA GOULÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-565/2006-105-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE HÜSKEN
ADVOGADO : DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-576/2002-068-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : LEONICE COMIN
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MATTEI
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA.

PROCESSO : AIRR-592/2007-008-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO OTACÍLIO ANDRADE DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : AIRR-595/2005-006-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MEDEIROS DE MOURA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE AFFONSO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-597/2007-104-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OTERO ÁVILA

PROCESSO : AIRR-606/1999-025-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIELA DUARTE MURAYAMA
AGRAVADO(S) : ALEX LOZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : S.H.& PROCESSOS CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-607/2007-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S) : AQUELINO PECCIN

PROCESSO : AIRR-608/2007-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR NONATO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO

PROCESSO : AIRR-611/2006-012-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MARCELO OTONIEL PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JAQUES RABÊLO

PROCESSO : AIRR-623/2005-663-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO GONÇALO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2005-2

PROCESSO : AIRR-623/2005-663-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : IVO GONÇALO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2005-5

PROCESSO : AIRR-624/2006-017-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-627/2001-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADVAL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-627/2007-104-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : GUILHERME RICARDO MULLER

PROCESSO : AIRR-637/2007-373-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LEVINO MERCKEL

PROCESSO : AIRR-639/2006-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EUROMEDIC ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

PROCESSO : AIRR-644/2007-371-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OSCAR PEDRO ESPICH

PROCESSO : AIRR-644/2007-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ULISSES ARAÚJO DA ROSA

PROCESSO : AIRR-659/2005-361-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE LORENA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 659/2005-2

PROCESSO : AIRR-661/2005-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MAURA DE CÁSSIA CAYRES
ADVOGADA : DR(A). KAREN SÍLVIA OLIVA
AGRAVADO(S) : COOPERDATA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO

PROCESSO : AIRR-666/2004-006-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MY FREEZER COMÉRCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FRANZ KOWATSCH JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-671/2002-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATANAEL PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO

PROCESSO : AIRR-677/2004-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DO CABO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-682/2006-017-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA NEVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

PROCESSO : AIRR-684/2003-069-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSUEL EDUARDO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-692/2005-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS REMUS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-694/2006-133-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRUNO NETO

PROCESSO : AIRR-703/2006-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JURACI DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SONIA MARIA WELENDORF
AGRAVADO(S) : HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-707/2005-601-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA

PROCESSO : AIRR-728/2005-010-08-41-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-741/2003-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS TRILHA 14 LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE CARVALHO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

PROCESSO : AIRR-749/2006-113-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-752/2005-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ALVES BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : AIRR-767/2006-351-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : VALMIR DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

PROCESSO : AIRR-768/2007-072-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIND TRBS HOTEIS REST BARES SIM SP E REG
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : WKO ALIMENTOS LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-769/2007-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JORGE FLECK PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-780/2006-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACOB JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO BIGSHOPPING
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

PROCESSO : AIRR-787/2006-102-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : VALSI DE ALMEIDA FIRME
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 787/2006-2

PROCESSO : AIRR-787/2006-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : VALSI DE ALMEIDA FIRME
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

Complemento: Corre Junto com AIRR - 787/2006-5

PROCESSO : AIRR-791/2005-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO GEHLEN
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA TURRA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-792/2006-114-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR : DR(A). HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ALVES SILVA

PROCESSO : AIRR-793/2006-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : KIBSON BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA

PROCESSO : AIRR-802/2005-003-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GARCEZ DE GÓES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

PROCESSO : AIRR-813/2004-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BALARDIM
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE

PROCESSO : AIRR-814/1991-002-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR-818/2006-107-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AFRANIO DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-822/2004-049-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

PROCESSO : AIRR-822/2005-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-826/2005-512-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAQUEL OLINSKI
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LINO SCHUTKOSKI

PROCESSO : AIRR-827/2004-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCONE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CESAR INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-840/2007-103-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDILSON MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO : AIRR-852/2003-013-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI

Complemento: Corre Junto com RR - 852/2003-2

PROCESSO : AIRR-861/2006-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : DR(A). NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : EVERTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-873/2006-134-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : TERESA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

PROCESSO : AIRR-881/2007-812-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE DEUS PORTO GARCIA

PROCESSO : AIRR-890/2002-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALOISIO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR-891/2005-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODI DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANK GIULIANI KRAS BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALINE BECKER
AGRAVADO(S) : CRISTIANE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO DA SILVA FARIAS

PROCESSO : AIRR-891/2006-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : CARLA ROSANGELA LAUREANO ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : AIRR-893/2007-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : GABRIEL MARIA DE SOUZA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-909/2005-451-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARY DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA

PROCESSO : AIRR-921/2007-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHAES
ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL

PROCESSO : AIRR-932/2005-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLÁCIDO´S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO SOUZA ROQUE

PROCESSO : AIRR-952/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEIDMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-953/2006-020-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TROCOLI NETO

PROCESSO : AIRR-958/2007-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO GONZAGA NETO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

PROCESSO : AIRR-958/2007-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LAURO NEGRI

PROCESSO : AIRR-966/2006-105-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VALES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO COÊLHO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-966/2006-108-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CARVALHIDO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-983/2003-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ARILCE SANTOS DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

PROCESSO : AIRR-988/2003-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SETE LAGOAS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO MACHADO MOURA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-989/1999-076-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SIMONE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

PROCESSO : AIRR-990/2005-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RAFAEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : AIRR-1.006/2001-531-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCURI
ADVOGADO : DR(A). CAMILO A. GAZZINELLI
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS ARAGÃO
ADVOGADA : DR(A). JACKLINE MARTINS LARCHERT

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR SARMIERI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : LYGIA MARIA DUQUE ESTRADA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORINI
ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE

PROCESSO : AIRR-1.048/2007-471-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AVANI DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-007-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-1.053/2006-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA DE MELO LIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR(A). JORGE FIRMINO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADHEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-732-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELMAR BECKER
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 1073/2002-9

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-021-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERNANI BLEHM
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-125-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : AGUIMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.087/2006-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIS S. FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAQUELINE DO NASCIMENTO CORREA BONATO
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO

PROCESSO : AIRR-1.089/2007-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : PEDRO ANIBAL ANESI

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR LIGEIRO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-382-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CCBR CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO HÉLIO FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

PROCESSO : AIRR-1.098/2006-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEMIL DECORAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : YARA CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-245-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROHANA
AGRAVADO(S) : IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NELY CAFURE

PROCESSO : AIRR-1.108/2004-004-07-41-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES MARTINS REGO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.113/2007-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUPIRÁ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-1.116/2006-081-15-01-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE(S) : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S) : ADILSON SANT' ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI

PROCESSO : AIRR-1.120/2007-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARMANIN DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.122/2007-141-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : SARMENTO & CASTRO LTDA - EPP
ADVOGADO : DR(A). ARLY DOS ANJOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : JUARES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.126/2006-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.131/2000-023-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 134724/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.137/2007-004-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELINGTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORTIZO VIDAL

PROCESSO : AIRR-1.141/2000-005-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BONFIM REIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA - COMAB
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-1.143/2006-011-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : EVERTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO : AIRR-1.147/2007-003-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CPG EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FEROLA TORQUATO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.178/2002-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-047-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : APRÍGIO FERNANDO LOPES COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.189/2006-021-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-443-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA

PROCESSO : AIRR-1.195/2007-007-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). JAMES CORRÊA CALDAS
AGRAVADO(S) : JULIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : VANIR PERES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1204/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-311-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WILZA CARLA PAZ BARRETO
ADVOGADA : DR(A). LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-030-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : ALTIVO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARION PORTUGAL DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.222/2006-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MESBLA S.A. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-033-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAJPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA CAMARA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

PROCESSO : AIRR-1.243/2006-102-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JESUS MARTINS BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA

PROCESSO : AIRR-1.245/2006-009-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELAIR JOSÉ ZANETTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : EMPREMON LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-022-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
Complemento: Corre Junto com RR - 1256/2002-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-0

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 1256/2002-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-2

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : FÁBIO BANDEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MILTON PEDROSO MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FABIANE DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.257/2006-246-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO BENEVENUTO
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MOZART DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ILMA CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NILZA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-026-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA ANDRADE CANESSO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CARLOTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ELCIO DOUGLAS JOAQUIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-030-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-131-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATO JÚLIO NAZARÉ
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSÁLIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA CENTENO
AGRAVADO(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-067-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : CAIBAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE
ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS
DAS EMPRESAS VINCULADAS Á EXPLORAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - COOPERCEM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
AGRAVADO(S) : NIUARA MAYRA SOUZA CARVALHO GOES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEISE TORINO

PROCESSO : AIRR-1.307/2006-673-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGRAVADO(S) : ELENICE PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA E SÁ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO

PROCESSO : AIRR-1.322/2007-702-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OTAVIA MARIA BAGOLIN SARTURI

PROCESSO : AIRR-1.327/2001-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALOYSIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOPES RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-059-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LIMA LYRA

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CARLIS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-371-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE MOGI RECIFE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA LAVOURA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CARNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE JESUS GARCIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1341/2002-9

PROCESSO : AIRR-1.341/2002-021-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA CARNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE JESUS GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1341/2002-6

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-492-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TORRE DE PEDRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARBALLO COELHO
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BACELAR DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.350/2001-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). IRMA SIZUE KATO
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : COND ED HAMPTON PARK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-108-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROQUE VIANNA DE LARA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : SAMIR RACHID ALI MODAD
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MENDES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.376/2005-152-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AEDVONARIO CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.378/2007-702-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ROQUE ANTÔNIO HECK

PROCESSO : AIRR-1.380/2005-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
AGRAVADO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA FONSECA
Complemento: Corre Junto com RR - 1380/2005-7

PROCESSO : AIRR-1.426/2006-001-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTA ENILDA DE BRITTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GENEROSO HORNING MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-037-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSELI CORDEIRO DA SILVEIRA ALCICI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1434/2004-3

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROSELI CORDEIRO DA SILVEIRA ALCICI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1434/2004-6

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-043-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BUIATTI MAYWALD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MÁRCIO PADILHA
AGRAVADO(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.487/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : ELIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-1.490/2005-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA GONÇALVES DE O. E SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.493/2006-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

PROCESSO : AIRR-1.521/2005-081-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VITÓRIA DE MATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES NETTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-088-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ALKIMIN

PROCESSO : AIRR-1.604/2005-001-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RENATA FABIANA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-083-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HELENO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : JOÃO ADEIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-013-06-42-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : AIRR-1.639/2006-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DECIO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-1.644/2006-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATA DEQUÊCH
AGRAVADO(S) : OTAIR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : AIRR-1.646/2004-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MÔNICA MIKI KOWATA TABOTA BUFFET - ME

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-008-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : EXPEDITO CAMILO LELIS PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

PROCESSO : AIRR-1.658/2006-003-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUDMILA DE CASTRO TORRES

PROCESSO : AIRR-1.698/2006-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VANDERLEI VELOSO

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-006-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON CHAGAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PINHAS COUTO

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-075-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOTERRA TERRAPLANAGENS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : LEIDA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA DANIEL

PROCESSO : AIRR-1.729/2001-024-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA ALVES MACEDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-121-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BOMBRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JASIEL LINS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). DARLAN DOS SANTOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.780/2004-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURI DOERING
ADVOGADO : DR(A). RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
Complemento: Corre Junto com RR - 1780/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.798/2006-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERAFINA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO MARCOS APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.842/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB
ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-010-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.907/2006-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

PROCESSO : AIRR-1.911/2002-010-06-41-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : JONAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CABRAL DE MELO

PROCESSO : AIRR-1.938/2005-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARDO GALVÃO OLBRICH
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.952/2003-004-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANGELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.956/2006-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : MAITO'S LANCHES LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-1.967/2000-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

PROCESSO : AIRR-2.025/2000-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALTAIR GERALDO ZANCO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DAL BEM

PROCESSO : AIRR-2.068/2005-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO NUNES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PEREIRA DALEPIANE

PROCESSO : AIRR-2.074/2006-247-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO SAUDINO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA CARMO
ADVOGADO : DR(A). DANIELLA LUCENA CRISPIM

PROCESSO : AIRR-2.086/2006-006-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAIVA E SILVA SUPERMERCADO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO NEVES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ERINALVA LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). IGOR DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-2.134/2003-012-16-41-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : IODETE ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). LORENA GOMES PIMENTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2134/2003-3

PROCESSO : AIRR-2.134/2003-012-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IODETE ELIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). LORENA GOMES PIMENTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2134/2003-6

PROCESSO : AIRR-2.141/1991-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : VILSON CARMINATI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : AIRR-2.182/1999-521-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARTA EDNA ALVES PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.195/2000-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA REIDER LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). KARLA TATIANE NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : ERICH LOEWENBACH
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOURA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.195/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDSON SIQUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRAVADO(S) : CASA PIO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.219/2003-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLI MARQUES
AGRAVADO(S) : HFL LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.244/2005-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BANK SETTI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

PROCESSO : AIRR-2.245/2003-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA HORTA

PROCESSO : AIRR-2.249/2004-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLEUDES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

PROCESSO : AIRR-2.331/2004-072-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COTCHING COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : APARECIDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2331/2004-6

PROCESSO : AIRR-2.331/2004-072-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COTCHING COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-LHO DE A. MORAIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2331/2004-3

PROCESSO : AIRR-2.345/2003-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BARRETOS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.346/2005-043-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ELIANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE ROSA

PROCESSO : AIRR-2.366/1997-003-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BE-LO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

PROCESSO : AIRR-2.456/2005-046-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA PICOLO BARATELA
ADVOGADO : DR(A). LIGIA CRISTINA MARTINS

PROCESSO : AIRR-2.475/2002-010-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS CAMARADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER ALVES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-2.551/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DALILA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À IN-FÂNCIA

PROCESSO : AIRR-2.576/2006-080-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DÉCIMO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CO-MARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIEIRA CENEVIVA
AGRAVADO(S) : JONAS MENDONÇA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ÊNIO MENDES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : NICÉIA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.681/2007-032-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDINEI AGUIAR ALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SADE BARK
AGRAVADO(S) : RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

PROCESSO : AIRR-2.724/2004-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MORAIS SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO : AIRR-2.794/2003-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DELICATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.804/2006-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGEMIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : OGRACIANO CORREIA ROSENDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ARMANDO CUORE

PROCESSO : AIRR-2.814/2004-027-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO
AGRAVADO(S) : ÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GRIMALDO MARQUES

PROCESSO : AIRR-2.849/2004-064-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MOZART SILVA CORREA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS CALEGARI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC

PROCESSO : AIRR-2.855/2003-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ACMAVEL PÃO DE QUEIJO E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.861/2005-011-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PAIXÃO PINTO
ADVOGADO : DR(A). OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL

PROCESSO : AIRR-2.944/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MÁRIO CEZAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE ANDRADE TORRES

PROCESSO : AIRR-3.018/2007-245-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-3.084/2005-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA OLMEDILHA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S) : SHEILA APARECIDA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

PROCESSO : AIRR-3.111/2006-081-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : MARIANNE GRIMM RIHA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.429/2005-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CHARLES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

PROCESSO : AIRR-3.480/2004-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REPOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : DANIELA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANTÔNIA BENEVENUTO PENTEADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

PROCESSO : AIRR-3.767/2004-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO MAMORU SHIMIZU
ADVOGADA : DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-3.767/2005-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RUI CARLOS PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.957/2001-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALONSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

PROCESSO : AIRR-3.989/2003-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIOS SCHWAB
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

PROCESSO : AIRR-4.207/2005-004-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMERINA BARROS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

PROCESSO : AIRR-4.286/2006-028-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-4.504/2005-148-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BACCHIEGA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATA CIRILO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
Complemento: Corre Junto com RR - 4504/2005-8

PROCESSO : AIRR-5.429/2006-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YUTAKA SHIINOKI
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-6.401/2004-001-12-41-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Complemento: Corre Junto com RR - 6401/2004-9

PROCESSO : AIRR-7.208/2005-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR(A). DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO
AGRAVADO(S) : ELIANA BORGES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF

PROCESSO : AIRR-7.451/2006-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : SANDRO RANALLI
ADVOGADA : DR(A). GRASIELI RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-8.552/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES

PROCESSO : AIRR-10.307/2006-211-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). KERLA IVIANE BORGES

PROCESSO : AIRR-13.014/2005-010-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EVALDO OSVALDO HENRIQUE JAHN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-13.172/2000-001-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MOREIRA BOLZE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-13.572/2004-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AROLDO JACOTENSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-14.317/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TULIO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

PROCESSO : AIRR-15.458/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-16.399/2005-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

PROCESSO : AIRR-19.983/2004-016-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ANELLI MATILDE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

PROCESSO : AIRR-28.618/2004-010-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-30.364/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA VERDE ALVES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-32.170/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : A TOCA DO BACALHAU LTDA.

PROCESSO : AIRR-33.117/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

PROCESSO : AIRR-33.475/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA ANHADU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-41.045/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG LUIS SILVA COSTA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-41.885/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADO(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-42.537/2002-900-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-44.205/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FUOCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

PROCESSO : AIRR-46.984/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

PROCESSO : AIRR-50.244/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUSTAVO VAZ

PROCESSO : AIRR-58.037/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-67.578/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CELINA ALVES LIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMILIA FARIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). SILMARA MAGALHÃES FINGOLO

PROCESSO : AIRR-68.449/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

PROCESSO : AIRR-69.671/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SANTIAGO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE MARTINS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-71.107/2005-021-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JACIRA PIZANI
ADVOGADA : DR(A). MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

PROCESSO : AIRR-72.082/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-72.367/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DENISE SARZEDAS LESSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-72.522/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARIA SCHEID
AGRAVADO(S) : RITA MARA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JUTITE ENICE RUBERT

PROCESSO : AIRR-73.477/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MALHARIA FORELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO(S) : GUIOMAR PEGORARO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR-75.245/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MARTINS DEL PINO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : AIRR-78.746/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENY CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT

PROCESSO : AIRR-80.260/2007-871-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA ODILA DEGRAZIA FERNANDES LIMA

PROCESSO : AIRR-82.913/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : AIRR-82.940/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RTS ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-84.859/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : DANIELE FERRARI
ADVOGADO : DR(A). WALTER TORRES DE LEÃO

PROCESSO : AIRR-87.476/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

PROCESSO : AIRR-89.242/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSÉ BONETTI
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO

PROCESSO : AIRR-90.089/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CARLO LUIGI PERUZZETTO
ADVOGADA : DR(A). ZAIRA SENA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-91.769/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-91.912/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO LIBÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-96.386/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AUGUSTA EXPRESS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM MICHIKO SASAI

PROCESSO : AIRR-96.649/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JACIRA CECÍLIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG

PROCESSO : AIRR-97.170/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CANELLAS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES

PROCESSO : AIRR-106.201/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : DELFINA VARGAS DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-646.081/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDSON TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES
Complemento: Corre Junto com RR - 646082/2000-6

PROCESSO : AIRR E RR-290/2002-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARLINDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR E RR-5.409/2006-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DILGER
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR E RR-7.076/2006-011-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA EUGÊNIA INÊS LEÃO
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR E RR-12.598/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADALBERTO MACEDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

PROCESSO : RR-15/2006-317-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-51/2006-122-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : CLAUDIA MARIA MELATO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : SAC PLAST SUMARÉ EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOURENÇO

PROCESSO : RR-56/2007-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS
RECORRIDO(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA

PROCESSO : RR-110/2006-223-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTINI
RECORRIDO(S) : JORGE MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

PROCESSO : RR-115/2006-141-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ
PROCURADORA : DR(A). ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA MEDEIROS DA SILVA SONEMANN
ADVOGADO : DR(A). GILSON ANTÔNIO BERÇOT

PROCESSO : RR-246/2006-461-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROCESSO : RR-287/2006-101-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA VITOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 287/2006-1

PROCESSO : RR-307/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO BORRELLI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-326/2006-038-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR-336/2001-003-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIALE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-346/2007-110-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA LUCENA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ETURY BARROS

PROCESSO : RR-361/2006-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : POSTO JARDIM ALVORADA DE FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CEARA JULIANI
RECORRIDO(S) : LAERCIO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTA FREIRE

PROCESSO : RR-369/2005-021-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : RR-402/2005-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSIMERE CAMILO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-421/2006-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 421/2006-5

PROCESSO : RR-438/2002-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ COÊLHO DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL - SINDICAR

PROCESSO : RR-445/2004-020-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CELSO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 445/2004-9

PROCESSO : RR-521/2002-014-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ARGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLORES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PROCESSO : RR-532/2003-021-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : IERIÉDIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

PROCESSO : RR-551/2003-029-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SAO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

PROCESSO : RR-608/2005-491-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO
RECORRIDO(S) : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERREIRA SILVA

PROCESSO : RR-617/2005-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

PROCESSO : RR-659/2005-361-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE LORENA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CASSILHAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 659/2005-7

PROCESSO : RR-664/2006-010-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CICERA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COLSAN - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON VIAR FERRARESI

PROCESSO : RR-676/2007-659-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANDRÉ KRUPP

PROCESSO : RR-689/2002-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÉDSON ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR(A). SILAS RENATO PARENTI

PROCESSO : RR-695/2000-090-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERNANDO DE ARAÚJO BICALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DANILO REIS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HELENA FERREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL IMACULA CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-719/2004-002-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI

PROCESSO : RR-784/2007-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO PLATT NAHAS
ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO

PROCESSO : RR-790/2003-005-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIELA NAMI GIANETTI
RECORRIDO(S) : JANAINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

PROCESSO : RR-795/2005-122-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : ROSÁLIA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA DE LIMA)
ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÔRES VAZ DE O. FERNANDES

PROCESSO : RR-825/2004-022-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : DEMÓSTENES LOCÁRIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES

PROCESSO : RR-840/2006-147-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTE
ADVOGADO : DR(A). WILSON LUZ ROSCHEL

PROCESSO : RR-852/2003-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARI BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 852/2003-7

PROCESSO : RR-863/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DENISE MARQUES PISTOIA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

PROCESSO : RR-1.035/2004-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : AME IMPRESSÕES A LASER E MANUSEIO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
RECORRIDO(S) : RODRIGO BRITO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LINDINAVA DE PAIVA KOLLE

PROCESSO : RR-1.073/2002-732-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELMAR BECKER
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1073/2002-3

PROCESSO : RR-1.096/2004-021-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : NOEMY FRANCISCA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

PROCESSO : RR-1.100/2000-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : CARMELINDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR-1.117/2004-016-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGILBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.121/2006-046-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : MELDAU ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UDELSON JOSUE ARALDI
RECORRIDO(S) : ROSA CATARINA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ANTÔNIO LENZI

PROCESSO : RR-1.127/1999-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

PROCESSO : RR-1.184/2005-802-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COELHO CRUZ
RECORRIDO(S) : DURAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ROCHA MOTA

PROCESSO : RR-1.185/2006-021-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DELVAUX MAIA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA XAVIER

PROCESSO : RR-1.186/2003-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO SILVEIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA

PROCESSO : RR-1.204/2001-007-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VANIR PERES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1204/2001-4

PROCESSO : RR-1.219/2000-005-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMARILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : CASA DO GESSO LTDA.

PROCESSO : RR-1.238/2005-061-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MAX WIRTH JUNIOR

PROCESSO : RR-1.252/1991-091-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : JURACI FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

PROCESSO : RR-1.256/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2002-2

PROCESSO : RR-1.258/2003-451-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA IUNG
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA

PROCESSO : RR-1.315/2002-301-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TR3 SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO SIMÃO

PROCESSO : RR-1.317/2006-051-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES AMARAL
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

PROCESSO : RR-1.374/2006-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S) : EDILSON XAVIER BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.380/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : DÉCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

PROCESSO : RR-1.380/2005-004-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : DANIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
RECORRIDO(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1380/2005-1

PROCESSO : RR-1.414/2005-053-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-1.416/2005-120-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : RR-1.429/2006-039-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : OSVANIR MACHADO REINERT
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

PROCESSO : RR-1.445/2007-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ODILON REGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.466/1999-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EDINÉ QUEIRÓZ SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.482/2001-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.552/2004-008-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : SG LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVALDO LUIS VENANZI
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA

PROCESSO : RR-1.563/2004-037-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA

PROCESSO : RR-1.590/2002-035-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : GERALDO AGOSTINHO NETO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.601/2002-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IZAÍAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.613/2005-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMABILINO BENETTI
RECORRIDO(S) : LAURECI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS

PROCESSO : RR-1.624/2006-018-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR(A). PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE BARROS TORRES
ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

PROCESSO : RR-1.692/2004-060-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR(A). MAURO CHAVES REIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA D' OLIVEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR-1.716/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DELFINO
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.762/2000-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAFAELA VERAS ANTERO

PROCESSO : RR-1.780/2004-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAURI DOERING
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1780/2004-2

PROCESSO : RR-1.797/2004-018-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MERCADINHO VARGEM GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILAME CUSTÓDIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARIANA DE PUCCIO PUJOL

PROCESSO : RR-1.908/2001-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S) : LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA

PROCESSO : RR-1.928/2007-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA GRANJA
ADVOGADO : DR(A). JÚNIO CÂNDIDO DE MOURA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.938/2005-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUSSO PIOTTO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ELÉTRICA IRIGAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN

PROCESSO : RR-1.939/2004-302-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : RIVERSIDE PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SERGIO TORRES MEURER
RECORRIDO(S) : LOURDES PLATZ VIANNA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN

PROCESSO : RR-1.977/1999-109-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEJAIR MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-1.994/2005-007-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DUBLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : IVONE DIAS CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO PASQUINI

PROCESSO : RR-2.017/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARICELA SCARLETTI C S MARTINS - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DULCIENE DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NISHIHATA

PROCESSO : RR-2.109/2000-444-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARANSALDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "UNIVERSO PALACE"
ADVOGADO : DR(A). ZULEIKA IONÁ SANCHES BARRETO JUSTO

PROCESSO : RR-2.109/2004-011-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA AUGUSTA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COLÉGIO SANTA CATARINA DE SENA

PROCESSO : RR-2.141/2005-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA VÉSPOLI PANTOJA
RECORRIDO(S) : OTAMIR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY RUGGIERO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

PROCESSO : RR-2.155/1999-022-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA PAULA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : DIRCEU RENATO FANTIM
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR-2.173/2002-301-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALECIANO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-2.187/2004-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : IVONE VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.353/2005-252-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LARK S. A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO TEIXEIRA DAMILANO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK

PROCESSO : RR-2.522/2007-018-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANA ROSA LUNARDELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAUBER
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

PROCESSO : RR-2.556/2006-036-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). GERSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CMTNORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO

PROCESSO : RR-2.581/2006-318-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GRILLO
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

PROCESSO : RR-2.668/2005-048-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WALTECY CAMPOS
RECORRIDO(S) : CAÇAPA SNOOKER BAR E BILHAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENISE OKURA FUJIMOTO

PROCESSO : RR-2.739/1997-046-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.905/2002-263-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR POLICARPO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SEVERO NETO

PROCESSO : RR-4.058/2007-872-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO COLOSIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES

PROCESSO : RR-4.460/2006-032-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES JOSÉ SARAIVA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FURTADO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

PROCESSO : RR-4.504/2005-148-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BACCHIEGA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BACCHIEGA OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 4504/2005-2

PROCESSO : RR-5.129/2006-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE CECATO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO TELES
ADVOGADO : DR(A). LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS

PROCESSO : RR-6.401/2004-001-12-85-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 6401/2004-3

PROCESSO : RR-6.821/2006-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IOLANDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : RR-7.057/2001-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : VALTEMIR TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FABIANA SINESTRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-9.410/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDENIR TOLKSDORF RAMOS
ADVOGADA : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

PROCESSO : RR-10.075/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-10.737/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO BENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-11.734/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA TOMASI BRESSIANI
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

PROCESSO : RR-12.024/2005-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARRUCHE
ADVOGADO : DR(A). CLEONICE MELO CARVALHEIRA

PROCESSO : RR-19.503/2005-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELUZ MASSELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CASILLO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE GOBETTI

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA ELIS DE FARIA
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

PROCESSO : RR-27.623/2000-010-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-28.902/2000-651-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARISA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

PROCESSO : RR-30.465/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IBOPE SOLUTION LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MERCURI
ADVOGADO : DR(A). CIRLENE AMARILIS G. GOMES

PROCESSO : RR-37.718/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO BREGOLIN
ADVOGADO : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR-38.900/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : META-RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALPHA - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-48.953/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARA ARBOITE GARRET
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SPINA
RECORRIDO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO

PROCESSO : RR-48.957/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GLADIOMAR SAADE SÁ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF
RECORRIDO(S) : EXCELÊNCIA EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

PROCESSO : RR-68.699/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SUELY DA PAIXÃO MARIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-79.020/2006-073-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-79.066/2006-073-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CONRADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ZIEGEMANN

PROCESSO : RR-84.762/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ERONI ABBADI MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-96.772/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
RECORRIDO(S) : GENECI EVALDT
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

PROCESSO : RR-134.724/2004-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1131/2000-2

PROCESSO : RR-193.696/2008-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR MARIANO

PROCESSO : RR-646.082/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646081/2000-2

PROCESSO : RR-757.556/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSEFÁ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-175/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSENILTON LANDIM EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-1.345/2006-003-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : A-AIRR-1.904/2004-281-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO LOPES BIANCHI DOS GUARANYS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO(S) : PECHAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS PROJEX
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : A-AIRR-47.211/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTANA
AGRAVADO(S) : REINILSON CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO : AG-AC-194.856/2008-000-00-00-0
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 191/2003-064-01-40.9
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE MOARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 996/2003-094-15-40.8
EMBARGANTE : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU BERGAMIM
ADVOGADO DR(A) : JANILSON DO CARMO COSTA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1761/2003-102-15-40.3
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FRADE
ADVOGADO DR(A) : LUCIENE DE AQUINO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1823/2003-004-02-40.2
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : GENTIL ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 791/2005-039-02-40.3
EMBARGANTE : JANE CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DALLA SOARES
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
PROCESSO : E-AIRR - 1068/2006-443-02-40.4
EMBARGANTE : TADEU DO VALLE QUARESMA
ADVOGADO DR(A) : KARLA DUARTE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JUSTINO BRANDÃO
PROCESSO : E-AIRR - 51580/2006-872-09-40.1
EMBARGANTE : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CEZAR LUCHIARI
EMBARGADO(A) : PEDRO MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FABIANO BANNACH
EMBARGADO(A) : C. R. TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENI DOMINGUES

Brasília, 04 de setembro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 13h30

PROCESSO : AIRR-23/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDIMAR JOSÉ VIEIRA COUTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL

PROCESSO : AIRR-25/2006-026-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON COSTA
AGRAVADO(S) : ALINE MEIRELLES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR-34/2004-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO FIORI

ADVOGADO : DR(A). WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POZZOBON

PROCESSO : AIRR-113/1996-004-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NELCIDES RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-118/2004-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA GUAPIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GUELFI

PROCESSO : AIRR-118/2006-008-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CASELI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS

PROCESSO : AIRR-163/2002-030-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : LÍLIA MARCOLINO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-242/2007-006-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEBER DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

PROCESSO : AIRR-256/2007-033-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALYCOOK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PARDIM
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE MELLO CAPPIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SIPOLI CASTILHO

PROCESSO : AIRR-265/2005-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-267/2002-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA RIO GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-280/2005-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-311/2001-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MACEDO ALVES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

PROCESSO : AIRR-332/2002-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : VALDENIRA ALVES MARTINS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-357/2004-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIEGE FURTADO PIRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES

PROCESSO : AIRR-379/2005-077-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA FORMINGPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL

PROCESSO : AIRR-404/2003-060-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SANDORVAL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-407/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DR(A). SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

PROCESSO : AIRR-417/2000-531-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NEIVA INÊS POZZER
ADVOGADO : DR(A). GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI

PROCESSO : AIRR-435/2007-801-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA FAGUNDES

PROCESSO : AIRR-446/2000-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : WANDA MARIA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-446/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELINA HELENA BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARISA DE LOURDES G. AMARO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-467/2006-068-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIELLE ALBURQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALDECIR DONIZETTE COELHO
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANNS

PROCESSO : AIRR-478/2005-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRUNO JUCÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-491/2001-043-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-516/2000-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FABIANO PASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO

PROCESSO : AIRR-533/2006-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA ANÁLIA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA

PROCESSO : AIRR-533/2006-118-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BUENO GREJO
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

PROCESSO : AIRR-582/2005-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DIVINA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL

PROCESSO : AIRR-597/2004-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA BASTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-607/2003-011-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : LUCINETE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA

PROCESSO : AIRR-625/2002-080-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : POSTO QUEBRANZOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

PROCESSO : AIRR-629/2005-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAELSON FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-630/2003-091-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-633/2007-009-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SUELEN CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-676/2006-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO ZUCO
AGRAVADO(S) : ERCILIO BOENO BENTHAS
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

PROCESSO : AIRR-679/2005-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LOURDES DELLA MÉA TAGLIAPIETRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-717/2000-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EMANUEL BONIFÁCIO XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-717/2007-333-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CARLITO ADÃO ARNHOLD
ADVOGADA : DR(A). ESTER FRITSCH KOCH

PROCESSO : AIRR-734/1997-381-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

PROCESSO : AIRR-755/2006-021-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUVALDO CUNHA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS

PROCESSO : AIRR-779/2005-012-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EMÍDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO COSTA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-857/2004-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NELI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA LEOPOLDO GEYER
ADVOGADO : DR(A). ADYR NEY GENEROSI FILHO

PROCESSO : AIRR-884/2002-002-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MENEZES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA LUCAS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROOSEVELT ROCHA

PROCESSO : AIRR-906/2000-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO KOKI MIKODA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR-916/2002-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DO NASCIMENTO S. BONFIM

PROCESSO : AIRR-921/2006-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MELO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO FRANCO MIRANDA

PROCESSO : AIRR-938/2004-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 938/2004-4

PROCESSO : AIRR-966/2006-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCONI
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO

PROCESSO : AIRR-996/2006-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARRETO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-033-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

PROCESSO : AIRR-1.036/2002-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIDNEI TOTE AMÂNCIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR CAETANO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-1.081/1996-070-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA CÁSSIA FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

PROCESSO : AIRR-1.102/2006-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EWERTON DE MACEDO GURGEL PINTO
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.118/2004-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON BECATTINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-021-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO MORAIS PINHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BALOD PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). IVAN BALOD PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 1136/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-009-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLAITON CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR(A). EDISON PRAÇA VARGAS

PROCESSO : AIRR-1.163/2001-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDINALVA MARIA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AMAURI ZACHARIAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCESSO : AIRR-1.201/2001-094-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

PROCESSO : AIRR-1.218/1993-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELO BRANCO MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÓCRATES TADEU ALVES REIS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-492-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILSON RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAYARA DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELSO LISBOA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANZI
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-462-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : AIRR-1.334/2005-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERENITA CECÍLIA BOUFLEUR
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHES E RESTAURANTE MR. KILO LTDA. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LÁZARO DO CARMO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.373/2007-031-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : KARINE INÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO

PROCESSO : AIRR-1.379/2006-139-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.383/1996-107-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ERMES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-1.419/2006-063-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDISON LAMOUNIER NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MIRANDA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU SOUSA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-1.562/1998-263-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL LADISLAU DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MIRIAM BERNADETE FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

PROCESSO : AIRR-1.615/2006-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA DE PAULA ZINDEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL SIMON HERZIG
AGRAVADO(S) : SP LEARNING CENTER NEW YORK CENTRO IDIOMA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.633/2005-062-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA ALEXANDRINO FIGUEIREDO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : MARCOS NOVAES DESIDÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON PEREIRA RAMOS

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.714/2005-058-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DA CONCEIÇÃO ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA TIJUQUINHA

PROCESSO : AIRR-1.739/2003-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO RICARDO ORNELLAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO

PROCESSO : AIRR-1.747/2005-011-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTONIA EDNA VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-005-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-1.826/2006-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WELINGTON CESAR FIRMINO MOTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LEMES

PROCESSO : AIRR-1.879/2004-009-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIOLI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCONDES BRINCAS

PROCESSO : AIRR-2.012/2004-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU VIANNA PORTELLA

PROCESSO : AIRR-2.087/2004-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI

PROCESSO : AIRR-2.116/2004-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : L. NEVES SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS
AGRAVANTE(S) : CAROLINA PEDRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO

PROCESSO : AIRR-2.128/2006-035-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : YUJI NAKAO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

PROCESSO : AIRR-2.167/2001-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MODOLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

PROCESSO : AIRR-2.186/2003-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : JUDITE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR-2.262/2001-010-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE MONTEIRO LEDO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-2.430/2003-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORIYO ENOMURA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PESSAN
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI

PROCESSO : AIRR-2.468/2003-095-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ROSANY BOFETE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MELLO REIS
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

PROCESSO : AIRR-2.787/1997-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MASSAYUCHI YAMACHI
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TOMOTANI

PROCESSO : AIRR-3.022/2004-032-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO RAMALHO

PROCESSO : AIRR-3.105/2005-022-23-41-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO ABDÃO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA

PROCESSO : AIRR-3.170/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR-3.726/2001-663-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOSÉ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO BOTACCIN
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE

PROCESSO : AIRR-3.795/2005-010-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MARILZE VANNUCCI
AGRAVADO(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-4.141/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FELIPE ELIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILTON FERREIRA

PROCESSO : AIRR-4.579/1999-122-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENIVAL ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MARTINS

PROCESSO : AIRR-4.834/2001-004-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DAIANA LIZ SEGALLA

PROCESSO : AIRR-5.715/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO HONORATO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

PROCESSO : AIRR-7.409/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSENILDA DE SOUZA VERAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PARK AQUÁTICO INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA.

PROCESSO : AIRR-7.438/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : JOBSON MACENA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COELHO MONTENEGRO

PROCESSO : AIRR-12.329/2005-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOVIANE DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE

PROCESSO : AIRR-13.632/2006-028-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME TOMIZAWA
AGRAVADO(S) : SALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEUCIMAR GANDIN

PROCESSO : AIRR-13.797/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-16.963/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO

PROCESSO : AIRR-17.030/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

PROCESSO : AIRR-17.572/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-18.221/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : AIRR-18.289/2001-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : SOFIA YAN LAI VA - ME
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : AIRR-19.045/2004-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHUTZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-21.083/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ATHAYDE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

PROCESSO : AIRR-22.334/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-27.817/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NAYR SILVINA SOARES RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES

PROCESSO : AIRR-31.730/2005-001-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IZAURA PASSOS CARDOSO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAVID MATALON NETO

PROCESSO : AIRR-37.052/2002-900-09-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : AIRR-43.371/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CIDIONIR MARCHETTI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-48.436/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIELI CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-59.733/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WEVERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO SOTOCORNO

PROCESSO : AIRR-63.714/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANILDO FIORAVANTE BERTELLI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA

PROCESSO : AIRR-63.853/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-71.230/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-72.094/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI

PROCESSO : AIRR-72.207/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ANTÔNIO SILVA MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-72.410/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAQUEL CORREA ALBA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-77.265/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANITA AIDA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-77.371/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). HEILANE FLAUSINO MAIA LIMA

PROCESSO : AIRR-77.454/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RUBENS FINKLER BELOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEFRANCISCO GALLICCHIO
AGRAVADO(S) : IVO LEONARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ZACCARO
AGRAVADO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PONTA GROSSA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELENA RODRIGUES PRESTES

PROCESSO : AIRR-78.926/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

PROCESSO : AIRR-80.215/2002-461-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : MARIA JANETE DE CARLI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MURARO FILHO

PROCESSO : AIRR-80.805/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CEZARIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

PROCESSO : AIRR-82.584/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : AIRR-82.713/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-82.779/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NADIR SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : DE ANTONI S.A. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : DR(A). GEMA ANDRÉIA TOMIELLO

PROCESSO : AIRR-84.673/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-85.367/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LIANDRO MOCELLIN
ADVOGADA : DR(A). EVA BEATRIZ NORO

PROCESSO : AIRR-86.358/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA LOPES ALBINO
AGRAVADO(S) : DANIEL JARDIM GOUDINHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-87.343/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ ANHAIA
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-87.483/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA GULARTE
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR-91.018/2006-093-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIGON JÚNIOR E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ENRIQUE BRUNO SEVILHA

PROCESSO : AIRR-91.021/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : RUSLAN JOSÉ CARNEIRO MONCADA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUÍS PIVA

PROCESSO : AIRR-91.034/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA VIANA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARGARETH DUARTE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-93.782/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : AIRR-94.690/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE MENEZES LEÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TORRES DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-99.488/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUARES DELGADO BRANDOLT
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-99.576/2005-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIONE ACACIO PONTES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA SAUNER POSSE

PROCESSO : AIRR-106.685/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRMA CASTANHA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

PROCESSO : AIRR-110.177/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WANILDO BARBOSA MENDES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-116.697/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FACCIN S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES
AGRAVADO(S) : LEO JARDIM CABRAL
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO BOUFLEUR

PROCESSO : AIRR-657.307/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DA COSTA DANNUS
AGRAVADO(S) : EDÍLIO JUVENAL DIAS
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Complemento: Corre Junto com RR - 657308/2000-1

PROCESSO : AIRR-767.182/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA MARIA C. TUPINAMBÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). RENÉ ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR-784.155/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS GOMES LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

PROCESSO : RR-108/2005-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO

PROCESSO : RR-202/2006-732-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO S. VIANNA
RECORRIDO(S) : CARLA JOCELAINE MENDES ESCLEMIN
ADVOGADO : DR(A). MARCIO CUNHA GOMES

PROCESSO : RR-304/2006-094-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
RECORRIDO(S) : NEIVA HECKLER MACAGNAN
ADVOGADO : DR(A). NILO NORBERTO NESI
RECORRIDO(S) : CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR-546/2006-054-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DESTILARIA PIGNATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
RECORRIDO(S) : JAIR OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO

PROCESSO : RR-562/2006-003-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DINIZ
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERNANDES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JULIANA RAMOS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CALMON TEIXEIRA

PROCESSO : RR-572/2005-161-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR-590/2005-161-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DE PINNA MARTINS

PROCESSO : RR-821/2007-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SUPER ÁUDIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELES
RECORRIDO(S) : JANE GARUZZIE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA GAURINK DIAS FUNDÃO

PROCESSO : RR-835/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS

ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : EDIMAR EVÊNCIO LUZ
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-928/2006-013-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO(S) : JANAÍNA ROCHA GHISOLFI
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

PROCESSO : RR-938/2004-012-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 938/2004-9

PROCESSO : RR-1.097/2006-658-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : IRINES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR DINIZ

PROCESSO : RR-1.136/2003-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PAULO MORAIS PINHO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/2003-0

PROCESSO : RR-1.137/2005-466-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S) : GERALDO EPITÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.786/2006-052-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PEDRO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-2.085/1997-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : NELCI MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

PROCESSO : RR-2.091/1999-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUCI REGINA MARTINECK PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). DARWIN S. GIOTTO

PROCESSO : RR-4.647/2005-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : ROLF HERMANN THOMAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES

PROCESSO : RR-16.559/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO VILLATORE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BERTASSO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : RR-25.448/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRE DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-44.648/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAUL GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). SILVANA CAZARIN NAVAQUI

PROCESSO : RR-44.839/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER MENDES
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-45.868/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA ADÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

PROCESSO : RR-640.367/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-657.308/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON DA COSTA DANNUS
RECORRIDO(S) : EDÍLIO JUVENAL DIAS
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657307/2000-8

PROCESSO : RR-672.487/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO SÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

PROCESSO : RR-720.723/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-724.101/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : LIVINO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI

PROCESSO : RR-787.122/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE MAIA BOTELHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-788.227/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FERNANDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃO DE OURO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO H. V. RABELLO

PROCESSO : RR-794.900/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALTAIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES

PROCESSO : A-AIRR-408/2002-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANDERSON SALGADO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

PROCESSO : A-AIRR-517/2006-412-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FILLIPE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO DE SOUZA COELHO

PROCESSO : A-AIRR-773/2003-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S) : ELENITA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SORAYA RAMOS GOMES PERNA

PROCESSO : A-AIRR-921/2004-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WAGNER CID CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA

PROCESSO : A-AIRR-1.779/2001-101-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER CANDIDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-3.729/2005-129-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOTARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 3729/2005-3

PROCESSO : A-AIRR-3.729/2005-129-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITOR GUILHERME LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). MARINA DE CASTRO CARVALHO

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 3729/2005-6

PROCESSO : A-RR-4.520/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : NILZA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-ED-AIRR-992/2004-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 2850/1998-029-15-00.5
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	FLORISVAL CAVALARI
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 371/1999-102-15-00.4
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
EMBARGADO(A)	:	VITOR MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	FLORIVAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 486/1999-010-02-40.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-AIRR - 598/1999-069-02-40.5
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TOYOAKI UENA
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 735/2000-007-17-00.3
EMBARGANTE	:	ÂNGELO EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 650780/2000.6
EMBARGANTE	:	EXPEDITO ULISSES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A)	:	SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 699014/2000.7
EMBARGANTE	:	JOSÉ CHIZZOLINI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	JOSÉ CHIZZOLINI
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	JOSÉ CHIZZOLINI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ISMAL GONZALEZ
PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 719349/2000.5
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
EMBARGADO(A)	:	VALTER GONÇALVES RUAS
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 723365/2001.6
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A)	:	NICOLAU TANNUS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A)	:	RENATO PIRES MALLORGA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA FURLANETO VIDAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 733069/2001.1
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	:	RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A)	:	RICHARD KING
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 733198/2001.7
EMBARGANTE	:	MARIA CECÍLIA CÂMARA LOBATO
ADVOGADO DR(A)	:	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 742207/2001.9
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LILIANA MARIA DEL NERY
EMBARGADO(A)	:	RODRIGUO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 742327/2001.3
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 753407/2001.3
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 764516/2001.3
EMBARGANTE	:	OROZIMBO APARECIDO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	OROZIMBO APARECIDO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 775076/2001.7
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 775151/2001.5
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	:	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO LAUTENSCHLAEGER
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	:	BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 779581/2001.6
EMBARGANTE	:	ROMÃO YAMAMURA
ADVOGADO DR(A)	:	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 783180/2001.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO COELHO
ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-AIRR - 124/2002-005-02-40.0
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FLAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 292/2002-900-08-00.0
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO BENEDITO COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 620/2002-002-22-00.1
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	EGLINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MIRANDA DAMASCENA
ADVOGADO DR(A)	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1101/2002-911-11-00.5
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ELENY PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 1307/2002-063-01-40.0
EMBARGANTE	:	OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A)	:	SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR E RR - 3508/2002-900-15-00.1
EMBARGANTE	:	ANANIAS ALVES DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGANTE	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR - 5088/2002-921-21-00.6
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS LINS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR - 7120/2002-900-01-00.6
EMBARGANTE	:	ADEMIR SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 7130/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE	:	ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	ÁUREA JOANA SCHWARZ
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
PROCESSO	:	E-RR - 7244/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE	:	ARLINDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 7369/2002-035-12-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO LUZ
ADVOGADO DR(A)	:	JUCÉLIA CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 10233/2002-900-20-00.5
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 10717/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JANER CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 18094/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLEBER ADRIANO CHAVES
ADVOGADO DR(A)	:	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 33896/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 44455/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE	:	WILSON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 61175/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA DAMÉ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO	:	E-RR - 233/2003-026-03-00.0
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SOARES DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 805/2003-121-04-40.6
EMBARGANTE : MARCIO COIMBRA ABRANTES GOULART
ADVOGADO DR(A) : CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS
EMBARGADO(A) : ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 881/2003-087-15-00.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : LUIZ MARCELO CARNIELLO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-ED-RR - 1331/2003-025-02-00.3
EMBARGANTE : CLÉIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : CLÉIA SELMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR DR(A) : MÁRCIA ANTUNES
PROCESSO : E-ED-RR - 1545/2003-028-03-00.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : SIDNEY TORRES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 3422/2003-014-12-00.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : WAGNER D. GIGLIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ROZILDA CATARINA DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PHILIPPI MAFRA
PROCESSO : E-ED-RR - 7571/2003-037-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CORDOVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 19818/2003-652-09-41.3
EMBARGANTE : PEDRO ROQUE ANTONELLI
ADVOGADO DR(A) : AFONSO NOVAK
EMBARGADO(A) : CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AIRTON JOSÉ MALAFAIA
EMBARGADO(A) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
PROCESSO : E-RR - 80587/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO LOPES BRASIL
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 89008/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A) : ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTONIETA ISABEL SAINS SCHERER
ADVOGADO DR(A) : BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 207/2004-038-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
PROCESSO : E-AIRR - 620/2004-301-04-40.4
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
EMBARGADO(A) : HAROLDO HONORATO
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR BLACHER
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 729/2004-015-15-40.0
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S.A - ACEF
ADVOGADO DR(A) : IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGADO(A) : DERONIDES MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 777/2004-087-03-40.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : WILSON GONZAGA
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO QUINTAS
PROCESSO : E-ED-RR - 1081/2004-010-12-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1122/2004-031-12-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARLENE JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 1602/2004-016-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SIDNEI DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 1893/2004-099-03-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : NILTON MUNIZ
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : E-AIRR - 1968/2004-004-17-40.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A) : HERCULANO CLEMENTE DA SILVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR DR(A) : ERON HERINGER DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SCHAEFFER ROSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 2000/2004-063-02-40.2
EMBARGANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TIAGO ALVARENGA DE A. CARAVELA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 2614/2004-032-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDNO NAZARET CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 2928/2004-030-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : IANA BYLAARDT FELDHAUS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 5159/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARROSO BRAGA UCHÔA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5276/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MARCELO DE SÁ MENDES
EMBARGADO(A) : VANUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 5743/2004-035-12-00.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÉCIO DE LUCA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6387/2004-001-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALTER VALENTIM DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6407/2004-037-12-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ANDRÉ KOWALSKI NETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6775/2004-037-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6779/2004-036-12-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : SILVANA RIGGENBACH DOMINGOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 7198/2004-001-12-00.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DEONIR GUARNIERI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 7441/2004-035-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALBERTO GALLON DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR - 241/2005-107-15-40.7
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELY SECCHES
ADVOGADO DR(A) : RENATO CAMARGO ROSA
PROCESSO : E-AIRR - 442/2005-661-04-40.0
EMBARGANTE : DIAGEO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ RICARDO SEADY
ADVOGADO DR(A) : HAMILTON LUIZ SEADY
PROCESSO : E-RR - 481/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : CLAUDETE DA SILVA LAMAZON
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO : E-ED-AG-AIRR - 484/2005-281-01-40.0
EMBARGANTE : EDUARDO EUFRÁZIO MORENO
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
EMBARGADO(A) : ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS
PROCESSO : E-ED-RR - 536/2005-025-04-40.7
EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : TELMO RABELLO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO : E-AIRR - 708/2005-304-04-40.6
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : THIAGO TORRES GUEDES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEANDRO CABRAL MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 731/2005-021-07-00.0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 993/2005-028-01-00.2
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ALUIZIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA MARQUES
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 996/2005-049-02-40.6
EMBARGANTE	:	MILTON FAGUNDES
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
EMBARGADO(A)	:	TEODOMIRO BORGES ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA RITA RAHAL
EMBARGADO(A)	:	OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 1063/2005-022-15-00.1
EMBARGANTE	:	RODRIGO LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	EDDY GOMES
EMBARGADO(A)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1095/2005-005-12-00.8
EMBARGANTE	:	COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO DR(A)	:	LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEREZINHA BONI
ADVOGADO DR(A)	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR - 1098/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MARCELO DE SÁ MENDES
EMBARGADO(A)	:	LUCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1264/2005-017-05-00.8
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1411/2005-013-05-00.4
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	:	EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1515/2005-006-05-00.0
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	MILTON MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1614/2005-037-02-40.1
EMBARGANTE	:	WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	:	WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO ANDRÉ FADIGA
PROCESSO	:	E-RR - 2074/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	VERELEIDE BARROS DA COSTA COLARES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 3396/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MARCELO DE SÁ MENDES
EMBARGADO(A)	:	LUCILENE DE JESUS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3902/2005-047-12-00.9
EMBARGANTE	:	AMARO GOMES SEABRA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO MOLLERI
EMBARGADO(A)	:	TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 4216/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4537/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CEDIR DE SOUZA MALHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 6209/2005-037-12-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	SILVIA BRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 14296/2005-652-09-00.8
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 96/2006-019-05-00.7
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE YUKITO MORE
EMBARGADO(A)	:	AGNALDO JOSÉ GALIZA
ADVOGADO DR(A)	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO	:	E-AIRR - 103/2006-141-17-40.9
EMBARGANTE	:	LEVY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	E-AIRR - 147/2006-013-15-40.2
EMBARGANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 794/2006-033-05-00.9
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	AVELINO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO DR(A)	:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1026/2006-144-03-40.0
EMBARGANTE	:	SAFFRAN SERVICE MONTAGENS E APLICAÇÕES DE REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO LUIZ COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 1099/2006-003-21-40.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	:	WALDIR LAURENTINO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3998/2006-035-12-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 98/2007-207-01-00.5
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A)	:	EDSON DANTAS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

Brasília, 02 de setembro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO A CERCA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Ficam Intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar manifes- tação acerca dos ED, que tem pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO	:	ED-AIRR - 327/1999-014-01-00.2
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS CAMPOS LEAL
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 54/2001-071-15-00.0
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO CHABREGAS
ADVOGADO DR(A)	:	ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A)	:	CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO VICENTE AFFONSO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 623/2001-065-01-40.6
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A)	:	NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ADELAIDE RUFINO DA PENHA
ADVOGADO DR(A)	:	GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1797/2001-039-01-41.2
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 761555/2001.9
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
EMBARGADO(A)	:	CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 785734/2001.7
EMBARGANTE	:	CRISTIANE MIRANDA GAIDARGI
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA ROBERTA PERALTA
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 788804/2001.8
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BORGES DE FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 789228/2001.5
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALMIR JOSÉ SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	ED-RR - 806109/2001.5
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELZA POLICARPO
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 807319/2001.7
EMBARGANTE	:	HILÁRIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGANTE	:	HILÁRIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	:	ED-RR - 285/2002-655-09-40.1
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE	:	EDÉZIO JOSÉ DALLA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	ALDO HENRIQUE ALVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ED-AIRR - 2799/2002-073-02-40.2
EMBARGANTE	:	NOXER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CLEODILSON LUIS SFORZIN
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO SALGADO
ADVOGADO DR(A)	:	ESTER PADILHA DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	ED-AIRR E RR - 25014/2002-900-03-00.3
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VILEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 762/2003-003-04-40.9
EMBARGANTE	:	ADIL MENDONÇA SEVERO
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : ED-AIRR - 850/2003-063-02-40.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JORGE GILSON MOTTA
PROCESSO : ED-AIRR - 969/2003-017-10-40.3
EMBARGANTE : ARTURO TOSCANINI VIDAL
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO : ED-AIRR - 1203/2003-282-01-40.0
EMBARGANTE : MILTON CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO : ED-RR - 1427/2003-028-01-40.0
EMBARGANTE : RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : ED-AIRR - 1535/2003-282-01-40.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : VANESSA CARVALHO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 74882/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGANTE : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SERGIO MILANI
PROCESSO : ED-AIRR - 737/2004-030-03-40.4
EMBARGANTE : INOVA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : RHENERY SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
PROCESSO : ED-AIRR - 34/2005-001-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : ED-AIRR - 44/2005-099-03-40.3
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADÃO CALIXTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : ED-RR - 200/2005-030-05-00.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : VITRAIS NACIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS NACIONAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA
PROCESSO : ED-ED-RR - 203/2005-014-04-40.4
EMBARGANTE : HILDA DA LUZ PERES
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
PROCESSO : ED-RR - 555/2005-161-05-00.5
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : ABÍLIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : ED-AIRR - 995/2005-030-02-40.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WALLACE LUIZ GRAF
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : ED-RR - 112/2006-104-22-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRONALDO VARGAS CÂNDIDO
PROCESSO : ED-RR - 204/2006-103-22-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO : ED-AIRR - 414/2006-103-03-41.0
EMBARGANTE : MARCENILCE MARQUES DIAS ALVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO : ED-RR - 436/2006-035-05-00.9
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NÉLIO CÂMARA VALOIS
ADVOGADO DR(A) : KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO : ED-AIRR - 852/2006-016-04-40.9
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
PROCESSO : ED-RR - 1526/2006-064-02-40.3
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : MARCIA AMINO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : PATROCÍNIA DA SILVA BORGES
PROCESSO : ED-AIRR - 2716/2006-087-02-40.1
EMBARGANTE : LIGA ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
EMBARGANTE : LIGA ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
ADVOGADO DR(A) : NELSON MANNRICH
EMBARGADO(A) : DENIS MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TAMBELINI

Brasília, 02 de setembro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 10 de setembro de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-3/2006-036-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRAÇADO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-13/2001-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JONAS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR-15/2007-343-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-16/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADA : DR(A). SILVANA VIEIRA AMARAL

PROCESSO : AIRR-29/2006-013-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADENIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-33/2004-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : MARINALVA SOUZA CRUZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-45/2004-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

PROCESSO : AIRR-64/2007-102-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO DE MELO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-69/2002-253-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

PROCESSO : AIRR-72/2006-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS

PROCESSO : AIRR-84/2007-036-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELENE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

PROCESSO : AIRR-87/2006-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMILDO MOACIR FIORIM
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMAR

PROCESSO : AIRR-90/2004-011-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILSON LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TITO VOSS
AGRAVADO(S) : MALHAS FROG LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRESLER CUNHA

PROCESSO : AIRR-95/2007-005-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : GILMAR PINHEIRO VILELA
ADVOGADO : DR(A). LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-97/2006-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-113/2003-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-113/2007-055-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO : DR(A). ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

PROCESSO : AIRR-124/2007-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). BIANCA BASSOA REINSTEIN

PROCESSO : AIRR-132/2004-009-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR-134/2007-125-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MIZAEL NOGUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-142/2005-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WALTENCIR ALVES DE PÁDUA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO

PROCESSO : AIRR-147/2002-291-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO

PROCESSO : AIRR-149/2003-512-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILVIO ENDRIZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : BEBIDAS DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO WENDT JUNIOR

PROCESSO : AIRR-159/2005-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ
ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA REGINA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-171/2006-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-171/2007-821-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ARAÚJO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-193/2001-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU JOÃO PALUDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LERCH HOFFMANN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

PROCESSO : AIRR-193/2005-201-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA ESPINHEIRA

PROCESSO : AIRR-194/2005-201-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VANDERLANDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA ESPINHEIRA

PROCESSO : AIRR-209/1997-161-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR-209/1998-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS DOS SANTOS LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE

PROCESSO : AIRR-214/2004-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-216/2007-801-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MARIA ADELINA DOMINGUEZ HUBER - ME
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MAJÓ DA MAIA

PROCESSO : AIRR-217/2007-005-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WANDERSON MODESTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-221/2006-071-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FONSECA MENEZES ENGENHARIA LTDA. - FOMENG
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR(A). DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-223/2007-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PATRICIA LOPES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-227/2006-013-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR(A). RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ARLINDO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BRAZILIAN PROVIDER

PROCESSO : AIRR-238/2007-821-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : PIAGUASSU FERREIRA DA COSTA

PROCESSO : AIRR-240/2005-035-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UELITON FÉLIX DAS ROSAS
AGRAVADO(S) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS

PROCESSO : AIRR-244/2007-161-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-248/2002-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BARBOZA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-248/2006-018-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCIA CRISTINA DIAS BANDEIRA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS CAIÇARAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-249/2004-102-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : IVANDETE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS

PROCESSO : AIRR-253/2007-055-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : LEONEL DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-271/2003-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PLAYBOLL ACADEMIA POLI ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO NUNES DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). CECILIA ARAKAKI
AGRAVADO(S) : BOM RETIRO LANCHONETE E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : SPORT CENTER LANCHONETE E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

PROCESSO : AIRR-285/2006-132-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : BENEDITO ARAÚJO DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

PROCESSO : AIRR-287/2006-082-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADO(S) : GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-289/2000-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : LUAR PAULISTA LANCHES E RESTAURANTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-292/2007-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MP ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO SATYRO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSILENE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

PROCESSO : AIRR-294/2006-019-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JUCELE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : AIRR-295/2005-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTROS

PROCESSO : AIRR-297/2002-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI MARINHO FILHO

PROCESSO : AIRR-308/2006-027-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LOREA ZUNINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

Complemento: Corre Junto com RR - 308/2006-0

PROCESSO : AIRR-310/2005-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JUSSARA VIANA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-314/2007-008-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMARILDO SANTOS DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

PROCESSO : AIRR-317/2003-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON BARRETO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-318/2007-821-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARNALDO FERNANDES GUERRA

PROCESSO : AIRR-319/2005-125-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCUARCINA

PROCESSO : AIRR-327/2007-052-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : EMERSON MICHELMANN
ADVOGADO : DR(A). HERNANDO JOSÉ TOMAZELLI

PROCESSO : AIRR-330/2004-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : THEOBALDO DE MIRANDA NETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-337/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : SHIRLEY GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL

PROCESSO : AIRR-344/2004-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-347/2007-012-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR D'MOURA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DILMAR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-349/2002-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORIENTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 349/2002-1

PROCESSO : AIRR-354/2007-114-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : USS SOLUÇÕES GERENCIADAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO FELIPE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DALDEGAN PEDROSA
AGRAVADO(S) : ELETRO CHAVES VERA CRUZ LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE MANUTENÇÃO RESIDENCIAL E CHAVEIRO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 354/2007-8

PROCESSO : AIRR-354/2007-114-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USS SOLUÇÕES GERENCIADAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁBIO FELIPE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DALDEGAN PEDROSA
AGRAVADO(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR
AGRAVADO(S) : ELETRO CHAVES VERA CRUZ LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE MANUTENÇÃO RESIDENCIAL E CHAVEIRO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 354/2007-0

PROCESSO : AIRR-366/2007-861-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO ANTONIAZZI

PROCESSO : AIRR-371/2002-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CARVALHO DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : AIRR-372/2006-111-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ANGELA SARTORI DIETRICH
AGRAVADO(S) : INSTAL SUL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROMEC - ELETRIFICAÇÃO RURAL E INDUSTRIAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 372/2006-4

PROCESSO : AIRR-372/2006-111-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FERNANDES FURTADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : INSTAL SUL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO EDUARDO MARTINO MENDES
AGRAVADO(S) : ELETROMEC - ELETRIFICAÇÃO RURAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO EDUARDO MARTINO MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ANGELA SARTORI DIETRICH

Complemento: Corre Junto com AIRR - 372/2006-7

PROCESSO : AIRR-384/2004-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WERNECK DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS STABAUER LOPES

PROCESSO : AIRR-386/2004-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : LE CHENICE SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL SPIANDON
AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS FRANCISCO BARBOSA

PROCESSO : AIRR-387/1999-007-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MARX SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : AIRR-389/2002-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO

PROCESSO : AIRR-397/2006-161-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WAGNER DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

PROCESSO : AIRR-399/2004-004-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-405/2006-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MARCONDES SOARES LEIRIA
ADVOGADA : DR(A). MARILEDA BOCORNY
AGRAVADO(S) : WCL CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

PROCESSO : AIRR-410/2005-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ADLER DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : AIRR-440/2001-741-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-447/2002-015-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MADEIRAS PALMITAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
AGRAVADO(S) : IDIO KELLER
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ

PROCESSO : AIRR-449/2004-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : AIRR-454/2006-010-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BERENICE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

PROCESSO : AIRR-462/2007-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : KURT SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR-474/2002-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES FALCI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-476/2007-821-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : IBO TAVARES NOETZOLD

PROCESSO : AIRR-477/2005-014-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS VALDEMIR DE VICENTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-486/2007-044-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEOVÁ BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

PROCESSO : AIRR-490/2002-444-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELOIR JOSÉ ARNALD - ME
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE CAMPOS PENIN

PROCESSO : AIRR-500/2006-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUSIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-500/2007-060-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA DIURI
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA ANNA CINTRA
ADVOGADO : DR(A). ADIB FERES SAD

PROCESSO : AIRR-502/2005-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : NÉDIA SAMARA MAZZARIOL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-506/2004-741-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : MARIA FERMINA ZIMMERMANN COSTA
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : AIRR-507/2006-301-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-507/2007-106-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAURO ANTONIO EGIDIO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MOURA SANTANA

PROCESSO : AIRR-513/2003-059-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERALDO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-528/2004-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCESSO : AIRR-534/2004-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : CLAUDIO BORGES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JUCELINO LIMA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-551/2004-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMADO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DR(A). FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : NUSEG NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO : AIRR-552/2007-031-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MIRIELE GARCIA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-558/2006-015-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-567/2005-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-574/2006-010-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ANGELICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : SANDRA FRANCISCA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

PROCESSO : AIRR-580/1998-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALDIR DORADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-584/2006-050-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA CASSANIGA
AGRAVADO(S) : OSIMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : AIRR-588/2003-093-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG
ADVOGADA : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HORÁCIO NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-593/2004-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO TEIXEIRA NIQUINI

PROCESSO : AIRR-596/2003-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS SOLEDADE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIDIAN CALDAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-602/2007-373-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DARCY DORIVALDO ERMEL NUNES

PROCESSO : AIRR-608/1999-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : JOILSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARCI SOUZA DOS REIS

PROCESSO : AIRR-612/2007-145-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GISELE FIGUEIREDO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MONTES CLAROS - FEMC
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS

PROCESSO : AIRR-613/2006-292-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). AGNELO SILVIO CUBAS

PROCESSO : AIRR-625/2007-372-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ATALIBIO DUTRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-628/2006-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

PROCESSO : AIRR-642/2006-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : LUCIANO GILMAR DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-646/2005-245-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANK GOMES VIANNA
AGRAVADO(S) : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-648/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES MOLINA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL RODRIGUES CORRÊA

PROCESSO : AIRR-648/2005-071-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 648/2005-5

PROCESSO : AIRR-648/2005-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 648/2005-8

PROCESSO : AIRR-654/2004-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENÉAS SANTOS GONÇALVES DE LORETO
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CONCEIÇÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IONIA LISBOA LARA

PROCESSO : AIRR-669/2007-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MEIRELES

PROCESSO : AIRR-670/2005-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BATE E BEBE LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-671/2006-012-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : GRACIOLINA DOS SANTOS BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANGELO BIAZUS

PROCESSO : AIRR-674/2002-114-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : VALMIR ÁLVARO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

PROCESSO : AIRR-675/2005-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO DE AGUIAR GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-690/2006-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
AGRAVADO(S) : HADAILTON BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-701/2007-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE VARGAS FILHO

PROCESSO : AIRR-702/2006-036-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : ROSELI NAIR MENDES COBUCI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR-704/2007-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DALL AGNOL

PROCESSO : AIRR-709/1994-049-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Complemento: Corre Junto com RR - 709/1994-9

PROCESSO : AIRR-714/2007-351-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : HERMILIO ZINGUER TRINDADE

PROCESSO : AIRR-729/2003-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JASCIRENE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-733/2007-005-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA
AGRAVADO(S) : JOVELINA NAZARÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DIAS DOS SANTOS E OUTRO

PROCESSO : AIRR-739/2006-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DÁCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-740/2004-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : LÂNDIA ROGÉRIA FERNANDES CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-740/2004-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S) : XISTO PASCHOADELLI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO APARECIDO MARTIN

PROCESSO : AIRR-752/2006-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CIRINO DE MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-755/2001-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MURILO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

PROCESSO : AIRR-767/1999-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : SEVERINO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR-775/2006-010-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HELDER DE MELLO BOTTECCHIA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-776/2006-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-776/2007-601-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO STUMM

PROCESSO : AIRR-779/2006-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-780/2006-088-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR SOARES MAGNANI

PROCESSO : AIRR-784/2004-005-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO

PROCESSO : AIRR-786/2006-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOISA SAN MARTIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

PROCESSO : AIRR-787/2006-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMELITA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI INDALÉCIO

PROCESSO : AIRR-789/2002-373-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JURENE TERESINHA DRESBACH
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN
AGRAVADO(S) : NEUSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI

PROCESSO : AIRR-790/2003-035-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MAURO JARDIM QUINET DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-795/2006-008-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : AILTON PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE ASFALTO CENTRO OESTE

PROCESSO : AIRR-803/1999-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILTON LÚCIO GABILO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-803/2006-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : ADMIRSON APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO

PROCESSO : AIRR-809/2007-601-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DARCI STRADA

PROCESSO : AIRR-810/2003-094-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE SABARÁ
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEDEIROS DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

PROCESSO : AIRR-834/2007-702-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : EDEMAR RODRIGUES APPEL

PROCESSO : AIRR-851/2001-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 851/2001-6

PROCESSO : AIRR-851/2001-121-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 851/2001-3

PROCESSO : AIRR-853/2004-046-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LUCENA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-870/2005-341-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL AHMAD ABOU HASSAN

PROCESSO : AIRR-877/2006-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO : AIRR-877/2007-113-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO - ME
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDIANO ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WERTHER BOTELHO SPAGNOL
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VESPER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES BRAGA

PROCESSO : AIRR-879/2006-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELIRIO DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

PROCESSO : AIRR-880/2006-020-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

PROCESSO : AIRR-886/1999-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILCES
AGRAVADO(S) : VALDIRENE BEATRIZ MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KATIA CRISTINE BRAUN

PROCESSO : AIRR-893/2005-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA

PROCESSO : AIRR-894/2006-132-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

PROCESSO : AIRR-905/2001-333-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABRÃO ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

PROCESSO : AIRR-921/2004-132-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMÁZ MOREIRA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA DOS REIS BALBINO G. DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-924/2004-043-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARILÉIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-928/2005-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMERSON CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

PROCESSO : AIRR-938/2005-511-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

PROCESSO : AIRR-944/2006-040-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSELINO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE

PROCESSO : AIRR-950/2004-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAPTA RACIONALIZAÇÃO EM REDUÇÃO DE CUSTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TCHIRICHIAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

PROCESSO : AIRR-958/2003-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.

PROCESSO : AIRR-958/2006-245-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 958/2006-0

PROCESSO : AIRR-958/2006-245-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEANDRO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 958/2006-3

PROCESSO : AIRR-964/2002-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : ELISABETE SPIER
ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

PROCESSO : AIRR-975/2003-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR-979/2005-090-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO COLOMERA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-980/2007-702-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOAO BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-989/2004-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.007/2001-059-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR XIMENES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ISAÍAS

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-301-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ROSELI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-050-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : W & J SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATRATIVO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.032/2007-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-116-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1052/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.058/2007-102-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR RUCHEL

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
AGRAVADO(S) : SILAS COSTA LANA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.070/2007-702-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MENEZES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : ALAIDO GERALDO DE MELLO SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

Complemento: Corre Junto com RR - 1090/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-081-15-01-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVANTE(S) : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI BIONDO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SÉRGIO RAMPANI

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.108/1999-007-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RÉGIS SOEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : AIRR-1.109/2006-034-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : LUCELENA SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SOARES MORAES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.114/2007-341-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARI BAUERMANN

PROCESSO : AIRR-1.115/2007-012-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO

PROCESSO : AIRR-1.120/1992-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELCAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ FERNANDEZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

PROCESSO : AIRR-1.135/2005-121-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA
AGRAVADO(S) : HONORIO DE PAIVA DIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DR(A). BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : GUILHERME REBOLLO GOMES
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-1.159/2006-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SERAPIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHA SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ISSAO MINAMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.169/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1169/2003-6

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-109-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REMÍGIO GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.181/2006-008-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES - LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCELO ROLIM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.196/2006-020-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SERAFIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.215/2006-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THOMAS EDSON AMORIM FALCÃO
AGRAVADO(S) : J.J. CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE EMIKO KIDO

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JANDER NICK MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANDRE AMANCIO ROMUALDO
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LIDERANÇA DE TRABALHADORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JEAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-021-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA REGINA QUINTANA BRUNO
ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

PROCESSO : AIRR-1.270/2000-102-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CASTRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-1.297/1998-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA CLAVÉ
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR-1.301/2006-012-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VITA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RILDO JOSÉ DA HORA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-073-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ SANT' ANNA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-003-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ROCHA FÔNSECA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1315/2004-2

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ROCHA FÔNSECA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1315/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-006-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA FAVACHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSEGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-014-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.320/2007-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LEITÃO
AGRAVADO(S) : CHIMBO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.328/2004-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.329/2006-005-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON CELESQUE
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : AIRR-1.338/1999-043-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIBAS SOARES DIMARE
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

PROCESSO : AIRR-1.340/2006-005-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DOM RODRIGO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA CAETANO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.350/1998-045-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-023-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CID CURI
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1350/2003-7

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGINALDO CAMPOS DA MOTTA
AGRAVADO(S) : CID CURI
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1350/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Complemento: Corre Junto com RR - 1363/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILDO CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 1363/2003-8

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-004-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JARDIM DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PB - ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ARGENTA RICARDO
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

PROCESSO : AIRR-1.389/2005-012-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO SHOW LAVACAR
ADVOGADO : DR(A). JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-041-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVONI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.401/2006-089-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CICERO EUDES CASSUNDE COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARI DE MARCO

PROCESSO : AIRR-1.405/2006-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO LANCHONETE - ME

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-029-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEVLEM GERALDO PIVETTA
AGRAVADO(S) : SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.453/2000-012-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELVISMAR SALES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO LINS DE MOURA

PROCESSO : AIRR-1.457/1998-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOARES ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON ERMELINDO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.464/2005-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JANICE SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHEIKA

PROCESSO : AIRR-1.466/2006-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-086-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TALITA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR-1.473/1998-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : ATALIBA PINHEIRO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO NUNSE F. MOURÃO

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-021-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA CUSTÓDIA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NUNO DE MOURA RANGEL
AGRAVADO(S) : PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

PROCESSO : AIRR-1.476/2005-431-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMINIO PERO SHOPPING
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

PROCESSO : AIRR-1.486/2006-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA ROCHA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL EUGÊNIO MONTALE
ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.489/2006-028-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DALVA VIEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVADO(S) : FRUCAN PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA FESSORI VERTONI

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : JEFFERSON HENRIQUE PINTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JADIR GREGÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.506/1999-073-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-043-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-035-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO CELSO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.533/1997-013-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1533/1997-6

PROCESSO : AIRR-1.533/1997-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1533/1997-9

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : CARLA TERESINHA HARSTEIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-1.546/2003-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : FÉLIX SAVERIO MAJORANA
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IMAR ALVES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

PROCESSO : AIRR-1.587/2002-191-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS

PROCESSO : AIRR-1.593/2002-006-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE ISIDORIO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.595/2007-145-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVADO(S) : COTEMINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SANTOS LENOIR RABELO

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-049-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1596/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1596/2004-0

PROCESSO : AIRR-1.647/2005-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO GOMES DAS DORES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR-1.648/2005-071-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALEX EDUARDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.658/2005-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELIO COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.681/2006-053-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS E FLEXÍVEIS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BARTIRA DE PELEGRIN OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-015-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : AIRR-1.709/2006-010-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FONTINELE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2006-0
Complemento: Corre Junto com RR - 1709/2006-5

PROCESSO : AIRR-1.709/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2006-2
Complemento: Corre Junto com RR - 1709/2006-5

PROCESSO : AIRR-1.712/1995-657-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVELINO TODESCHINI E CIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : GASPAR WILLEMANN
ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANCI CHRISTMANN

PROCESSO : AIRR-1.712/2006-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DO PAISSANDÚ LTDA - ME

PROCESSO : AIRR-1.730/2006-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). IVANIO REUS DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA
AGRAVADO(S) : JORGIANE DE SOUZA MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM TRIGINELLI

PROCESSO : AIRR-1.747/2005-038-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

Complemento: Corre Junto com RR - 1747/2005-9

PROCESSO : AIRR-1.749/2004-122-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DE VASCONCELLOS PEDRONI
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.750/1992-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DA COSTA LOBATO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER

PROCESSO : AIRR-1.768/2006-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGEVAL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-071-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADA : DR(A). ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SOS PRO MATA ATLÂNTICA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISMAR MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : AIRR-1.789/2006-081-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT SANTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : DIMAS RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DR(A). CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

PROCESSO : AIRR-1.857/2005-047-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LEONICE NOGUEIRA LEITE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

PROCESSO : AIRR-1.882/2004-322-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FEITOSA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCELA TORRES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.899/2001-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BORGES TELES
AGRAVADO(S) : ADAILTON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-060-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : EXPRESS TATUAPÉ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.940/2004-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA SARMENGUE
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR-1.999/2005-003-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : EZIEL EDUARDO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.011/2004-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELVIS TADEU FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

PROCESSO : AIRR-2.014/2002-055-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ALTINO FERREIRA MORAES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA ROBERTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

PROCESSO : AIRR-2.061/2005-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : LIBERPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI
AGRAVADO(S) : RICARDO GUILHERME DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ABDUL LATIF MAJZOUB

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MMDS BAHIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REINAN ALVES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

PROCESSO : AIRR-2.110/2001-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLEBER JUNIOR JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON PAFUMI ZILIO

PROCESSO : AIRR-2.143/2006-090-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
AGRAVADO(S) : OSVALDO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.172/1997-024-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR JUST
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2172/1997-3

PROCESSO : AIRR-2.172/1997-024-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-RAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR JUST
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2172/1997-0

PROCESSO : AIRR-2.193/1996-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-2.221/2005-003-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA , LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, E DOS EDIFÍCIOS EM
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ES-TADO DO CEARÁ - S E
C O V I
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRONX
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.256/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSIAS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.320/1999-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JAIME OLIVEIRA DE BRITO NETO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDREZA NASCIMENTO BIZZI
AGRAVADO(S) : JACINTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIMEIRE FERREIRA CALSADO

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-383-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.475/2005-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FAUSTINO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ELCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

PROCESSO : AIRR-2.506/2006-009-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CARINA POLESELLI BRUNIERA
AGRAVADO(S) : NEURIVAN PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.523/1999-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TINOCO ARPON SOUTINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SER-VIDORES MUNICIPAIS - IBASM
PROCURADOR : DR(A). JURANDYR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

Complemento: Corre Junto com RR - 2523/1999-0

PROCESSO : AIRR-2.541/2004-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : HM21 CASA DE REPOUSO E HOSPEDAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS AMBROSIO GONCALVES

PROCESSO : AIRR-2.667/2006-312-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-2.689/2006-140-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : TERESA QUINTINO TOSTES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÁDER DE MOURA FIÚZA BOTELHO

PROCESSO : AIRR-2.690/2002-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : AMILTON BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.694/2001-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA LELIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

PROCESSO : AIRR-2.769/2003-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SALVATORE SCIMECA
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JUNIOR

PROCESSO : AIRR-2.800/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.829/2006-088-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER
AGRAVADO(S) : GILSON POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.984/2002-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO MARIANO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR-3.091/2002-030-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIENE LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3091/2002-0

PROCESSO : AIRR-3.091/2002-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3091/2002-3

PROCESSO : AIRR-3.096/2003-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTESTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO AUGUSTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR-3.234/2005-130-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FÉLIX LUCAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-3.908/2006-080-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ALEX ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

PROCESSO : AIRR-3.974/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUVENAL FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-4.040/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SELMA DE FÁTIMA VASCONCELOS ROCHA
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

PROCESSO : AIRR-4.077/2006-086-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO

PROCESSO : AIRR-4.084/2001-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FOTOPLAN PARANÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CALIANI DECHTON
AGRAVADO(S) : VALENTIN GENTIL ZANATA
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

PROCESSO : AIRR-4.129/2006-016-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO RANCHO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HANY KELLY GUSSO
AGRAVADO(S) : GILMAR SACHUK
ADVOGADO : DR(A). JONNI STEFFENS

PROCESSO : AIRR-4.340/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NEIDE VIEIRA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-5.050/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES COELHO LINS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-5.087/2005-673-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA NATEL CASORTE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-7.570/2005-001-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFORMÁTICA
AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCHEIDT CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RATEKE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-7.578/2004-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS SAISS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Complemento: Corre Junto com RR - 7578/2004-6

PROCESSO : AIRR-7.584/2007-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). MAURICI ANTONIO RUY
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGESAT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-10.264/2005-006-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : VIVIANE APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-10.482/2006-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

PROCESSO : AIRR-10.584/1998-012-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALCI IVAN COMAZZETTO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-12.196/2005-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARLI KLEIN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-20.734/2001-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALTER ZANATTA
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-21.850/2003-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : IVANILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

PROCESSO : AIRR-21.966/1995-013-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR FERREIRA TEMANSKY E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-22.084/2001-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

PROCESSO : AIRR-31.227/2004-013-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DAVID SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

PROCESSO : AIRR-38.140/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALCIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-80.126/2007-871-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARGOS GOMES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-80.193/2007-871-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANTO SANCHES DIAS

PROCESSO : AIRR-80.289/2007-871-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO PORTELLA CARPES

PROCESSO : AIRR-98.903/2006-069-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL - SINTTRACOVEL
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO B. FACCIN

PROCESSO : AIRR-132.776/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE BORGER VERONEZI
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

PROCESSO : AIRR-791.707/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CID FRANCIS GUEBERT HUGEN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA MANDELA
ADVOGADA : DR(A). DENISE ADRIANE LIRA

PROCESSO : RR-5/2001-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

PROCESSO : RR-34/2003-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JAIR BENJAMIN MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

PROCESSO : RR-46/2001-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JUAREZ PEREZ BONILHA
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : RR-75/2007-010-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO MACIEL GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-99/2004-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMÃOS TOMAZELLI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERCI MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

PROCESSO : RR-100/2006-381-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BASSAN SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). KLEBER RAMOS FÉLIX

PROCESSO : RR-127/2000-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR(A). MARCO ANTONIO T. DE C. BARHUN

PROCESSO : RR-135/2002-003-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRV EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

PROCESSO : RR-142/2004-064-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR-166/2006-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARRIBAMAR DE SOUZA PINTO

PROCESSO : RR-203/2002-512-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : GESSI ANTÔNIA TEREZA BORTOLANZA BOAKOWICZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-294/2005-106-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DR(A). CAMMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÊDO
RECORRIDO(S) : DOGIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSÓRIO FILHO

PROCESSO : RR-308/2006-027-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO LOREA ZUNINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2006-5

PROCESSO : RR-318/2003-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VANGELA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA COUSELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

PROCESSO : RR-323/2002-004-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-332/1999-109-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : JANETE PIRES ELES
ADVOGADA : DR(A). ILKA SÔNIA MICHELETTI

PROCESSO : RR-348/2006-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : RR-349/2002-017-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORIENTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 349/2002-6

PROCESSO : RR-358/2006-801-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA

PROCESSO : RR-370/2002-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-370/2002-054-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEANDRO LEMES COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-373/2005-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CELSO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

PROCESSO : RR-374/1998-193-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDO(S) : NICANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

PROCESSO : RR-384/2002-060-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VALLE
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
RECORRIDO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-389/2002-002-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA REGINA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES
RECORRIDO(S) : PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO

PROCESSO : RR-433/2002-662-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ALDO JOSÉ VAUCHINSKI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

PROCESSO : RR-443/2002-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : SENILTON FONSECA
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

PROCESSO : RR-460/2002-066-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA BASTOS ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RECREIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA

PROCESSO : RR-461/2003-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA BONFIM CAMPELO LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA

PROCESSO : RR-515/2006-018-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELLE M. MARON GOULART
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MOSCATO
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO

PROCESSO : RR-528/2000-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LOURIVAL IVAN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TOZETTO

PROCESSO : RR-542/2006-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

PROCESSO : RR-555/1999-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

PROCESSO : RR-555/2001-101-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSSINI BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

PROCESSO : RR-601/2002-048-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : VAIR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MONTES MONTEIRO

PROCESSO : RR-633/2000-068-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : IRINEU MUNHOZ LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

PROCESSO : RR-636/2004-013-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AYLZ RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

PROCESSO : RR-657/2006-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : GILSON MACEDO FOSSATI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO

PROCESSO : RR-661/2002-056-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO

PROCESSO : RR-662/2005-018-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : RR-709/1994-049-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 709/1994-6

PROCESSO : RR-765/2003-771-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : VILSON BACKES
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : RR-826/2006-312-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-829/2002-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-879/2006-035-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : CLAUDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULA CRISTINA CRUDI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO LIMA LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS UBIRAJARA MOREIRA

PROCESSO : RR-888/2001-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : VALDIVINO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-897/2006-002-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA DE SOUSA ROSARIO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-931/2004-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GERACINO
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES

PROCESSO : RR-935/2005-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONE REMUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-937/2001-066-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ELYSIO AMERICO MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : RR-948/2002-067-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NILTON FESTA
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

PROCESSO : RR-963/2001-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-967/2006-105-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO COÊLHO DE FARIAS

PROCESSO : RR-988/2004-074-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALBERTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : RR-1.021/2006-008-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINICIOS CARDOSO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

PROCESSO : RR-1.036/2001-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.052/2004-116-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1052/2004-1

PROCESSO : RR-1.054/2005-001-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S) : JUREMA BORGES BOAVENTURA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

PROCESSO : RR-1.075/2005-077-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RECORRIDO(S) : GILMAR MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S) : L&L INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN

PROCESSO : RR-1.081/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR(A). MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : NARA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO OGANDO PERES
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

PROCESSO : RR-1.090/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2003-0

PROCESSO : RR-1.094/1999-203-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : GILDA MARIA MOREIRA MELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : RR-1.095/2006-033-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : RR-1.135/2001-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.144/2003-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CABRAL SOARES LAMENHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

PROCESSO : RR-1.150/2001-411-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN

PROCESSO : RR-1.169/2003-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1169/2003-0

PROCESSO : RR-1.182/2004-002-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : SAULO GARCIA QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-1.187/1999-097-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MEDINA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

PROCESSO : RR-1.196/2004-003-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

PROCESSO : RR-1.207/2004-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO LEME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL

PROCESSO : RR-1.219/2002-067-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

PROCESSO : RR-1.239/2004-251-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.259/2002-020-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JACIR BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

PROCESSO : RR-1.306/2001-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO BORGES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR-1.323/2003-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GUTEMBERTG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

PROCESSO : RR-1.334/2005-010-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAM FERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILIAN OLIVEIRA URETA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA

PROCESSO : RR-1.356/2006-016-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO MOTA MELO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

PROCESSO : RR-1.361/2002-101-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.363/2001-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2001-4

PROCESSO : RR-1.363/2003-005-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILDO CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2003-2

PROCESSO : RR-1.385/2001-002-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDEMIR ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

PROCESSO : RR-1.404/2005-035-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : RR-1.530/2001-114-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO ECOCAMP
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO(S) : CLEZIANO BERNARDINO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.557/2003-011-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON KAPROWSKI
ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

PROCESSO : RR-1.574/2003-004-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTIANE FERREIRA PEREIRA SENA
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

PROCESSO : RR-1.635/2005-006-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSVALDINA MONTEIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVATERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI

PROCESSO : RR-1.677/2000-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : JACI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.696/1998-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SCANDIAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : RR-1.709/2006-010-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSSANA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MICHELLY ALVES DE ALMEIDA VAZ
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2006-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1709/2006-2

PROCESSO : RR-1.747/2005-038-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1747/2005-3

PROCESSO : RR-1.832/2001-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ZANETONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO

PROCESSO : RR-1.937/2002-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-1.993/2001-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERTRUDES EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-2.012/1997-023-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

PROCESSO : RR-2.211/2000-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EVERALDO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-2.221/2001-020-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZILDA DE JESUS NEVES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.224/2000-040-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MATIAS HERMÓGENES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : RR-2.235/2006-009-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : SAMARA LOPES MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-2.394/2004-017-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-2.448/2003-048-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER KANAMARU
RECORRIDO(S) : AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

PROCESSO : RR-2.523/1999-244-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA TERRA LACHINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
PROCURADOR : DR(A). JURANDYR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ZENILVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADMAR ARPON SOUTINHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2523/1999-4

PROCESSO : RR-2.797/2004-078-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISA VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI

PROCESSO : RR-2.884/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

PROCESSO : RR-3.075/2006-009-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR(A). DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : MARGARETH TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO

PROCESSO : RR-3.140/2006-005-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE BORBA
ADVOGADO : DR(A). DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO
RECORRIDO(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-3.476/2002-034-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO ZANI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS

PROCESSO : RR-3.771/2005-130-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR(A). CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE DE FÁTIMA VIGNANDO JORGE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

PROCESSO : RR-4.539/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : DALILA SOUSA VELOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.964/2001-481-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR-5.381/2005-030-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HAMILTON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KANITZ

PROCESSO : RR-5.547/2002-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO NÉLSON ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR-6.131/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : DAVID MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DINIZ MOREIRA

PROCESSO : RR-7.361/2005-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WEST CORAL HOTÉIS E RESORTS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO COSTA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA MARA SCHNEIDER DELLA GIUSTINA

PROCESSO : RR-7.578/2004-026-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERSON CARLOS SAISS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 7578/2004-0

PROCESSO : RR-8.281/2006-017-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MINELVINO GUIMARÃES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

PROCESSO : RR-10.076/2005-811-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIS MORAES AMARAL
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA FIGUEIRA CHIBIAQUE
ADVOGADO : DR(A). SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO

PROCESSO : RR-10.413/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : ALICE ROSÁRIO RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JERDOVIL JOSÉ FIUZA

PROCESSO : RR-12.973/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISMAEL PERROTTI
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : RR-14.944/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO LUSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARTA LALLO BONINI DUECK
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). IRÊNIO COSTA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-16.599/2002-900-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (INCORPORADOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR-17.210/2004-013-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA SCHNEIDER JAMIL
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-17.320/2003-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO(S) : EMANUELLE SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AGNOLIN

PROCESSO : RR-18.989/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-21.496/2006-012-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETE COSTA DE ANDRADE ESPINOLA
ADVOGADO : DR(A). ANELSON BRITO DE SOUZA

PROCESSO : RR-23.964/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : EDISON LUBASZEWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : RR-26.910/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : CONSERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE SOUZA

PROCESSO : RR-27.667/2005-008-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DR(A). MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RONIE MARIA DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

PROCESSO : RR-32.475/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-33.345/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELINDEUZA MAGALI MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA

PROCESSO : RR-39.702/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADELIANA DE LIMA SALES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES FILHO

PROCESSO : RR-45.585/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADÃO NAZARÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR-50.958/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ BASILIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

PROCESSO : RR-52.779/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BASÍLIO PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO

PROCESSO : RR-69.703/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA LENEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR-74.011/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BARRETO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SERRAVIG SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA

PROCESSO : RR-78.048/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORALÍCIO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PERCY M LOPES

PROCESSO : RR-85.905/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADAUTO MEDEIROS XAVIER
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

PROCESSO : RR-86.062/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KRETZER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : RR-94.100/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOARES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

PROCESSO : RR-94.162/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMENLIRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO	:	RR-98.643/2003-900-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADELSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO	:	RR-98.857/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR PEZ
ADVOGADO	:	DR(A). DARI DRESSLER

PROCESSO	:	RR-99.301/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUÍS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

PROCESSO	:	RR-100.483/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ELTON LUIZ GUBERT
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO	:	RR-101.486/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	RR-133.898/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	ODETE INÊS KIRSCH E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	ARAGNIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS MOSING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER
RECORRIDO(S)	:	ROJANA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

PROCESSO	:	RR-135.335/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO FERNANDES KOHMAN
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	RR-139.497/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JURANDIR CHIARETTI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-735.928/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO	:	RR-773.502/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	RR-777.952/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SANTA IZABEL, TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BENVINDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO	:	RR-778.802/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS PAHHOR
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON SEGNA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	RR-784.821/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSA FRANCISCA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-785.047/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINÉIA VOLPATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

PROCESSO	:	RR-785.176/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	HELTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

PROCESSO	:	RR-792.361/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ALVINEIA LACERDA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LACERDA

PROCESSO	:	RR-795.696/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

PROCESSO	:	RR-799.165/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALDALICE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	RR-799.872/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO	:	RR-800.716/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ALICE KARUE SHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GUERARD

PROCESSO	:	RR-803.530/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO	:	RR-804.153/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

PROCESSO	:	RR-804.485/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	DEODATO SOARES GUATURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

PROCESSO	:	RR-808.447/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR HARTJE

PROCESSO	:	RR-814.284/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	AIRR E RR-761/1999-655-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSMAR BOLOGNESI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

PROCESSO	:	AIRR E RR-1.340/2001-007-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MAGNO DIAS FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). KEILA ROSA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA

PROCESSO	:	AIRR E RR-7.493/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JORGE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR E RR-18.764/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO GUIMARÃES DO VALLE FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR E RR-36.628/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GÉRSON JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO	:	AIRR E RR-37.006/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADEMAR COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO	:	AIRR E RR-90.426/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

PROCESSO	:	AIRR E RR-687.373/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LURDES TEREZINHA LENZ COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL

PROCESSO	:	AIRR E RR-739.366/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GASTÃO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO	:	AIRR E RR-753.415/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAMIR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR E RR-779.464/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RENATO EDMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR E RR-802.089/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LEÔNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA DAMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-219/2002-670-09-40.4

EMBARGANTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO	:	**ALESSANDRO GUIMARÃES FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO GIOVANI VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Irresignado com o v. acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte (fls. 418/421), que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, a recorrente interpôs embargos à SDI-1, conforme razões de fls. 423/427 - fax, e 440/444 - originais.

Concomitantemente, foi interposto recurso extraordinário contra o mesmo v. acórdão da 1ª Turma, conforme razões de fls. 461/468.

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 461/468, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1112/2005-065-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRIDO	:	**CARLOS CUPOLILLO**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 435/443, complementado a fls. 456/459, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 462/469). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 501/510).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 501/510, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3220/2005-031-12-00.0

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	**TAIZA DE ANDRADE PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão, complementada às fls. 512/517, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 508/511).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 520/531). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 535/551).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 535/551, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4642/2004-014-12-00.7

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	NÉLIO CIDRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 498/505, complementado a fls. 515/519, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte à lide, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em conseqüência, ofensa da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 521/537). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o PDV foi instituído com a participação do sindicato e ampla negociação, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 540/555).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 540/555, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-12429/2001-005-09-00.1

RECORRENTE	:	**ROSE MARIA DANCOSKI**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "reintegração - garantia de emprego - norma regulamentar revogada por dissídio coletivo". Não conheceu do recurso de revista adesivo da recorrente, quanto ao tema "adicional de remuneração TCS" (fls. 1380/1393).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 1414/1425).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1452/1459).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1452/1459, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-15622/2002-652-09-00.1

RECORRENTE	:	SILVANA BERGE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego da recorrente e do pagamento dos consectários legais (fls. 1225/1240).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1253/1257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, mediante razões de fls. 1261/1287. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1317/1331).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1317/1331 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-200/2006-060-03-00.3

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - VALE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**JOÃO FÉLIX FILHO**
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. Prazo", afastou a alegada ofensa direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que razoável a interpretação adotada pelo Regional, nos moldes da Súmula nº 221, II, desta Corte, pois, a questão do prazo prescricional foi amplamente debatida à luz dos dispositivos do Código Civil; Relativamente ao tema "Indenização por dano material e moral", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser insuscetível de reexame nesta esfera extraordinária o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão do Regional. Já no que se refere à divergência jurisprudencial, em ambos os temas, aplicou a Súmula nº 296, I, também desta Corte, dada a inespecificidade dos arrestos colacionados (fls. 313/325).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Quanto à prescrição, diz que o prazo previsto no Código Civil é inaplicável em razão do disposto no artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal, sustenta a existência de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 392 desta Corte. Relativamente ao dano moral, sustenta que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa, já que a Revista merecia conhecimento (fls. 328/341). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e a negativa de prestação jurisdicional, por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa. Indica violação dos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 345/354).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 345/354, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-386/2006-096-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	:	**MECÂNICA GUAPORÉ - ME**
RECORRIDO	:	**DÁRIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DAINEZ NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias do período contratual - acordo - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que "falece competência a esta Justiça Especializada determinar os recolhimentos previdenciários relativos ao período anotado na CTPS do empregado, decorrentes de decisão homologatória de acordo." (fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 109/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 112/114), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-058-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	**MARCELLE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - FGTS - prescrição trintenária - Súmulas 362 e 363/TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 125/128).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 132/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 135), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2005-003-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**GIRLEIDE BARROS AVELINO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 117/120). Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - FGTS", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. E ainda, que aa Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 124/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 127/132), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2965/2005-008-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 7o, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 201/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203/207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-298/2003-005-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
RECORRIDO	:	JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado em Juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da contratualidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (fls. 173/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que é de competência da Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre todo período do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 181/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-651/2003-117-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES**
ADVOGADA	:	DRA. ARACÉLIA VIEIRA
RECORRIDO	:	**COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ**
ADVOGADO	:	DR. NEOMÍZIO LOBO NOBRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo - contribuição previdenciária - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que: "... a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." (fls. 82/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 96/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 99), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-3295/1996-039-12-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	:	MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDA	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "acordo homologado em Juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da contratualidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que na Justiça do Trabalho "a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Contra-razões apresentadas a fls. 236/242.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 205/206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho** determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-569056/PA**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-ED-RR-1874/2004-051-11-00.9

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos (fls. 216/218). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 227/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 233), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-RR-471/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**KATIELE GOMES DE LUCAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento de recurso de agravo do recorrente (fls. 153/155), quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimento, sem efeitos modificativos (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-228/2006-058-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
RECORRIDO	:	JANE BEZERRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contratação nula - efeitos - FGTS - inconstitucionalidade da MP 2164/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 124/138). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 131/132)

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 126/130), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-591/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/153). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 162/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/201). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 200)

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1407/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**JACIREMA BRAGA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1888/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 171/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2899/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIA BRAS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto ao contrato nulo - efeitos - diferenças do FGTS com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos à parte (fls. 184/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 221)

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-669/2005-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	EDNO ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/178). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da SDI, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-789/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	GUIOMAR COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 187/195). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 215/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 256).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1919/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO CARVALHO SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO	:	**COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 201/207). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.

Relativamente ao tema "servidor público contratado sem concurso após a Constituição Federal de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 223/225).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 230), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2838/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 227/231).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 248/253).

O recorrente requer o sobrestamento do feito, até o julgamento da ADI nº 3.127, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC (fls. 240/246).

Interpõe, recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 258/288).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 260), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3131/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**ELZA PEREIRA VERAS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 185/195). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 211/213).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 216/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 251).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 218), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-187/2005-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	**LAIRES DO CARMO FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 129/138). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 148/152).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 157), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-223/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MAGNA BARBOSA DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 164/170).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-271/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 177/187).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 204/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-284/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**FABIANA DUARTE DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01 (fls. 247/252).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 315/317).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 320/353).

Sem contra-razões (certidão de fl. 355).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 322), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-447/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/150).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-466/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**DORALICE HERMINA VIANA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 134/139).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 148/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 214/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 156), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-468/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/161).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-876/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**RUBENS ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-885/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/170). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-939/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/147). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 155/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 268), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1539/2004-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a Turma fundamentou sua decisão. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4043/2004-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	**MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 218/227). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 239/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 248), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-12/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE ASSIS PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/148). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 158/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-24/2005-052-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**ROSLANDINA DE MENEZES GOMES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-64/2005-052-11-00.2

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**INELMA LOINI GUTH**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	**COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 191/194). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 212), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-112/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90 - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01 (fls. 232/238).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 249/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 289).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 256), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-161/2004-051-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**LUZIA DA SILVA SERRA**
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-170/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**GENÁRIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 170/181).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 199/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 201), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-189/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	MARINEZ MOURA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-257/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA GRACIETE DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-263/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**MAXLIANA BATISTA BARROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/151). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-264/2004-051-11-00.8

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 183/191). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 200/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-270/2005-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**JOSÉ CAETANO DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 169/171, não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-323/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	DALETH DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-501/2005-052-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	NOELMA HURTADO SARMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/147). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-522/2005-052-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ADEMIR FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 157/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-553/2005-052-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**AURINEIDE FREITAS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-616/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
RECORRIDO	:	**DEUSILENE FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 213/218). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração pública sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 236/238).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 241/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 243), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-640/2005-052-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	ABÍLIO LEITE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-663/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**DORALICE DOS ANJOS DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 130/134). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-664/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 117/127). Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 137/142).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 145/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 147), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-668/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	LAURINETE COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 110/115).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 131/134).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 137/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 139), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-724/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	EDIENY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/166).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-839/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 130/135). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da súmula nº 184, desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 145/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 149/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 151), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-857/2005-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 151/159). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 169/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-861/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS COÊLHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls.185/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-884/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA RIBEIRO SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 140/145). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**",** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 154/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 160/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 162), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-896/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	STEFANO CRISPIM MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-898/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	ORLANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**",** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-901/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 123/128). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 138/139).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 144), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-941/2005-052-11-00.5

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS"**,** com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-962/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA	:	**IVONETE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 180/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 200/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-990/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**JOSELMA SOUSA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1038/2005-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**ROCILVA OLIVEIRA BRITO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1041/2003-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**RAIMUNDO LOBO**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/152). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 162/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1090/2003-051-11-00.0

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	IVONCY NAIVA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 116/120). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 129/130).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 133/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 135), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1194/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**VERNA DAIANA JEFERSON RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 128/133). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 149/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 154/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 156), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1232/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**KÁTIA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	**COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/176). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1238/2003-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	LINDECIVETE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/148).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 151/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 153), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1293/2004-051-11-00.7

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 130/134).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 143/145).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 148/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 150), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1481/2005-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**CARLOSMENO ALVES CADEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/144). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90 - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/155).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 160), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1522/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS	:	MARIA JOSÉ SIQUEIRA TRINDADE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 195/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1638/2004-051-11-00.2

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARINALVA FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 157/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 175/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1738/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao " vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1878/2004-051-11-00.7

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	:	**CLAUDIANE SOUZA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 201/211).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 220/225).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/261). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 260)

Sem contra-razões (certidão de fl. 263).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 230), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2242/2005-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**ANTÔNIA DE AMORIM BEZERRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2309/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**IVANILDE FERNANDES LIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 158/160).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alegação a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2348/2004-051-11-00.6

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS	:	**ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 278/283). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 292/294).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 297/330). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 329).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 299), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2459/2005-052-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	**NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	**COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/158). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2519/2005-052-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	NILZA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2626/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	**JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/188). No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2661/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/160). Quanto à ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**,** afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos feitos do contrato nulo, firmado pela Administração Pública e o trabalhador, aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2829/2005-052-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	**DIONÍSIO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 156/160, complementada às fls. 178/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 182/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2879/2005-052-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**DORILENE FONSECA ROXO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 153/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos temos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2944/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 129/136).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 154/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 156), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3153/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**ARODIR GUIMARÃES SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 157/162).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, a suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3189/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 114/117). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 129/130).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 135), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3197/2005-053-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	**MARIA SÔNIA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 137/145). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 154/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3207/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/194). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram não foram providos (fls. 212/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3260/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	**WELLINGTON THOMAZ**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/156).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3261/2005-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS MALHEIRO DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3279/2005-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	LUCIMARY MENDES MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/161).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3495/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/172).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3610/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	**ROSÂNGELA MARQUES**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei n.º 8.036/90"**,** afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3688/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MARIA DA SALETE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 228/232). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/279).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 248), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3755/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 132/140). No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 149/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3773/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**LUIZALDA DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/191). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 208/212).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/248).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4034/2004-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**CANDCE LINN MARINHO GIOCONDI**
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/189). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade"**,** afastou a alegada violação do art. 37, II § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4050/2004-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.178/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4067/2004-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 117/122).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 138/141).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c" , da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 144/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 146), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4128/2004-052-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**AGLAIR COLARES DE MATOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 189/195). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 205/206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/242).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4325/2004-052-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	**ELIANA DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4350/2004-052-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**RUBENIR BATISTA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4383/2004-053-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**EDUARDO JENNER MOURA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 124/131). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 147/149).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 154), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4390/2005-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	WALNEY JANDER RIBEIRO LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FTGS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4848/2004-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	SONETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4932/2004-053-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	**ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 175/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 194/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-771896/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

À Coordenadoria de Recursos para que proceda à reautuação do feito, fazendo constar como recorrida MARIA DE FÁTIMA DE LIMA e como sua advogada a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes.

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "relação de emprego - administração pública - nulidade - efeito", para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 154/158).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 170/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1279/2001-662-09-00.4

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	**DARCY PEDRO THOMAZ**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "transação". Repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, e consignou que o entendimento do acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 413/419).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 432/434).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art.894 da CLT. Insurge-se contra o tema "complementação de aposentadoria - empregado que transaciona direito à futura complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido - mera expectativa de direito", indicando divergência jurisprudencial (fls. 439/450).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e insurge-se contra o mesmo tema, apontado violação do art. 5º, caput, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 459/480).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 459/480, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-750091/2001.1TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**MARINILZA SILVA BEZERRA**
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 340/344), quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90"**,** afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 348/367).

Sem contra-razões (certidão de fl. 369).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 353/355), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-267/2004-101-11-00.3

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO	:	IDÉLSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/190), quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FTGS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 198/201), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-83552/2003-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. ANA CRISTINA SILVA SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	**PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE CARVALHO AMORIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público. Acrescentou que a tese da irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte (fls. 293/297).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 304/309).

Sem contra-razões (certidões de fls. 313 e 314).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 306/307), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-749/2004-061-19-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	**MARIA SILVANEIDE ALVES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "vínculo de emprego - ausência de concurso público", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para condenar o recorrente ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público (fls. 135/140).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 143/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 146), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1277/2001-055-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO	:	**REGIANE RIBEIRO BUENO**
ADVOGADA	:	DRA. ROSAURA TONELLI LÓRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema " contrato nulo - efeitos", para limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, na medida em que ingressou de forma indevida no serviço público. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 184/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 185/186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1017/2006-043-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADA	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDA	:	**MÁRCIA MACIEL**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante ou substância radiotiva", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT, explicitando que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve afronta aos artigos 189 e 193 da CLT e, conseqüentemente, aos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O. A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o atual Regimento Interno(art. 239, I e II).

Efetivamente:

"Art. 239. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 263 Data:29/08/2008 Hora:13:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo :0.00.000.000779/2008-29
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem :Rio Grande do Sul
Relator :Paulo Freitas Barata

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 262 Data:28/08/2008 Hora:17:10

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000782/2008-42
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Não informado
Relator : Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Processo : 0.00.000.000787/2008-75
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Alagoas
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo : 0.00.000.000743/2008-45
Origem : Paraná
Relator : Cláudio Barros Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

Assunto: Qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela agência do INSS no Município de Paulo Afonso.

Considerando o teor do ofício-circular nº 10/2008/PFDC/MPF bem como o resultado da inspeção realizada na agência do INSS no Município de Paulo Afonso para averiguar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, que apontou algumas irregularidades no atendimento;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal pátria;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, especialmente as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II) e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III);

Considerando, constituir atribuição do Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", conforme preceitua o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando, ademais, que se vislumbra a possibilidade de solução extrajudicial da presente questão, resolve:

A signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como do ofício-circular nº 10/2008/PFDC/MPF e do relatório da inspeção realizada, a realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Junte-se a Memória da 10ª reunião do GT da Previdência e Assistência Social, bem como a minuta de ofício que seguiu anexa;

3. Expeça-se recomendação à agência do INSS em Paulo Afonso visando à correção das irregularidades identificadas no relatório da diligência realizada;

4. Aguarde-se resposta sobre a implementação das medidas recomendadas pelo prazo então fixado.

Salvador/BA, 8 de agosto de 2008.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Instauração de Inquérito Civil com o fito de apurar a regularidade da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Salvador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea *c*, da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, resolve instaurar o presente Inquérito Civil, em razão dos fatos e fundamentos que passará a expor.

Relatório da Representação do Conselho Municipal de Saúde de Salvador

1 - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Salvador, por meio de seu Presidente, apresentou ao Ministério Público Federal representação em face das precárias condições operacionais oferecidas para o seu funcionamento, como a deficiência de infra-estrutura física e de assessoria técnica e jurídica para o exercício de suas atribuições no controle social do Sistema Único de Saúde - SUS.

2 - Foi objeto específico também da referida representação a regularidade na composição paritária do colegiado, em face da presença de conselheiros da representação dos trabalhadores que possuíam vínculo com a Gestão e de conselheiros da representação de usuários igualmente possuidores de vínculo empregatício ou convenial com a gestão do SUS.

3 - As condições referidas teriam sido determinantes para a dificuldade em oferecer o parecer do Conselho sobre o Relatório de Gestão de 2007 (o qual foi anexado por cópia).

Considerações jurídicas

4 - A participação da comunidade é diretriz constitucional que informa a organização do sistema público de saúde, conforme o disposto no inciso III, do art. 198 da Constituição Federal, assim disposto:

"*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

III - participação da comunidade.

(...)"

5 - Esta participação da comunidade é regulamentada pela Lei nº 8.142/90, que prevê como instâncias colegiadas do SUS as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde. Estes últimos, de acordo com o § 2º do art. 1º daquele diploma, se constituem da seguinte forma:

"Art.198. (...)

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo."

6 - O repasse automático de recursos (do FNS aos FES e aos FMS) está condicionado ao funcionamento dos Conselhos. É o que se extrai do contido no § 3º do art. 77 do ADCT, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000:

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

7 - A previsão normativa em nível infra-constitucional já se encontrava inserta no art. 33 da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90:

"Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

(...)

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei."

8 - E também no dispositivo inserto no art. 4º da Lei 8.142/90:

"Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

(...)

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União."

9 - O mencionado Decreto 99.438/90 organizou o Conselho Nacional de Saúde - CNS - em função de suas atribuições dentro do SUS. Os Conselhos Estaduais e Municipais, passaram a ser criados por leis específicas do Ente Público correspondente: Estado ou Município.

10 - O CNS editou a Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, com diretrizes para a criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos Conselhos. A composição dos conselhos é definida nessa resolução da seguinte forma: a) 50% de entidades de usuários; b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde; c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

11 - A representação paritária prevista na formação do Conselho está voltada a garantir a sua representatividade popular e sua independência em relação aos demais órgãos da Administração Pública, para fins de bem exercer as tarefas que se lhe incumbem. Nesse sentido, orienta a Resolução nº 333 do CNS:

"VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro."

12 - O provimento das condições materiais necessárias ao funcionamento dos Conselhos de forma a garantir sua autonomia administrativa também constitui uma clara preocupação expressa na Resolução nº 333 do CNS, como se observa da redação dos incisos abaixo transcritos da Quarta Diretriz - Da Estrutura e Funcionamento dos Conselhos de Saúde:

"I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O orçamento do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público."

Resolução

Em vista do exposto, e:

Considerando a representação ofertada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Salvador, que alude a duas situações, em tese irregulares: 1) não obediência da composição paritária na formação do Conselho; 2) ausência de estrutura material e de assessoria técnica e jurídica para o seu funcionamento;

Considerando, por fim, haver atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos narrados, quer em face do concurso de recursos públicos federais no financiamento do SUS, quer em face de eventuais medidas a serem pleiteadas perante o Conselho Nacional de Saúde - CNS, ou, alternativamente, em defesa da sua competência e autoridade normativa;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, da LC75/93 e 129, II, III e VI da CF/88, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito desta PR/BA, por meio do qual serão apurados os fatos delineados na representação acima aludida, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para identificação e consequente cessação das eventuais irregularidades concernentes:

I) à formação da representação paritária do Conselho Municipal de Saúde de Salvador;

II) à existência de condições materiais, de recursos humanos e suporte técnico adequados e suficientes para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais a tal Conselho deferidas.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisições de documentos e demais diligências necessárias, para eventual ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendações ou arquivamento das peças de informação, nos termos da legislação em vigor.

Registrada e autuada a presente Portaria com os documentos anexos, ficam determinadas as seguintes providências iniciais:

a) Oficie-se ao Senhor Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Salvador, signatário da representação encaminhada a este órgão, comunicando a instauração do presente IC, encaminhando cópia dessa Portaria de instauração e requisitando-lhe, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa da seguinte documentação:

a.1) cópia do regimento interno do Conselho;

a.2) a relação com nome e qualificação dos conselheiros atuais, segmento que representam, duração do mandato e outras informações consideradas relevantes para aclarar os termos da representação formulada perante este Órgão;

a.3) a descrição da estrutura administrativa do Conselho, indicando o quadro de pessoal, relação de funcionários administrativos e técnicos que o compõem, esclarecendo o tipo de vínculo de cada um com a Administração Pública e o regime de dedicação ao Conselho, além de outras informações consideradas relevantes;

a.4) cópia dos pareceres emitidos pelo Conselho desde sua constituição até 2008, para os Planos de Saúde, e até o exercício de 2007, para os Relatórios de Gestão, indicando as causas ou justificativas, se eventualmente não emitidos.

b) Oficie-se ao Senhor Secretário Municipal de Saúde de Salvador, comunicando a instauração do presente IC, encaminhando-lhe cópia da presente portaria de instauração e requisitando-lhe, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa da seguinte informação:

b.1) histórico das rubricas do orçamento municipal destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde desde sua criação até o presente exercício de 2008, indicando se há proposta de orçamento originária do próprio Conselho e se a gerência e execução de tal orçamento é realizada pelo próprio conselho, conforme indicado no inciso IV da Quarta Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, juntando cópia dos documentos que sejam pertinentes;

b.2) descrição da estrutura física e administrativa , bem como do quadro de pessoal destinados, pela Secretaria, ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, aclarando o tipo de vínculo e o regime de dedicação ao Conselho;

b.3) relação dos Conselheiros: b.3.1) que compõem a representação do governo no Conselho Municipal de Saúde e b.3.2) que, não compondo a representação do governo, possua, entretanto, vínculo funcional, empregatício de subordinação com a Secretaria de Saúde ou com qualquer outro órgão da administração direta ou indireta municipal;

c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMPF.

Após a chegada das respostas ou o transcurso *in albis* do prazo assinalado nas requisições, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Salvador, 18 de agosto de 2008.

NARA SOARES DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

CONSIDERANDO a participação intensa do Ministério Público Federal na solução das questões que permeiam o ingresso irregular de estrangeiros no Brasil para fins de realização de tratamento de saúde custeado pelo SUS (desde 2003), conforme demonstrado nas Reuniões Interinstitucionais de n.os 02/2003 e 03/2003, coordenadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (fls. 6/12);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000208/2004-85, com vistas a apurar as dificuldades de controle de imigração e dos problemas relativos a documentação, bem como o possível agenciamento de estrangeiros ir regularmente beneficiados por tratamento de saúde custeado pelo SUS, incluindo-se o transplante renal inter vivos.

CONSIDERANDO que, no curso das investigações, surgiram indícios de agenciamento de estrangeiros irregulares para obtenção de tratamento de saúde custeado pelo SUS, o que impendeu o alargamento do objeto das investigações do referido PA;

CONSIDERANDO que o Paraguai e a Bolívia padecem de um precário sistema de saúde pública, o que leva seus nacionais a tentar tratamento no Brasil e, especificamente no caso dos paraguaios, o ingresso em território brasileiro é ainda mais facilitado pois, por força de Tratado Internacional, esses estrangeiros não precisam apresentar passaporte, mas tão somente Carteira de Identidade, na qual a Polícia Federal afixa uma tarjeta contendo informações sobre o período de permanência, de modo que o tratamento de saúde é ainda mais fácil de ser obtido, pois as autorizações de tratamento de saúde são concedidas mediante simples apresentação de CPF, documento facilmente obtido inclusive por estrangeiros irregulares;

CONSIDERANDO que, objetivando corrigir essa brecha, os órgãos públicos participantes deliberaram, na reunião de 25/06/04 (fls. 145/150), pela adoção da seguinte sistemática: os estrangeiros só poderão ser beneficiados por tratamento de saúde custeado pelo SUS caso comprovem sua condição de residente no Brasil (mediante apresentação de visto permanente) ou apresentem visto temporário (concedido pela autoridade consular brasileira, após comprovação de viabilidade de ressarcimento dos custos do tratamento pleiteado e de outros requisitos previstos na Resolução Recomendada CNI n.° 2/2000); nos casos excepcionais de urgência e emergência ou nas cidades fronteiriças, o estrangeiro deverá apresentar documento de identidade ou visto próprio (vide fls. 148/149). Parece, nesse último ponto, que ficou estabelecido que aos estrangeiros irregulares, mesmo em estado de emergência ou urgência, será negado atendimento de saúde se eles não estiverem portando documento de identidade ou visto próprio, situação esta que precisa ser melhor esclarecida;

CONSIDERANDO que nessa mesma reunião, acordaram pela concessão de prazo improrrogável de 4 (quatro) meses (com encerramento em 01/11/04) para que as entidades consulares viabilizassem junto à Polícia Federal a regularização de todos os estrangeiros irregulares em tratamento em Mato Grosso do Sul, ou celebrassem acordo internacional com o Brasil no sentido de permitir tratamento pelo SUS a esses estrangeiros. Especificamente aos pacientes paraguaios, Deverá a SESAU encaminhar em até 1 (um) mês lista dos mesmos à Polícia Federal, que acompanhará o registro e controle de sua situação no país;

CONSIDERANDO o término do prazo assinalado, mister se faz a tomada de conhecimento da situação atual do tratamento conferido a estrangeiros a partir daquela data, bem como obter dados acerca do número de estrangeiros atualmente atendidos pelo SUS, e em que condições (emergência ou urgência, visto temporário previsto na Resolução Recomendada CNI n.° 2/2000 ou qualquer outra condição);

CONSIDERANDO que é necessário obter maiores informações sobre o visto temporário para tratamento de saúde, instituído pela Resolução Recomendada CNI n.° 2/2000 (fls. 13/14), especificamente quanto a se os estrangeiros que conseguem obter tal visto efetivamente promovem o ressarcimento dos custos do tratamento de saúde que foram custeados pelo SUS. Pende, também, de maiores esclarecimentos a questão do agenciamento de estrangeiros para tratamento e transplante renal. Nesse ponto, algumas considerações merecem ser feita quanto ao Relatório de Auditoria DENASUS n.° 1.690.

CONSIDERANDO que esse relatório, cujo objeto era apurar eventual agenciamento de estrangeiros para realizar tratamento renal às custas do SUS, expõe relevantes dados acerca do objeto do presente PA. Contudo, tais dados precisam ser demonstrados por meio de provas documentais, sendo, pois, necessário o acesso aos autos do procedimento de auditoria sobre o qual versa o Relatório de Auditoria n.° 1.690.

CONSIDERANDO que somente a Med Rim (Hiperrim) foi auditada e, em justificativa, a ilustre auditora do DENASUS, Sra. Luzia Japira Alves Pereira, consignou que as APAC's e AIH's selecionadas por amostragem só citavam a Med Rim (Hiperrim), e nenhum outro estabelecimento (fl. 405).

CONSIDERANDO que, conforme consta na fl. 330, auditores do DENASUS entrevistaram paraguaios que moravam em pensões situadas na Rua Rui Barbosa, e recebiam medicamentos de alto custo, fornecidos pela Casa de Saúde (SES/MS), para tratamento oncológico, mas nada consta sobre a existência ou não eventual esquema de agenciamento desses paraguaios, tendo em vista que as investigações do DENASUS versavam sobre objeto diverso (tratamento renal) e, por isso, necessário obter informações junto à SESAU sobre se há indícios de agenciamento de estrangeiros para realizar outros tratamentos de saúde diversos do renal, para, a depender da resposta apresentada, serem determinadas providências investigatórias.

CONSIDERANDO que, afora a supracitada auditoria, o CMS determinou, em 10/11/05 (vide fls. 395 e 414) a realização de outra auditoria auditoria no âmbito da SESAU ressaltando a importância de se ter acesso a cópia integral dos autos desse procedimento, bem como quaisquer outras informações porventura relevantes.

CONSIDERANDO a necessidade de obter-se informações sobre se os órgãos componentes do SUS, além de estarem informando o Ministério Público, estão também informando à Polícia Federal acerca da entrada, nesse hospital, de estrangeiros aparentemente irregulares, conforme recomendado pelo Ministério Público Federal (fl. 112).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal - em especial através de seus Procuradores do Cidadão - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionais do cidadão, especialmente os relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, CF c/c artigos 2.º; 5.º, inciso V, alínea "a"; 11; e 41, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal), legais (artigos 1.º e 2.º; 5.º, incisos I, II, alínea "d" e V, alínea "a"; 6.º, incisos VII, alíneas "a" e "d" e XIV, alínea "c"; 7.º, inciso I; 11 a 16; 38, caput e inciso I; e, 41, da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) n.º 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 23/2007), resolve:

Converter o PA n.º 1.21.000.000707/2007-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá o NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA, registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 4.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e, por fim, registrar as informações abaixo na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República:

Representante(s)/Interessado(s): Ministério Público Federal

Objeto de investigação: Apuração de irregularidades relacionadas ao tratamento prestado a estrangeiros não residentes no Brasil pelo Sistema Único de Saúde - SUS

Com a vinda dos autos ao Gabinete, deverá o servidor abaixo designado elaborar minutas de ofícios, nas quais deverão constar as seguintes diligências inaugurais:

I) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao(à) Secretário(a) Executivo(a) do Ministério da Saúde para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se existem acordos internacionais, pactuados entre o Brasil e países vizinhos, que versem sobre tratamento de saúde a estrangeiros em território brasileiro, custeado por recursos do SUS. Em caso positivo, que sejam especificados os acordos, anexando-os (por cópia) à resposta.

II) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao(à) Secretário(a) da SESAU para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações e documentos:

a) Quais são os documentos atualmente exigidos para as APAC's caso o solicitante seja estrangeiro não residente?

b) Quais são os documentos atualmente necessários para os estrangeiros irregulares em estado de emergência ou urgência que dão entrada nos hospitais da rede pública de saúde? Caso esses estrangeiros não estejam portando a documentação necessária, lhes é negado atendimento?

c) Os tratamentos de saúde concedidos a estrangeiros não residentes, nos termos da Resolução Recomendada n.º 2/2000, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração (CNI), estão sendo devidamente ressarcidos pelos beneficiários? Fundamente a resposta com quantitativo de tratamentos autorizados, ressarcidos e não ressarcidos.

d) Quais providências são tomadas pelos órgãos da SESAU em caso de suspeita de falsidade da documentação apresentada por estrangeiros que solicitam APAC's ?

e) Em quais hipóteses a SESAU autoriza tratamento de saúde a estrangeiros não regularizados?

f) São autorizados procedimentos de tratamento de saúde a estrangeiros que apresentam visto de turista?

g) Considerando o fim do prazo (01/11/04), deliberado na reunião realizada em 25/06/04, para que as autoridades consulares dos países vizinhos ao Brasil viabilizassem as providências determinadas no sentido de encaminhar de volta a seus países os seus cidadãos que estavam em tratamento de saúde custeado pelo SUS (em anexo), informe como está a situação dos estrangeiros irregulares que estavam realizando tratamento de saúde renal às custas do SUS, informando o quantitativo dos processos que estão em andamento, dos finalizados, dos estrangeiros que retornaram ao seu país de origem e dos que ainda remanescem sendo custeados provisoriamente pelo SUS;

h) Apresente outras informações porventura úteis sobre a problemática dos estrangeiros irregulares beneficiados com tratamentos de saúde custeados pelo SUS;

i) Além dos tratamentos renais (hemodiálise, transplantes de rins), existem indícios de outros tratamentos de saúde realizados por estrangeiros irregulares?

j) Em qual estágio se encontra a auditoria determinada pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), quando da realização da 186.ª Reunião Extraordinária (vide anexos) ? Caso já tenha sido concluída, envie (por cópia) os autos do procedimento.

l) A SESAU está encaminhando à Polícia Federal lista dos estrangeiros irregulares que buscam tratamento de saúde às expensas do SUS, conforme pactuado na reunião realizada em 25/06/04 ? Em caso de resposta afirmativa, encaminhe cópia das listas que já foram remetidas ao departamento da Polícia Federal. Em caso de resposta negativa, apontar o motivo da referida omissão e os procedimentos que estão sendo adotados para solucionar a questão;

III) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao(à) Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações e documentos:

a) Tendo em vista que, na ocasião da reunião realizada em 25/06/04 (em anexo) a SESAU comprometeu-se a encaminhar à Polícia Federal lista dos estrangeiros irregulares que estavam realizando tratamento de saúde às custas do SUS, para que a Polícia acompanhasse registro e controle da situação desses estrangeiros no país, informe se a SESAU efetivamente enviou tal lista. Em caso negativo, informe de que forma, então, a Polícia Federal está acompanhando a regularização dos mencionados estrangeiros.

b) Existe inquérito policial instaurado para apurar eventual conduta delituosa cometida pelo Dr. Nelson Quintão Froes e pelos demais membros da clínica Hiperrim?

IV) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao(à) chefe do Serviço de Auditoria em Mato Grosso do Sul (SEAUD/MS), órgão vinculado ao DENASUS, requisitando que envie cópia integral dos autos do procedimento de auditoria que gerou o Relatório de Auditoria DENASUS n.° 1690.

V) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao(à) Secretário(a) da SES/MS para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as seguintes informações e documentos:

a) Qual é a orientação que a SES/MS dá acerca das providências que os órgãos componentes do SUS deverão tomar nos casos da entrada, nos hospitais, de estrangeiros aparentemente irregulares?

b) Nos casos em que estrangeiros aparentemente irregulares solicitam tratamento de saúde às custas do SUS, os órgãos de saúde informam à Polícia Federal?

c) Apresente dados atualizados sobre o tratamento de saúde a estrangeiros irregulares nas cidades de Mato Grosso do Sul (quantitativo atual de estrangeiros atendidos pelo SUS, suas nacionalidades e os tratamentos de saúde que eles mais realizam).

d) Qual é a orientação vigente na hipótese de estrangeiros irregulares que, em situação de urgência ou emergência, dão entrada nos hospitais da rede pública de saúde sem estarem portando qualquer documentação pessoal de identificação oriunda de seu país de origem?

e) Informações sobre seminário, promovido pela SES/MS em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com previsão para ser realizado em agosto do corrente ano, cujo objetivo é discutir a problemática do tratamento de saúde de estrangeiros irregulares às custas do SUS.

VI) A elaboração de minuta de ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ricardo Luiz Loreto, Procurador da República oficiante perante a Procuradoria da República em Corumbá, enviando-lhe cópia da ata de reunião de fls. 145/150.

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor FRANCISCO GOMES DE SOUZA JÚNIOR.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando as notícias do Jornal de Hoje e do Jornal O Globo, do dia 13 de agosto ano corrente, informando que o CEFET de Nova Iguaçu teve que paralisar as aulas em função de funcionáros terem passado mal após usar o bebedouro, tendo sido encontradas manchas negras na água de uma cisterna, que exalava cheiro forte de óleo;

Considerando que foi feita análise pela Transpetro, responsável por um duto subterrâneo próximo à unidade, que a princípio teria afastado a presença de óleo, mas confirmado a presença de coliformes fecais em poço artesiano que abastece a escola, tendo o gerente administrativo do colégio João Mattos informado que a escola usa água do poço há dois meses devido à falta d´água;

Considerando que tal fato pode constituir crime dos arts. 270/271 do CP e art. 54 da Lei 9605;

Considerando a necessidade de se apurara a responsabilidade civil do CEFET por eventuais danos que tenham sofrido alunos e funcionários que beberam água;

RESOLVE: 1- Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar a responsabilidade pela contaminação da água do CEFET de Nova Iguaçu, conforme noticiado na imprensa no dia 13/08/2008;

II- Determinar as seguintes diligências:

a) oficie-se ao CEFET de Nova Iguaçu, COM URGÊNCIA, encaminhando-lhe cópia da pesente portaria e das notícias em anexo, e requisitando que preste informações sobre os fatos narrados, notadamente: que informe todos os dias que os alunos ficaram sem aula e de que forma as aulas serão repostas; que encaminhe relação de todos os alunos e/ou funcionários que tenham passado mal; que informe onde foi efetuado seu atendimento médico; que informe sobre todos os órgãos que efetuaram perícia nas cisternas; que informe sobre todos os dias que a escola se encontra sem água; que encaminhe cópia de toda a documentação que detenha sobre os fatos;

b) oficie-se à CEDAE, requisitando que informe os motivos pelos quais o CEFET de Nova Iguaçu se encontra sem abastecimento de água e quais providências foram tomadas para regularizar a situação, bem como se foi efetuado algum exame pelo órgão na água do poço utilizado pelo CEFET;

c) oficie-se à Transpetro requisitando cópia do laudo da perícia efetuada na água utilizada pelo CEFET de Nova Iguaçu, conforme noticiado nos jornais do dia 13/08/2008, bem como que preste informações sobre os fatos;

d)encaminhe-se cópia desta portaria e das notícias em anexo à DPF/Nova Iguaçu, requisitando instauração de IPL para apurar eventual prática dos crimes dos arts. 270 ou 271 do CP ou do art. 54 da Lei 9605, determinando, desde já, como diligências, seja realizada PERÍCIA, COM URGÊNCIA nas cisternas e na água do poço, que vinha sendo utilizada pelo CEFET, bem como a oitiva do gerente administrativo, João Mattos, do serralheiro Bruno Conceição Silva e de alunos e funcionários que tenham passado mal em decorrência de terem bebido da água contaminada;

e) autue-se a presente portaria e as cópias em anexo, sob a seguinte ementa: "Direitos do Cidadão. Educação e Saúde. CEFET - unidade Nova Iguaçu. Contaminação da água utilizada pelos bebedouros. Paralisação das aulas. Noticiante: instauração de ofício, por notícias de jornal. Noticado: CEDAE, Transpetro, CEFET."

São João de Meriti, 13 de agosto de 2008.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

Expediente 1.30.917.001381/2008-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante o Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

Considerando a representação em anexo, noticiando o suposto funcionamento irregular de cursos supletivos, sem autorização dos órgãos competentes, dentre eles um localizado à Rua da Matriz, nº 510, São João de Meriti, aparentemente através de algum convênio com o COBRA - Colégio Brasileiro de Pós-graduação e extensão universitária e profissional;

Considerando que o noticiante informa que, ao comparecer ao COBRA, se identificando como interessado em abrir uma franquia, constatou a imensa facilidade com que se pode abrir um curso supletivo;

Considerando os prejuízos que não só os alunos, como toda a sociedade, sofrem com sua má-formação, resolve:

1- Instaurar Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar o funcionamento de cursos supletivos na Baixada Fluminense sem autorização dos órgãos competentes.

II- Determinar as seguintes diligências:

a) verifique a SOTC sobre a existência de expedientes, PAs ou ICPs na PRRJ em que apareça o COBRA - Colégio Brasileiro de Pós-graduação e extensão universitária e profissional;

b) oficie-se ao MEC/INEP, requisitando que informe sobre a necessidade de autorização federal para o funcionamento de cursos supletivos;

c) efetue-se contato telefônico com os cursos cujos anúncios constam em anexo, a fim de se obter sues nomes e endereços;

d) autue-se a presente portaria e a representação em anexo, sob a seguinte ementa: "Direitos do Cidadão. Educação. Funcionamento de cursos supletivos sem autorização."

São João de Meriti, 15 de agosto de 2008.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000208/2007-14

Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República lotada na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil Público - ICP, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados em 2007 ao Município de Imaculada/PB, pelo FUNDEB - Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I.Autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006;

II.Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006;

III.Acompanhamento pelo setor competente do prazo de 90 dias , conforme o art. 12 da Resolução nº 13/2006 do CNMP, para conclusão ou prorrogação deste Procedimento, devendo, após este ínterim, ser o mesmo concluso à Procuradora subscritora;

IV.Reitere-se os Ofícios PRM-CG/PB Nº 1881/2008 e 68/2008 dirigido ao Senhor José Ribamar da Silva, Prefeito Municipal de Imaculada/PB, advertindo-o dos consectários legais no caso do não cumprimento da presente solicitação;

V.Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a fim de que informe a este Órgão Ministerial se houve apuração por parte daquela instituição a respeito dos fatos, objeto das investigações. Em caso positivo, forneça informações sobre o resultado das investigações.

Campina Grande, 25 de agosto de 2008.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

Procedimento Administrativo nº 1.18.002.000074/2007-11

1. Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *b* da LC nº 75/93);

2. Considerando as irregularidades noticiadas nos Relatórios de Fiscalização nº 099890/2002 e 099891/2002, ambos da Controladoria-Geral da União em Goiás, relativos aos Programas Atendimento Assistencial Básico referente à Parte Fixa e Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, no município de Águas Lindas de Goiás/GO, relacionados a falta de documentação comprobatório das despesas efetuadas;

3. Considerando que a falta de prestação de contas constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

4. Resolvo converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar os fatos.

5. Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde requisitando, no prazo de 10 dias, o encaminhamento de cópia dos originais das Ordens Bancárias listadas no Anexo I deste Inquérito Civil Público, referente aos créditos repassados à Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás, bem como informar se os créditos de que tratam as OB's foram efetivamente depositados no Banco do Brasil, esclarecendo a agência e a conta bancária receptora dos depósitos. Caso tais valores tenham sido sacados diretamente na boca do caixa, informar os dados identificados do sacador.

6. Determino que cópia da presente portaria seja afixada no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como seja remetida cópia à 5ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal para cientificação e publicação.

7. Autue-se. Apense-se ao presente Inquérito Civil os autos do procedimento administrativo nº 1.18.002.000064/2007-85.

Anápolis, 26 de agosto de 2008.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000249/2007-26 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou, em 17/10/03, o procedimento administrativo n° 1.34.012.00317/2003-24 a partir de representação da Procuradoria da República em São Paulo, com o objeto indicado na seguinte ementa: "OUTROS. Licitação. Não realização de processo licitatório para a inclusão de novas empresas que exploram os serviços prestado pelas Estações Aduaneiras de Interior (EADIS). "Portos Secos".";

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5°, 6°, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n° 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1°, 2°, § 7°, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2°, "caput", 4º, "caput" e § 1º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instauro inquérito civil para a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria e a remessa de cópia para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução n° 23 do CNMP, assim como nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos para deliberações.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Santos, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o teor do art. 127, da Constituição Federal, o qual preceitua, *in verbis*: *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (grifos nossos).

Considerando competir ao Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Lei complementar n° 75/93, a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e ainda, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, artigos 7º, inciso I e 8º incisos II, IV e VII);

Considerando que por meio do site do Senado Federal é possível verificar que esse órgão tem contratado empresas de mídia para veiculação de um banner do Senado Federal em alguns sites do nordeste brasileiro.

Considerando que a justificativa para o contrato é a "pres tação de serviços de divulgação, via internet, das atividades desenvolvidas no âmbito do Senado Federal"

Considerando que na ativação do link relativo ao Banner do Senado Federal uma janela é aberta acessando a página principal do site do referido órgão.

Considerando que os valores despendidos pelo Senado para pagamento pela veiculação do banner vão de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Considerando a declaração do Senado Federal de inexigibilidade de licitação para a contratação de tais serviços.

Considerando que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 25, II, afirma que "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação," resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fim de apurar os motivos e a relevância da contratação de prestação de serviços de divulgação de banner's do site do Senado Federal, bem como a dispensa de licitação para tais serviços.

E para tanto determino à Secretaria desta PRM que:

a) proceda a instauração, registro e autuação do Inquérito Civil;

b) comunique a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

c) Seja expedido ofício ao Secretário-Executivo do Senado Federal solicitando:

Cópia do Procedimento Administrativo que declarou inexigível a licitação para os serviços de divulgação do banner do Senado Federal, nos termos no art. 26, p.u. de Lei nº 8.666/1993.

Quais as razões de serem contratadas empresas de mídia e publicidade para a divulgação de banner's do Senado Federal em seus sites?

Qual a relevância de tal divulgação?

Quais empresas são contratadas pelo Senado Federal para esses fins e quais os sites que disponibilizam tais serviços?

Qual o critério utilizado para dispensa de licitação nesses tipos de contrato?

Qual o critério utilizado para a escolha dos sites onde será divulgada a marca do Senado Federal?

d) Seja expedido ofício ao Departamento Nacional de Registro do Comércio para que envie os contratos sociais das seguintes empresas:

1. WSCOM Nordeste Mídia Ltda. (CNPJ 05154983/0001-34)
2. MMF Comunicação e Fatos Ltda. (CNPJ 03836074/0001-50)
3. Rádio e TV Paraibana Ltda. (CNPJ 09.282.294/0001-66)
4. Paraíba Internet Graphics Ltda. (CNPJ 04.939.089/0001-07)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, voltem conclusos.

Joinville, 19 de agosto de 2008.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

DAVY LINCOLN ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000259/2007-61 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000144/2007-77 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5.Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000065/2005-02 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2.Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

3.Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

4.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5.Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE JULHO DE 2008

Assunto : Apurar se houve fraude às licitações em tese realizadas para a aquisição e adequação da unidade móvel de saúde objeto do convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823), celebrado entre o Município de Santo Antônio do Retiro/MG e o Ministério da Saúde, bem como se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos àquele município, decorrente da prática de superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde e dos equipamentos médico-hospitalares nela empregados.
Investigados : Alison Fabiano Ribeiro
Infinita Comércio e Serviços de Móveis Ltda.
HP Distribuidora de Veículos Ltda.
Fabusforma do Brasil Ltda.
Greciano Antunes Silva
José Vandro Costa
Aurenice Amélia Ribeiro
Câmara : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, no relatório de fiscalização nº 631, elaborado após fiscalização empreendida no município de Santo Antônio do Retiro/MG no período de 17/10/2005 a 21/10/2005, apontou provável fraude às licitações em tese realizadas para a compra e adequação da unidade móvel de saúde objeto do convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823), celebrado entre aquele município e o Ministério da Saúde, bem como possível desvio dos recursos federais transferidos ao município, tendo em vista que os dirigentes de algumas empresas que teriam participado dos processos licitatórios informaram aos fiscais da CGU não terem participado dos mencionados processos licitatórios, sendo, em alguns casos, falsas as assinaturas neles exaradas;

CONSIDERANDO que no processo 25000.044604/2002-69, instaurado pelo Ministério da Saúde para acompanhamento do convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823), a análise preliminar da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos ao município indicou a necessidade de sua não aprovação;

CONSIDERANDO que os recursos repassados ao município são verbas federais sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos em análise em tese configuram, além de crime, a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sancionamento na forma da Lei n. 8.429/92; resolve:

Instaurar inquérito civil para apurar se houve fraude às licitações em tese realizadas para a compra e adequação de unidade móvel de saúde objeto do convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823), celebrado entre o Município de Santo Antônio do Retiro/MG e o Ministério da Saúde, bem como para apurar se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos àquele município, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autuem-se esta portaria e a documentação que a acompanha (esta como anexo), registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício:

a.1) ao Banco do Brasil S.A., agência 1334-X (Rio Pardo de Minas), requisitando a remessa de cópia legível do extrato e de todos os documentos relativos à conta corrente nº 8651-7, aberta em nome do município de Santo Antônio do Retiro para recebimento e movimentação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde por meio do Convênio nº 1669/02, devendo ser informado, quanto aos cheques emitidos, se os mesmos foram depositados ou sacados na "boca do caixa", com indicação da conta beneficiária do depósito, no primeiro caso, e do sacador, no segundo (salientar no ofício, de modo a evitar contratempos, que as informações não estão protegidas por sigilo bancário oponível ao Ministério Público, seja em virtude do disposto no art. 8º, § 2º, da LC 75/93, seja por força do que decidido pelo STF no MS 21.729/DF). A documentação, quando recebida, deverá ser autuada como anexo, contendo na capa os dizeres que o identifiquem;

a.2) à Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, requisitando seja informado, com remessa de cópia dos atos pertinentes, se ALISON FABIANO RIBEIRO ainda exerce cargo eletivo de prefeito naquele município;

a.3) ao Município de Santo Antônio do Retiro/MG, requisitando: a) que seja informado, com remessa de cópia autenticada dos atos pertinentes, em quais períodos GRECIANO ANTUNES SILVA, JOSÉ VANDRO COSTA e AURENICE AMÉLIA RIBEIRO exerceram, entre os anos de 2005 e 2008, a função de membros da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG; b) a remessa de cópia integral e autenticada dos processos licitatórios nº 30/2005 (carta-convite nº 23/2005) e nº 31/2005 (carta-convite nº 24/2005), destinados à aquisição e adequação de unidade móvel de saúde que constituiu o objeto do Convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823); c) a remessa de cópia autenticada dos comprovantes de publicação dos extratos dos contratos celebrados com as vencedoras dos processos licitatórios nº 30/2005 (carta-convite nº 23/2005) e nº 31/2005 (carta-convite nº 24/2005) na imprensa oficial; d) a remessa de cópia integral e autenticada do processo licitatório nº 01/2004, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde que constituiu o objeto do Convênio nº 1669/2002 (SIAFI 455823), cuja empresa vencedora foi a PLANAM COMPERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;

a.4) ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, requisitando que seja informado se a prestação de contas apresentada pelo Município de Santo Antônio do Retiro/MG, referente ao convênio nº 1669/02 (SIAFI 455823), destinado à compra e adequação de unidade móvel de saúde, foi aprovada, ou, em caso negativo, se foi instaurada tomada de contas especial em face do gestor responsável, informando-se, em qualquer caso, a situação atual (estágio, localização etc.) do processo nº 25000.044604/2002-69;

a.5) à Controladoria-Geral da União, requisitando o envio dos papéis de trabalho que dão suporte às constatações referentes ao item 5, subitens 5.1 e 5.2, fascículo do Ministério da Saúde, integrante do relatório de fiscalização nº 631/2005 (Santo Antônio do Retiro/MG).

b) a realização de pesquisas nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal e, se necessário, junto à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, para certificar eventual existência de inquérito policial sobre os fatos de que trata esta portaria[1];

c) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

d) a comunicação da instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, na forma do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Determino à Secretaria Jurídica, finalmente, que a tramitação do presente inquérito civil se dê em caráter prioritário e sigiloso, observando-se, para tanto, o disposto no § 2º do art. 2º da Portaria PRM/MOC/GAV/AVP N. 002/2007.

Com as respostas, e atendidas as determinações, conclusos.

Montes Claros/MG, 09 de julho de 2008.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

1 Em pesquisa realizada pela assessoria, foi constatada a existência do procedimento nº 1.22.000.000678/2006-73, instaurado a partir do relatório de fiscalização 631/2005 da CGU, caderno do Ministério da Saúde, posteriormente encaminhado à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade para instauração de inquérito policial.

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000256/2007-28 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/SJM/SOTC/APC Nº 33 DE 20 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93; e

Considerando ser incumbência do Ministério Público Federal a tutela dos direitos difusos e coletivos na defesa do patrimônio público e social;

Considerando ser incumbência do Ministério Público Federal a tutela da probidade administrativa relacionada a questões federais;

Considerando as informações constantes nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.30.017.000030/2005-65;

Considerando as alegações que dão conta de possíveis atos de improbidade administrativa praticados durante a administração do ex-prefeito do Município de São João de Meriti, nesta Subseção Judiciária, consistentes na malversação de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde, no exercício financeiro de 2004,

Considerando que o prazo para encerramento do mencionado Procedimento Administrativo já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1.Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte Ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO - DIREITOS DO CONSUMIDOR - POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS ORIUNDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SÃO JOÃO DE MERITI - BAIXADA FLUMINENSE

2.Mantenha-se o mesmo número de autuação.

3.Comunique-se a e.5a CCR.

4.Publique-se a presente portaria.

5.Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

6.Após, voltem-me.

São João de Meriti, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000174/2007-83 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PRM/TERESÓPOLIS Nº 34 DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no município de Teresópolis o procedimento administrativo nº 1.30.012.000050/2003-14 instaurado a partir do envio a esta Procuradoria da República no município de Teresópolis de cópia do inquérito civil público que tramitou junto ao Ministério Público Estadual para apurar os transtornos sofridos pela população com as muitas rádios clandestinas situadas no município de Teresópolis;

Considerando que o referido procedimento administrativo constatou que é muito grande o número de rádios operando de maneira irregular no município de Teresópolis;

Considerando que o funcionamento de rádios sem o amparo legalé prejudicial à coletividade, ao passo que causa interferência nas residências da proximidade, além de influir nos canais de rádio reservados a serviços públicos, tais quais, bombeiros, polícia e serviços ambulatoriais;

Considerando que após as referidas rádios clandestinas serem desativadas pelas ANATEL, as mesmas voltam a operar em outra localidade e com outro nome, muitas das vezes desrespeitando o lacre imposto sobre o seu material pela agência reguladora;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000050/2003-14 em Inquérito Civil com o fito de apurar a existência de rádios que operam de maneira clandestina no município de Teresópolis, identificando os respectivos responsáveis, assim como apurar os transtornos sofridos pela população local decorrentes do descumprimento da Lei 9472/97;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e social;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) oficie-se à ANATEL requisitando que seja feita nova fiscalização, *in loco*, no município de Teresópolis com o intuito de verificar se há rádios funcionando de maneira clandestina neste município, devendo, em caso positivo, enviar a lista, atualizada e detalhada, de todas as rádios descobertas com seus respectivos endereços e responsáveis;

Isso posto, cumpra-se de imediato.

Teresópolis, 29 de agosto de 2008.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Administrativo nº 1.04.004.000037/2008-69, oriundo do Núcleo de Ações Originárias da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, o qual notícia denúncia de irregularidades em licitação realizada pelo Município de São José das Missões para a aquisição de merenda escolar;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de coletar dados complementares visando a apuração dos fatos em toda sua extensão.

De imediato, autue-se a Portaria.

Passo Fundo, 03 de julho de 2008.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA SOTC/5ªCCR/PRM-JP Nº 36 DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, mais, o Relatório de Fiscalização nº 263, da CGU, via do qual foram noticiadas diversas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 3871/01 (SIAFI 434539), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ji-Paraná/RO, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção da "Farmácia do Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO", custeada com recursos oriundos do Convênio nº 3871/01 (SIAFI 434539), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ji-Paraná/RO;

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva (SOTC), devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. registre-se o objeto, acima indicado, e que os interessados, inicialmente, são LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS e FÊNIX CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA;

3. oficie-se à Prefeitura de Ji-Paraná/RO, requisitando (prazo de 10 dias) informações sobre o resultado de todas as providências adotadas para ressarcimento dos danos causados em decorrência das irregularidades constadas na construção da "Farmácia do Hospital Municipal", objeto do convênio acima mencionado;

4. publique-se na Base de Dados da 5ªCâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06.

Após, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2008.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000144/2005-13 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA SOTC/5ªCCR/PRM-JP Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, *h*, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, mais, o ofício 091/2007, da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO, via do qual foram noticiadas reclamações de beneficiários do Programa de Habitação Rural no município de Espigão do Oeste/RO em relação à atuação do representante da Associação dos Pequenos Agricultores do Nuar Nova Esperança (APANE), envolvendo a aplicação de recursos federais; resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades envolvendo a Associação dos Pequenos Agricultores do Nuar Nova Esperança (APANE) e a aplicação de recursos federais oriundos do Programa de Habitação Rural;

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva (SOTC), devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. registre-se o objeto, acima indicado, e que os interessados serão posteriormente nominados;

3. expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (GIDUR/RO), requisitando, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, cópia dos processos de prestação de contas relativos ao Programa de Habitação Rural no município de Espigão do Oeste/RO, que foram apresentados pela Associação dos Pequenos Agricultores do Nuar Nova Esperança (APANE) nos últimos quatro anos;

4. publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06.

Após, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 28 de julho de 2008.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 2008

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (patrimônio público) para apurar a omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio n.º 93339/2000 (Formação Continuada de Professores), objeto do Processo TCU n.º 009.984/2005 - 1. Acórdão n.º 866/2007. Gestão de José Alves de Araújo. Itapitanga/BA.

Dessa forma, determino ao cartório que, logo após registrar o presente inquérito:

I - oficie-se, desde já, ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 25 de junho de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União elaborou o Relatório nº 119205, em conclusão à avaliação de gestão de 2002 da Secretaria de Desenvolvimento Trabalho e Solidariedade do Município de São Paulo (fls. 04-19);

CONSIDERANDO que o relatório identificou e descreveu diversas irregularidades na gestão patrimonial, gestão de recursos humanos e gestão do suprimento de bens/serviços (fls. 04-19);

CONSIDERANDO que a Agência Brasileira de Cooperação - ABC, a Controladoria-Geral da União e a Secretaria Municipal do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo encaminharam informações e documentos (fls. 23-52, 57-58, 60-128, 131-132, 134, 137-138, 140-143, 146-167, 171-209, 213-216, 221-272, 275-362 e 368, além do Anexo I);

CONSIDERANDO que as informações e os documentos encaminhados pela Agência Brasileira de Cooperação - ABC, pela Controladoria-Geral da União e pela Secretaria Municipal do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo não esgotaram a apuração da hipótese;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000682/2005-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariar o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, retornem-me os autos conclusos para análise das últimas informações e documentos juntados e eventual desmembramento dos autos (da própria hipótese).

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000054/2006-03 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 52 , DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 *caput* e 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso I, alínea *h*, inciso III, alínea *b*, V, *b* e artigo 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a instauração do procedimento administrativo nº 1.34.001.003699/2008-81, resultante do desmembramento do apuratório em trâmite nesta Banca II do 2º Ofício sob o nº 1.34.001.002399/2004-51;

CONSIDERANDO que tal procedimento destina-se à investigação das possíveis irregularidades cometidas na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.352.294/0001-10, com sede em Brasília-DF, S.C.S, Ed. Infraero, 6º andar, relacionadas à contratação e fiscalização da execução das obras destinadas à reforma da pista principal do Aeroporto de Congonhas/SP, realizadas durante o primeiro semestre de 2.007.

CONSIDERANDO que tais investigações apontam para a possível incongruência entre o procedimento adotado pela INFRAERO para a contratação emergencial do Consórcio OAS/Galvão por dispensa de licitação e os requisitos legais autorizadores desta dispensa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do mesmo procedimento administrativo, vem sendo apuradas as responsabilidades na esfera da improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos no processo de contratação e, em especial, de fiscalização da execução das obras de reforma emergencial da pista do Aeroporto de Congonhas/SP;

CONSIDERANDO, finalmente, que, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 6º, incisos VII, b, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003699/2008-81, para dar continuidade à investigação dos fatos acima mencionados, com vistas à adoção das medidas cabíveis, determinando-se, para tanto, à Divisão Interna da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo que seja providenciado o registro e autuação da presente Portaria, a conversão acima referida, além da afixação da Portaria no local de costume.

Oficie-se, após, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do Inquérito Civil Público, inclusive para que seja dada publicidade à presente Portaria, na forma do art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000110/2007-82 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas à Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas n.º 1.34.001.005188/2008-02, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial. Possível Irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 11/1998, celebrado entre a ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola e o Ministério do Trabalho e Emprego."

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial TC-006.322/2006-0 restou apurado que a aplicação dos recursos recebidos pela ANCA por meio do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 11/1998 não foi devidamente comprovada, sendo a entidade condenada à devolução dos valores recebidos, bem como os responsáveis ao pagamento de multa, conforme acórdão n.º 1532/2008 - TCU - PLENÁRIO (fls. 04/08);

CONSIDERANDO que referido acórdão constitui título executivo, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8443/92;

CONSIDERANDO que, havendo título executivo, não se justifica por ora o ajuizamento de ação de conhecimento objetivando a recomposição do erário, bem como os responsáveis não se qualificam como agentes públicos para os fins de propositura de ação de improbidade objetivando a perda do cargo;

CONSIDERANDO, todavia, que o interesse na propositura da ação pode surgir ante a inércia dos órgãos públicos em obter referido ressarcimento, havendo necessidade de acompanhamento das medidas destinadas à recomposição do erário; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças de Informação nº 1.34.001.005188/2008-02 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trâmite da fase de notificação de cobrança e, expirado o prazo, expeça-se ofício ao TCU solicitando que informe se foi feito o recolhimento do débito pelos condenados, informando, em caso negativo, as medidas tomadas para fins de recomposição ao erário.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LUCIANA DA COSTA PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000146/2007-66 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União encaminhou ao Ministério Público Federal o Relatório de Fiscalização nº 049, elaborado em decorrência do 6º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que as fiscalizações tiveram por objetivo a análise da aplicação dos recursos federais no Município de Caieiras/SP;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização identificou e descreveu diversas irregularidades em ações/programas sob responsabilidade do Ministério da Assistência Social, do Ministério da Educação, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 06-51);

CONSIDERANDO que foram encaminhadas diversas informações e documentos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 64, 179-201, 229-233, 266-279, 437-443, 466-474 e 507-537), pela Controladoria-Geral da União (fls. 66-67), pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (fls. 69, 72-93 e 124-145), pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Caieiras (fls. 94-123), pelo Ministério da Educação (fls. 147,148, 150-159, 163-169, 287, 446, 456-464 e 466-474), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 161, 171, 209, 212, 220, 222, 225, 235, 241-263, 283, 284, 450, 452-454 e 493-494), pelo Ministério da Saúde (fls. 175, 207, 217, 239 e 485) e pela Prefeitura do Município de Caieiras (fls. 291-433);

CONSIDERANDO que as informações e os documentos encaminhados não esgotaram a apuração da hipótese;

CONSIDERANDO que a hipótese pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a aventada prática ilícita, até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea *h*, e III, alíneas *a* e *b*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000784/2004-64(art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariar o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeçam-se ofícios, conforme minutas.

Com as respostas ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação, sem prejuízo de eventual desmembramento dos autos (da própria hipótese).

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30.017.000194/2007-54 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 13 DE AGOSTO DE 2008

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000077/2008-34.

CONSIDERANDO os documentos extraídos do Processo nº 2007.33.07.001710-5, dando conta do suposto cometimento de atos de improbidade administrativa por Edmundo Pereira Santos, ex-prefeito do Município de Brumado, na execução do Convênio nº 3607/01, celebrado entre o aludido município e a Fundação Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; resolve:

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos com o fito de subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1) oficie-se à Coordenadoria Regional da FUNASA em Salvador, requisitando cópia integral da tomada de contas referente ao Convênio nº 3607/2001, celebrado entre aquela autarquia e o Município de Brumado;

2)Oficie-se ao TCU, requisitando-lhe informações acerca da instauração de Tomada de Contas referente à irregularidades verificadas pela FUNASA na execução do Convênio nº 3.607/2001, celebrado com o Município de Brumado, devendo encaminhar toda documentação pertinente;

3) nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à PFDC, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após, voltem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 13 de agosto de 2008.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30. 017.000024/2007-70 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 25 DE AGOSTO DE 2008
Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000032/2008-60.

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido no §1º, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, bem assim a necessidade de prosseguimento do feito, determino a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

De conseguinte, deverá o Cartório:

1.Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000032/2008-60 e os documentos que o acompanham;

2.Registrar que o objeto do ICP é a apuração de irregularidades na gestão do Programa Jovem Empreendedor.

Outrossim, determino como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

1.oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia nos mesmos moldes do ofício de fls. 31;

2.reitere-se o ofício de fls. 32;

3.nomeie-se a servidora Márcia Cristina Teixeira de Castro, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

Após as respostas, voltem-me conclusos.

Vitória da Conquista, 25 de agosto de 2008.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 *caput* e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução n.87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo n.1.30. 017.000264/2007-74 já se expirou;

Considerando a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

Ratifico os termos da Portaria de Instauração do PA e seus fundamentos, os quais incorporo à presente manifestação.

Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

Anote a SOTC a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

Tudo cumprido, voltem-me.

São João de Meriti,18 de agosto de 2008.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO, mais, o Relatório de Fiscalização nº 263, da CGU, via do qual foram noticiadas diversas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 4014/01 (SIAFI 434040), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ji-Paraná/RO, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção do Centro de Saúde "Km 5", em Ji-Paraná, custeado com recursos oriundos do Convênio nº 4014/01 (SIAFI 434040), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Ji-Paraná/RO;

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva (SOTC), devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos anexos;

2. registre-se o objeto, acima indicado, e que os interessados, inicialmente, são LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, VAGNER PEREIRA ALVES, ADELMO APOLINÁRIO DA SILVA e CONSTRUTORA SHEIDEGGER LTDA;

3. oficie-se à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em Rondônia, requisitando (prazo de 10 dias) informações sobre o resultado das providências adotadas em face das irregularidades constatadas na construção do Centro de Saúde "Km 5", em Ji-Paraná/RO, objeto do Convênio 4014/01 (SIAFI 434040), bem como sobre a aprovação ou não da prestação de contas, inclusive com remessa de cópia da decisão, laudos e pareceres;

4. publique-se na Base de Dados da 5ªCâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06.

Após, nova vista para outras diligências.

Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2008.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando notícias de que o EPIA/RIMA da rodovia BR-319, que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO, será apresentado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte - DNIT em 05/09/2008 pelo Centro de Estados Ambientais da Petrobrás - CEAP;

Considerando que a mencionada rodovia é licenciada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, haja vista ser um empreendimento interestadual (art. 10, § 4º, da Lei 6.938/1981 c.c. art. 2º, I, da Resolução CONAMA nº 1/1986);

Considerando que o IBAMA, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para a solicitação de audiência pública (art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 9/1987);

Considerando que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA é autarquia da União, regulamentada pela Lei nº 7.735/1989, e que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT é autarquia federal, regulamentada pela Lei nº 10.233/2001 e, por tal razão, devem demandar e ser demandadas perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d"), resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade ambiental do planejamento e das obras da BR-319, que liga Manaus/AM a Porto Velho/RO.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se:

a) à DNIT, para que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) envie a esta Procuradoria cópia do EPIA/RIMA a ser entregue ao IBAMA no dia 05/09/2008; (ii) informe o cronograma de construção da BR-319, destacando se já houve ou há licitação em curso para a contratação da empresa executora do empreendimento;

b) ao IBAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) envie a esta Procuradoria o Termo de Referência utilizado para a realização do EPIA/RIMA da BR-319, que será entregue a essa autarquia no dia 05/09/2008; (ii) informe quando haverá a publicação do edital com a fixação do prazo para a solicitação de audiência pública, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 9/1987; (iii) informe se haverá publicação na imprensa local de Manaus e de Porto Velho da abertura do referido prazo; (iv) informe onde e quando estará disponibilizado, para a população, o EPIA/RIMA para consulta e solicitação da audiência pública;

IV - Afixe-se no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Manaus, 1º de setembro de 2008.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU, de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 136, de 04 de agosto de 2008, publicada no DJ, de 07 de agosto de 2008, página 120, alterando a escala de plantão desta Procuradoria.

Onde se lê:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
04/08/2008 a 10/08/2008	Dr. Rômulo Moreira Conrado
11/08/2008 a 17/08/2008	Dr. Vinícius F. Alves Fermino
18/08/2008 a 24/08/2008	Dr. Carlos Henrique Martins Lima
25/08/2008 a 31/08/2008	Drª. Lívia Nascimento Tinôco
01/09/2008 a 07/09/2008	Dr. José Diógenes Teixeira
08/09/2008 a 14/09/2008	Dr. Bruno Caiado de Acioli
15/09/2008 a 21/09/2008	Dr. José Robalinho Cavalcanti
22/09/2008 a 28/09/2008	Drª. Valquíria O. Quixadá Nunes
29/09/2008 a 05/10/2008	Dr. Marco Aurélio Alves Adão

Leia-se:

PERÍODO	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
04/08/2008 a 10/08/2008	Dr. Rômulo Moreira Conrado
11/08/2008 a 17/08/2008	Dr. Vinícius F. Alves Fermino
18/08/2008 a 24/08/2008	Dr. Carlos Henrique Martins Lima
25/08/2008 a 31/08/2008	Drª. Lívia Nascimento Tinôco
01/09/2008 a 07/09/2008	Dr. José Diógenes Teixeira
08/09/2008 a 14/09/2008	Dr. Bruno Caiado de Acioli
15/09/2008 a 21/09/2008	Dr. José Robalinho Cavalcanti
22/09/2008 a 28/09/2008	Dr. Marco Aurélio Alves Adão
29/09/2008 a 05/10/2008	Drª. Valquíria O. Quixadá Nunes

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 153 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR nº 221, de 09 de Julho de 1997;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 027/2002/PR-RO disciplinou a escala de plantão no âmbito desta Procuradoria da República, para dar cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.960, de 21.12.1989 e ao andamento de medidas processuais urgentes;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 016/2006/PR-RO disciplinou a substituição do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no município de Ji-paraná/RO, em procedimentos atinentes à matéria de plantão, resolve:

I - Estabelecer a Escala de Plantão para o mês de *SETEMBRO/*2008, de acordo com a tabela em anexo;

II - Estabelecer que a presente escala de plantão abrange toda a região do Estado de Rondônia e será composta de Procuradores da República lotados na Procuradoria da República desta Capital, bem como na Procuradoria da República do Município de Ji-Paraná/RO;

III - O número do telefone celular do plantão é (69) 8431-9769 e 3216-0500;

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e não altera ou revoga a Portaria do Plantão eleitoral.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO MARINHO
Procurador-Chefe

ANEXO À PORTARIA Nº 55/2008
ESCALA DE PLANTÃO

PERÍODO	Procurador da República		Servidores	
	Plantonista	Substituto	Assessoria	Coord. Jurídica
1º a 15	Francisco Marinho	Rhayssa Castro Sanches	Arlindo Carvalho dos Santos	José Vinícius Dinon
16 a 30	Heitor Alves Soares	Bruno Araújo Soares Valente	Karina Teles Plácido	Cássio Bruno Castro Souza

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 872, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Marília Doutor Célio Vieira da Silva, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Ourinhos nos dias 01 e 02 de setembro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Ourinhos.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 873, DE 1º DE SETEMBRO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor Uendel Domingues Ugatti, para oficiar na Procuradoria da República no Município de Franca no dia 02 de setembro de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Franca.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Chefe da Procuradoria
da República no Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 402, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n°

/2008 em face da empresa ECONCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA, CNPJ 84.124.361/0001.30, com sede na Rua Açaí, 926, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a ECONCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA, CNPJ 84.124.361/0001.30, com sede na Rua Açaí, 926, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 230.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 403, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 789/2008 em face da empresa COORDENADORIA DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZONIA BRASILEIRA - COIAB, CNPJ 63.692.479/0001.94, com sede na Av. Airão, 235, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a COORDENADORIA DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZONIA BRASILEIRA - COIAB, CNPJ 63.692.479/0001.94, com sede na Av. Airão, 235, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;

II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 58.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 404, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),

CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 043/2002 em face da empresa ARIPUANÃ TRANSPORTADORA LTDA., CNPJ 04.591.947/0001.75, com sede na Av. Torquato Tapajós, nº 849, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;

CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";

CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:
I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a ARIPUANÃ TRANSPORTADORA LTDA., CNPJ 04.591.947/0001.75, com sede na Av. Torquato Tapajós, nº 849, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;
II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 161.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 405, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),
CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 790/2008 em face da empresa INSPETORIA LAURA VICUÑA, CNPJ 04.566.352/0001.60, com sede na Av. André Araujo, 2230, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;
CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";
CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";
CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";
CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:
I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a INSPETORIA LAURA VICUÑA, CNPJ 04.566.352/0001.60, com sede na Av. André Araujo, 2230, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;
II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 43.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 406, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),
CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 022/2008 em face da empresa CONSTRUTORA SOAFIL LTDA., CNPJ 01.618.688/0001-30, com sede na Rua São Jorge, 391, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;
CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";
CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";
CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";
CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:
I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a CONSTRUTORA SOAFIL LTDA., CNPJ 01.618.688/0001-30, com sede na Rua São Jorge, 391, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;
II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 100.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 407, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),
CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 071/2001 em face da empresa COZINHA ARTESANAL LTDA, CNPJ 84.467.596/0001-24, com sede na Rua Recife, 1999, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;
CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";
CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";
CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";
CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:
I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a COZINHA ARTESANAL LTDA., CNPJ 84.467.596/0001-24, com sede na Rua Recife, 1999, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;
II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 123.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

PORTARIA Nº 408, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União),
CONSIDERANDO a instauração de ofício pelo Ministério Público do Trabalho do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n° 18/2008 em face da empresa VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA, CNPJ 63.724.470/0001-18, com sede na Rua Tito Bittencourt, 67, Manaus-AM, bem como os elementos probatórios contantes dos autos que revelam indícios de que a empresa não está observando a obrigação legal de reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência e/ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na forma do artigo 93, da Lei n° 8.213/91;
CONSIDERANDO o artigo 3º, III, da Constituição Federal, que assevera que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, *caput* , consagra o princípio geral de igualdade, nos seguintes termos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";
CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o inciso X, do artigo 5º, do texto constitucional, que dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";
CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, que proíbe: "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade";
CONSIDERANDO que é atribuição do *parquet* a defesa da ordem jurídica (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), o que implica em garantir o seu cumprimento e dar efetividade aos seus preceitos;
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar no combate e prevenção de toda forma de discriminação no ambiente de trabalho;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho defender os interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e sociais dos trabalhadores, nos termos do artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, *d*, e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 1º, IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, resolve:
I - Instaurar Inquérito Civil Público contra a VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA, CNPJ 63.724.470/0001-18, com sede na Rua Tito Bittencourt, 67, Manaus-AM, para o devido prosseguimento da investigação ministerial e adoção das medidas que se façam necessárias à tutela dos direitos e interesses coletivos dos trabalhadores, inclusive propositura de Ação Civil Pública;
II - Determinar inicialmente a diligência de fls. 150/151.
Autue-se.
Registre-se.
Publique-se, inclusive no *website* desta Procuradoria Regional.

VALDIRENE SILVA DE ASSIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

O Promotor de Justiça ao final firmado, em exercício na PROMOTORIA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6.°, VII, *b*), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social,

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades praticadas na gestão da entidade INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, assim como na celebração e execução de convênio firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe atuar na fiscalização de entidades de interesse social, revestidas em associações com finalidade estatutária de execução de atividades socialmente relevantes, possuindo legitimidade, inclusive, para propor ação de dissolução da entidade e outras medidas em face de seus dirigentes (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 41/66); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL relativamente à INSITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, com o fito de apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da entidade, para tanto,determinando, de início:
1. autue-se e registre-se esta Portaria,
2. encaminhar cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial.;
3. cumpridas as providências acima, venham conclusos os autos.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

RICARDO ANTONIO DE SOUZA
Promotor de Justiça de Fundações Adjunto

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.013994-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO	:PEGASUS INC
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015136875)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do mandado de segurança nº 2006.02.01.008242-4, que tramitou perante Segunda Turma Especializada deste Tribunal.

O v. acórdão atacado, integrado pelo *decisum* proferido em sede de embargos declaratórios, se encontra vazado nos seguintes termos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, DETERMINOU A APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO DELITO DESCAMINHO DIANTE DO INGRESSO IRREGULAR DE EMBARCAÇÃO EM ÁGUAS BRASILEIRAS.

I - A busca e apreensão, no âmbito penal, de bem importado irregularmente, como qualquer provimento cautelar, deve ser deferida se observado o preenchimento dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, respectivamente constatados diante dos claros indícios do cometimento do delito de descaminho e do fundado receio de evasão do bem para fora do território brasileiro.

II - A posterior aplicação, em sede administrativa, da sanção de perdimento do bem importado irregularmente, muito embora não possa ser objeto de pronunciamento do *writ* impetrado contra a busca e apreensão realizada no âmbito criminal, representa mais um forte indício do cometimento do crime de descaminho e pode ser levada em conta como fundamento adicional da retidão da retenção realizada pelo juízo criminal.

III - O juízo criminal, cuja censura é, por essência, mais grave que a do juízo cível devido à sua tipicidade, deve concentrar os feitos que digam respeito ao objeto material do delito, razão porque se impõe o sobrestamento da ação em que se impugna o ato administrativo de decretação de perdimento de embarcação, reunindo-a, perante o juízo criminal, com a ação penal na qual se apura o cometimento do delito descaminho até que sobrevenha decisão de mérito nessa última.

IV - Consoante os termos do inciso X do art. 105 do Decreto-lei n.º 37-66, em interpretação conjunta com o inciso IV e o § 1.º do artigo 23 do Decreto-lei n.º 1455-76, bem como com o inciso X do artigo 618 do Decreto n.º 4543-2002, é cabível, em teoria, a aplicação da sanção de perdimento de embarcação que, importada irregularmente para o Brasil mediante a falsificação de procuração que instruiu o procedimento de admissão temporária e o fornecimento de dados inverídicos a respeito do bem importado, é posta em circulação comercial, em território brasileiro, com a sua oferta para locação.

V - Denegação da ordem.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE, EM PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, DETERMINOU A APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO DELITO DESCAMINHO DIANTE DO INGRESSO IRREGULAR DE EMBARCAÇÃO EM ÁGUAS BRASILEIRAS.

I - Não é contraditório o julgado proferido por órgão colegiado que, muito embora reconheça a sua incompetência para apreciar questão referente à sanção administrativa de perdimento decretada sobre embarcação, determina o acautelamento do bem junto ao Juízo Criminal em que se apura o crime descaminho com intuito de resguardar a efetividade do processo penal, já que o mencionado bem, muito embora esteja sujeito àquela constrição administrativa, constitui também o objeto material do delito investigado, afigurando-se essencial à instrução da ação penal.

II - A mencionada determinação não implica em julgamento *extra petita*, pois se insere plenamente no âmbito do poder geral de cautela do julgador (artigo 798 do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o artigo 3.º do Código de Processo Penal), o qual, sabidamente, autoriza que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido evitar a perda ou perecimento de objeto necessário à investigação criminal, mesmo que inexista pedido expresso nesse sentido, haja vista o juiz não estar adstrito, nesse caso, aos limites fixados na petição inicial.

III - É desprovida de qualquer fundamento a invocação da incompetência absoluta desta Corte Regional para ordenar o acautelamento da embarcação nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição, já que a questão referente à busca e apreensão do bem pelo Juízo Criminal de primeiro grau foi submetida corretamente à apreciação deste Tribunal mediante a impetração de mandado de segurança contra aquele ato jurisdicional, consoante a competência atribuída a esse órgão jurisdicional pelo artigo 108, inciso I, alínea "c", também da Constituição.

IV - Embargos de declaração providos parcialmente apenas para consignar que a determinação do acautelamento da embarcação junto ao Juízo Criminal até a prolação de decisão de mérito definitiva na ação penal tem por fundamento único o resguardo da efetividade do processo em que se apura o cometimento do crime de descaminho e não na eventual ilegitimidade da sanção administrativa de perdimento decretada pela Receita Federal, cuja apreciação será objeto de futura sentença a ser proferida nos autos da ação que versa sobre a desconstituição desse ato administrativo.

A Requerente pleiteia seja concedido provimento liminar no sentido de suspender, em parte, os efeitos do v. acórdão recorrido, até que advenha decisão acerca da admissibilidade do recurso especial interposto, excluindo-se do julgado a parte que proíbe a incorporação da embarcação WEGA ao patrimônio da Administração Pública. Para tanto, alega, em síntese, que haveria *fumus boni iuris*, na medida em que pena de perdimento aplicada à embarcação estaria prevista nos artigos 617 e 618 do Regulamento Aduaneiro. Aduz, ainda, que: "*o acórdão é extra petita, na medida em que impediu a produção dos efeitos da pena de perdimento, consistente na incorporação do bem perdido ao patrimônio da Administração Pública, sem que isso fosse objeto da impetração, razão pela qual o acórdão viola os art. 459 (primeira parte) e 460 do CPC."; "o acórdão concedeu providência jurisdicional de ofício, impedindo a incorporação do bem, por isso que viola também os artigos 2º e 262 do CPC."; "o acórdão viola os artigos 106 e 800 do CPC, pois o tribunal não é competente para conceder providências cautelares enquanto a demanda principal tramita no juízo de primeiro grau."; "o acórdão viola o art. 807 do CPC, na medida em que determina que a providência cautelar vigore até o transito em julgado da demanda principal, ouvidando-se, portanto, que as providências cautelares podem ser, a qualquer tempo, revogadas ou modificadas."*. De outro lado, sustenta, que: "*o periculun in mora decorre do fato de que o acórdão recorrido causa elevado gravame financeiro à União, na medida em que impõe elevados custos na manutenção do bem apreendido, impedindo, em última análise, que ele seja utilizado no atendimento da função pública a que se destina."*.

Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*

Súmula 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

De outro lado, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo a recurso extremo, providencia mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*, como se vê da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09).

Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

No mesmo sentido, vale transcrever trecho extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, *verbis:*

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta.

As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Noticia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Tal entendimento restou consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)
2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.
3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.
4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.
5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.
6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.
7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.
8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:
"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).
A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu. Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.
O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."
9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski.
10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.
11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.
(STJ, Rcl nº 2298/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007)
Diante de tal quadro, pronunciamento desta Vice-Presidência acerca da pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ultrapassaria a esfera da atividade jurisdicional de que a mesma dispõe por delegação, ainda que, como no caso, não tenha sido exercitado juízo quanto à questão da admissibilidade do recurso especial interposto. Por outro lado, aludida manifestação desta Vice-Presidência sobre o provimento liminarmente requerido nesta ação cautelar evidenciaria, ainda, sua indevida incursão no âmbito da competência da aludida Corte Superior, à qual cabe examinar o referido pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal, pois, como afirma a própria requerente, o alegado *fumus boni iuris "... muito se confunde com o mérito do recurso especial interposto"* (fls. 13).
De outro lado, mesmo que se pudessem superar as questões acima aludidas, não haveria como, validamente, conceder-se o provimento liminarmente pleiteado, diante da inexistência, *in casu*, de *periculum in mora*. Com efeito, conforme leciona Alexandre Câmara, *"não é o risco de um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação"* (Lições de Direito Processual Civil, 9ª ed., revista e atualizada, vol. II, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 38).
No caso, segundo se infere dos autos, o navio em questão está sob custódia da Marinha do Brasil, desde 22 de maio de 2006, figurando o Capitão dos Portos do Rio de Janeiro como seu fiel depositário, sendo certo que sua permanência, neste estado, até apreciação do mérito do recurso especial manejado, *per se*, não possui conteúdo lesivo, capaz de impingir dano irreparável ou de difícil reparação à Requerente, razão pela qual não vislumbro haja, no momento, a alegada urgência na concessão do provimento liminar requerido.
Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar.
Publique-se e intime-se.
Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.
Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2008

XI - MANDADO DE SEGURANÇA 2003.02.01.016831-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
IMPETRANTE	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:WADIH NEMER DAMOUS FILHO E OUTRO
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. BENEDITO GONCALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244500)

d e s p a c h o

Intime-se o Impetrante para dizer se persiste o interesse no julgamento do mandado de segurança.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.011410-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
REU	:MARY ANY CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245962)

d e s p a c h o

Fls. 220-v. Diga a CEF, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005229-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
REU	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032200)

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir provas.
Caso não haja requerimento neste sentido, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 493 do Código de Processo Civil.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 3030/RJ 2007.02.01.011046-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTORES	:IRACEMA NERES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	:THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA E OUTRO
RÉU	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IRACEMA NERES DE SOUZA E OUTRO pretendendo rescindir a sentença/acórdão proferida em embargos à execução, aduzindo que há violação à coisa julgada.
Pelo despacho de fl. 503, determinei a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que os autores esclarecessem qual ato é o objeto da impugnação, a sentença ou o acórdão, bem como que fossem indicados os fundamentos jurídicos.
À fl. 505, em simples petição, os autores dizem que ambas, a sentença e a decisão, violaram a coisa julgada material.
Outra vez, à fl. 507, determinou-se a emenda da inicial, sob os mesmo argumentos, uma vez que não foram supridas as falhas da petição inicial.
Diante desta nova oportunidade não houve manifestação dos autores.
É o relatório. DECIDO.
Como se vê, verificada a inépcia da petição inicial, foram conferidas, por duas vezes, oportunidades aos autores para a sanarem as irregularidades, emendando-a, o que eles não fizeram.
Nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o não cumprimento da diligência de emenda à inicial importa em indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no parágrafo único, do art. 284 c/c art. 295, VI, ambos do CPC e, também, no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rio de Janeiro, 22/08/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/nns

AÇÃO RESCISÓRIA 3086/RJ 2007.02.01.015368-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTORES	:JOEL TEIXEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:BÁRBARA REGINA CARVALHO
RÉU	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta por JOEL TEIXEIRA SOARES E OUTROS, com vistas a rescindir o acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa necessária e à apelação cível interpostas pela UNIÃO, reformando a sentença proferida anteriormente, considerando que o fato dos autores não terem sido promovidos não viola o princípio da isonomia, isso porque pertencem ao Corpo Masculino da Aeronáutica e são regidos por legislação distinta e exercem funções diversas daquelas concernentes ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.
Neste caso há uma questão processual que impede o prosseguimento da presente demanda, a saber, a inobservância do disposto no art. 495, do CPC, no que diz respeito ao prazo para ajuizamento da ação rescisória. Como se vê:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Isso porque, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 02/06/2005, conforme certidão de fl. 137.
Assim, tendo sido a presente ação rescisória ajuizada em 13/11/2007, é a mesma manifestamente intempestiva.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 267, I, c/c os arts. 295, I, e 495, todos do CPC, e NEGO SEGUIMENTO à presente ação rescisória, com base no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno. No momento oportuno, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 19/08/2008.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/nns

AÇÃO RESCISÓRIA 3223/RJ 2008.02.01.013627-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:GISELIA GONCALVES MIRANDA DO AMARAL
ADVOGADO	:DALVA POLICASTRO BARROS E OUTRO
REU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010028533)

D E S P A C H O

DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da Autora, tendo em vista o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.005214-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:NOEMI DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSEMAR MELLO DA CONCEICAO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046499)

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir provas.
Caso não haja requerimento neste sentido, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 493 do Código de Processo Civil.
Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2005.51.01.020717-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:VANIA MIRANDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:TEREZINHA MARIA A. DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207176)

Despacho

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos infringentes de fls. 119/124, nos termos do art. 249, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9702 2008.02.01.014101-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
IMPETRANTE	:DIFERENCIAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO.JUIZ FEDERAL CONV.DR.LUIZ PAULO SILVA ARAUJO FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010265677)

DECISÃO

Aprecio o requerimento de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento em razão de ausência justificada do eminente Relator, na forma do artigo 56, inciso I, do RITRF.
Trata-se de Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Diferencial Corretora de Títulos E Valores Mobiliários S. A., em face de ato que reputa ilegal do Juiz Federal Convocado Theóphilo Miguel, da 7.ª Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.
Sustenta, em suas razões de fl. 02/09, que a autoridade apontada como coatora teria violado os preceitos do artigo 16, do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, porquanto, ao apreciar e julgar o agravo de instrumento n.º2007.02.01.026267-7, estaria aquela subtraindo a competência de outro órgão, uma vez que o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund já restaria apreciado e julgado, anteriormente, agravo de instrumento oriundo da mesma demanda (n.º 2007.02.01.015422-1).
Autos vieram-me conclusos em 29.08.2008, na forma do artigo 56, inciso I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, pelo que, devidamente relatados, passo a decidir.
Em princípio, impende ressaltar que o agravo de instrumento que eventualmente delimitaria a prevenção (n.º 2007.02.01.015422-1), convertido em agravo retido, encontra-se com baixa definitiva ao Juízo da Vigésima Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro desde 25.08.2008.
Partindo-se de tal premissa, impende expor que não há unanimidade de entendimentos acerca da interpretação do artigo 16, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, que oriente a conclusão alcançada pela parte impetrante, no sentido de que a apreciação e julgamento de um agravo de instrumento implicaria necessariamente na prevenção do Juízo para todo e qualquer recurso advindo da mesma demanda, sendo certo que inexiste, ainda, delimitação quanto a esse aspecto, em relação à decisão que apenas e tão-somente converta o agravo de instrumento em agravo retido. Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL - PREVENÇÃO - REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - RECURSOS ATINENTES À MESMA CAUSA ORIGINÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO - SUCESSIVOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DA TURMA QUE CONHECEU E JULGOU O PRIMEIRO RECURSO DE AGRAVO - PREVENÇÃO - CONFLITO SUSCITADO. I - A teor do art. 16 do RI desta Corte, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 17, que ostenta conteúdo jurídico idêntico ao do art. 11 do revogado Regimento, à Turma a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, habeas corpus, conflito de competência ou qualquer outra medida ou incidente, serão distribuídos todos os outros referentes à mesma causa, prevalecendo dita noção ainda que Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao pronunciamento do Plenário ou Seções. II - Preventa para conhecer e julgar recurso de agravo de instrumento manejado em sede de execução fiscal é a Turma que conheceu e julgou anterior agravo de instrumento interposto contra ato judicial praticado no mesmo feito, vez que atinentes ambos os recursos à mesma causa originária, ainda em tramitação. III - Suscitado conflito negativo de competência em face da Douta Segunda Turma e determinada a remessa dos autos à Egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, órgão competente para processar o presente incidente. (TRF-2 - AG - 90452 - Processo: 2002.02.01.004796-0 SEXTA TURMA - DJU - Data::15/04/2002 - Página:: 256 - Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)"
"AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. ADMITIDA CORRELAÇÃO COM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.02.01.014947-5, JÁ JULGADO. AFRONTA AO ART. 16, § 2º DO RITRF-2ª REGIÃO. NULIDADE. I - Tratando-se de decisão que admitiu a correlação com o agravo de instrumento nº 2003.02.01.014947-5 quando este já havia sido julgado, não caberia a distribuição da medida cautelar por prevenção, por afronta ao art. 16, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Decisão que se anula, para que o feito vá à livre distribuição. III - Agravo interno parcialmente provido. (TRF-2 -MCI - 167 - : OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::07/07/2008 - Página::732 - Relator Juiz Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator)"
Deste modo, em sede do juízo de cognição sumária que pertine ao momento, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar vindicada, porquanto, conforme exposto, uma vez que não se trate o caso de manifesta ilegalidade, não há como falar-se em verossimilhança das alegações da parte impetrante, aptas, portanto, ao benefício da tutela de urgência.
Isto posto, indefiro a liminar, pelo que, por oportuno, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 7.º, da Lei n.º 1.533/51. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 203664 99.02.30175-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SINMED - SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
EMBARGANTE	:SOCIEDADE MEDICA DO RIO DE JANEIRO - SOMERJ
ADVOGADO	:FERNANDO CAMPOS ARRUDA
EMBARGADO	:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO SETEMBRINO E OUTROS
LITISCONSORTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400296789)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OUTDOORS.
- Embargos infringentes opostos em face do v. acórdão que, por maioria, condenou os embargantes em indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00, em face da veiculação de outdoors, que teriam ofendido a dignidade da empresa.
- Nos termos do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal é livre a manifestação, sendo necessário, entretanto, que não haja ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, que é a reputação que ela goza junto à sociedade.
- O dano moral decorre do abalo à reputação pública da empresa privada no plano de saúde, independentemente de ter havido, ou não, qualquer repercussão na esfera econômica.
- A reparação por dano moral, resultante do artigo 159 do Código Civil, tem caráter punitivo, educativo, de modo a inibir atividades abusivas.
- Direito à indenização, na forma do voto condutor: Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator para acórdão, negar provimento aos embargos infringentes.
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator para acórdão

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 377556 2004.51.01.014455-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:JUVENAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010144551)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESAF - LEI Nº 8.541/92 - AMPLIAÇÃO DAS VAGAS - QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - PRECEDÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR SOBRE O POSTERIOR - VIOLAÇÕES - OMISSÕES - NÃO CARACTERIZADAS.
- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Constatada a suficiente fundamentação do acórdão, não se vislumbra a violação ao art. 535, do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados;
- Opostos embargos de infringentes pela União Federal, a decisão da Eg. 7ª Turma Especializada foi reformada, por não ter sido reconhecida a incidência da teoria do fato consumado, concluindo a 3ª Seção Especializada desta Corte Regional que o que se consolidou, relativamente aos embargantes, pelo decurso do tempo, foi a aprovação no curso de formação profissional (2ª etapa), que se deu por força de liminares já revogadas; não houve desrespeito à ordem de classificação; não ocorreu, no caso concreto, como alegado, ofensa ao princípio da prioridade do candidato, aprovado em determinado concurso, no prazo improrrogável, sobre os novos concursados (art. 37, IV), bem como ofensa ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a validade do concurso;
- Os embargantes sustentam, outrossim, que a Eg. 3ª Seção Especializada incorreu em interpretação equivocada, quando se utilizou do RMS de nº 23.056, uma vez que o questionamento os candidatos nomeados pelas Portarias nº 344/97-MF e 683/97-MF, ao contrário do que nelas constam, não foram nomeados por decisão judicial;
- Como já havia sido dito, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, o número de vagas previstas para a nomeação dos aprovados estava limitada a 1.500, i.e., o candidato, que não obteve pontuação que lhe garantisse classificação dentro destas vagas, estava automaticamente desclassificado, mesmo aqueles que obtiveram decisão liminar e participaram do curso de formação;
- O v. acórdão impugnado não precisa de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento, pois a questão levantada pelos embargantes não diz respeito às hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC - omissão, contradição, obscuridade e, por construção jurisprudencial, erro material;
- Se o acórdão impugnado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofender o art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2922 2007.02.01.003621-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
REU	:UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010065376)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição e prés-questionamento.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 326421 2001.51.01.011066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
EMBARGADO	:SAO LUCAS SAUDE SUMARE S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010110667)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no julgado.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3 ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 228776 2000.02.01.014008-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JOEL SIMAO BAPTISTA
EMBARGADO	:LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700881458)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESAF - LEI Nº 8.541/92 - AMPLIAÇÃO DAS VAGAS - QUEBRA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - PRECEDÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR SOBRE O POSTERIOR - VIOLAÇÕES - OMISSÕES - NÃO CARACTERIZADAS.
- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem omissão do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Constatada a suficiente fundamentação do acórdão, não se vislumbra a violação ao art. 535, do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados;
- Opostos recurso de embargos de declaração pela União Federal, e confirmada a ocorrência de diversas omissões, foi-lhe atribuído efeito infringente, e, em síntese, não foi reconhecida a incidência da teoria do fato consumado, uma vez que o que se consolidou, relativamente aos embargantes, pelo decurso do tempo, foi a aprovação no curso de formação profissional (2ª etapa), que se deu por força de liminares já revogadas; não houve desrespeito à ordem de classificação, posto que, tanto a participação de candidatos, além dos 1.500 aprovados na primeira etapa, como a nomeação de posse de alguns destes, ocorreu, não por conveniência e oportunidade aferida pela Administração, mas por força de determinação judicial, i.e., sem qualquer participação da Administração, exceto, por óbvio, quanto ao acatamento das ordens judiciais. Não ocorreu, no caso concreto, como alegado, ofensa ao princípio da prioridade do candidato, aprovado em determinado concurso, no prazo improrrogável, sobre os novos concursados (art. 37, IV), bem como ofensa ao § 1º do art. 12 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a validade do concurso;
- O v. acórdão impugnado não precisa de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento, pois a questão levantada pelos embargantes não diz respeito às hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC - omissão, contradição, obscuridade e, por construção jurisprudencial, erro material;
- Se o acórdão impugnado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofender o art. 535 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 821/RJ 97.02.24200-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADOS	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTROS
EMBARGADOS	:MANOEL LOURO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADOS	:LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201018274)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde em face de acórdão proferido no julgamento de ação rescisória. Ocorre que a embargante pretende rediscutir questão relativa à exclusão de determinados réus da relação processual por decisão monocrática anterior.
II - Não tem razão a embargante, ao afirmar que o ato que exclui litisconsorte do processo tem natureza de despacho. Há muito já se firmou a jurisprudência do eg. STJ no sentido de que o ato que exclui litisconsorte, sem pôr termo ao processo, tem natureza de decisão interlocutória - e de sentença, se põe fim ao processo. De qualquer modo, já tendo sido discutida a questão, anteriormente, e não tendo a FNS lançando mão do recurso cabível, no momento oportuno, encontra-se preclusa a questão.
III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 96.02.06278-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA NERI ALVES DA SILVA
REQUERIDO	:JOSE NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:FABIANO NEI BRAGA DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100028720)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO VERÃO (26,05%). PLANO COLLOR (84,32%). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE *FUMUS BONI JURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
- Medida cautelar incidental proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS, objetivando, inclusive em sede liminar, sustar a execução de sentença que condenou a autarquia federal a reajustar os proventos do requerido em 26,05%, a partir de fevereiro de 1989, e em 84,32%, a contar de abril de 1990.
- A sentença que se pretende rescindir transitou em julgado em 01.07.1994, sendo certo que a ação rescisória foi proposta em 11.01.1996, antes, portanto, do exaurimento do prazo bienal.
- A demora na realização da diligência de citação não prejudica a pretensão da parte autora, eis que imputada, exclusivamente, ao serviço judiciário, aplicando-se, na espécie, o art. 219, § 2º, *in fine*, do CPC.
- Presença dos pressupostos para o acolhimento do pedido cautelar deduzido nestes autos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
- A plausibilidade do direito vindicado decorre do entendimento já assentado no âmbito do STF e dos demais tribunais pátrios no sentido de que inexiste direito adquirido às reajustes de 26,05% (PLANO VERÃO) e 84,32% (PLANO COLLOR).
- De outro lado, o *periculum in mora* consiste na possibilidade de pagamento de parcelas indevidas, em prejuízo ao erário, e na natural dificuldade de, em momento posterior, reaver tais importâncias.
- Procedência do pedido cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21/08/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.06277-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA NERI ALVES DA SILVA
REU	:JOSE NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:FABIANO NEI BRAGA DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100028720)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO. ART. 219, § 2º, *IN FINE*, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO VERÃO (26,05%). PLANO COLLOR (84,32%). VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
- Ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ NICODEMOS DA SILVEIRA MARTINS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando a desconstituição de sentença que condenou a autarquia federal a reajustar os proventos do autor, ora réu, em 26,05%, a partir de fevereiro de 1989, e em 84,32%, a contar de abril de 1990.
- A sentença que se pretende rescindir transitou em julgado em 01.07.1994, sendo certo que a ação foi proposta em 11.01.1996, antes, portanto, do exaurimento do prazo bienal.
- A demora na realização da diligência de citação não prejudica a pretensão da parte autora, eis que imputada, exclusivamente, ao serviço judiciário, aplicando-se, na espécie, o art. 219, § 2º, *in fine*, do CPC.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 694/DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89.
- Na esteira do entendimento consagrado pela excelsa Corte, este tribunal editou a súmula 35, segundo a qual *"não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos, proventos ou pensões, pelos índices de 26,06% (PLANO BRESSER) e 26,05% (PLANO VERÃO), relativos, respectivamente, ao IPC de junho/87 e à variação da URP de fevereiro/89"*.
- No tocante ao reajuste de 84,32%, referente à variação do IPC de março de 1990 e atinente às diferenças existentes a partir de abril do mesmo ano, cumpre ressaltar que o STF, no julgamento do MS 21.216/ DF, reconheceu a inexistência de direito adquirido ao referido reajuste.
- Corroborando tal entendimento, este egrégio Tribunal Regional Federal editou a Súmula n.º 13, cujo teor é o seguinte: *"Os servidores públicos federais civis e militares ainda não haviam implementado a condição temporal para a incorporação à sua remuneração do índice de reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, quando sobreveio a Medida Provisória n.º 154, de 15 de março de 1990, que incidiu imediatamente"*.
- Inaplicável a súmula 343/STF, eis que a questão meritória possui natureza constitucional.
- Procedência do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21/08/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 2985/RJ 2007.02.01.008191-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTORA	:UNIÃO FEDERAL
RÉ	:IRENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:JÚLIO CESAR CÂNDIDO SILVA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010115868)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CF/1988. LEI Nº 4.242/63 E LEI Nº 3.765/60.
1. Cabível a propositura de ação rescisória em que se questiona a aplicação retroativa de disposição do art. 53 do ADCT.
2. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. São aplicáveis, no caso, as Leis nºs 3.765, de 04 de maio de 1960, e 4.242, de 17 de julho de 1963.
3. Conforme a certidão expedida pelo Ministério da Marinha, o ex-combatente, pai da ré faleceu em 16/09/1968. Assim a autora passou a perceber a pensão especial instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63.
4. Logo, é improcedente o pedido de recebimento da pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à graduação de segundo-tenente. Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal é pacífica em assegurar às filhas de ex-combatente falecido na vigência da Lei 4.242/63, maiores de vinte e um anos, tão-somente o direito de continuar recebendo a pensão especial correspondente à deixada por segundo-sargento.
5. Pedido julgado procedente, na ação rescisória.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido na presente ação rescisória, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2591 2005.02.01.003402-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
REU	:ALDA ARCOVERDE DE FREITAS ROHE E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO ALBERTO TRUPPEL P. DO CABO E OUTRO
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500257777)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALIDADE DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos por Alda Arcoverde de Freitas Rohe, sob alegação de obscuridade no v. acórdão de fls. 357, em ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir decisão que concedeu a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% a contas fundiárias de empregados da LBA, entidade filantrópica.

- O trânsito em julgado foi corretamente registrado, não tendo a parte Embargante trazido aos autos qualquer documento que afaste a exatidão da certidão de fls. 149.

Inexistência de qualquer motivo que justifique o acolhimento recursal

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 3ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 669 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2001.51.01.534155-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:J. C. D. T. H.
ADVOGADOS	:HILTON RICARDO PROBST E OUTROS
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015341552)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de fls. 670/671, nos termos da manifestação do douto *Parquet* (fls. 1.207/1.217).

P.I.

Rio de Janeiro, 29/ 08/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 677 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.014098-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:RODRIGO ROCA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LINCOLN RODRIGUES LYRA GOMES
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018023695)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por RODRIGO ROCA, em favor de LINCOLN RODRIGUES LYRA GOMES, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ objetivando, liminarmente, o sobrestamento do Processo 2007.51.01.802369-5, com a conseqüente suspensão do interrogatório do paciente, até o julgamento do presente *Writ*.

Sustenta a defesa, em síntese, a cassação da decisão que recebeu a denúncia por violação da coisa julgada ou por manifesta incompetência da autoridade coatora. Argui que o paciente já foi julgado perante o Superior Tribunal Militar, que resolveu trancar a ação penal

É o relatório do necessário. Decido.

Não vislumbro motivo para suspender o processo, como requerido pelo Impetrante, uma vez que o mesmo não trouxe à luz qualquer elemento de convicção que tal justifique.

Os fatos narrados são graves, sendo que a denúncia narra a agressão a menores que estariam soltando pipa na área militar de Gericinó e teriam sido agredidos fisicamente e obrigados a lamber o ânus e os órgãos genitais uns dos outros.

O paciente respondeu perante o Tribunal Militar pelos crimes de corrupção de menores, injúria e lesão corporal, entretanto na Justiça Comum responde pelo crime de tortura, não previsto na legislação militar.

Ademais, a despeito das alegações do Impetrante, não vejo motivo para suspender o interrogatório designado, uma vez que tal ato, em nosso sistema acusatório, assume natureza de defesa do denunciado, no qual se pode exercitar a reserva do silêncio ou, o que é melhor, trazer ao juiz os elementos que demonstrem sua inocência.

Assim, nenhum prejuízo poderá advir da realização da audiência.

Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Solicitem-se informações, comunicando-se o teor da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2008.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 678 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.013619-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:ANTONIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO	:LARA BICALHO RAMOS (ES014322)
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
LITISCONSORTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451120003202)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ MONTEIRO, representado por LARA BICALHO RAMOS, em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna/SJRJ e do Representante do Ministério Público Federal, o Procurador da República com atuação no município de Itaperuna/RJ, Dr. Cláudio Márcio de Carvalho Chequer, contra ato praticado nos autos n° 2004.50.12.000320-2.

Em síntese, o impetrante alega que a Pá-Carregadeira - Michigam - Modelo 125-C - Série 4239D236-BRC apenas foi objeto de Auto de Paralisação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e não de apreensão decorrente de decisão judicial. Aduz, ainda, que a Pá-Carregadeira é de sua propriedade e que teria firmado contrato verbal de permuta com LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA, acusado da prática de crime ambiental na ação penal n° 2004.50.12.000320-2.

Pleiteia, liminarmente, a liberação de maquinário e, no mérito, a cassação da decisão que indeferiu o pedido de restituição do equipamento lacrado pelo DNPM.

A inicial foi instruída com cópias de diversos documentos, dentre os quais a decisão impetrada, recibo, manifestação do MPF com atuação na Primeira Instância, fotos, bem como do comprovante do pagamento de custas.

Relatados. Decido:

1. Da prevenção.

Reconheço a prevenção do presente mandado de segurança em relação aos autos do MS n° 2008.02.01.012100-1, impetrado por LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA, acusado nos autos n° 2004.50.12.000320-2, para impugnar a mesma decisão, e anteriormente distribuído a esta Relatoria.

2. Do cabimento do mandado de segurança.

Consoante já restou decidido por esta Primeira Turma Especializada nos autos do mandado de segurança nº 2005.02.01.005777-2 e na esteira de assentado entendimento jurisprudencial, admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo no caso de haver recurso específico.

De um lado, há posicionamento doutrinário nesse sentido, compreendendo ser perfeitamente cabível o mandado de segurança nos casos em que, mesmo havendo recurso específico, se este não tiver previsão legal de efeito suspensivo, caberá a segurança impetrada para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Por outro lado, insta lembrar que a aplicabilidade do verbete da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal encontra-se mitigada, consoante se extrai de manifestação doutrinária sobre o tema e de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não obstante a existência de posicionamento em contrário, adiro ao entendimento da mesma doutrinadora no sentido de ser possível a impetração direta da segurança, sem interposição do recurso, em decorrência do princípio da economia processual.

Especificamente quanto ao caso examinado, destaco que a autoridade impetrada não autuou o pedido de restituição em apartado, como reza o art. 120, §§ 1º e 2º do CPP, inviabilizando a interposição do recurso cabível.

3. Da correção da autoridade impetrada.

Verifico que o impetrante indicou como autoridades impetradas o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna/SJRJ e o Representante do Ministério Público Federal, o Procurador da República com atuação no município de Itaperuna/RJ, Dr. Cláudio Márcio de Carvalho Chequer.

Entretanto, é patente que a suposta ilegalidade ou abuso de poder estariam consubstanciados na decisão proferida pela autoridade judicial, não obstante a MM. Juíza Federal de Primeira Instância tenha acolhido as razões lançadas na promoção ministerial subscrita pelo mencionado Procurador da República.

Desse modo, forçoso reconhecer que a correta autoridade impetrada é o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna/SJRJ, o que faço de ofício. O Ministério Público Federal deverá ser citado para ingressar neste *mandamus* como litisconsorte passivo.

4. Do pedido de liminar.

A concessão de liminar em *mandado de segurança* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, observo que, ao que parece, não houve qualquer determinação, na ação penal, de medida constritiva do bem, seja por configurar instrumento do crime, seja por ter sido adquirido com proveito da eventual prática delitiva.

De um lado, *v*islumbro a plausibilidade da alegação de que a Pá-Carregadeira não foi apreendida na ação penal, conforme documentos juntados a estes autos (fls. 446; 449; 451 e 456 - numeração dos autos da ação penal).

Por outro, o *periculum in mora* é evidente, ante a deterioração gradativa do maquinário, conforme aduzido às fls. 06/07 da inicial, onde consta que a Pá-Carregadeira está paralisada, sem manutenção, exposta a sol e chuva (fotos anexadas).

Além disso, pelo que consta nos presentes autos, o bem pertenceria a terceiro de boa-fé (cópia de recibo de venda do bem ao impetrante, juntada nos autos). Segundo página 02 da inicial, ANTONIO JOSÉ MONTEIRO arrendava a Pá-Carregadeira à fazenda pertencente a LUIZ FABIANO BARROS MIRANDA, acusado da prática de crime ambiental nos autos n° 2004.50.12.000320-2, mediante contrato verbal firmado em 2004.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para nomear ANTONIO JOSÉ MONTEIRO como fiel depositário do maquinário lacrado pelo DNPM (Pá-Carregadeira - Michigam - Modelo 125-C - Série 4239D236-BRC), devendo as providências de praxe, referentes à nomeação, serem adotadas e fiscalizadas pelo MM. Juízo impetrado, que também deverá alertar o impetrante sobre as sanções legais decorrentes do não cumprimento do encargo de depositário (art. 5º, LXVII da CF).

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria e incluir o Ministério Público Federal como litisconsorte passivo.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Cite-se o Ministério Público Federal como litisconsorte passivo.

Oficie-se ao Juízo impetrado, inicialmente via fax, comunicando o deferimento parcial da medida liminar, para que adote as providências cabíveis, requisitando-se, ainda, informações específicas sobre as alegações deste mandado de segurança, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 375 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.01.062401-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:ADERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:JAIR MOURA DO NASCIMENTO
APELANTE	:MIGUEL SOARES NETO
ADVOGADOS	:JAIME ANGELO NONATO FUSCO E OUTRO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (97.0062401-3)

EMENTA

DIREITO PENAL. PECULATO. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO FRAUDULENTO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DESVIO EM PROL DE TERCEIRO COMO DADO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou aos agentes, servidora do INSS, juntamente com terceiros, condutas que se enquadram ao estatuído no artigo 312, do Código Penal, consistentes no deferimento e percepção de benefício previdenciário mediante fraude, ante o não atendimento aos requisitos legais, tal como o não preenchimento do tempo de contribuição na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço.

2. Acolhimento do deduzido na denúncia para condenar os acusados como incursos nas sanções do artigo 312, do Código Penal, com a fixação das penas privativas de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Pena de multa estabelecida em 60 (sessenta) dias-multa, com o dia-multa estipulado em um salário mínimo. Conversão da pena corporal em restritivas de direitos, diante da satisfação dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, penas essas a serem fixadas pelo juízo da execução.

3. Peculato caracterizado, por ter um dos agentes cumprido todas as etapas para a concessão de benefício, mediante paga e auxílio de outro, com o terceiro réu percebendo a aposentadoria. Presentes provas conclusivas da materialidade e da autoria, não se podendo falar ofensa ao devido processo legal por ocasião da apuração dos fatos em procedimento administrativo, visto que o beneficiado foi intimado das etapas do citado procedimento, sendo, inclusive, representado por advogado que constituiu.

4. Desnecessidade da realização de perícia sobre a assinatura aposta no requerimento do benefício, visto que não lastreou a condenação dos agentes.

5. Desvio em proveito dos agentes, com prova inconteste quanto a dois deles, fato suficiente para a ocorrência do evento danoso. Desnecessidade, outrossim, de que todos os envolvidos usufruam do dinheiro, do bem ou valor. Proteção não só do patrimônio público, como também da atividade administrativa.

6. Em se tratando de réus hipossuficientes, mostra-se excessiva a pena de multa quanto ao valor unitário do dia-multa que deve ser reduzido para 1/10 do salário mínimo.

7. Tendo sido secundária sua participação e por ter completado 70 anos antes do julgamento do recurso, consoante precedente, o réu Aderaldo tem reduzido o prazo prescricional, levando à extinção de sua punibilidade, pela prescrição in concreto.

8. Provimento parcial dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 420 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500941-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GLICERIO FERREIRA
ADVOGADO	:DEBORA FANTESIA DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015009411)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 233/236, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade na concessão.

A parte autora apela, às fls. 240/246, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que faz jus ao benefício pleiteado, visto que trabalhou sob condições especias na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FAMACÊUTICOS S/A, devendo tal período ser convertido como tempo de serviço comum.

Contra-razões, às fls. 251/255.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 261/264).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 06.03.1963 a 01/10/1993, trabalhado pelo autor na empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FAMACÊUTICOS S/A.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"*, isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente químico "tóxicos orgânicos", a que esteve exposto o autor nos períodos de 06.03.1967 a 01/10/1993, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor (fls. 245/246) não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTE DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Deste modo, verifica-se que, considerando o período trabalhado pelo autor exposto a agente nocivos à saúde e os demais devidamente comprovados nos autos, o mesmo faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários, perfazendo um total de 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço e idade superior a 53 (cinquenta e três) anos à época do requerimento administrativo, nos termos do art. 9º da Emenda Constituicional nº 20/98.

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	10/08/1964	04/12/1964	115	-	3	25		-	-	-	-
2	06/03/1967	01/10/1993	9.566	26	6	26	1,4	13.392	37	2	12
3	09/04/1997	09/05/1997	31	-	1	1		-	-	-	-
Total			146	0	4	26	-	13.392	37	2	12
Total Geral (Comum + Especial)			13.538	37	7	8					

Antecipação da Tutela

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do beneficio previdenciário, necessário ao sustento do demandante, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data da suspensão indevida.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição qüinqüenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que não incidirá tal verba sobre as prestações vencidas após a sentença, (Súmula nº 111, do Eg. STJ, *"os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*").

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.003079-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:HERCILIA DE CASTILHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320000511)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 119/120, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia a reajustar o benefício previdenciário percebido pelo autor, segundo os critérios da Súmula 206 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, qual seja 09/12/91, observando a data do óbito do segurado (02/12/05).

Neste Tribunal, às fls. 126/128, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Da Súmula 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação dos benefícios previdenciários detidos pelos autores com o salário-mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

À DIDRA para retificar o nome da PARTE AUTORA, devido a habilitação de Hercília de Castilho Oliveira, conforme os termos da decisão de fls. 117.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 406215 2002.51.01.514861-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANTONIO DA ROCHA SANTIAGO FILHO
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (200251015148616)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213-91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

I- Trata-se de demanda com requerimento liminar proposta por MARIA DA GLORIA DE MELO, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, que reputa indevidamente suspenso, bem como o pagamento dos meses em que este foi suprimido.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente em parte o pedido, para *"condenar o INSS a implantar benefício de auxílio-doença previdenciário em nome de ANTONIO DA ROCHA SANTIAGO FILHO, id. 08350113-0 (IFP/RJ), e CPF 920.080.977-49, com data de início do benefício (DIB) em 26/3/2002 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R$ 180,00 (valor de um salário mínimo em 26/3/2002), sendo que a data da cessação do benefício (DCB) será 6/11/2002"*. Pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros da mora de 6%, contados da citação, até 31.12.2002. A partir de 01.01.2003, juros de 12% ao ano. Honorários compensados. Sem reembolso de custas. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 124-127, a autarquia previdenciária interpõe apelação, alegando que inexiste qualquer prova de que o autor estivesse incapacitado no período de março a novembro de 2002, inclusive, com indícios ao contrário, pois o autor faltou a perícia marcada. Requer assim o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 129-131.

Em parecer de fls. 135-137, o Ministério Público opina pela não intervenção do órgão, por ausência de interesse público que a justifique.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença encontra-se regulado pelos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias.

No caso, ao contrário do afirmado pela parte autora, a hipótese é concessão de benefício e não restabelecimento, pois apesar de constar requerimento administrativo em 26.03.2002 (fl. 115), este não foi deferido por ter o autor faltado ao exame médico pericial.

O fato de ter sido concedido benefício de auxílio-doença ao autor, nos períodos de 07.11.2002 a 07.05.2003 (fl. 117), 19.10.2004 a 06.05.2005 (fl. 118) e 08.11.2005 a 22.12.2005 (fl. 119), somado as conclusões do experto do Juízo em seu laudo de fls. 98-104, levam a convicção de que o autor estava incapacitado à época do indeferimento do benefício pleiteado.

Dessa forma, acertada a r. sentença ao deferir o benefício de auxílio-doença, limitando-o ao período de 26.03.2002 a 06.11.2002, por ter o autor começado a receber novo benefício em 07.11.2002 (fl. 117).

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 420531 2008.02.01.008045-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:MANOELINA DIAS PIMENTA RANGEL
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ
ORIGEM	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ (20060130006623)

D E C I S Ã O

I - É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

II - O regime de economia familiar, exigido para o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial, não fica descaracterizado com eventual auxílio de diaristas para execução do serviço na lavoura.

I - MANOELINA DIAS PIMENTA RANGEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo obter a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta em sua inicial que é trabalhadora rural desde a sua infância, cultivando lavouras agrícolas em regime de economia familiar, junto com seus pais e irmãos e após com o marido.

Em sentença prolatada em fls. 74-78, o magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, para que o INSS conceda a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de citação, bem como ao pagamento das diferenças daí resultantes, com correção monetária e juros. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. Sujeição ao reexame necessário.

Insatisfeito, o INSS apela da sentença às fls. 85-90, sustentando, em breve resumo, não há interesse de agir, pois não houve prévio requerimento administrativo. Aduz ainda que inexiste comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido por lei. Requer a procedência do apelo, para que seja reformada a sentença.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 91-verso.

Em parecer de fls. 93-99, o Ministério Público opina pelo desprovimento da apelação.

À fl. 103, o Procurador Regional da República, opina pela confirmação da sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, quanto a alegada carência do direito de ação, por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, não procede a irresignação, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido, conforme julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido.
(AGRESP 871060 - RS, 5ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ data 05.02.2007 página: 371)

Noutro tópico, de acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo"* (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91) , devendo-se entender como regime de economia familiar *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91).

Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar *"o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido"* (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma *"era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social"* (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que "*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*". A respeito do dispositivo, a magistrada e professora Marina Vasques Duarte, oportunamente salienta que "*o segurado empregado rural, o trabalhador autônomo rural e o segurado especial terão direito de requerer durante quinze anos da entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91 (até o ano de 2006) aposentadoria por idade no valor de uma salário mínimo desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade*" (*Direito Previdenciário*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que "*requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24)*" (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que "*o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições*, ex vi *do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91*" (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam que "*o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo*" (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*"). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatória apresentação de um dos documentos exigidos no *caput* e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91*" (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e "*o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo*" (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau, *"Quanto à prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, corrobora a prova material contemporânea aos fatos articulados pela Autora em sua inicial, consistente na cópia de sua Certidão de Casamento, tendo em vista que as duas testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a Autora sempre trabalhou na roça, jamais tendo desempenhado qualquer outra atividade, o que se confirma à vista do CNIS da Autora, trazido aos autos à fl. 51, a requerimento do Réu"* (fl. 78).

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale remeter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUXÍLIO DE MEEIROS.
1. Os documentos acostados aos autos, alguns em nome do cônjuge da autora, comprovam que este era proprietário de um minifúndio e dão a entender que ambos eram trabalhadores rurais em regime de economia familiar.
2. A jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.
3. Consta, ainda, robusta prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da apelada, em regime de economia familiar.
4. A utilização de meeiros no auxílio ao trabalho rural não descaracteriza o regime de economia familiar em nome da natureza eventual do vínculo empregatício mantido com o produtor, sendo a mesma permitida pelo art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91.
5. Recurso do INSS e remessa necessária improvidos".
(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo n.º 2000.51.03.001043-1 - AC 297105 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJ de 20.02.2006).

No que tange o pagamento dos atrasados desde a data da citação, irretocável a r. sentença, pois desde a referida data, a autora já reunia as condições para o deferimento do benefício pleiteado, sendo unísona a jurisprudência nesse sentido.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.
I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independendo de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.
II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.
III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.
IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 267037 2001.02.01.022683-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
APELADO	: JOAO LOURENCO DIAS
ADVOGADO	: JOAO LOURENCO DIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ (9900294637)

D E C I S Ã O

I- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

II- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a reajustar seu benefício previdenciário, para que recupere o valor real perdido quando da conversão em URV em março de 1994, com reflexos a partir da competência de junho de 1994. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, *"para condenar o INSS a promover a revisão do valor do benefício da parte autora, consistindo na majoração do valor apurado em URV em 54,53%, computados os reajustes legais subseqüentes e a pagar-lhe as diferenças pretéritas a contar de junho de 1994, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano a partir da citação. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas* ex lege". Sujeição à remessa necessária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpõe apelo, sustentando que a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, encontrando-se pacificada a questão, contrariando a tese da parte autora e o decidido pelo Juízo *a quo*, razão pela qual requer a reforma do julgado, para julgar improcedente o pedido.

Contra-razões ofertadas às fls. 92-94.

Parecer do Ministério Público, às fls. 99-101, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes dos benefícios previdenciários.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.
Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.
Recurso extraordinário não conhecido." (sem grifos no original)
(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito.

No tocante, a conversão dos benefícios previdenciários em URV, a jurisprudência dominante já fixou entendimento de que a referida conversão, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 313382 - SC - Tribunal Pleno STF, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.11.2002 pp-00026)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios.
2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994.
3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994.
4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido."
(REsp 507548-SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 353)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.
1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado no reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.
2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º
de março de 1994.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDRESP 426373 - RS, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, DJ data 05.02.2007 página: 404)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 425347 2007.51.01.808663-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:MANEOEL DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:DANUBIA DE AZEREDO REZENDE
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ (200751018086632)

D E C I S Ã O

Renda mensal inicial: atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, com base na variação da ORTN-OTN, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a correção das primeiras 24 contribuições integrantes do período básico de cálculo de seu benefício previdenciário, segundo a variação nominal da ORTN-OTN, nos termos da Lei nº 6.423-77, e a aplicação do critério previsto no artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido *"REFERENTE AO RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DO AUTOR, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder à revisão da renda mensal inicial, como obrigação de fazer, aplicando a ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizados para a concessão do benefício previdenciário. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO ART. 58 DO ADCT/CF, nos termos da fundamentação".* Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Condenação no pagamento das diferenças pretéritas, não atingidas pela prescrição qüinqüenal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, contados da citação. Sem custas. Honorários compensados. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 87-89, manifestação do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Quanto à prescrição qüinqüenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale repisar, cuida-se de revisão dos proventos de aposentadoria cujo benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, conforme se extrai da documentação de fl. 16.

Com efeito, aos benefícios concedidos antes da Carta de 1988, os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição não são previamente corrigidos, à luz do § 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 5.890, de 06 de junho de 1973. Após a modificação introduzida pelo artigo 2.º, da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, a renda mensal inicial (RMI) passou a ser calculada pela média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados monetariamente, com base na variação nominal da ORTN estipulada nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977. É ver o julgado abaixo transcrito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.ORTN/OTN.
Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Precedentes.
Embargos acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, Resp 183979, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 27-10-1999, p. 145)

Desse modo, o autor faz jus à correção monetária, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais devem incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 29.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 425238 2008.51.01.805859-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200851018058598)

D E C I S Ã O

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988, visando conservar o valor real da época da concessão, determinando a aplicação da variação da cesta básica, ou alternativamente, que seja aplicado tão-somente o INPC, como índice para reajustamento do benefício. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a jurisprudência consolidou-se *"no sentido de que o reajustamento dos benefícios concedidos pela Previdência Social vem disposto na Lei n. 8.213/91 e legislação posterior que a alterou, cujas modificações atendem à norma constitucional que determina a manutenção do valor real do benefício"*. Sem custas ou verba honorária, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo às fls. 28-32, invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão à fl. 34-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 38-40, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 23.03.1992 - fl. 13), nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988, visando conservar o valor real da época da concessão, com a aplicação da variação da cesta básica, ou alternativamente, que seja aplicado tão-somente o INPC, como índice para reajustamento do benefício.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.
Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.
Recurso extraordinário não conhecido". (sem grifos no original)
(RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.
- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.
- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).
*O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)".* (sem grifos no original)
(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Noutro tópico, a aplicação do INPC como índice para reajuste de benefício previdenciário, teve sua vigência limitada ao período em que esteve em vigor o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213-91, em sua redação original. Com a edição da Lei nº 8.542-91, o índice aplicável passou a ser o IRSM. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.
1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.
2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido." (sem grifos no original)
(RESP 321060 - SP, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20.08.2001 página: 555)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 01.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 398275 2006.51.19.000238-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MARIA DA GLÓRIA FERREIRA CURTY
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BARRA DO PIRAÍ - RJ (200651190002384)

D E C I S Ã O

A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de demanda objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte autora, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por fim requer o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar o juízo *a quo* houve por bem julgar improcedente o pedido, por considerar que o benefício da parte autora, vem sendo reajustado corretamente, observando a legislação previdenciária em vigor. Sem custas e honorários do advogado, devido a gratuidade de justiça deferida.

Às fls. 110-112, a parte autora apela, sustentando fazer jus ao pleiteado na inicial, por ter sofrido considerável redução em seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a procedência do recurso.

Contra-razões ofertadas às fls. 116-118.

Às fls. 122-125, parecer do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No tocante ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.
1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição qüinqüenal.
2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.
3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.
5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)
(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Por fim, como bem ressaltado na r. sentença, o benefício da parte autora é o de pensão por morte, que corresponde a 60% do benefício do instituidor, ou seja, correspondia à época a 3,10 salários mínimos.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 28.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 401790 2006.51.10.006736-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:EDSON MARIO VASCONCELOS E SILVA
ADVOGADO	:WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200651100067360)

D E C I S Ã O

Somente os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no art. 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213-91.

I- Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para fixá-la no equivalente a 10 (dez) salários mínimos, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que o benefício do autor vem sendo reajustado corretamente, observando os índices previstos na legislação previdenciária, não cabendo ao Poder Judiciário, atuar como legislador positivo para determinar a substituição do índice legal por outro que considere mais favorável ao segurado. Sem custas e honorários do advogado.
Inconformada, a parte autora apela, às fls. 80-82, sustentando que o pedido que consta na inicial é o de revisão da renda mensal inicial, que julga incorretamente calculada, requerendo assim a reforma do julgado.
Contra-razões à fl. 87.

Às fls. 91-93, parecer do Ministério Público, opinando pela não intervenção do órgão, por ausência de interesse público que a justifique.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

Note-se que a controvérsia vertida diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após promulgada a Constituição de 1988 e vigência da Lei nº 8.213-91 (DIB: 13.08.1992, fl. 09). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, vale observar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário-de-benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4ª edição - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

Prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição de 1988 terão o direito ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 202, ou seja, sobre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CF.
- Ação proposta objetivando recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do Autor, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.
- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).
- Irretroatividade do artigo 202 da Carta Magna, tendo a concessão do benefício se aperfeiçoado sob a égide da lei anterior".
(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC 207421, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJ 14-06-2004, p. 258)

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - ARTIGO 202, DA CF/88 - ARTIGO 29, DA LEI Nº 8.213/91
-O artigo 202 da Carta Política de 1988, determina que o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI deve considerar a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor do benefício.
-Incidência do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.
-As normas insertas no referido artigo constitucional aplicam-se, apenas, aos benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição Federal.
-Remessa oficial negada. Sentença mantida".
(TRF 2ª Região, 3ª Turma, REO 257918, Rel. Juiz Francisco Pizzolante, DJ 14-11-2003, p. 211)

Por outro lado, há de se observar que a autarquia previdenciária procedeu corretamente ao calcular a renda mensal inicial do benefício do autor, adotando os índices previstos em lei, conforme se verifica na carta de concessão - memória de cálculo acostado à fl. 09. Verifica-se ainda que não houve limitação ao teto. Neste sentido, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - ART. 202 DA CF/88
I- Trata-se de recurso de apelação cível interposto por SÉRGIO DA COSTA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença na qual foi julgado improcedente o pedido autoral para ter a RMI de seu benefício revista nos termos do art. 202 da Constituição Federal, sem a aplicação do teto previsto no § 2º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.
II - Improcede o inconformismo do segurado, uma vez que o mesmo não logrou êxito em demonstrar a alegação de que houve um erro de cálculo quando da apuração da RMI de seu benefício, efetuada sob a égide do referido dispositivo constitucional e da Lei n. 8.213/91.
III - Como se observa pelo demonstrativo de cálculo da RMI efetuado pelo INSS, acostado às fls. 13 dos autos, todos os 36 últimos salários-de-contribuição - competências 08/89 a 07/92 - foram corrigidos monetariamente para se obter o valor médio utilizado no cálculo do salário-de-benefício do autor.
IV - Apelação improvida, para manter a decisão a quo em sua íntegra".
(TRF, 2ª Região, 3ª Turma, AC 185962, Rel. Juiz Chalu Barbosa, DJ 20-04-2004, p. 114)

Noutro tópico, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.
- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.
A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.
- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).
*O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (*interpositio legislatoris*). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)".* (sem grifos no original)
(RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 356845 2003.51.16.004163-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:MARIA DA PAZ GOMES
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ (200351160041635)

D E C I S Ã O

I - A primeira parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Federal de Recursos - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período de vigência da Lei n.º 6.708-79, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade.

II - A distorção referida na segunda parte do Enunciado n.º 260 da Súmula extinto Tribunal Regional Federal, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, ocasião em que foi determinado pelo o Decreto-lei n.º 2.171-84 a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-89, procedeu a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

I - Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a *"revisão dos cálculos dos reajustes concedidos desde a sua aposentadoria, e a partir de novembro de 1979, conforme faixas salariais instituídas pelo Governo Federal, considerando-se o salário mínimo vigente na data do respectivo reajuste. Pagando ao requerente a diferença relativa à redução do benefício sofrida a partir de novembro de 1979, até a data do efetivo pagamento. E pagando os benefícios dessa data em diante, devidamente atualizada, nos termos da Lei 7.604/87, c/c o preceito constitucional em vigor"*.

Ao sentenciar o juízo *a quo* houve por bem julgar procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do valor do benefício da parte autora, com a aplicação do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, da DIB até março de 1989; do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de abril de 1989 até a regulamentação da Lei nº 8.213-91; e da política salarial da Previdência daí em diante. Condenou ainda no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição qüinqüenal. Honorários do advogado fixados em R$ 120,00 (cento e vinte reais). Custas *ex lege*. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 74-75, parecer do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ainda em sede preliminar, convém frisar que, nos termos da orientação consolidada no Enunciado n.º 163 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, do Enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n.º 443 da Súmula do Superior Tribunal Federal, prescrevem apenas os consectários patrimoniais do direito reclamado, que são devidos periodicamente, ficando intacto o "fundo do direito".

No que tange o reajustamento dos benefícios previdenciários em momento anterior à Constituição de 1988, inicialmente vigoravam os critérios da Lei n.º 6.708-79, com a correção semestral, nos meses de maio e novembro de cada ano, dos valores dos proventos de acordo com as faixas salariais em que se enquadravam (artigos 1.º e 2.º).

Nesse mesmo período, contudo, ficou consolidado no Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que "*no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

A respeito da aplicação da primeira parte do verbete, a autora e Juíza Federal Marina Vasquez Duarte, oportunamente salienta que *"(...) pelo sistema anterior, a renda mensal inicial já era calculada com um valor defasado, já que não eram corrigidos os últimos 12 salários-de-contribuição. O beneficiário não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta era também desconsiderada no primeiro reajuste, que era proporcional ao número de meses decorrentes entre a concessão do benefício e o primeiro reajuste. Como forma de tentar diminuir este prejuízo do segurado, a súmula determinava, na primeira parte, que quando do primeiro reajuste fosse aplicado o índice integral da política salarial - independentemente do mês da concessão do benefício - e não o proporcional. Ressalte-se que se deveriam utilizar os índices da política salarial e não do salário mínimo. Os benefícios previdenciários variavam na mesma época que o salário mínimo, mas não nos mesmos índices*" (*Direito Previdenciário*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 128).

Posteriormente, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.171-84, que determinou que *"os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo"* (artigo 2.º) e que *"para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo"* (§ 1.º).

Por fim, foi editada a Lei n.º 7.604-87, a determinar em seu artigo 2.º que *"os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele"*.

Assim, ainda no que tange a primeira parte do verbete, convém frisar que a determinação da integralidade deixou de ter aplicabilidade a partir de maio de 1984, já que, ao ser determinado pelo Decreto-lei n.º 2.171-84 que os reajustamentos deveriam ser mensais, e não mais semestrais, tal diploma legal eliminou por completo a utilização da proporcionalidade. Essa situação vigorou até o início da vigência da norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em abril de 1989, a prever a equivalência entre os valores dos benefícios e o número de salários mínimos à época de sua concessão.

No que se refere à segunda parte do enunciado, a autora Marina Vasques Duarte tece as seguintes observações: *"O art. 2.º da Lei 6.708 estabelecia aumentos diferenciados por faixas salariais. O sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido pelos empregados e, obtido este parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. A autarquia previdenciária dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, enquadrando o benefício para efeitos de reajuste em faixas superiores, o que implicava menor índice de aumento. Portanto, durante o período mencionado, houve distorções pela utilização do salário-mínimo antigo, como divisor, cessando os prejuízos a partir de novembro de 1984, quando o Decreto-Lei mencionado determinou no artigo 2.º, § 1.º, que 'para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-Lei, o novo salário mínimo'"* (Ob. Cit. p. 128-129).

Em sintonia com tais considerações, consolidou-se nesta Egrégia Segunda Turma Especializada a orientação de que: a) *"a primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - somente teve aplicabilidade durante o período abrangido pela Lei n.º 6.708, de 30/10/79, ocasião em que os reajustes eram semestrais, e que o órgão previdenciário passou a utilizar a proporcionalidade para definir o índice a ser aplicado no primeiro reajuste do benefício"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 98.02.15213-7 - AC 168416 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 19.02.2003 - DJ de 10.06.2003); b) *"quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - não datando a DIB da autora de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 2002.02.01.003833-8 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 13.12.2005 - DJ de 11.01.2006 - p. 81); c) "*a distorção referida na segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR, ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei n.º 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo 1992.51.01.001626-0 - AC 333222 - Relator Juiz Messod Azulay Neto - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJU de 02.03.2006); c) "*as distorções causadas pelo reajustamento por faixa já foram revistas e pagas pela autarquia, em obediência aos preceitos da Lei n.º 7.604/87, não havendo parcelas remanescentes"* (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma - Processo 97.02.00914-6 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 30.10.2002 - DJ de 03.12.2002 - p. 418).

No caso dos autos, o benefício foi concedido 05.11.1976 (fl. 06), ou seja, fora do período de vigência da Lei n.º 6.708-79, de novembro de 1979 a maio de 1984, motivo porque não foi corrigido pelo critério da proporcionalidade e, portanto, não têm direito à integralidade do primeiro reajuste (primeira parte do Enunciado n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Pela mesma razão, esse segurado não suportou os prejuízos decorrentes do enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo revogado (segunda parte do enunciado) e, via de conseqüência, não faz jus ao pagamento de qualquer diferença a esse título.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria.

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

A autarquia previdenciária cumpriu administrativamente a determinação contida no artigo 58 do ADCT, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989, sendo indevida nova revisão neste sentido. É este também o entendimento da Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO. ART. 58, ADCT.
1. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu eficácia em 05/04/1989, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT. Tendo sido a ação ajuizada após 05/04/1994, inexistem parcelas a serem pagas, em razão da prescrição qüinqüenal.
2. A Portaria Ministerial nº 4.426/89 determinou a revisão prevista no art. 58, do ADCT dos benefícios previdenciários mantidos pelo INSS, cabendo ao autor o ônus da prova do não cumprimento da referida norma, face ao princípio dispositivo consagrado no Processo Civil brasileiro.
3. A isenção a que se refere o art. 128, da Lei nº 8.213/91, diz respeito tão somente às custas processuais, não abrangendo os honorários, bem como não alcança pessoas jurídicas, sendo restrita aos segurados.
5. Agravo Interno desprovido". (sem grifos no original)
(AC 199951010003933 - RJ, Segunda Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juíza Liliane Roriz, DJU 12.01.2007, página: 123)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado neste Tribunal, e com permissivo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Em 28.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.013213-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: HELENA PENHA TODARO DE MARTINO
ADVOGADO	: WALNEI DA COSTA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020015601)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que pretendia a conversão da aposentadoria do falecido marido da autora, ora agravante, em pensão por morte, por entender o Juízo *a quo* que o reconhecimento do direito da autora à referida pensão dependia do trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2003.51.02.000547-6, no qual é avaliada a suspensão do referido benefício de aposentadoria. Em conseqüência, determinou o Juízo ainda a suspensão do andamento do processo originário.
Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522).
Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.
Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar e em vista de a própria decisão determinar a suspensão do andamento do feito, o que retardará *sine die* sua reapreciação, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.
As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.
Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento.
A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.
Ademais, foi informado pelo INSS (fls. 46/47) que a autora recebe o benefício previdenciário de amparo ao idoso, razão pela qual não está a mesma totalmente desamparada.
Por outro lado, é razoável a suspensão do andamento do feito, ao menos em juízo perfunctório, em vista do disposto no art. 265, inc. IV, do CPC.
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.
Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.
P.I.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.07.000256-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: VICTORIANA OLIVEIRA VIRGENS
ADVOGADO	: ALVARO DE CARVALHO HOMERO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070002567)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VICTORIANA OLIVEIRA VIRGENS, em face da sentença (fls. 18/22), que julgou improcedente o pedido de revisão da alíquota do benefício previdenciário de pensão por morte auferido pela mesma para o valor de 100% da aposentadoria do ex-segurado, com a correspondente majoração da parcela recebida a título de complementação pela Lei n° 8186/91.

Em suas razões (fls.24/31), alega a apelante, em síntese, que possui direito à integralidade da remuneração percebida por seu ex-cônjuge na forma da Lei 8686/91, bem como do art. 40, § § 7° e 8°, da CF, que impõem a extensão aos aposentados e pensionistas de todos e quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos demais ferroviários.

Contra-razões da União Federal às (fIs. 42/46), e do INSS às (fls. 35/40) ambas pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela redistribuição do feito à 1ª ou a 2ª Turma Especializada deste Tribunal, por se tratar de matéria previdenciária.

Declinada a competência da 7ª Turma Especializada para uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária, nos termos do voto de fls. 61/67.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma inserta no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, de modo a corresponder a 100% da aposentadoria do segurado, na forma do art. 75, da Lei n° 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei n° 9.032/95.

No que diz respeito à fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, vigoraram, ao longo do tempo, sistemáticas distintas, no que se refere tanto à base de cálculo do benefício, quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo considerada.

No sistema anterior, previsto no art. 37, da Lei n° 3.807/60, regulamentado, sucessivamente, pelos decretos n° 83.080, de 24/01/79, e n° 89.312, de 23/01/84, o valor do referido benefício era constituído por uma parcela familiar, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou a que teria direito se fosse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Com o advento da Lei n° 8.213, de 24/07/91, a parcela familiar passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria do segurado, ou da que teria direito se fosse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A referida lei assegurou, ainda, em seu art. 77, a reversão, aos demais dependentes, da cota da pensão do dependente cujo direito à pensão cessar.

A Lei n° 9.032, de 28/04/95, por seu turno, alterou a redação do art. 75, da Lei n° 8.213/91, extinguindo a quota familiar, e estabelecendo que o valor da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, devida ao conjunto de dependentes do segurado.

Atualmente, vigoram as disposições do art. 75, da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97, que, não obstante manter o percentual de 100%, prevê sua incidência não mais sobre o valor do salário-de-benefício do instituidor, mas sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Diante desse quadro legislativo, a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, foi objeto de questionamento no âmbito do poder Judiciário.

A questão, entretanto, foi recentemente pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a orientação no sentido de que é indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, portanto, ser calculado de acordo com. a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8/2/2007 - Informativo STF n° 455).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 340, publicada no Diário Oficial no dia 13.08.2007, sobre esta matéria, *in verbis:*

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Logo, as modificações introduzidas ao art. 75 da Lei n°8.213/91, determinadas pelas Leis n° 9.032/95 e 9.528/97, ao coeficiente de cálculo de pensão por morte, não devem ser aplicadas ao beneficio da parte autora, pois o mesmo já se encontrava implantado antes do seu advento.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1°-A, do CPC, c/c art. 43, §1°, VII, do Regimento interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora para manter *in totum* a sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 423601 1996.51.02.034087-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:SANDRA DA MATTA XAVIER
ADVOGADO	:SANDRA DA MATTA XAVIER
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS
PARTE RÉ	:RABRYNSKA TANAGRA CORREA BARCELLOS
ADVOGADO	:CELI DE CASTRO BRASIL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ (9600340870)

D E C I S Ã O

Sendo incontroverso o pagamento indevido, faz jus a parte autora as parcelas em atraso.

I- Cuida-se de demanda em que a autora objetiva a correta divisão do benefício de pensão por morte recebido, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas. Sustenta que era companheira do *de cujus*, sendo que da união nasceram dois filhos, e ao requerer o benefício de pensão por morte, este lhe foi deferido no percentual de 25%, quando quem deveria receber este percentual era a segunda ré.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, *"para condenar o INSS a promover o pagamento à parte Autora das diferenças em atraso decorrentes da regularização do benefício previdenciário nº 21-43.237.687-9 de sua titularidade, referentes ao período entre 23.07/1991 a 03.10.2007 (inclusive 13º salário), monetariamente corrigida, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então".* Custas *ex lege.* Honorários do advogado fixados em 5% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 228, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora regularizar o benefício de pensão por morte que recebe, com a correta repartição das cotas-parte. Sustenta para tanto que, desde a concessão do referido benefício, as cotas-parte de seus filhos vem sendo pagas indevidamente a segunda ré, sendo infrutíferos os requerimentos à autarquia ré para que regularize o pagamento.

A questão não demanda maiores divagações, pois a autarquia previdenciária reconheceu não ter regularizado o benefício em questão, conforme requerimento de fl. 92.

À fl. 167, a parte autora informa que a autarquia previdenciária já regularizou o benefício, sem, contudo, efetuar o pagamento das parcelas em atraso.

Dessa forma, como bem elucidado pelo d. magistrado *a quo, "procede a pretensão da parte Autora, sobretudo pelo reconhecimento pelo INSS à fl. 92, de que o benefício previdenciário da mesma vem sido pago de forma incorreta, devendo a parte Autora receber a diferença dos valores de sua pensão referentes à reversão das cotas-partes de Thiago Xavier Barreiros e Luciana Xavier Barreiros recebidos indevidamente pela 2ª ré, monetariamente corrigidas, respeitando-se o prazo prescricional, ou seja, tem direito a parte Autora às parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, uma vez que o direito invocado é de natureza alimentar, cujas prestações são de trato sucessivo, devendo ser aplicada a* ratio *da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça".*

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 25.08.2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5891 Nº 2004.51.01.502537-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:BRUNO SERAFIM PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI e outro
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2004.51.01.502537-0)

D E S P A C H O

I - Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 310, para que seja desentranhado o documento de fls. 285-298 e encaminhado à Polícia Federal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Transcorrido in albis *o prazo para recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem.*

Em 18-8-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 291 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507833-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE SILVA AGUIAR
ADVOGADO	:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLÁVIA CORREA AZEREDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015078330)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.517003-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ARTHUR EUGENIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015170035)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NÃO ESTEVE EFETIVAMENTE SOB AÇÃO DE AGENTES NOCIVOS.

I- No que diz respeito ao período trabalhado pelo autor como "Técnico de Operações" (01/08/1986 a 15/06/1987), como é caso de categoria profissional não incluída no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para comprovar-se o exercício da atividade sob condições nocivas à saúde, necessária se faz a apresentação de laudo técnico com tal finalidade, o que não ocorreu, visto que o autor não juntou aos autos qualquer elemento probante acerca da insalubridade a que estaria submetido no exercício da referida função.

II- Em relação à função de "Engenheiro Elétrico" exercida na PETROBRÁS, alegada pelo autor em sua inicial, segundo ofício da supracitada empresa, o cargo do autor era de "Engenheiro de Equipamentos", função esta exercida em regime administrativo e que não expunha a agentes nocivos de forma permanente e habitual.

III - O autor não exerceu em momento algum de seu período laborativo a função alegada na exordial, bem como no período de 01.02.1992 a 31.07.1993, embora a empresa PETROBRÁS tenha informado que ele ficava exposto a agentes nocivos, relevante seria a apresentação de laudo técnico ou formulários SB-40 ou DSS-8030 para atestar a efetiva insalubridade.

IV- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518005-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROSA PINTO DA COSTA SOARES
ADVOGADO	:EDUARDO HENRIQUE LOPES VIEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015180050)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.IRREGULARIDADES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Não merece reparo a douta sentença proferida, visto que, de fato, não houve a comprovação pela apelante de vínculo empregatício com a empresa LAMERVELLEUSE MODAS, no período de 01.05.65 a 30.12.74, bem como não houve confirmação de contribuição do período de 01.05.65 a 19.11.96, onde consta somente o recolhimento do mês de outubro de 1993, às fls. 245.
III - Importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.
IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.11.000151-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA MADALENA ALVES BIBIANO E OUTROS
ADVOGADO	:GELSON DA SILVA BARROS E OUTRO
APELANTE	:MATILDE DE OLIVEIRA GERONIMO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110001517)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS EMBARGADOS. PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO.
I - No caso em análise, improcede a afirmação de que de novembro de 1993 a novembro de 1999 a parte embargada foi a responsável pela paralisação do feito, deixando de promover atos que lhe competiam, devendo a demora na solução da lide ser atribuída unicamente ao Poder Judiciário.
II - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1997.51.03.048655-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO
PARTE RÉ	:WELLINGTON PAES
ADVOGADO	:HUMBERTO MACIEL DE ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700486559)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ARTIGO 475 DO CPC. INAPLICÁVEL.
I - As decisões proferidas em embargos à execução por título executivo judicial não estão sujeitas ao reexame necessário.
II - Ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.
III - Não se aplicam as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.
IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.535265-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:DENIZE WOERDENBAG BIZETTI
ADVOGADO	:ISMARINA RIBEIRO FRAZAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015352654)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.
I - A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a autora apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença.
II - Não há como prosperar as alegações do INSS, tendo em vista que ficou comprovada a existência dos requisitos necessários para a manutenção do benefício pleiteado
III - Não existe impropriedade da via eleita, visto que a impetrante não vislumbra o deferimento do auxílio-doença, caso que dependente de perícia médica prévia, mas sim a cassação do ato arbitrário que, sem realização de perícia, suspendeu o pagamento do auxílio-doença concedido anteriormente.
*IV - "*Não consta, portanto, do procedimento concessório do auxílio doença nenhuma das medidas a serem adotadas pela autarquia para viabilizar o regresso da impetrante ao trabalho, esta, sim procurou o INSS a fim de reavaliar suas condições físicas, conforme alega na exordial" *(parecer do MPF).*
V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507585-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:MAURO JOAQUIM ALFREDO GOMES
ADVOGADO	:WENDELL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075857)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais, proporcionado pelo CNIS, faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.
III - Deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilação probatória no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.
IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003805-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:CARLOS ALBERTO HONORATO MACHADO
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038058)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504799-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:JUAREZ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015047993)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO POSTULADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA TENTATIVA DE ACESSO À PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - O fato dos documentos mencionados no parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal terem sido juntados pela Autarquia Previdenciária, e não pela parte autora, não desconfigura o direito do autor, uma vez que os referidos documentos evidenciam que o segurado buscou pela via administrativa o pagamento dos atrasados em 1997, sem ter ocorrido resposta do INSS, não tendo a parte permanecido inerte, o que suspendeu o prazo prescricional.
II - Ademais, mesmo diante da suspensão indevida de seu benefício, o autor não se furtou de apresentar novamente toda documentação, comprovando desta forma a regularidade do benefício em tele. Mister ressaltar, que a própria Autarquia Previdenciária, em sede administrativa, reconheceu o direito autoral, restabelecendo, assim, o benefício suspenso.
III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.001607-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060016079)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.523007-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ELIANE MACEDO DUTRA ESPINDOLA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO MARQUES CAJATY
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015230072)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, §1º DA LEI Nº 8.213/91. MAIS DE 120 CONSTRIBUIÇÕES MENSAIS. PRORROGAÇÃO PARA 24 MESES.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Não ocorreu a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício em questão, uma vez que o mesmo detinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, o que enseja enquadramento na regra contida no §1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que prazo mencionado no inciso II, do art. 15, do supracitado diploma legal, será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses.
III - Conforme demonstrado no CNIS, acostado às fls. 124/127, o *de cujus* recolheu mais de 210 (duzentas e dez) contribuições mensais, às quais devem ser somadas aquelas que dizem respeito aos vínculos empregatícios comprovados mediante apresentação da CTPS do instituidor e que não foram impugnados pela Autarquia.
IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.530091-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:JORGE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANT'ANNA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300918)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.
III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 292 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.000209-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MILTON GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200551060002094)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.IRREGULARIDADES. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
I - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.
II - Não merece reparo a douta sentença proferida, visto que, de fato, não houve a comprovação pelo apelante de quaisquer contribuições nos períodos de 01/01/72 a 30/09/75, 01/10/75 a 30/11/76, 12/94 a 11/95, 01/95 a 11/96, 01/97 a 11/97 e 01/11/98 a 30/12/98.
III - Importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.
IV - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.031413-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GALILEU EMANUEL RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700314138)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.
II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.22627-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:NICOMEDES LOPES
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100574082)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87.
I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração *são* a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.
II - Assiste razão ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quanto a alegada contradição, tendo em vista não ter sido a parte apelante da sentença de fls. 29/44, mesmo porque o mencionado decisum não determinou a aplicação do piso nacional de salários, constando tal determinação apenas na decisão monocrática.
III - Assim, der ser atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios para, suprindo a omissão contida no Acórdão embargado, determinar a aplicação do salário mínimo de referência, no período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87.
IV - Embargos declaratórios conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001119-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MOACYR FECHER
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TATIANA POLLO FLORES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011193)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.000175-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004068)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.26619-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA JOSE HILARIO ROSA
ADVOGADO	:WALDIR TAVARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARLOS MELLACE ZIMBARDI
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00354)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 515 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE SÚMULA 260 DO TFR. NÃO HOUVE INOVAÇÃO NA CAUSA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum.

II - Não houve inovação na causa, tendo em vista que o autor faz jus ao reajuste de seu benefício com base nos critérios definidos na Súmula 260 do TFR, pois somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.186/91 os ferroviários em situação semelhante à do autor passaram a receber proventos equiparados com os trabalhadores ativos, sendo que, no período em que esteve em vigor, a aposentadoria do autor era reajustada na forma da legislação previdenciária vigente.

III - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.515747-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:DEJAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:WALTER FERREIRA ALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015157476)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO BASEADA EM DADOS DO CNIS.

I - Nos casos em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido.

III - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.015535-9

RELATOR	:sand
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010155359)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 92.02.20745-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HELIO DIBLASI
ADVOGADO	:VICTOR MELLO DE ASSUMPCAO CARDOSO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100282120)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524421-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERALDO LUIZ PEREIRA LINHARES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015244210)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.068169-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ANACLETO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:ALTINO FREIRE FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900681690)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.

I - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

II - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8143 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.003062-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DANNYLU CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400030622)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de DANNYLU CONFECÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 30/31, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição".

A parte ré interpôs recurso adesivo alegando que, tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi intimada para assumir o encargo de curador à lide após a prolação da sentença, quando deveria ter sido desde a decretação da revelia, deve ser anulada a sentença na hipótese de provimento do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Conheço dos recursos e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento da execução data de 05/12/1995 (fl. 19), e a sentença extintiva é de 16/06/2006 (fls. 30/31). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.
No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um qüinqüênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.
É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).
Recurso especial não-conhecido."
(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Tendo em vista o improvimento da apelação da União Federal e da remessa, resta prejudicado o recurso adesivo da executada.

Isto posto,

Conheço dos recursos e da remessa para:

1) Negar seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

2) Julgar prejudicado o recurso adesivo da ré.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012819-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015079409)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor da anuidade em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:
"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidade superior ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se refere a uma atualização monetária dos valores, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.062378-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOAO OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100623784)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de JOÃO OZORIO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

O Juízo *a quo*, às fls. 45/47, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução, determinando seu arquivamento após o decurso do prazo do art. 40 da Lei 6.830/80, data de 03/04/2000 (fl. 39), , e a sentença extintiva de 19/07/2007 (fls. 45/47). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.
No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um qüinqüênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.
É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).
Recurso especial não-conhecido."
(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Na medida em que inexiste previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.
1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição.
Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.
1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.
2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.
2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012805-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ADVISOR PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015188020)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor da anuidade em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Verifica-se, no caso dos autos, que o agravante não comprovou que a empresa executada se situa em classe de capital social condizente com o valor fixado na cobrança da anuidade, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82, de modo a justificar a reforma da sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013806-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO
AGRAVADO	:VITORIA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015097368)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente a retificação da CDA, entendendo que o valor da anuidade em cobrança deveria atender ao limite fixado pela Lei 6.994/82, em respeito ao princípio da legalidade.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

A anuidade destinada aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, na qualidade de contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 149 - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150,I e III, sem prejuízo no previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Sendo assim, a instituição ou majoração da referida contribuição somente pode ser implementada por lei em sentido formal e material, em observância ao princípio da legalidade tributária, nos termos da CF/88:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir tributo ou aumentá-lo sem lei que o estabeleça."

Não havendo, portanto, lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o referido índice, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o MVR passou a ter o valor de Cr$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641.

É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite máximo das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria, valor este que poderá variar, no caso de pessoa jurídica, entre 02 (dois) MVRs e 10 (dez) MVRs, conforme a classe de capital social em que a empresa se situe, de acordo com a tabela estabelecida no art. 1º da Lei 6.994/82.

Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

Neste sentido o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.
FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.
2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 507.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 302)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - ANUIDADE - FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABRIGA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.
Recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina defendendo a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio da Resolução n. 550, editada pelo Conselho Federal da referida autarquia - COFECI, em 12.11.1997.
A Corte ordinária assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política. Sobreleva notar, assim, que o v. acórdão hostilizado abriga, também, fundamentos de índole constitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício.
Precedente: REsp 414.463/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j.18.03.2003.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 384.624/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 22.03.2004 p. 274)

Vale conferir, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150, I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº 6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II, determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TRF 2ª Região, AMS 92.02.08686-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Eugênio Rosa de Araújo, 3ª Turma, DJ 29/03/2006)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.
4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.
5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.
6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.
(TRF 4ª Região, REOMS 2004.72.00.003115-0, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, DJ 24/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL.CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA.ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI
11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir) quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado *in casu*.
5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF 5ª Região, AG 2007.05.00.082753-5, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2 ª Turma, DJ 11/02/2008)

Não procede a alegação de que o juiz não poderia contestar a dívida sem a provocação do devedor, em razão do príncipio da inércia, uma vez que a cobrança de débitos que, de forma evidente, excedem os limites fixados em lei, indica a existência de vício na constituição da CDA e o excesso de execução, matéria de ordem pública que está sujeita ao controle *ex officio* do magistrado.

Dessa forma, na medida em que se verifica, da leitura dos autos, que o agravante fixou anuidade em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 6.994/82, e que não se refere a uma atualização monetária do valor, correta a sentença que determinou a retificação da certidão de dívida ativa.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8144 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.010775-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:INDUSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A
ADVOGADO	:MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903020899)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto contra decisão que recebeu impugnação a execução de valores referentes a honorários advocatícios, somente no efeito devolutivo.

Afirma que o prosseguimento da execução coloca em risco as atividades da empresa, posto que o bem penhorado foi o tanque utilizado na produção de bebidas, atividade fim da empresa Agravante, que teria suas atividades interrompidas se o leilão se realizasse.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo para reformar a decisão atacada e receber a impugnação no efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 527, IV, CPC, solicitem-se informações ao Juiz da causa, após retornem-me conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Intime-se o Agravado para apresentar sua resposta no prazo estabelecido no Art. 527, V, CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011389-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:NOVO ESTILO INTERIORES E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015233413)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, em sede de execução fiscal relativa a débitos de FGTS, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Não é possível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI.
1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido.
(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 06.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.
1. A norma inserta no art. 135 do CTN, que permite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS, pois tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do referido diploma legal (q.
v., verbi gratia: REsp 981.934/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 898.274/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.10.2007; MC 12.144/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 837.411/MG, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 817.496/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 09.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial provido.
(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.
REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART.
135, III, DO CTN.
1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.13.000668-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANA MARIA ANNA VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200051130006681)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de ANA MARIA ANNA VESTUÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional alegou que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

O Juízo *a quo*, às fls. 23/31, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, data de 28/11/2000 (fl. 15) e a sentença extintiva de 04/07/2007 (fls. 23/31). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.
No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um qüinqüênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.
É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).
Recurso especial não-conhecido."
(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Na medida em que inexiste previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.
1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição.
Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.
1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.
2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.
2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.13.906684-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANA MARIA ANNA VESTUARIOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909066840)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de ANA MARIA ANNA VESTUÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional alegou que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

O Juízo *a quo*, às fls. 34/40, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que o arquivamento do feito se deu em razão de seu baixo valor, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, data de 28/11/2000 (fl. 24) e a sentença extintiva de 04/07/2007 (fls. 34/40). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.
No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um qüinqüênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.
É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).
Recurso especial não-conhecido."
(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Na medida em que inexiste previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição da MP 1.110/95 e reedições, depois convertida na Lei 10.522/02, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES.
1. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
2. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição.
Precedentes.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1029329/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 14.08.2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.
1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário; matéria reservada somente à lei complementar.
2. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1051275/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 05.08.2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.
2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.030658-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE CALIL SOBRINHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700306585)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de JOSE CALIL SOBRINHO, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 22/26, reconhecendo a prescrição intercorrente prevista no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, e ainda que não foi intimada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, como determina o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 25/09/2001 (fl. 20) e a sentença extintiva de 08/08/2007 (fls. 22/26).

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a argüição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.
1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.
No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um qüinqüênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.
É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).
Recurso especial não-conhecido."
(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Vale observar, ainda, que a Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria.

Quanto à alegação de ausência de intimação da exeqüente, verifica-se que a sentença foi proferida após a vigência da Lei 11.280/06, que autoriza a decretação de ofício da prescrição, ainda que sem a oitiva prévia da Fazenda.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06.
1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito.
Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
10. Recurso improvido.
(REsp 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.010206-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
APELADO	:INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102067)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 301/308), interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 288/295), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2002.51.01.010206-7, impetrado por INFLOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA contra ato do Chefe do Setor de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva e do Chefe do Setor de Orientação e Análise da Cobrança da Gerência Executiva (ambos do INSS-RJ) objetivando compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor consignado na decisão administrativa de primeira instância.

Sustenta o INSS, em síntese, que deve ser dado provimento ao apelo, a fim de restabelecer a exigência do depósito prévio que não está a afastar a garantia constitucional de ampla defesa prevista no inciso LV, do art. 5º da CRFB.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 315/325).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 326v.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar à apelação do INSS e à remessa necessária pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"".* (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece desprovimento a apelação do INSS e à remessa necessária de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9195 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013801-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COPA MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO REBIBOUT E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900385039)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela empresa COPA MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 99.0038503-9, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta afastando a alegação de prescrição dos créditos tributários.

O recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que não foi instruído adequadamente, eis que ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do CPC.
Às fls. 127, constata-se que a certidão de publicação da decisão agravada encontra-se em branco, o que impede a verificação da data de intimação da agravante e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso o que inviabiliza seu recebimento e conhecimento.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.50.01.001487-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ODONTOCLINICA DRA IVONE COSTA LTDA
ADVOGADO	:EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010014870)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ODONTOCLÍNICA DRA. IVONE COSTA LTDA. objetivando reformar a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda e a CSLL com base no percentual de 32% sobre a sua receita bruta, devendo ser utilizado os percentuais de 8% e de 12%, respectivamente, nos moldes dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95.
Alega, em síntese, que as alíquotas reduzidas de 8% e de 12% para o cálculo do IRPJ e da CSLL somente se aplicam às empresas prestadoras de serviços hospitalares.
Aduz, ainda, que e o § 1º do art. 27 da Instrução Normativa nº 480/2004 vincula indissociavelmente a natureza do serviço prestado às condições físicas do estabelecimento no qual é prestado, sendo necessária a existência de estrutura complexa e organizada que permita a internação do paciente, o que não ocorre com as clínicas odontológicas.
Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 24 de agosto de 2007 e me foram distribuídos no dia 10 de setembro seguinte (fls. 128-v).
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 131/133) opinou pelo provimento do recurso para que seja denegada a ordem.
Autos conclusos em 23 de novembro do mesmo ano (fls. 134).
A questão trazida aos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a entidade hospitalar de que trata o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, como se verifica da ementa abaixo transcrita:
EMENTA: "IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQÜIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líqüido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.
II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.
III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.
IV - Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 870.254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Sessão de 13.03.2007, unânime, DJ de 09.04.2007).

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.
1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.

2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN).
3. Deveras, depreende-se da *ratio essendi* do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, *tout court*, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN).
4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, *in verbis:*
"Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:
(omissis)"
5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo "serviços hospitalares", *litteris:*
"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos."
6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva acerca da extensão da aludida expressão, *verbis:*
"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com
prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.
Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:
I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e
II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.
7. Sob esse ângulo, o Tribunal *a quo*, consignou que:
"O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão "serviços hospitalares", para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital.
Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta
Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: "as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica", restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação.
(...)
Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuciente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria "serviço hospitalar", não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, "cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão" (EIAC 2004.71.00.037040-8).
(...)
Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a "prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde". Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131).
Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita."
8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo "serviços hospitalares", o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser reformada.
9. *In casu*, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvoscopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto.
10. Recurso Especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 997.158/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Sessão de 05.06.2008, DJ de 30.06.2008).

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, é necessário que se demonstre, de plano, a existência de direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. A impetrante não comprovou a existência de estrutura hospitalar, como lhe competia, eis que a cláusula terceira de seu contrato social informa que ela presta serviços odontológicos (fls. 16), não se enquadrando no conceito de serviço hospitalar.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido e DENEGAR a segurança, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013254-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MONAN ACADEMIA DE GINASTICA E DANÇA LTDA
ADVOGADO	:ANDRE RIBEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600082189)

D E C I S Ã O
Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por MONAN ACADEMIA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES que, nos autos da execução fiscal nº 96.0008218-9, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, afastando a alegação de prescrição dos créditos tributários.
A agravante alega, em síntese, que prazo de prescrição da dívida que está sendo cobrada é de cinco anos, consoante o disposto no Decreto nº 20.910, de 1932; que, conforme CDA, a dívida é referente a período compreendido entre julho de 1988 a novembro de 1993; que, por se tratar de dívida tributária, aplica-se o art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80 que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação; que somente em 1º/03/2004 a empresa foi citada, razão pela qual operou-se a prescrição.
Por tais alegações, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão da decisão agravada e, ao final, o seu provimento com o reconhecimento da prescrição da exação cobrada.
Não assiste razão à agravante.
A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.
Recurso não provido."
(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
À possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.
Recurso especial improvido."
(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

Assim, questões relativas à relação jurídica que deu origem ao crédito, que demandem produção de prova, não podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade.
No caso em tela, mesmo admitindo-se a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade, para se extinguir o crédito tributário nos termos alegados pela recorrente é necessária a produção de provas que corroborem as alegações de prescrição, inexistindo nos autos os documentos imprescindíveis à comprovação da ocorrência deste instituto, de pronto.
Considero acertada a decisão do MM. juiz a quo quando alega que embora tenha transcorrido mais de cinco anos (art. 174 do CTN) entre o fato gerador, o ajuizamento da ação fiscal e a citação da executada, não há nos autos referência à forma de constituição do crédito exeqüendo, inexistindo, ainda, elementos que afastem a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, causas essas que interferem diretamente na contagem do prazo prescricional; que gozando a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida por prova inequívoca em contrário, havendo dúvidas quanto à ocorrência da prescrição, torna-se necessária uma análise mais acurada dos fatos, o que demanda dilação probatória, inadmitida em exceção de pré-executividade que exige prova pré-constituída.
Portanto, ao contrário do alegado, o ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.
Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).
No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.021856-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CIA/ T JANER COM/ IND/
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010218560)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por CIA/ T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, afastando a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.316/96, e de compensação da quantia paga indevidamente nos últimos dez anos com os valores vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005.
Alega, em síntese, que o art. 1º da Lei nº 9.316 ofende o conceito de renda e de lucro definidos no art. 43 do CTN, pois está sendo tributado suposto acréscimo patrimonial, em razão da não dedução do valor pago a título de CSLL e que violou o disposto no art. 146, III, "a", da CF/88, pois ampliou a hipótese de incidência do IRPJ prescrita no CTN e na Constituição Federal.
Aduz, ainda, que o legislador ordinário, ao considerar a contribuição social sobre o lucro indedutível de sua própria base de cálculo, violou o artigo 110 do Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar e, portanto, irrevogável pela legislação ordinária, que lhe é hierarquicamente inferior.
Outrossim, sustenta que a presente ação tem por objeto a declaração do direito, e não a fixação do valor a ser compensado, não cabendo ao juiz fixar o valor a ser compensado, limitando a quantia estipulada na petição inicial.
Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 16 de maio de 2008 (fls. 177-v) e me foram distribuídos no dia 02 de junho seguinte (fls. 179-v).
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 182).
Autos conclusos em 27 de junho do mesmo ano (fls. 183).

A questão trazida aos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.316/96 encontra-se em conformidade com as regras gerais tributárias. São exemplos os seguintes julgados:
EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:
- *"A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil"* (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).
- *"O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real"* (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).
- *"A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênia das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo"* (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).
4. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.
5. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 879.174-SP, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 02.08.2007, unânime, DJ de 20.08.2007).

EMENTA : "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.
1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.
2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.
3. Recurso especial improvido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 670.079-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 27.02.2007, unânime, DJ de 16.03.2007).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação com base no art. 557, caput, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71960 2007.51.01.024551-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LAERTE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:WALDIR ASSIS DOS SANTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245514)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível e de remessa oficial, que considero existente, nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.024551-4, impetrado por LAERTE SAMPAIO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "Compensação Extraordinária" e férias indenizadas, recebidas em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho e pagas pela ex-empregadora SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
Alega o autor que a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu devido à sua adesão ao plano de desligamento voluntário instituído pela empresa, o que confere às referidas verbas um caráter indenizatório.
O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança (fls.86/89).
A União Federal/Fazenda Nacional apresentou apelação (fls.80/87) alegando que a verba recebida não decorre de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas sim de simples demissão sem justa causa; que a verba em discussão não passa de mero ato de liberalidade da ex-empregadora, à qual cabe a discricionariedade em conceder tal benefício; que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade, estão sujeitas à incidência do imposto de renda; e que a verba recebida a título de férias indenizadas tem caráter salarial, posto que só adquire natureza indenizatória quando expressamente indeferidas, por necessidade de serviço. Requer a reforma da sentença a fim de que seja denegada a segurança.
O autor apresentou contra-razões (fls.92/113) pugnando pelo improvimento do recurso.
Os autos, recebidos neste tribunal em 22 de fevereiro de 2008, foram a mim distribuídos como relator (fl.115v).
O Ministério Público Federal, em parecer emitido às fls.118/120, opinou pelo provimento do apelo, por entender que não restou comprovada a existência de um plano de demissão voluntária, apoiando-se na jurisprudência do STJ que entende que o "pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória e, mesmo que tivesse, não estaria beneficiado por isenção".
A Súmula nº 125, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre a verba recebida a título de férias vencidas e não gozadas da seguinte maneira:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ).

Saliente-se, ainda, que independe de comprovação da necessidade de serviço para caracterizar a incidência de imposto de renda nas referidas verbas.
A necessidade de serviço como justificativa para não gozar dos referidos benefícios é presumida, conforme orientação jurisprudencial.
O principal argumento para a não incidência do imposto de renda nas referidas verbas é o seu caráter indenizatório e não o fato de restar comprovada a necessidade ou não de serviço.
Como já decidido no Superior Tribunal de Justiça:

"o que afasta a incidência tributária não é a necessidade de serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. nº 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98).

Quanto à verba denominada "Compensação Extraordinária", vinha entendendo que a rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui sempre inegável dano para o empregado. A verba recebida a esse título teria por objetivo justamente compensar o empregado pelo que ele estaria perdendo ao abrir mão de seu emprego.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido diverso, quando da prolação do acórdão dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 515148/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux (DJ de 20/02/2006, 1ª Seção, decisão por unanimidade).
O referido aresto, por sua vez, consagrou entendimento anteriormente exposto no Recurso Especial nº 644840/SC, do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 01/07/2005, 1ª Turma; decisão por unanimidade).
Desta forma, para que se caracterize como indenização, a verba recebida deve decorrer de um plano de demissão voluntária, ou assemelhado. Do contrário, o valor recebido consistirá em acréscimo patrimonial, devendo sofrer incidência do tributo em questão.
Diante da função unificadora da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adoto tal fundamentação como razões de decidir.
Nesse contexto, verifico que não há nos autos comprovação da existência de um plano de demissão voluntária com acesso irrestrito a qualquer funcionário da empresa, como a cópia do ato instituidor do programa ou mesmo uma declaração da empresa.
Os documentos de fls.33/46 referem-se tão-somente ao processo de integração das empresas que compõem o Grupo Sanofi-Aventis no Brasil. A cópia da petição acostada às fls.47/48 não é suficiente para comprovar a existência e a adesão a um plano de demissão incentivada. Na verdade, há pontos no texto que são contraditórios e até mesmo depõem contra o Impetrante, como a afirmativa de que a "Compensação Extraordinária" decorre de um Plano de Incentivo à Demissão, "pago por liberalidade", e que tal rubrica refere-se a uma indenização paga aos empregados demitidos sem justa causa, "durante o ano de 2005, por força da fusão de empresas que originará uma nova companhia".
Diante do exposto, com base no art.557 § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, que considero existente, para reformar a sentença e denegar a segurança relativamente à não incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "Compensação Extraordinária", mantendo-se a sentença quanto aos demais termos.
Transitado em julgado, remeta-se à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Intimem-se.
É como voto.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.02.002079-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CENTRO DIAGNOSTICO DE NOVA FRIBURGO S/C
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451020020792)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por CENTRO DIAGNÓSTICO DE NOVA FRIBURGO S/C em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença que denegou a segurança, impetrada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda com base de cálculo presumida superior a 8%, na forma da Lei nº 9.249/95, por estar enquadrada como prestadora de serviço hospitalar; compensar as parcelas recolhidas indevidamente desde janeiro de 1996 com os valores vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e, conseqüentemente, suspender a obrigatoriedade da retenção do IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, na forma do art. 31 da Lei nº 10.833/03, no período em que a compensação estiver sendo efetuada.
Alega, em síntese, que suas atividades se enquadram como serviços hospitalares, devendo recolher o IRPJ com a alíquota reduzida de 8%, na forma do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.
Aduz, ainda, que compete ao Ministério da Saúde dispor sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares, e não ao Ministério da Fazenda, e que a Lei nº 9.249 ressalvou a prestação de serviço hospitalar, sem fazer qualquer restrição a forma como é prestado ou à composição ou registro da empresa; que faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430.
Outrossim, sustenta que é indevida a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 10.833/03 enquanto estiver procedendo a compensação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ.
Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 16 de setembro de 2005 (fls. 249) e me foram distribuídos no dia 28 seguinte (fls. 256-v).
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 259/262).
Autos conclusos em 22 de novembro do mesmo ano (fls. 263).
A questão trazida aos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a entidade hospitalar de que trata o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: "IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQÜIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líqüido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.
II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.
III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.
IV - Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 870.254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Sessão de 13.03.2007, unânime, DJ de 09.04.2007).

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.
1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.
2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN).
3. Deveras, depreende-se da *ratio essendi* do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, *tout court*, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN).
4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, *in verbis:*

"Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:
(omissis)"
5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo "serviços hospitalares", *litteris:*
"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos."
6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva acerca da extensão da aludida expressão, *verbis:*
"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.
Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:
I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e
II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.
7. Sob esse ângulo, o Tribunal *a quo*, consignou que:
"O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão "serviços hospitalares", para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital.
Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: "as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica", restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação.
(...)
Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuciente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria "serviço hospitalar", não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, "cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão" (EIAC 2004.71.00.037040-8).
(...)
Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a "prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde". Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131).
Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares, porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita."
8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo "serviços hospitalares", o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser reformada.
9. *In casu*, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvoscopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto.
10. Recurso Especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 997.158/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Sessão de 05.06.2008, DJ de 30.06.2008).

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, é necessário que se demonstre, de plano, a existência de direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. A impetrante não comprovou a existência de estrutura hospitalar, como lhe competia. A cláusula segunda de seu contrato social informa que a sociedade tem como objetivo "a exploração do ramo de prestação de serviços médicos em geral, e ainda, outras atividades neste contexto inseridas se assim interessar" (fls. 47), não podendo ser enquadrada no conceito de serviço hospitalar sem prova preconstituída. Conseqüentemente os demais pedidos ficam prejudicados.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9196 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.023451-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:TRANSPORTES BARRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VICENTE IORIO ARRUZZO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010234516)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.5101023451-6 impetrado por TRANSPORTES BARRA LTDA. e OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO, concedeu a segurança para determinar o processamento dos recursos administrativos interpostos, independentemente de depósito prévio.
Os autos foram recebidos neste tribunal em 04 de junho de 2008 e me foram distribuídos no dia 16 seguinte (fls. 692-v).
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 695/696).
Autos conclusos no dia 10 de julho do mesmo ano (fls. 697).
A questão relativa ao depósito prévio encontra-se pacificada com o julgamento da ADIN nº 1.976-7 (DJ de 18.05.2007), no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia o depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal.
Entendeu a Suprema Corte que a exigência do depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo ofende o art. 5º, LV da CF, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o art. 5º, XXXIV, "a", da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas.
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, com base no caput do art. 557 do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1996.50.01.007968-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SINDPREV/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO E/S
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600079684)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do SINDPREV/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ES objetivando reformar a sentença que concedeu a segurança, impetrada a fim de que a autoridade coatora não efetuasse o desconto retroativo da contribuição para a seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não descontada no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.
Alega, em síntese, que a questão está regulada no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e que a Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre a restituição ao erário das importâncias pagas indevidamente ao servidor ativo e inativo, ainda que recebida de boa-fé; que o não ressarcimento configura enriquecimento sem causa do servidor.
Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 14.11.07 (fls. 316-v) e me foram distribuídos em 05.12.2007 (fls. 318-v).
O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls. 321/323).
A questão de mérito já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal no mesmo sentido em que decidiu o juiz de 1º grau, como se verifica dos julgados abaixo transcritos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, 1ª Turma, REsp 543.271/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão de 08.08.2006, unânime, DJ de 17.08.2006).

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO PREJUDICADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA. TRIBUTO NÃO PAGO NA ÉPOCA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS MEDIANTE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES.
1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC quando os acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios apreciam de forma motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia.
2. Reconhecida pela Corte *a quo* a legitimidade da universidade pública para figurar no pólo passivo das demandas em que é discutida a cobrança de contribuição previdenciária de seus servidores, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.
3. O desconto em folha de pagamento de verbas previdenciárias pretéritas que, em razão de erro da Administração, não foram cobradas na ocasião própria, reclama, a teor do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, a prévia oitiva dos respectivos servidores públicos federais em procedimento administrativo próprio.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 411.524/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 1º.06.2006, unânime, DJ de 14.08.2006).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011571-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115713)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta por GULF DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e OUTRO, objetivando reformar a sentença prolatada nos autos do processo nº. 2005.51.01.011571-3 impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA REDERAL DE FISCALIZAÇÃO-DEFIC, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender aplicável ao caso o enunciado nº. 266 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*").

O presente *mandamus* foi impetrado visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, na forma prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, assim como o direito à compensação do indébito proveniente dos recolhimentos realizados na forma desse dispositivo legal.
A apelante alegou adequação da via eleita, conforme os termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, ilegalidade e inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que pretendeu ampliar a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; aduziu a não prescrição dos créditos e o direito à compensação, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº. 9.730/96, assim como a correção do indébito pela taxa Selic, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.
Em contra-razões (fls. 83/94), a União Federal/Fazenda Nacional sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita; no mérito, a constitucionalidade da base de cálculo prevista na Lei nº. 9.718/98, impossibilidade de compensação com tributos de espécies distintas, inaplicabilidade da taxa Selic para correção do indébito e incabimento de juros moratórios em compensação.
Os autos foram recebidos neste Tribunal em 02 de dezembro de 2005 e a mim distribuídos no dia 07 seguinte (fl. 98-v.).
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. (fl. 101).
Autos conclusos em 16 de janeiro de 2007, baixados para juntada de petição no dia 31 daquele mês e conclusos novamente em 09 de fevereiro daquele mesmo ano (fls. 102 e 105).
É o relatório. Decido.
Analisando o contexto do pedido inicial, assim como das razões de apelação, infere-se que as impetrantes buscam a declaração da inexigibilidade do PIS e da Cofins, na forma prevista na Lei nº. 9.718/98, artigo 3º, § 1º, bem como a compensação do que entende ter recolhido indevidamente, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 266 do Supremo Tribunal Federal("*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*").
Inexiste dúvida de que o mandado de segurança é meio idôneo para o pleito de reconhecimento do direito à compensação tributária.
Nesse sentido, dispõe a Súmula 213 do Egrégio STJ, *in verbis*:
"*O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI AÇÃO ADEQUADA PARA DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*"
Tendo em vista que a causa versa sobre questões exclusivamente de direito e que o feito está devidamente instruído, passo ao julgamento da lide, em toda a extensão em que fora proposta, conforme permissivo do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil:
Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[...]
§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)
Em atenção ao disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).
Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.
Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo somente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento.
Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "*...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*".
O referido julgado está assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida."
(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).
No presente caso, a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2005 e os créditos que se pretende compensar correspondem aos fatos geradores ocorridos após fevereiro de 1999 (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º, c/c art. 17, inciso I), portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição.
No mérito, propriamente dito, destaco que a base de cálculo constitucionalmente prevista para incidência das contribuições para o PIS e a Cofins à época da edição do diploma legal impugnado é o faturamento.
A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a legislação infraconstitucional conceituar o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*" (art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98).
O Supremo Tribunal Federal firmou sua posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, diante da afronta à noção de faturamento (STF - REs. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG. Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09.11.2005).
Assim, prevalece, no confronto com a Lei nº. 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela a legislação anterior.
Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins (Lei nº. 9.718/98, art. 3º, § 1º), resta evidente o direito das impetrantes pleitearem a compensação do montante pago indevidamente.
A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).
Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.
Destaco que o presente *decisum* diz respeito exclusivamente à base de cálculo prevista pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, não alcançando a legislação anterior nem a posterior, porquanto não fazem parte do objeto do presente feito.
Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação das impetrantes e concedo em parte a segurança pleiteada, para afastar a preliminar de inadequação da via eleita e, apreciando o mérito, na forma prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins na forma prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, assim como o direito das impetrantes compensarem os valores recolhidos indevidamente, por força desse dispositivo legal, na forma prevista na Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002. O indébito deverá ser corrigido utilizando-se a taxa Selic, exclusivamente.
Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.
Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.
Intimem-se.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9197 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.022635-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LABORATORIO CELULA ANALISES MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	:PAULO EDUARDO FIGUEIREDO DO CARMO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO MARINHO DA COSTA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010226356)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por LABORATÓRIO CÉLULA ANÁLIES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando reformar a sentença que denegou a segurança, impetrada a fim de ver assegurado o seu alegado direito líquido e certo de incluir no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003, os débitos oriundos da contribuição previdenciária descontada dos empregados existentes até 28.02.2003.
Alega, em síntese, que a Lei nº 10.684 prevê o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições patronais com vencimento até 28.02.2003, em até 180 prestações mensais, e que a Instrução Normativa INSS/DC nº 91 limitou o parcelamento dos débitos relativos às contribuições descontadas dos empregados até a competência 06/91.
Aduz, ainda, que a Lei nº 10.684 prevê, inclusive, a suspensão punitiva estatal enquanto o responsável estiver incluído no regime de parcelamento, não podendo a instrução normativa restringir o alcance da lei, criando limite temporal para a inclusão de débitos oriundos da contribuição descontada dos empregados até junho de 1991, quando a lei autoriza o parcelamento de débitos existentes até 28.02.2003.
Com contra-razões os autos foram recebidos neste Tribunal em 20.05.05 (fls. 131-v) e me foram distribuídos em 09 de junho do mesmo ano (fls. 134-v).
O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 137/139).
Autos conclusos em 23 de fevereiro de 2007 (fls. 165).
A respeito do tema, há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os débitos referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS não podem ser incluídas no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/2003, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. PARCELAMENTO. PAES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES PROBANTES. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Recurso especial interposto por Arte Impressora Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região segundo o qual é indevida a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. Alega a recorrente que o feito executivo deve ser suspenso uma vez que dentre os débitos incluídos em cobrança há outros e não somente contribuição previdenciária descontados dos empregados, conforme expresso nas CDAs que embasam o feito executivo.
2. Entendimento do Tribunal de origem espelha a posição jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - É vedada a inclusão de débitos relativos a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS no parcelamento previsto na Lei 10.684/03. (REsp 799.205/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006).
- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.666/03, "não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária." (Resp 901.030/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/04/2007).
3. No mais, a tese da recorrente de que a partir da análise das CDAs acostadas à exordial denota-se que há outros débitos que podem ser objeto de parcelamento pelo PAES, não pode ser enfrentada no âmbito do recurso especial, em face da vedação Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial não-conhecido." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 946.839-RS, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 23.10.2007, DJ de 19.11.2007).
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com base no art. 557, caput, do CPC.
Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67172 2005.51.01.008567-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:SIMAB S/A
ADVOGADO	:JOSE ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085678)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por SIMAB S.A. visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, formulado no sentido de que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CSLL, a parcela das receitas decorrentes de exportação, e de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, inseriu a imunidade das receitas de exportação (fls. 292/306).

Com contra-razões (fls. 317/330), os autos, recebidos neste tribunal, em 4 de dezembro de 2006 (fls. 331-v), me foram distribuídos no dia 13 seguinte.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 334/339).

Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2007 (fls. 340).

A questão já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 17 de setembro de 2007 (AC 1.738-MC/SP) entendendo que, como o lucro provém da receita, o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação não pode ser tributado, conforme imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição, com redação dada pela EC nº 33/2001. Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF; incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar, concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149,§ 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação".

Tal orientação tem sido seguida em outros feitos (AC 1.890 MC/SC, AC 1.891 MC/SC, AC 1.951 MC/PR, AC 2.073 QO/ES), tendo a Suprema Corte reconhecido, no RE nº 564.413/SC, a existência de repercussão geral da matéria.

Resta evidente, portanto, o direito de pleitear a compensação do montante pago indevidamente.

A demonstração de liquidez e certeza do crédito, nos processos em que os autores buscam a declaração do direito à compensação de seus créditos tributários, relativamente aos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, cabe ao Poder Judiciário apenas reconhecer este direito ou não.

A apuração do *quantum* a ser compensado é atividade do contribuinte - que lança o crédito que apurou a seu favor e realiza o encontro de contas com valores devidos - e do Fisco - que, após analisar os dados apresentados por aquele, homologa ou procede ao lançamento de ofício. Assim, entendo que a declaração do direito à compensação prescinde da demonstração de liquidez e certeza do crédito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento. Em relação à correção do indébito, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

Com a edição da Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, mesmo tratando-se de tributos e contribuições de espécies distintas, e de diferente destinação constitucional, cabe ao contribuinte apurar o crédito a seu favor, proceder ao encontro de contas com seus débitos e declarar ao órgão, ficando a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco.

Deve ser observado, entretanto, que a impetrante pede a compensação apenas com valores do PIS, Cofins e a própria CSLL.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CSLL o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportação e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, atualizados pela SELIC.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas. Sem honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ressalto que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.01.013293-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:NUTRIFASTER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:MARCIO TENENBAUM
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010132933)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por NUTRIFASTER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando reformar a sentença que denegou a segurança, impetrada a fim de ver garantido o seu alegado direito líquido e certo à anulação da multa imposta pela Receita Federal pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda de 1998, face à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Alega, em síntese, que apresentou espontaneamente a declaração do imposto de renda de 1988 fora do prazo legal, estando albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Com contra-razões, os autos foram recebidos neste tribunal em 1º de abril de 2004 (fls. 94-v) e me foram distribuídos no dia 26 seguinte (fls. 97-v).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 101).

Autos conclusos em 11 de fevereiro de 2005 (fls. 103).

A questão trazida aos autos já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as responsabilidades acessórias autônomas, sem nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN, como são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS NÃO-DECLARADAS EM DCTF. MULTA. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg. no REsp nº 848.481, Rel. Min. José Delgado, Sessão de 19.09.2006, unânime, DJ de 19.10.2006).

EMENTA: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. APRESENTAÇÃO DE DMA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CUMPRIMENTO COM ATRASO. NÃO-CABIMENTO. PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DAM).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a conseqüente exclusão da multa moratória, não configura denúncia espontânea a hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

4. Não há como examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à instauração ou não de procedimento fiscal para fins de cobrança de obrigação tributária se, para tanto, faz-se necessário o exame das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 331.849, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Sessão de 09.11.2004, unânime, DJ de 21.03.2005).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9198 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013628-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:RAUL ALBERTO DOMINGUEZ E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015313164)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.531316-4, determinou a exclusão dos sócios-gerentes RAUL ALBERTO DOMINGUEZ e DAMIAN ALBERTO DOMINGUEZ do pólo passivo da ação executiva.

A agravante alega, em síntese, que houve dissolução irregular da empresa executada e que os agravados gerenciavam a empresa ao tempo em que nasceram as obrigações fiscais; que sendo solidária a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, devem os mesmos integrar o pólo passivo da execução.

Por tais alegações, requer o provimento do recurso com a reinclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação executiva.

Assiste razão à agravante.

O artigo 135, III, do CTN impõe a responsabilidade pelos créditos tributários resultante de atos praticados com infração de lei aos representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A mera ausência de recolhimento do tributo não caracteriza, de pronto, a responsabilidade solidária do sócio.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSA-BILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ. 1ª Seção. ERESP 374139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28.02.2005 p. 181).

Por outro lado, ocorrendo a dissolução irregular da empresa, resta configurada a infração de lei que autoriza a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN. É esse o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(STJ. 2ª Turma. RESP nº 586085/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 06.09.04)

No presente caso, por ocasião da citação a empresa SINTEPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não foi localizada no endereço fornecido para fins fiscais, conforme certidão exarada por oficial de justiça nos autos da execução fiscal, cuja cópia se encontra às fls. 18, o que evidencia a dissolução irregular da empresa, possibilitando-se o redirecionamento da execução aos co-responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN.

O documento de fls. 26/33 - segunda alteração contratual da empresa SINTEPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, datada de 18/03/1999 e registrada na JUCERJA em 03/05/1999, demonstra que RAUL ALBERTO DOMINGUEZ e DAMIAN ALBERTO DOMINGUEZ eram sócios-gerentes da referida empresa nos períodos que abrangem os fatos geradores dos créditos tributários que estão sendo exigidos, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da execução fiscal.

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente possuem plausibilidade jurídica suficiente a justificar, ao menos por ora, o atendimento do pedido.

Desta forma, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, determinar a reinclusão de RAUL ALBERTO DOMINGUEZ e DAMIAN ALBERTO DOMINGUEZ no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.51.01.531316-4, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10197 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013001-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PROSAUDE HOSPITAL DE CLINICAS LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO DEL CASTILO RAIOL
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015055715)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROSAÚDE HOSPITAL DE CLÍNICAS LTDA.LTDA. contra a r. decisão de fls. 236/238, que determinou a penhora *on-line*, através do sistema BACEN-JUD, dos saldos em contas bancárias de titularidade da executada.

No caso em tela, a empresa estava incluída no PAES e vem pagando o parcelamento regularmente desde 2003.

Posteriormente, foi excluída do PAES, conforme petição da Fazenda Nacional às fls. 164/169.

Alega a agravante que nunca foi intimada da suposta exclusão e, por isso, continua pagando o parcelamento até agora, juntando cópia autenticada do último DARF pago em 31/07/2008, às fls. 252.

O artigo 185-A do CTN preceitua que: "*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*"

Ora, caso fosse autorizada a penhora através do BACEN-JUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.

Nessa linha de posicionamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO A VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACENJUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

*5. Recurso especial improvido. (*grifo nosso)

(REsp n.º 796.485/PR, STJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, para suspender a penhora *on line*, oferecendo-se outra garantia.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10198 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012968-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200850010077917)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 98, que recebeu os Embargos à Execução Fiscal não lhe atribuindo efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.

Alega o Recorrente que o prosseguimento da execução, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, poderá acarretar prejuízo irreparável ao Agravante, pois a penhora recaiu sobre a sede da empresa, onde a mesma desenvolve ainda as suas atividades e sem haver a suspensão do executivo poderá ocorrer a expropriação do bem dado penhorado, pois os Embargos à execução não foram ainda julgados definitivamente. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo de modo a afastar por completo a aplicação do art. 739-A do CPC.

É o relatório. Decido.

Pretende o Recorrente com o presente recurso que se suspenda o curso de Execução Fiscal após o recebimento dos embargos, afastando-se por completo a aplicação do art. 739-A do CPC.

A matéria trazida a esta Corte deve-se às alterações advindas da Lei nº 11382/06, que trouxe profundas mudanças à execução civil regulada pelo Código de Processo Civil, aferindo-se quais hão de se aplicar subsidiariamente aos executivos fiscais, o que é previsto no art. 1º da Lei nº 6830/80.

Ocorre que anteriormente à Lei nº 11382/06 havia expressa previsão legal de que os embargos à execução seriam sempre recebidos com efeito suspensivo (§ 1º do art. 739 do CPC, hoje revogado), não existindo, assim, dúvidas de que a execução fiscal haveria de ser suspensa ao aplicar-se subsidiariamente o CPC.

Com a revogação deste artigo e a inclusão do art. 739-A do CPC, o respaldo jurídico que se encontrava para a suspensão da execução fiscal aparentemente desapareceu.

O que era regra - a suspensão da execução civil - passou a ser exceção, mesmo quando oferecidos embargos (art. 739-A). Isto porque o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Para que o juiz possa atribuir efeito suspensivo aos embargos, deverá o executado tal requerer e, sendo relevantes seus fundamentos, demonstrando que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, poderá tal efeito ser atribuído aos embargos (§ 1º do art. 739-A).

Querer se aplicar tal regra nas execuções fiscais embargadas e garantidas, fere o princípio da especialidade. Não há, sequer, que se falar em conflito, uma vez que não se faz necessária a aplicação subsidiária do CPC.

Há de se buscar na própria lei específica da execução fiscal os fundamentos para se aferir se a suspensão da execução deixou de existir.

Pela leitura da LEF, em seus arts. 19 e 32, § 2º, se infere que quando há o oferecimento de embargos à execução se suspende a execução fiscal. Somente quando não há a garantia do juízo é que há o prosseguimento da mesma.

A título de exemplo, tal raciocínio poderia levar à conclusão de que a norma específica do art. 16, § 1º da LEF de garantia do juízo para a admissão dos embargos teria deixado de aplicar-se, vez que, como referido, a realização de penhora, depósito ou caução não é mais considerada como condição específica da ação de embargos à execução, conforme passou a constar expressamente na redação do art. 736 do CPC com a redação dada pela Lei nº 11382/06.

Não há de se entender a garantia do Juízo apenas como uma das condições de procedibilidade dos embargos à execução. Não parece razoável que, mesmo garantindo-se a satisfação do crédito ante a garantia oferecida, se prossiga com uma execução que poderá, inclusive, ao se entender pelo seu prosseguimento, chegar a atos que importem na alienação dos bens penhorados.

As regras do CPC hão de se aplicar de forma subsidiária, preservando-se a especialidade que é inerente à Lei de Execução Fiscal.

Sobre a matéria reportamo-nos à doutrina (*in* Processo Judicial Tributário; Mauro Luís Rocha Lopes; ed. Lúmen Iuris; 2007; p. 120/121):

"Sempre se entendeu que o recebimento dos embargos suspende o curso da execução fiscal. A LEF não traz disposição expressa nesse sentido, mas, implicitamente, ao fixar regras como a de que somente após rejeição dos embargos o terceiro garantidor do débito será chamado a remir o bem ou a pagar a dívida (art. 19), ou a que determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado (art. 32, § 2º), deixou claro que, recebidos os embargos, os atos executivos ficarão sobrestados, pelo menos até que decidida por sentença de improcedência a ação incidental - já que eventual apelação dela interposta não possuirá efeito suspensivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC.

Assim, não há espaço à aplicação subsidiária ao executivo fiscal do novo comando do art. 739-A do CPC, acrescentando ao diploma processual geral pela Lei nº 11382/2006, segundo o qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

Por isso, a petição inicial dos embargos deverá ser autuada em separado e apensados os autos respectivos aos do executivo fiscal. Com a medida, permite-se que o recurso de apelação da sentença que julgar improcedente a pretensão deduzida nos embargos possa ser apreciada pelo tribunal competente em autos próprios, ficando o executivo fiscal livre para seguir o seu curso, a teor do art. 520, V, do CPC (ainda que não se possa deferir o levantamento de valores ou extração de carta de arrematação, até a existência de coisa julgada nos embargos)."

Ademais, no caso concreto, trouxe o Agravante aos autos do presente recurso o Auto de Penhora e de Avaliação para que houvesse o recebimento dos embargos à execução (fls. 60/61).

Como precedentes desta E. Corte, trago os Agravos de Instrumento nºs. 2008.02.01.003261-2 e 2008.02.01.002965-0 proferidos por esta Colenda Turma.

No mesmo sentido, trago também os entendimentos de outros Tribunais, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - APLICABILIDADE DO ART. 739-A CPC.

1. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de processo Civil por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se requerido e houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação.

2 - Se o crédito executado encontra-se garantido por penhora devidamente formalizada nos autos e aduz a executada que o processamento da execução sem suspensão da exigibilidade do débito a impedirá de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, os embargos podem e devem ser recebidos no efeito suspensivo.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 2007.01.000483033 - 8ª Turma - Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ 26/03/2008 - pág. 100).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (§1º, do artigo 739).

4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG. Instrumento 302948 - 1ª Turma - Juiz Federal Stefanini - DJ 18/01/2008 - pág. 399)

Ante o exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, § 1- A do Código de Processo Civil, para que se suspensa a Execução Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in *albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 12015 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.022185-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ CARLOS GARCIA
APELANTE	:SERRALHERIA SANTA VERONICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:VINICIUS BARCELOS MOREIRA E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700221857)

DESPACHO

Defiro as vistas, como requerido.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

JOSE CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 262/2008

III - AGRAVO 2007.02.01.017360-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:LUCIANO DE SOUZA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:THIAGO DE SOUZA PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010042504)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTES: LUCIANO DE SOUZA PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. RECDA. FLS. 237/243

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOME CONSTANTE DA CDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
2. A decisão recorrida concluiu que o recuso interposto seria manifestamente improcedente, tendo em vista que, além de os agravantes constarem da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, a análise da alegação referente à suposta ausência de intimação no âmbito administrativo demandaria dilação probatória, o que seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Tribunal Superior anteriormente referido, sendo certo, ainda, que para a comprovação deste fato seria suficiente a mera juntada de cópia do respectivo processo administrativo, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram.
3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que os recorrentes não trouxeram argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a renovar as razões do recurso interposto.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017255-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:RODOLFO CARLOS SCHLOSSER
ADVOGADO	:ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151710)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:RODOLFO CARLOS SCHLOSSER
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CRITÉRIO DIVERSO DE CORREÇÃO ESTIPULADO EM SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.250/95 - IMPOSSIBILIDADE.
1. Seria possível a utilização da taxa SELIC nos cálculos de liquidação dos valores, ainda que o título executivo não tenha determinado sua aplicação, nas hipóteses em que a sentença foi proferida antes do advento da Lei 9.250/95, que instituiu o referido índice de atualização monetária, ou não determinou expressamente o critério de correção a ser utilizado, sendo inadmissível a mudança da forma de atualização estipulada na sentença que transitou em julgado.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025238-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAULO MAGALHAES CONDE
PROCURADOR	:JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252388)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%.
1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.
2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.
3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005).
5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.
6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o § 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adistrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min.Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290).
7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.022692-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELANTE	:CLUBE DOS CAICARAS
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (199951010226922)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CLUBE DOS CAIÇARAS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 191/193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005. ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE) -PREQUESTIONAMENTO.
1-A embargante interpõe o recurso visando sanar omissões, na medida em que o "*órgão julgador, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sem a observância do princípio da reserva de Plenário, estatuído pelo art. 97 da Constituição da República Federativa do Brasil*".
2- Deseja a embargante que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre o dispositivo constitucional violado.
3- Acolho a alegação de que houve omissão em relação ao disposto no art. 97 da Constituição Federal devendo, portanto, ser incluído novo trecho na fundamentação do voto.
4- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
5- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
6- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.
7- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
8-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
9-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029262-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010292625)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADVOGADOS DA CEF - HORAS-EXTRAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - NATUREZA REMUNERATÓRIA.
1 - Pretende os autores a reforma da sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre os Autores e a Ré que possibilitasse a cobrança de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a CEF. Requerem, ainda, que a União seja condenada a devolver os valores indevidamente recolhidos e atualizados monetariamente, bem como seja autorizada sua compensação com os valores devidos no período subseqüente na forma do art. 66 da lei n.º 8.383/91.
2. Não há como se amparar a pretensão de excluir à remuneração percebida por horas-extras trabalhadas da incidência do Imposto de Renda, pois o fato gerador do tributo ocorreu, nos termos do art. 43 do CTN e Lei nº 7.713/88, não havendo qualquer regra que afaste a aplicação do dispositivo ao caso.
4 Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.008245-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO BRANCO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100613010)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO BRANCO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível a inclusão do sócio no pólo passivo do feito, como pretende a exeqüente, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135, do CTN.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 263/2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012939-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:FABIO LUGARI COSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010129398)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 390/391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - TAXA SELIC - MOMENTO A PARTIR DE QUANDO DEVE SER APLICADA - JANEIRO DE 1996.
1-A embargante interpõe o recurso visando sanar omissão, na medida em que o v. acórdão ora embargado deixou de se manifestar expressamente sobre o momento a partir do qual incidirá a taxa SELIC, ou seja, se é a partir de janeiro de 2006 que a incidência da taxa SELIC deve ser aplicada.
2- Deseja a embargante que seja sanado o vício apontado, manifestando-se expressamente sobre o dispositivo constitucional violado.
3- Acolho a alegação de que houve omissão em relação ao momento a partir do qual deverá haver a incidência da taxa SELIC devendo, portanto, ser incluído novo trecho na fundamentação do voto.
4- O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.
5-Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.020084-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:HIPORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S/A
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800287671)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : HIPORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S/A
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 283/285

EMENTA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA.
1- Sustenta, a Embargante em seu recurso, que *"a parte dispositiva do voto condutor do acórdão incorre em erro material, porque não menciona a questão decidida no voto de que a embargante não estaria sujeita a comprovação de que não teria havido o repasse do valor da contribuição previdenciária a ser compensada"*.
2- Analisando os autos verifico que deve ser acolhida a alegação da embargante no que se refere à ocorrência de erro material na parte dispositiva do voto condutor, já que não mencionou a questão decidida no voto de que a embargante não estaria sujeita a comprovação de que não teria havido o repasse do valor da contribuição previdenciária a ser compensada.
3 - Portanto, a parte dispositiva do voto deixou de dar provimento à apelação da parte autora também quanto a desnecessidade de comprovação da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, não configurando tal entendimento violação do dispositivo no art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91.
4 - Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para substituir a parte dispositiva do voto, passando a figurar com o seguinte teor: "Isto posto, 1- Conheço da apelação do INSS e da remessa necessária e nego-lhes provimento; 2- Conheço da apelação da parte autora e dou-lhe provimento para que fique afastada a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido, independentemente da comprovação da repercussão do ônus tributário daí advindo, nos termos da fundamentação supra."
5- Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material apontado."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.544937-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:UNA - USINA NOVA AMERICA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015449372)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ART. 1º- D, DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE.
1. "Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004).
2. Ademais, a exeqüente reclama pela incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35. Entretanto, o dispositivo não se aplica à execução fiscal, como pretende a União, mas sim a casos de execução contra a Fazenda Pública, isentando o legislador o ente público executado que não embarga à execução. Aliás, a Suprema Corte já deu interpretação conforme à Constituição, para limitar sua aplicação à *execução por quantia certa com base no art. 730 do CPC*, excluindo-a nos casos de pequeno valor, em razão do art. 100 da Constituição Federal (STF, Plenário, RE 420-816, Informativo STF 363).
3. Apelação da União Federal conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.04094-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:XEROX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ANDRE MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007333986)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: XEROX DO BRASIL S/A
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.222/223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.
1. Existência de omissão no julgado na medida em que deixou de se pronunciar a respeito da prescrição
1- Sanando a omissão apontada, vale esclarecer que, quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita*.
2- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07), seguindo os integrantes daquele órgão, o voto do Relator, Min. Teori Albino Zavascki, e, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "*observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, do CTN, constante do art. 4º, segunda parte da LC 118/05*.
3- Com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (Resp 1022622/CE, Rel. Min. Castro Meira, T2, DJ 08.05.2008)
4- Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 264/2008

III - AGRAVO 2002.02.01.049327-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:MARIA HELIETE MODESTO FAQUER
ADVOGADO	:VANESSA GRANATO LISBOA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8900446479)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARIA HELIETE MODESTO FAQUER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível a inclusão da sócia no pólo passivo do feito, como pretende a exeqüente, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135, do CTN.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.046095-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:AGENOR PORTELLI TEIXEIRA MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO E OUTROS
AGRAVADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8900446479)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AGENOR PORTELLI TEIXEIRA MAGALHAES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, como pretende a exeqüente, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135, do CTN.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.007435-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO	:HUDSON BRAGA FAVORETO E CIA LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900074351)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : HUDSON BRAGA FAVORETO E CIA LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 188/190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1-O embargante interpõe o recurso alegando que houve contradição e erro material na medida em que a parte autora em sua inicial requer que os valores indevidamente recolhidos sejam corrigidos monetariamente "*utilizando-se, para tanto, os mesmos índices de correção monetária adotados para atualização dos recolhimentos a destempo, em favor da Fazenda Nacional e do INSS*" (fl. 12); já o dispositivo da sentença monocrática (fl. 135), determinou que "*Os valores a serem compensados ou restituídos à parte vitoriosa deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento indevido (Súmula 46/TFR), observada a inclusão dos mesmos índices utilizados pelo Governo para a atualização de seus próprios créditos no período em questão, como pedido*". Alega, ainda, que esta E. Turma ao julgar a apelação do INSS, agravou a situação da Autarquia, quando reconheceu que "*Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro /91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992*" (fl. 183). Requer, portanto, que "*seja afastada do acórdão embargado a incidência dos expurgos inflacionários, já que a sentença determinou tão-somente a utilização dos mesmos índices adotados pela Autarquia na correção dos valores recolhidos em atraso pelo contribuinte*".
2- Não assiste razão ao embargante, não importando em "*reformatio in pejus*" contra a Autarquia a adequação da correção monetária aos índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme entendimento jurisprudencial adotado e em observância ao princípio constitucional da vedação ao confisco, tendo em vista que a atualização monetária não se trata de acréscimo ou penalidade da dívida, mas, tão-somente, a manutenção do seu valor real.
3-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nego provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017393-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015740)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ESPECIALISTA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.
1. Não apresentou a agravante laudo técnico elaborado por especialista, de modo a infirmar a avaliação realizada anteriormente pelo Oficial de Justiça e justificar uma nova avaliação, que acabaria por retardar o desfecho do processo executivo.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006135-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015740)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL POR CRÉDITO COMPROMETIDO COM DÍVIDAS DE OUTRAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviável o atendimento do pedido formulado pela agravante, no sentido de autorizar a substituição da penhora de um bem imóvel por um crédito inteiramente comprometido com dívidas referentes a outras execuções, medida que impediria a satisfação do crédito pretendido.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006499-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:G BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	:ALCIDES GOMES LIMA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020064990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:G BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80 - EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL -- ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, refere-se apenas às correções de erro material ou formal do título executivo, não abrangendo a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.
2. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.007228-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FOTOLITO BENE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006973191)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FOTOLITO BENE LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, como pretende a exeqüente, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135, do CTN.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 265/2008

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.080207-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CHURRASCARIA MOCELLIN LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9300802070)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO. LAUDO PERICIAL E PARECER TÉCNICO DO ASSISTENTE DE UMA DAS PARTES. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
1. Ação anulatória pelo rito ordinário, ajuizada por Churrascaria Mocellin LTDA em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos processos administrativos nºs 10730.001396/89-81, 10730.001397/89-43, 10730.001398/89-14, 107.001399/89-79 e 10730.001400/89-56, tendo em vista que, segundo alega a autora, a conclusão neles exposta acerca da questão da omissão de receita no período indicado estaria fundada em presunções e seria, portanto, inadmissível.
2. A presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada diante de evidências concretas e unívocas, o que é indicado pela documentação constante dos presentes autos, conforme reconhecido na sentença proferida, e também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 859.307/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1).
3. O objetivo ora buscado é a prevalência, não das presunções referidas, mas, sim, da conclusão a que chegou o assistente técnico da recorrente ao elaborar o parecer técnico constante dos autos, em detrimento do Laudo Pericial produzido pelo perito do Juízo.
4. A pretensão almejada não merece prosperar, eis que o entendimento exteriorizado na sentença ora recorrida, a despeito da regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. -, cujos termos, aliás, constituem uma faculdade legalmente outorgada ao julgador, foi fundamentada no Laudo regularmente confeccionado pelo "expert" do Juízo, segundo o qual teria restado comprovado que a documentação então analisada, por sinal a mesma (documentação) que teria subsidiado os processos administrativos cuja anulação se pretende, não possuiriam dados suficientes para demonstrar que houve omissão de receita pela parte através de "escrita paralela".
5. Se o MM. Juiz de primeiro grau, apreciando o conjunto probatório produzido, consoante lhe faculta o artigo 131 do Código de Processo Civil, e, em decisão satisfatoriamente motivada, conforme exigência constitucional (artigo 93, IX, CRFB/1988), concluiu no sentido de que aquelas provas não teriam o condão de fundamentar e manter as autuações levadas a efeito pela autoridade fazendária, consubstanciadas nos processos administrativos de que se cuida, não há como se possa alterar aquele entendimento nesta sede recursal, quanto mais não seja porque as alegações da recorrente, em cotejo com o quadro fático apresentado e a legislação pertinente à matéria, não possibilitam a alteração pretendida.
6. Em caso de divergência entre o Laudo Pericial e o Parecer Técnico do assistente de uma das partes, como no caso concreto, deve prevalecer, em regra, a conclusão daquele, entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.025854-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA	:XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOC/ DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010258545)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
1. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) . (STF - ADI 1.976-7/DF - Min. Joaquim Barbosa- DJ de 18.5.2007)
2. Remessa conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 358506 2003.51.01.020704-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:MIQUEAS ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207040)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO . INCIDÊNCIA INCLUSÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. HONORÁRIOS. SINGELEZA DA MATÉRIA . DESCABIMENTO.
1. Impugnação relativa à inclusão de juros de mora no cálculo do crédito, no período que medeia a data em que o exeqüente, ora apelado, elaborou os seus cálculos e a data dos da Contadoria
2. Os juros de mora devem incidir até a data da elaboração dos cálculos de atualização, independente de terem sido impugnados por embargos, excetuando-se desta regra apenas o cálculo para os efeitos da expedição de precatório complementar, quando inobservado o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 100, da Constituição Federal.
3. Orientação da E. Corte do STJ no sentido de que a não-inclusão dos juros moratórios nas contas de atualização se constitui em erro de cálculo, devendo ser retificado, sob pena de violação da coisa julgada que protege a sentença condenatória.
4. Não há regra a favorecer a apelante, para que os juros de mora sejam contabilizados apenas até a data de elaboração da conta originária que instruiu a execução.
5. Descabimento de verba honorária a ser fixada, tendo em vista que a sentença embargada não acolheu a pretensão para contabilização dos juros de mora apenas até a data de elaboração da conta originária, declarando, inclusive, os cálculos na forma apresentada pela douta Contadoria, com concordância do embargado. E, ainda, dispensa de honorários advocatícios, em razão da causa originária, de natureza trabalhista, e a singeleza da matéria, dado o conformismo do embargado com os cálculos.
6. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 266/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM AC 2000.51.01.005733-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:AUTO DIESEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010057338)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : AUTO DIESEL LTDA E OUTROS
EMBARGADOS : OS MESMOS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 247/248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEDIDA PROVISÓRIA - ILEGALIDADE MP 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXAME DA QUESTÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO.
1-A decisão embargada restou contraditória em relação à conclusão do voto condutor, merecendo ser aclarada em relação ao entendimento firmado pelo E. STF, discorrido na sua fundamentação no que se refere à inexigibilidade dos recolhimentos efetivados com base MP 1212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.
2- Quanto ao prazo nonagesimal, é firme a orientação daquela Corte no sentido de que o prazo relativo ao princípio da anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, CF, começa a correr da data em que editada a medida provisória que haja primeiramente instituído ou modificado a contribuição social, e não da data da reedição em que haja logrado ser convertida em lei.
3- Ficam desobrigados de recolher a contribuição em tela na forma determinada pela MP 1.212/95, no período de 01/10/95 a 29/02/96.
4- Sanada, também, omissão quanto à forma de compensação e procedimento da correção monetária em relação ao indébito.
5- Os valores referentes ao PIS recolhidos indevidamente nos termos determinados pela MP 1212/95, no período de 01/10/95 a 29/02/96 devem ser compensados com a contribuição ao próprio Programa de Integração Social-PIS, aplicando-se aos valores a serem compensados os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para correção de seu crédito até 31.12.95, aplicando-se, a partir daí a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, excluindo-se qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.
6- Embargos conhecidos. Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional providos e Embargos de Declaração das empresas embargantes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e parcial provimento ao recurso das empresas embargantes, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 267/2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.013393-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:PRATICAGEM DO ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO	:NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010133935)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:PRATICAGEM DO ESPIRITO SANTO LTDA
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL. 405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Inexistência de omissão, uma vez que a matéria referente à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 foi amplamente discutida nos autos.
2 - Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1217/2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010380-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:AGENCIA ITALAMAR DE SERVICOS E VISTORIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010103806)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. REVELIA.
1. A indispensabilidade dos bens à atividade empresarial já foi apreciada nos autos da execução fiscal, não sendo possível a sua rediscussão em sede de embargos à arrematação.
2. Não prospera a alegação de ausência de intimação da avaliação, eis que, conforme se observa das cópias acostadas às fls. 38/40, a penhora e a avaliação foram realizadas no mesmo dia, com a ciência do representante legal da apelante, que assumiu, inclusive, o *munus* de depositário.
3. Apesar dos bens terem sido arrematados por valor inferior a cinqüenta por cento de sua avaliação inicial, não resta caracterizada a alienação por preço vil, tendo em vista que a arrematação ocorreu após mais de um ano daquela avaliação e os equipamentos de informática estão sujeitos à rápida e inexorável depreciação econômica.
4. A ausência de defesa da litisconsorte necessária não induz o efeito previsto no art. 319, do CPC, pois a União Federal apresentou defesa.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.017805-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178059)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.
1. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
3. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
5. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
6. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
7. Recurso da Impetrante improvido. Recurso da União Federal e remessa necessária, como existente, providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Impetrante e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 368139 1996.51.02.033197-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IMG - ICARAI MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIO JOSE DO PACO BORGES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600331979)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70 - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - REPERCUSSÃO - (NÃO OCORRÊNCIA) - TRIBUTO DIRETO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).

1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
4. Aplicação, por analogia, da regra disposta no art. 515, § 3º, do CPC.
5. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
6. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
7. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
8. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
9. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente (Embargos de Divergência no Resp nº 488.992, DJ de 07.06.2004).
11. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da Lei 9.430/96, de 27/12/1996 (ação ajuizada em junho de 1996), portanto, os créditos recolhidos indevidamente somente poderiam ser compensados com valores a serem pagos em períodos subseqüentes relativamente à mesma contribuição.
12. Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro por tratar-se de tributo direto.
13. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
14. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
15. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
16. Correção do indébito pelo IPC até janeiro/91, pelo INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, pela UFIR de janeiro/92 a dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Mantidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.019508-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:VERA LUCIA KIRDEIKO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195089)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.

1. O Estado do Rio de Janeiro deve ser excluído do pólo passivo da relação jurídico-processual, tendo em vista que o pedido deduzido no mandado de segurança cinge-se à liberação das mercadorias apreendidas face ao não recolhimento de tributos, procedimento cuja atribuição cabe à autoridade alfandegária federal.
2. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
4. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
5. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
6. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
7. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
8. Recurso da Impetrante improvido. Recurso da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da Impetrante e dar provimento ao recurso da União Federal e ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004891-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA-A.C.P.D
ADVOGADO	:EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 186/188
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010065133)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1. A decisão agravada foi fundamentada com base em jurisprudência dominante do STJ que inadmite a exceção de pré-executividade em hipóteses em que haja necessidade de dilação probatória para efeito de verificação da ocorrência das situações descritas no art. 135 do CTN.
2. Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1218/2008

IV - APELACAO CIVEL 392896 2004.51.01.531240-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BRASIF COML/ EXP/ IMP/ LTDA
ADVOGADO	:CYRO SUAREZ KURTZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015312401)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus sucumbenciais advindos desta conduta.
2. Recurso provido para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010191-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:EXAPLAS RESINTA PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:VITOR AGUILLAR DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010101919)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a titulo de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional qüinqüenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional qüinqüenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição qüinqüenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 26 de junho de 2002.
5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.
7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.
8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 420674 2001.50.01.011094-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
ADVOGADO	:LORENA TARDIN ALVES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010110940)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PIS - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - *REFORMATIO IN PEJUS* (IMPOSSIBILIDADE) - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE - LIMINAR DEFERIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).
1. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).
2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
3. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
4. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
5. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
6. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
7. Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art.195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art.154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art.195.
8. O PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art.62 da Constituição, tem força de lei. Edição da MP 1.212/95, mais tarde convertida na Lei nº 9.715/98, após sucessivas reedições.
9. Julgando a ADIN nº 1.417, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", inscrita no art. 18 da Lei nº 9.715/98.
10. As sucessivas reedições da MP nº 1.212/95, dentro do prazo de trinta dias, não têm o condão de afastar a exigibilidade do PIS após decorridos noventa dias (anterioridade nonagesimal), contados da data da publicação da primeira Medida Provisória, passando a ser exigida a referida contribuição a partir de março de 1996, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal.
11. Tratando-se de empresa prestadora de serviço, o PIS com base no faturamento mensal só se tornou exigível a partir de 1º.03.96, como dispõem o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95 e da Lei nº 9.715/98, atendendo ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal .
12. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pedido à luz do direito superveniente. Em relação à correção do indébito, que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).
13. Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da Lei 9.430/96, de 27/12/1996 (ação ajuizada em 29 de novembro de 2001), portanto, os créditos recolhidos indevidamente somente poderiam ser compensados com valores a serem pagos em períodos subseqüentes relativamente à mesma contribuição.
14. Entendimento da Turma no sentido de ser cabível a antecipação de tutela e a concessão de liminar para declarar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos, indevidamente, referentes a tributo declarado inconstitucional pelo STF.
15. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art.21 do CPC).
16. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1219/2008

IV - APELACAO CIVEL 389045 2002.50.01.006698-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ARAUJO & BREMENKAMP LTDA
ADVOGADO	:DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010066980)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - APLICAÇÃO DA LC 07/70 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 -CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE)-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Cabe à autora a apresentação de documentos que configurem a relação jurídica ensejadora da compensação. Precedentes do STJ.
2. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.
4. O art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, somente é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento, não se aplicando, desta forma, ao presente caso.
5. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148754-2/RJ).
6. Resolução 49/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos supracitados (DJ. 10/10/1995).
7. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis nº 2445 e 2449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.
8. Estando o PIS expressamente previsto no art. 239 da CF/88, não se trata de contribuição social criada no âmbito da competência residual da União, como dispõe o seu art.195, § 4º. Assim, embora tenha sido criado pela LC 07/70, qualquer alteração posterior não exige a edição de lei complementar, pois não está submetida ao disposto no art.154, I, da CF/88, como determina o § 4º do art.195.
9. O PIS pode ter sua base de cálculo e alíquota modificadas por lei ordinária ou medida provisória que, nos termos do art.62 da Constituição, tem força de lei. Edição da MP 1.212/95, mais tarde convertida na Lei nº 9.715/98, após sucessivas reedições.
10. Julgando a ADIN nº 1.417, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", inscrita no art. 18 da Lei nº 9.715/98.
11. As sucessivas reedições da MP nº 1.212/95, dentro do prazo de trinta dias, não têm o condão de afastar a exigibilidade do PIS após decorridos noventa dias (anterioridade nonagesimal), contados da data da publicação da primeira Medida Provisória, passando a ser exigida a referida contribuição a partir de março de 1996, como já entendeu o Supremo Tribunal Federal.
12. Assim, especificamente no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, inexiste relação jurídica tributária entre as partes referente à cobrança do PIS com base na MP 1.212/95, não havendo, porém, período vago para o recolhimento da referida contribuição, uma vez que no período anterior à MP 1.212/95 continuaram em vigor as disposições da LC 07/70.
13. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
14. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face à desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
15. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
16. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
17. Correção do indébito pela UFIR até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá a Taxa SELIC.
18. Sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, conforme art. 21 do CPC.
19. Apelação da autora provida; apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2003.50.01.016719-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:EVA MARIA GOMES SOARES
EMBARGADO	:SP BRASIL LTDA
ADVOGADO	:FABRICIO ALVES GHIDETTI E OUTROS
DEC. EMBARGADA	:ACÓRDÃO DE FLS. 286/289
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010167192)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO.
1. Ocorrência de preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS.
2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
3. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
4. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
6. Segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS (fls. 306/309) não conhecido. Recursos de fls. 292/297 e 303/305 improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do segundo recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS (fls. 306/309, e negar provimento aos recursos de fls. 292/297 e 303/305, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.51.10.006458-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:EXPRESSO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100064589)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA -ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO INCRA - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
1. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a impetrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
2. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
4. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
5. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
6. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).
8. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA; e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA; e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1220/2008

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.009584-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095845)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.
1. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
3. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
5. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
6. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006781-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:MARCELO GOUVEA MACIEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010067817)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PROVA.
1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio ao excepcional.
2. A base de cálculo da contribuição impugnada é a remuneração efetivamente recebida a qualquer título pelo empregado (art. 28, I da Lei nº 8.212/91).
3. Os valores percebidos a título de auxílio-excepcional têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado ou aposentado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais.
4. A referida verba não integra, pois, o salário-de-contribuição, não se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária.
5. Indispensável a prova de que os valores objeto do lançamento impugnado foram efetivamente gastos com a finalidade de auxiliar os filhos excepcionais, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos.
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados, na forma do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 99.02.16500-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	: TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	: FLS. 170/172.
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900089855)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.
1. O recorrente não trouxe nada que infirme a decisão hostilizada, motivo pelo qual nada há a reformar.
2. É possível a aplicação do artigo 557, do CPC e do artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte ao recurso em tela, uma vez que a reconsideração da decisão de fls.122/122-v, com a manutenção da decisão atacada pelo agravo de instrumento se baseou em entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.004012-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:L V IND/ COM/ ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:RAFAEL JOSE DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015261326)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.
2. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda, tem seu campo de atuação restrito às execuções, por quantia certa, movidas contra a Fazenda Pública, não se aplicando às execuções fiscais. (STF, RE 420816).
3. Honorários advocatícios moderadamente fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito extinto, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1221/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.002258-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:JOSE ATTILIO GAVA (POSTO FLORESTA)
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010022580)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA.
1. A expressão "folha de salários" contida no texto constitucional (art. 195, I), que delimita a base de incidência da contribuição questionada, deve ser entendida como toda e qualquer remuneração paga ao empregado, como contra-prestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, proveniente de uma relação de emprego.
2. Adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, assim como seus reflexos, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida pelo empregador.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).
PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.024565-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010245652)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.
1. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
3. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
5. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
6. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
7. Recurso e remessa providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.009585-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095857)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACESSÓRIO. MATERIAL ELETRÔNICO.
1. A imunidade do papel destinado à impressão de livros, periódicos e jornais foi instituída como forma de fomentar a liberdade de imprensa, estando positivada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal deve ser interpretada ampliativamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete, pois caso a publicação seja atentatória à ética e aos direitos fundamentais caberá, em juízo posterior, a sua retirada de circulação.
3. Dentro desta exegese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade dos álbuns de figurinhas (RE 221230/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 06/08/2004) e das listas telefônicas (RE 134071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. 15/09/1992), e os Tribunais Regionais Federais vem perfilhando o entendimento segundo o qual estão abrangidos pela imunidade os livros eletrônicos(e-books) e os cd-roms didáticos ou científicos, diante do evidente avanço tecnológico após a promulgação da Constituição Federal de 1988.
4. Todavia, no caso em comento, estamos diante de situação distinta, tendo em vista que o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui natureza de livro eletrônico. Não se questiona nos autos a imunidade referente aos fascículos, mas sim às peças eletrônicas que o acompanham.
5. Não se pode admitir que a imunidade do principal alcance o acessório, pois tal expediente significaria acolher a tese de que bastaria um bem tributado vir acompanhado de um fascículo para fugir da tributação, o que não é a *ratio* da norma constitucional imunizante.
6. O acolhimento da pretensão da Impetrante implicaria em tratamento anti-isonômico com aqueles que compram componentes eletrônicos no mercado interno e suportam a carga tributária inerente à operação.
7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008135-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081351)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ABONOS E PRÊMIOS EVENTUAIS - LEI 8.212/91, ART. 28, § 9, ALÍNEA E, ITEM 7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa autora a título de prêmios e abonos de caráter eventual.
2. A expressão "folha de salários" contida no texto constitucional (art. 195, I), que delimita a base de incidência da contribuição questionada, deve ser entendida como toda e qualquer remuneração paga ao empregado, como contra-prestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, proveniente de uma relação de emprego.
3. O parágrafo 9º, alínea "e", item 7, do art. 28 da Lei 8.212/91, com redação da lei 9.528/97, exclui do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da contribuição previdenciária, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, dentre os quais se inserem as parcelas discutidas nos autos.
4. A natureza não remuneratória das parcelas pode ser deduzida em razão da eventualidade com que foram pagas, isto é ocasionalmente a alguns empregados, descaracterizando-se, portanto, como salário, conforme se verifica pela documentação apresentada (fls. 73/131).
5. Honorários advocatícios moderadamente fixados pelo magistrado *a quo* em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual não está adstrito aos percentuais dispostos no § 3º do mesmo dispositivo legal.
6. Apelações e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 2160/2008

EMB DE DECL. EM EMB. DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.50.01.004215-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:FORNECEDORA COMERCIAL MAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:PEDRO JONATAS DE SÁ SILVEIRA
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 436

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - EFEITO TRANSLATIVO - AUSÊNCIA .
I- Os embargantes alegam que, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e tendo o recurso de apelação, por eles interposto, se limitado a impugnar a parte que lhe desfavoreceu, qual seja, aquela relativa aos honorários e à prescrição, não houve menção à parte constitucional ventilada nas razões do recurso, não impedindo que o Tribunal apreciasse tal questão, diante do efeito translativo da apelação.
II -A questão constitucional mencionada, suscitada nos embargos declaratórios anteriormente opostos, diz respeito à legislação vigente à época do regime constitucional anterior que, em nada, vem acrescentar ao que foi decidido, inclusive, em relação aos recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo INCRA.
III -Tampouco, se trata de matéria de ordem pública que ensejaria apreciação obrigatória em decorrência do efeito translativo.
IV -Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.(STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36).
V -O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos aduzidos pelas partes, caso entenda ser desnecessária tal análise ou que determinada questão não seja influente para o deslinde da questão.
VI - O que os embargantes desejam é obterem novo pronunciamento deste Tribunal sobre questão já trazida na apelação, a fim de modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível.
VII - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4056/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.019299-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:LEOPOLDO DAHER MARTINS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010050962)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ÁLCOOL COM FINS CARBURANTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 5º DA LEI Nº 9.718/98.
1. O art 5º da Lei nº 9.718/98 determinava que, pelo regime da substituição tributária, as distribuidoras ficavam obrigadas a recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente das vendas de álcool para fins carburantes, consistindo as obrigações no pagamento da totalidade das contribuições que, normalmente, seriam devidas no ciclo de comercialização dos produtos. Assim, ao efetuar a venda dos produtos para os comerciantes varejistas, a distribuidora, na qualidade de único sujeito passivo das obrigações jurídicas tributárias, obrigava-se a recolher a totalidade das contribuições, dando origem à repercussão econômica dos tributos.
2. Diante do dispositivo em comento, observa-se que a sistemática tributária adotada era a da substituição tributária, ou, em outros termos, a da atribuição de responsabilidade tributária por substituição.
3. Consoante tal sistema, o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impunível, na pessoa do responsável, e não se considerava a incidência individual da tributação para cada integrante da cadeia comercial: era o chamado imposto único.
4. Por seu turno, a Medida Provisória nº 2.037, de 28 de junho de 2000, revogou a sistemática de substituição tributária anteriormente prevista no art. 5º supracitado, com a eliminação da base de cálculo especial e a instituição das alíquotas diferenciadas para as distribuidoras e os varejistas.
4. No caso em exame, a Apelante objetiva que sejam afastados definitivamente os efeitos da Medida Provisória nº 2.037-19/2000, no que concerne ao regime de incidência única do tributo, criado por meio da alteração do art. 5º da Lei nº 9.718/98, a qual alterou para maior as alíquotas de COFINS e PIS/PASEP.
5. No que tange à venda de álcool para fins carburantes, observa-se que não houve alteração para a apelante, na medida em que continua a recolher o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento decorrente de suas vendas de álcool pra fins carburantes, na condição de único sujeito passivo das obrigações jurídicas tributárias, que correspondem ao pagamento das contribuições que seriam devidas na cadeia comercial.
6. A questão aqui é apenas de colocação na cadeia comercial, com 2 pontos a serem considerados. O primeiro é que a Apelante figura neste processo como vendedora, e não como adquirente. O segundo é que, antes da modificação implementada com a Medida Provisória 2.037/00, a Apelante era obrigada a recolher PIS e COFINS como substituto tributário, ao passo que, com a alteração legislativa, passou a ficar obrigada ao recolhimento das referidas contribuições na qualidade de contribuinte. Contudo, apesar destes 2 modos distintos, a Apelante permaneceu como único sujeito passivo das obrigações tributárias em tela.
7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.030483-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010304834)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - II - IPI - ICMS - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "C" DA CF - ART. 14 DO CTN - LEI Nº 9.532/97.
1. A questão em exame cinge-se à apreciação do direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF/88, de modo a possibilitar o afastamento da incidência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços sobre equipamentos hospitalares, importados pela apelada para atender às suas finalidades assistenciais.
2. Para fruir a imunidade, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos e, ainda, enquadrarem-se nos requisitos estipulados no art. 14 do CTN.
3. Antes de serem tecidas considerações acerca do atendimento pela apelada dos requisitos insertos no art. 14 do CTN, convém um esclarecimento sobre a amplitude do conceito dos termos "patrimônio e renda" previstos nos supracitados diplomas legais.
4. O caso dos autos refere-se unicamente à imunidade contida no art. 150, VI, "c" da CF, relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços de instituições beneficentes, com fins não lucrativos.
5. Em primeiro lugar, cabe aqui registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, de modo que não há razão jurídica para se excluir da imunidade os impostos ora em exame, pois, mesmo no caso dos impostos com incidência indireta, o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda.
6. A apelada constitui-se uma sociedade civil beneficente, de fins não lucrativos, não distribuindo resultados, dividendos, bonificação, participação ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º do Compromisso da Irmandade).
7. Conforme se pode verificar do art. 3º do Compromisso da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fls. 27), o objetivo da apelada é o exercício da caridade e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e desamparados, e, para tal, mantém hospitais, asilos, sanatórios, escolas, creches e unidades afins e aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, somente no território nacional.
8. A associação foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 3.507, de 02/10/1956 (fls. 42), e, em 14/07/1981, também o foi pelo Prefeito de São Paulo (fls. 43). Ademais, a condição de entidade de fins filantrópicos foi reconhecida por meio de Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 45).
9. A apelada é beneficiária da imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, VI, "c", que impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
10. A expressão "sem fins lucrativos" não é sinônimo de ausência de qualquer tipo de lucro pela entidade imune. A pessoa jurídica não pode ter como finalidade ou objetivo lucrar, mas isso não significa que esteja impedida de otimizar suas atividades, auferindo renda que possa ser revertida para proveito e incremento da própria instituição.
11. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
12. Remessa necessária e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2008.02.01.002841-4 AG RJ 163104
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
AGRTE	: RUTH HANNAH AMBERGER
ADV	: MARCELO MORAES CRUZ E OUTROS
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
00002	2003.51.01.004532-5 AMS RJ 51481
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADV	: JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00003	2005.51.01.004841-4 AMS RJ 65190
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CENTRO EDUCACIONAL CARMO MANGIA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00004	2005.51.01.011180-0 AMS RJ 67628
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: INFORBOOK ASSESSORIA EDUCACIONAL E INFORMATICA LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00005	2005.51.01.015638-7 AMS RJ 64636
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MK MUSIC - EDICOES MUSICAIS LTDA
ADV	: NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00006	2004.51.01.015401-5 AMS RJ 60378
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00007	2005.51.04.000715-3 AMS RJ 63075
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CEPO CENTRO ODONTOLOGICO LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00008	2005.51.01.004657-0 AMS RJ 61122
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00009	2007.51.01.018982-1 AMS RJ 71265
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00010	2007.51.01.020003-8 AMS RJ 72543
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADV	: ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00011	2005.51.02.006388-6 AMS RJ 67130
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JARMESSON LUIZ DO AMORIM SOARES
ADV	: RICARDO BELLIDO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
00012	2001.50.01.005037-1 AMS ES 45200
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: SGOL - SERVIÇOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. S/C
ADV	: GABRIELA NEGRI CARLESSO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
00013	2006.50.01.009938-2 AMS ES 69309
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: TANALOT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADV	: RAFAELLA PARETO MENCOBONI E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
00014	2002.02.01.030959-0 AMS RJ 44212
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: GRAFICA EDITORA E PAPELARIA ZF LTDA
ADV	: ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00015	1999.50.01.001404-7 AMS ES 52748
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: CAMBUCI IMPORTADORA LTDA
ADV	: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00016	2001.51.01.012915-9 AMS RJ 51549
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV :
APDO	: NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADV	: MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
00017	2003.51.01.002155-2 AMS RJ 54464
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADV	: MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADV	: MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
00018	2005.50.02.000022-9 AMS ES 62559
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV	: MARCIA AZEVEDO COUTO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS
00019	2005.51.03.000051-4 AMS RJ 62988
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: FABRICA DE LATICINIOS MONTE AZUL LTDA E OUTRO
ADV	: OSIAS GONCALVES LIMA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00020	2007.51.01.029664-9 AMS RJ 73201
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
00021	2005.51.01.020809-0 AMS RJ 65414
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: MALAGUETA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADV	: MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00022	2001.51.01.018313-0 AC RJ 390091
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRES RIOS LTDA E OUTROS
ADV	: JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTRO
00023	2003.51.01.506025-0 AC RJ 381314
RELATOR	: DES.FED. PAULO BARATA
APTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV	: RENATA LOMBARDI DORNELLES E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ROBERVAL BORGES FILHO
APDO	: OS MESMOS

00024 2002.02.01.031561-9 AC ES 292911
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : VIACAO PRETTI LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS

00025 2003.51.03.000626-0 AC RJ 353611
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NICOMEDES MARTINS RAMOS FILHO
ADV : JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES

00026 2004.51.01.002777-7 AMS RJ 60799
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINI CAETANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA DA PENHA MORAES COSTA

00027 2007.51.01.006859-8 AMS RJ 70620
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA
ADV : GILSON REIS DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00028 2003.51.01.512017-9 AC RJ 403431
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : ESCRITORIO TECNICO ADERSON MOREIRA DA ROCHA LTDA
ADV : RODRIGO DO PRADO FIGUEIREDO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00029 1995.51.01.067065-8 AC RJ 297837
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : FAZENDA NACIONAL ADV :
APDO : PALMARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE A. SAMPAIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

00030 1999.50.01.006273-0 AC ES 348299
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : CENTRO EDUCACIONAL COLIBRI LTDA.ME.
ADV : CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

00031 2006.51.01.533366-8 AC RJ 403111
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
APTE : ENEFER - CONSULTORIA, PROJETOS LTDA
ADV : MARA LUCIA BEZERRA MISSE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO C DO C SOUTO MAIOR

00032 2002.02.01.009825-6 AMS RJ 42587
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APDO : FRANCISCO MONTEIRO PERES JUNIOR
ADV : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00033 2001.51.01.008674-4 AMS RJ 44550
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : GE VARIG ENGINE SERVICES S/A
ADV : CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
ADV : FABIO ANDRADE ALMEIDA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00034 2001.51.02.000526-1 AMS RJ 46770
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COPENAVEM - COOPERATIVA DE TRABALHO DE NAVEGACAO MARITIMA LTDA
ADV : CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

00035 2002.02.01.019609-6 AMS RJ 43467
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADV : RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00036 2000.02.01.045490-8 AMS ES 35792
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES

00037 2001.51.01.021236-1 AMS RJ 44907
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PAUTA : J.F. CONV. LUIZ MATTOS
APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : JOSE ALBERTO B. DA CAMARA GRACA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal PAULO BARATA
Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de SETEMBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 30 de SETEMBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2000.02.01.064474-6 AMS RJ 37850
01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AUGUSTO CESAR ATHAYDE ALVES
ADV : HELIO AUGUSTO DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00002 2003.51.01.023750-0 AMS RJ 63370
01.11.01.04 - RECONDUÇÃO À FUNÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR P
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : RICARDO CRESPO DE ARAÚJO
ADV : OSWALDO BATISTA JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00003 2005.51.01.019626-9 AMS RJ 66068 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : JOSE CARLOS PAIVA FERNANDES E OUTROS
APDO : ANTONIO DA COSTA CORDEIRO
ADV : RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00004 2005.50.01.006900-2 AMS ES 63885 01.04.01 - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APDO : FERNANDA OLIVEIRA LARANJA PINTO
ADV : GOTARDO GOMES FRIÇO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00005 2006.51.01.007306-1 AMS RJ 67712
01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 1A REGIAO
ADV : BRUNO DE SOUZA GUERRA E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : FUNDACAO JOSE BONIFACIO
ADV : ROBERTO DE BASTOS LELLIS E OUTRO

00006 2005.51.01.003435-0 AMS RJ 61714
01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 4 REGIAO - RJ
ADV : EDSON JORGE RODRIGUES
APDO : LIBANIA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
ADV : ANA IRIS SOUSA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00007 2001.50.01.008910-0 AMS ES 47713
01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADV : ADNA ALVES AVANCINI E OUTROS
APDO : PEDRO LUIZ FERREIRA SANDRINI E OUTROS
ADV : ISABELA PIMENTEL SIMMER E OUTROS

00008 2000.02.01.059359-3 AC RJ 248976
01.03.01.11 - DECLARAÇÃO DE NULIDADES DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO/ L
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CASA DE SAUDE IMACULADA CONCEICAO LTDA
ADV : JOSE DEMETRIO FILHO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009 2001.50.01.005586-1 AC ES 370512
01.11.01.08 - TRANSFERÊNCIA - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00010 99.02.05884-1 AC ES 193376 01.03.03 - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : ANA EMILIA GAZEL JORGE
APDO : FIESA - FERROESTE INDUSTRIAL DO ESPIRITO SANTO S/A
ADV : MARCIO SOUZA PIRES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2001.02.01.017400-0 AC RJ 264435 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLAVIO MURILLO DAEMON
ADV : SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00012 2001.02.01.017401-1 AC RJ 264436
01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FLAVIO MURILLO DAEMON
ADV : SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00013 2005.51.01.007455-3 AC RJ 390932
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARIA VERONICA BENTO JUSTINO DE MENEZES
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

00014 2005.51.01.009712-7 AC RJ 390227
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : LUIZ ROBERTO PAIXAO PASSOS
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

00015 2006.51.01.005285-9 AC RJ 393613
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARIO ALVES E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00016 2004.51.10.005554-3 AC RJ 404659
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANTONIETA MASI CAVALCANTI BELCHIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00017 1998.51.04.501327-6 AC RJ 344916
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APDO : CHARLES CELESTINO DE MEDEIROS E OUTROS
ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00018 2005.50.01.002768-8 AC ES 406582
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : TADEU OLIVEIRA SOBRAL
ADV : MARIA MARGARIDA DE MELO MAGNAGO E OUTROS

00019 2004.51.01.021357-3 AC RJ 371271
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
APDO : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO

00020 2006.51.01.021575-0 AC RJ 409095
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : JORGE DE MOURA SARAIVA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00021 2006.51.01.022318-6 AC RJ 399206
01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APDO : MARIE JEANNE LEITE RIOS
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO

00022 2002.51.01.009071-5 AC RJ 354054
01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ROGERIO DE MOURA TAVARES
ADV : DAYSE FONSECA DE ALMEIDA PAULO E OUTRO
APDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : CLAUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00023 2002.51.01.018088-1 AC RJ 372923
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE FRANCISCO SOARES DE ANDRADE
ADV : JOSE ALBERTO ALVES DINIZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00024 2005.51.01.023479-9 AC RJ 391045
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : LUCIANO HENRIQUE FEIJO OLIVEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00025 2005.51.01.026421-4 AC RJ 389657
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ADEMIR BONFIM DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 2003.51.01.014549-6 AC RJ 388573
01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SUELI NUNES
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00027 2005.51.01.026399-4 AC RJ 386278
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CARLOS DE SOUZA BANDEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00028 2005.51.01.017969-7 AC RJ 387891
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARLOS ALBERTO PERES GARCIA
ADV : CRISTIANE FERREIRA PERES GARCIA E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00029 2005.51.01.013439-2 AC RJ 386103
01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : GISELIA WALKIRIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 2006.51.01.022730-1 AC RJ 399489
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

00031 2000.50.01.003203-0 AC ES 356511
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : IVAR ROSA
ADV : JOSE NATALINO CAMPONEZ E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS

00032 2006.51.01.007312-7 AC RJ 415888
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : CLAUDIO LUIS DA SILVA CERQUEIRA
ADV : ANDRE MALDONADO E OUTRO

00033 2007.02.01.007657-0 AG RJ 156294
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ANDRE PORTELA SAMPAIO E OUTROS
ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER

00034 2004.02.01.003945-5 AG RJ 125442
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ALFONSO SPADACCINO
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

00035 2008.02.01.005893-5 AG ES 164988 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGRDO : ADELIO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO

00036 2008.02.01.005896-0 AG ES 164973 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
AGRDO : ANA BEATRIZ BOECHAT BARCELO
ADV : SEM ADVOGADO

00037 2008.02.01.006002-4 AG ES 164979 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
AGRDO : ROBERTO MORAES DUARTE
ADV : SEM ADVOGADO

00038 2003.51.01.006471-0 AMS RJ 53366 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APDO : SANTOS SERVICOS DESPORTIVOS LTDA
ADV : CELSON FREDERICO CORREA SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00039 2006.51.01.003110-8 APREN RJ 424749
01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SIDICLEIA DA SILVA VICTORINO
ADV : JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 2005.51.01.012657-7 AC RJ 408471
01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FRANCISCA DARLENY DE LIMA MONTEIRO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS

00041 2007.51.02.003687-9 AC RJ 423978 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : NADIR PIMENTEL MUNIZ
ADV : ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00042 2007.51.01.018923-7 AC RJ 414479 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APDO : SEBASTIAO VALENTE DE ANDRADE
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

00043 2005.51.01.001978-5 AC RJ 412287 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : ARMANDO SERRINA
ADV : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTROS

00044 2005.50.02.001381-9 AC ES 421750 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOSE FELIX DUARTE NETO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 1998.51.01.032149-5 AC RJ 368698 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
APDO : INSTITUICAO URGENCIAS MEDICAS LTDA URMED
ADV : JOSE P. DOS SANTOS NETO

00046 2003.51.01.015575-1 AC RJ 390066 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES

00047 2000.51.07.000489-2 AC RJ 323176 01.08.03 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/A
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
ADV : GALDINO LUIZ SANTOS BALDEZ E OUTRO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO E OUTROS
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00048 2007.51.04.002380-5 AC RJ 422682 01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DANIEL DIAS BASTOS E OUTROS
APDO : ANDERSON DA CSTA MORAES
ADV : JANE AMORIM MONTEIRO LAMEIRA E OUTROS

00049 2003.51.01.000171-1 AC RJ 407484 02.08.06 - PENHOR - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : SARA MONTEIRO BELO
ADV : MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO E OUTRO

00050 2000.51.10.002344-5 AC RJ 310727 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MONICA SOARES DA SILVA
ADV : MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00051 2004.51.01.020924-7 AC RJ 382277 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONCETTINA GIGLIO SAMPAIO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00052 2006.51.01.012242-4 AC RJ 404933 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOAQUIM MAURICIO DE CERQUEIRA SOARES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H REIS NETO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00053 2005.51.01.016591-1 AC RJ 373209 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : VERA LUCIA DE ABREU COSTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

00054 2005.51.01.003491-9 AC RJ 408976 01.11.02.11 - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - SISTEMA REMUNERATÓR
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MERCEDES RAMOS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00055 2000.51.01.030560-7 AC RJ 417260 02.08.23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMI
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS

00056 2005.51.01.016095-0 AC RJ 419258 01.12.04 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HAROLDO DE ALMEIDA REGO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 2000.51.01.014032-1 AC RJ 375366 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SERGIO RAMOS GARCIA
ADV : CAROLINA PAULO SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS

00058 2007.51.01.009489-5 AC RJ 423054 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ARY GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00059 2007.51.04.000269-3 AC RJ 424110 01.12.03.01 - REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ERVARISTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00060 2007.51.01.020189-4 AC RJ 424549 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARLY DA FONSECA SUMAN
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00061 2006.51.01.006635-4 AC RJ 424669 02.09.14 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : DAYSE LUCIA NASCIMENTO DE ANDRADE
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00062 2005.51.01.018808-0 AC RJ 416048 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APDO : HUGO SOARES PINTO
ADV : SEM ADVOGADO

00063 2005.51.01.013568-2 AC RJ 407238 01.04.04.03 - CONVÊNIO MÉDICO - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : EDELZUITA BITENCOURT FONSECA
ADV : ALCIDES MONTEZUMA
APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00064 2007.51.01.015090-4 AC RJ 420706 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARIA JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00065 2007.51.04.000842-7 AC RJ 424109 02.08.22 - CONTA POUPANÇA - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FI
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO FRANCO LUSTOSA E OUTROS
APDO : VICENTE GERALDO
ADV : ALEXANDRE ROMUALDO ALVES SILVA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00066 2007.51.01.020364-7 AC RJ 418419 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : JOSE ROBERTO ORIENTE
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

00067 2007.51.04.003343-4 AC RJ 418338 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A
RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
APDO : MARLO LOBO DE SOUZA
ADV : AÉCIO FLÁVIO FREITAS JUNIOR
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00068	96.02.12917-4 AC RJ 106019 01.12.01.03 - REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADM
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CRISTIANE CASSEMIRO MAIA REP/ P/ MARIA LUIZA CASSEMIRO E OUTRO
ADV	: GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
00069	98.02.15212-9 AC RJ 168415 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: JAQUELINE RIBEIRO SANT'ANNA E OUTROS
ADV	: ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
00070	98.02.14757-5 AC ES 168108 01.11.04.08 - TEMPO DE SERVIÇO/AVERBAÇÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚB
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: ALEXANDRE CESAR GRAND CID
ADV	: ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC	: SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTROS
00071	98.02.05154-3 AC RJ 162041 01.11.04.02 - APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
ADV	: JOSE HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS E OUTROS
APDO	: PAULO GUALBERTO CORREA
ADV	: PAULA KIM RAFFAELE CORREA VIDAL
00072	2000.02.01.039635-0 AC RJ 239898 01.12.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: JOVIANO CARLOS DE ARAUJO
ADV	: ANA CRISTINA DANTAS VILLACA E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00073	2000.02.01.052708-0 AC RJ 245332 02.04.04 - PERDA DA PROPRIEDADE MÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: PAULO EDUARDO PIRES
ADV	: CEZAR MATTAR E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00074	2000.02.01.052707-9 AC RJ 245331 02.04.04 - PERDA DA PROPRIEDADE MÓVEL - PROPRIEDADE - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: PAULO EDUARDO PIRES
ADV	: CEZAR MATTAR E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00075	2000.02.01.014891-3 AC RJ 229115 01.12.04.06 - TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA RESERVA - BENEFÍCIOS -
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: ANTONIO DA COSTA
ADV	: JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU AGR.RET.
00076	2000.02.01.041107-7 AC RJ 240441 01.12.02.01 - GRATIFICAÇÕES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: JOSE ALTOAPE PEDROSA
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00077	2004.51.15.000616-3 AC RJ 409586
01.04.08.05 -	: CONCESS RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROC	: DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO
APDO	: DIGITAL LIGHT FM - 98,7 MHZ
ADV	: JOSE EDUARDO CICCHELLI
APDO	: RADIO SUPER JOVEM FM - 104,1 MHZ
APDO	: RADIO ART FM 95,3 MHZ
ADV	: JOSE ANCHIETA CORDEIRO
APDO	: RADIO SERRA GOSPEL FM - 91,7 MHZ
ADV	: SANDRA COSTA SIAINES DE CASTRO
APDO	: RADIO MISTURA FINA FM - 90,7 MHZ
ADV	: SEM ADVOGADO
00078	1999.02.01.062118-3 AC RJ 222527
01.04.08 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS	: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTOR
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV	: MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA
APTE	: FUNERARIA JARDIM DA SAUDADE LTDA
ADV	: LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUZA
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00079	1995.50.01.006660-1 AC ES 384869 01.02.03 - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATI
RELATORA	: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA	: J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV	: PATRICIA ALMEIDA REIS E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2008.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.023539-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: JAIRO SEBASTIAO VEIGA BARBEDO E CONJUGE
ADVOGADO	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR G. SELLES E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010235393)

Decisão

Os autores, às fls. 658, renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que efetuarão a quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal.
Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, às fls. 662, concorda com o pedido.
Em face do exposto, recebo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e homologo, em conseqüência, a desistência, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Em conseqüência, nego seguimento aos embargos de declaração interposto às fls. 629/630, eis que prejudicados, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso especial interposto pela CEF às fls. 635/641, declaro-o inexistente, tendo em vista a falta de assinatura no mesmo.
Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados pelos autores na conta nº 06002269-2.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.
Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.068495-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: JOSE CHACON DE ASSIS - PRESIDENTE DO CREA/RJ
ADVOGADO	: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
APELANTE	: REGINALDO PIRES PORTO
ADVOGADO	: ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700137988)
REQUERENTE PET Nº 2008056612	: REGINALDO PIRES PORTO
ADVOGADO	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ

Despacho

Indefiro o requerido na petição de fls 378, visto que não consta nos autos procuração outorgada ao signatário da referida petição.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.013011-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	: LEONARDO PATRICIO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO	: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010130110)

Despacho

Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, constitui ônus dos patronos renunciantes ao mandato outorgado pela parte comprovar que seu cliente foi cientificado inequivocamente do ato de renúncia.
Observe-se a inexistência, no documento de fls. 325/326, de assinatura dos mandantes ou qualquer outro representante dos apelados.
Assim, diante do não cumprimento do que dispõe o mencionado comando, os advogados renunciantes deverão permanecer no patrocínio da causa até a demonstração de ciência dos outorgantes, a fim de evitar eventuais prejuízos para as partes.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005175-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	: JEAN CARLOS TEIXEIRA DA VITORIA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010051755)

Despacho

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o requerido às fls. 377.
Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 98.02.39533-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	: MAURO FONSECA PINTO NOGUEIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NEUSA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700751880)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver sanada dita omissão que entende existir na decisão que inadmitiu os embargos infringentes por ela interpostos.

Em suas razões, às fls. 266/267, sustenta a CAIXA, em síntese, que "*(...) Deve ser enfrentado expressamente o fato de que os embargos foram opostos anteriormente à vigência da Lei 10.352 de 26/12/2001 e portanto cabíveis da decisão não unânime proferida em apelação da ação rescisória sem a necessidade de que esta decisão tenha reformado a sentença de mérito ou tenha julgado procedente a rescisória, como exige a nova redação do mencionado artigo.*"

Em contra-razões, às fls. 273/276, pugna MAURO FONSECA PINTO NOGUEIRA - ESPÓLIO e outros pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que são incabíveis embargos infringentes em sede de agravo de instrumento, seja na redação atual do art. 530 e seguintes do CPC, assim como na redação anterior à lei nº 10.352/2001.

É o sucinto relatório. Decido:

Vistos, etc.

Basta uma simples leitura do relatório supra para se observar a inexistência de qualquer vício na decisão recorrida.

O art. 530 e seguintes do CPC, seja na redação anterior, assim como na atual (Lei nº 10.352/2001), estabelece que somente são cabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime em apelação ou em ação rescisória.

Assim sendo, evidente o descabimento de embargos infringentes contra decisão, não unânime, que deferiu os efeitos da tutela antecipada em agravo de instrumento.

Isto posto, não conheço do recurso.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELACAO CIVEL 383940 2004.51.01.020325-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ENY DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203257)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, de fls. 186/201, opostos por Eny de Oliveira Novaes contra o v. acórdão de fl. 181, que, por maioria, negou provimento ao apelo da parte autora, ora embargante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido da inicial, reformando, conseqüentemente, a sentença da Juíza a qua, *que condenou a União Federal ao pagamento de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) a título de danos morais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

Assim sendo, analisando o presente feito, verifico que o mesmo preenche todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 530 do CPC e 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Verifico, inclusive, a apresentação das contra-razões pela União Federal, às fls. 204/207.

Isto posto, admito os embargos infringentes de fls. 186/201.

Redistribua-se a novo relator, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.007420-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUCIA HELENA DOS SANTOS MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	:FLAVIA LING E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001789)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, proibindo a ré, ora agravante, de impedir a posse ou obstar o exercício de cargo acumulado das autoras, ora agravadas, na área de saúde da administração federal.

O MM Juiz da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, através do Ofício nº 071/2008-GAB/A, datado de 07-08-2008, enviado por fax e cuja cópia deve ser juntada, noticia que foi prolatada sentença nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.000178-9, originária deste agravo, julgando improcedente o pedido de condenação da ré, ora agravante, em danos morais, e procedente, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão que defere ou indefere medida antecipatória da tutela é substituída pela sentença. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE.*

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para a correção de erro material.

(AgRg no AgRg no Resp 917581/PR, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.10.2007, p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005).

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 638561/RS, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06.09.2007, p. 195)"

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto e, em conseqüência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 43, parágrafo 1º,incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024986-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:KATIA BARCIA WUENSCHE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249869)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - VALORES PAGOS EM ATRASO - VIA ADMINSTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.112/90 - INAPLICABILIDADE.

1. A correção monetária não configura um *plus*, um acréscimo no montante devido. Apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida em virtude da desvalorização da moeda.

O artigo 46 da Lei nº 8.112/90 regula as reposições e indenizações ao erário, não se aplicando nos casos de pagamentos efetuados pela Administração em atraso.

Remessa necessária e apelação cível improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (ata do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024109-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA-ASA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS KLAUSS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241099)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22.307-DF), deve ser compensado com eventuais valores já recebidos, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Não se aplica a limitação da referida norma se ajuizada a demanda em 1996, como na hipótese em tela, razão pela qual os juros são fixados em 12% ao ano.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Recurso da parte autora a que se dá provimento. Remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.002754-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ZULMIRA PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA SANTOS ROXO LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040027541)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO VITALÍCIA - FILHA - BENEFÍCIO SUSPENSO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1997 E RESTABELECIDO EM NOVEMBRO DE 2005 - ERRO DA AMDINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO - PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS -- PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

Pagamento de pensão que se suspendeu em janeiro de 1997 por equívoco da Administração, consistente no fato de que a ré considerou que o instituidor seria funcionário da empresa denominada Rede de Viação Mineira, quando, em verdade, era servidor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Detectado o erro, editou-se portaria concessiva do benefício, determinando a inclusão da autora em folha de pagamento, a partir de novembro de 2005.

Se a ação foi ajuizada em 29 de julho de 2005 e não havendo nos autos qualquer prova de instauração de processo administrativo a ensejar a interrupção da prescrição, reconhece-se que prescritas estão as parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Os benefícios estatutários, como na hipótese em tela, não se submetem ao regramento do art. 201 da Carta Magna, aplicável unicamente aos benefícios previdenciários concedidos em conformidade com Regime Geral da Previdência Social.

Incidência de correção monetária, desde quando devida cada parcela não atingida pela prescrição qüinqüenal até a data do efetivo pagamento, observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios.

Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação da União Federal e remessa improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada tão-somente para fixar os critérios de correção monetária e o percentual dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011431-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:HELIO GADELHA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ MARTINELLI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010114312)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA - FALECIMENTO DO INSTITUIDOR - PENSÃO TEMPORÁRIA - HABILITAÇÃO - DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO DAS VERBAS ATRASADAS COM JUROS E CORREÇÃO MOENTÁRIA- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO.
A certidão de nascimento com averbação de adoção, a certidão de óbito do instituidor e a condição ostentada pelo autor de beneficiário de pensão alimentícia de seu adotante, por ser incapaz para atividade laborativa em razão de doença, comprovam a condição de beneficiário da pensão temporária. Direito respaldado no art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.
Sendo certo que a Administração reconheceu o direito à pensão temporária, tem o autor direito ao recebimento dos valores atrasados, tudo corrigido monetariamente, desde a data do óbito até a data do efetivo pagamento, conforme índices utilizados para atualização dos precatórios na Justiça Federal, e acrescido dos juros de mora de 6% ao ano. Ressalva-se, entretanto, que qualquer verba paga a tal título deve ser compensada por ocasião da liquidação da sentença.
Não há indenização por danos morais, quando a alegada demora no deferimento da pretendida pensão se dá, exclusivamente, em virtude da necessidade de realização de perícia médica com vistas a comprovar o estado de invalidez.
Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.
Recurso da União Federal e remessa improvidos. Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal e dar parcial provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016075-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO SINTUFRJ
ADVOGADO	:ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160754)
EMBARGANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO SINTUFRJ
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 599

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - OBSERVÂNCIA DO ART. 535, DO CPC.
O acórdão e seu voto condutor, na hipótese, enfrentaram toda a matéria impugnada, expressando, de forma clara, que houve devolução do PSS, no âmbito administrativo, aos servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, substituídos no processo pela SINTUFRJ, conforme documentos juntos aos autos, razão por que mantida a decisão de 1º grau.
No inteiro teor do acórdão foi expendido não haver nulidade na sentença proferida, eis que dada ao SINTUFRJ oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nesse sentido, inclusive, foi o parecer exarado pelo d. Órgão do MPF, que se pronunciou pela não ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Os embargos de declaração, mesmo quando opostos visando a prequestionamento, devem atender aos pressupostos delineados no art. 535, do CPC. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados.
Embargos de declaração conhecidos, porém, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000688-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APELADO	:ALCIDES LUIZ IGNES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010006880)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO.
1 - É pacífico na jurisprudência que prescinde da presença de advogado a realização de transação extrajudicial, considerando-se como negócio jurídico válido e eficaz, não restando ao julgador outra alternativa senão homologar o acordo, salvo quando presente algum vício de consentimento
2 - Na hipótese, instados a se manifestarem sobre os documentos e as alegações da Caixa, no que tange aos depósitos efetuados e aos termos de adesão (LC 110/2001), mantiveram-se inertes os autores.
3 - Agravo interno conhecido, mas improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008
(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.044362-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTE	:SYLLAS MENDES DAVID E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9700443620)

EMENTA

SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO A SER APLICADO GLOBALMENTE, CONSIDERANDO-SE O PRINCIPAL E ACESSÓRIOS. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPROCEDENTE.
1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato.
2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93.
3 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
4 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003, mas é vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado.
5 - Não há que se falar em devolução em dobro de eventuais diferenças, posto que inexistiu má-fé do agente financeiro. A devolução deve ser dar na forma da art. 23 da Lei nº 8.004/90.
6 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado.
7 - Recurso da CEF conhecido e improvido. Recursos dos Autores parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015123-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:SERGIO DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO	:LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900151232)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA DE FCVS. INEXISTÊNCIA. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.
1 - Se os contratos de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca não prevêem o pagamento ao Fundo de Compensação e Variação Salarial, é equivocada a fundamentação da contestação e da apelação que negam a baixa do gravame por duplicidade de financiamentos com cláusula de FCVS.
2 - Atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o agente financeiro está obrigado a dar quitação ao mutuário, expedindo ofício para o levantamento da hipoteca.
3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003120-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JULIO CESAR CHAVES LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031200)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
1 - A Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente, ainda que sem a intervenção da instituição financeira, bastando, para isto, apenas apresentar documentos lavrados por Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos ou de Notas.
2 - O intuito da norma é reconhecer os contratos havidos entre os particulares, tanto que o art. 22 da Lei nº 10.150/2000 equiparou o comprador do imóvel ao mutuário, para todos os efeitos, por ocasião da liquidação da dívida, viabilizando-se-lhe, ainda, a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
3 - Reconhecida a legalidade do contrato de gaveta, o cessionário é parte legítima para discutir em juízo questões advindas do pacto assinado.
4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009880-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:NILZA MEIRELLES DA CRUZ
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020001988)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 739, DO CPC.
1. A jurisprudência acerca da possibilidade de expedição de precatório relativo a valores incontroversos é pacífica.
2. Não ofende o disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal, a requisição pelo juiz do pagamento da parte incontroversa, na forma do artigo 730, caput, in fine e inciso I, c/c artigo 739, §2º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida (artigo 739, §1º, do CPC).
3. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.
4 - Precedentes: STJ- EREsp 551.991/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006; TRF 2ª Região, AG 155759, rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, Quarta Turma Especializada, DJU 11.02.2008.
5- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.010789-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:AERCIO FERNANDES DE NOVAES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010107891)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INCORPORAÇÃO E RESÍDUO DO PERCENTUAL DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98 - PRESCRIÇÃO.
1- Está inteiramente consagrado o entendimento de que os servidores públicos federais têm direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, em janeiro de 1993.
2- O reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Leis nºs. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22307/DF), deve ser compensado com eventuais valores já recebidos, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.
3- No caso, o ingresso em juízo deu-se em 07/11/2007, estando prescritas as parcelas postuladas. Aplicação da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça
4- A edição da Medida Provisória nº 1.704/98 veio apenas dar efetividade à decisão do Excelso Pretório. Não é causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, tampouco configura renúncia tácita da prescrição. (TRF - 2ª Região, Proc. nº 2000.51.01.020599-6, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, 6ª Turma Especializada, DJU 20/07/2006, fls. 140/147).
5- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015152-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VALMIR FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151527)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INEPCIA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I, C/C ART. 295, INCISO I, DO CPC.
1 - A petição inicial deve ser indeferida quando for inepta, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, desde que, intimado a emendá-la, na forma do art. 284, o autor não o faça adequadamente no prazo arbitrado.
2 - O prazo é peremptório em razão do interesse público em manter a marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido.
3 - A parte autora, além que ter perdido a oportunidade que lhe foi conferida de sanear sua petição inicial, não trouxe, em sede de apelação, qualquer argumento que pudesse modificar as razões do *decisum*.
3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009055-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:VALMIR FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090558)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INEPCIA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A EMENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I, C/C ART. 295, INCISO I, DO CPC.
1 - A petição inicial deve ser indeferida quando for inepta, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, desde que, intimado a emendá-la, na forma do art. 284, o autor não o faça adequadamente no prazo arbitrado.
2 - O prazo é peremptório em razão do interesse público em manter a marcha processual apropriada para a adequada prestação jurisdicional, levando inexoravelmente à prolação de sentença terminativa, sem exame das questões de mérito trazidas na inicial, quando descumprido.
3 - A parte autora, além que ter perdido a oportunidade que lhe foi conferida de sanear sua petição inicial, não trouxe, em sede de apelação, qualquer argumento que pudesse modificar as razões do *decisum*.
3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.005052-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:REGINA DO NASCIMENTO FERNANDES CALLES
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600101701)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTA VINCULADA DO FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -- TERMO DE ACORDO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, II, DO CPC - SÚMULA VINCULANTE Nº 1.
1- É possível a homologação judicial da transação extrajudicial efetivada pela CEF e os titulares das contas do FGTS, com base na previsão do art. 7º da LC nº 110/01, sem a necessidade da participação dos advogados dos fundistas para validade do acordo celebrado.
2- Precedentes: REsp nº 824.600/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006; AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/05/2006 e REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, no DJ de 21/03/2005; AgRg no REsp 854057 / RS - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 23.10.2006; REsp 790.261/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2006; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 e EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005.
3- A transação é causa extintiva da execução conforme o disposto no art. 794, inciso II, do CPC.
4- O descumprimento do acordo deverá ser debatido na via processual própria, sendo desnecessária a homologação do acordo para lhe conferir executoriedade.
5- Segundo o enunciado da Súmula vinculante nº 1: *"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*. Assim, não havendo nenhum vício capaz de invalidar o ajuste apresentado em juízo, impõe-se sua homologação judicial.
6 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.008981-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:GERSON ARLOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010003012)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 16,64% - EFETUADOS NOS CÁLCULOS DA CEF - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE CREDITADA À ÉPOCA EM TODAS AS CONTAS FUNDIÁRIAS E A CORREÇÃO DE 42,72% VIDA.
- A correta a aplicação, na conta de execução, é do índice de 16,64%, em vez do "índice cheio" referente ao IPC de 42,72% (janeiro/89), pois, tendo o agente financeiro já creditado, parte do referido índice, não há que se falar em nova conferência de cálculos.
Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 da gosto de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009597-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:HELIA RAIMUNDA ROSA COELHO REIS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130005269)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - DIREITO PATRIMONIAL - ONUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.
1- Em se tratando de direito puramente patrimonial, o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, é da Parte Autora.
2- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.060179-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CONSTRUTORA JOIA LTDA
ADVOGADO	:DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:THIAGO MENDONCA BOITEUX E OUTROS
APELANTE	:SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTRO
APELADO	:NICOLA MANNA PIRAINO
ADVOGADO	:ANDRE MONTEIRO VIANNA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900601793)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE HABITAÇÃO. RESOLUÇÃO DECLARADA. RESTITUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL E DÉBITOS DE SUA CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE A CONSTRUÇÃO. LUCROS CESSANTES NA FORMA DE ALUGUEIS MENSAIS. CONTA VINCULADA DO AUTOR DEVE SER RECOMPOSTA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO MÚTUO NÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA CAIXA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

1 - Ação movida em face da Construtora Jóia Ltda., da CEF e da SASSE, objetivando a resolução do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com garantia de hipoteca.

2 - Procede o pedido de resolução do contrato com perdas e danos, na hipótese, em razão da comprovação de atraso na concessão do alvará de habitação. Da análise do procedimento adminstrativo de concessão do alvará de habitação fica claro que o atraso se deu por culpa exclusiva da Construtora, em razão de alterações havidas em ralação ao projeto originalmente apresentado, em especial no que se refere às exigências ambientais e a realocção da estação de tratamento de esgoto e casa de força.

3 - A cláusula B.6 estipulou claramente o prazo para a conclusão das obras, e não há notícias nos autos de que tal prazo tenha sido descumprido. No entanto, embora tecnicamente a construção tenha se concluído na data aprazada, a tradição só poderia ocorrer com a devida expedição pelos órgão competentes do alvará de habitação, evento que só se deu 5 meses após o prazo contratual.

4 - Sem habite-se, não há que se falar em tradição de imóvel, com a consequente exigência de parcela de chaves, restando caracterizado o descumprimento contratual pela Construtora Jóia a ensejar a resolução do contrato e dos pactos conexos, devendo o Autor ser ressarcido dos prejuízos daí decorrentes.

5 - A Construtora deve ressarcir ao Autor os valores recebidos a título de sinal e os debitados de sua caderneta de poupança durante a construção, incidindo sobre eles correção monetária desde a data em que o autor ficou deles privado e juros desde a citação.

6 - A Conta vinculada do FGTS é regida por legislação específica, que permite o saque em situações específicas, dentre elas, o financiamento imobiliário. Assim, deve a conta vinculada do Autor retornar ao status quo ante, isto é, a Construtora deve devolver o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - DAMP nº 53118-9/192293-7, à conta vinculada do Autor, aplicando-lhe os índices que corrigem os saldos do FGTS, bem como os expurgos inflacionários admitidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7 - Impõe-se a condenação da Construtora em lucros cessantes na forma de alugueis mensais durante os cinco meses de atraso, devendo ser mantido o valor fixado na sentença *a quo*, ante a ausencia de qualquer evidência de que o valor atribuído é excessivo.

8 - Não há que se confundir o contrato de mútuo com o contrato de compra e venda. Não cabe corrigir valores que foram entregues diretamente pelo Autor à Construtora, pelas regras de correção do saldo devedor e de prestações. Os índices de correção a serem aplicados aos valores pagos diretamente à Construtora a título de sinal e parcelas retiradas de sua caderneta de poupança durante a construção do empreendimento, devem ser aqueles aplicados pela Justiça Federal. Juros à base de 6 % ao ano.

9 - De acordo com a cláusula décima primeira do instrumento contratual, o cumprimento do prazo de construção não se configura como condição suspensiva para o início da cobrança do mútuo. A primeira cobrança da CEF deu-se em 26/06/1999, 30 dias após o prazo previsto para o término da construção, conforme disposto contratualmente, razão pela qual deve ser afastada sua condenação em indenizar o autor por cobranças indevidas.

10 - Tendo em vista que o atraso que deu causa à resolução do contrato não caracterizou qualquer descumprimento contratual por parte da Seguradora, que somente seria obrigada a intervir no caso de atraso nas obras, há que ser afastada sua condenação solidária em honorários.

11 - Não há como acolher o argumento da Seguradora no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial em relação a ela, uma vez que o pedido de resolução do contrato alcança todas as partes nele intervenientes.

12 - Mantida a condenação da Construtora com relação à litigância de má-fé.

13 - Recurso da Construtora Jóia improvido. Recurso da Sasse provido. Recurso da CAIXA parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Construtora Jóia, dar provimento ao recurso da SASSE e dar parcial provimento ao recurso da CAIXA, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

APELACAO CIVEL 2005.51.01.027342-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:CLEIRES MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO	:SONIA SABINA BARBOSA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273422)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESIVA DE JUROS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS LEIS Nºs 5.958/73 E 8.036/90.

1 - Os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da ação. Súmula 47 desta Corte.

2 - A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210 do eg. STJ. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas antes do trinta anos do ajuizamento da ação.

3 - Seja no regime da Lei 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, a taxa progressiva de juros será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual, necessariamente, tenha ingressado antes de 22 de setembro de 1971. Aos trabalhadores que iniciaram suas atividades a partir de 22 de setembro de 1972 aplica-se, unicamente, a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano. Ausente uma das duas condições, não faz jus o fundista à aplicação da taxa progressiva de juros.

4 - Precedentes : AC 2004.51.01.007406-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon, 2007).

5 - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2005.50.01.005800-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:OLGA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010058004)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ADESÃO AO ACORDO DA LC Nº 110/2001 - VIA *INTERNET* - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO OU MAGNÉTICO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº 3.913, DE 2001 - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, III, CPC.

A juntada aos autos de extratos comprovando a adesão prevista na LC nº 110/2001, através da *internet*, bem como a efetivação de depósitos na conta do fundista, presume a existência do acordo entre o mesmo e a CEF. O Decreto nº 3.913, de 2001, em seu art. 3º, § 1º, prevê a possibilidade de adesão por meio eletrônico ou magnético.

Uma vez que a adesão via *internet* encontra respado no Decreto nº 3.913/01, há que se reconhecer, na hipótese, a idoneidade dos documentos acostados aos autos pela CEF, no sentido de comprovar o referido acordo.

Observância da Súmula Vinculante nº 01 do STF.

Impõe-se a homologação do acordo, com a conseqüente extinção da ação, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 2002.50.01.004330-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:EDJALDO DA SILVA CRESPO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010043309)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS EXISTENTES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 252-STJ E JURISPRUDÊNCIA.

Ação Civil Pública com decisão transitada em julgado, determinando à CEF a aplicação de índices de correção monetária às contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, existentes no Estado do Espírito Santo.

Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo STF e pelo STJ, os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% (janeiro/89-Plano /Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I).

A jurisprudência do eg. STJ tem reconhecido como devido o índice de 10,14% (IPC) relativo ao mês de janeiro/89.

Os índices de 18,02% (junho/87-LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7,00% (fevereiro/91-TR) foram justamente os índices oficiais previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo, portanto, nenhuma correção adicional determinada pelo Judiciário.

O índice de junho/1987 não é reconhecido pela Súmula nº 252-STJ e pela jurisprudência sobre a matéria.

Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.018268-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 6ª Turma Especializada
APELANTE	:BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
ORIGIN.	:2004.51.01.018268-0
EMBARGANTE	:BAPTISTA PNEUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 955

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO - EXISTÊNCIA APENAS NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Inexiste omissão do julgado que, de forma clara e precisa, aprecia as questões pretensamente omitidas.

2.O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, quando suas razões de decidir são suficientes a impor solução à controvérsia. A omissão apta a ensejar o recurso de embargos de declaração é aquela advindo do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, conforme transcrição do voto, o que não se revela a hipótese em tela

2. Omissão que se supre no tocante à condenação na verba honorária imposta na sentença, para manter o valor lá fixado, uma vez que o magistrado, em sendo a ação de valor inestimável, está apto a fixar o valor dos honorários mediante apreciação eqüitativa que leve em conta os critérios estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

APELACAO CIVEL 1994.50.01.004351-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:BENVINDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400043511)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE 42,72% DE JANEIRO/89 E 44,80% DE ABRIL/90 - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF.

1. O acordo celebrado entre a CEF e Titular da Conta do FGTS, através do Termo de Adesão da LC nº 110/2001, relativamente aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% de (abril/90), é ato jurídico perfeito que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental.

2.Confirmada a transação, não pode, agora, o autor pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

3.Precedentes do STF e STJ.

4. Observância da Súmula Vinculante nº 1 do STF.

5. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 398565 2004.51.01.010311-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103111)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA "CITRA PETITA" E SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ACOLHIMENTO.

1. Inexistência de pronunciamento sobre a questão de ordem contratual, concernente à cobrança efetivada, que envolve, necessariamente, o exame dos fatos e do caso concreto.

2. O pedido foi apreciado aquém dos limites postos, cingindo-se o MM. Juízo "a quo" a analisar tão-somente as questões da constitucionalidade da exigência contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 e da legalidade dos atos normativos instituidores da cobrança. Precedentes desta Corte.

3. Ademais, mesmo que se entenda que, tecnicamente, a questão não deve ser resolvida neste plano, a fundamentação das decisões judiciais é uma garantida do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Magistrado analisar o caso concreto e as alegações das partes referentes à insubsistência do débito.

4. A sentença deixou de enfrentar questões de ordem contratual e os argumentos da ANS que justificaram o indeferimento administrativo.

5. Inexistência de motivação suficiente. Violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

6. Nulidade reconhecida pelo E. Tribunal.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.012628-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AUTOR	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:RAIMUNDO NONATO FERREIRA
RÉU	:CARRAZAL PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751080002229)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREMISSAS EQUIVOCADAS CONSTANTES DA DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

1. A decisão declinatória da competência do MM. Juízo Suscitado não guarda consonância com os autos principais relacionados a este incidente. Assim sendo, sem prejuízo de que um novo conflito venha a ser suscitado, de acordo com o real quadro fático relacionado ao feito originário, deve ser reconhecida a competência do juízo suscitado.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar competente o Juízo Suscitado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 160967 2007.02.01.015892-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ESTEVAO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079341)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIA. PROMOÇÃO NA RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento de que a Constituição Federal estabeleceu que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra, ressalva também feita pelo art. 6º, da Lei nº 10.559/02, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, uma vez que as razões do Agravante não se mostraram suficientes a ensejar a modificação da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.02.01.002531-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO PAULO CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101262971)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. Quando o Relator se utiliza do art. 557, *caput* do CPC, cabe ao recorrente comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto nesse dispositivo legal, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, sendo incabível a simples alegação de que "questões de relevância" devem ser submetidas ao órgão colegiado. No mais, o Agravante limitou-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento, no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável ao caso em questão por estar o liquidante legalmente impossibilitado de satisfazer o crédito do Agravado, não atacando em nenhum momento os fundamentos expostos na decisão ora hostilizada para consignar que a análise de circunstância excepcional a ensejar o afastamento da citada multa deve ser efetivada na impugnação prevista no art. 475-L do CPC. Assim, importa dizer que o Agravante apresentou razões dissociadas da decisão hostilizada, o que, tal qual inequívoca jurisprudência pátria, gera a natural não cognição do recurso. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 388459 2005.51.01.000459-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CARLOS ALVES SANTANA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004599)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A matéria ventilada no presente recurso foi objeto de percuciente análise na r. decisão proferida que se baseou em jurisprudência firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003). Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria apreciada pela r. decisão agravada (Adiantamento de PCCS) que se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que já se posicionou no sentido da inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e, também, com relação à incorporação da aludida verba aos vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, apenas produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Portanto, não procede a alegação de que há contradição da decisão agravada no que concerne à MP nº 146/2003 e à Lei nº 10.855/2004, pois, tais diplomas legais não garantiram aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei n° 7.686/1988, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de 1988. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 390550 2005.51.01.000737-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:IOLANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LEONARD DE QUEIROZ SOARES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007370)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A matéria ventilada no presente recurso foi objeto de percuciente análise na r. decisão proferida que se baseou em jurisprudência firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº587.672/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003). Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria apreciada pela r. decisão agravada (Adiantamento de PCCS) que se encontra sedimentada em Tribunal Superior e que já se posicionou no sentido da inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e, também, com relação à incorporação da aludida verba aos vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, apenas produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Portanto, não procede a

alegação de que há contradição da decisão agravada no que concerne à MP nº 146/2003 e à Lei nº 10.855/2004, pois, tais diplomas legais não garantiram aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei n° 7.686/1988, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de 1988. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 163147 2008.02.01.002910-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : TERPEG - SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES E OUTROS
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FL. 261

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. §2º DO ART. 557 DO CPC. APLICÁVEL TÃO-SOMENTE ÀS DECISÕES COLEGIADAS DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA NOS PROVIMENTOS MONOCRÁTICOS.
1. Inexistência de omissão, tendo em vista que a sanção a que alude o parágrafo 2º do art. 557 do CPC só é aplicável às decisões colegiadas que apreciam agravo regimental, sendo inviável cogitar de sua incidência nos provimentos monocráticos que apreciam agravos de instrumento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 368294 2004.51.01.020352-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:OTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:OTTO DE OLIVEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203520)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : OTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTTO DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FL. 200

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.
1. Existência de erro material no acórdão embargado, no que se refere à isenção da condenação nas verbas sucumbenciais, na medida em que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos para correção de erro material."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para corrigir erro material, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 364507 2003.51.01.029493-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GILBERTO CARLOS ALVIM E OUTRO
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010294933)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. Inexistente omissão e/ou contradição apontada no v. Acórdão de fls. 156, pois restou registrado, tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que o Colendo Supremo Tribunal Federal vem chancelando o entendimento de que a partir do julgamento do RMS 21.665, Carlos Velloso, DJ 08/4/98, o reposicionamento de cargos não se confunde com a reclassificação prevista no artigo 40, §4º, da Constituição, não existindo a possibilidade de extensão de tais vantagens aos inativos. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.
RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 367348 2004.51.01.022314-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ANTONIO HUMBERTO SOARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223141)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ANTONIO HUMBERTO SOARES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FL. 188

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Inexistência de omissão, tendo em vista que o voto condutor afastou, de forma clara, a argumentação dos apelantes "*no sentido de que a Administração agiu contrariamente ao texto constitucional, eis que os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e razoabilidade foram perfeitamente atendidos com a postura adotada pelos responsáveis na aplicação do exame, e prosseguimento do concurso*", destacando que "*o edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, nele ficando estabelecidos os termos e critérios do concurso, sendo certo que a limitação em até três vezes o número de vagas para a correção das provas discursivas inclui-se no âmbito do poder discricionário da Administração, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, no caso, a intervenção do Judiciário*".
2. Conforme elucidado no acórdão embargado, "*é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase*", sendo certo que "*os apelantes, através da leitura do Edital, tiveram ciência de que somente seriam corrigidas as provas discursivas em até três vezes o número de vagas oferecidas, dos candidatos melhores classificados, o que foi por eles aceito quando do ato da inscrição, conforme subitem 17.1 do Edital*", concluindo, mais adiante, que, "*ao inscrever-se no concurso, o candidato aceita e adere plenamente às cláusulas do Edital, não sendo cabível, posteriormente, insurgir-se contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorre no presente caso, não havendo motivo justo e legítimo, na espécie, para se afastar a expressa norma do aludido regulamento a respeito do tema, que foi aplicada indistintamente a todos os concorrentes*".
3. Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.11.000878-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA LUISA DE CARVALHO VARGAS
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110008782)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.
1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.
2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.
3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.11.000653-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BENEDITO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110006530)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.
1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.
2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.
3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 374386 2004.51.01.024995-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:VERA LUCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249956)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MP Nº 146/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.855/2004. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 47,11% AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALEGADA OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTE NA HIPÓTESE. EFEITOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO ACERCA DE TODAS AS ALEGAÇÕES E DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistente omissão e/ou contradição apontada no v. Acórdão de fls. 183 pois restou registrado tanto no Voto Condutor quanto no v. Acórdão recorrido que a MP nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, não garantiu aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1998, considerando-se a data-base de 1º de janeiro de 1988. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado, pretendendo reformar integralmente o julgado. A jurisprudência vem admitindo o efeito infringente tão-somente em caso de erro material ou manifesta nulidade do acórdão, o que não é a hipótese vertente. Não está o Colegiado obrigado a enfrentar ponto por ponto todos os argumentos desenvolvidos pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Contradição, para fins de embargos de declaração, significa a existência de afirmativas conflitantes no corpo do julgado, o que não ocorreu. Embargos de Declaração improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos Embargos de Declaração.
RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 161563 2007.02.01.016929-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MOEMA DE MELLO BRITO
ADVOGADO	:PAULO ANDRE VIANNA NASSER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010294999)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. É entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença de mérito proferida na ação originária acarreta a falta de interesse de agir com a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* ou pelo respectivo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o agravo interno.
Rio de Janeiro,18 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2007.51.11.000933-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SAMARA DOS ANJOS REP/ P/ MARIA LUIZA DOS ANJOS
ADVOGADO	:DENISE MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110009336)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.
1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.
2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.
3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.014787-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:EVANY VERAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
APELANTE	:FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147871)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDATA. EXTENSÃO DE VALORES AOS INATIVOS.
1. A GDATA é composta de uma parte fixa, que todo servidor em atividade receberá, correspondente ao mínimo de 10 pontos, e outra variável, de acordo com o desempenho institucional e individual de cada servidor, limitada ao máximo de 100 pontos. A parte variável tem natureza pro labore faciendo, sendo inconcebível a sua extensão aos servidores inativos. Por outro lado, a parte fixa, uma vez que independe de avaliação de desempenho do servidor, foi estendida aos inativos, na mesma pontuação.
2. Ocorre que, a própria Lei nº 10.404/02, em seu artigo 6º, aumentou, provisoriamente, essa parte fixa, para o valor correspondente a 37,5 pontos para todos os servidores ativos, até 31 de maio de 2002, devendo essa pontuação provisória ser estendida aos servidores inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98.
3. Outrossim, com a edição da MP nº 198/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/04, a GDATA foi transformada em uma única parcela, fixa, correspondente a 60 pontos, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e uma vez concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, parcela esta que deve ser estendida aos servidores inativos, em respeito à garantia de isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, prevista na regra de transição estabelecida no art. 7º da EC nº 41/2003. Precedentes do STF.
4. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.005243-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ELOISA SOARES DAVID
ADVOGADO	:HITLER LITAIFF
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010223342)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ART. 745-J, § 1º DO CPC. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há que se falar em omissão da CEF, eis que só estava autorizada legalmente a opor embargos à execução contra a Agravante após a efetivação da penhora do crédito da mesma, conforme a redação do inciso I do art. 737 do CPC, vigente naquela época. Portanto, se ainda não era o momento processual oportuno para a oposição de embargos à execução contra a Agravante, não havia como exigir da CEF a juntada de demonstrativo de crédito referente àquela, de forma que não há que se falar em reconhecimento tácito de seu crédito, tampouco em preclusão do prazo para a oposição de embargos à execução contra a mesma. Ocorre que, quando foi efetivada a penhora em relação ao crédito da Agravante, já havia sobrevindo a alteração processual instituída pela Lei nº 11.232/05, sendo certo que a lei processual é aplicável de imediato aos processos em curso, de forma que o meio de defesa cabível não mais era a oposição de embargos à execução, mas sim o oferecimento de impugnação, conforme previsão do art. 475-J, § 1º do CPC. Assim, a impugnação da CEF é totalmente tempestiva. Agravo interno não provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.012243-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MARCELO BECKMANN E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400492987)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO ATACADA. A decisão ora hostilizada foi clara ao salientar que o agravo de instrumento não impugnou a parte da decisão de primeiro grau que afirmou ser a autora vencedora em 50% da postulação e, conseqüentemente, derrotada na outra metade, o que seria indispensável para questionar qualquer desdobramento dessa circunstância. Ou seja, deveria ter sido demonstrado que os 2 índices de correção das contas de FGTS deferidos à parte-Autora eventualmente não correspondiam, em valores numéricos, aos 2 índices em que foi vencedora a parte-Ré, de forma a afastar a compensação total dos honorários advocatícios, o que não ocorreu. O presente agravo interno não infirma o fundamento da decisão ora atacada, reproduzindo os Agravantes as alegações já contidas nas razões do agravo de instrumento, importando dizer que apresentaram razões dissociadas da referida decisão, o que, tal qual inequívoca jurisprudência pátria, gera a natural não cognição do recurso. Agravo interno não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 161441 2007.02.01.016758-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:DURCE VIEIRA DA ROCHA COSTA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275786)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIA. PROMOÇÃO DO *DE CUJUS* NA RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento de que a Constituição Federal estabeleceu que devem ser respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos, o que inviabiliza uma automática transposição de uma carreira para outra, ressalva também feita pelo art. 6º, da Lei nº 10.559/02, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, uma vez que as razões da Agravante não se mostraram suficientes a ensejar a modificação da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto. Agravo interno não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 456 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.009553-5

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO	:LUCIANO LELIS DO CARMO
ADVOGADO	:ARTHUR KI BEAK LEE E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9800095535)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PIS-PASEP. LIBERAÇÃO. ART. 4º, §1º DA LC 26/75. TRABALHADOR AFASTADO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS E PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. SAQUE PARA ARÇAR COM DESPESAS PARA TRATAMENTO DA SAÚDE, DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA E DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
I- Embora o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do PIS para custear despesas para tratamento da saúde, da própria subsistência e da família, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no tocante à vida, à saúde do ser humano e à sua própria subsistência e da família.
II- O Autor é doente, portador de lesão osteoblástica no cérebro, decorrente de tumor, necessitando, pois, de medicações. Ainda, impende ressaltar que, atualmente, o Autor encontra-se afastado das atividades laborais, percebendo tão-somente diminutos valores a título de auxílio-doença, o que agrava a situação em comento, dificultando o acesso ao mínimo vital.
III- O PIS nada mais é do que a poupança do trabalhador. E justamente nessas situações de preservação da saúde e da vida, com o mínimo de dignidade, é que se deve permitir que o titular da conta do PIS recorra aos depósitos fundiários, como forma de minorar a gravidade da situação, reverenciando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual o operador do direito não pode perder de vista na interpretação das normas que integram o ordenamento pátrio.
IV- Apelo da Ré (CEF) a que se nega provimento. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o apelo da Ré, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009197-5

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:VINICIUS DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO CAETANO R. HORTA JR. E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091975)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. ART. 114 DA CF/88.
I- Cuida-se ação em que o demandante postula, em síntese, a nulidade do processo administrativo nº 19.00053/98, o pagamento de verbas trabalhistas, indenização a título de danos morais e a retratação da CEF através da comunicação a ser afixada nas agências bancárias de Copacabana, Barata Ribeiro, Inhangá e Marechal Mascarenha, por dois anos.
II- Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material é regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho.
III- Em se tratando de controvérsia resultante da relação de emprego entre empregador e empregado de empresa pública federal, a pretensão é de natureza trabalhista e a competência, *in ratione materiae*, é da Justiça Obreira, e não da Justiça Federal, de acordo com a inteligência da redação originária do art. 114 da CF/88. Mesmo no caso de ação indenizatória objetivando a reparação de danos materiais e morais, quando a pretensão encontra-se embasada em danos originados da relação de emprego, a competência é da Justiça Especializada Trabalhista. Precedentes do TST, STJ e do STF.
IV- Sentença anulada *ex officio*, conforme preconiza o §3º do art. 267 do CPC. Declínio de competência para uma das Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro - RJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular a sentença e declinar da competência para uma das Varas Trabalhistas do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, de de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006918-5

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS MARTINS DA SILVA
APELADO	:ARMINDA MAGALHAES DIAS
ADVOGADO	:SIDINEIA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004760417)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMBULÂNCIA DO EXTINTO INPS. LEGITMIDADE PASSIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 107, CF/67.
I- O INSS é Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, mediante a fusão do IAPAS com o INPS, não restando dúvida que o INSS deve responder pelos prejuízos causados a terceiro, em razão de ilícito extracontratual decorrente da atuação do INPS, vez que, após os referidos diplomas legais, operou-se a sucessão legal do INPS pelo INSS.
II- Já sob a égide da Constituição de 1967, nos termos do art. 107 (redação determinada pela EC Nº 01/69), vigente à época do acidente com a ambulância do extinto INPS, a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiro, em razão da atividade administrativa, era objetiva, aplicando-se a teoria do risco administrativo, o que restou reiterado na atual Carta Política, em seu art. 37, §6º.
III- Na espécie, de fato ficou sobejamente comprovado o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano a ensejar, naturalmente, a responsabilidade do INSS em indenizar, a qual somente seria ilidida mediante prova da ocorrência de qualquer fato capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano sofrido, ou seja, se houvesse qualquer elemento capaz de apontar fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que não restou demonstrado pela autarquia. Os elementos de prova constantes dos autos, ao revés, denotam a presença dos pressupostos da responsabilidade civil relativamente ao extinto INPS, em razão da conduta do motorista da ambulância que causou o acidente de trânsito noticiado nos autos, e que resultou em grave lesão à saúde da Autora, conforme laudo pericial.
IV- Remessa oficial e apelo do INSS desprovidos. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015269-0

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:PAPEIS E ARTES GRAFICAS CERES LTDA/
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ FREIRE
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:CHRISTIANE DE MATTOS WOODROW RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900152697)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. (ART. 333 DO CPC).
I- Cuida-se de ação onde a Autora postula a condenação da Ré ao pagamento da importância de R$ 2.178,50 (dois mil, cento e setenta e oito reais e cinqüenta centavos), acrescida de correção monetária, juros de mora e multa contratual, relativa a serviços prestados, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, em que a Ré apela da sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.
II- A Ré apenas se limita a afirmar que os serviços não teriam sido prestados. Como a Autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito e a Ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto a eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, deve ser rechaçado o pleito de improcedência da pretensão autoral formulado no apelo da Ré. Inteligência do art. 333 do CPC.
III- Por último, no que diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios, entendo que o magistrado acabou apreciando questão estranha ao objeto da presente ação, violando, nesse aspecto, o princípio da adstrição (art. 128 c/c o art. 460 do CPC), impondo-se prover o apelo da Ré apenas nesse aspecto.
IV- Agravo retido desprovido. Apelo da Ré parcialmente provido para reformar a sentença tão somente no que diz respeito à titularidade da verba honorária, que fica condicionada ao deslinde da ação nº 2000.5101020033-0.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo retido e dar parcial provimento ao apelo da Ré, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.020332-6

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CLAVI PRODUCOES LTDA ME
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:CARLOS LEONIDIO BARBOSA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900203321)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEDEX. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA (ART. 333, INCNISO II, DO CPC).
I- No caso em tela, entendo que a produção de prova oral se denota inútil/desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que as provas documentais são suficientes para a elucidação dos serviços que foram efetivamente prestados, bem como a eventual forma inadequada na sua prestação. Inteligência do art. 130 do CPC.
II- A Ré alega genericamente exceção do contrato não cumprido. Afirma que o serviço prestado pela ECT não atendeu às condições especificadas no contrato, eis que obrigou-se a entregar as mercadorias da contratante em perfeito estado. Aduz que não foi o que ocorreu, uma vez que tais mercadorias chegaram ao local de destino quebradas e algumas sequer teriam chegado, tendo sido extraviadas ao longo do caminho.
III- Ocorre que no caso de fato impeditivo do direito do Autor, o ônus de prová-los é da Ré, por força da regra estampada no art. 333, inciso II do CPC.
IV- Por último, no que diz respeito aos honorários advocatícios, assiste razão, em parte, ao apelo da ECT. Como o contrato de prestação de serviços advocatícios entre a ECT e a MANHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS encontra-se em discussão na ação de conhecimento pelo procedimento comum ordinário nº 2000.5101020033-0, ajuizada na 19ª Vara Federal Cível, sendo, inclusive, matéria estranha ao presente processo a decretação de sua nulidade, não poderia o magistrado *a quo* adentrar o mérito acerca de tal questão, e sim limitar-se à condenação e à fixação do percentual devido, ficando a definição da titularidade da verba honorária a ser decidida nos autos da supracitada ação. Apelo da Autora (ECT) parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade desprover o apelo da Ré e dar parcial provimento ao apelo da Autora, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de 2008

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008154-0

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:LARISSA DE BASTOS DEL-TETTO ASSIST/ P/ ROSA FLORENCIA RETTELBUSCH DE BASTOS
ADVOGADO	:HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081540)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.
I- O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos declaratórios rediscutir o mérito da questão e se insurgir contra o próprio teor do julgado, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado, o que não se verifica no presente caso.
II- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, bem como flagrante equívoco capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.
III- Embargos declaratórios que buscam efeitos meramente infringentes devem ser desprovidos.

IV- Oportuno destacar que as questões ora levantadas nos presentes embargos declaratórios não foram sequer objeto de impugnação no apelo. A devolução da matéria impugnada via recurso de apelação, quanto a sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Em outros termos, salvo matérias em que cabível o exame judicial *ex officio*, as denominadas objeções processuais, ao Tribunal *ad quem* só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar *ultra petita*, de acordo com as regras estampadas no art. 128 e *caput* do art. 515 do CPC.
V- Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, devem ser desprovidos os embargos. Inteligência do art. 535 do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535226-4

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015352264)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. ARTS. 11 E 125 DA LEI N. 6.815/80. PORTARIA N. 236/92
1 - Os presentes embargos à execução objetivam anular execução fiscal referente à cobrança de multa aplicada em razão de infração prevista nos arts. 11 e 125 da Lei nº 6.815/80, concernente ao Auto de Infração nº 021/99, ante o descumprimento das regras de transporte internacional, especificamente por ter a empresa aérea, ora Embargante, transportado para o Rio de Janeiro, por intermédio de seu vôo RG-913, procedente de Buenos Aires, o estrangeiro, de nacionalidade americana, sem o visto consular para ingresso no País.
2 - A Portaria nº 236/92, na qual se baseou a fiscalização para o cálculo da multa, não reflete a diretriz dada pela legislação aplicável. Com efeito, o índice de MVR foi extinto por força da Lei nº 8.177/91; a Lei nº 8.178/91 estabeleceu que os valores referentes ao extinto MVR seriam convertidos em cruzeiros, fixando o valor de Cr$ 2.266,17; posteriormente, a Lei 8.218/91 acresceu em 70% o valor das penalidades convertidas em cruzeiros; e, por fim, a Lei nº 8.383/91 determinou a conversão de cruzeiros em Ufir.
3 - Por outro lado, o *Parquet* levantou importante questão à qual não se pode negar relevo, qual seja, a necessidade de atualização monetária dos cálculos elaborados na sentença *a quo*, de fevereiro até dezembro de 1991, data da edição da Lei nº 8.383/91, pelo índice do INPC, para fins de conversão de cruzeiros em UFIR.
4 - Assim, o apelo da União não merece guarida, porquanto a Portaria nº 236/92 revela-se inaplicável. Por outro lado, em sede de remessa oficial, reconhece-se que o juízo *a quo* deixou de proceder à atualização monetária relativa ao período compreendido entre fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, pelo índice do INPC, já reconhecido pela jurisprudência desta Corte Regional.
5- Apelo da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, mas prover, parcialmente, a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05207-0

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:WELLINGTON CARDIA
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA PORTELLA SOARES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FATIMA APARECIDA PASCOALINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LAILA KEZEN MACHADO FONSECA
APELADO	:MARIANGELA PEREZ
ADVOGADO	:JOAO BATISTA L. CAMARA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300614096)

EMENTA
"DIREITO ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.
1 - Na espécie, o Apelante, em sede de oposição, alega que foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de médico, do TRT-1ª Região. Na medida em que o edital do certame não previa o número de vagas para serem preenchidas, o Postulante requereu, administrativamente, que fosse certificado, em documento formal, a quantidade de vagas para o cargo de médico, em que se afirmou a existência de duas. Como foi ele aprovado e classificado na 2ª colocação, teria, assim, direito à nomeação. Contudo, salienta-se que tal direito foi obstado, em razão do ato da administração que determinou o provimento de um dos cargos, mediante transposição de servidor investido em cargo diverso (atendente judiciário).
2 - Na linha da atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os candidatos aprovados em concurso público passam a deter o direito subjetivo à nomeação se classificados e habilitados dentro do número de vagas previsto no edital do certame. No caso em tela, todavia, o edital de regência não dispôs acerca do número de vagas, motivo pelo qual resta inaplicável indigitado entendimento jurisprudencial.
3 - O Eg. Supremo Tribunal Federal mantém ainda intacta a orientação no sentido da inexistência de direito adquirido à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, mas mera expectativa de direito, mas que, todavia, tal direito pode surgir caso haja preterição, com o desrespeito da ordem classificatória. No presente caso concreto, o ato administrativo de transposição, que se mostra, inequivocamente, inconstitucional, foi formalizado em momento anterior à publicação do edital do concurso público em epígrafe, motivo pelo qual não se pode falar que dele surgiu qualquer violação ao direito alegado pelo Apelante, ou seja, a citada transposição não atingiu o direito do Autor, na qualidade de candidato aprovado em concurso público.
4 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença de primeiro grau confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518323-5

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015183235)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. ARTS. 11 E 125 DA LEI N. 6.815/80. PORTARIA N. 236/92
1 - Os presentes embargos à execução objetivam anular execução fiscal referente à cobrança de multa aplicada em razão de infração prevista nos arts. 11 e 125 da Lei nº 6.815/80, concernente ao Auto de Infração nº 021/99, ante o descumprimento das regras de transporte internacional, especificamente por ter a empresa aérea, ora Embargante, transportado para o Rio de Janeiro, por intermédio de seu vôo VRG-757, procedente de Londres, o estrangeiro, de nacionalidade americana, sem o visto consular para ingresso no País.
2 - A Portaria nº 236/92, na qual se baseou a fiscalização para o cálculo da multa, não reflete a diretriz dada pela legislação aplicável. Com efeito, o índice de MVR foi extinto por força da Lei nº 8.177/91; a Lei nº 8.178/91 estabeleceu que os valores referentes ao extinto MVR seriam convertidos em cruzeiros, fixando o valor de Cr$ 2.266,17; posteriormente, a Lei 8.218/91 acresceu em 70% o valor das penalidades convertidas em cruzeiros; e, por fim, a Lei nº 8.383/91 determinou a conversão de cruzeiros em Ufir.
3 - Por outro lado, impõe-se reconhecer como necessária a atualização monetária dos cálculos elaborados na sentença *a quo*, de fevereiro até dezembro de 1991, data da edição da Lei nº 8.383/91, pelo índice do INPC, para fins de conversão de cruzeiros em UFIR.
4 - Assim, o apelo da União não merece guarida, porquanto a Portaria nº 236/92 revela-se inaplicável. Por outro lado, em sede de remessa oficial, reconhece-se que o juízo *a quo* deixou de proceder à atualização monetária relativa ao período compreendido entre fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, pelo índice do INPC, já reconhecido pela jurisprudência desta Corte Regional.
5- Apelo da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, mas prover, parcialmente, a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.017722-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APTE	:JOSE FERNANDO RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO	:GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO
APDO	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECRETO 793/93 - REVOGAÇÃO PELO DECRETO 3.181/99 - EFEITO REPRESTINATÓRIO - INOCORRÊNCIA -ALÍNEA "b", do §2º, do ART. 28, do DECRETO 74.170/74 - REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 793/93 - VIGÊNCIA - ARTS. 22 e 23, da LEI 5.692/71 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.394/96 (CURSO PROFISSIONALIZANTE REGULAMENTADO PELA LEI 5.154/2004) - LEITURA ATUALIZADA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - DIREITO AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE DROGARIA - ART. 15, da LEI 5.991/73 c/c ART. 28, do DECRETO 74.170/74 - EXCEÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE.
I - A hipótese é de aplicação da regra comezinha de direito contida no §3º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, atinente aos efeitos da represtinação: *"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"*.
II - Com efeito, a alínea "b", do §2º, do art. 28, do Decreto 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto 793/93, não perde a sua vigência, por ter sido o Decreto 793/93, que lhe conferiu redação, revogado expressamente pelo Decreto 3.181/99, para tanto, necessário seria que este último assim previsse expressamente.
III - Destarte, como não há determinação expressa no Decreto 3.181/99 no sentido de restabelecer a redação originária do citado §2º, alínea "b", do art. 28, do Decreto 74.170/74, não há que se falar em represtinação, conforme o art. 2º, §3º, da LICC.
IV - Justificada, assim, a aplicação do art. 28, §2º, alínea "b", do Decreto 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto 793/93, verifica-se, noutro giro, de sua leitura, que o mesmo remete à inteligência dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692/71.
V - A Lei 5.692/71, por sua vez, restou revogada pela Lei 9.394/96, a qual passou a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, cujo texto não traz referência à exigência das 2.200 horas de trabalho escolar mínimas necessárias à formação no 2º grau, prevista pela revogada Lei 5.692/71.
V - Determina, apenas, nesse tocante, que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 24, inc. I); e no tocante à profissionalização técnica, remete à regulamentação dos arts. 36, §2º , 40 e 41, ao Decreto 5.154/2004.
VI - Assim é que, em uma leitura atualizada do citado art. 28, quando este se referir aos arts. 22 e 23, da Lei 5.692 (mínimo de 2.200 horas mínimas de trabalho escolar), leia-se Lei 9.394/96 (curso profissionalizante regulamentado pelo Decreto 5.154/2004), logo, carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.
VII - Uma vez cumprida pelo Embargante a carga horária mínima exigida em curso profissionalizante técnico em farmácia, reconhece-se o seu direito ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia/RJ.
VIII - Do cotejo do art. 15, da Lei 5.991/73 com o art. 28, do Decreto n.º 74.170/74, verifica-se, primo ictu oculi, que a titularidade da responsabilidade técnica de farmácias e drogarias pelo técnico farmacêutico diplomado somente está autorizada nas circunstâncias legais elencadas nos incisos I e II, do mencionado art. 28, a saber: em caso de interesse público que justifique o licenciamento, caracterizada a necessidade de farmácia e drogaria no respectivo local; e mais, em caso de inexistência na localidade, do profissional farmacêutico graduado, ou acaso existindo, que o mesmo não queira ou não possa assumir a titularidade técnica do estabelecimento.
IX - Imprescindível, desta forma, à concessão da responsabilidade técnica referida, a comprovação nos autos das circunstâncias excepcionais acima mencionadas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009919-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 121/214
APELANTE	:ROOSEVELT BAHURY MESQUITA
ADVOGADO	:ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010099194)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - FGTS - REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 154 DO STJ - OPÇÃO EM ÉPOCA EM QUE VIGIA A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.
I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros.
II - A taxa única só foi instituída com o advento da Lei nº 5.705, de 21.09.1971, aplicável apenas às novas opções ao regime do FGTS.
III - Quando o termo de início da opção se deu em período anterior à vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971, aplica-se a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107, de 13.09.1966, única modalidade de capitalização vigente à época.
IV- Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 457 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.019441-1

RELATOR	:JF CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS E OUTRO
ADVOGADO	:RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTRO
APELADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500194414)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AURTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR.
1 - Os Requerentes se insurgem contra Portaria Ministerial que cassou a autorização outorgada à sociedade empresária para atuar nas atividades empresariais de seguro. A sentença recorrida reportou-se à decisão assentada no MS nº 4.197/DF, tramitada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o questionado processo administrativo reverenciou as regras do devido processo legal, como o contraditório e ampla defesa.
2 - Adicionalmente, a ação cautelar em epígrafe foi ajuizada em 01-09-1995, todavia, não foi ajuizada a ação de conhecimento pertinente, a revelar ausência do reclamado *periculum in mora*, ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a medida cautelar pleiteada. Por isso, a presente ação cautelar deve ser julgada improcedente.
4 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.045361-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARLAILE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900013999)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO
I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como, aliás, ocorrido no caso vertente.
II - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.007821-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	COLEGIO PEDRO II
EMBARGADO	ACÓRDÃO DE FLS. 179
APELANTE	:MARIA CANDIDA FIGUEIRA DE MELLO NEVARES
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APELADO	:COLEGIO PEDRO II
ADVOGADO	:LEILA EMÍLIA MENDES NOGUEIRA RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010078211)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MANUTENÇÃO DO JULGADO
I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - Embargos de declaração desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011508-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 53/54
AGRAVADO	:MARLENE BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020031578)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO IRRECORRIDA.
I - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.
II - Quando determinado, pelo Juiz, prazo para, sob pena de multa, cumprimento de sentença, o inconformismo relativo à penalidade aplicada deve ser deduzido contra o decisório que a fixou.
III - Inocorrendo a satisfação voluntária do crédito no prazo assinado pelo magistrado, o credor pode executar o devedor para que este, ademais dos valores correspondentes ao crédito, pague aqueles pertinentes à multa, não se revelando os embargos à execução idôneos para impugnar, sob a alegação de excesso, os cálculos do credor, vez que preclusa a oportunidade, para o embargante, de se opor à multa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020604-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 85/86
EMBARGADO	:LEANDRO BORGES REIS
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO MONTEIRO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206048)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DOCUMENTO IDÔNEO - PROVA DE ERRÔNIA NOS CÁLCULOS DA AUTORA - ÔNUS DA PROVA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.
I - Na falta do Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida daquele contrato ostenta idoneidade para fins de propositura de ação monitória, do Termo Aditivo adjeto ao Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, limitado às condições de renegociação da dívida neste estipulados.
II - Inexistindo, no aludido Termo Aditivo, previsão de juros de mora, aplica-se o prescrito no art. 394, do Código Civil, segundo o qual, o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, encontra-se em mora desde o inadimplemento, incidindo, a partir de então, juros moratórios de que trata o art. 406 do mesmo diploma, vale dizer, 1% ao mês.
III - Inexistindo, bem assim, previsão de multa contratual, não pode esta ser aplicada.
IV - Não tendo sido fundamentado o Voto proferido pelo Relator nas alegações do embargado, segundo as quais os cálculos elaborados pelo credor estariam incorretos, mas sim, em prova escrita sem eficácia de título executivo apresentado pelo autor, na monitória, não se há invocar omissão do Acórdão no que se refere ao ônus, imputado ao réu, de infirmar as contas elaboradas pelo autor.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.012333-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	ACORDÃO DE FLS. 94
APELANTE	:ALICE NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCIO DE SALLES SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010123330)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO
I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010329-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FERNANDA GOMES
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010127807)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SFH - LEI Nº 10.931/2004 - NATUREZA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - SAC - AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - RGI - ANOTAÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO
I - Como é cediço, a Lei nº 10.931/2004 tem natureza processual, e, portanto, aplicabilidade imediata, o que esvazia o argumento de irretroatividade, vez que a ação principal foi intentada em fevereiro de 2008, na vigência, portanto, da norma em comento;
II - A carência de peça necessária ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal já ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme remansosa jurisprudência (REsp 56850/SC; AGA 247812/SP);
III - É possível apurar, entretanto, que se trata de sistemática implementada pelo SAC, na qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.
IV - As prestações, de acordo com tal sistemática, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário;

V - Não se mostra razoável a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência (*RE 223075; RE 0240361; RE 0148872*), pois, inexistindo indicativo de aumento considerável do encargo mensal, presume-se que o mutuário poderia arcar com o seu adimplemento, conforme acordado quando da celebração do contrato;
VI - Não se vislumbra qualquer descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (*STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*);
VII - Não se olvide, porém, que a ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consectários esses lógicos do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato.
VIII - Descabe a expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reipercussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal;
IX - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011541-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:LUIZ FARIGO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170061340)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO FENERATÍCIO - SFH - VEROSSIMILHANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - Afastada a verossimilhança das alegações autorais, aliada à impossibilidade de entendimento da questão ora versada pela Corte, ante a ausência de peças necessárias;
II - Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peças de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal;
III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.001149-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BENAMI JOSE GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020011499)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDOS

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento;
II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para rediscussão da matéria posta em juízo;
III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de se aferir a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE;
IV - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011558-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANA LUCIA BERNARDINO SOBRINHO
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128347)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SFH - SACRE - AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - VEROSSIMILHANÇA - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - A carência de peça necessária ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal já ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme remansosa jurisprudência (REsp 56850/SC; AGA 247812/SP);
II - É possível apurar, entretanto, que se trata de sistemática implementada pelo SACRE, na qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual;
III - As prestações, de acordo com tal sistemática, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inocorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário;
IV - Não se mostra razoável a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência (*RE 223075; RE 0240361; RE 0148872*), pois, inexistindo indicativo de aumento considerável do encargo mensal, presume-se que o mutuário poderia arcar com o seu adimplemento, conforme acordado quando da celebração do contrato;
V - Não se vislumbra qualquer descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (*STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*);
VI - Não se olvide, porém, mantida tal conjuntura, pode o mutuário vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, consectários esses lógicos do inadimplemento;
VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 458 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.001600-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APTE	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	:MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI Nº 9.656/98 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.
II - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.010476-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 267/269
PARTE AUTORA	:DENTAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:ALMIR GARCIA FERNANDES
PARTE RÉ	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010104760)

EMENTA

EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - ERRO SANÁVEL
- O equívoco concernente à identificação do número do processo, é perfeitamente sanável, até porque, diante da cópia do mencionado recurso, é possível depreender que o inconformismo foi tempestivamente protocolado e impugna diretamente os fundamentos do ato judicial objurgado.
FALTA DE APOSIÇÃO DO CIENTE NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO
- O Direito Processual é sabidamente informado pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, propiciando-se uma prestação jurisdicional mais célere e imune à reiteração de ato processual já efetivado.
- *Da mesma forma, incide, no campo das nulidades processuais, a máxima* pas de nuliteé sans grieff, *ou seja, a inexistência de nulidade quando inocorrente hipótese de prejuízo.*
- *A ausência de interposição de apelação pela autarquia não lhe acarretou qualquer prejuízo, eis que toda a matéria meritória, inclusive a constante nas razões do agravo interno, foi trazida ao conhecimento deste Tribunal por força da remessa obrigatória, mostrando-se desnecessária, desta forma, o pronunciamento da nulidade da intimação, com a conseqüente devolução do prazo para recurso.*
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇAÕ ACERCA DE ALTERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS À ANS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO - PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA.
- Com relação ao controle judicial do ato administrativo punitivo de atuação externa (perante cidadãos, e não agentes públicos), que se materializa, em regra, em um ato administrativo discricionário, derivado do poder administrativo de polícia, não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública, quanto à valoração do motivo da prática do ato administrativo e à escolha de seu objeto, concernentes, *in casu*, à conduta praticada pela operadora de plano de saúde odontológico e à espécie de sanção administrativa e escolha do *quantum* dentro dos limites desta.
- Logo, ela alcança apenas a legalidade administrativa e, por conseguinte, a legalidade da sanção administrativa, que obrigatoriamente deve decorrer de um processo administrativo em que se observa os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, e outros, dentre os quais os princípios da legalidade, motivação e proporcionalidade.
- Partindo desse âmbito cognitivo, constata-se, a partir do caso concreto, que o auto de infração impugnado foi corretamente lavrado, seja no tocante ao cometimento da irregularidade passível de imposição de sanção - até porque a própria demandante, em momento algum, afirma a inocorrência da infração administrativa a ela imputada -, seja em virtude da adequação da multa imposta, cujo montante, fixado em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), apresenta-se dentro do limite estipulado pelo art. 35-D da Lei nº 9.656/98, razão pela qual se revela impossível o desfazimento da multa administrativa aplicada no caso concreto, e muito mais a redução de seu valor, que foge dos limites do controle judicial dos atos administrativos, impostos pelo princípio constitucional da separação harmônica entre os poderes estatais.
- Agravo interno provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023332-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:WANER GUERRIERI FREYESLEBEN E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
APELANTE	:WANER GUERRIERI FREYESLEBEN E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233325)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 252 DO STJ - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE SUPERIOR AO PLEITEADO - ÔNUS DA PROVA - EXTRATOS - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL.
I - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, aqueles definidos por lei para a correção monetária dos saldos de FGTS, os quais já foram creditados, havendo, quanto a estes, conteúdo meramente declaratório.
II - No que concerne aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para os referidos meses, conforme excerto acerca do tema: *"Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).*
III - Em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pleiteado pela parte autora (10,14%).
IV - Não merece prosperar a alegação de que caberia à CEF demonstrar a aplicação dos expurgos inflacionários mediante os extratos das contas vinculadas do FGTS, vez que a matéria discutida na presente demanda encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores.
V - No que tange ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).
VI- Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.010023-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100075431)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO PRINCIPAL - FASE RECURSAL - CAUTELAR - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - MÉRITO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO E INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - ART. 43, § 1º, II DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO
I - Estando a ação principal em fase recursal, competente é originariamente o Tribunal para o julgamento de ações cautelares, nos termos do art. 800 Parágrafo Único do CPC;
II - Por ser a ação cautelar tutela processual específica para assegurar a efetividade e utilidade da demanda principal, bem como a viabilidade da pretensão levada ao judiciário, a sua pertinência está vinculada à observação do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ausente qualquer dos requisitos, improcede o pedido;
III - Estando a presente demanda em débito com o fumus boni iuris, compete ao Relator, com espeque no art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte: *"arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;";*
IV - Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de 2008.
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 459 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.016951-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 149
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:EDITH LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:FERDINANDO RIBEIRO NOBRE E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.
I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.
II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.
III - Embargos de declaração desprovidos.
ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005556-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVANTE	:HELIO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 798/799
AGRAVADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010055567)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - FGTS - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE "SENTENÇA COLETIVA" - RECURSO ADEQUADO - ART. 475-H.
I - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.
II - O cabimento, que é um dos requisitos intrínsecos para interposição de recurso, exige duas condições: que a decisão seja, ao menos em tese, impugnável, e que, para este fim, o recurso eleito pelo recorrente seja adequado.
III - Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial - à exceção dos despachos de mero expediente - cabe um recurso adequado, sendo vedada a interposição de um recurso por outro.
IV - Segundo preceitua o art. 475-H do CPC, o ato judicial por meio proferido em ação de liquidação é decisão interlocutória, recorrível pela via do agravo de instrumento, e não pela via da apelação.
V - Existindo recurso indicado expressamente no texto da lei para o ato judicial, a utilização de outro recurso configura erro grosseiro, não sendo invocável o princípio da fungibilidade, vez que a aplicação deste é condicionada, dentre outros requisitos, pela existência de dúvida objetiva quanto ao recurso interponível, que pode ser de três ordens: (a) a má técnica de redação legislativa que designa um recurso por outro; (b) a divergência jurisprudencial ou doutrinária sobre qual o recurso adequado a determinado ato judicial e (c) o juiz profere um ato no lugar de outro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028897-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO P DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288970)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO FORMAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA - PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DO MUTUÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO
I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (*cf. AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO*);
II - Não há como se prescindir, contudo, da observância das formalidades legais, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, dentre as quais a notificação do mutuário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, conforme disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º do referido diploma legal;
III - Entretanto, no caso em apreço, não procede a alegação autoral de que não teria sido realizada a sua intimação nos termos da legislação supra mencionada.
IV - Com efeito, o oficial cartorário do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, detentor de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificou que o mutuário deixou de ser notificado pessoalmente por não residir mais no imóvel, encontrando-se em local incerto ou não sabido. Sucederam-se, então, as notificações editalícias, a teor do art. 31, § 2º do Decreto-lei nº 70/66;
V - Constitui-se em ônus do mutuário a comunicação, ao agente financeiro, de eventual mudança de endereço. Se assim não procede, válida é a notificação por Edital;
VI - Agravo interno desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.009765-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	ACÓRDÃO DE FLS. 122
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:GUARACI SATLHER E OUTRO
ADVOGADO	:MICHELLE CAMAROV NEGRI
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097653)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMA DO JULGADO
I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.
II - A reforma do julgado deve ser requerida em sede processual adequada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 460 DO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 346445 1996.51.01.016337-6

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:SOLA S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELANTE	:BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO BERMUDES E OUTROS
APELADO	:BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO	:ARRUDA ALVIM E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600163375)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À RESPONSABILIDADE DOS BANCOS FIADORES. SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I- Inexiste, no presente caso, violação ao princípio da adstrição, e sim parcial obscuridade/contradição entre a fundamentação e o respectivo dispositivo do voto, insuficiente, porém, para proporcionar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, restando, pois, intacto o julgado.

II- A única obscuridade/contradição diz respeito ao *"correto entendimento esposado pela em. Procuradora" (grifei), eis que o MPF, em seu parecer de fls. 1.092/1.097, pronunciou-se no sentido de que a responsabilidade dos fiadores deverá alcançar períodos em que não houve a anuência expressa dos Bancos, contrariamente*, portanto, ao dispositivo do voto, onde os Bancos fiadores foram condenados, solidariamente, ao pagamento da quantia perseguida pela Autora, respeitando-se, em relação aos garantes, os limites máximos estabelecidos nas fianças prestadas.

III- Observo que, em relação às demais questões suscitadas, os embargantes pretendem insurgir-se contra o mérito em si da decisão, ou seja, manejaram o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção de eventual erro constatado, o que não se verifica no presente caso.

IV-Embargos declaratórios opostos pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS desprovidos. Embargos de declaração opostos pelo BANCO ITABANCO S/A (nova denominação do BANCO CREFISUL S/A), BANCO NACIONAL S.A., em liqüidação extra judicial, e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A parcialmente providos , tão-somente no que diz respeito à ocorrência de obscuridade/contradição na fundamentação do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover os embargos declaratórios opostos pela SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo BANCO ITABANCO S/A (nova denominação do BANCO CREFISUL S/A), BANCO NACIONAL S.A., em liquidação extrajudicial, e BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2008-08-26

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.003534-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SILVINO LOURENCAO
ADVOGADO	:ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010035349)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno, interposto pela União Federal, buscando reformar a decisão proferida por esta Relatoria que manteve a condenação em honorários advocatícios da Parte Autora em R$ 300,00 (trezentos reais).

2. A simplicidade da causa não justifica a condenação do Autor ao pagamento de honorários estipulado entre 10% e 20%, conforme requerido pela Agravante. Portanto, o Juízo de primeiro grau manifestou-se de forma correta, tendo em vista, inclusive, que foi deferida a gratuidade de justiça.

3. Desta feita, se ratifica o entendimento esboçado anteriormente, respaldado, inclusive, pela consonância com o recente Acórdão da 5ª Turma Especializada deste Tribunal, no qual, em sua Ementa, tem-se que *"Honorários advocatícios mantidos em R$ 300,00 (trezentos reais) percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC" (*TRF2 - Processo 200250010035647, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, 5ª Turma Esp., julgado em 13/02/2008).

4. Agravo Interno a que se nega provimento. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.003866-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANDRE AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038661)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, buscando reformar a Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria que reconheceu a prescrição de fundo de direito, julgando o pedido autoral improcedente.

2 - A Parte Autora busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

3 - O Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro dispõe: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000"*. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III).

4 - Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 09/03/2007, a prescrição apresenta-se evidente.

5 - Agravo Interno improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002905-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HILDA SEGURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010029057)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORRIOS ADVOCATICIOS MANTIDA. ART. 20, §4º do CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, buscando reformar a Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria que reconheceu a prescrição de fundo de direito, julgando o pedido autoral improcedente.

2 - A Parte Autora busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000. Ademais, requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ou, caso este não seja deferido, que seja reduzido o valor dos honorários advocatícios a valores módicos.

3 - O Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro dispõe: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000"*. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III).

4 - Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 22/02/2006, a prescrição apresenta-se evidente.

5 - A Parte Autora não demonstrou estar comprometida com outras despesas, cuja representatividade, no orçamento familiar, promovesse a condição de necessitado, à luz da concessão do benefício almejado. Sendo assim, se indefere o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

6 - A fixação em R$ 900,00 (novecentos reais) encontra-se em total consonância com o disposto no art. 20, §4º do CPC, na perspectiva da apreciação eqüitativa, nos parâmetros das alíneas do §3º do aludido artigo da Lei Processual.

7 - Agravo Interno improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013133-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALEX DE FREITAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131334)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, buscando reformar a Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria que considerou prescritas as parcelas atrasadas a título do reajuste de 28,86%.

2 - A Parte Autora busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

3 - O Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro dispõe: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000"*. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III).

4 - Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 03/07/2006, a prescrição apresenta-se evidente.

5 - Agravo Interno improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022958-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DALNEY GONCALVES VIDAL E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229582)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, buscando reformar a Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria que reconheceu a prescrição de fundo de direito, julgando o pedido autoral improcedente.
2 - A Parte Autora busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.
3 - O Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro dispõe: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000"*. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III).
4 - Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 11/09/2007, a prescrição apresenta-se evidente.
5 - Agravo Interno improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.011102-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOSE ROMARIO SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010111022)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ENUNCIADO DA SÚMULA 16 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1 - Trata-se de Agravo Interno interposto pela Parte Autora, buscando reformar a Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria que reconheceu a prescrição de fundo de direito, julgando o pedido autoral improcedente.
2 - A Parte Autora busca o recebimento dos valores atrasados a título de 28,86%, uma vez que tal percentual já fora incorporado à sua remuneração desde o mês de Janeiro de 2001, em virtude da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.
3 - O Enunciado da Súmula 16 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro dispõe: *"O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000"*. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 27/03/2003, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, página 3, Parte III).
4 - Não há que se falar em prestação por trato sucessivo, no caso destes autos, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 incorporou tal índice nos soldos dos militares. Por conseguinte, este é o termo *a quo* da prescrição, e como a ação fora ajuizada em 23/01/2008, a prescrição apresenta-se evidente.
5 - Agravo Interno improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 586 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012122-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:VALDENORA MADEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO (RJ133088) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010296650)

=DECISÃO=
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Valdenora Madeira da Costa em face da União Federal, objetivando cassar a decisão do MM Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a emenda da inicial sob o seguinte fundamento, *verbis*:
"(...) Emende o autor a inicial juntando a declaração de patrocínio gratuito ou recolha as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a gratuidade de justiça pleiteada abrange a verba relativa a honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, V da Lei 1.060/50, sob pena de extinção.(...)"
2. A parte agravante alega que "não há necessidade de que os patronos do Autor firmem declaração de patrocínio gratuito, sob pena de indeferimento da Gratuidade de Justiça requerida, já que os mesmos não são partes na presente ação." Alegam ainda que "o direito ao benefício da gratuidade de justiça decorre do princípio do acesso à justiça, um dos motores do Estado Democrático de Direito, estampado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, princípio universalmente consagrado."
3. A concessão de efeito suspensivo está prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil que exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
4. Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
5. O artigo 2º, parágrafo único da Lei n. º 1.060/50 dispõe que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." E, ainda, seu artigo 4º estabelece que:
"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (grifado)
6. Isto posto, considerando o disposto no artigo 527, inciso III e 558 da Lei de Ritos, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.
7. Intime-se o Agravado para ciência e para que se produzam todos os efeitos do disposto no artigo 527, inciso V do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.352/01.
8. Comunique-se ao Ínclito Juízo de primeiro grau, por fax, o inteiro teor da presente decisão, e solicitem-se informações que deverão ser prestadas após o recebimento do pertinente ofício.
9. Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art.527, inciso VI do Estatuto Processual Civil)
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012487-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MIGUEL CASAS LOPEZ
ADVOGADO	:PRISCILA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE SAO GONÇALO/RJ (200851170013063)

D E C I S Ã O
Interpõe MIGUEL CASAS LOPEZ em face da UNIÃO FEDERAL, Agravo de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:
"Defiro o pedido de gratuidade de justiça, já que se encontram presentes os seus pressupostos.
Conforme disposto no artigo 273, caput, e inciso I do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.
No caso concreto, fazendo uma análise ainda superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos juntados, e considerando a presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, não vislumbro nessa fase processual probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência. Trata-se de questão a ser melhor aferida na fase de sentença, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a contestação da União Federal.
Isto posto, diante da ausência de pressuposto inserto no art. 273, caput, do CPC, indefiro o requerimento de tutela antecipada.
Cite-se e intime-se."
Alega, em suma, como causa de pedir:
"(...) Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida às fls. 139 dos autos, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar a Agravada a matriculá-lo no Estágio de Atualização Militar com início previsto para setembro de 2008, sem qualquer fundamentação e sem observar os requisitos necessários, indeferindo o pedido de tutela antecipada, violando a norma do artigo 273 do CPC, o que por evidente está causando dano irreparável ao Agravante, visto que há no caso em tela a verossimilhança das alegações, sendo o Agravantes possuidor dos requisitos necessários a referida matrícula, e que teve o seu direito de promoção a 3º Sargento, preterido por militares possuidores de maior tempo de serviço público, porém menor antiguidade na graduação de Cabo, como demonstram as robustas provas acostadas nos autos.
(...) Diante do exposto, requer o acolhimento e conhecimento de agravo de instrumento, e demonstrada a flagrante ilegalidade da decisão agravada requer que seja concedido pelo Excelentíssimo Desembargador Relator o efeito suspensivo ativo para garantir a matrícula e participação do Agravante no próximo Estágio de Atualização Militar, sendo garantida a sua freqüências as atividades curriculares, para evitar que o mesmo venha a sofrer futuros danos ou mesmo retaliações por parte da administração castrense, e podendo ainda participar da formatura de conclusão do Curso e ser promovido a 3º Sargento, ficando sua promoção em ressarcimento de preterição condicionada ao trânsito em julgado de eventual sentença favorável;a
(...) Requer, ao final, após o processamento regular do presente recurso, o provimento, do agravo de instrumento, com a reforma da decisão objurgado.".
Analisando os autos, conclui-se não se tratar o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação; e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:
"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:
(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."
Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.
Neste sentido:
"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).
"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."
Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.
Cumpre ressaltar, em necessária adição, que - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.
"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente dos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG - 5ª Turma - Min. Felix Fischer, DJ 02/08/2004)."
Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:
"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527. (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:ADRIANO PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010217830)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 56/61, prolatada pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.021783-0, ajuizada por ADRIANO PACHECO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade deste Autor.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos sobre a conta do FGTS, em questão, na forma da Lei nº 5.107/66, ressalvando-se a prescrição trintenária.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando, a inexistência de interesse processual diante da ausência de documentos que impedem a verificação da taxa de juros aplicada à conta do FGTS; a prescrição do direito ao pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros; e, que a parte Autora não faz jus aos juros progressivos.

Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mister ressalvar que o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ é no sentido de que comprovada a condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, bem como, a anotação da data de opção na carteira de trabalho, é o quanto basta. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005).

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 22/08/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 22/08/1977, se, porventura, concedidas.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Compulsando os autos, às fls. 11/14 e 18/26, verifica-se que o Apelado optou pelo FGTS em 03/11/1970. No entanto, deve, ainda, o optante satisfazer o requisito legal, qual seja, de permanência na mesma empresa por mais de dez anos. Observa-se que no contrato de trabalho firmado em 06/01/1967 pelo Apelado com F.S.Barbosa & Cia Ltda, o mesmo perdurou até 06/01/1969. Assim sendo, o apelo merece ser provido, uma vez que não atendido o lapso temporal exigível à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, logo, incabível a capitalização de juros na forma estabelecida na Lei nº5.107/66.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019119-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:SERGIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191190)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 42/46, prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.019119-0, ajuizada por SERGIO ANTONIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade deste Autor.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos sobre a conta do FGTS, em questão, na forma da Lei nº 5.107/66, ressalvando-se a prescrição trintenária.

Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando a carência de ação, eis que o Autor laborou na mesma empresa apenas por 2 anos e 7 meses; que o Autor não faz jus aos juros progressivos; e, que descabe a aplicação dos juros de mora.

Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.

Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 20/07/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 20/07/1977, se, porventura, concedidas.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Compulsando os autos, às fls. 12/17, verifica-se que o Apelado optou pelo FGTS em 21/10/1968. No entanto, deve, ainda, o optante satisfazer o requisito legal, qual seja, de permanência na mesma empresa por mais de dez anos. Observa-se que no contrato de trabalho firmado em 21/10/1968 pelo Apelado com Auto Iguaçu S/A, o mesmo perdurou até 31/05/1971 e com Reiguá Peças e Automóveis S/A manteve-se pelo período de 02/06/1971 a 20/12/1972. Assim sendo, o apelo merece ser provido, uma vez que não atendido o lapso temporal exigível à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, logo, incabível a capitalização de juros na forma estabelecida na Lei nº5.107/66.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019080-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190800)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 52/58 prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº 2007.51.01.019080-0, ajuizada por SEBASTIÃO TEODORO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade deste Autor.

O Juízo *a quo* julgou extinto processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, IV do CPC quanto ao período anterior à 20/07/1977 e julgou improcedente o pedido em relação ao período posterior. Sem honorários advocatícios.

Em razões de Apelação, pugna o Autor pela reforma da r. sentença alegando, para tanto, que o prazo prescricional, em questão, é trintenário, porquanto, somente as parcelas anteriores a trinta anos à propositura da ação estariam prescritas; e, que a aplicação da Taxa Progressiva de Juros é relação de trato sucessivo.

Contra-razões às fls. 71/81.

É o relatório. DECIDO.

Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da Taxa Progressiva de Juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).

Desta feita, tendo sido a presente demanda ajuizada em 20/07/2007, restam prescritos os valores correspondentes ao período anterior a 20/07/1977, se, porventura vierem a ser concedidos.

Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.

Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

Além disso, impende verificar a data da admissão do titular da conta do FGTS, pois só fará jus à aplicação dos juros progressivos se o titular da conta do FGTS tiver sido admitido em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A LEI 5.705/71.
Os empregados admitidos após a vigência da Lei 5.705/71 não têm direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, ainda que tenham exercido a opção pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73.
Recurso especial a que se nega provimento."

Nesta esteira, à análise dos documentos, fls. 12/27, verifica-se que a situação fática e jurídica vivenciada pelo Apelante não preenche os requisitos necessários para a concessão da capitalização dos juros na forma instituída pela Lei nº 5.107/66, porquanto, não faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012015-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAEF CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	:NELSON LAKS EIZIRIK E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015241975)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de CAEF CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Com efeito, os arts. 185-A do Código de Processo Civil e 655-A do Código de Processo Civil autorizam a determinação de indisponibilidade de bens do devedor que, citado, não paga a dívida nem indica bens à penhora no prazo que a lei lhe confere e não são localizados bens de sua propriedade, o que pode ser feito via BACENJUD.
Tal providência, além de representar maior celeridade na concretização da penhora, também privilegia a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, vez que o dinheiro ocupa o primeiro lugar no rol de bens penhoráveis.
Cumpre observar, também, que a referida medida não enseja quebra de sigilo bancário do devedor, porquanto suas operações financeiras permanecem indevassáveis, limitando-se à indisponibilidade de valores até o montante do crédito exeqüendo, e tampouco importa descumprimento ao princípio da menor onerosidade da execução, na medida em que persiste a possibilidade de oferecimento de outros bens penhoráveis, ocasião em que poderá ser decretado, após manifestação do exeqüente e apreciação do Juízo, o levantamento da indisponibilidade ordenada.
A esse respeito, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:
(...) Todavia, no caso em comento, não demonstrou o exeqüente ter exaurido as diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor, bem como a sua localização, tendo tão somente se limitado a requerer a aplicação da medida excepcional, o que se fosse deferida levaria a total afronta ao princípio da garantia do sigilo de dados pessoais (CRFB/1988, art. 5º, XII).
A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:
(...) Em vista do exposto e considerando-se, ademais, que o exeqüente não demonstrou haver exaurido as diligências para localizar bens do devedor, afigura-se incabível, in casu, a decretação da indiisponibilidade dos ativos financeiros do executado, a operacionalizar-se via penhora "on line", via BACENJUD.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, indefiro o requerido às fls. 67/70.
P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Requerida a citação da devedora, ora agravada, para fins de pagamento ou garantia do Juízo, limitou-se a executada a oferecer à constrição veículo automotor de sua propriedade, sem apresentar laudo de vistoria no qual se ateste o estado físico do mesmo, tampouco apresentar avaliação de que o mesmo possui liquidez para a devida garantia da execução. Em face do exposto, foi requerida pelo Exeqüente, ora agravante, a penhora eletrônica em dinheiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 591 do referido Códex, o devedor responde pela dívida com todos os seus bens, presentes e futuros.
(...) Tendo em vista a atual sistemática processual que norteia a execução forçada de bens do devedor, todo o feito expropriatório deve ser efetuado de forma menos gravosa ao Devedor, desde que atenda aos interesses do Credor.
(...) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ora pretendida é medida imprescindível para a efetivação do direito creditício da Exeqüente, ora Agravante, uma vez que quanto mais se procrastinar a constrição de bens do Executado, ora Agravado, menor será a chance de que a tutela jurisdicional ora postulada seja efetiva.
(...) Pelo exposto, a agravante requer o conhecimento do agravo de instrumento, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a concessão da antecipação da tutela recursal, a intimação da agravada para, em querendo, oferecer contra-razões e, ao final, manifestando-se expressamente essa E. Turma acerca das questões argumentadas e pré-questionadas, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de determinar-se o devido prosseguimento do executivo fiscal em tela."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petitório de fls. 67/70 (fls. 99/101 dos presentes autos):

"Assim sendo, o bem oferecido em garantia, além de ser insuficiente à segurança do Juízo, não obedeceu a ordem prevista no art. 655 do CPC, c/c art. 11 da Lei 6.830/80, motivo pelo qual requer a penhora on-line nas contas correntes do executado, mediante a utilização do sistema BACENJUD, nos termos dos arts. 655, inc. I c/c 655-A do CPC."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012014-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
AGRAVADO	:GERALDO DE REZENDE BARBOSA MELLO
ADVOGADO	:MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700643107)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de GERALDO DE REZENDE BARBOSA MELLO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Com efeito, os arts. 185-A do Código de Processo Civil e 655-A do Código de Processo Civil autorizam a determinação de indisponibilidade de bens do devedor que, citado, não paga a dívida nem indica bens à penhora no prazo que a lei lhe confere e não são localizados bens de sua propriedade, o que pode ser feito via BACENJUD.
Tal providência, além de representar maior celeridade na concretização da penhora, também privilegia a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, vez que o dinheiro ocupa o primeiro lugar no rol de bens penhoráveis.
Cumpre observar, também, que a referida medida não enseja quebra de sigilo bancário do devedor, porquanto suas operações financeiras permanecem indevassáveis, limitando-se à indisponibilidade de valores até o montante do crédito exeqüendo, e tampouco importa descumprimento ao princípio da menor onerosidade da execução, na medida em que persiste a possibilidade de oferecimento de outros bens penhoráveis, ocasião em que poderá ser decretado, após manifestação do exeqüente e apreciação do Juízo, o levantamento da indisponibilidade ordenada.
A esse respeito, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:
(...) Todavia, no caso em comento, não demonstrou o exeqüente ter exaurido as diligências para a localização de bens penhoráveis do devedor, bem como a sua localização, tendo tão somente se limitado a requerer a aplicação da medida excepcional, o que se fosse deferida levaria a total afronta ao princípio da garantia do sigilo de dados pessoais (CRFB/1988, art. 5º, XII).
A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:
(...) Em vista do exposto e considerando-se, ademais, que o exeqüente não demonstrou haver exaurido as diligências para localizar bens do devedor, afigura-se incabível, in casu, a decretação da indiisponibilidade dos ativos financeiros do executado, a operacionalizar-se via penhora "on line", via BACENJUD.
Isto posto, nos termos da fundamentação supra, indefiro o requerido às fls. 72.
Intime-se o executado a quitar o débito exeqüendo, sob pena de penhora, no endereço apontado às fls. 70.
P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Requerida a citação da devedora, ora agravada, para fins de pagamento ou garantia do Juízo, limitou-se a executada a oferecer à constrição veículo automotor de sua propriedade, sem apresentar laudo de vistoria no qual se ateste o estado físico do mesmo, tampouco apresentar avaliação de que o mesmo possui liquidez para a devida garantia da execução. Em face do exposto, foi requerida pelo Exeqüente, ora agravante, a penhora eletrônica em dinheiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 591 do referido Códex, o devedor responde pela dívida com todos os seus bens, presentes e futuros.
(...) Tendo em vista a atual sistemática processual que norteia a execução forçada de bens do devedor, todo o feito expropriatório deve ser efetuado de forma menos gravosa ao Devedor, desde que atenda aos interesses do Credor.
(...) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ora pretendida é medida imprescindível para a efetivação do direito creditício da Exeqüente, ora Agravante, uma vez que quanto mais se procrastinar a constrição de bens do Executado, ora Agravado, menor será a chance de que a tutela jurisdicional ora postulada seja efetiva.
(...) Pelo exposto, a agravante requer o conhecimento do agravo de instrumento, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a concessão da antecipação da tutela recursal, a intimação da agravada para, em querendo, oferecer contra-razões e, ao final, manifestando-se expressamente essa E. Turma acerca das questões argumentadas e pré-questionadas, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de determinar-se o devido prosseguimento do executivo fiscal em tela."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petitório de fls. 72 (fls. 105 dos presentes autos):

"A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos autos da execução fiscal que promove em face de GERALDO DE REZENDE BARBOSA MELLO, vem, pelo Procurador Federal subscritor, com mandato ex lege, nos moldes do art. 9º da Lei nº 9.469/97, requerer bloqueio/penhora "on line", via sistema BACENJUD 2.0 de contas bancárias e ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito atualizado (fl. 68), com base nos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, e no art. 1º da Resolução nº 524, de 28/09/2006 do Conselho Nacional da Justiça Federal, abaixo transcrito, para tanto comunicando-se o BACEN."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011492-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARIO EMILIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO GEHRKE BRANDAO E OUTROS
AGRAVADO	:COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADVOGADO	:JOSEMIR PEREIRA VITAL
AGRAVADO	:CONSTRUTORA OLIVEIRA PINTO EMPRRENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:SERGIO FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO	:ASSOCIACAO TECNICA DE COOPERATIVA E PLANEJAMENTO LTDA - ATECOOP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500260573)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MÁRIO EMÍLIO FERNANDES E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DA COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA, CONSTRUTORA OLIVEIRA PINTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/A e da ASSOCIAÇÃO TECNICA DE COOPERATIVA E PLANEJAMENTO LTDA - ATECOOP, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"WILIANS DANTAS DE PINA, ISÁLIA SILVESTRES DA SILVA, MÁRIO EMÍLIO FERNANDES, JÚLIO CESAR COIMBRA DE OLIVEIRA, BERALDO CUSTÓDIO DA SILVA, MARLY HELIODORO DO NASCIMENTO e CLÉA NAZEANZE propõem a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA, CONSTRUTORA OLIVEIRA PINTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA, objetivando, em síntese, o estorno do saldo devedor de valores que alegam irregulares, condenação das rés a compor as perdas e danos em razão do atraso na entrega da obra, expurgo do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, aplicação do PES/CP, dentre outros.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 15/105).

Custas judiciais recolhidas à fl. 106.

Regularmente citadas, CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA OLIVEIRA PINTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA apresentaram contestações, respectivamente, às fls. 120/153, 155/173 e 177/189.

Réplica às fls. 200/209.

Instadas as partes a especificar provas (fl. 210), a parte autora postulou a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 212); e as rés não se manifestaram (fl. 214).

Nos termos da decisão de fl.216, foi indeferida a prova testemunhal, deferida a prova documental, bem como determinado que a parte autora esclarecesse qual espécie de prova pericial que pretendia produzir.

Em resposta, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e de engenharia civil (fls. 218/219).

A ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA foi devidamente citada (fl. 247) e apresentou a peça de fls. 249/250.

Em réplica, a parte autora apresentou a peça de fls. 257/258.

Prova pericial contábil deferida à fl. 266.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a presente demanda, verifica-se que no caso em tela não chegou a se concretizar qualquer relação jurídica material entre os autores e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A matéria trazida a exame, na realidade, configura a celebração de contrato de natureza privada, firmado entre os mutuários e o agente financeiro, que in casu, é a COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇALO LTDA.

Do cenário descrito na peça inicial, bem como dos esclarecimentos fornecidos pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua peça de defesa, percebe-se que no sistema de aquisição imobiliária através da cooperativa habitacional, a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, celebra contrato de empréstimo com a cooperativa habitacional, repassando-lhe recursos de acordo com as etapas de serviço concluídas. A seu turno, a cooperativa habitacional firma contrato de empreitada global com a construtora.

A relação jurídica que se estabelece entre o particular e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL só vem a se efetivar quando da entrega da obra, caso haja interesse da sua parte em financiar o saldo apurado. Não se pode, portanto, confundir o contrato de empréstimo firmado entre a cooperativa habitacional e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nem o de empreitada global pactuado entre a cooperativa habitacional e a construtora com o contrato de mútuo habitacional destinado a completar o preço da venda do imóvel adquirido para fim residencial firmado entre a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os compradores, que passam então a ser denominados mutuários.

Desta forma, levando-se em consideração que não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, há de se concluir que a empresa pública não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão da relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes dos imóveis e, conseqüentemente, a Justiça Federal e incompetente para processar e julgar o presente feito.

Neste sentido:

(...) Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a do feito.

Em razão deste fato, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Caberá ao Juízo competente manter ou não os atos decisórios, eis que nulos à vista da incompetência deste Juízo.

À SEADI para exclusão da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da presente demanda, bem como para cadastrar o CNPJ dos seguintes réus:

. COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO GONÇAO LTDA - 30.337.539/0001-00;

.ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA - 32.297.715/0001-44.

Retifique a SEADI o nome do terceiro e quarto réus para, respectivamente, CONSTRUTORA OLIVEIRA PINTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E ATECOOP - ASSESSORIA TÉCNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Estadual.

P.R.I."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Inicialmente requerem os agravantes a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do artigo 527, III c/c 558 do CPC, para evitar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, até que decidido o presente agravo, evitando-se, assim, a possível realização de atos imprestáveis, visto que praticados em juízo incompetente, causando, deste modo, retardamento ao deslinde do feito.

(...) A Caixa Econômica Federal, além de gestora do SFH, agiu, no caso em tela, como agente financeiro, atuando diretamente no financiamento das unidades habitacionais, conforme dito na inicial e comprovado e por diversos documentos que acompanham a inicial.

A Caixa Econômica Federal sempre foi, durante toda a relação jurídica, credora hipotecária dos imóveis onde residem os Agravantes, sendo detentora dos créditos hipotecários que incidem sobre estes.

(...) Inicialmente, cabe esclarecer, em síntese, o procedimento legal para construção e comercialização de imóveis através do Programa de Cooperativas Habitacionais do SFH:

(...) A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inequívoca uma vez que por força do Contrato de Empreitada Global, firmado por ela, Construtora e Cooperativa, esta também assumiu a função de co-fiscal da obra, sendo responsável ao menos pela omissão da obrigação de fiscalizar, ficando sujeita a regra estipulada no art. 1092 do Cód. Civil de 1916.

(...) Deste modo, a Ré Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, respondendo pelos vícios de construção e por todas as fraudes e irregularidades que, devido a sua omissão como agente fiscal da destinação dos recursos, vieram a se concretizar.

(...) por tudo que restou exposto, requerem os agravantes seja o presente Agravo recebido e julgado pelo Egrégio Tribunal ad quem, reformando a decisão ora agravada, para que a Caixa Econômica Federal seja mantida no pólo passivo da relação processual."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011911-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SEVERINO LIMA SILVA
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010082575)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEVERINO LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEVERINO LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA MARINHA), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a sua reintegração ao Serviço Ativo da Marinha, bem assim a continuidade de seu tratamento de saúde.

Alega, em síntese, que foi incorporado à Marinha em março de 2007, sendo que posteriormente passou a desenvolver um quadro de esquizofrenia, tendo sido julgado incapaz temporariamente para o serviço da Marinha, com retorno agendado para 20.02.2008.

Aduz, ainda, que, embora estivesse em licença para tratamento de saúde, foi licenciado do serviço ativo, por meio da Portaria nº 083/COM 1º DN, de 28.02.2008.

Por fim, destaca a necessidade de continuidade de seu tratamento, bem como de sua reintegração ao Serviço Ativo da Marinha, de modo a possibilitar a aquisição dos medicamentos necessários à mantença de sua saúde mental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Diante da exposição dos fatos, é de se ponderar que o Código de Processo Civil, no artigo 273, onde dispõe sobre a tutela antecipada, é claro ao referir-se que esta somente será concedida "existindo prova inequívoca" dos fatos articulados na inicial, de tal forma a convencer o Juízo da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo inviabilizada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Cumpre ressaltar que, em exame da documentação acostada ao feito, é possível aferir a necessidade de tratamento médico do Autor, com o uso de medicação controlada (fls. 20/22 e 24/26), bem como o seu encaminhamento ao setor de saúde mental do Hospital Central da Marinha (fls. 18).

Resta comprovada, portanto, a indicação de tratamento médico do Autor, eis que o acometimento da doença, à primeira vista, acarretou o seu licenciamento.

Assim, diante das evidencias e, considerando, por outro lado, a inviabilidade de reinclusão do Autor ao Serviço Ativo da Marinha por meio de provimento antecipatório, afigura-se razoável, nesta fase, a garantia do tratamento de saúde do mesmo, até decisão final.

À luz das precedentes considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União garanta tratamento médico específico ao Autor, nos termos acima expendidos.

Cite-se e intime-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, à SEADI para retificação da polaridade ativa e passiva da demanda.

P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Agravante, antes de ingressar na Marinha do Brasil, tinha a sua vida normal e exercia atividade de Técnico em Telecomunicações, na Empresa Abraman - Associação Brasileira de Manutenção, terceirizada da TELEMAR/RJ.

No mês de março de 2007, mediante convocação do Comando do 1º Distrito Naval, com sede na Praça Mauá, s/nº, Centro, nesta cidade, incorporou-se à Marinha do Brasil, após prévia submissão ao mais rigoroso exame de saúde, estando, à época, em perfeito estado de saúde física e mental.

Ocorre, entretanto, que durante a prestação do serviço militar, em ambiente de muito stresse e pressão, veio o Agravante a ser acometido de doença mental incapacitante.

O Dr. Ivo Ferreira Saldanha, psiquiatra, diagnosticou-o como portador de transtorno mental com características de psicose esquizofrênica, necessitando de tratamento psicoterapêutico e familiar, prescrevendo-lhe medicamentos de uso controlado.

Em razão do diagnóstico, foi o Agravante julgado incapaz temporariamente para o Serviço Ativo da Marinha, cujo retorno para novo exame estava agendado para o dia 20/02/2008.

Conduzido por sua genitora à Junta Médica, no referido dia 20/02/2008, foi informado que somente poderiam atender o autor mediante encaminhamento oficial pela sua Organização Militar, razão pela qual o seu padrasto efetivou várias ligações telefônicas, pedindo fosse o autor encaminhado para inspeção de saúde, até que veio a saber do motivo do não encaminhamento, qual seja, o Comando do 1º Distrito Naval havia licenciado o autor do serviço ativo da Marinha, através da Portaria nº 83/Com 1º DN, de 28 /FEV; 2008, enquanto o mesmo se encontrava em licença de tratamento de saúde.

(...) Para tornar efetiva a prestação da tutela jurisdicional, só o atendimento médico não basta, tendo em vista que a Unidade Intensiva de Sanidade Mental, órgão especializado da Marinha, fica localizada em Jacarepaguá, assim como os medicamentos, de que necessita, vendidos pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha, cujos preços são acessíveis, só podem ser adquiridos por militar, ou seja, faz-se necessário que haja vinculação financeira, posto que não é permitido pagamento em espécie, e tão-somente mediante desconto em bilhete de pagamento.

A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece como uma das modalidades em que o militar passa à situação de inatividade, a reforma "ex-officio" (art, 104, II), aplicada àquele que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), incapacidade esta que pode sobrevir em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, IV), cuja reforma se dá com qualquer tempo de serviço (art. 109), percebendo remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, que no caso do Agravante, Marinheiro, passa a ser de Terceiro-Sargento (Art. 110, §§1º e 2º, c).

(...) Por conseqüência, initio litis, requer a concessão da medida liminar, para que seja deferida a antecipação da tutela, para determinar a União Federal que reintegre o Agravante ao Serviço Ativo da Marinha, dando-se continuidade ao seu tratamento de saúde, até decisão final...

(...) Por derradeiro, confiante no elevando sentido de justiça dos Eminentes Julgadores, espera o Agravante, após deferida liminarmente a antecipação de tutela requerida, seja, ao final, dado provimento ao presente Agravo, no sentido de reformar o decisum, ratificando-se a concessão da liminar, uma vez concedida, para que seja deferida a antecipação da tutela, para determinar a União Federal que reintegre o Agravante ao Serviço Ativo de Marinha, dando-se continuidade ao seu tratamento de saúde, até decisão final, intimando-se, para tanto, o Comandante do 1º Distrito Naval..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012119-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:DELIO DA COSTA ORLANDINI
ADVOGADO	:ROSANE MALHEIROS REGO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254539)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DÉLIO DA COSTA ORLANDINI, objetivando cassar a decisão do Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 69/70- Rejeito os Embargos de Declaração, tendo em vista na decisão atacada qualquer omissão, contradição e obscuridade (art. 535 do CPC). Na verdade, o Embargante se insurge contra as razões expostas no "decisum", o que deve ser objeto de recurso próprio, vez que a isenção prevista na Lei 9.028/95 não abarca as despesas referentes ao preparo recursal."

Por sua vez, a decisão embargada apresenta o seguinte teor (fls. 83):

"Julgo deserta a apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, uma vez que não efetuou o preparo no prazo legal, conforme certidão retro.
Intime (m)-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 24-A à Lei 9.028/95, isenta expressamente de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, seja no pólo ativo ou passivo, sendo a isenção extensiva à pessoa jurídica que o representar.
(...) A propositura da presente ação é posterior à edição da Medida Provisória 2.180-35, que acrescentou o art. 24-A à Lei nº 9.028/95, conforme visto acima. Sendo esta norma de natureza processual, aplica-se imediatamente a todos os processos, pendentes ou não.
(...) Por todo o exposto, requer:
a) a atribuição do necessário efeito suspensivo com vistas a impedir possível trânsito em julgado e determinação de recebimento da apelação com intimação da parte contrária para apresentar contra-razões e a remessa ao TRF, em razão da isenção de custas;
b) por final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão ora Agravada, no intuito de que o juízo a quo receba a apelação de fls. 46/65 nos seus regulares efeitos face a decisão apelada - que teve fulcro no art. 269 do CPC - possuir natureza terminativa e a isenção de custas concedida a CEF como gestora do fundo.
Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, encontrando-se a decisão objurgada destoante do entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

. STJ, RESP 490122/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2006:

"FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS
PROCESSUAIS. CABIMENTO.
1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada de preparo nas ações que versam sobre o FGTS, ainda que tramitem na Justiça estadual.
2. Recurso Especial provido."

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para reformar o *decisum*, determinando o recebimento do apelo, independentemente do respectivo preparo, observadas as demais formalidades processuais.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012106-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ELIAS JUSTINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS FROIS CABELEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010101612)

D E C I S Ã O

Interpõe ELIAS JUSTINO DE ARAÚJO agravo, na modalidade de instrumento, em face da União, objetivando cassar decisão do Juízo da 11ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"ELIAS JUSTINO DE ARAÚJO, qualificado na inicial de fls. 02/12, ajuíza ação, sob o rito comum ordinário, em face de UNIÃO, na qual pede a condenação da parte ré a determinar a inclusão do autor no Estágio de Habilitação a Sargento a ser realizado no corrente ano, de forma que ao final seja promovido à Graduação de Terceiro-Sargento.
Procurações e documentos às fls. 13/61.
Sem mais, os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme se verifica da petição inicial (fl. 02), da procuração (fl. 13), o autor não está domiciliado em área jurisdicionada por esta Seção Judiciária.
A competência de foro da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que institui a "competência concorrente eletiva para os casos em que a União for ré. O autor poderá escolher entre o foro em que é domiciliado, em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou o Distrito Federal. Todos os foros previstos no § 2º são igualmente competentes, não havendo que se falar em (in)competência relativa, pois, em vez de prorrogação, haverá simples escolha pelo autor" (Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Competência da Justiça Federal. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 110).
Observe-se que a regra de competência vem traçada pela própria Constituição Federal, razão pela qual assume esta norma caráter eminentemente absoluto, não podendo ser derrogada por legislação infraconstitucional, inclusive o Código de Processo Civil.
Nestes termos, deve haver a estrita observância desta previsão, sob pena de nulidade processual por violação ao princípio do juiz natural, motivo pelo qual estando ausentes quaisquer das três situações previstas na norma constitucional, não há como reconhecer a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento do feito.
O tema já foi objeto de apreciação pelo Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, já aposentado no RE nº 233.993-3/RS:
"A Constituição Federal, no § 2º do artigo 109, estabeleceu alternativas quanto a foro a ser escolhido pelo autor para ajuizamento de ação da competência da Justiça Federal, verbis:
'§2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'.
Extrai-se da referida norma que o constituinte originário, à vista dos privilégios dados à União Federal em matéria processual também facultou aos demais jurisdicionados o ajuizamento das ações contra ela propostas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, onde tenha ocorrido o ato ou o fato contestado, onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda no Distrito Federal.
Em comentário, afirma José Cretella Júnior:
'A expressão Capital do Estado foi substituída, com vantagem, pela expressão seção judiciária. Desloca-se, assim, o foro da Capital, muitas vezes bem distante da cidade em que reside a parte, para seção judiciária em que tem domicílio, par o lugar em que a coisa estpa situada (fórum re sitae), ou, por fim, para o lugar em que ocorreu o ato ou o fato que propiciou a denabda' (Comentários à Constituição de 1988, 2ª ed., 1993, Forense Universitária, p.3185)
Após julgar o RE 94.027-RS, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, DJ 16.09.83, quando vigia a EC 01/69, esta Turma assim decidiu, consoante se colhe do voto então proferido:
'...não estabelece a Constituição atual - como também sucedia com as anteriores com preceito semelhante ao seu - qualquer restrição à faculdade de opção, que confere ao autor, entre o foro do domicílio, o do ato ou fato que dá origem à demanda, o do lugar onde está situada a coisa, ou o do Distrito Federal. O Juiz exclusivo da conveniência da opção é o autor. O que se preserva, em favor da União, é a limitação dessas opções às quatro previstas no texto constitucional, bem como seja aforada onde haja Seção Judiciária da Justiça Federal. E só isso.'
Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do § 2º do artigo 109 da Carta Federal.
Observa-se que quando o §1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: 'as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte'. Todavia, quando a fazenda pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que 'poderão ser aforadas na seção judiciária em que dor domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal' (CF88, artigo 109, §2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça federal no Estado em que domiciliado (CF/88, artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital -sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe é outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.
Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções dentro do território estadual). Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, § 2º).

A Ministra Eliana Calmon também assim definiu a questão no julgamento do Conflito de Competência nº 33.605-PR, publicado no Diário Oficial de 18.03.2002:
"A CF/88 regra expressamente a competência quando é a UNIÃO acionada. Faculta, porém, o legislador ao autor da demanda, acionar em seu domicílio, no local do fato ou no Distrito Federal (art. 109, § 2º).
Esta norma encerra regra de competência absoluta, assim como estabelecida na Constituição.
Na hipótese dos autos, contudo, em havendo litisconsórcio ativo de empresas com domicílios situados em Estados diversos, por interpretação sistemática, tem-se como competente o Distrito Federal, para todos, ou a separação dos litigantes para que se obedeça à regra de competência por domicílio do autor, regra esta relativa, porque não deriva da Constituição. (...)"

Na presente demanda, mostra-se irrelevante que a parte autora tenha prestado serviço militar no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a resolução da lide não exige o exame de prova correlacionada a fato a ser apurado nesta Seção Judiciária, uma vez que somente é discutido, nos autos, o reenquadramento do demandante em razão de violação ao Princípio da Hierarquia Militar. Em reforço a essa ilação, anoto a regra positivada pelo art. 76, parágrafo único, do Código Civil, com supedâneo na qual cumpre destacar que a parte autora presta serviço junto ao Grupamento de Fuzileiros navias de Brasília (fls. 15 e 27).

Ante o exposto, declino da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, onde o autor é domiciliado (cf. STJ, CC 12.289-MG, Terceira Seção, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 07.08.1995, p.23.016). Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se à redistribuição do feito.
Publique-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:
que "A r. decisão do douto magistrado do juízo de primeiro grau, desconsiderou, inclusive, o preceito Constitucional que reproduziu fartamente, qual seja o art. 109, §2º, CF/88, para fundamentar sua decisão, quando este dispositivo não deixa dúvidas quanto a ser o Juízo de conveniência para o ajuizamento da ação exclusivo do Autor, e por oportuno se pede vênia para repetir parte da fundamentação da r. decisão ora guerreada. Ao reproduzir voto do Ministro Moreira Alves. No RE 94.027-RS."
"... não estabelece a Constituição Atual - como sucedia as anteriores com preceito semelhante ao seu - qualquer restrição à faculdade de opção, que confere ao autor, entre o foro do domicílio, o do ato ou fato que dá origem à demanda, o do lugar onde está situada a coisa, ou o do Distrito Federal. O juiz exclusivo da conveniência da opção é o Autor. O que se preserva, em favor da União, é a limitação dessas opções às quatro previstas no texto constitucional, bem como seja aforada onde haja Seção Judiciária da Justiça Federal. E só isso."
"Como fica claro à vista a decisão é contraditória em si mesma, pois que aponta com invulgar clareza que é do Autor o juízo para escolha do local de aforar a ação e concluiu declinando de ofício da competência."

b) que "Vez que está fartamente provado que os atos que geraram a demanda foram praticados no Rio de Janeiro, RJ, como mostram os documentos acostados aos Autos e a este, não há dúvida quanto à possibilidade de aforamento da ação nesta Seção Judiciária."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 07/30.
Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, presentes os requisitos peculiares para a concessão de liminar, pelo que defiro-a para sustar a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.
Oficie-se comunicando ao Juízo.
Solicitem-se informações ao Juízo.
Intime-se a parte agravada (art. 527, V CPC).
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013674-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010092039)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIVERSIDADE FERDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ agravo, na modalidade de instrumento, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando cassar decisão do Juízo da 8ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública com pedido de liminar em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO e da UNIÃO FEDERAL objetivando que seja determinada às Rés a nomeação e posse imediatas dos profissionais de saúde aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 62, de 06 de dezembro de 2005, bem como a apresentação pela UFRJ de planilha com os cargos atualmente vagos em suas unidades de saúde, assim como de todos os cooperados, com as respectivas funções, e, por fim, a completa substituição dos profissionais cooperativos, com a realização de concurso público, se necessário.
Alega em síntese que em sede de inquérito civil público instaurado para a investigação de irregularidades na contratação de pessoal da área de saúde pela Universidade Federal do Rio de Janeiro verificou-se a existência de um imenso número de profissionais contratados por meio de cooperativas.
Acrescenta que enviou ofício ao Ministério da Educação e ao Reitor da UFRJ, indagando sobre providências para substituição do pessoal cooperado, bem como sobre a existência de concurso válido com banco de aprovados ainda não convocados.

Em resposta, informou o Ministério da Educação que reconhece o déficit de pessoal efetivo das Universidades e em especial dos Hospitais Universitários, mas informa que compete ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a autorização de vagas para a realização de concurso. Argumenta que a demora na substituição do pessoal terceirizado se dá em razão da morosidade na criação de cargos efetivos, que somente pode dar-se por lei.
O Reitor, por sua vez, informa sobre a existência de concurso público ainda válido para profissionais da área de saúde para as unidades indicadas no axeno I do Edital nº 62, de 6 de dezembro de 2005, com banco de aprovados ainda não convocados.
Além disso, em novo ofício enviado ao Reitor, bem como ao Diretor-Geral do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, constatou-se a real existência de cargos efetivos, já criados por lei, nas unidades de saúde da Universidade em questão, e que se encontram vagos.
Tal situação configuraria, portanto, violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que consagrou o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. Isto, porque na presente hipótese não restariam configuradas as exceções previstas no mencionado dispositivo, já que não se trata de cargo em comissão ou função de confiança nem de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Acrescenta, ainda, que a contratação encontra violação, também, no Decreto nº 2.271/97, combinado com o a Lei nº 11.091/05.
Por fim, ressalta a jurisprudência acerca do tema, no sentido de que comprovada a necessidade perene de preenchimento de vaga (que se configura pela contratação temporária reiterada) e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, deve ser analisada a questão relativa ao termo de informação e prevenção de fl. 181.
Entendo improvável a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos listados no termo de fls. 181/189, tendo em vista as partes envolvidas e os assuntos listados. Eventual litispendência ou coisa julgada deverá ser alegada pelo Réu, nos termos do art. 301, V e VI, do CPC.
A aprovação e mesmo classificação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação e posse ao candidato aprovado, ficando a critério da Administração o preenchimento da vaga.
Tal discricionariedade, no entanto, resta afastada quando se evidencia a necessidade de preenchimento da vaga, o que se configura na presente hipótese, diante da reiterada contratação de terceirizados para o desempenho de atividades que deveriam ser exercidas por servidor concursado.
Desta forma, diante do que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, bem como do fato de o prazo de validade do concurso público do qual participaram expirar dia 30 de junho, devem os candidatos aprovados ser chamados para preenchimento dos cargos vagos cujas funções vêm sendo desempenhadas por terceiros contratados por meio de cooperativas.
Isto posto, DEFIRO o pedido do Autor para determinar aos Réus a imediata nomeação e posse para os cargos vagos nas unidades de saúde da UFRJ de todos os profissionais de saúde aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 62, de 06 de dezembro de 2005.
DEFIRO, ainda, o pedido de apresentação pela UFRJ de listagem com todos os cargos vagos em suas unidades de saúde, bem como de todos os cooperativados, com as respectivas funções.
INDEFIRO por ora o pedido de determinação de substituição completa dos profissionais de saúde contratados por cooperativas por entender haver a necessidade e possibilidade de prévia oitiva dos Réus.
Intimem-se as Autoridades Impetradas para imediato cumprimento, bem como para manifestação.
Cite-se.
P.R.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

a) que *"A UFRJ não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, a despeito de o seu objeto versar sobre a contratação de pessoal, através de cooperativas, para desenvolver atividades nas unidades de saúde da universidade.*
Isto porque a situação em que se encontra as unidades de saúde da UFRJ decorre da omissão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - órgão integrante da União - ao não autorizar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado em 2005, nem autorizar a realização de novos concursos públicos.
Com efeito, cabe ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar a nomeação de candidatos e realização de concursos, nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º e artigo 2º, do Decreto nº 4.175, de 27.03.2002, in verbis:
"Art. 1º. A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público federal ocorrerá de modo a permitir a renovação contínua do quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.

§1º. A validade dos concursos públicos poderá ser de até um ano, prorrogável por igual período.

§2º. O disposto no §1º poderá aplicar-se aos concursos vigentes, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que os respectivos editais não estabeleçam prazo mais longo.

§3º. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a nomeação de candidatos aprovados e não convocados até o limite de cinqüenta por cento a mais do quantitativo original de vagas.

Art. 2º. Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos e a nomeação de candidatos, bem como estabelecer as respectivas normas e procedimentos, exceto para ingresso na carreira de Diplomata, que serão autorizados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, e nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Procurador federal, que serão autorizados pelo Advogado-Geral da União.";

b) que *"O direito de ação subordina-se a certas condições, sendo certo que em falta de qualquer delas o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI do CPC.*
Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Os professores Antônio Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco ensinam que o interesse de agir constitui-se "na premissa de que, tendo, embora, o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judicial sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em casa caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada".
(...) Assim, a própria União, através de seu órgão ministerial (MPOG), reconheceu, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a necessidade de se proceder à referida substituição, nos casos em que os terceirizados não estejam realizando as atividades previstas no Decreto nº 2.271/97.";

c) que *"O desempenho das atividades necessárias à continuidade do serviço público, no âmbito das unidades de saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vem sendo preservada, ainda que precariamente, em razão da utilização de profissionais terceirizados, por meio de contratação com cooperativas.*
Com efeito, a URFJ não vislumbrou outra alternativa senão a de buscar a terceirização como meio de manter a prestação do serviço público prestado nos hospitais e centros de saúde da universidade, uma vez que o MPOG, órgão integrante da segunda Ré, tornou-se incapaz de cumprir a sua atribuição gerencial, deixando de prover adequadamente a estrutura mínima indispensável.".

Instrui a exordial com os documentos de fls. 25/337.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, presentes os requisitos peculiares para a concessão de liminar, especialmente, a teor da orientação da Suprema Corte (STF, mutatis, ADC 4, DJ 21/05/99) e do artigo 2º, B da Lei 9494/97, o que conduz a sustação da eficácia da decisão objurgada.

Oficie-se comunicando ao Juízo, com urgência, inclusive por fax.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011918-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SONIA PINHEIRO BARROSO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO (RJ133088) E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010282989)

=DECISÃO=

1-Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SONIA PINHEIRO BARROSO em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.
2-Há nos autos declaração de hipossuficiência financeira assinada pelo autor, ora agravante (fls. 23).

3-O juízo *a quo* não acolheu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que o requerente não é hipossuficiente financeiro, conforme os comprovantes de rendimentos juntado nos autos. Determinou que a parte autora recolhesse as custas judiciais devidas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

4-A concessão do efeito suspensivo está adstrita às hipóteses do art. 558 do CPC, a saber, o potencial risco de lesão agrave ou de difícil reparação e, ainda, de irreversibilidade da medida determinada no provimento judicial.

5-A Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 exige tão-somente a simples afirmação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade de justiça. Em contrapartida, impõe como penalidade o pagamento de multa correspondente ao décuplo das custas judiciais, caso reste comprovada, após impugnação pelo interessado, a falsidade da asserção. E ainda acrescenta que a parte contrária pode requerer a revogação da gratuidade em qualquer fase processual, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Verifica-se, desse modo, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

6-ISTO POSTO, considerando o disposto nos arts. 527, inc. III e 558, da Lei de Ritos, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ativo ao agravo intentado, para determinar o regular e imediato prosseguimento do feito, sem o pagamento das custas judiciais, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.

7-Intime-se o Agravado, para ciência e para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527, inciso V, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 10.352, de 26/12/01.
8-COMUNIQUE-SE ao Ínclito Juízo de primeiro grau, por *fax*, o inteiro teor da presente decisão, e SOLICITEM-SE informações que deverão ser prestadas após o recebimento do pertinente ofício.
9-Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELACAO CIVEL Nº 2007.51.01.022955-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALUISIO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010229557)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALUISIO MENEZES DE OLIVEIRA e outros, em face da r.sentença de fls.47/51, proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.022955-7, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde objetivam a incorporação do percentual complementar ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) aos seus rendimentos, bem como o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com juros de mora e correção monetária.
Como causa de pedir alegam, em síntese, que por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 perceberam parcialmente o percentual de 28,86%, o qual foi concedido integralmente pelo governo apenas às graduações superiores da hierarquia militar.
Sustentam que, em razão da isonomia salarial, têm direito à incorporação e aos atrasados da referida diferença remuneratória, entendimento esse já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do ROMS 22.307-7/DF.
O MM.Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos objetivando a incorporação do percentual complementar ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) aos seus rendimentos, bem como o pagamento das parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com juros de mora e correção monetária, ambos com fundamento no art.269, I, do CPC.
Em sua apelação, às fls.55/64, os autores pugnam pela reforma da r.sentença, sob o argumento, em síntese, de que *"A incidência da prescrição deve ser afastada, ao passo que o acordo proposto pela Medida Provisória 1704/98, somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado, bem como diante do caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas."*
Alegam que a MP nº 2.131/2000, em nenhum momento repôs o percentual complementar concernente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo, não guardando correlação com o direito previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627.
Aduzem que o direito ao percentual de 28,86% não é oponível a todas as patentes, tendo como limite a de capitão. Ademais, o aumento concedido pela MP nº 2.131/2000 beneficiou todos os militares indistintamente, o que deságua na dissociação entre o direito ora reivindicado e o reajuste estipulado pela MP nº 2.131/2000.

Contra-razões do ente federativo às fls.69/71, requerendo seja negado provimento ao recurso.
Às fls.72/82, resposta da União Federal, para os fins do art.285-A, § 2º do CPC, requerendo seja decretada a extinção do feito, com a resolução do mérito, a teor do art.269, IV, do CPC, ou que seja julgado improcedente o pedido, ou, ainda defira a compensação, em qualquer das hipóteses com a condenação dos autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios de sucumbência, ante a complementação da relação jurídica processual.
Sem manifestação do MPF, foram os autos direcionados a esta E.Corte.
É o relatório.
Com efeito.
Conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.
No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso dos negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário, fazendo irradiar, daí, o fluxo das prestações periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da citada Súmula 85/STJ.
Fixadas estas premissas, na espécie, verifica-se que, cingindo-se o pleito ao reajuste de 28,86% não integralmente concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, sendo posteriormente reconhecido administrativamente o direito, evidencia discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito, pelo que, inacolhível a prédica de prescrição de fundo de direito, nos termos do art.1º, do Decreto 20910/32, incidindo a Súmula 85/STJ (STJ, REsp 763267/RS, DJ 07/11/07; STJ, REsp 764343 / RS, DJ 07/11/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, DJ17/10/05; TRF2, AC 2003.51.01.006586-5/RJ, DJ 29/08/05; TRF2; AC2004.51.01.011972-6; DJ 26/09/06)

Sobre a tese de ocorrência da interrupção da prescrição, por força da edição da MP1704/98, que reconheceu a decisão do STF sobre o tema, face às demandas dos servidores civis, mostra-se a mesma inacolhível, tendo em vista que esta nada dispôs, relativamente aos servidores militares, somente àqueles.

E no que tange à mesma assertiva, mas por força da existência de Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, ajuizada em 23/09/1997, pela ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR, e que tramita perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de rigor seu inacolhimento, tendo em vista que na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo de sua interposição, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição a posteriori equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional; e a três, porque, ainda que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obste a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J.20/06/01), para que a parte se beneficie dos seus efeitos deverá requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, da Lei n. 8.078/90), o que não ocorreu . (TRF2, AC2006.51.17.003362-4/RJ, DJ 14/06/07).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença quanto a esta vertente.

Ab initio, antes de se adentrar o mérito, impende ressaltar que, nos termos da firme orientação do STJ, existe o direito à diferença como pleiteado (STJ, AgRg no Ag 834149/RS, DJ18/06/07 ; STJ, AgRgREsp 839704/SC, DJ 09/10/06; STJ, Resp465508/RS, DJ15/12/03; STJ, Resp527048/PR, DJ13/10/03)), tendo, no entanto, se manifestado o Juízo a quo (fl.141), "pela impossibilidade de extensão, a título isonômico, de vantagem concedida com base em critério fundado em princípio diverso e àquele antagônico - o hierárquico.".

A matéria não tem mais sabor de novidade nos termos do entendimento das Cortes Pátrias (STJ, REsp 763267/RS, DJ07/11/05; STJ, REsp 764343/RS, DJ07/11/05; STJ, Resp 531569, DJ20/09/03; TRF2, AC 1999.02.01.034400-0/RJ, DJ 26/09/00; TRF2, AC 99.02.28414-0, J.08/09/99), em especial do STF no ROMS 22307-7, cuja parte final do voto restou vazada nos seguintes termos, verbis:

"Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, Judiciário e Ministério Público determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data sem distinção entre civis e militares. Assim, ato omissivo exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Judiciário, Legislativo e Ministério Público, agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos recorrentes ou a vulneram. Excluo esta última conclusão pelas razões acima lançadas.Concedo a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmudo em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. As diferenças devem ser apuradas em liquidação. É como voto na espécie dos autos."

Com efeito, a Corte Suprema, no apontado julgado - ROMS nº22.307 -, pacificou seu entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela Lei nºs 8.622, complementada pela Lei 8.627, ambas de 1993, teve natureza jurídica de revisão geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do art. 37, inciso X, da Constituição Federal; razão pela qual deveria ser estendido aos servidores civis, como restou a posteriori cristalizado na Súmula nº 672 daquele Pretório Excelso:

"Súmula nº672/STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". (verbis)

e no Enunciado 16, das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção do Rio de Janeiro, verbis:

"Enunciado 16 - O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131, de 28.12.2000.".

ratificado pela Súmula 13, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº13 - O reajuste concedido pelas Leis nºs8622/93 e 8627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº2131 de 28/12/2000."

De se ressaltar que, com a posterior vigência da Lei 8.627/93, dando cumprimento ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, ao dispor sobre o reposicionamento dos servidores civis e a adequação dos postos e graduações dos militares, introduziu modificações que vieram a beneficiar diversas categorias de servidores públicos com aumentos variáveis, inferindo-se, outrossim, que do percentual de 28,86% devem ser deduzidos eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93 (STF, EDecl em ROMS 22.307-7/DF, DJU 26/06/98).

Quanto aos servidores militares, a eles extensível o reajuste de 28,86% concedido pela Leis 8622/93 e 8627/93 (STF, AgRgRE 436870-6/RJ; DJ09/09/05; STJ, AgRg no REsp 730868/DF, S3) e que tem como termo inicial a Portaria MARE 2179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP2131/00 de 28/12/00, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das FAA, determinando, em seu art.38, que os efeitos financeiros advindos da referida norma teriam início a partir de 1/01/01 (STF, RE-AgR448052/PE, DJ 26/04/07; STF, AgRgRE 436870-6/RJ, DJ09/09/05; STF, RE-ED 420134, DJ 04/08/06; STF, RE-AgR 440074, DJ 23/09/05; STJ, AgRg no REsp 842572, DJ 04/12/06; STJ, AgRg no REsp 833741, DJ 18/09/06), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 200002010577575/RJ; DJ 31/01/02; TRF4, AC200372000187661/SC, DJ 13/09/06).

No mais, tem-se que devem as Leis 8.622/93 e 8.627/93 ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

Relativamente ao argumento de que vedado ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, cumpre considerar que a própria Corte Suprema, por decisão administrativa, fez estender aos seus servidores o reajuste de 28,86% ora postulado ante a inafastabilidade da aplicação dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XXXV e 37, X, da Carta Magna.

In casu, tem-se que, em cessando a incidência do índice único de 28,86% como fator de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, bem como os créditos dela decorrentes em dezembro/2000, com o início dos efeitos financeiros por força da MP2131/00 em 01/01/01, e em tendo sido proposta a presente ação em 11/9/2007 (fl.02), prescritas se encontram as parcelas anteriores a 11/9/2002.

Assim, sem razão a parte apelante, pelo que, de rigor o desacolhimento do apelo, em virtude da incidência da prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Do exposto, nego provimento à apelação, a teor do disposto no caput, do art.557, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por força da gratuidade de justiça deferida na r.sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à instância originária, nos termos do determinado pelo RI/ER 20/07, com as anotações e cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

AGRAVO Nº2008.02.01.010671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:GUILHERME TRVAGLIA LOUREIRO
AGRAVADO	:ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
AGRAVADO	:RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO	:RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADO	:BRUNO COLODETTI E OUTRO
AGRAVADO	:SUPORT - SINDICATO DOS PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:LORENA MELO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA CERQUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010049292)

D E C I S Ã O

Interpõe MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agravo, na modalidade de instrumento, em face de JOÃO LUIZ ZAGANELLI e outros, objetivando cassar decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, assim, contida:

" Cuidam os presentes autos de ação civil pública por improbidade administrativa, processada na forma da Lei n.o 8.429, de 2 de junho de 1992, intentada pelo Ministério Público Federal- MPF em face de João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio de Arruda, Vicente Paula Dias Filho, Ronaldo Adami Loureiro, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, SUPORT - Sindicato dos Portuários, Portuários Avulsos e com vínculo empregatício nos portos do Espírito Santo, Eduardo Lírio Guterra, Jairo Silva, Roberto Hernandes e José Fraga Filho, visando à condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, incisos I e 11 do referido diploma legislativo e ao ressarcimento de verbas pagas supostamente de forma indevida.

Quanto aos fatos que sustentam suas pretensões o autor se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

.Que em 15 de julho de 2004, foi encaminhado ao MPF ofício pelo Sr. Diretor Presidente da CODESA, relatando a apuração de possíveis irregularidades em acordo firmado entre o Sindicato SUPORT e a CODESA nos autos de reclamações trabalhistas;

.Que na RT n° 100/95, a CODESA foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas a 232 reclamantes, bem como a honorários sucumbenciais. Tendo aquela empresa recorrido, foi dado provimento parcial a sua irresignação, de modo a excluir a verba relativa aos honorários advocatícios. Na data da celebração do acordo questionado, o *quantum debeatur,* segundo cálculos periciais, remontaria a R$ 896.555,49;

.Já na RT n° 133/96, a CODESA também foi condenada a pagar verbas trabalhistas, sem determinação de pagamento, entretanto, de qualquer quantia a título de honorários advocatícios. Nesta demanda, segundo a contadoria do Juízo, o valor da condenação era de R$ 289.185,65. Todavia, o valor apontado *I* pela Codesa, como devido, em sede de acordo, foi de R$ 322.732,73;

.Na RT nO 145/96, a Codesa foi novamente condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, não havendo condenação em honorários. Com relação a este processo, o valor do acordo foi de R$ 857.418,00, sendo que a Comissão de Sindicância da Codesa, instaurada para apurar eventuais ilegalidades em tais avenças, apurou, como valor supostamente devido à época do acordo realizado, o montante de R$ 715.196,25;

.Que, em 21.11.2002, o presidente do SUPORT, Sr. Eduardo Lírio Guterra, oficiou à presidência da Codesa manifestando interesse em realizar acordo judicial, ante o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, o que foi avalizado pelo então Coordenador Jurídico da CODESA, Sr. Ronaldo Adami Loureiro;

. No dia seguinte, os Srs. João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio Arruda e Vicente Paula Dias Filho, pela Codesa, e os Srs. Eduardo lírio Guterra, jairo Silva e Roberto Hernandes, pelo SUPORT, assinaram nota de reunião manifestando a intenção de por fim às execuções em curso mediante desconto de 15% sobre as tais condenações, tendo havido, entretanto superfaturamento do valor devido das RT's 133 e 145, e a inclusão de honorários advocatícios;

.Tendo sido a proposta aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de administração da Codesa, foram os acordos, em seguida, homologados pela Justiça do Trabalho, tendo participado da realização da avença os srs. João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio Arruda, Vicente Paula Dias Filho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Ronaldo Adami Loureiro, pela Codesa, e os srs. Eduardo Lírio Guterra e José Fraga filho, pelo SUPORT, e tendo eles ocasionado um prejuízo à CODESA na ordem de R$ 502.443,57, especialmente em virtude da inclusão de honorários advocatícios indevidos.

Após descrever os fatos, o autor afirma que as condutas relatadas encontram-se eivadas de improbidade, enquadrando-as, por conseguinte, nas hipóteses arroladas no art. 9°, *caput* e inciso XI, e art. 10, *caput e* incisos I, IX, X, XI e XII da Lei n. 8.429/1992.

Sustenta, ainda, o MPF, a competência desta Justiça Federal pelo fato de o *Parquet* Federal compor o pólo ativo da lide, pelo interesse da União em punir agentes ímprobos e também pelo interesse econômico da UF em se ressarcir dos prejuízos a ela causados, tendo em vista que é dona de 89,271 % das ações da Codesa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/285.

À fI. 287 foi determinada a intimação dos réus, para os fins do disposto no art. 17, § 7° da Lei n. 8.429/1992, em virtude do que vieram aos autos as manifestações preliminares de fls. 299/315 (Ronaldo Adami Loureiro), fls. 347/393 (Rodrigo Marques de Abreu Júdice), fls. 557/580 (João Luiz Zaganelli), fls. 626/637 (José Fraga Filho), fls. 702/722 (SUPORT, Eduardo Lírio Guterra e Jairo Silva), e fls. 724/778 (Antônio Tarcísio Arruda e Vicente Paula Dias Filho), e respectivos documentos.

À fI. 297, a União requereu vista dos autos para, à fI. 555, requerer seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. 17, § 3° da Lei nO 8.429/92.

É o sucinto relatório. Decido.

Vêm os autos conclusos para exame quanto à admissibilidade da ação, na forma do art. 17, §§ 7° e 8° da Lei n.o 8.429/1992. Há questão argüida nos autos cujo exame se revela prejudicial a tal análise. Refiro-me à competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente . bem lide, bem como ao requerimento da União para ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.

Para tanto, mister se faz tecer algumas considerações para esclarecer a matéria afeta à composição e função da CODESA, tendo em vista ser essa consideração a base ara a compreensão da razão de ser da incompetência da Justiça Federal para processar esta APC.

Até 1990, o Sistema Portuário Nacional era formado por portos administrados diretamente pela Empresa Brasileira de Portos S.A. (Portobrás), por Companhias Docas, por concessionários privados e estaduais. Em função da administração centralizada, a União detinha o controle sobre a administração da grande maioria dos portos.

A extinção da Portobrás, em março de 1990, criou um certo transtorno administrativo, já que os portos e administrações hidroviárias diretamente controladas por ela também se extinguiram nessa mesma data. Para contornar essa situação, a União, por intermédio do Decreto 99.475, de agosto de 1990, autorizou o então Ministério de Infra-Estrutura a descentralizar, mediante convênio, a administração dos portos, hidrovias e eclusas às sociedades de economia mista subsidiárias da Portobrás ou às unidades federadas, pelo prazo de um ano.

Ao longo do período de 1990 a 1997, foram ampliados os modelos de gestão dos portos públicos brasileiros, principalmente em virtude de processos de descentralização e de delegação para os estados e municípios. Outro fato importante, ocorrido nesse mesmo período, foi a construção de um novo arcabouço jurídico e institucional para o setor, a partir da promulgação da Lei 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos.

A Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630), sancionada em 25 de fevereiro de 1993, após dois anos de discussões no Congresso, foi idealizada em nove capítulos e dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. Nesse novo contexto legislativo, passaram a existir várias modalidades de transferência da operação das áreas portuárias públicas para o setor privado, revelando a possibilidade tanto da exploração direta pela União, como a exploração pelas Companhias Docas ou por concessões e arrendamentos diretamente a entidades totalmente privadas para gerenciamento por estas de parcelas dos terminais portuários.

Sobre a previsão central desse regime misto, cabe trazer a lume a redação do artigo 33 da Lei 8.630/93, a saber:

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

Esse modo de disposição não poderia ser diferente, já que a Constituição também versa dessa maneira, *verbis:*

Art. 21. Compete à União:
(...).
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
(...).

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Portanto, para o que interessa nesse processo, cumpre concluir que atualmente, sistema portuário brasileiro é primordialmente administrado pelas Companhias Docas nos estados da federação, sendo estas sociedades de economia mista de capital autorizado, vinculadas ao Ministério dos Transportes, regendo-se pelas Leis 6.404/76 e 8.630/93 e pelos seus estatutos. Logo, por se constituírem as autoridades portuárias, cabe às Docas, estas sim, sob o regime da concessão legal, a administração do porto organizado (artigo 33 da Lei 8.630/93).

Feitas essas digressões, digo que o caso ora ventilado não se circunscreve ao âmbito de atuação da Justiça Federal, uma vez que não se veicula, aqui, pretensão relativa à regularidade, legalidade ou legitimidade da exploração de área contida em porto marítimo, atividade que, como acima demonstrado, é de interesse da União, mas sim relativa a interesses exclusivos da CODESA, porquanto decorrente de atos de administração e gestão de sociedade de economia mista que é, sendo insuficiente a simples participação da União em sua composição societária para justificar o ingresso deste ente na lide ou, ainda, o trâmite do feito perante esta Justiça Federal.

Com efeito, a relação jurídica que pretende aqui se estabelecer, mediante causa de pedir assente em supostos prejuízos que teria suportado a Codesa ao formalizar acordos em reclamações trabalhistas a ela prejudiciais, diz respeito tão-somente à escorreita, ou não, administração daquela entidade de capital misto.

O fato de a União participar na formação acionária da CODESA não traz para ela interesse iurídico apto a autorizar seu ingresso no feito, ainda que na qualidade de assistente simples, nem é suficiente para definir a competência da Justiça Federal. Quanto ao ponto, cito, primeiramente o verbete sumular nO. 556 do STF, *verbis:*

STF. 556 - É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

O verbete sumular em colação define exatamente a exclusão deste tipo de pessoa jurídica da alçada de competência federal, por leitura da exclusão expressa e lógica do artigo 109, I da CRFB. Nesse sentido, a jurisprudência firmou-se, afirmando que sequer o interesse reflexo, indireto, econômico da União, como entidade componente dessas pessoas jurídicas, faria atrair o feito para a Justiça Federal. Se não, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO BANCO DO BRASIL SOB A MODALIDADE TERCEIRIZADA, VIA COOPERATIVA.
1. A competência da Justiça Federal, explicitada na CF/88, açambarca os atos praticados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.
2. As sociedades de economia mista, das quais faz parte a UNIÃO, só residem no Juízo Federal quando questionados seus atos, tidos como de império.
3. Os atos de Qestão de sociedade de economia mista. mesmo com repercussão econômica nos cofres da UNIÃO. não estão afetos à Justiça Federal.
4. A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo BANCO DO BRASIL é ato de gestão.
5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual.
(STJ - Primeira Seção - CC 30.756/SP, ReI. Min. José Delgado, ReI. p/ Acórdão Min.

(Eliana Calmon - DJ 27.05.2002 p. 122).

Pedido de indenização dirigido contra sociedade de economia mista, hospital controle acionário passou a pertencer à União, não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. O interesse econômico indireto da também não iustifica a declinação da competência para a Justiça Federal. Inteligência do ART-109, INC-1, da Constituição Federal e da SOM-556 do STF, segundo a qual" é competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista n. Apelo parcialmente provido. (TRF 43 Região - QUARTA TURMA - AC 9504465145/RS - ReI. Dirceu de Almeida Soares - DJ: 28/10/1998 p. 379)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTiÇA ESTADUALSÚMULAS 42/ST J E 556/STF.

Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investi da de função publica. Consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juizo de Direito da 203 Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime. (ST J - Primeira Seção - CC 30442 - ReI. Min. Franciulli Netto - DJ: 08/10/2001 p. 157)

Não há que se falar, portanto, em interesse da União na presente ação, senão reflexamente, de modo bastante precário, e insuficiente para autorizar o seu ingresso na lide, e, assim, firmar competência neste Juízo. Por isso, como as pessoas interessadas são entes privados, quando muito, uma sociedade de economia mista, não se concebe a competência cível geral da Justiça Federal, regida pelo art. 109, I da CF/88, que exige, para seu estabelecimento, que a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem como autoras, rés, opoentes ou assistentes no processo.

Exatamente nesse sentido já decidi em demanda similar (ACP n° 2006.50.01.000114-0), em trâmite na 53 Vara Federal Cível, conforme se vê às fls. 316/317 e 582/583.

Também por coerência, reputo necessário pontuar que, em outras demandas em que deparei, com discussão similar (2007.50.01.004287-0 e 2007.50.01.04288-1, também da 53 vara Federal Cível), acabei por voltar atrás em posicionamento inicialmente externado, para manter o processamento do feito na Justiça Federal, visto que, conquanto se tratasse de demanda afeta a sociedade de economia mista, havia o interesse jurídico da União no deslinde do feito, visto que se tratava de questão relativa ao monopólio constitucional da pesquisa e lavra do Petróleo exercido pela União por meio da Petrobrás, que justificou a intervenção daquela naquela causa em que esta era parte, haja vista que configurada a existência de interesse nacional na resolução do feito, não se atendo esta apenas às relações entre particulares, como aqui ocorre.

Também tenho de reconhecer como insuficiente a justificar o deslocamento da causa para esta Justiça Federal o fato de a ação ter sido movida pelo Ministério Público Federal, visto que não é, obviamente, a atuação deste que determina a competência daquela. Neste aspecto, filio-me à jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

É claro que existem situações em que, ainda que inocorrente a presença formal de quaisquer das entidades referidas no art. 109, I da CF/1988, em algum dos pólos da relação processual, a competência será da Justiça Federal, visto que o MPF poderá estar, por delegação constitucional ou legal, defendendo interesse jurídico de alguma daquelas entidades. Mas apenas o fato de sua presença na lide não quer dizer, necessariamente, que o feito tenha que tramitar na Justiça Federal.
Se o MPF está a defender, nesta sede, os interesses privados de sociedade de economia mista, e tal entidade não se encontra no rol do art. 109, I, da CRFB/88, não vejo como possa restar firmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.
Isso porque as atribuições do Ministério Público Federal, no que concerne à sua atuação junto à Justiça Federal, devem encontrar perfeita correspondência com as matérias que a esta mesma Justiça compete julgar, visto que a competência jurisdicional prevista no art. 109, I da CF/1988 não é determinada pela simples assunção, pelo MPF, da autoria de uma ação qualquer, mas sim pela demonstração de que sua autoria se justifica, não apenas pela dimensão coletiva ou individual indisponível do direito albergado, mas também pela demonstração de que este direito se refere a esfera de interesse de alguma das entidades ali elencadas.
Se o MPF está aqui a defender interesse patrimonial de sociedade de economia mista, e esta não se encontra listada no art. 109, I, da CRFB/88, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVil PÚBLICA AJUIZADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTiÇA FEDERAL DO ESTADO DE RORAIMA. COMPETÉNCIA.
1. A Ação Civil Pública ajuizada por membro do Ministério Público contra o Governador do Estado de Roraima e o Diretor da Companhia de Desenvolvimento do mesmo Estado é da competência da Justiça Estadual.
2. A competência da Justiça Federal está definida pelo artigo 109, I da Constituição Federal.
3. O Ministério Público Federal não se confunde com a pessoa jurídica da União.
4. Não figurando a União no processo na condição de autora, ré, assistente ou oponente excluída está a competência da Justiça Federal.
5. Recurso improvido.
(TRF 13 Região - Quarta Turma - AG 9601305696/RR - ReI. Eustáquio Silveira - DJ: 18.06.1998, p. 57)

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVil PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. FÓRO COMPETENTE DA JUSTiÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. AGRAVO DESPROVIDO.
O Ministério Público, como instituição unitária, indiviso e independente (Art. 127, CF), atua de forma estruturada e mediante repartição de atribuições, conforme a jurisdição onde atua.
2. Há ofensa aos princípios de regência do Ministério Público e ao sistema de suas atribuições, atuar o Ministério Público Federal na Justiça Federal nas causas em que esta, dada sua competência funcional (Art. 109 da CF), não é competente.
3. Atuando o MPF na Justiça Federal nas causas em que esta não é competente, é ele parte ilegítima para propor Ação Civil Pública, na qual não há interesse da União e órgãos federais (inc. I da Art. 109 da CF).
4. Agravo desprovido.
(TRF 13 Região - Terceira Turma - AG 0130662 - Processo: 1994.01.30662-1/MT - ReI. Eustáquio Silveira - DJ: 10/11/1999 p. 41)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÉNCIA DA JUSTiÇA FEDERAL.
1 - Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se restringe às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2 - A defesa dos interesses de sociedade de economia mista, ainda que patrocinada. pelo Ministério Público Federal, não firma a competência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.
3 - Agravo Improvido.

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AG 96.02.25830-6/RJ - ReI. Celia Georgakopoulos
DJ:13/01/1998 p. 56)

PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) INCOMPETÊNCIA DA JUSTiÇA FEDERAL.
I - A defesa dos interesses de sociedade de economia mista, ainda que patrocinada pelo Ministério Público Federal, não firma a competência da justiça federal para processar e julgar o feito.
11 - Firmada a competência para julgamento da ordinária na justiça estadual, impõe-se seja a cautelar, dela dependente, julgada pelo mesmo juízo.
111 - Agravo de Instrumento Improvido.
(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AG 96.02.25829-2/RJ - ReI. Juiz Rogério Carvalho DJ: 29/04/1999)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEGRADAÇÃO DO MAR TERRITORIAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUiÇÃO POR ÓLEO. COMPETÊNCIA. JUSTiÇA ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE.
1 - As ações propostas por sociedade de economia mista só são processadas e julgadas por juizes federais se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ingressar na lide (ART.1 09, I, CF).
2 - A intervenção do Ministério Público Federal não tem o condão de deslocar a competência da justiça estadual para a federal, posto que não há que se confundir regras de competência jurisdicional com as relativas a atribuição dos órgãos do *parquet.*
3 - A circunstância de o bem atingido pelo derramamento de óleo de domínio da União (art.20, VI, CF) não é hábil a conferir competência à justiça federal para as causas onde se pleiteia o resguardo dos interesses da coletividade, mas, apenas, para aquelas cujo objeto mediato do pedido seja o ressarcimento de danos causados ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público interno.
4 - O artigo 109, 111, da Constituição Federal só se aplica quando o litígio se resumir a discussão de tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional.
5 - Incompetência absoluta da Justiça Federal. Agravo Prejudicado.
(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AG 95.03.026448-0/SP - ReI. Juíza Lucia Figueiredo DJ: 04/02/1997 p. 4472)

Importante frisar e destacar esse ponto: quem foi supostamente prejudicada pela celebração dos acordos listados na exordial é a CODESA, e não a União. O suposto prejuízo terá sido suportado pela sociedade de economia mista, e não pela União Federal.

Exemplifico: se a Codesa aceitasse, como pagamento de uma dívida de alto valor, título que depois se revelasse sem fundos, e que, desse modo, pudesse vir a causar um prejuízo patrimonial para aquela sociedade, para eventual ação de cobrança seria competente esta Justiça Federal, ante o suposto e conseqüente prejuízo da União Federal, visto que acionária da Codesa? A resposta, que me parece óbvia, é negativa, ante a clareza do dispositivo constitucional multicitado e do entendimento sumulado do C. STF.

É isso que não se pode confundir: os acordos retratados na presente ação foram firmados em exercício de atividade negocial, administrativa, de gestão, e, por isso, causam prejuízo direto à CODESA. A lesão é suportada pelo patrimônio da sociedade de economia mista. O interesse reflexo e indireto que a União eventualmente tenha, na condição de acionista da sociedade, não pode repercutir em alteração de competência que tem extração constitucional, senão toda e qualquer ação que pudesse vir a afetar o patrimônio de tais sociedades teria que ser processada pela Justiça Federal, à margem da clara dicção da *Lex Mater.1*

Nessa mesma linha posiciona-se Vladimir Souza Carvalho2, ao afirmar, com base em diversos julgados, a competência da Justiça Estadual para julgar causas afetas a sociedades de economia mista. Se não, vejamos, *in litteris:*

"Esta é regra geral, totalmente reconhecida, não pesando em sentido contrário outras circunstâncias, como o fato de as sociedades de economia mista estarem situadas na esfera federal, ou o fato de a União ser acionista majoritária, ou mesmo que seu capital esteja sob controle da União (00')'

As sociedades anônimas constituídas de um único sócio, em que este é a União Federal, que tem todo o interesse na causa, não desloca a competência para a Justiça Federal, como também não desloca as demandas propostas contra as sociedades de economia mista em que a União é a maior acionista interessada.(...)

Causa entre o Banco do Brasil, como Banco financiador e empresa financiada, quanto à execução de contrato celebrado entre estes, sem qualquer interferência do Banco Central, que apenas autorizou a contratação do empréstimo: competência da Justiça Estadual.(...)

Não é competente a Justiça Federal para processar e julgar causa entre o Banco do Brasil S/A e o particular (fazendeiro), no tocante à cobrança de uma cédula de crédito rural.(...)

(...) a intervenção da União no processo, nos termos do art. 2°, da Lei 8.179/91. independe da demonstração de interesse jurídico, mas não torna competente a Justiça Federal, posto que a lei ordinária não pode ampliar o alcance da norma do art. 109, inc. I, da CF. O interesse que, extrajudicialmente, é exercitado por intermédio de sociedade de economia mista, não atribui à União a condição de assistente nas causas em que aquela é parte."

O raciocínio exposto neste último parágrafo citado se aplica, também, para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 5° da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim sendo, por corolário lógico, declino, ex *officio*, arrimada no artigo 113 do CPC c/c o artigo 109, I da CF, da competência da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual - Comarca da Capital, para fins de processamento deste feito, realizando neste ato as baixas necessárias.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca da Capital, ~ :
conformidade com o artigo 113, § 20 do CPC, devendo a secretaria providenciar, previamente, a
devida baixa do feito e as demais providências cabíveis."

Alega, em suma, como causa de pedir (fls.02/18), na exordial, instrumentalizando esta com os documentos de fls.19/282:

que "*O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de JOÃO ZAGANELLI, ANTÔNIO TARCÍSIO DE ARRUDA, VICENTE PAULA DIAS FILHO, RONALDO ADAMI LOUREIRO, RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, SUPORT - Sindicato dos Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos do Espírito Santo, EDUARDO LIRIO GUTERRA, JAIRO SILVA, ROBERTO HERNANDES, JOSÉ FRAGA FILHO, ora agravados, objetivando a indisponibilidade de seus bens e a condenação dos mesmos nas sanções previstas no art.12, I e II, da Lei nº 8.429/1992, pois apurou Irregularidades na celebração de acordos judiciais firmados entre a CODESA e a empresa SUPORT, envolvendo as Reclamações Trabalhistas 100/95, 133/96 e 145/96, que resultou no prejuízo para a CODESA de R$502.443,57 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos).*

Malgrado o inequívoco interesse jurídico e econômico da União em coibir a improbidade administrativa praticada no âmbito da CODESA, sociedade de economia mista criada para administrar e fiscalizar a exploração indireta do Porto Organizado de Vitória/ES - serviço público abrigado sob a competência material e legislativa da União, cuja maioria das ações (89,271%) pertencem a esse ente federal, a magistrada para a qual a ação foi distribuída declinou da competência para apreciar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual."

que "*In casu, a não suspensão dos efeitos da decisão judicial recorrida acarretará prejuízo irreparável à prestação Jurisdicional, sobretudo porque, se for efetivada a remessa dos autos à Justiça Estadual, o processo continuará seu trâmite normal. Firmada essa hipótese, quando este agravo de instrumento vier a ser julgado, muitos atos processuais já terão sido praticados, alguns, inclusive, de cunho decisório, os quais, se provido o recurso, deverão ser declarados nulos, a teor do que dispõe o § 2º, art.113, do Código de Processo Civil.*
Ademais, não se pode olvidar que a prática de atos processuais inúteis e desnecessários servem apenas para emperrar a máquina judiciária, onerar os cofres públicos, além de causar falsa expectativa e insegurança jurídica ao jurisdicionado."

que "*Não persistem dúvidas de que, embora a prática dos atos de improbidade veiculados na inicial tenha sido imputada a agentes públicos vinculados a uma sociedade de economia mista - a CODESA, espécie não incluída no art.109, em especial seu inciso I, da Constituição Federal, que relaciona as causas submetidas à jurisdição federal, in casu, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito é determinada pela presença do interesse jurídico e econômico da União no deslinde da ação (processo nº 2007.50.01.008192-8).*
Data vênia o entendimento da excelentíssima juíza, não se aplica ao caso dos autos a súmula 556 do STF, neste sentido é relevante mencionar a decisão proferida pela terceira turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2000.01.00.063461-2, que entendeu ser possível a intervenção da União desde que presente interesse de qualquer natureza, jurídico ou econômico, verbis:

AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL . MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA.
1. Nos termos do art.5º da Lei nº 9.469/1997, a União poderá intervir nas causa em que figurem , como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas federais, sempre que os efeitos da decisão possam afetar os seus interesses.
(...) (grifos do Parquet)

Contudo, segundo entendimento utilizado para fundamentar o decisum, qualquer que seja a solução dada à lide, nenhum efeito surtirá na esfera jurídica do ente federal, porquanto seu objeto supostamente não guarda qualquer relação com a concessão outorgada pelo Poder Público à CODESA, o que, para a magistrada prolatora da decisão, seria suficiente para afastar a competência do juízo a quo para conduzir o feito."

que "*Conforme já salientado na inicial, as pessoas jurídicas criadas por força da chamada descentralização administrativa, embora não se confundam com aquelas outras que as instituíram e se submetam a regime jurídico diferenciado - de direito privado, nos casos das sociedades de economia mista como a CODESA - têm por escopo auxiliar direta ou indiretamente o Estado na consecução do interesse público primário, quer sejam elas prestadoras de serviços públicos ou criadas com a finalidade de intervenção no domínio econômico.*
Portanto, como coadjuvantes da atuação estatal, é vedado a tais entes da administração indireta se afastar dos fins para os quais foram criados, competindo aos seus gestores observarem os princípios que guiam a atividade administrativa, sujeitando-se, pois, os atos por eles praticados à fiscalização do ente central (através da supervisão do Ministério ou da Secretaria competente, conforme o caso, e do controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo), a quem também interessa acompanhar a regularidade da prestação da atividade transferida.

Nessa esteira, e voltando ao caso veiculado na demanda levada ao crivo do juízo a quo, importa transcrever a disciplina trazida pela Constituição Federal no art. 21, inc. XII, alínea "f", e no art. 22, inc. X, *verbis:*

"Art.21. Compete à União:
[...]
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
[...]
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres. "

'Alt. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;"

Assim, a União, no exercício do poder que lhe foi conferido pela Constituição quanto à regulação das atividades portuárias do país, deixou a cargo de pessoas jurídicas diversas - de natureza paraestatal - a administração e fiscalização dos portos organizados, as quais os exploram diretamente, ou indiretamente, através de autorização, concessão ou permissão, conforme for o caso.

e) *Somando-se a tudo isso, importa destacar que o Ministério Público, na dicção do art.127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
Em complemento, o inciso III, do art.129 da mesma Carta define como função institucional do Ministério Público a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
Com efeito, o Ministro Público Federal tem o dever de defender e proteger o patrimônio público federal, sob pena de omissão no cumprimento da incumbência que a Constituição Federal lhe destinou.
Nessa esteira, sendo atribuição do Parquet investigar as condutas ímprobas de agentes públicos federais, como é o caso dos gestores da CODESA, e decidir quanto ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa , forçoso é reconhecer que somente a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar tal pleito. Isto, frise-se mais uma vez, principalmente porque o Ministério Público Federal, em tais casos, atua em nome do Poder Público, da moralidade pública, e em defesa da tutela do patrimônio público nacional."

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, ausentes os requisitos peculiares para a concessão da liminar, especialmente a teor da fundamentação da decisão impugnada, que ora se incorpora, o que conduz ao desprovimento da medida initio litis, a par do efeito expansivo da presente irresignação.
Solicitem-se informações ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada (art.527, V, CPC).
Após, ao MPF.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO Nº2008.02.01.012531-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:GUILHERME TRVAGLIA LOUREIRO
AGRAVADO	:ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS
AGRAVADO	:RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO	:RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADO	:CRISTIANE MENDONCA
AGRAVADO	:SUPORT - SINDICATO DOS PORTUARIOS PORTUARIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO NOS PORTOS DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ MOREIRA
AGRAVADO	:JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO	:SERGIO VIEIRA CERQUEIRA E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010049292)

D E C I S Ã O

Interpõe UNIÃO FEDERAL agravo, na modalidade de instrumento, em face de JOÃO LUIZ ZAGANELLI e outros, objetivando cassar decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, assim, contida:

" Cuidam os presentes autos de ação civil pública por improbidade administrativa, processada na forma da Lei n.o 8.429, de 2 de junho de 1992, intentada pelo Ministério Público Federal- MPF em face de João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio de Arruda, Vicente Paula Dias Filho, Ronaldo Adami Loureiro, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, SUPORT - Sindicato dos Portuários, Portuários Avulsos e com vínculo empregatício nos portos do Espírito Santo, Eduardo Lírio Guterra, Jairo Silva, Roberto Hernandes e José Fraga Filho, visando à condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, incisos I e 11 do referido diploma legislativo e ao ressarcimento de verbas pagas supostamente de forma indevida.

Quanto aos fatos que sustentam suas pretensões o autor se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

.Que em 15 de julho de 2004, foi encaminhado ao MPF ofício pelo Sr. Diretor Presidente da CODESA, relatando a apuração de possíveis irregularidades em acordo firmado entre o Sindicato SUPORT e a CODESA nos autos de reclamações trabalhistas;

.Que na RT n° 100/95, a CODESA foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas a 232 reclamantes, bem como a honorários sucumbenciais. Tendo aquela empresa recorrido, foi dado provimento parcial a sua irresignação, de modo a excluir a verba relativa aos honorários advocatícios. Na data da celebração do acordo questionado, o *quantum debeatur,* segundo cálculos periciais, remontaria a R$ 896.555,49;

.Já na RT n° 133/96, a CODESA também foi condenada a pagar verbas trabalhistas, sem determinação de pagamento, entretanto, de qualquer quantia a título de honorários advocatícios. Nesta demanda, segundo a contadoria do Juízo, o valor da condenação era de R$ 289.185,65. Todavia, o valor apontado *I* pela Codesa, como devido, em sede de acordo, foi de R$ 322.732,73;

.Na RT nO 145/96, a Codesa foi novamente condenada ao pagamento de verbas trabalhistas, não havendo condenação em honorários. Com relação a este processo, o valor do acordo foi de R$ 857.418,00, sendo que a Comissão de Sindicância da Codesa, instaurada para apurar eventuais ilegalidades em tais avenças, apurou, como valor supostamente devido à época do acordo realizado, o montante de R$ 715.196,25;

.Que, em 21.11.2002, o presidente do SUPORT, Sr. Eduardo Lírio Guterra, oficiou à presidência da Codesa manifestando interesse em realizar acordo judicial, ante o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, o que foi avalizado pelo então Coordenador Jurídico da CODESA, Sr. Ronaldo Adami Loureiro;

. No dia seguinte, os Srs. João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio Arruda e Vicente Paula Dias Filho, pela Codesa, e os Srs. Eduardo lírio Guterra, jairo Silva e Roberto Hernandes, pelo SUPORT, assinaram nota de reunião manifestando a intenção de por fim às execuções em curso mediante desconto de 15% sobre as tais condenações, tendo havido, entretanto superfaturamento do valor devido das RT's 133 e 145, e a inclusão de honorários advocatícios;

.Tendo sido a proposta aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de administração da Codesa, foram os acordos, em seguida, homologados pela Justiça do Trabalho, tendo participado da realização da avença os srs. João Luiz Zaganelli, Antônio Tarcísio Arruda, Vicente Paula Dias Filho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice e Ronaldo Adami Loureiro, pela Codesa, e os srs. Eduardo Lírio Guterra e José Fraga filho, pelo SUPORT, e tendo eles ocasionado um prejuízo à CODESA na ordem de R$ 502.443,57, especialmente em virtude da inclusão de honorários advocatícios indevidos.

Após descrever os fatos, o autor afirma que as condutas relatadas encontram-se eivadas de improbidade, enquadrando-as, por conseguinte, nas hipóteses arroladas no art. 9°, *caput* e inciso XI, e art. 10, *caput e* incisos I, IX, X, XI e XII da Lei n. 8.429/1992.

Sustenta, ainda, o MPF, a competência desta Justiça Federal pelo fato de o *Parquet* Federal compor o pólo ativo da lide, pelo interesse da União em punir agentes ímprobos e também pelo interesse econômico da UF em se ressarcir dos prejuízos a ela causados, tendo em vista que é dona de 89,271 % das ações da Codesa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/285.
À fI. 287 foi determinada a intimação dos réus, para os fins do disposto no art. 17, § 7° da Lei n. 8.429/1992, em virtude do que vieram aos autos as manifestações preliminares de fls. 299/315 (Ronaldo Adami Loureiro), fls. 347/393 (Rodrigo Marques de Abreu Júdice), fls. 557/580 (João Luiz Zaganelli), fls. 626/637 (José Fraga Filho), fls. 702/722 (SUPORT, Eduardo Lírio Guterra e Jairo Silva), e fls. 724/778 (Antônio Tarcísio Arruda e Vicente Paula Dias Filho), e respectivos documentos.

À fI. 297, a União requereu vista dos autos para, à fI. 555, requerer seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, na forma do art. 17, § 3° da Lei nO 8.429/92.
É o sucinto relatório. Decido.

Vêm os autos conclusos para exame quanto à admissibilidade da ação, na forma do art. 17, §§ 7° e 8° da Lei n.o 8.429/1992. Há questão argüida nos autos cujo exame se revela prejudicial a tal análise. Refiro-me à competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente . bem lide, bem como ao requerimento da União para ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.

Para tanto, mister se faz tecer algumas considerações para esclarecer a matéria afeta à composição e função da CODESA, tendo em vista ser essa consideração a base ara a compreensão da razão de ser da incompetência da Justiça Federal para processar esta APC.
Até 1990, o Sistema Portuário Nacional era formado por portos administrados diretamente pela Empresa Brasileira de Portos S.A. (Portobrás), por Companhias Docas, por concessionários privados e estaduais. Em função da administração centralizada, a União detinha o controle sobre a administração da grande maioria dos portos.

A extinção da Portobrás, em março de 1990, criou um certo transtorno administrativo, já que os portos e administrações hidroviárias diretamente controladas por ela também se extinguiram nessa mesma data. Para contornar essa situação, a União, por intermédio do Decreto 99.475, de agosto de 1990, autorizou o então Ministério de Infra-Estrutura a descentralizar, mediante convênio, a administração dos portos, hidrovias e eclusas às sociedades de economia mista subsidiárias da Portobrás ou às unidades federadas, pelo prazo de um ano.

Ao longo do período de 1990 a 1997, foram ampliados os modelos de gestão dos portos públicos brasileiros, principalmente em virtude de processos de descentralização e de delegação para os estados e municípios. Outro fato importante, ocorrido nesse mesmo período, foi a construção de um novo arcabouço jurídico e institucional para o setor, a partir da promulgação da Lei 8.630/93, denominada Lei de Modernização dos Portos.

A Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630), sancionada em 25 de fevereiro de 1993, após dois anos de discussões no Congresso, foi idealizada em nove capítulos e dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências. Nesse novo contexto legislativo, passaram a existir várias modalidades de transferência da operação das áreas portuárias públicas para o setor privado, revelando a possibilidade tanto da exploração direta pela União, como a exploração pelas Companhias Docas ou por concessões e arrendamentos diretamente a entidades totalmente privadas para gerenciamento por estas de parcelas dos terminais portuários.

Sobre a previsão central desse regime misto, cabe trazer a lume a redação do artigo 33 da Lei 8.630/93, a saber:

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

Esse modo de disposição não poderia ser diferente, já que a Constituição também versa dessa maneira, *verbis:*

Art. 21. Compete à União:
(...).
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
(...).

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Portanto, para o que interessa nesse processo, cumpre concluir que atualmente, sistema portuário brasileiro é primordialmente administrado pelas Companhias Docas nos estados da federação, sendo estas sociedades de economia mista de capital autorizado, vinculadas ao Ministério dos Transportes, regendo-se pelas Leis 6.404/76 e 8.630/93 e pelos seus estatutos. Logo, por se constituírem as autoridades portuárias, cabe às Docas, estas sim, sob o regime da concessão legal, a administração do porto organizado (artigo 33 da Lei 8.630/93).

Feitas essas digressões, digo que o caso ora ventilado não se circunscreve ao âmbito de atuação da Justiça Federal, uma vez que não se veicula, aqui, pretensão relativa à regularidade, legalidade ou legitimidade da exploração de área contida em porto marítimo, atividade que, como acima demonstrado, é de interesse da União, mas sim relativa a interesses exclusivos da CODESA, porquanto decorrente de atos de administração e gestão de sociedade de economia mista que é, sendo insuficiente a simples participação da União em sua composição societária para justificar o ingresso deste ente na lide ou, ainda, o trâmite do feito perante esta Justiça Federal.

Com efeito, a relação jurídica que pretende aqui se estabelecer, mediante causa de pedir assente em supostos prejuízos que teria suportado a Codesa ao formalizar acordos em reclamações trabalhistas a ela prejudiciais, diz respeito tão-somente à escorreita, ou não, administração daquela entidade de capital misto.

O fato de a União participar na formação acionária da CODESA não traz para ela interesse iurídico apto a autorizar seu ingresso no feito, ainda que na qualidade de assistente simples, nem é suficiente para definir a competência da Justiça Federal. Quanto ao ponto, cito, primeiramente o verbete sumular nO. 556 do STF, *verbis:*

STF. 556 - É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

O verbete sumular em colação define exatamente a exclusão deste tipo de pessoa jurídica da alçada de competência federal, por leitura da exclusão expressa e lógica do artigo 109, I da CRFB. Nesse sentido, a jurisprudência firmou-se, afirmando que sequer o interesse reflexo, indireto, econômico da União, como entidade componente dessas pessoas jurídicas, faria atrair o feito para a Justiça Federal. Se não, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO BANCO DO BRASIL SOB A MODALIDADE TERCEIRIZADA, VIA COOPERATIVA.
1. A competência da Justiça Federal, explicitada na CF/88, açambarca os atos praticados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.
2. As sociedades de economia mista, das quais faz parte a UNIÃO, só residem no Juízo Federal quando questionados seus atos, tidos como de império.
3. Os atos de Qestão de sociedade de economia mista. mesmo com repercussão econômica nos cofres da UNIÃO. não estão afetos à Justiça Federal.
4. A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo BANCO DO BRASIL é ato de gestão.
5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual.
(STJ - Primeira Seção - CC 30.756/SP, ReI. Min. José Delgado, ReI. p/ Acórdão Min.

(Eliana Calmon - DJ 27.05.2002 p. 122).

Pedido de indenização dirigido contra sociedade de economia mista, hospital controle acionário passou a pertencer à União, não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal. O interesse econômico indireto da também não iustifica a declinação da competência para a Justiça Federal. Inteligência do ART-109, INC-1, da Constituição Federal e da SOM-556 do STF, segundo a qual" é competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista n. Apelo parcialmente provido. (TRF 43 Região - QUARTA TURMA - AC 9504465145/RS - ReI. Dirceu de Almeida Soares - DJ: 28/10/1998 p. 379)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PETROBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTiÇA ESTADUALSÚMULAS 42/ST J E 556/STF.
Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás praticou ato jurídico tipicamente de economia privada, não se encontrando, portanto, investi da de função publica. Consoante já decidiu a iterativa jurisprudência deste egrégio Sodalício, consolidada pela Súmula n. 42. No mesmo sentido é a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juizo de Direito da 203 Vara Cível da Comarca de Salvador, Estado da Bahia. Decisão unânime. (ST J - Primeira Seção - CC 30442 - ReI. Min. Franciulli Netto - DJ: 08/10/2001 p. 157)

Não há que se falar, portanto, em interesse da União na presente ação, senão reflexamente, de modo bastante precário, e insuficiente para autorizar o seu ingresso na lide, e, assim, firmar competência neste Juízo. Por isso, como as pessoas interessadas são entes privados, quando muito, uma sociedade de economia mista, não se concebe a competência cível geral da Justiça Federal, regida pelo art. 109, I da CF/88, que exige, para seu estabelecimento, que a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas figurem como autoras, rés, opoentes ou assistentes no processo.

Exatamente nesse sentido já decidi em demanda similar (ACP n° 2006.50.01.000114-0), em trâmite na 53 Vara Federal Cível, conforme se vê às fls. 316/317 e 582/583.

Também por coerência, reputo necessário pontuar que, em outras demandas em que deparei, com discussão similar (2007.50.01.004287-0 e 2007.50.01.04288-1, também da 53 vara Federal Cível), acabei por voltar atrás em posicionamento inicialmente externado, para manter o processamento do feito na Justiça Federal, visto que, conquanto se tratasse de demanda afeta a sociedade de economia mista, havia o interesse jurídico da União no deslinde do feito, visto que se tratava de questão relativa ao monopólio constitucional da pesquisa e lavra do Petróleo exercido pela União por meio da Petrobrás, que justificou a intervenção daquela naquela causa em que esta era parte, haja vista que configurada a existência de interesse nacional na resolução do feito, não se atendo esta apenas às relações entre particulares, como aqui ocorre.

Também tenho de reconhecer como insuficiente a justificar o deslocamento da causa para esta Justiça Federal o fato de a ação ter sido movida pelo Ministério Público Federal, visto que não é, obviamente, a atuação deste que determina a competência daquela. Neste aspecto, filio-me à jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

É claro que existem situações em que, ainda que inocorrente a presença formal de quaisquer das entidades referidas no art. 109, I da CF/1988, em algum dos pólos da relação processual, a competência será da Justiça Federal, visto que o MPF poderá estar, por delegação constitucional ou legal, defendendo interesse jurídico de alguma daquelas entidades. Mas apenas o fato de sua presença na lide não quer dizer, necessariamente, que o feito tenha que tramitar na Justiça Federal.
Se o MPF está a defender, nesta sede, os interesses privados de sociedade de economia mista, e tal entidade não se encontra no rol do art. 109, I, da CRFB/88, não vejo como possa restar firmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.
Isso porque as atribuições do Ministério Público Federal, no que concerne à sua atuação junto à Justiça Federal, devem encontrar perfeita correspondência com as matérias que a esta mesma Justiça compete julgar, visto que a competência jurisdicional prevista no art. 109, I da CF/1988 não é determinada pela simples assunção, pelo MPF, da autoria de uma ação qualquer, mas sim pela demonstração de que sua autoria se justifica, não apenas pela dimensão coletiva ou individual indisponível do direito albergado, mas também pela demonstração de que este direito se refere a esfera de interesse de alguma das entidades ali elencadas.
Se o MPF está aqui a defender interesse patrimonial de sociedade de economia mista, e esta não se encontra listada no art. 109, I, da CRFB/88, falece competência a este Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVil PÚBLICA AJUIZADA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTiÇA FEDERAL DO ESTADO DE RORAIMA. COMPETÊNCIA.
1. A Ação Civil Pública ajuizada por membro do Ministério Público contra o Governador do Estado de Roraima e o Diretor da Companhia de Desenvolvimento do mesmo Estado é da competência da Justiça Estadual.
2. A competência da Justiça Federal está definida pelo artigo 109, I da Constituição Federal.
3. O Ministério Público Federal não se confunde com a pessoa jurídica da União.
4. Não figurando a União no processo na condição de autora, ré, assistente ou oponente excluída está a competência da Justiça Federal.
5. Recurso improvido.
(TRF 13 Região - Quarta Turma - AG 9601305696/RR - ReI. Eustáquio Silveira - DJ: 18.06.1998, p. 57)

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVil PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. FORO COMPETENTE DA JUSTiÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. AGRAVO DESPROVIDO.
O Ministério Público, como instituição unitária, indiviso e independente (Art. 127, CF), atua de forma estruturada e mediante repartição de atribuições, conforme a jurisdição onde atua.
2. Há ofensa aos princípios de regência do Ministério Público e ao sistema de suas atribuições, atuar o Ministério Público Federal na Justiça Federal nas causas em que esta, dada sua competência funcional (Art. 109 da CF), não é competente.
3. Atuando o MPF na Justiça Federal nas causas em que esta não é competente, é ele parte ilegítima para propor Ação Civil Pública, na qual não há interesse da União e órgãos federais (inc. I da Art. 109 da CF).
4. Agravo desprovido.
(TRF 13 Região - Terceira Turma - AG 0130662 - Processo: 1994.01.30662-1/MT - ReI. Eustáquio Silveira - DJ: 10/11/1999 p. 41)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÉNCIA DA JUSTiÇA FEDERAL.
1 - Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se restringe às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2 - A defesa dos interesses de sociedade de economia mista, ainda que patrocinada. pelo Ministério Público Federal, não firma a competência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.
3 - Agravo Improvido.

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AG 96.02.25830-6/RJ - ReI. Celia Georgakopoulos
DJ:13/01/1998 p. 56)

PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) INCOMPETÊNCIA DA JUSTiÇA FEDERAL.
I - A defesa dos interesses de sociedade de economia mista, ainda que patrocinada pelo Ministério Público Federal, não firma a competência da justiça federal para processar e julgar o feito.
11 - Firmada a competência para julgamento da ordinária na justiça estadual, impõe-se seja a cautelar, dela dependente, julgada pelo mesmo juízo.
111 - Agravo de Instrumento Improvido.
(TRF 2ª Região - Quarta Turma - AG 96.02.25829-2/RJ - ReI. Juiz Rogério Carvalho DJ: 29/04/1999)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUERENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEGRADAÇÃO DO MAR TERRITORIAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUiÇÃO POR ÓLEO. COMPETÊNCIA. JUSTiÇA ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE.
1 - As ações propostas por sociedade de economia mista só são processadas e julgadas por juizes federais se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal ingressar na lide (ART.1 09, I, CF).
2 - A intervenção do Ministério Público Federal não tem o condão de deslocar a competência da justiça estadual para a federal, posto que não há que se confundir regras de competência jurisdicional com as relativas a atribuição dos órgãos do *parquet.*
3 - A circunstância de o bem atingido pelo derramamento de óleo de domínio da União (art.20, VI, CF) não é hábil a conferir competência à justiça federal para as causas onde se pleiteia o resguardo dos interesses da coletividade, mas, apenas, para aquelas cujo objeto mediato do pedido seja o ressarcimento de danos causados ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público interno.
4 - O artigo 109, 111, da Constituição Federal só se aplica quando o litígio se resumir a discussão de tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional.
5 - Incompetência absoluta da Justiça Federal. Agravo Prejudicado.
(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AG 95.03.026448-0/SP - ReI. Juíza Lucia Figueiredo DJ: 04/02/1997 p. 4472)

Importante frisar e destacar esse ponto: quem foi supostamente prejudicada pela celebração dos acordos listados na exordial é a CODESA, e não a União. O suposto prejuízo terá sido suportado pela sociedade de economia mista, e não pela União Federal.

Exemplifico: se a Codesa aceitasse, como pagamento de uma dívida de alto valor, título que depois se revelasse sem fundos, e que, desse modo, pudesse vir a causar um prejuízo patrimonial para aquela sociedade, para eventual ação de cobrança seria competente esta Justiça Federal, ante o suposto e conseqüente prejuízo da União Federal, visto que acionária da Codesa? A resposta, que me parece óbvia, é negativa, ante a clareza do dispositivo constitucional multicitado e do entendimento sumulado do C. STF.

É isso que não se pode confundir: os acordos retratados na presente ação foram firmados em exercício de atividade negocial, administrativa, de gestão, e, por isso, causam prejuízo direto à CODESA. A lesão é suportada pelo patrimônio da sociedade de economia mista. O interesse reflexo e indireto que a União eventualmente tenha, na condição de acionista da sociedade, não pode repercutir em alteração de competência que tem extração constitucional, senão toda e qualquer ação que pudesse vir a afetar o patrimônio de tais sociedades teria que ser processada pela Justiça Federal, à margem da clara dicção da *Lex Mater.1*

Nessa mesma linha posiciona-se Vladimir Souza Carvalho2, ao afirmar, com base em diversos julgados, a competência da Justiça Estadual para julgar causas afetas a sociedades de economia mista. Se não, vejamos, *in litteris:*

"Esta é regra geral, totalmente reconhecida, não pesando em sentido contrário outras circunstâncias, como o fato de as sociedades de economia mista estarem situadas na esfera federal, ou o fato de a União ser acionista majoritária, ou mesmo que seu capital esteja sob controle da União (00')'

As sociedades anônimas constituídas de um único sócio, em que este é a União Federal, que tem todo o interesse na causa, não desloca a competência para a Justiça Federal, como também não desloca as demandas propostas contra as sociedades de economia mista em que a União é a maior acionista interessada.(...)

Causa entre o Banco do Brasil, como Banco financiador e empresa financiada, quanto à execução de contrato celebrado entre estes, sem qualquer interferência do Banco Central, que apenas autorizou a contratação do empréstimo: competência da Justiça Estadual.(...)

Não é competente a Justiça Federal para processar e julgar causa entre o Banco do Brasil S/A e o particular (fazendeiro), no tocante à cobrança de uma cédula de crédito rural.(...)

(...) a intervenção da União no processo, nos termos do art. 2°, da Lei 8.179/91. independe da demonstração de interesse jurídico, mas não torna competente a Justiça Federal, posto que a lei ordinária não pode ampliar o alcance da norma do art. 109, inc. I, da CF. O interesse que, extrajudicialmente, é exercitado por intermédio de sociedade de economia mista, não atribui à União a condição de assistente nas causas em que aquela é parte."

O raciocínio exposto neste último parágrafo citado se aplica, também, para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 5° da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Assim sendo, por corolário lógico, declino, ex *officio*, arrimada no artigo 113 do CPC c/c o artigo 109, I da CF, da competência da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual - Comarca da Capital, para fins de processamento deste feito, realizando neste ato as baixas necessárias.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca da Capital, ~ :
conformidade com o artigo 113, § 20 do CPC, devendo a secretaria providenciar, previamente, a
devida baixa do feito e as demais providências cabíveis."

Alega, em suma, como causa de pedir (fls.05/11), na exordial:

que "*A decisão interlocutória ora recorrida pugnou pela falta de interesse da União Federal em promover Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face dos Agravados que malversaram durante sua gestão à frente da CODESA, sociedade de economia mista exploradora das atividades portuárias de Vitória-ES."*

que *"Desde logo, assevera que ratifica os termos do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF (fls.854/857), propugnando, nestes termos, especialmente com a reconsideração do r. decisório por força da intervenção da União no feito, para o fim de fixar a competência deste Douto Juízo Federal para processar e julgar a espécie."*

c) que "*Tratando-se de Ação Civil pública por Ato de Improbidade Administrativa, é certo que o art.17 c/c o seu § 3º, da Lei nº 8.429/92 e o art.. 5º, da Lei 7.347/85, conferem legitimidade para a sua propositura tanto ao Ministério Público Federal quanto à União."*

d) que "*Assim é que, se dispõe de legitimidade para propor ação deste jaez, então há de se concordar que, também, desfruta a União de legitimidade para intervir."*

e) que "*Nesta senda, patenteada a legitimidade da União para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, tem-se de que o seu interesse na espécie é decorrente da sua condição de acionista majoritária da CODESA, titular de 89,271% das ações da referida sociedade de economia mista, que, nesta medida, se qualifica como entidade da administração indireta federal."*

f) que "*No particular, é bom que se diga que o interesse da União não é meramente patrimonial, no intuito de recompor o patrimônio lesado da CODESA, senão que, a par disso, vai além e visa a resguardar, também, a prevalência das normas de probidade que devem guiar, indistintamente, toda atividade administrativa."*

g) que "*Posto isso, demonstrado o interesse da permanência da União no presente feito e forçosa é a fixação da competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da espécie, conforme estatui o art.109, I, da CF."*

e) que "*Nestes termos, em razão de todo o exposto, tendo em vista que possui interesse na presente ação, requer a União que Vossas Excelências se dignem de determinar a Justiça Federal como o foro correto para o processamento e julgamento da presente ação."*

f) que "*Ante as razões acima expostas, requer e espera a Agravante o conhecimento e provimento do presente recurso, para determinar a reforma do decisum."*

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, ausentes os requisitos peculiares para a concessão da liminar, especialmente a teor da fundamentação da decisão impugnada, que ora se incorpora, o que conduz ao desprovimento da medida initio litis, a par do efeito expansivo da presente irresignação.
Solicitem-se informações ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada (art.527, V, CPC).
Após, ao MPF.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 587 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JULIANA RIBEIRO
ADVOGADO	:ARTHUR DE FREITAS ANTONIO E OUTRO
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010076307)

D E C I S Ã O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIANA RIBEIRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007630-7, assim vertida:
"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juliana Ribeiro contra ato da esfera do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Rio de Janeiro, no qual postula a concessão de medida liminar, "objetivando a anulação da exigência feita no item 2.1 (denunciação da lide) da questão relativa a elaboração da peça prático-profissional, com a conseqüente atribuição dos 2,0 pontos referentes à mesma, por tal exigência violar o edital do 33º Exame de Ordem" (sic. fl. 13).
Para a concessão de medida liminar em sede mandamental, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Não verifico a plausibilidade da tese aduzida na inicial, pois pede em liminar inaudita altera parte, que se estabeleça novo critério de correção de prova, ato inserido, em princípio, no mérito administrativo.
De outro lado, também não vislumbro, in casu, a incidência de periculum in mora que justifique a concessão da medida liminar, pelo só fato de se aguardar as informações.
Com efeito: como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito da concessão de liminares em mandados de segurança: "Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. (STF, Pleno, RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140" (Theotônio Negrão, nora 25 ao art. 7º da Lei nº 1.533/51).
De conseguinte, sendo cumulativos os requisitos para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança, e não tendo sido descrito na inicial qualquer fato que autorize concluir pela existência de concreto e efetivo risco de ineficácia da tutela jurisdicional pleiteada, não se vislumbra cabível, na hipótese, a postergação do contraditório, cujo sacrifício somente se justifica em casos excepcionais, quando ameaçada a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, estando ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR.
Defiro a Gratuidade de Justiça, com base nos documentos de fls. 19/22.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, consoante o disposto no Artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/1951. Após o transcurso do prazo para apresentação de informações, remetam-se os autos ao MPF, para que emita parecer.
P.O.I."
Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 66/70 que já prolatou sentença, julgando improcedentes os pedidos, denegando a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto *(STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).*
Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.
Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 588 DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018594-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:NELSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010185943)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 48/53, prolatada pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.018594-3, ajuizada por NELSON MARTINS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade deste Autor.
O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos sobre a conta do FGTS, em questão, na forma da Lei nº 5.107/66, ressalvando-se a prescrição trintenária.
Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando, a inexistência de interesse processual diante da ausência de documentos que impedem a verificação da taxa de juros aplicada à conta do FGTS; a prescrição do direito ao pedido de aplicação da Taxa Progressiva de Juros; e, que a parte Autora não faz jus aos juros progressivos.
Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.
É o relatório. DECIDO.
No tocante à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mister ressalvar que o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ é no sentido de que comprovada a condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, bem como, a anotação da data de opção na carteira de trabalho, é o quanto basta. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005).
Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).

Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).
Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.
Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/07/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 16/07/1977, se, porventura, concedidas.
Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.
Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.
Destarte, nos termos da fundamentação acima, verifica-se, às fls. 10/16 e 29/32, que tendo realizado sua opção pelo FGTS em 26/12/1967 e admitido em 01/03/1965 com permanência na mesma empresa por mais de dez anos, o Apelado faz jus à aplicação da Taxa Progressiva de Juros na forma da Lei nº 5.107/66, ressaltando-se a prescrição parcial dos créditos a que tem direito de receber.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo da CEF.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019081-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:SUELY GONCALVES SANTIL MACHADO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010190811)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 45/50, prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de procedimento ordinário, processo nº2007.51.01.019081-1, ajuizada por SUELY GONÇALVES SANTIL MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a aplicar a Taxa Progressiva de Juros sobre os valores depositados na conta do FGTS de titularidade deste Autor.
O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos sobre a conta do FGTS, em questão, na forma da Lei nº 5.107/66, ressalvando-se a prescrição trintenária.
Em razões de Apelação, pugna a CEF pela reforma da sentença alegando que a Autora não permaneceu na mesma empresa o tempo suficiente para fazer jus à capitalização diferenciada; a inexistência de interesse processual diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos das contas vincualdas; e, que descabe a aplicação dos juros de mora.
Sem contra-razões de Apelado, apesar de regularmente intimado.
É o relatório. DECIDO.
No tocante à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, mister ressalvar que os extratos de conta vinculada não são documentos indispensáveis à propositura das demandas que envolvem a atualização dos depósitos das contas do FGTS. O entendimento perfilhado pelo Eg. STJ é no sentido de que basta a comprovação da condição do autor de optante pelo regime do fundo de garantia, podendo os referidos extratos serem supridos por outras provas. (AgRg no RESP 669151/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005; RESP 693890/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 19/12/2006).
Segundo a orientação sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas, como se vê do verbete a seguir transcrito:
"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula n.º 210/STJ).
Nesta esteira, acompanha os juros, eis que acessório do principal. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. (RESP 888908/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17/04/2007; AgRg no RESP 795002/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/04/2007; RESP 794004/PE. Rel. Min. Castro Meira. DJU 18/04/2006).
Em virtude destas considerações, a contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão e após a data de opção do titular da conta do FGTS, levando-se em conta a data da propositura da demanda, bem como, os efeitos retroativos atribuídos pela Lei nº 5.958/73.
Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 20/07/2007, restam prescritas as diferenças correspondentes ao período anterior a 20/07/1977, se, porventura, concedidas.
Passo à análise da Taxa Progressiva de Juros. A Lei n.º 5.107, de 3 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% dependendo do tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º), determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á com taxa de 3% ao ano, mas em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Acontece que a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição quanto ao regime de capitalização dos juros.
Sobre o assunto a jurisprudência está pacificada pela súmula 04 deste Tribunal e a súmula 154, do Eg STJ, a teor das quais, respectivamente:
"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66" .
"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei n.º 5.107/66"
A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 13, *caput* estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano . Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (parágrafo 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.
Compulsando os autos, às fls. 10/19, observa-se que no contrato de trabalho firmado em 14/11/1962 pelo Apelado com Shell Brasil S. A. (Petróleo), o mesmo perdurou até 12/09/1969. No entanto, o optante deve satisfazer o requisito legal, qual seja, de permanência na mesma empresa por mais de dez anos. Assim sendo, o apelo merece ser provido, uma vez que não atendido o lapso temporal exigível à aplicação da Taxa Progressiva de Juros, logo, incabível a capitalização de juros na forma estabelecida na Lei nº5.107/66.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da CEF.
Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73234 2008.51.01.011575-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALMIR BION
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010115751)

D E C I S Ã O
Relatório:
Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por Almir Bion em face da sentença de fls. 86/91 prolatada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a segurança postulada, a fim de que fosse determinada a supressão dos descontos em sua folha de pagamento, referentes aos valores decorrentes da percepção, por força de decisão judicial, de pensão especial de ex-combatente.
Em suas razões de apelação (fls. 95/104), alega, em suma, que a restituição dos valores percebidos por força de decisão judicial é indevida, *"tendo em vista o caráter alimentar e a boa-fé"*.
Apelação recebida no efeito devolutivo à fl. 105. Contra-razões da União Federal (fls. 107/108).
Remetidos os autos a esta Eg.Corte, o Ministério Público Federal aduziu que inexiste interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 113).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Fundamentação:
Trata-se de julgar recurso de apelação em mandado de segurança interposto em face da sentença que denegou a segurança postulada, a fim de que fosse determinada a supressão dos descontos na folha de pagamento do impetrante, referentes aos valores decorrentes da percepção, por força de decisão judicial, de pensão especial de ex-combatente.
Verifica-se que o apelante impetrou o Mandado de Segurança nº 200251010058935, com o intuito de obter a pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas, tendo sido concedida a segurança nesse sentido.
Posteriormente, ao apreciar o Recurso de Apelação nº 49162, esta Egrégia Corte deu provimento ao recurso de embargos de declaração opostos, para, sanando a omissão apontada, declarar "*que o art. 1º da Lei nº 5.315 / 67 exige, para os fins do art. 53 do ADCT, que a pessoa que combateu na guerra não tenha permanecido nas Forças Armadas*", e, em conseqüência, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão recorrido, dar provimento ao apelo e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido inaugural.
Diante de tal circunstância, a União cancelou o pagamento da pensão especial que o Apelante vinha percebendo e informou que o impetrante passaria a sofrer descontos mensais em seus proventos de reforma militar.
Note-se que, conforme orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto*". (STJ, AgRg no Resp 987829, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 22.04.2008, p. 1)
Entretanto, no caso em debate, constata-se, de forma clara, que o pagamento dos valores referentes à pensão de ex-combatente efetuados pela Administração Militar não foi feito de forma espontânea, mas sim por força de decisão judicial, a qual foi reformada pelo órgão *ad quem*, restando ausente, portanto, qualquer indicativo de que houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, razão pela qual não há óbice à realização do desconto (em folha de pagamento) dos valores pagos à parte impetrante, ainda que percebidos de boa-fé.
Cumpre destacar que o §3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, estabelece que, na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos, ou seja, o desconto tem que estar dentro da margem consignável dos inativos, cujo permissivo legal autoriza o desconto de até setenta por cento.
Por conseguinte, tendo havido pagamento indevido, deve ser feita a reposição ao Erário, na forma prevista nas normas legais, não podendo ser considerada abusiva ou ilegal a cobrança em tela.
Nesse sentido, não restou configurada qualquer violação a princípios constitucionais, considerando-se a precariedade da medida concessória que admite a possibilidade de reforma da sentença de primeiro grau pelos Tribunais.
Por fim, como bem asseverado pela autoridade impetrada, não restou caracterizada "*nenhuma violação ao contraditório, à ampla defesa ou à irredutibilidade de vencimentos, na medida em que o Impetrante não sofreu, até o momento, o desconto de quaisquer valores - os quais se encontram em fase de apuração, tendo sido apenas informado ao próprio Impetrante* (...) *sobre o referido ressarcimento, sem óbice à contestação administrativa do montante a ser cobrado*" (fl. 66).
Corroborando todo o exposto, colaciono a decisão a seguir, proferida por esta Oitava Turma Especializada:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR -DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - LEGALIDADE - PERCENTUAL DE DESCONTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
I - Cuida a hipótese de possibilidade da Administração efetuar descontos de valores indevidamente pagos por força de liminar, posteriormente cassada.
II - A restituição ao Erário Público de valores indevidamente pagos pela Administração é prevista tanto pelo CC de 2002 - art. 876, quanto pela legislação que regula a remuneração dos militares - Lei 8.237/91, não havendo que se falar, na hipótese, em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar os descontos dos valores indevidamente recebidos.
III - Mantida a redução do percentual de desconto para 30% dos proventos do Impetrante, por atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apesar da possibilidade prevista no § 3º do art. 14 da MP nº 2.215/01 que permite o abatimento de até 70% sobre a remuneração ou proventos do militar.
IV - Não restou configurada, no caso, qualquer violação a princípios constitucionais, tendo em vista o caráter precário da medida que pode ser cassada a qualquer tempo, sem que se possa argüir direito adquirido às quantias recebidas ou violação a direitos constitucionais os descontos efetuados a título de ressarcimento ao Tesouro nacional.
V - Apelações e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 65248, Processo 2005.5101007811-0, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJU 31.10.2006, p. 178)
Dispositivo:
Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.
P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420907 2007.51.01.016812-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INAH MARIA DA CONCEICAO PASSOS
ADVOGADO	:AUGUSTO REZENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010168120)

D E C I S Ã O
Relatório
Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal (fls. 139/145), objetivando a reforma da sentença de fls. 131/136, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido inicial, *"para condenar a Ré a conceder, à Autora, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, nos mesmos moldes conferidos aos servidores ativos, ou seja, no valor correspondente a 60 pontos, no período de maio de 2004 até a chamada 'conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação' (art. 1º da Lei nº 10.791/2004), creditando-lhe, em parcela única, os valores devidos a tal título, referentes às parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1º - F da Lei nº 9.494) a partir da citação"*, determinando ainda a compensação dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.
Em suas razões, pleiteou a União a reforma do julgado, aduzindo que a Lei 10.404/2002 teria previsto que os inativos receberiam um percentual fixo a título de GDATA e que os servidores ativos teriam um acréscimo a esse percentual fixo em razão do efetivo desempenho, inexistindo óbice a esse tratamento diferenciado, na proporção em que somente os servidores ativos poderiam ter seu desempenho avaliado. Sustentou a inexistência de violação ao §8º do art. 40 da CRFB/88, eis que o percentual a maior teria sido criado como forma de incentivo à atividade desenvolvida, que somente poderia ser exercida pelos servidores que efetivamente estivessem no exercício de suas funções, tratando-se de vantagem *propter laborem*. Alegou que a remuneração de servidores públicos seria matéria de competência da própria Administração, objeto de determinação em lei específica, e não do Poder Judiciário. Ressaltou, por fim, a necessidade de inclusão no orçamento da majoração pleiteada.
O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 146), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 152/154.
A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Publico Federal (fls. 157/160).
Fundamentação
A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002, sendo *"devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção"* (art. 1º), devendo ser obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação, dentro dos limites de 10 (dez) a 100 (cem) pontos, consoante dispunham os artigos 2º, §§ 2º e 4º, e 3º, do citado diploma normativo:
"Art. 2º. A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.
(...)
§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.
(...)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
(...)
Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.
Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal."

O legislador definiu ainda os parâmetros a serem observados quanto à incorporação aos proventos e pensões, no artigo 5º, do mencionado diploma legal, consignando em seu *caput*, incisos I e II que a vantagem integraria os mencionados proventos, *"de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses"*, dispondo ainda, no respectivo parágrafo único, que àqueles que já eram aposentados ou pensionistas quando da publicação da Lei aplicar-se-ia o valor correspondente a 10 (dez) pontos.

Ocorre que, em relação aos servidores em atividade, foi criada a norma de transição do art. 6º, segundo a qual *"até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor"*.

Em 15 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória n.º 198 (posteriormente convertida na Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004) que determinou que até que fosse instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a GDATA deveria ser paga aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos, alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.404/2002.

Tendo em vista a diferença de tratamento dispensada entre os servidores inativos e os ativos em fase de transição, ou seja, enquanto inexistente o método de avaliação de desempenho de que trata o art. 1º do citado diploma legal, foram propostas diversas demandas por servidores aposentados e pensionistas, visando a equiparação, com fulcro no art. 40, §8º da CRFB/88.

Considerando que a gratificação em tela seria variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, de início, entendeu-se pela inviabilidade de se calcular a vantagem, quanto aos inativos e pensionistas, pelo mecanismo ordinário, já que não haveria mais desempenho funcional em tais circunstâncias, de sorte que não se trataria de um benefício de caráter geral, ou seja, não seria extensível a todos, mas sim, somente àqueles que apresentassem os requisitos estabelecidos na norma regulamentadora.

A respeito dessa questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu que, apresentando a GDATA natureza de vantagem *pro labore faciendo*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não poderia ser extensiva aos aposentados e pensionistas:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Servidor público. Inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Lei nº 10.404/2002. Gratificação "pro labore faciendo". Vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Não extensão ao servidor inativo. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não é extensível ao servidor inativo a gratificação denominada GDATA" (STF, 1ª T., AI-AgR 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29)

Neste mesmo sentido se posicionou esta Egrégia Corte, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LEI Nº 10.404/2002 - GDATA - NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, CR/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 1060/50. ART. 5O, LXXIV DA CRFB/88.
1 - Existe uma relação entre a concessão da gratificação e a produtividade do servidor, tornando inviável o cálculo da vantagem no que se refere a aposentados e pensionistas, uma vez que, nesses casos, não há desempenho funcional a ser avaliado.
2 - O legislador definiu critérios de fixação quanto a proventos, no art.5º, da Lei nº 10.404/2002 e, no parágrafo único daquele artigo, para aqueles servidores que eram pensionistas ou que já se encontravam aposentados quando da publicação da lei, determinando o montante correspondente a 10 (dez) pontos.
3 - Não pode o Judiciário criar outro parâmetro, em função da média entre os limites mínimo e máximo da pontuação, atinentes aos servidores em atividade.
4 - É aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."
5 - A gratificação guarda a natureza de vantagem pro labore faciendo, pois dependente de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, de modo que, à míngua de feição geral, não é extensiva aos aposentados, na forma do art. 40,
§ 8º, da Constituição da República (STF, AI-AgR 551315/DF, DJ de 24-03-2006).
6 - O direito à assistência judiciária além de estar amparada pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5o, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.
7 - O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88).
8 - Recursos desprovidos." (TRF - 2ª Reg., 8ª T.E., AC 200551010068735/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 20.07.2007, p. 542)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.404/2002. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. NATUREZA PROPTER LABOREM.
I - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, criada pela Lei 10.404/2000, é atribuída em função do desempenho do servidor, não se coadunando com a situação do aposentado, que não mais se encontra no exercício de suas funções.
II - A Lei 10.404/2002 prevê, para os que já se encontravam aposentados à época de sua publicação, a concessão de um percentual fixo a título da referida vantagem, face à evidente impossibilidade de serem avaliados. Já os servidores ativos terão acrescentado, a esse percentual mínimo, uma parte variável, conquistada em razão de seu efetivo desempenho.
III - A diferença de percentual concedido a ativos e inativos decorre do fato de que somente os ativos podem ter seu desempenho avaliado e garantir o percentual variável da GDATA.
IV - Embora a Constituição Federal de 1988 determine que sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, os novos benefícios serão também estendidos aos aposentados, tal obrigatoriedade não pode abranger gratificações por desempenho, por serem especiais, de natureza pro labore faciendo, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88.
V - Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 7ª T.E., AC 200551010092944/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 27.06.2007, p. 206)

No entanto, a Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), embora ratificando o entendimento de que, diante de gratificação *pro labore faciendo*, aos inativos somente seria devida a parcela fixa garantida a todos, houve por bem rever posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que *"mesmo em se tratando de pontuação pra período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos"*. Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma "*gratificação geral em sua totalidade*", perdendo a sua antiga natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.

De fato, o entendimento que vinha sendo reiteradamente adotado por este Tribunal, inclusive, por este Relator, hoje se encontra em desacordo com a atual orientação daquela Corte Maior sobre a matéria objeto da lide, razão pela qual recomendável se mostra a sua adequação aos termos da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 476.279/DF (*DJU* de 15.06.2007), segundo a qual foi o referido recurso "*conhecido e provido em parte para que a GDATA seja (fosse) deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos*".

Assim, consideradas as circunstâncias que levaram a GDATA a perder sua feição de vantagem condicional, vinculada à produtividade do servidor, para tornar-se - graças à aplicação indiscriminada das regras e transição a todos os servidores da ativa - , uma gratificação geral, calculável com base em percentuais médios, não variáveis em função de produção ou desempenho, cumpre concluir, pelo cabimento da extensão aos inativos de tais parcelas fixas garantidas a todos, desde o momento em que os servidores em atividade passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho, e sim pelo exclusivo fato do exercício do cargo.

Ocorre que, no caso dos autos, consoante destacou o Juízo *a quo*, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas que antecedem os cincos anos do ajuizamento da ação.

Deve-se atentar, ainda, para a limitação temporal estabelecida com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.357/06, que em seu art. 8º, parágrafo 2º, expressamente declarou que os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela Lei n.º 11.490, de 20 de junho de 2007, *in verbis*:

"Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:
(...)
§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, ou de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas."
"§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)"

No caso dos autos, a Autora, na qualidade de pensionista de ex-servidor do Comando da Marinha, passou a perceber a partir de julho de 2006, a GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte em substituição à GDATA, conforme disposto no art. 77, I, a, da Lei 11.357/2006, consoante comprovam as cópias dos contracheques anexadas às fls. 76/77, razão pela qual deve ser limitada a condenação imposta pela sentença recorrida.

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da União, ao mesmo tempo em que DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para reconhecer que o pagamento das parcelas retroativas do GDATA, no mesmo montante devidos aos servidores em atividade, deve se limitar à data da implementação da GDPGTAS nos proventos de pensão da Apelada.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72489 2007.51.01.490360-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:RAPHAELA NOGUEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014903603)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls. 48/52 proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança pleiteada e determinou a inscrição de Rafhaela Nogueira Antônio no 34º Exame de Ordem da Seccional do Rio de Janeiro, sem a apresentação do certificado de conclusão do curso de direito.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, seguindo-se a remessa dos autos a este Tribunal.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer, opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 84/87).

Fundamentação

O Exame de Ordem, previsto no artigo 8º da Lei nº. 8.906/94, é uma prova necessária para que o bacharel em direito seja admitido nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e possa regularmente exercer sua profissão.

Contudo, para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil os bacharéis deverão cumprir os requisitos do referido dispositivo, ou seja, é necessário: *I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada*; *III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o Conselho. §1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB"*. (grifo nosso)

Conquanto a norma acima transcrita estabeleça os requisitos para a inscrição definitiva, a Ordem dos Advogados do Brasil com base na competência para editar normas que regulem o Exame de Ordem (art. 8º, §1º da Lei nº.8.906/94) editou o Provimento nº 109/2005, cujo artigo 2º exige do candidato que for prestar o Exame a comprovação de conclusão do curso através da apresentação do respectivo diploma ou do certificado emitido pela instituição de ensino.

"Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.
§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluíra o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura.
§ 2º É facultado aos bacharéis em direito que exercerem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB".

A exigência de apresentação de documento comprobatório de conclusão do curso na fase preliminar de inscrição foi mantida no Edital 34º do Exame de Ordem da Seccional do Rio de Janeiro.

Importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, XIII) atribuiu com exclusividade à Lei o estabelecimento das qualificações profissionais para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o legislador ordinário no tocante ao exercício profissional da advocacia editou a Lei nº 8.906/94, que por sua vez conferiu ao Conselho Federal da OAB a função de regular Exame de Ordem através de Provimento.

Logo, percebe-se que embora o Conselho Federal da OAB possa regular o Exame de Ordem, sua função além de estar delineada pelas normas da Lei nº 8.906/94 deve com ela compatibilizar-se.

Assim, ao analisar a compatibilidade do Provimento nº 109/2005 e do Edital 34º da Seccional do Rio de Janeiro com a Lei nº 8.906/94 verifica-se claramente uma extrapolação na função reguladora, eis que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil não poderia ter antecipado a apresentação do documento de conclusão do curso de direito para o momento de inscrição para o Exame de Ordem, quando a Lei somente o exige para a inscrição definitiva nos quadros da OAB, que ocorre após o bacharel em direito ser devidamente aprovado nas duas etapas do referido Exame.

Essa exigência antecipada além de violar o princípio da reserva legal, porquanto a Lei acima transcrita não impõe a apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso de direito para a participação no Exame de Ordem, vai de encontro com o princípio universal de hermenêutica, segundo o qual as normas com conteúdo restritivo de direitos, como é o caso do artigo 8º, II, da Lei nº8.906/94, devem ser interpretadas restritivamente, não podendo haver interpretação extensiva para alcançar hipóteses nelas não previstas expressamente.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, conforme fundamentação supra.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73539 2008.51.01.006026-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060269)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 84/86, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual julgou procedente o pedido, confirmando os termos da liminar deferida, para determinar que o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim proceda ao desembaraço e à liberação das mercadorias objetos das Declarações de Trânsito Aduaneiro n°s. 0801603285, 0801603498, 080151151 desde que preencham os requisitos e padrões estabelecidos para sair da zona aduaneira e entrar no território nacional."

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 96/97, pelo provimento da remessa necessária e extinção do feito sem exame de mérito pela ocorrência de perda superveniente de seu objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido à importação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 64, foi deferido o pedido de concessão de liminar, *"determinando que a autoridade impetrada, em no máximo 03 dias úteis (72 horas, contadas a partir do momento da ciência), efetue a fiscalização aduaneira pertinente e os procedimentos de sua competência, com vistas ao desembaraço e à liberação das mercadorias objetos das Declarações de Trânsito Aduaneiro n°s. 0801603285, 0801603498, 080151151 e, desembaraçando-as e liberando-as, desde que preencham os requisitos e padrões estabelecidos para sair da zona aduaneira e entrar no território nacional."*

Preliminarmente, deve ser afastada a argüição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembaraço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 25/04/2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembaraçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.
1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.
2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.
3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.
4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.
(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.
I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.
II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.
III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.
(Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 165577 2008.02.01.007220-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FABIO DOS ANJOS MIRANDA
ADVOGADO	:TERESA DE JESUS PINTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220942)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 108/109 dos autos principais (cópia às fls. 124/125 destes autos), proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o requerimento de penhora on-line, via BACENJUD, por não ter a União demonstrado todos os meios de prova passíveis para obtenção dos bens do executado.

Ocorre que, conforme noticiado no ofício nº 0020.000264-2/2008 oriundo do Juízo de origem, houve por bem o MM. Juízo *a quo* reconsiderar a decisão agravada. Confira-se:

"Considerando que já restou demonstrado nos autos que o executado não possui bens penhoráveis, em sua residência (folhas 76 e 77 verso), nem tampouco imóvel ou veículo automotor (folhas 86/89), reconsidero as decisões de folhas 108/109 e 119, eis que afigura-se necessário lançar mão, neste momento processual, do sistema BACENJUD.

Destarte, com fulcro no artigo 655-A do CPC, defiro a utilização do referido meio eletrônico para que sejam requisitadas informações acerca de ativos em nome do executado FÁBIO DOS ANJOS MIRANDA, ficando determinado, no mesmo ato, a indisponibilidade dos referidos bens, até o valor indicado na folha 107, sem a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, eis que a presente execução iniciou-se nos termos do artigo 652 do CPC.
Com a resposta, publique-se esta decisão, intimando-se o executado para ciência de que caso o bloqueio recaia sobre ativos revestidos de impenhorabilidade, será seu ônus a comprovação da mesma, nos termos do § 2o do referido artigo 655-A do CPC.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a exeqüente União (AGU), para ciência da consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Oficie-se ao E. TRF da 2a Região, comunicando esta decisão.
Oportunamente, decidirei acerca do petitório de folhas 120/122.".

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 422779 2006.51.01.005298-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	:CESAR GERPI MOREIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052987)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Eduardo Machado (fls. 65/67) em face da sentença de fls. 56/62, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou *"procedente, em parte, o pedido, para condenar a Ré a atualizar o montante existente na(s) conta(s) vinculada do Autor pelos índices de 16,65% e 44,80%, procedendo-se a eventual compensação quanto ao que foi efetivamente creditado."*

A apelante, em suas razões de pleitear a reforma da sentença recorrida, sustentou, em apertada síntese, que *"apesar de na fundamentação o MM. Juízo ter feito referência ao direito há todos os índices, ao final, deferiu apenas os índices de 16,65% e 44,80%, deixando de contemplar o ora recorrente, com os demais índices pleiteados" (sic)*, ou seja, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 69), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 72/77.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 81/87, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende a parte autora a reforma da sentença de fls. 56/62, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que julgou *"procedente, em parte, o pedido, para condenar a Ré a atualizar o montante existente na(s) conta(s) vinculada do Autor pelos índices de 16,65% e 44,80%, procedendo-se a eventual compensação quanto ao que foi efetivamente creditado."*

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *DJ* 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1
Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2
Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinqüenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.
RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, sendo indevidos os índices postulados pela parte autora.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do *caput*, do art. 557 do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 166099 2008.02.01.008407-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA NECCO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451160011337)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula de Oliveira da Silva Necco em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, que deixou de receber o recurso de apelação da ora Agravante em função da intempestividade do mesmo (cópia à fl. 165).

Alega a Agravante que o seu procurador labora, preferencialmente, na Comarca da Capital, onde se encontrava nos dias 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 2008, e, neste último dia, dirigiu-se ao Foro Federal para protocolizar a apelação, onde foi informado que, naquele dia, "*não estava funcionando a Justiça Federal, que reabriria na quinta-feira da semana seguinte, dia 07 de fevereiro de 2008*". Assim, reservou-se o direito de entregar a petição no dia 07 de fevereiro na Serventia que lhe aprouvesse, tendo, então, entregue a mesma na de São Pedro da Aldeia, perfazendo, dessa forma, a regular tempestividade do recurso.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 171/173.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 176/180).

Fundamentação

Pretende, assim, a Agravante seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de, reconhecida a tempestividade do seu recurso de apelação, tenha este regular prosseguimento.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença de primeiro grau (cópia às fls. 141/145) foi publicada em 17.01.2008 (quinta-feira), conforme certidão (cópia à fl. 145), com início do prazo para interposição de recurso no dia 18.01.2008 (sexta-feira), primeiro dia útil após a intimação do seu conteúdo, como dispõe o parágrafo 2º do art. 184 do CPC.

Considerando-se que o prazo para interpor recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme art. 508 do CPC, o mesmo expirou no dia 1º.02.2008 (sexta-feira), de tal maneira que, tendo sido o apelo interposto em 07.02.2008, conforme protocolo (cópia à fl. 154), deixou a Magistrada de recebê-lo, face a sua intempestividade.

Não procede o inconformismo da Agravante.

Com efeito, tendo a Seção Judiciária de Macaé, onde tramitam os autos da ação ordinária proposta pela ora Agravante, funcionado normalmente no dia 1º.02.2008, e sendo aquele o último dia para interposição do recurso, correto o entendimento da Juíza *a quo*, sendo irrelevante a alegação da Agravante de que seu patrono, que estava trabalhando no Rio de Janeiro e não conseguiu protocolizar a petição de recurso no Foro Federal desta Cidade, por não ter havido expediente no dia 1º de fevereiro, tendo em vista a suspensão do expediente por força da Portaria nº 128, de 31.01.2008, protocolizou o recurso na Comarca de São Pedro da Aldeia somente no dia 07.02.2008.

Ocorre que a referida Portaria suspendeu o expediente da Justiça Federal somente na Cidade do Rio de Janeiro, permanecendo as demais Comarcas, inclusive a de Macaé, com o expediente normal, pelo que, ainda que o patrono da Agravante estivesse nesta Cidade no último dia do prazo recursal e impossibilitado de se locomover até àquela Comarca, poderia ter encaminhado, via fax, o seu recurso de apelação.

De conseguinte, diante dos argumentos apresentados nas razões do agravo, e não tendo havido motivo de força maior que impedisse a Agravante de ter oferecido seu recurso de apelação dentro do prazo legal, é de se manter a decisão agravada que deixou de receber o mesmo em face da intempestividade.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para a Vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.013006-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:ELIAS DE MORAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002757)

D E C I S Ã O

Interpõe CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agravo, na modalidade de instrumento, em face de ELIAS DE MORAES, objetivando cassar decisão do Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 42/43: A parte deve diligenciar por conta própria. Apenas em casos excepcionais é admissível a expedição de ofício, em casos que afetam, inclusive, aquilo que, rotineiramente, é chamado de "sigilo fiscal' do interessado. Dê-se vista à exeqüente para que dê andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção."

O petitório de fls. 42/43, por sua vez, reza:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos da AÇÃO MONITÓRIA acima epigrafada, que move em face de ELIAS DE MORAES, vem perante V. Exa., em atendimento ao despacho de fl. 41, por seu advogado infra-assinado, expor para ao final requerer o seguinte:
À fl. 34 requereu a Autora, que se oficiasse à Policia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, OI TELEMAR, CLARO, VIVO e TIM, a fim de que fosse informado ao Douto Juízo o domicílio atualizado do devedor ou de sua esposa, SONIA LIMA DE MORAES, de sorte a que pudesse a Autora prosseguir na ação, o que foi indeferido à fl. 41.
À fls. 26 encontra-se acostada Certidão relativa à consulta aos registros da Receita Federal onde consta como informação do último domicílio fiscal, o mesmo endereço a que se reporta o Mandado de Citação (fl. 24), onde não foi possível localizar o devedor.
Diante disso, faz-se necessária a remessa ao Juízo da declaração de bens do devedor, para prosseguimento eficaz da ação pelo que requer a Autora à V.Exa., se digne a mandar enviar ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta cópia da declaração de bens contendo o último domicílio fiscal, tendo em vista as infrutíferas diligências de localização do devedor ou de sua esposa, que conforme cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF, os mesmos se encontram em situação cadastral REGULAR.
Nestes termos, pede deferimento."

Colhe-se, ainda dos autos, que o mesmo havia sido efetuado, preteritamente, através de petição de fls. 44 e inacolhido, nos mesmos moldes às fls. 51, decisão esta irrecorrida, com despacho publicado em 04 de julho de 2008, configurando-se indemonstradas quaisquer diligências suplementares, restando serôdio o presente recurso interposto em 13 de agosto de 2008.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Intime-se.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013559-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SIDNEY ALMIR ASSENHEIMER
ADVOGADO	:DALVA DELGADO MOREIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010143795)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEY ALMIR ASSENHEIMER, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que a Agravante não colacionou aos autos, a cópia da certidão de intimação da decisão objurgada, tampouco a cópia da procuração outorgada pelo Agravado, constituindo-se peças obrigatórias, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.
É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Da norma em comento também flui o entendimento de ser incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído, como bem ensina o eminente Desembargador Carreira Alvim em sua obra NOVO AGRAVO, 3ª. ed., Del Rey, 1999, p. 104/105:

"(...) Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288.
(...) Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos. Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça, assentando que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças juntadas noutra oportunidade. Se assim era antes, quando a extração de peças era de responsabilidade do servidor ou serventuário, com maior razão há de sê-lo agora, quando esse ônus incumbe à parte (art. 525, CPC).".

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.
1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.
2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.
3- Agravo regimental desprovido.

Noutro eito, não tendo sido juntada a certidão de intimação, não há como apreciar a tempestividade do presente recurso, o qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013304-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOG. E ESTATIST
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO
AGRAVADO	:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-IBGE
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010099587)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSIBGE - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que o Agravante não colacionou aos autos, cópia certidão de intimação da decisão objurgada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Da norma em comento também flui o entendimento de ser incabível a juntada de peças a posteriori pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído, como bem ensina o eminente Desembargador Carreira Alvim em sua obra NOVO AGRAVO, 3ª. ed., Del Rey, 1999, p. 104/105:

"(...) Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288.

(...) Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos. Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça, assentando que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças juntadas noutra oportunidade. Se assim era antes, quando a extração de peças era de responsabilidade do servidor ou serventuário, com maior razão há de sê-lo agora, quando esse ônus incumbe à parte (art. 525, CPC).".

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Noutro eito, não sido juntada a certidão de intimação, não há como apreciar a tempestividade do presente recurso, o qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 155617 2007.02.01.006584-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CARLOS ROSALVO INOCENCIO COSTA E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130009952)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Carlos Rosalvo Inocêncio Costa e S/M em face da decisão juntada por cópia à fl. 14 deste recurso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios/RJ, que indeferiu o requerimento de prova pericial.

Foram oferecidas contra-razões às fls.83/85.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 91/93, pugnou pela não intervenção no feito.

Conforme se verifica da informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, verifica-se que já foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2002.51.13.00095-2, julgando parcialmente procedente o pedido, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 2008

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 160972 2007.02.01.015899-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:TECHNE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE CINEMA-ANCINE
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010268459)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Techne Comunicações Ltda em face da decisão de fl. 121 dos autos principais (cópia à fl. 134 destes autos), proferida pelo Juízo da 07ª Vara Federal/RJ, que indeferiu o pedido liminar, formulado em sede de mandado de segurança impetrado (processo 2007.51.01.026845-9), com o objetivo de impedir que a Agência Nacional de Cinema -ANCINE crie embaraços ao cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União com base no acórdão TCU - Plenário nº 469/2007, que determinava a continuidade e finalização do projeto cinematográfico da Agravante.

Conforme se verifica da informação colhida do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, já foi proferida sentença no *writ* impetrado pela Agravante, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art.557 c/c art.527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 589 DO DIA 2 DE SETEMBRO 2008

IV - APELACAO CIVEL 387791 2000.51.01.004129-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FELIPE DE SOUZA PIMENTEL REP/ P/ NEUSA MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
PARTE PETICIONÁRIA	:JOANA DARC MILHARES PIMENTEL
ADVOGADO PETICIONÁRIO	:JORGE LUÍS SILVA (OABRJ 80151)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010041290)

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apelou adesivamente ao recurso interposto pela União Federal, não tendo sido oportunizada vista ao litisconsorte necessário para apresentação de contra-razões devido à falta de publicação do despacho de fl. 422.

Destarte, considerando o disposto no artigo 515, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.276/2006, determino a intimação de Joana Milhares Pimentel, por publicação, para manifestar-se sobre o recurso interposto pela parte autora às fls. 419/421.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2008.000071 (01/09/2008) - AEP

SL - 3875/PE - 2007.05.00.104281-3(01/09/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	:	UNIÃO
REQDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R	:	SILENE MAURICIO DA SILVA
EMBTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento firmado pelas Cortes de Superposição (STF - EDCL em RE 144981/RF; STJ - RESP 520467/SP), no sentido de que os embargos declaratórios - que ostentam natureza infringente - impõem seja possibilitada a manifestação da parte adversa, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo legal, querendo, pronuncie-se sobre os embargos de fls.129/138.

P.I.

Recife, 28 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3959/PB - 2008.05.00.055066-9(01/09/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO	:	DIOGO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC	:	JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da Certidão de fl.44, no sentido de que as partes permaneceram inertes em relação à decisão que repousa às fls. 36/38 dos autos, tendo ocorrido, por conseguinte, o seu trânsito em julgado.

Após, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3977/PB - 2008.05.00.073069-6(01/09/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
REQTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC	:	FABIO HENRIQUE THOMA e outros
REQDO	:	UNIÃO
REQDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	MÉRCIA CARLOS DE SOUZA e outro
AGRVTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

DESPACHO

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária sobre o agravo inominado interposto.

Recife, 29 de agosto de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2453/PE - 2008.05.00.013878-3(01/09/2008)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO	:	APOLO SANTANA VIEIRA
REQDO	:	MATTEO BOLOGNA
REQDO	:	MARCO ARCE
REQDO	:	RODRIGO ARCE
REQDO	:	EDUARDO MANOEL PRIORI FERREIRA DA SILVA
REQDO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE QUEIROZ GOMES
REQDO	:	ANTONIO HENRIQUE VIEIRA NUNES
REQDO	:	CARLOS RAFAEL DE SANTANA
REQDO	:	MARIA SILZA PEREIRA DE LAVOR
REQDO	:	JOSELMA GONÇALVES DA SILVA
REQDO	:	EUDES QUEIROZ GOMES
REQDO	:	WALTER DA SILVA VIEIRA
REQDO	:	ROBSON MAGNO CONCEIÇÃO FONSECA
REQDO	:	GIL TAVARES DE FREITAS
REQDO	:	EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	ADEMAR RIGUEIRA E OUTROS

DESPACHO

Verifico que a representação processual do sr. MARCO ARCE encontra-se irregular, eis que não consta nos autos procuração outorgada para os subscritores da contestação de fls. 320 e seguintes.

Intime-se o requerido para regularizar a sua representação processual nos autos.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de requerente da ação, para se manifestar sobre as certidões de fls. 546v. e 550v. que noticiam o falecimento de RODRIGO ARCE e MARIA SILZA PEREIRA DE LAVOR.
Recife, 28 de agosto de 2008.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000091 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

MCTR - 2529/CE - 2008.05.00.060629-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
REQTE	:	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REQDO	:	UNIÃO

1.Trata-se de Medida Cautelar Incidental à APELREEX334-CE, proposta por JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA, em que requer o restabelecimento aos seus proventos da Gratificação de Atividade Executiva GAE/LD 13 APO e da GDPGTAS - MP 304/06, ART.76 AP, vantagens incorporadas ao seu patrimônio há quase dez anos e que foram excluídas pela sentença, ao entendimento de que foram extintas por força da reclassificação no novo Plano Especial de Cargos do DNIT.

2.Alega o requerente estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada, fundando-se o periculum in mora na sua idade (maior de 65 anos) e por ser portador de neoplasia maligna de alto grau, e configurando-se o fumus boni iuris na existência da verossimilhança do direito pleiteado, dado que "a extinção de vantagens concedidas por leis vigentes somente poderia ser feito através de lei".

3.É o relatório.

4.Para a concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessária a presença concomitante de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; ausente qualquer deles, não há como se deferir tal medida.

5.Compulsando os autos da ação principal, verifico que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que o requerente já obteve a antecipação da tutela do que lhe foi favorável. Eis o dispositivo da sentença proferida na ação principal:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos esposados na inicial condenando a União a estender os efeitos financeiros, decorrentes da reclassificação ocorrida, ao autor, de forma que perceba proventos referentes ao cargo de nível superior, classe especial, nível III, correspondente a R$ 3.472,34 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005.

Ficam mantidas as vantagens pessoais referentes às duas verbas relativas ao art. 192, inc. II, da Lei 8.112/90, à Decisão Judicial N Tran Julg AP, à Vantagem Pec. Individual - AP e à VPNI Art. 28 MP 210/2004-AP, estas duas últimas no seu valor nominal. As demais ficam extintas por força da reclassificação.

Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada a fim de estender imediatamente os efeitos financeiros, decorrentes da reclassificação ocorrida, de forma que o autor perceba proventos referentes ao cargo de nível superior, classe especial, nível III, correspondente a R$ 3.472,34 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), devendo ser mantidas apenas as vantagens pessoais referentes às duas verbas relativas ao art. 192, inc. II, da Lei 8.112/90, à Decisão Judicial N Tran Julg AP, à Vantagem Pec. Individual - AP e à VPNI Art. 28 MP 210/2004-AP, estas duas últimas no seu valor nominal.

6.No que diz respeito à antecipação da tutela recursal, não vislumbro a presença do fumus boni iuris a ensejar a sua concessão, por não ser possível, em sede de cognição superficial, decidir pelo restabelecimento das gratificações questionadas.

7. Indefiro, pois, a tutela cautelar liminar.

8.Comunique-se o inteiro teor desta decisão às partes requerente e requerida e, após, cite-se a União Federal, na forma regular, para todos os fins de direito.

9.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 26 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MCTR - 2538/RN - 2008.05.00.072874-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE	:	COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outro
REQDO	:	COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRESTE POTIGUAR - CERPAL
ADV/PROC	:	CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA

1. A COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE propõe ação cautelar, com pedido de liminar, para conferir efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que a impedira de suspender o fornecimento de energia elétrica à CERPAL - COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRESTE POTIGUAR.

2. Sustenta ser "impossível a manutenção dos efeitos da liminar concedida na Ação Cautelar", em face do julgamento da ação principal.

3. Decido.

4. Contra a decisão que recebe apelação apenas no efeito devolutivo, a legislação põe a disposição da apelante o agravo de instrumento, meio processual apto a propiciar o efeito suspensivo almejado (CPC, art. 522).

5. À falta, pois, de interesse processual, indefiro a inicial (CPC, art. 295, III).

6. Publique-se.
Recife, 21 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

ACR - 6121/PE - 2002.83.00.013868-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	ISABELLA LORUSSO
ADV/PROC	:	RAFAEL FERRAZ CORNÉLIO GOIANA NOVAES

1.Compulsando os autos verifica-se que a apelada não apresentou contra-razões ao recurso.

2.Dessa forma, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se pessoalmente ISABELLA LORUSSO, ora apelante, para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, e, quedando-se inerte, seja de logo procedida a nomeação de defensor dativo, em observância ao art. 261 do CPP.

3. Expedientes de estilo.
Recife, PE., 27 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

ACR - 6134/PE - 2003.83.00.026872-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EDSÁ SAMPAIO
ADV/PROC	:	BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1.Intime-se o acusado, aqui apelante, para, no prazo de 8 (oito) dias, conforme determina o art. 600, parág. 4o. do CPP, apresentar as suas razões recursais.

2.Após, intime-se o ínclito Parquet de Primeira Instância para apresentar as contra-razões.

3.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 22 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 70162/PE - 2006.05.00.047807-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO	:	GIVALDO SILVINO LIMA
ADV/PROC	:	CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
EMBTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

1.Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte agravante, e diante do seu requerimento de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte agravada, ora embargada, para apresentar resposta ao referido recurso, no prazo de 5 dias.

2.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 29 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 86529/RN - 2008.05.00.006956-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	WALDEMAR DIAS DE SÁ espólio
ADV/PROC	:	MARCIO DANTAS DE ARAUJO
AGRDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.Observa-se que a petição inicial do presente AGTR está incompleta, não constando os pedidos formulados pela parte agravante.

2.Sendo assim, intime-se a parte agravante para apresentar a petição inicial integral, sob pena de reconhecimento da sua inépcia.

3.Expedientes.
Recife, PE., 27 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 89786/CE - 2008.05.00.055486-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CERVEJARIA ASTRA S/A
ADV/PROC	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

1.Trata-se de AGTR interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão do douto Juiz Federal da 9a. Vara da SJ/CE que recebeu as cartas de fiança presentes no conjunto de ações apensadas movidas pela União contra a agravada, indeferindo o pleito da agravante de proceder à penhora no rosto dos autos de depósitos efetivados em processos que tramitam em Varas Federais da SJ/CE (fls. 18/21).

2.Observa-se, às fls. 100/103, informação do douto Magistrado a quo de que exerceu o juízo de retratação, reformando in totum a decisão agravada.

3.Dessa forma, tendo em vista que a parte agravante pleiteia no presente recurso a reforma de decisão interlocutória, e levando em consideração que tal decisão foi reformada in totum, segundo informou o douto Magistrado a quo, há de ser declarada a perda do objeto deste recurso.

4.Assim, considero prejudicado o presente AGTR, nos termos do art. 529 do CPC.

5.Ciência imediata desta decisão às partes agravante e agravada, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

6.Expedientes de estilo.
Recife, PE., 28 de maio de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90696/PE - 2008.05.00.072826-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	HOMERO SPINELLI PACHECO e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.
Recife, PE., 21 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90745/PE - 2008.05.00.072942-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRTE	:	SENA TERCERIZAÇAO DE SERVIÇOS LTDA
AGRTE	:	SENA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
AGRTE	:	CORPSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS contra decisão da douta Juíza Federal da 21a. Vara da SJ/PE que, nos autos do MS 2008.83.00.012014-4, indeferiu a liminar requestada pelas ora agravantes, por entender ausente o periculum in mora, vez que se trata de regime tributário utilizado há vários anos, de pequeno impacto sobre os recursos mensais da empresa e cuja possível compensação teria que aguardar, de qualquer modo, o trânsito em julgado da sentença de procedência (fls. 48).

2.Alegam os agravantes que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço, vez que tais valores não se prestam a qualquer retribuição por trabalho prestado.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.No presente caso, observa-se que o colendo STJ firmou seu entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, por entender que tal verba não tem natureza salarial, como se infere do aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO À RESTITUIÇÃO E CONSECTÁRIOS LEGAIS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - SALÁRIO MATERNIDADE - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(...). (REsp. 902.250/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.08.2008).

5.No que tange ao salário maternidade, o STJ tem entendido que ele integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, consoante se observa do seguinte excerto:

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp. 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 29.06.2007).

6.Também incide a contribuição previdenciária sobre as férias e o adicional de férias, em razão de sua natureza remuneratória, segundo tem entendido o egrégio STJ. Precedentes: REsp. 512.848/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 28.09.2006; REsp. 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 15.02.2007.

7.Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal liminar, tão somente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).

8. Ciência imediata desta decisão à parte agravante, através de seu Advogado, bem como ao ilustre Juízo Monocrático para que, se o desejar, preste informações.

9.Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

10.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 25 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 90774/AL - 2008.05.00.072899-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	DIVALDO SURUAGY
AGRTE	:	LUZIA BEZERRA SURUAGY
AGRTE	:	LEONEL ROCHA CAVALCANTI MONTENEGRO
AGRTE	:	MÔNICA BEZERRA SURUAGY MONTENEGRO
ADV/PROC	:	LEONARDO FARIAS DE GAUW e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros

1.Trata-se de AGTR interposto por DIVALDO SURUAGY E OUTROS contra decisão do douto Juiz Federal da 4a. Vara da SJ/AL, que determinou a intimação dos ora agravantes para que juntassem aos autos os extratos das contas poupanças, titularizadas pelos mesmos, sob pena de ser pago somente o débito que restou comprovado pelos extratos colacionados aos autos, por considerar que tal prova pode ser mais facilmente produzida pela parte autora, e não pela CEF (fls. 12/14).

2.Alegam os agravantes que : (a) a sentença exeqüenda determinou que a CEF juntasse aos autos as planilhas de cálculos com os valores devidos aos autores, ora agravantes, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, não tendo a CEF cumprido tal determinação, requerendo sucessivas prorrogações; (b) após quase um ano, a cEF noticiou a impossibilidade de recuperação dos aludidos documentos; (c) a CEF possui meios mais eficazes de anexar aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado, tendo confessado anteriormente que possuía todos os extratos das contas existentes à época, bem como diante da impossibilidade de acesso dos agravantes aos arquivos da CEF; e (d) a consulta realizada pela CEF não pode ser considerada idônea, haja vista que se deu na base de dados de contas ativas do banco.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.A concessão de tutela recursal liminar depende da existência de plausibilidade no direito invocado pela parte, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva.

5.No caso dos autos, o douto Juízo a quo determinou a intimação dos ora agravantes para que juntassem aos autos os extratos das contas poupanças, titularizadas pelos mesmos, sob pena de ser pago somente o débito que restou comprovado pelos extratos colacionados aos autos, por considerar que tal prova pode ser mais facilmente produzida pela parte autora, e não pela CEF (fls. 12/14).

6.Penso que não poderia ser determinada a apresentação de tais documentos pela parte autora, ora agravante, quando a própria sentença exeqüenda determinou que a CEF apresentasse, no prazo de 15 dias após seu trânsito em julgado, as planilhas dos valores devidos aos agravantes.

7.Observa-se que o fato de tais documentos estarem em poder da ora agravada, autoriza a determinação judicial para o seu fornecimento.

8.Além disso, o fato de os períodos postulados serem muito antigos não pode ser empecilho ao conhecimento dos dados pelo correntista, uma vez que a obrigação da instituição bancária, na manutenção dos dados dos seus clientes, decorre da lei e da relação contratual entre ambos. Neste sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto d e recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp. 330.261/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJU 08.04.02,

p. 212).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.

O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. (...). (REsp. 473.122/MG, Rel. Min. RUY ROSADO, DJU 15.12.03, p. 315).

9.Ademais, veja-se que o douto Magistrado a quo concedeu diversas dilações de prazo para que a agravada cumprisse a determinação contida na sentença exeqüenda, não sendo possível que, diante do seu descumprimento pela CEF, fosse determinado aos autores que fornecessem os documentos necessários à execução do julgado.

10.Dessa forma, defiro o pedido de tutela recursal liminar, determinando que a CEF apresente ao Juízo a quo, no prazo improrrogável de 3 meses, os extratos analíticos das cadernetas de poupança dos autores, ora agravados, nos períodos reconhecidos pela sentença exeqüenda, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00.

11.Ciência desta decisão à parte agravante, bem como ao ilustre Juízo Monocrático, para que ele, se o desejar, preste informações.

12.Intime-se a agravada para responder como lhe parecer do interesse.

13.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 27 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 90775/SE - 2008.05.00.073007-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADV/PROC	:	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

1.Trata-se de AGTR interposto por BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA., contra sentença prolatada pelo eminente Juiz Federal da 2a. Vara da SJ/SE (fls. 25/26), que manteve o bloqueio dos créditos da agravante na ação originária, solicitado pelo Juízo Federal da 4a. Vara da SJ/SE , colocando-os à disposição do referido Juízo, e que, por considerar que os valores cuja reserva foi solicitada são superiores aos créditos exeqüendos, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, dando por cumprida a obrigação da União em favor das credoras.

2.Aduz o agravante, em suma, que não é parte na Execução Fiscal 2003.85.00.007385-9, não podendo prosperar a penhora de seus créditos para garantia de execução fiscal ajuizada contra outra pessoa jurídica.

3.É o que havia de relevante para relatar.

4.O atual ordenamento processual brasileiro, ao dispor sobre as espécies recursais, delimita o objeto da apelação e do agravo, encerrando uma celeuma que há muito vigia entre doutrinadores e Tribunais, que divergiam sobre o recurso cabível de determinadas decisões judiciais.

5.Contudo, com o advento do atual Código de Processo Civil, tornaram-se induvidosas as hipóteses de cabimento do Agravo e da Apelação, com a previsão expressa nos seus arts. 513 e 522:

Art. 513 - Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

6.Sobre a evolução da legislação que disciplina os recursos, o Ministro da Justiça à época da edição do CPC de 1973, Professor ALFREDO BUZAID, expressou bem a confusão que existia entre os recursos que poderiam ser interpostos de uma mesma decisão antes da alteração no sistema recursal pátrio:

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final do processo. Cabe agravo de instrumento de toda decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente. (Exposição de Motivos do CPC/73).

7.Com efeito, o recurso do Agravo, retido ou por instrumento, somente será cabível quando interposto de decisão interlocutória, entendida esta como a que não põe termo ao processo. Caso contrário, se a decisão extinguir o processo, ensejará o recurso da Apelação.

8.Ora, não é o conteúdo da decisão que determina a sua natureza, pois o recurso apelatório é cabível tanto contra as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito quanto as que julgam o mérito, mas tão somente o condão de encerrar a atividade jurisdicional daquela instância. Neste sentido já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

II.Recurso especial não conhecido. (REsp. 345.921-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 14.02.05, p. 214);

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PARTE DA SENTENÇA. UNICIDADE RECURSAL.

Não satisfaz o requisito recursal do "cabimento" o agravo de instrumento interposto contra sentença. A possibilidade de interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, conflitando com o princípio da unicidade recursal.

Recurso desprovido. (REsp. 494.268-RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 30.08.04, p. 319);

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido. (REsp. 524.017-MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 06.10.03, p. 347).

9.No mesmo sentido tem se posicionado esta Corte Regional, como se infere dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 162, parágrafo 1º, do CPC, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269.

2. Inexistindo dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra "decisão" que extingue, mesmo sem apreciação do mérito, ação de execução fiscal, não há lugar para aplicação do princípio da fungibilidade, restando, assim, inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra tal decisum.

2. Erro grosseiro caracterizado in casu.

3. Agravo regimental improvido. (AGTR 65.094/01-PE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJU 07.12.2007, p. 1055).

10.In casu, a decisão recorrida é uma sentença (fls. 25/26), na medida em que pôs termo à atuação do Juízo de Primeiro Grau. Não é pelo simples fato, portanto, de ter indeferido requerimento da ora agravante no seu corpo que a sua natureza seria alterada.

11.A insurgência da ora agravante contra a parte da sentença que indeferiu o seu pedido de liberação dos valores bloqueados deveria ter sido feita no próprio bojo da Apelação posteriormente interposta, mas jamais através de um recurso inapto a atacar os dispositivos contidos na sentença, conforme o princípio recursal da unirrecorribilidade.

12.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível.

13.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

14.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 27 de agosto de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 90784/AL - 2008.05.00.060835-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
ADV/PROC	:	FABIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA e outros
AGRDO	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

1.Trata-se de AGTR interposto por MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, contra decisão proferida pelo douto Juízo Federal da 3a. Vara da SJ/AL.

2.Observa-se, entretanto, que a ora agravante interpôs o presente recurso sem anexar nenhum dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, como a cópia da certidão de intimação em que conste a data em que teve ciência da decisão, a cópia da decisão agravada e a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, conforme atesta a certidão de fls. 28.

3.Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4.Nesse sentido tem se pronunciado o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de intimação acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 618.280-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 21.03.05, p. 329).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedente: AGA nº 249.603/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18/10/99; AGA nº 277.874/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 14/08/2000.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 617.820-SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 14.03.05, p. 210).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 600.806-SP, Rel. Min LUIZ FUX, DJU 28.02.05, p. 212).

5.Ademais, é certo que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem, necessariamente, acompanhar a petição apresentada via fax, como se infere dos acórdãos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)..

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 959.056/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 25.02.2008, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/1999. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUANDO DO ENVIO DO FAX. ART. 525, I, DO CPC.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende necessário, no caso de Agravo de Instrumento, que a petição remetida via fax venha acompanhada das respectivas peças obrigatórias) e o acórdão paradigma (que preconiza que, em casos similares, o agravante pode apresentar as peças obrigatórias quando do protocolo da petição original), aplica-se entendimento majoritário nesta Corte, no sentido da decisão recorrida.

2. O recurso de Agravo de Instrumento interposto via fax deve ser instruído com todas as cópias elencadas no art. 525, inc. I, do CPC.

3. Embargos de Divergência não providos. (EREsp. 663.060/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 8.10.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAX. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE. JUNTADA POSTERIOR DA PETIÇÃO ORIGINAL ACOMPANHADA DAQUELAS. PRECLUSÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. ART. 525 DO CPC. (AgRg no REsp. 815.261/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU 27.11.2006).

6.Sendo assim, nego seguimento ao presente AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante não ter juntado cópia dos documentos obrigatórios arrolados no art. 525 do CPC, restando ausentes, portanto, documentos indispensáveis ao conhecimento do mesmo.

7.Ciência imediata desta decisão à parte agravante, bem como ao douto Juízo de origem; após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.

8.Expedientes de estilo.

Recife, PE., 27 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90788/SE - 2008.05.99.002601-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 27 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90795/CE - 2008.05.00.073030-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ADELINO PAREIRA FORMIGAO e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 27 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90830/PE - 2008.05.00.073132-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	:	ONOFRE LEAL
ADV/PROC	:	VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS e outro

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 01 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90902/CE - 2008.05.00.073270-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	LUCIANO FREITAS E SOUSA
AGRDO	:	MARIA HELENA GIRÃO DE HOLANDA
AGRDO	:	NEIDE MARIA ARAÚJO LOPES
AGRDO	:	RAIMUNDO NONATO SAMPAIO GOMES
ADV/PROC	:	JOSÉ ORLANDO DE MORAES

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 01 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90925/RN - 2008.05.00.073326-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	HERVÉ CLAIRE MARIA JOSEPH DE-GROUX
ADV/PROC	:	OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 01 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AGTR - 90936/PE - 2008.05.00.073475-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC	:	ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
AGRDO	:	CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC	:	LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros

1.Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

2.Expedientes de estilo.

3.Urgência.

Recife, PE., 01 de setembro de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

MSTR - 102239/CE - 2008.05.00.055039-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
IMPTTE	:	JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADV/PROC	:	JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES e outro
IMPTDO	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da SJ/CE, que, "mesmo diante de recurso próprio (AGTR 83549-CE), continua a julgar contra a sentença judicial da cautelar transitada em julgado".

2.Alega o impetrante, em síntese, que: a) diante do teto constitucional, ajuizou Ação Cautelar para manter o recebimento de seus proventos integrais, até o julgamento da ação principal, e obteve deferimento; b) a autoridade impetrada, entretanto, vem afrontando a decisão transitada em julgado proferida pelo seu antecessor, negando-lhe o direito, ao ratificar o erro material dos cálculos da contadoria judicial; c) as vantagens de natureza individual (quintos, função gratificada, anuênios, sentença judicial, etc.) não são computadas para efeito de limitação do teto constitucional.

3.Sustenta a aparência do bom direito na presunção relativa de ilegalidade da decisão, em virtude de, em casos análogos, a Justiça Federal já ter reconhecido o direito de outros servidores; e o perigo da demora, na perda de seu poder aquisitivo e no caráter alimentar dos proventos.

4.Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado ao juiz do feito requerer à CEF a liberação dos valores depositados como garantia, até o limite de R$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), de acordo com a decisão da Cautelar transitada em julgado.

5.É o relatório.

6.O autor se irresigna, via Mandado de Segurança, contra a decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da SJ/CE, proferida na Ação Cautelar 2004.81.00.009160-2, que, homologando os cálculos da Contadoria Judicial, fixou em apenas R$ 9.399,26 (nove mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) a quantia a ser liberada em seu favor.

7.Tal pretensão, no entanto, encontra óbice na Súmula 267 do col. Supremo Tribunal Federal que prevê o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

8. Sobre a matéria, destaco o seguinte julgado da Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, que converteu agravo regimental em sede de agravo de instrumento em recurso especial, dando-lhe provimento, para afastar a interpretação restritiva concedida pela Corte de origem ao art. 397 do CPC, vez que documento novo pod e ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, e ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária, salientando ainda que, o documento somente foi apresentado quando da interposição dos embargos infringentes porque a agravante a ele teve acesso naquela oportunidade.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

4. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime quando a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, decidiu ser possível a juntada de documento comprobatório necessário ao deslinde da controvérsia, assegurando-se à parte contrária, como no caso restou observado, a oportunidade de se manifestar nos autos. Precedentes: REsp 466751/AC minha Relatoria DJ 23.06.2003; AgRg no Ag 652028/SP DJ 22.08.2005;REsp 591185/GO DJ 25.04.2005.

6. In casu, consoante assentado no voto-condutor do acórdão proferido o documento novo pode ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo, desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ou seja, a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária, não tendo o ora impetrante demonstrado seu prejuízo líquido e certo na análise da "declaração" juntada aos autos.

7. Consoante cediço nesta Corte uma vez convolado o agravo de instrumento em recurso especial, o Relator pode dar-lhe provimento monocraticamente, concluindo pela admissibilidade do especial. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 729575/ RS DJ 18.12.2006;AgRg no Ag 660742/SP Relator(a) p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX DJ 08.06.2006.

8. Agravo Regimental desprovido.

(Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, AgRg no MS 12093-SP, julg. em 04.06.08, DJ de 01.07.08, p. 1)

9.Demais disso, o ato judicial guerreado é objeto do AGTR 83549-CE, cuja tutela recursal liminar foi por mim negada, encontrando-se pendente de julgamento.

10.Em face do exposto, indefiro a inicial do mandamus, ante a impropriedade da via eleita.

11.Expedientes de estilo.

Recife, 21 de agosto de 2008.
Manoel Erhardt
RELATOR

MSTR - 102254/RN - 2008.05.00.060396-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
IMPTTE	:	JOSE LUCIANO DA SILVA CRUZ
ADV/PROC	:	KATIA MARIA NUNES DA COSTA
IMPTDO	:	UNIÃO

1.Trata-se de Mandado de Segurança interposto originariamente perante este Tribunal, pelo impetrante JOSE LUCIANO DA SILVA CRUZ, contra ato praticado pelo General Diretor da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações-DCEM, que licenciou o impetrante das fileiras do Exército Brasileiro, em 30.06.08.

2.Inicialmente, vale observar que, em mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento do feito se define em razão da autoridade apontada como coatora.

3.Neste sentido, observo que a autoridade indicada como coatora no presente mandamus não está elencada no art. 108, da Constituição Federal, pelo que falece competência a este Tribunal Regional Federal para o julgamento da lide.

4.Por outro lado, vê-se que a competência para processar e julgar o writ está definida pelo artigo 109, inc. VIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

5.Além disso, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o juízo competente para apreciar o mandado de segurança é aquele da sede onde está domiciliada a autoridade apontada como coatora.

6.Para ilustrar, trago acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal RIDALVO COSTA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ASSEGURE AO IMPETRANTE O DIREITO DE REALIZAR AS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, NÃO CONDIÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO VISUAL.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA.

ANULAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

(AMS 54909-PE; TRF 5ª Região, TERCEIRA TURMA; DJ: 20/09/96, p: 70606)

7.Desta feita, em se tratando de writ ajuizado contra ato do Diretor da Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações-DECEM, localizada em Brasília-DF, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas de praxe.

8.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, PE., 25 de agosto de 2008.
Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR

AC - 387820/RN - 2004.84.00.009426-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TÚLIA GURGEL FERNANDES LICURGO e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

1. Trata-se de apelação e de remessa oficial contra sentença que julgou procedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

4. No caso, a sentença vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

5. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

6. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão inicial.

7. Arcará a parte autora com as custas processuais e com a verba honorária de sucumbência, ora arbitrada em mil reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 401137/PE - 2004.83.08.001223-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	VALDO MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC	:	JULIANA DE BRITO LACERDA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte apelada desta Ação Ordinária, anexou aos autos às fls. 168, requerimento de desistência dos Embargos Declaratórios opostos anteriormente (fls.166) devido à verificação de um erro de seu pressuposto.

2.Registre-se o pedido de desistência dos Embargos Declaratórios como nos termos requeridos.

3. Remetam-se os autos à secretaria da Segunda Turma para serem tomadas as providências cabíveis.

Recife, PE., 20 de agosto de 2008.
MANOEL ERHARDT
RELATOR

AC - 402355/PB - 2005.82.02.000099-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE LIMA
ADV/PROC	:	HÉLYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA

1. Trata-se de apelação e de remessa oficial contra sentença que julgou procedente, em parte, pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

4. No caso, a sentença vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

5. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

6. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão inicial.

7. Arcará a parte autora com as custas processuais e com a verba honorária de sucumbência, ora arbitrada em quinhentos reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 402723/CE - 2004.81.00.020572-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ELIAS FIGUEIREDO ROLIM
ADV/PROC	:	MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 403832/CE - 2005.81.00.000557-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANKLIN TELES PINTO
ADV/PROC	:	ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto nos artigos 20 e 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 405789/CE - 2005.81.00.006117-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA HELENA CARVALHO LIMA
ADV/PROC	:	PAULO VASCONCELOS DIOGENES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 409446/CE - 2004.81.00.024276-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CARLI ALBERTO MOREIRA LIMA e outros
ADV/PROC	:	REGIS GONCALVES PINHEIRO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 413111/CE - 2004.81.00.024322-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Honorários de sucumbência dispensados, na forma da Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V.

7. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 413346/CE - 2005.81.00.000396-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	SILVIO XAVIER DA COSTA
ADV/PROC	:	PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Honorários de sucumbência dispensados, na forma da Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V.

7. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 414967/CE - 2005.81.00.001355-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE REINALDO MAIA LEITE
ADV/PROC	:	PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Honorários de sucumbência dispensados, na forma da Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V.

7. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.

Des. Federal Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 415251/CE - 2005.81.00.000402-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOAQUIM DE SOUSA MENEZES NETO
ADV/PROC	:	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1. Trata-se de apelação e de remessa oficial contra sentença que julgou procedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

4. No caso, a sentença vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

5. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

6. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão inicial.

7. Arcará a parte autora com as custas processuais e com a verba honorária de sucumbência, ora arbitrada em quinhentos reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 416103/CE - 2005.81.00.001064-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ ANTONIO FERREIRA e outros
DEF. DATIVO	:	JOSE EVERARDO PINHEIRO VIDAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. No caso, o recurso vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

4. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

REOAC - 427342/CE - 2005.81.00.001249-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	RONALDO FELIPE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO SALAS MELO MACEDO CAVALCANTE
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

4. No caso, a sentença vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

5. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

6. Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente a pretensão inicial.

7. Arcará a parte autora com as custas processuais e com a verba honorária de sucumbência, ora arbitrada em trezentos reais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

AC - 432345/CE - 2005.81.00.001389-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	:	SHEILA SALES SOBREIRA ARRUDA
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

1. Trata-se de apelação e de remessa oficial contra sentença que julgou procedente pretensão formulada contra a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante cálculo em separado do restante da remuneração percebida em dezembro e sem observar o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

3. Por sua vez, a Súmula nº 253 do STJ enuncia:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

4. No caso, a sentença vai de encontro à jurisprudência do STJ, que afirma ser legítima a tributação em separado da gratificação natalina, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, cuja disciplina persiste, a despeito da edição da Lei nº 8.870/94.

5. Afastando qualquer dúvida a esse respeito, decidiu a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 442.781/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/07, p. 2.788)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

6. Honorários de sucumbência dispensados, na forma da Lei nº 1.060/50, art. 3º, inciso V.

7. Providenciem-se a publicação desta decisão e a intimação do INSS e da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Recife, 28 de agosto de 2008.
Des. Federal Manoel Erhardt
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 35

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 29 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02829.0566/2008-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Substituto Dr. VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, resolve:

Nº 573 - DESIGNAR, para prestarem auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, os Exmos. Srs. Magistrados, a seguir relacionados:

I - LEONARDO RESENDE MARTINS, CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, e NIVALDO LUIZ DIAS, no período de 11 a 14/09/2008, sem prejuízo das respectivas jurisdições originárias.

II - GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, no período de 12 a 14/09/2008, sem prejuízo da jurisdição originária.

III - MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO e VINÍCIUS COSTA VIDOR, no período de 11 a 14/09/2008, com prejuízo das respectivas jurisdições originárias.

IV - JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, no período de 12 a 14/09/2008, com prejuízo das respectivas jurisdições originárias.

V - ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, no período de 10 a 14/09/2008, com prejuízo da jurisdição originária.

VI - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, no período de 11 a 14/09/2008, com prejuízo da jurisdição na 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco e sem prejuízo da designação para responder pela 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 574 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RAFAEL SOARES SOUZA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 4ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 10 a 14/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Nº 575 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 13ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 12 a 14/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA.

Nº 576 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 12 a 14/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Nº 577 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 19ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 11 a 14/09/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. VINÍCIUS COSTA VIDOR, para prestarem auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Nº 578 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. AMANDA GONÇALEZ STOPPA, da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 12 a 14/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Nº 579 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCELO DA ROCHA ROSADO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 11/09/2008 a 10/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Nº 580 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 16/09/2008 a 15/10/2008, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001374-4,

Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terço remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

Nº 151 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2002	11/09 a 10/10/2008	30

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001369-0,

Considerando que foi reconhecido o direito dos Magistrados a 60 (sessenta) dias de férias relativos ao ano de ingresso nos quadros da Magistratura da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, inclusive com o pagamento do terço remuneratório constitucional, conforme o posicionamento firmado pelo Conselho de Administração deste Tribunal na Sessão de 13/12/2006, à apreciação do PA nº 2006.00.00.000248-8, e pelo Conselho da Justiça Federal na Sessão de 07/03/2008, ao julgamento dos Processos nºs 2007160013 e 2006163182, observado o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 05/09/2007, ao exame do PA nº 2007.00.00.002564-0, resolve:

Nº 152 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2002	16/09 a 15/10/2008	30

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria-GP n. 165, de 23 de junho de 2008, à fl. 295 do Diário de Justiça de 02/07/2008, **onde se lê:** a partir de 17 de junho de 2008, **leia-se:** "a partir de 08 de abril de 2008".

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 45/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Flavio Augusto Martins Leite, MM. Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:
Processo n.º DP 00600**0068/2007**
Interessado: ENERCIO DO CARMO NEIVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

Decisão: "Considerando o cumprimento das exigências previstas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino a inserção da informação de restabelecimento dos direitos políticos de ENERCIO DO CARMO NEIVA, inscrição n.º 020893202054, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 1.° de setembro de 2008."
Processo n.º DP 00600**0069/2007**
Interessado: MIGUEL SOARES PINTO
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

Decisão: "Considerando o cumprimento das exigências previstas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino a inserção da informação de restabelecimento dos direitos políticos de **MIGUEL SOARES PINTO**, inscrição n.º 020127182097, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 1.° de setembro de 2008."
Processo n.º DP 00600**0143/2006**
Interessado: MARCIO JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Conscrito

Decisão: "Considerando o cumprimento das exigências previstas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea b, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino a inserção da informação de restabelecimento dos direitos políticos de **MARCIO JOSE CARVALHO DOS SANTOS**, inscrição n.º 019886322020, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 1.° de setembro de 2008."
Processo n.º DP 00600**1777/2003**
Interessado: WELLINGTON MOURA DE JESUS
Assunto: Suspensão De Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Face ao cumprimento das exigências previstas nos artigos 304 e 305 do Provimento Geral de Normas da Justiça Eleitoral e as elencadas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea a, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino o restabelecimento dos direitos políticos de **WELLINGTON MOURA DE JESUS**, inscrição n.º 004495372038, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 1.° de setembro de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 02 de setembro de 2008.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF
Em Exercício

EDITAL Nº 46/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Flavio Augusto Martins Leite, MM. Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:
Processo n.º DP 00600**0114/2007**
Interessado: RONY PETERSON REZENDE DE SOUSA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Face ao cumprimento das exigências previstas nos artigos 304 e 305 do Provimento Geral de Normas da Justiça Eleitoral e as elencadas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea a, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino o restabelecimento dos direitos políticos de **RONY PETERSON REZENDE DE SOUSA**, inscrição n.º 017786452020, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, mantenha- se o presente feito em arquivo provisório até decurso do prazo estipulado para inelegibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2008."
Processo n.º DP 00600**0182/2005**
Interessado: HELI MARTINS LAIA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Em face do contido na Certidão originária da Primeira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, referente ao Processo n.º 1999.01.044699-0, e considerando o disposto nas instruções para preenchimento e utilização do Manual do FASE, aprovado pelo Provimento CGE n.º 3/2007, determino a inserção da informação de extinção da punibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando do FASE 370, para **HELI MARTINS LAIA**, inscrição n.º 017149392089. Na conformidade, tendo em vista a restrição prevista no artigo 1.º, inciso I, alínea "e", da LC n.º 64/90, registre-se a inelegibilidade do eleitor mediante o lançamento do FASE 540. Em razão da imposição prevista no artigo 91 da Lei n.º 9.504/97, aguarde-se a reabertura da Cadastro para inserção dos respectivos FASEs. Após cumpridas as determinações requeridas, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2008."
Processo n.º DP 00600**1699/2003**
Interessado: JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

Decisão: "Face ao cumprimento das exigências previstas nos artigos 304 e 305 do Provimento Geral de Normas da Justiça Eleitoral e as elencadas nos artigos 52, caput, e 53, inciso II, alínea a, da Resolução n.º 21.538/03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, determino o restabelecimento dos direitos políticos de **JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO**, inscrição n.º 008009492003, mediante comando do FASE 370. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após cumpridas as determinações requeridas, dê-se baixa mediante arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 02 de setembro de 2008.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF
Em Exercício

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 34/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Excelentíssimo Senhor, Dr. JÚLIO ROBERTO DOS REIS, Juiz Eleitoral da 7ª Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo as seguintes decisões:

Processo: nº **10/2008 - Classe PC**
Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
Assunto: Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro 2007
Decisão: Assim, acolhendo as razões do Ministério Público (fls. 50/51), bem como os termos das informações de fls. 43/44, **REJEITO** as contas do exercício financeiro de 2007 do diretório zonal de Brazlândia (7ª Zona Eleitoral-DF) do Partido Social Cristão - PSC, motivo pelo qual **DETERMINO** que a sua direção regional e nacional não distribuam novas cotas do Fundo Partidário ao órgão zonal respectivo pelo prazo de um ano, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 28, IV, Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 2º, Lei 9.096/95, sem prejuízo da sanção prevista automaticamente pela lei, nos termos do art. 28, III e art. 29, III, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04 .

Processo: nº **11/2008 - Classe PC**
Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
Assunto: Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro 2006
Decisão: Assim, acolhendo as razões do Ministério Público (fls.50/51), bem como os termos das informações de fls. 43/44, **REJEITO** as contas do exercício financeiro de 2006 do diretório zonal de Brazlândia (7ª Zona Eleitoral-DF) do Partido Social Cristão - PSC, motivo pelo qual **DETERMINO** que a sua direção regional e nacional não distribuam novas cotas do Fundo Partidário ao órgão zonal respectivo pelo prazo de um ano, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 28, IV, Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 2º, Lei 9.096/95, sem prejuízo da sanção prevista automaticamente pela lei, nos termos do art. 28, III e art. 29, III, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04 .

Processo: nº **775/2008 - Classe DP**
Interessado: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Decisão: Isto posto, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal c/c o artigo 51 da Resolução do TSE nº 21.538/03, **DETERMINO** o comando do FASE 337 (suspensão dos direitos políticos), para a inscrição eleitoral nº **017733592062,** desta 7ª Z.E., de **FERNANDO HENRIQUE DA SILVA**.

Processo: nº **777/2008 - Classe DP**
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Decisão: Isto posto, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal c/c o artigo 51 da Resolução do TSE nº 21.538/03, **DETERMINO** o comando do FASE 337 (suspensão dos direitos políticos), para a inscrição eleitoral nº **017722242011,** desta 7ª Z.E., de **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARNEIRO**.

Processo: nº **754/2008 - Classe DP**
Interessada: MARIA ROSANA DE MORAIS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento
Decisão: Isto posto, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal c/c o artigo 51 da Resolução do TSE nº 21.538/03, **DETERMINO** o comando do FASE 337 (suspensão dos direitos políticos), para a inscrição eleitoral nº **0046 8227 2003,** desta 7ª Z.E., de **MARIA ROSANA DE MORAIS**.

Brazlândia, 01 de setembro de 2008.

JÚLIO ROBERTO DOS REIS
Juiz Titular da 7ª Zona Eleitoral
Brazlândia-DF

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 50/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal Em Exercício, Dr. Wander Lage Andrade Júnior, FAZ SABER que foram proferidas neste juízo as seguintes decisões:

Processo: n.º 756 Classe: DP
Interessado: FÁBIO SERAFIM FERREIRA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 147922008

"...DETERMINO, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2008."

Processo: n.º 757 Classe: DP
Interessado: EDSON DA SILVA SOUZA
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 141592008

"...DETERMINO, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.

Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2008."

Processo: n.º 759 Classe: DP
Interessado: JOSÉ CLAUDIO VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação criminal
Protocolo: 144092008

"...Dessa forma, DETERMINO, com fundamento no art. 15, Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, o registro da suspensão dos direitos políticos do citado eleitor no Sistema de Alistamento Eleitoral mediante Código FASE específico.

Publique-se.
Assim que o cadastro reabrir, registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga-DF, 29 de agosto de 2008."

Processo: n.º 764 - Classe: DP
Interessado: Washington de Souza Terra
Assunto: Direitos Políticos - criminal
Protocolo: 14406/2008

"...Dessa forma, com fundamento no que dispõe o inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor Washington de Souza Terra, por condenação criminal.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2008."

E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

Taguatinga - DF, 02 de setembro de 2008.

WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Em Exercício

EDITAL Nº 51/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal Em Exercício, Dr. Wander Lage Andrade Júnior, FAZ SABER que foi proferida neste juízo a seguinte decisão:

Processo: n.º 762 - Classe: DP
Interessado: Danilo Henrique Teixeira Canto de Lima
Assunto: Direitos Políticos - criminal
Protocolo: 14397/2008

"...Dessa forma, com fundamento no que dispõe o inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, c/c o artigo 302, do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, determino o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor Danilo Henrique Teixeira Canto de Lima, por condenação criminal.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2008."

E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

Taguatinga - DF, 02 de setembro de 2008.

WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR
Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal - Em Exercício

20ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

O Dr. Carlos Frederico Maroja de Medeiros, Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais determina:

I- A substituição automática dos mesários que não compareceram a essa Zona Eleitoral, depois de terem sido intimados, através de correspondência, por outros que constam na lista de espera de mesários voluntários.

II- Esse Juízo tem entendimento que não configura mesário faltoso o não comparecimento do intimado que não apostou a sua assinatura dando ciência de sua intimação, sendo que o art. 124, da lei 4.737 de 1965, estabelece que o membro da mesa receptora é faltoso quando não comparecer no local no dia das eleições, no caso especifico das justificativas, não podendo, assim, dar-se interpretação extensiva à mesma. Não se configura, entretanto, mesário faltoso o não comparecimento dos mesmos para a ciência de suas intimações.

III- Vale frisar que as intimações feitas aos mesários foram feitas sem "aviso de recebimento", pois estas gerariam custos excessivos para a Administração Pública. Como nesta Zona Eleitoral houve muitos mesários que não compareceram ao cartório para darem ciência de suas intimações, não seria razoável nomear oficial de justiça "ad hoc" para intimar estes em suas residências, pois geraria custos com transporte e combustível. E, ainda, há uma lista volumosa de mesários voluntários interessados em espera.

IV- Em razão do exposto acima, e, também, atendendo aos princípios: da razoabilidade, da eficiência e da publicidade; determino a substituição automática dos mesários que não compareceram a esse cartório, para dar ciência de suas intimações, por aqueles que constam na lista de espera de mesários desta Zona Eleitoral.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, afixe e cumpra-se.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS
Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral
Ceilândia Sul/DF

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 37/2008

EDITAL DE NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MESÁRIOS SUBSTITUTOS

O MM. Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, na forma da Lei etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, NOMEIA, CONVOCA e INTIMA os Mesários abaixo relacionados desta 21ª Zona Eleitoral, pra atuarem nas referidas funções a partir das 7h00 do dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno e dia 26 de outubro de 2008, em 2º turno, quando for o caso, no local informado a seguir, o que faz com esteio no § 7º do art. 10 da Resolução TSE nº 22.712/08 e na Resolução TRE nº 6470/2008.

LOCAL: CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 206				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Ana Valéria de Resende Bueno	016743852070	1º Mesário	200	1º e 2º
Marcos Antonio Vieira D'Olival	005238532062	2º Mesário	200	1º e 2º
Maria Ednalva Costa Carvalho	010207412046	2º Secretário	201	1º
Anderson Leandro Ferreira Sá	018369022020	1º Mesário	202	1º
Grazielle Souza dos Santos	105050750507	1º Secretário	202	1º
Carlos Sérgio Martins Vieira	011555432020	2º Secretário	202	1º
Artur Vitor Soares Lima	016585792089	Suplente	202	1º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO 102				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Reinaldo da Silva Oliveira	001905392020	Suplente	203	1º e 2º
Jurandir Gomes do Nascimento	004652092062	Suplente	204	1º
Joana Stylianos Kokkinos	000789922054	2º Secretário	205	1º
Lindemberg Ferreira da Silva	012219452020	Supervisor de Local		1º e 2º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO MÉDIO 804				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Fabiani Soares Silva	016854402038	Presidente	206	1º e 2º
Rodrigo Resende Silva	014070652003	2º Mesário	206	1º e 2º
Willian Paulo de Almeida	0202520380124	Suplente	206	1º e 2º
Marcelo Milhomen de Sousa	0011619882003	Suplente	207	1º
Teófilo Ferreira Barbosa	015475202046	1º Mesário	208	1º
Sônia Maria da Silva Moraes	007066232062	Suplente	208	1º
Cristina Maristânia de Oliveira	002510421015	Administrador de Local		1º e 2º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO 401				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Valdenia Fernandes do Nascimento de Araújo	014416952062	1º Mesário	210	1º e 2º
Dalila Gomes de Oliveira	015307942089	1º Secretário	213	1º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO 301				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Geysa Ribeiro Rocha	010499742011	1º Mesário	214	1º e 2º
Gislaine Magalhães da Silva Vieira	126690350299	1º Secretário	214	1º e 2º
Adriana Dias Teixeira	038835201074	Suplente	216	1º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO 111				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
João Roberto Alves Tavares	06163061089	Suplente	218	1º
Nelma Diniz Alves	01307492054	1º Mesário	220	1º
LOCAL: CENTRO DE ENSINO 308				
NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	TURNO
Fernando dos Santos Fournier	07697542062	2º Secretário	223	1º
Herondina Barbosa	02990892003	Suplente	223	1º

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 21ª Zona Eleitoral. Para os fins do § 8º do art. 10 e art. 11 da Resolução TSE nº 22.712/2008, os prazos começaram a fluir a partir da publicação deste. Este Juízo tem assento na Avenida Recanto das Emas Quadra 205 Lotes 10 e 11, Recanto das Emas-DF. E, para constar, eu, Heuler Bueno Rezende, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Recanto das Emas - DF, 29 de agosto de 2008.

JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO
Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6485

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1481
Interessado: João Joaquim Batista, candidato a deputado distrital pela Coligação DF 2006
Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE N° 22.250/06 - REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO.
1. Aprova-se a prestação de contas de candidato a deputado distrital que foi formalizada nos termos da Lei n° 9.504/97 e da Resolução/TSE n° 22.250/06.
2. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **SÉRGIO ROCHA** - relator, **EVANDRO PERTENCE**, **CÂNDIDO RIBEIRO**, **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, **RAUL SABÓIA** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME,** de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente
Juiz SÉRGIO ROCHA
Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6486

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 1428
Interessado: Lázaro Juliano da Silva Filho, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50
Relator: Juiz Sérgio Rocha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO/TSE N° 22.250/06 - REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO.

1. Aprova-se a prestação de contas de candidato a deputado distrital que foi formalizada nos termos da Lei n° 9.504/97 e da Resolução/TSE n° 22.250/06.
2. Contas julgadas regulares e aprovada a prestação de contas.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **SÉRGIO ROCHA** - relator, **EVANDRO PERTENCE**, **CÂNDIDO RIBEIRO**, **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, **RAUL SABÓIA** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME,** de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Juiz SÉRGIO ROCHA
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EM 28 DE AGOSTO DE 2008

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e vinte minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz RAUL SABÓIA e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia vinte e um de agosto do ano de dois mil e oito. Antes de dar início aos trabalhos, o Senhor Presidente, em nome da Corte, deu as boas vindas ao Excelentíssimo Senhor Juiz RAUL SABÓIA, por ocasião da sua primeira participação como membro efetivo deste Tribunal. Em seguida, o Senhor Presidente apresentou aos eminentes pares o relatório elaborado pela Assessoria de Planejamento deste Tribunal sobre a utilização de urnas eletrônicas de votação, com identificação biométrica, em eleição simulada realizada no município de Fátima do Sul, em Mato Grosso do Sul. Dando continuidade, o Senhor Presidente submeteu aos eminentes pares o Procedimento Administrativo nº 15.580/2008, em que a Universidade de Brasília - Unb solicita o empréstimo de urnas eletrônicas de votação, para a realização de eleições do seu Reitor e Vice-Reitor. A despeito de o pedido ter sido formulado fora do prazo estipulado pela Resolução TSE nº 22.685/2007, o Tribunal, à unanimidade, deferiu, em caráter excepcionalíssimo, o empréstimo de urnas eletrônicas àquela fundação, ficando expressamente consignado que esta decisão não servirá como precedente para fundamentar qualquer outro pedido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, __ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2008 SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e oito, às dezessete horas e quarenta minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, o Juiz Arnoldo Camanho de Assis, o Juiz Raul Sabóia e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1428
RELATOR: **JUIZ SÉRGIO ROCHA**
Interessado: Lazaro Juliano da Silva Filho, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1481
RELATOR: **JUIZ SÉRGIO ROCHA**
Interessado: João Joaquim Batista, candidato a Deputado Distrital pela Coligação DF 2006.
Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006
Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

REPRESENTAÇÃO Nº 1549
RELATOR: **DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA**
Representante: Diretório Regional dos Democratas do Distrito Federal.
Advogado: Dr. Flávio José Couri - OAB/DF nº 1.981/A.
Advogado: Dr. Oscar Luis de Moraes - OAB/DF 4300.
Advogado O: Dr. Gustavo Souto - OAB/DF 14.717.
Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT.
Advogado: Dr. José Euclides Andrade Viana - OAB/DF 15.402.
Assunto: Representação com pedido de liminar visando a cassação do horário político partidário do partido representado, por veiculação de suposta propaganda que falseia a verdade, com o objetivo de criticar o Governo do Distrito Federal, fazendo acusações levianas, criminosas e falsas, utilizando-se, ainda, de uso de trucagem, para confundir a população.
Decisão: Representação julgada parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria, vencidos o Juiz Sérgio Rocha, que a julgava procedente em maior extensão e o Juiz Raul Sabóia, que a julgava improcedente.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA __, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 01 de setembro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6400ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6400ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 28 de agosto de 2008 (quinta-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS e ausente a Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 23.466/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo a jangada "DA COSTA II", nas proximidades da praia dos Golfinhos, RN, ocorrido em 31 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Ronaldo Henrique Xavier de Freitas (Condutor) e Antonio Barbosa Filho (Proprietário).

Nº 23.507/2008 - Acidente da navegação com o veleiro "GLAZIK", de bandeira francesa, nas proximidades da praia em Mangue Seco, Salvador, BA, ocorrido em 04 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representado: Gadby Michel Jean René (Proprietário/Condutor).

Nº 23.564/2008 - Fato da navegação envolvendo o NM "HILAL I", de bandeira turca, e um clandestino, durante viagem do porto de Conakry/Guiné para o porto de Paranaguá/Brasil, ocorrido em 11 de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Vehbi Kara (Comandante).

Nº 23.333/2008 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "PHILIPE" e "SERENITY", no Iate Clube de Paranaguá, PR, ocorrido em 01 de dezembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representado: Felipe Fontes Cesar Leal (Proprietário/Condutor).

Nº 23.410/2008 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "ILHA" e "RAINHA DO PORTO II", no estuário do rio Sergipe, Barra dos Coqueiros, SE, ocorrido em 29 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: José Davi Santos Cruz (Condutor) e Jailson Xavier dos Santos (Proprietário).

JULGAMENTOS:

Nº 22.362/2006 - Acidente da navegação com o NM "RODOSI BREEZE", de bandeira de Hong Kong, no rio Amazonas, Fazendinha, Amapá, em 30 de novembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Georgios Vattis (Comandante) (Adv. Dr. Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensor Público da União). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia e imprudência do representado GEORGIOS VATTIS, comandante, condenando-o à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas.

Nº 23.223/2007 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "RRR" e uma criança, no rio Paraná, Porto São José, PR, em 09 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Autora: a Procuradoria. Representados: Cristina Alves da Rocha (Condutora) e José Carlos dos Santos (Proprietário) (Adv. Dr. Edson Olivatti). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando CRISTINA ALVES DA ROCHA, deixando-se de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e condenando JOSÉ CARLOS DOS SANTOS à pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da supracitada lei, isentando ambos do pagamento de custas processuais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração à Lei nº 8.734/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do bote/baleeira "RRR", José Carlos dos Santos.

Nº 23.009/2007 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TRANSFERREIRA I" com a balsa "TRANSFERREIRA II" e um caminhão, durante a travessia do rio Araguaia, entre os municípios de Santa Maria das Barreiras/PA e Araguacema/TO, em 19 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representado: Walter Ferreira dos Santos (Advª Drª Eliene Silva de Almeida). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, WALTER FERREIRA DOS SANTOS, MAF, proprietário das embarcações e responsável pelo serviço de travessia, acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e conseqüências dos fatos apurados, com fulcro no art. 127, c/c o art. 139, inciso IV, alínea "a", ambos da Lei nº 2.180/54, e por ser primário, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA apontadas nos autos: art. 18, incisos I e III e art. 24, c/c com o art. 8º do LESTA, a serem atribuídos ao proprietário das embarcações, balsa "TRANSFERREIRA II" e E/M "TRANSFERREIRA I", Walter Ferreira dos Santos.

Nº 20.810/2004 - Acidente e fato da navegação envolvendo o saveiro "CORSÁRIO NEGRO DA ILHA GRANDE" e a barcaça "MARIANA II", nas proximidades da ilha do Abraão, Angra dos Reis, RJ, em 05 de maio de 2003.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representados: Renato do Nascimento (Mestre) (Adv. Dr. Felipe Dezorzi Borges, (Defensor Público da União) e Elias Lins de Melo (Advª Drª Maria Cecília Lessa da Rocha, (Defensora Pública da União). Decisão unânime: Conceder "VISTA" ao Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras por duas Sessões. Em pauta no dia 04/09/2008.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.985/2007 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "DANNY F II", de bandeira panamenha, e um tripulante, durante a travessia de Montevidéu para Belém, ocorrido em 15 de maio de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da nvegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e arribada forçada e justificada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.041/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "CHOL SAN BONG CHONG NYON HO", de bandeira coreana, e um tripulante, no porto de Santos, SP, ocorrido em 07 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada mandando arquivar o inquérito.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres, que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, para que a autoridade faça as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa nos processos nº 20.359/2003 e 22.995/2007, assim como ao Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí para que a autoridade faça a oitiva da testemunha no processo nº 20.359/2003 o que foi deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº. 2.180/54. E nada mais havendo a tratar, às 15h21min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 28 de agosto de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2008 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min:

Nº 22.246/2006 - Acidente da navegação envolvendo o bote "EMOÇÃO", uma banana boat e um passageiro desta, na praia da Vila Seabra, Mongaguá, SP, em 07 de fevereiro de 2005.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Regis Francisco Bermudes
Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª da União)

Nº º 20.904/2004 - Fato da navegação envolvendo o NM "EMERALD II", de bandeira panamenha, quando atracado no cais do porto de Salvador, BA, ocorrido em 13 de novembro de 2003.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Lungu Íon (Comandante)
Advogado : Dr. Óscar Giorgi (Def. Púb. da União)
: Neagu George (Imediato)
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano
(Def. Púb. da União)

Nº 22.961/2007 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, cinco adultos e uma criança de cinco meses, no lago de Penalva, MA, em 16 de abril de 2007.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Raimundo Reis Cardoso (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Ítalo Gustavo Silva Leite

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 02 de setembro de 2008.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.632/07 - NM "ROKO" e outra EMB
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Sonia Aparecida Rigo Guill (Proprietária)
Advogado : Dr. Ricardo Otávio da Silveira Brunato
Representados : Roko Shipmanagement (Armadora) e
: Vladimirs Grusevskis (Comandante)
Advogado : Dr. David William Kirk Henderson
: Expedicto José Pinheiro Damasco (Prático)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 516, determinando a audiência de instrução para o dia 12/09/2008, às 09h, quando será realizada a oitiva da testemunha Paulo Roberto Amaral Ribeiro da Silva."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 02 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 22.184/2006
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO BEZERRA DE MATOS, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.184/2006, referente ao fato da navegação envolvendo o NM "MARIS", de bandeira hondurenha, e um clandestino, durante navegação do porto de Cape Town, África do Sul, com destino ao porto de Santos, Brasil, em 13 de maio de 2004, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado HUMAYUN KABIR, indiano, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Mohammad Ismail e de Farida Khattun, não constando endereço nos autos, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (todos os fatos) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo fato da navegação por ter agido de maneira negligente, faltando com seu dever de vigilância, face à inobservância do que preconiza o "Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS - CODE)". E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.361/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.361/2008, referente ao acidente da navegação com o NM "SAGA ENTERPRISE", de bandeira Hong Kong, nas proximidades do armazém 14 do porto do Rio de Janeiro, RJ, ocorrido em 11 de setembro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado DILDAR SINGH OBEROI, indiano, casado, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, filho de S. Arjan Singh Oberoi e de Amar Kaur Oberoi, tido como residente na rua B-240 Sectro 50 Moida, Índia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação, por sua conduta imprudente e negligente, eis que poderia ter sanado a dúvida sobre a profundidade do local antes de permitir que a manobra continuasse a ser realizada. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.864/2007 - PRAZO 20 DIAS
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.864/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "CSAV RIO PUEBLO", de bandeira das Ilhas Marshall, com o portainer n° 4 da Libra Terminais S/A, no porto de Santos, SP, em 10 de janeiro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado WALMIR LAPETINA, brasileiro, desquitado, na qualidade de Operador de Portainer, filho de Sidney Lapetina e de Maria Glória Silva Lapetina, tido como residente na rua Alemanha nº 329, Catiapoã, São Vicente, SP, e aí não encontrado, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação por não ter observado o aumento do calado do navio e a área de manobra. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO Nº 23.385/2008
O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. SERGIO CEZAR BOKEL, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.385/2008, referente ao acidente navegação envolvendo o NM "PARAGON", de bandeira cipriota, nas proximidades do porto de São Francisco do Sul, SC, em 15 de agosto de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado IOANNIS ROMANOS, grego, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Odysseas Romanos e de Akrivi Romanos, tido com residente na rua Aristidou Ágios Dimitrios, 173-41, Atenas, Grécia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação, pois a decisão de permanecer ou não aguardando o Prático era sua, eis que estava sendo todo o tempo monitorado pela estação de praticagem, não havendo por que agir de maneira negligente e imprudente como agiu. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e o respectivo mandado de procuração, contestando os termos das representações constantes dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 25 de julho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 01 DE SETEMBRO DE 2008
Fizeram parte da sessão de julgamento do dia 01 de setembro de 2008, os seguintes Auditores:
Henrique César Domenici----------Presidente----------
Wagner Madruga do Nascimento----------
Laerte Idalino Marzagão----------
Ricardo Graiche ----------
Diego Mendes Echebarrena ----------
Wanderley Rebello de Oliveira Filho ----------Procurador----------
PROCESSO Nº 093/2008-Jogo: A.D. Confiança (SE) x ECPP Vitória da Conquista (BA) - categoria profissional, realizado em 02 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados:Associação Desportiva Confiança, incurso no Art. 213 do CBJD; Luiz Alberto Dias de Pádua, médico da A.D. Confiança, incurso no Art. 188 do CBJD; Ernando Rodrigues dos Santos, supervisor da A.D. Confiança, incurso no Art. 188 do CBJD; Edmilson Pereira Dias de Souza, treinador de goleiros do A.D. Confiança, incurso no Art. 188 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver a Associação Desportiva Confiança, quanto a imputação do Art. 213 do CBJD e, por maioria de votos, suspender por 60 dias o médico Luiz Alberto Dias de Pádua,por infração ao Art. 188 do CBJD, contra o voto do Relator que o absolvia; suspender por 60 dias o supervisor Ernando Rodrigues dos Santos, por infração ao Art. 188 do CBJD, contra o voto do Relator que o absolvia e, suspender por 60 dias Edmilson Pereira Dias de Souza, treinador de goleiros, por infração ao Art. 188 do CBJD, contra o voto do Relator que o absolvia, todos pertencentes a Associação Desportiva Confiança."
PROCESSO Nº 101/2008- Jogo: E.C. Santo André (SP) x C.A. Bragantino (SP) - categoria profissional, realizado dia 19 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados: Cristiano Lima da Silva, atleta do C.A. Bragantino, incurso no Art. 250 do CBJD; Marcel Fernandes, atleta do E.C. Santo André, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.
RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 02 partidas o atleta Cristiano Lima da Silva, do C.A. Bragantino, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Ricardo Graiche que o suspendia por 03 partidas e, por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Marcel Fernandes, do E.C. Santo André, por infração ao Art. 250 do CBJD. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."
PROCESSO Nº 102/2008-Jogo: A.A. Ponte Preta (SP) x A.D. São Caetano (SP) - categoria profissional, realizado em 22 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados:Daniel Silva dos Santos, atleta da A.D. São Caetano, incurso no Art. 255 do CBJD; Renato Adriano Jacó de Morais, atleta da A.A. Ponte Preta, incurso no Art. 255 do CBJD. AUDITOR- RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Daniel Silva dos Santos, da A.D. São Caetano, por infração ao Art. 255 do CBJD e, suspender por 01 partida o atleta Renato Adriano Jacó de Morais, da A.A. Ponte Preta, por infração ao Art. 255 do CBJD. Considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida."
PROCESSO Nº 103/2008-Jogo: A.C. Goianiense (GO) x Mixto E.C. (MT) - categoria profissional, realizado em 06 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Evandro Rogério B. Ferreira, atleta do Mixto EC, incurso no Art. 254 do CBJD; Péricles Bassols Pegado, árbitro, incurso no Art. 266 do CBJD.AUDITOR-RELATOR: DR. RICARDO GRAICHE.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas o atleta Evandro Rogério B. Ferreira, do Mixto EC, por infração ao Art. 254 do CBJD e, absolver o árbitro Péricles Bassols Pegado, quanto a imputação do Art. 266 do CBJD."
PROCESSO Nº 104/2008- Jogo: ECPP Vitória da Conquista (BA) x Itabuna EC (BA) - categoria profissional, realizado em 17 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado:Vandré Neves Balthezan, atleta do ECPP Vitória da Conquista, incurso no Art. 252 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. DIEGO MENDES ECHEBARRENA.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Vandré Neves Balthezan, do ECPP Vitória da Conquista, face a desclassificação do Art. 252 para o Art. 251, ambos do CBJD. Considerando para o abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida ."
PROCESSO Nº 105/2008-Jogo: AS Arapiraquense (AL) x AD Confiança (SE) - categoria profissional, realizado em 17 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: A.D.Confiança, incurso no Art. 215 do CBJD; Rivaldo Batista dos Santos Junior, atleta da A.D. Confiança, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida o atleta Rivaldo Batista dos Santos Junior, da A.D. Confiança, por infração ao Art. 250 do CBJD, considerando para abatimento da penalidade a suspensão automática, caso já cumprida e, multar a Associação Desportiva Confiança em R$450,00, por infração ao Art. 215 do CBJD."
PROCESSO Nº 106/2008- Jogo: Itumbiara EC (GO) x Mixto E.C. (MT) categoria profissional, realizado em 17 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: Mixto Esporte Clube, incurso no Art. 215 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. LAERTE MARZAGÃO.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, multar em R$400,00 o Mixto Esporte Clube, por infração ao Art. 215 do CBJD."
As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

CLÁUDIA MERCURI
Secretária